



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIV

NÚMERO 052

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE

2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Saldanha Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato N. 0014/2016-PR – Republicação por erro material

Dispõe sobre o cronograma de revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) para o período 2016-2019, do cadastro e revisão de iniciativas, bem como de elaboração da Proposta Orçamentária do exercício 2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e do disposto no art. 154, VII, do Regimento Interno do TJ/RO,

CONSIDERANDO a revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019, bem como da Proposta Orçamentária para exercício 2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os programas do PPA do PJRO devem assegurar a execução da sua Estratégia;

CONSIDERANDO que a participação de magistrados e servidores, bem como de seus órgãos representativos, na elaboração da proposta orçamentária é assegurada por meio da propositura de iniciativas alinhadas à Estratégia institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade do gasto público, e de melhorar a formulação, a gestão e a execução de iniciativas do PJRO;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional é consubstanciado pelo planejamento estratégico e planejamento governamental;

CONSIDERANDO as atribuições dos Comitês de Planejamento Estratégico, Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, o Comitê Orçamentário de Segundo Grau e o Comitê Gestor de Programas do PPA; da Coplan, dos gerentes estratégicos, gerentes de programas e gerentes de projetos, consolidadas na Resolução n. 003/2015-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os prazos finais do planejamento institucional para o exercício de 2017, tendo em vista os prazos do planejamento governamental;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer cronograma das atividades de revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) para 2016-2019, do cadastro e revisão de iniciativas, bem como de elaboração da Proposta Orçamentária do exercício 2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme anexo I.

Parágrafo único. Para revisão do Plano Plurianual e elaboração da Proposta Orçamentária, bem como para o cadastro de iniciativas serão consideradas as definições e disposições da Resolução n. 003/2015-PR.

Art. 2º A revisão e a propositura de iniciativas deverão ser cadastradas no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), no módulo Planejamento/Projetos, com observância do Roteiro de Projetos do PJRO, anexo II.

§ 1º As iniciativas são propostas por magistrados e servidores, bem como de seus órgãos representativos, em processo de gestão democrática participativa na forma prevista nos capítulos III e IV da Resolução 03/2015-PR.

§ 2º Iniciativas que se estenderem além do exercício de 2017 devem ter seus custos estimados até o exercício de encerramento.

§ 3º Iniciativas que resultem em despesa continuada devem estimar orçamentos para manutenção da rotina.

§ 4º Despesas obrigatórias e discricionárias essenciais devem ser estimadas com base em índices oficiais de correção, bem como na execução dos três últimos anos, com memória de cálculo anexada ao cadastro da proposta no SIGA.

§ 5º As propostas de iniciativas cadastradas após o dia 15 de abril/2016 não serão analisadas para fins de composição da Proposta Orçamentária 2017.

Art. 3º A análise de pertinência da proposta de iniciativas à Estratégia do PJRO 2015-2020 e da consistência de sua projeção ao Roteiro de Projetos do PJRO será realizada pela Coplan, que poderá solicitar as alterações necessárias para melhoria da proposta.

Parágrafo único. A validação da proposta pelo gerente estratégico e Coplan será realizada se atendidas às correções solicitadas em análise e no prazo estabelecido.

Art. 4º A classificação das iniciativas em ordem de prioridade pelo Comitê de Planejamento Estratégico e Comitês Orçamentários relacionados no art. 9º da Resolução n. 003/2015-PR, se dará conforme os seguintes critérios, pontuados de 1 a 4, segundo grau de impacto 1 (muito baixo), 2 (baixo), 3 (alto) 4 (muito alto):

- I. Impacto na Estratégia Institucional: nível de atendimento do projeto à Estratégia;
- II. Urgência: refere-se ao prazo necessário para implantar o projeto. Em que espaço de tempo o projeto deve ser implantado, sob o risco de comprometer a Estratégia caso sua implantação não ocorra;
- III. Exequibilidade: corresponde à facilidade de implantação/execução do projeto;
- IV. Impacto na Sociedade: resultado positivo que o projeto vai gerar na sociedade.
- V. Custo: custo total do projeto no exercício 2017
- VI. Resultado: resultado obtido na meta física e financeira de projeto executado com orçamento deste Poder em 2015.

§ 1º A Pontuação para o critério custo é definida objetivamente, a partir do custo total do projeto, da seguinte forma:

- a. 1 pontos: projetos com custo maior ou igual a R\$ 1 milhão de reais;
- b. 2 pontos: projetos com custo maior ou igual a R\$ 500 mil e menor do que R\$ 1 milhão;
- c. 3 pontos: projetos com custo maior ou igual a R\$ 200 mil e melhor do que R\$ 500 mil;
- d. 4 pontos: projetos com custo menor do que R\$ 200 mil.

§ 2º Na Pontuação para o critério resultado, excepcionalmente, pode ser atribuída a nota 0 (zero), definida objetivamente, a partir de média ponderada, constante no anexo III, entre o resultado obtido no alcance da meta física e financeira de projetos em execução no orçamento de 2015, não cabendo aos votantes apreciá-lo:

- a. 0 pontos: projetos com resultado menor ou igual a 30%;
- b. 1 ponto: projetos com resultado maior do que 30% e menor ou igual a 50%;
- c. 2 pontos: projetos com resultado maior do que 50% e menor ou igual a 70%;
- d. 3 pontos: projetos com resultado maior do que 70% e menor ou igual a 80% e projetos novos;
- e. 4 pontos: projetos com resultado maior do que 80% e projetos prioritários.

§ 3º A classificação das propostas será obtida a partir da média ponderada, considerados os pesos de cada critério constantes no Anexo III.

§ 4º Para subsidiar a decisão do Presidente, a classificação dos projetos será ordenada por quintil em composição de ranking geral, ranking por perspectiva, ranking por macrodesafio e ranking de projetos novos e projetos em andamento.

Art. 5º Para eleger os projetos e atividades que integrarão a Proposta Orçamentária 2017, o Presidente do Tribunal de Justiça avaliará a classificação dos projetos e atividades face a previsão de receitas das fontes de recursos 0100 (recursos do tesouro) e 0201 (Fundo de Aperfeiçoamento Judiciário).

Art. 6º A distribuição dos recursos orçamentários da fonte 0201 – Recursos do FUJU se dará por programa, segundo os seguintes percentuais, a incidir sobre o total da previsão da receita para o exercício, deduzida a previsão de arrecadação com Selos de Fiscalização.

I – Aprendizagem Organizacional: 8,00%

II – Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas: 1,40%

III – Aprimoramento da Estrutura do PJRO: 30,00%

IV – Infraestrutura e Governança de TIC: 20,00%

V – Judiciário Efetivo: 1,40%

VI – Fortalecimento da Governança Judiciária: 39,00%

VII – Operações Especiais: 0,02%

§1º A previsão de arrecadação com Selos de Fiscalização será integralmente alocada no programa Judiciário Efetivo e será destinada ao ressarcimento e complementação de renda mínima às serventias extrajudiciais que praticam atos do registro civil das pessoas naturais, bem como ao desenvolvimento de ações de aprimoramento dos serviços notariais e registrais do Estado, por meio de projetos vinculados à Corregedoria-Geral, em conformidade com a Lei 2.383, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º Como parâmetro para elaboração das propostas, até a atualização da previsão de arrecadação da fonte de recurso 0201 – Recursos do FUJU, as unidades devem utilizar a previsão de arrecadação para 2017 constante da CI n. 012/2015-COREF, protocolo 0037009-50.2015.8.22.1111 que é de R\$ 91.035.220,00, deste, R\$ 4.776.580 referente aos Selos de Fiscalização.

Art. 7º. A Coordenadoria das Receitas do FUJU (COREF) encaminhará a Coplan a atualização da previsão de arrecadação da fonte de recurso 0201 – Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário (FUJU) para o ano de 2017, até 10 de junho do ano corrente

Art. 8º. Caberá à COPLAN prestar esclarecimentos sobre a matéria deste Ato, entre outras relativas ao processo de planejamento institucional.

§1º. A COINF criará link específico para a Coplan disponibilizar cronogramas, manuais, cartilhas, matrizes, dentre outras ferramentas utilizadas no planejamento.

§2º. A Comunicação Social deverá promover campanha para promover a participação, qualidade e transparência das atividades do processo de planejamento institucional.

Art. 9º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ANEXO I

Cronograma de Revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019 e de Elaboração da Proposta Orçamentária 2017

Etapas	Responsáveis	Prazo	Produto
Cadastro de propostas de projetos e atividades	Unidades Organizacionais	15/4/2016	Banco de Propostas
Análise e validação quanto à pertinência à Estratégia e consistência de requisitos em relação ao Roteiro de Projetos do PJRO	Coplan	20/5/2016	Propostas adequadas aos padrões estabelecidos
Análise das despesas continuadas face as propostas de projetos validados para eliminação de duplicidade de despesas.	Coplan	31/5/2016	Adequação do orçamento das propostas de projetos e despesas continuadas
Estimativa de receita do Faju para 2017	Coref	10/6/2016	Estimativa das receitas
Classificação em ordem de prioridade	Comitês do PE e Orçamentários	10/6/2016	Ranking de prioridades

Cronograma de Revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019 e de Elaboração da Proposta Orçamentária 2017

Etapas	Responsáveis	Prazo	Produto
Estimativa da Receita Fonte do Tesouro (0100)	Sepog	8/8/2016*	Receita Estimada
Consolidação dos dados e elaboração de documento técnico da Proposta Orçamentária 2017 e Revisão do PPA	Coplan	9/8/2016	Relatório técnico com dados consolidados
Análise das Iniciativas frente as Recursos	Presidente	10/8/2016	Eleição de Propostas
Consolidação da Proposta Orçamentária 2017 e Revisão do PPA	Coplan	12/8/2016	Minuta da Proposta Orçamentária 2017 e Revisão do PPA
Apreciação e aprovação da Proposta Orçamentária e Revisão	Tribunal Pleno	22/8/2016	Proposta Orçamentária e Revisão do PPA Aprovada pelo Tribunal Pleno
Encaminhamento da Proposta Orçamentária 2017 e Revisão do PPA ao Executivo	Presidente	2/9/2016*	Proposta Orçamentária do PJRO e Revisão do PPA

* Fonte: Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog)

Anexo II**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE INICIATIVAS**

- 1 - Nome da Iniciativa: A maneira mais simples de descrever o seu projeto é usar o mínimo de palavras possível. Você deverá resumir seu projeto em apenas uma frase.
- 2 - Alinhamento estratégico: indicar o macrodesafio para o qual o projeto contribuirá mais diretamente para o alcance.
- 3 - Justificativa: Coloque o problema que a organização atualmente enfrenta e quais necessidades não são atendidas no momento.
- 4 - Objetivo do projeto: Descrever de forma sucinta a finalidade do projeto (qual problema/situação ele se propõe a resolver ou qual produto novo nascerá pela realização do projeto). O objetivo do projeto deve ser: específico, mensurável, atingível, realista e temporal.
- 5 - Benefícios: Deve descrever e mensurar o que a empresa conquistará após a implantação do projeto.
- 6 - Produto: Informe: o produto (ou serviço) que será entregue pelo projeto; qual a unidade de medida desse produto:
- 7 - Requisitos: Definem a qualidade, especificações e/ou critérios que o produto (bem/serviço) precisa apresentar para ter valor para o cliente.
- 8 - Público alvo: Neste item devem ser descritas as unidades e os públicos-alvo diretamente impactados pela implementação do projeto e que contribuem ativamente com informações para a elaboração e desenvolvimento do projeto.
- 9 - Partes Interessadas ou Envolvidas: Relacionar as partes interessadas na proposta de projeto/
- 10 - Metodologia: Descreva como as atividades serão executadas, incluindo os principais procedimentos, as técnicas e os instrumentos a serem empregados. É necessário descrever com precisão de que maneira o projeto será desenvolvido, ou seja, COMO FAZER.
- 11 - Plano de Ação: É uma ferramenta de planejamento. Tem como finalidade ordenar de forma lógica todas as atividades/tarefas necessárias para execução do projeto. Um bom planejamento permite que se antevêja como acontecerá a ação, quais as etapas a serem percorridas, como e quando serão executadas certas atividades, quais serão os atores envolvidos, o que cada unidade deverá executar e quais os recursos necessários.

Itens	Entrega/Ação/Tarefa	Responsável	Data Início	Data Fim
1	ENTREGA			
1.1	Ação/tarefa			
1.2	Ação/tarefa			
2	ENTREGA			
2.1	Ação/tarefa			
2.2	Ação/tarefa			
2.3	Ação/tarefa			
...	...			
3	ENTREGA			
3.1	Ação/tarefa			
3.2	Ação/tarefa			
...	...			

12 – Produto, Unidade de Medida, Indicador e Meta física (e seu detalhamento): Esses requisitos dizem respeito aos resultados a serem alcançados pelo projeto e como serão mensurados. Para apresentá-los: Informe o produto (ou serviço) que será entregue pelo projeto (já definido no item 7); qual a unidade de medida desse produto; o indicador para medir o que está sendo executado e o resultado do projeto; descrição numérica de como esse indicador será obtido (fórmula do indicador); a situação atual do indicador (linha de base); e a quantificação do indicador a ser alcançada em determinado prazo (meta). Você deve informar ainda, o desdobramento da meta ao longo dos anos e por localização no detalhamento da meta física. Esses são os compromissos assumidos pelo projeto, e serão utilizados para o acompanhamento de suas ações, corrigir rumos e avaliar seus resultados.

Produto:						
Unidade de Medida:						
Indicador						
Fórmula do Indicador						
Linha de Base						
Meta física:						
Detalhamento da Meta Física (por Exercício e Localização)						
Comarca/Tribunal	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Alvorada						
Alta Floresta						
Ariquemes						
Buritis						
Cacoal						
Cerejeiras						
Colorado						
Costa Marques						
Espigão						
Guajará Mirim						
Jaru						
Ji Paraná						
Machadinho						
Nova Brasilândia						
Ouro Preto						
Pimenta Bueno						
Porto Velho						
Presidente Médici						
Rolim de Moura						
Santa Luzia						
São Francisco						
São Miguel						
Tribunal de Justiça						
Vilhena						
Total						

13 - Custo do projeto: Elabore o custo detalhado, no qual se indica o bem (mobiliários, equipamentos de informática, materiais de consumo ...) ou contratação de serviços (de capacitação, consultoria ...) necessários para cada ano de execução do projeto. Observe que, a elaboração do orçamento, requer uma descrição detalhada de todos os custos.

ITEM (1)	ESPECIFICAÇÃO (2)	UNID. MEDIDA (3)	QUANT. (4)	VALOR (R\$)		ANO (7)	CRONOGRAMA MENSAL DE EXECUÇÃO (%) (8)												
				UNIT.	TOTAL		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
				(5)	(6)		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
	VALOR TOTAL																		

Observação: Preenchimento das colunas 1 a 8, serão realizados pelo autor do projeto.

- Na coluna 1, numerar em ordem crescente os itens descritos;
- Na coluna 2, descrever a despesa a ser realizada;
- Na coluna 3, indicar a unidade de medida adequada para a despesa descrita na coluna 2 (m², unidade, pessoa, etc.);
- Na coluna 4, informar a quantidade envolvida;
- Na coluna 5, informar o valor unitário da despesa

• Na coluna 6, informar o valor total despesa, multiplicando a quantidade pelo custo unitário;

• Na coluna 7, informar o ano a ser alocada a despesa

• Na coluna 8, informar as estimativas de despesas mensais, em percentual, até o total de 100%.

14 - Plano de comunicação e Encerramento do projeto: Pontuar como vai ser feita a comunicação do projeto. Como os envolvidos vão se informar sobre as atividades? Como elas ficarão registradas? Onde estarão disponibilizadas? Quando será o encerramento do projeto.

Plano de Comunicação				
Documento/Evento	Quem gera/ organiza	Quem recebe/participa	Periodicidade	Mídia Especificações

Encerramento do projeto		
Quando encerra	Onde publica	Despesa continuada

15 - Identificação: Indicar o nome, telefone e e-mail da pessoa que elaborou o projeto e do seu chefe imediato e a equipe (todos os participantes que são responsáveis por produzir entregas do projeto).

Autor (es):	
Lotação:	
Telefone:	
E-mail:	
Chefia Imediata:	
Telefone da Chefia Imediata:	

16 – Equipe: Todos os participantes responsáveis por produzir as entregas do projeto.

Equipe			
Nome	E-mail	Ramal	Cargo/Lotação

Anexo III

METODOLOGIA DE PRIORIZAÇÃO DE INICIATIVAS

1. Priorização

A priorização das propostas é resultado da pontuação dos critérios conforme o impacto na Estratégia Institucional, à urgência de implantação, a exequibilidade, impacto na sociedade, custo e resultado. Essa priorização caberá, conforme art. 9º da Resolução 003/2015-PR, aos:

- Comitê de Planejamento Estratégico;
- Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;
- Comitê Orçamentário de Segundo Grau; e
- Comitê Gestor de Programa do PPA

Cada critério poderá ser pontuado com as notas 1 a 4, conforme demonstrado a seguir:

I - Impacto na sociedade: resultado positivo que o projeto vai gerar na sociedade.

1	2	3	4
Muito Baixo	Baixo	Alto	Muito Alto

II - Impacto na Estratégia Institucional: nível de atendimento do projeto à Estratégia;

1	2	3	4
Muito Baixo	Baixo	Alto	Muito Alto

III - Urgência: refere-se ao prazo necessário para implantar o projeto. Em que espaço de tempo o projeto deve ser implantado, sob o risco de comprometer a Estratégia caso sua implantação não ocorra;

1	2	3	4
Não urgente	Pouco urgente	Urgente	Muito urgente

IV - Exequibilidade: corresponde à facilidade de implantação/execução do projeto;

1	2	3	4
Muito Baixa	Baixa	Alta	Muito Alta

V - Custo: a nota para este item é definida objetivamente, a partir do custo total do projeto, não cabendo votantes apreciá-lo. Quanto menor o custo do projeto, maior a pontuação;

1	2	3	4
≤ R\$ 1 milhão	≥ R\$ 500 mil < R\$ 1 milhão	≥ R\$ 200 mil < R\$ 500 mil	< R\$ 200 mil

VI – Resultados (desempenho): refere-se ao resultado obtido no alcance da meta física e financeira de projeto executado com orçamento deste Poder em 2015. O resultado de cada meta é apurado pela razão entre a meta prevista e executada. O desempenho do projeto será mensurado por média ponderada, onde o resultado da meta física tem peso 2 (dois) e o resultado da meta financeira peso 1 (um).

Único item ao qual poderá ser atribuído nota 0 (zero), nos casos de meta com atingimento menor ou igual a 30%. Projetos novos partem com nota 3 (três), equiparando-os aos projetos em andamento que possuem percentual de atingimento de meta maior do que 70% e menor ou igual a 80%. Somente os projetos em andamento com mais 80% de alcance da meta serão pontuados com nota 4 (quatro).

0	1	2	3	4
≤ 30%	> 30% ≤ 50%	> 50% ≤ 70%	> 70% ≤ 80% e projetos novos	> 80%

2. Peso de cada critério de priorização

O resultado da priorização será obtido por média ponderada, arredondada até a 3ª terceira casa decimal, considerados os pesos de cada critério, estabelecido da seguinte forma:

Quadro 7

CRITÉRIO	PESO	
Resultados na execução das metas	25%	65%
Impacto na Sociedade	20%	
Impacto na Estratégia	20%	
Urgência	15%	35%
Exequibilidade	10%	
Custo	10%	
Total	100%	100%

Para definição dos pesos adaptou-se o modelo de desempenho ótimo e estrutura de ponderação, utilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para medição do desempenho da gestão pública. Nesse modelo, a estrutura de ponderação proposta prioriza o resultado sobre o esforço, em que:

- Resultado (Resultado no alcance da meta + impacto na sociedade + impacto na Estratégia) > Esforço (urgência + exequibilidade + custo)

3. Peso das notas dos comitês

A mesma metodologia de ponderação foi aplicada as notas de cada comitê, onde aqueles responsáveis por diretrizes estratégicas (resultado) têm peso maior do que os comitês orçamentários (esforços), ficando a distribuição dos pesos da seguinte forma:

CRITÉRIO	PESO
Comitê Gestor Regional da Política Nacional de 1º Grau	30%
Comitê de Planejamento Estratégico	30%
Comitê Gestor de Programas do PPA	20%
Comitê de Orçamento do 2º Grau	20%
Total	100%

É importante ressaltar que a nota de cada comitê, para cada critério estabelecido, será a média simples das notas de seus integrantes, arredondada até a 2º casa decimal.

4. Nota de Partida

Com a inclusão do critério Resultados foi criada uma escala de 5 (cinco) níveis de nota máxima que um projeto poderá obter de acordo com seu desempenho no atingimento das metas, remetendo a uma priorização prévia:

- 4,000 Pontos: Poderão obter a nota máxima de 4 pontos os projetos em andamento com execução de suas metas acima de 80% e projetos Prioritários da Administração no exercício de 2016;
- 3,750 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos novos ou em andamento com execução da sua meta maior que 70% e menor ou igual 80%;
- 3,500 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos em andamento com execução da sua meta maior que 50% e menor ou igual 70%;
- 3,250 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos em andamento com execução da sua meta maior que 30% e menor ou igual 50%;
- 3,000 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos com execução da sua meta inferior a 30%;

Dessa forma, um projeto em andamento com execução da meta maior do que 80%, começa a priorização com nota máxima possível 1 ponto a mais, ou seja, 25% maior, em comparação a um projeto que possui meta com execução abaixo 30%. No caso de 3 projetos obterem nota máxima em impacto na sociedade, na estratégia, urgência, exequibilidade e custo, sendo, dois desses em andamento, um com mais de 80% da meta alcançada, outro com menos de 30% e o terceiro sendo um projeto novo, o ranking de classificação será o seguinte:

- 1º Colocado – 4,00 Pontos: Projeto em andamento com mais 80% da meta cumprida;
- 2º Colocado – 3,75 Pontos: Projeto novo;
- 3º Colocado – 3,00 Pontos: Projeto em andamento com menos de 30% da meta cumprida.

5. Ranking de Projetos

A partir das notas obtidas na priorização feita pelos comitês, conforme § 3º, do art. 4º deste Ato, com vista subsidiar da decisão do Presidente, a classificação dos projetos será ordenada por quintil em composição de ranking geral, ranking por perspectiva, ranking por macrodesafio e ranking de projetos novos e projetos em andamento.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 302/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, inc. IX, do RI/TJRO.

CONSIDERANDO despacho do presidente do Conselho Nacional de Justiça, referente ao cumprimento da Decisão nº 0001473-65.2011.2.00.0000 (protocolo nº 0032191-26.2013.8.22.1111;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 010/2011-PR, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 090, de 18 de maio de 2011;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno Administrativo, na Sessão Administrativa Ordinária realizada no dia 14/3/2016;

R E S O L V E:

NOMEAR, para o biênio 2016/2017, os membros da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, conforme abaixo relacionados, nos termos da Resolução nº 010/2011-PR.

COORDENADOR:

Juiz Álvaro Kalix Ferro – Auxiliar da Presidência;

SUPLENTE:

Fabiano Pegoraro Franco, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho;

MEMBROS:

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues - Auxiliar da Presidência

Juiz Cristiano Gomes Mazzini - Auxiliar da Corregedoria-Geral

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:

ASSISTENTES SOCIAIS:

Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão (Cadastro 002827-4)

Aline de Lima Costa Sarges (Cadastro 205401-9)

PSICÓLOGOS:

Mariângela Aloise Onofre (Cadastro 205388-8)

Cristiano Corrêa de Paula (Cadastro 205706-9)

APOIO ADMINISTRATIVO:

Marcelo de Freitas Oliveira (Cadastro 204623-7)

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 303/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e normativas, CONSIDERANDO a necessidade de instituição formal do Comitê Estadual de Precatórios do Estado de Rondônia, a que alude o inciso II, do art. 2º, do Regimento Interno do FONAPREC (Resolução CNJ n. 158, de 22 de agosto de 2012);

CONSIDERANDO as indicações efetuadas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, pelo Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público do Trabalho, com atuação no Estado de Rondônia, pela Associação Rondoniense de Municípios, na forma do art. 3º, inciso V, da Resolução n. 158, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a indicação dos Magistrados designados pelos respectivos Tribunais, na forma da Recomendação CNJ n. 39, de 8 de junho de 2012, e dos membros do Comitê Gestor de Precatórios, nos termos da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo protocolado sob o n. 0004270-24.2015.8.22.0000 (Coordenadoria de Gestão de Precatórios – COGESP),

CONSIDERANDO o Ato nº 188/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 030 de 13/2/2015,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária em 14/3/2016,

RESOLVE:

NOMEAR os membros, abaixo relacionados, para comporem o Comitê Estadual de Precatórios, para atuarem no Biênio 2016/2017:

- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ÁLVARO KALIX FERRO – Juiz Auxiliar da Presidência;

GUILHERME RIBEIRO BALDAN – Juiz Auxiliar da Presidência;

LUCIANA FREIRE NEVES - Coordenadoria de Gestão de Precatórios.

- Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região RO/AC:

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ - Juiz do Trabalho e Membro do Comitê Gestor de Precatórios.

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Rondônia:

DIMIS DA COSTA BRAGA - Juiz Diretor do Foro.

- Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia:

MARCO AURÉLIO CARBONE.

- Ministério Público do Trabalho 14ª Região em Rondônia e no Acre:

MARCOS GOMES CUTRIM – Procurador do Trabalho.

- Procuradoria-Geral da Justiça:

CLÁUDIO JOSÉ BARROS SILVEIRA - Procurador de Justiça.

- Associação Rondoniense de Municípios

IVONETE RODRIGUES CAJA – OAB/RO 1.871.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 304/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no protocolo digital nº 0013939-67.2016.8.22.1111 e nº 0012565-16.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – CONVOCAR o Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular da Comarca de Costa Marques, para participar do VII módulo do curso “Novo Código de Processo Civil: Procedentes e Jurisprudências”, no auditório da sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e nas dependências da EMERON, em Porto Velho, nos dias 17 e 18/3/2016. Mantendo-se o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 013/2015-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 130 de 16/7/2015, excepcionando os casos em que haja designação de Juiz(a) Substituto(a) para responder pela unidade. O deslocamento será no período vespertino do dia 15/3/2016, considerando que o mesmo participará do curso “O Novo CPC e o Usucapião Extrajudicial”, e o retorno no dia 19/3/2016, concedendo-lhes três diárias e meia e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 305/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 13054-53.2016 ,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, referente ao saldo primeiro semestre de 2016, fixando os dias 27-5-2016 e 17-6-2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 306/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no protocolo digital nº 0013939-67.2016.8.22.1111 e nº 0012565-16.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – CONVOCAR os Magistrados, relacionados abaixo, para participarem do VII módulo do curso “Novo Código de Processo Civil: Procedentes e Jurisprudências”, no auditório da sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e nas dependências da EMERON, em Porto Velho, nos dias 17 e 18/3/2016. Mantendo-se, aos mesmos o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 013/2015-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 130 de 16/7/2015, excepcionando os casos em que haja designação de Juiz(a) Substituto(a) para responder pela unidade. Os deslocamentos serão em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km, o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 16/3/2016, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km, deve ocorrer no período vespertino do dia 16/3/2016, com retorno no dia 19/3/2016, concedendo-lhes três diárias e meia e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI.

Silvio Viana	Audarzean Santana da Silva
Edilson Neuhaus	Elisângela Nogueira
Sandra Beatriz Merenda	Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Christian Carla de Almeida Freitas	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 307/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 13819-24.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER um dia de folga compensatória ao Juiz de Direito MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, referente ao saldo do primeiro semestre 2015, fixando o dia 28/3/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, ficando o saldo de um dia para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 308/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 12781-74.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Juíza de Direito SANDRA BEATRIZ MERENDA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao segundo semestre de 2015, fixando os dias 7, 10, 11, 13 e 14/10/2016, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 309/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 13075-29.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente primeiro semestre de 2016, fixando os dias 17 a 18/3/2016 e 30/3/2016 a 1/4/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 310/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0015146-04.2016.8.22.1111,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao segundo semestre de 2015, fixando os dias 6 a 10/6/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 311/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante nos Processos nº 0008039-06.2016.8.22.1111, 0003806-63.2016.8.22.1111 e 0080483-71.2015.8.22.1111,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas da Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constantes do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014:

VARAS	PERÍODO	TOTAL DIAS
1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal	7 a 21 de janeiro de 2016	15
1ª Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara Criminal	22 de janeiro a 5 de fevereiro de 2016	15
4º Juizado Especial 1ª Vara de Família 2ª Vara de Família	18 a 22 de novembro de 2015	5
9ª Vara Cível 4º Juizado Especial	23 a 26 de novembro de 2015	4
4º Juizado Especial Núcleo de Custódia	27 de novembro de 2015	1
Núcleo de Custódia VEPEMA	4 a 11 de dezembro de 2015	8
1ª Vara Cível 2º Juizado da Infância e da Juventude	15 de dezembro de 2015	1

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a) Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 312/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando as alterações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, relativas ao sistema de pagamento de precatórios;

Considerando a Resolução n. 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o que constam nos autos n. 0051844-19.2010.8.22.1111,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária em 14/3/2016,

R E S O L V E :

DESIGNAR os magistrados abaixo relacionados, para comporem o Comitê Gestor de Precatórios, para atuarem no Biênio 2016/2017:

Membro Titular:

- Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN – Auxiliar da Presidência;

Membro Suplente:

- Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES – Auxiliar da Presidência;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a) Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 313/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, inc. IX, do RI/TJRO.

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que cria as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o constante no Ato nº 1251/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 178 de 24/9/2015,

CONSIDERANDO o constante do Processo nº 64944-41.2010,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa, realizada em 14/3/2016;

R E S O L V E :

Nomear, para o biênio 2016-2017, o “GRUPO GESTOR DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS” do Poder Judiciário, conforme descrito abaixo:

COORDENADOR:

Juiz DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

MEMBROS:

- Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;

- HEVERTON MENDES BARBOSA – Secretaria Judiciária;

- ÂNGELA LÚCIA THIAGO DOBBLER – Coordenadoria de Informática;

- APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES – Diretora do 2º Juizado Especial Cível.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

(a) Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0001349-93.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7007091-74.2016.8.22.0001

Comunicante: Osny Claro de Oliveira Junior

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. Osny Claro de Oliveira Júnior, informa ter declarado-se suspeito nos autos 7007091-74.2016.8.22.0001, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO

RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0001351-63.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7001253-24.2015.8.22.0022

Comunicante: Kelma Vilela de Oliveira

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Kelma Vilela de Oliveira, informa ter declarado-se suspeita nos autos 7001253-24.2015.8.22.0022, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0001344-71.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7027843-04.2015.8.22.0001

Comunicante: Osny Claro de Oliveira Junior

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 7027843-04.2015.8.22.0001.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, no entanto a liminar foi revogada pelo Ministro Teori Zavascki, decisão publicada no Dje de 10/08/2015, por não ser caso de mandado de segurança.

Ressalto que o teor da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ainda pendentes de julgamento.

Neste momento, entendendo, sem prejuízo de maior reflexão no futuro, ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho da desnecessidade do Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Pelo exposto, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0001345-56.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7006993-89.2016.8.22.0001

Comunicante: Osny Claro de Oliveira Junior

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 7006993-89.2016.8.22.0001.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, no entanto a liminar foi revogada pelo Ministro Teori Zavascki, decisão publicada no Dje de 10/08/2015, por não ser caso de mandado de segurança.

Ressalto que o teor da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ainda pendentes de julgamento.

Neste momento, entendendo, sem prejuízo de maior reflexão no futuro, ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho da desnecessidade do Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Pelo exposto, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0001354-18.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7025613-86.2015.8.22.0001

Comunicante: Amauri Lemes

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 7025613-86.2015.8.22.0001.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, no entanto a liminar foi revogada pelo Ministro Teori Zavascki, decisão publicada no Dje de 10/08/2015, por não ser caso de mandado de segurança.

Ressalto que o teor da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ainda pendentes de julgamento.

Neste momento, entendo, sem prejuízo de maior reflexão no futuro, ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho da desnecessidade do Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Pelo exposto, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento n. 002/2016-CG

Dispõe sobre registro de certidão de óbito realizado pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais na Central de Óbitos do Município de Porto Velho.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de promover maior eficiência e economicidade na realização das referidas atividades;

CONSIDERANDO o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos familiares do ente falecido, inclusive no que concerne à distância até o serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, com o intuito de proceder ao registro de óbito;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 18/2015-CNJ, dispõe sobre a expedição de certidão de óbito no estabelecimento de saúde;

CONSIDERANDO a conveniência da aplicação analógica do Provimento nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e prevê a instalação de Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a instalação da Central de Óbitos pelo Município de Porto Velho no dia 25/01/2016, com base na Lei Complementar Municipal nº 511, de 26 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que a instalação da Central de Óbitos deverá facilitar a realização do registro de óbito, proporcionando agilidade, segurança e mais conforto a sociedade;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no protocolo digital nº 0002694-59.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Art. 1°. No âmbito do Município de Porto Velho, abrangido pelas circunscrições do 1° ao 5° Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e seus eventuais desmembramentos ou modificações, os registros de óbito poderão ser feitos na Central de Óbitos mantida pelo Município ou no Serviço de RCPN com atribuição legal, ou seja, com atribuição territorial no local do falecimento.

Art. 2°. O atendimento na Central de Óbito será realizado ininterruptamente pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Porto Velho, na escala constante do Anexo I.

Art. 3°. A serventia escalada poderá manter atendente, ou disponibilizar um número para contato deste, a fim de que este compareça na Central e preste atendimento das 08h00min horas às 18h00min horas.

Parágrafo único. Das 18h01min até às 07h59min do dia seguinte poderão ser registrados óbitos de pessoas cujos corpos serão removidos via aérea ou terrestre, contudo, caso não seja possível por conta de exigências legais a serem observadas pelo delegatário, caberá recurso ao Juiz de Direito de plantão na Capital, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído para tanto.

Art. 4°. A solicitação de atendimento por contato telefônico deverá ser feita exclusivamente por servidor da Central de Óbitos e não pelas partes interessadas no registro de óbito, pois, caberá a tal servidor a análise prévia dos documentos pertinentes ao registro, evitando-se deslocamentos desnecessários do atendente da serventia escalada.

§ 1°. A análise dos documentos pelo servidor da Central de Óbitos não dispensa a verificação e aprovação pelo atendente da serventia, que eventualmente poderá solicitar documentação complementar ou alternativa para atender às exigências legais.

Art. 5°. A Central de óbitos deverá disponibilizar aos usuários a seguinte relação de documentos para o adequado levantamento das informações para o registro do óbito:

- I - Declaração de Óbito (DO) original, sem rasuras;
- II - Declaração de Informações para o Registro de Óbito (Anexo II);
- III - documentos pessoais originais do falecido, não rasurados (Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, CPF, Título de Eleitor) ou Auto de Reconhecimento de Cadáver expedido por autoridade policial;
- IV - Certidão de Registro Civil do falecido: Certidão de Nascimento para os solteiros e Certidão de Casamento para os casados, separados judicialmente, divorciados ou viúvos; e Comprovante da União Estável, se for o caso;
- V - documentos pessoais do declarante do óbito (Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação não vencida).

Parágrafo único. A ordem para comparecer como declarante do óbito é a seguinte (DGE, art. 679):

- I - o marido, a respeito de sua esposa, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- II - a viúva, a respeito de seu marido e de cada uma das pessoas indicadas no inciso antecedente;
- III - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas da casa, indicadas no inciso I; o parente mais próximo maior e presente;
- IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- V - na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 6°. Dispensada a observância da circunscrição das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais somente nos casos previstos neste Provimento, as demais prescrições legais acerca do procedimento de registro de óbito deverão ser integralmente observadas.

Art. 7°. O presente provimento entrará em vigor 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

QUADROS ANUAIS DOS PLANTÕES DE ATENDIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITOS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

entre os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca de Porto Velho-RO

Quadro 1	Ano 2016											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício

Quadro 2	Ano 2017											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício

Quadro 3	Ano 2018											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício

Quadro 4	Ano 2019											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício

Quadro 5	Ano 2020											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício	4º Ofício	5º Ofício	2º Ofício	1º Ofício	3º Ofício

No ano de 2021 reinicia no Quadro 1 e segue os demais quadros sucessivamente.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O REGISTRO DE ÓBITO

O declarante é a pessoa que presta as informações para o registro do óbito. De acordo com o Artigo 679, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado de Rondônia, poderá ser declarante do óbito, observada a seguinte ordem:

- I - o marido, a respeito de sua esposa, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- II - a viúva, a respeito de seu marido e de cada uma das pessoas indicadas no inciso antecedente;
- III - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas da casa, indicadas no item I; o parente mais próximo maior e presente;
- IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- V - na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Dados sob a responsabilidade civil e criminal do declarante (preencher por computador ou à caneta, com a letra de forma, sem rasuras ou entrelinhas):

1 - Declarante:

Nome:

Estado Civil:

Profissão:

Endereço e telefone:

2 – Informações do(a) falecido(a):

Nome:

Profissão:

Endereço:

Estado civil do(a) falecido(a) (assinale somente uma opção):

☐ solteiro(a) (nunca casou em Cartório)

☐ casado(a) em Cartório

☐ separado(a) judicialmente

☐ divorciado(a)

Vivia em união estável? ☐ Sim- ☐ Não

Nome do(a) companheiro(a), se for o caso:

Dados dos pais do(a) falecido(a) (facultativos, caso não sabido):

Pai:

Profissão:

Naturalidade:

Endereço:

Mãe:

Profissão:

Naturalidade:

Endereço:

O (A) falecido (a) deixou testamento conhecido?

☐ Sim ☐ Não

Deixou filhos? (filhos registrados em nome do (a) falecido(a))

☐ Sim ☐ Não

Quantos filhos deixou, inclusive aqueles já falecidos? Quantidade:

Nome: Idade:

É interditado? ☐ Sim ☐ Não

Já é falecido? ☐ Sim ☐ Não

Caso haja mais filhos, anotar os dados no verso.

O (A)falecido (a) deixou bens?

☐ Sim ☐ Não

Era eleitor?

☐ Sim ☐ Não

Local do sepultamento (deixar em branco, em caso de cremação) (se o declarante desejar mudar o local de sepultamento após o registro, a alteração/correção somente se dará por retificação administrativa ou via judicial):

Local da cremação (se for o caso):

Em caso de cremação deverá ser observado o disposto no Artigo 77, Parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73:

“A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”

Data de preenchimento:

Portaria N. 0113/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE 024 em 05 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais, pertencentes às Comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena/RO, no período de 04/04/2016 a 15/04/2016.

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder a correição.

III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.

IV - DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205332-2, Analista Judiciário e DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da referida serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e aos cartórios extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0114/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover correição quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 018/2015-CG, publicado no DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a solicitação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho constante no Protocolo Digital nº 0013127-25.2016.8.22.1111;

CONSIDERANDO o teor do Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

I – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II, e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho, no dia 23/03/2016 junto ao Ofício de Registro de Distribuição de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO.

II – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 200532-2, Analista Judiciário e DIEGO FURTADO DA COSTA, cadastro n. 206462-6, Técnico Judiciário, para realizarem atos de fiscalização em auxílio ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0115/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover correição quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 018/2015-CG, publicado no DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o teor do Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a solicitação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho constante no Protocolo Digital nº 0013131-62.2016.8.22.1111.

RESOLVE:

I – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II, e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho, no dia 30/03/2016 junto ao 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO.

II – DESIGNAR os servidores DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, e SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 204300-9, Auxiliar Operacional, para realizarem atos de fiscalização em auxílio ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho;

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0116/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Fabrício Amorim de Menezes, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0009759-08.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES, Juiz Substituto, lotado na 5ª Seção Judiciária, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 29/07/2016, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Vilhena, no dia 13/06/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0117/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na comarca de Colorado do Oeste;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Eli da Costa Júnior, solicitando folga compensatória, Protocolo nº 0013227-06.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado ELI DA COSTA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 22/04/2016, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Colorado do Oeste, no dia 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Protocolo n. 0009747-62-2014.8.22.1111

Vistos.

Trata-se de Inspeção realizada no Livro Caixa da 4ª Serventia de Protestos e Títulos do município e Comarca de Porto Velho, realizada em março de 2014.

Considerando que foram sanadas as irregularidades pendentes, acompanho o parecer do Juiz Auxiliar desta Corregedoria (fls. 426), Dr. Áureo Virgílio Queiroz, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Ao DECOR para providências.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Corregedor Geral da Justiça

Protocolo n. 0058590-24-2015.822.1111

Vistos.

Trata-se dos Autos de Correição Ordinária realizada no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca.

Considerando o cumprimento das determinações constantes da correição e ante a ausência de irregularidades, conforme informações e parecer de fls. 128, promovam-se o arquivamento dos autos.

Ao DECOR para providências.

Arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Corregedor Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 3

Número do Processo :0011201-49.2013.8.22.0000

Embargante: Antônio Serrão de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Diógenes Laércio de Barros Miranda

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: José Alves Pequeno

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Ivone Maria Lavrati Folador

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Limelci Vera Braga

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Consolata Moser

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Pedro Ney Ocampo de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Romilda Novaes dos Santos Carvalho

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Suzana Oni de Oliveira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Antônio Serrão de Souza e outros opõem embargos de declaração (fls. 828/833) arguindo a existência de omissão na decisão embargada (fls. 785/793), porquanto deixou de existir pronunciamento acerca das teses de cerceamento de defesa, ante o não enfrentamento da aplicação dos arts. 30 e 32 da LCE n. 568/10; violação à especialidade da lei, notadamente a 68/92; 96/93; 221/99; 568/10; quebra da segurança jurídica e quanto à necessidade de aguardar-se pronunciamento judicial sobre a questão, pois os embargantes contam com a medida de segurança concedida nos autos n. 0004390-73.2013.822.000.

Afirmam, também, ter havido contradição quanto à ratio decidendi, inclusive com afronta ao direito adquirido.

Por derradeiro, os embargantes discorrem que a decisão embargada afronta o instituto da repercussão geral ao que foi submetido o Recurso Extraordinário n. 563.965/RN, visto que ao aplicar atualização da vantagem pessoal de quintos somente pelos índices gerais de remuneração, além de negar o direito adquirido, também, afronta o entendimento de repercussão geral, o qual estabeleceu que a atualização de vantagem pessoal se dá para o futuro – a partir da instituição da lei que assim discipline. É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Antônio Serrão de Souza e outros, porém adiantando que razão lhes desampara, uma vez que, com todo respeito, não há omissão ou incongruência na decisão embargada.

Esclareço que todo o conteúdo abordado pelos embargantes ao longo da tramitação destes autos de processo administrativo foi analisado na decisão recorrida. Aliás, enfatizei naquela decisão, que tive oportunidade de apreciar situação análoga à discutida nestes autos, quando analisei o mérito do MS n. 0002835-21.2013.8.22.000, no qual, juntamente, com o Colegiado do Tribunal Pleno desta Corte restou assentado ser indevida atualização de vantagem pessoal “quintos” com base na tabela remuneratória instituída pela Lei Complementar Estadual n. 280/03, em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral conferida ao RE 563.965.

Assim sendo, importa estatuir que houve ratificação, pela decisão embargada, quanto ao que decidiu o STF no bojo do RE n. 563.965, de forma que não há que se falar em afronta ao instituto da repercussão geral conferido àquele recurso. Aliás, essa conclusão enseja, também, o reconhecimento de ausência de afronta a direito adquirido, visto que a vantagem deve ser atualizada conforme a revisão geral, anualmente, concedida aos servidores públicos.

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelos embargantes, não há que se falar em violação à repercussão geral conferida ao RE 563.965, muito menos afronta a direito adquirido. Por fim, em relação à arguição de omissão, por inexistência de pronunciamento quanto à tese de cerceamento de defesa pelo não enfrentamento da aplicação dos arts. 30 e 32 da LCE n. 568/10; violação à especialidade da lei, notadamente a 68/92; 96/93; 221/99; 568/10; quebra da segurança jurídica e quanto à necessidade de aguardar-se pronunciamento judicial sobre a questão, pois os embargantes contam com a medida de segurança concedida nos autos n. 0004390-73.2013.822.000, entendo, igualmente, sem razão os embargantes.

Cumpra destacar inexistir cerceamento de defesa com relação aos recorrentes, pois tiveram durante todo o curso da marcha processual oportunidade para se manifestar quanto aos termos do presente processo administrativo, mormente quanto às decisões aplicadas ao caso, de modo que a presente arguição não se sustenta, por ser carecedora de suporte fático e comprovação por parte dos embargantes.

Realço que todos os diplomas legais que incidiram sobre a matéria analisada neste feito foram objeto de apreciação, tal como se verifica às fls. 789/790, não havendo, também, omissão acerca das controvérsias apontadas pelos embargantes quanto às Leis Complementares n. 68/92; 96/93; 221/99; 568/10.

Finalmente, os embargantes afirmam ser imperativo aguardar o pronunciamento judicial que se encontra sob judicío nos autos do mandado de segurança n. 0004390-73.2013.822.000. Com relação a essa tese, entendo que inexistente quebra de segurança jurídica nos autos, uma vez que o presente feito retrata procedimento da esfera administrativa, enquanto aquele procedimento judicial.

Nessa esteira, é cediço que instâncias/esferas distintas não estão sujeitas à subordinação uma para com a outra, de modo que não necessitam guardar paridade ou mesmo similitude quanto às decisões prolatadas em ambas as esferas, sob pena de ineficácia lógica de uma ou outra instância.

Assim, com o devido respeito, realço que os embargantes não apresentaram argumento apto a demonstrar suposta e eventual omissão ou incongruência na decisão embargada, de forma que o não provimento deste recurso é a conclusão adequada para o caso. Convém salientar ser pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado deixa de autorizar a interposição de embargos declaratórios, que servem, apenas, ao aprimoramento ou à integração da decisão e, somente, em casos excepcionais, à sua modificação.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Antônio Serrão de Souza e outros, mantendo incólume a decisão embargada. Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 3

Número do Processo :0011201-49.2013.8.22.0000

Embargante: Antônio Serrão de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Diógenes Laércio de Barros Miranda

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: José Alves Pequeno

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Ivone Maria Lavrati Folador

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Limelci Vera Braga

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Consolata Moser

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Pedro Ney Ocampo de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Romilda Novaes dos Santos Carvalho

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargante: Suzana Oni de Oliveira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araujo(OAB/RO 2562)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Antônio Serrão de Souza e outros opõem embargos de declaração (fls. 828/833) arguindo a existência de omissão na decisão embargada (fls. 785/793), porquanto deixou de existir pronunciamento acerca das teses de cerceamento de defesa, ante o não enfrentamento da aplicação dos arts. 30 e 32 da LCE n. 568/10; violação à especialidade da lei, notadamente a 68/92; 96/93; 221/99; 568/10; quebra da segurança jurídica e quanto à necessidade de aguardar-se pronunciamento judicial sobre a questão, pois os embargantes contam com a medida de segurança concedida nos autos n. 0004390-73.2013.8.22.000.

Afirmam, também, ter havido contradição quanto à ratio decidendi, inclusive com afronta ao direito adquirido.

Por derradeiro, os embargantes discorrem que a decisão embargada afronta o instituto da repercussão geral ao que foi submetido o Recurso Extraordinário n. 563.965/RN, visto que ao aplicar atualização da vantagem pessoal de quintos somente pelos índices gerais de remuneração, além de negar o direito adquirido, também, afronta o entendimento de repercussão geral, o qual estabeleceu que a atualização de vantagem pessoal se dá para o futuro – a partir da instituição da lei que assim discipline.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Antônio Serrão de Souza e outros, porém adiantando que razão lhes desampara, uma vez que, com todo respeito, não há omissão ou incongruência na decisão embargada.

Esclareço que todo o conteúdo abordado pelos embargantes ao longo da tramitação destes autos de processo administrativo foi analisado na decisão recorrida. Aliás, enfatizei naquela decisão, que tive oportunidade de apreciar situação análoga à discutida nestes autos, quando analisei o mérito do MS n. 0002835-21.2013.8.22.000, no qual, juntamente, com o Colegiado do Tribunal Pleno desta Corte restou assentado ser indevida atualização de

vantagem pessoal “quintos” com base na tabela remuneratória instituída pela Lei Complementar Estadual n. 280/03, em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral conferida ao RE 563.965.

Assim sendo, importa estatuir que houve ratificação, pela decisão embargada, quanto ao que decidiu o STF no bojo do RE n. 563.965, de forma que não há que se falar em afronta ao instituto da repercussão geral conferido àquele recurso. Aliás, essa conclusão enseja, também, o reconhecimento de ausência de afronta a direito adquirido, visto que a vantagem deve ser atualizada conforme a revisão geral, anualmente, concedida aos servidores públicos.

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelos embargantes, não há que se falar em violação à repercussão geral conferida ao RE 563.965, muito menos afronta a direito adquirido. Por fim, em relação à arguição de omissão, por inexistência de pronunciamento quanto à tese de cerceamento de defesa pelo não enfrentamento da aplicação dos arts. 30 e 32 da LCE n. 568/10; violação à especialidade da lei, notadamente a 68/92; 96/93; 221/99; 568/10; quebra da segurança jurídica e quanto à necessidade de aguardar-se pronunciamento judicial sobre a questão, pois os embargantes contam com a medida de segurança concedida nos autos n. 0004390-73.2013.8.22.000, entendo, igualmente, que razão desampara os embargantes.

Cumpra destacar que deixou de haver cerceamento de defesa com relação aos recorrentes, pois estes tiveram durante todo o curso da marcha processual oportunidade para se manifestar quanto aos termos do presente processo administrativo, mormente quanto às decisões aplicadas ao caso, de modo que a presente arguição não se sustenta, por ser carecedora de suporte fático e comprovação por parte dos embargantes.

Realço que todos os diplomas legais que incidiram sobre a matéria analisada neste feito foram objeto de apreciação, tal como se verifica às fls. 789/790, não havendo, também, omissão acerca das controvérsias apontadas pelos embargantes quanto às Leis Complementares n. 68/92; 96/93; 221/99; 568/10.

Finalmente, os embargantes afirmam ser imperativo aguardar o pronunciamento judicial que se encontra sob judicé nos autos do mandado de segurança n. 0004390-73.2013.8.22.000. Com relação a essa tese, entendo que inexistente quebra de segurança jurídica nos autos, uma vez que o presente feito retrata procedimento da esfera administrativa, enquanto aquele procedimento judicial.

Logo, como são instâncias/esferas distintas e não sujeitas à subordinação uma para com a outra, não necessitam guardar paridade ou mesmo similitude quanto às decisões prolatadas em ambas as esferas, sob pena de ineficácia lógica de uma ou outra instância.

Assim, com o devido respeito, realço que os embargantes deixaram de apresentar argumento apto a demonstrar a ocorrência de omissão ou incongruência na decisão embargada, de forma que o desprovimento deste recurso é a conclusão adequada para o caso.

Convém salientar ser pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem, apenas, ao aprimoramento ou à integração da decisão e, somente, em casos excepcionais, à sua modificação.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Antônio Serrão de Souza e outros, mantendo incólume a decisão embargada. Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0800671-45.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - PJe

Relator : Desembargador Renato Martins Mimesi

Impetrante : Carlos Alberto Vieira Rocha

Advogados : Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) e outros

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça

Vistos.

Carlos Alberto Vieira Rocha pretende liminar, inaudita altera pars, que assegure a sua convocação, nomeação e posse, no cargo de

Engenheiro Civil, para a localidade de Rolim de Moura, até o dia 06/05/2016, data limite do concurso público n. 047/2011-PGJ, para provimento de cargo do Ministério Público do Estado de Rondônia. Diz que a relevância do direito se revela na medida que possui direito subjetivo para tomar posse, por ter obtido o 1º lugar na ordem de classificação, para a única vaga para o cargo de engenheiro civil para a localidade de Rolim de Moura.

Anota que caso não seja assegurado o direito de ser nomeado suportará danos de difícil reparação, porque a partir da nomeação, com os proventos financeiros percebido pelo exercício das atividades do cargo, terá melhores condições de prover o seu sustento e de sua família.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança constitui direito do impetrante, quando relevantes os fundamentos invocados e do ato impugnado verificar que tem potencial para tornar ineficaz a medida judicial, se esta for deferida apenas ao final.

In casu, um dos pressupostos da concessão de liminares, a fumaça do bom direito se apresenta, vistos que os elementos de prova colacionados respaldam a alegação e a jurisprudência atual alberga a tese esposada, no sentido de que candidato classificado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso tem direito líquido e certo a convocação/nomeação para o cargo.

Todavia, não vislumbro a urgência em assegurar ordem para determinar que o impetrado determine a prática de atos administrativos para deflagrar a nomeação e posse até a data limite de validade do concurso público.

A uma porque inexistem elementos documentais a evidenciar que o impetrado pretende deixar de praticar atos administrativos para prover as vagas ofertadas, até a data limite de validade do concurso, tampouco que se encontra praticando atos visando a impedir o exercício do direito alegado ou para frustrar eventual provimento judicial.

A outra, porque não se vislumbra dano irreversível ou de difícil reparação caso o direito a nomeação venha a ser reconhecido no julgamento do presente mandamus.

Além disso, neste momento, não se pode perder de vista, por se tratar de posse em cargo público de provimento efetivo, milita em favor da Administração a presunção de perigo de lesão grave inverso, porquanto, empossado o candidato, os efeitos e a anulação dos atos são de difícil reversibilidade.

Ante o exposto, indefiro a liminar, nos termos acima estabelecidos.

Requisitem-se as informações do Impetrado, para que preste-as no prazo legal.

Notifique a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, caso queira, ingresse no feito.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800703-50.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - PJe

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impetrantes : Marcos Roberto da Silva Brito e outros

Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outro

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Marcos Roberto da Silva Brito, Mario Guedes da Silva e José Camilo Rodrigues contra suposta omissão do e. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia e do Estado de Rondônia, consistente em não implementar a equiparação salarial prevista na Lei Complementar n. 822/2015.

Os impetrantes afirmam que são servidores públicos do quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia, ocupantes do cargo de Motorista, fazendo jus à equiparação salarial prevista na

Lei Complementar n. 822/2015, que segundo aduzem, prevê que os motoristas de nível auxiliar do MPRO terão direito de perceber a mesma remuneração (equiparação) dos motoristas de nível intermediário, criados na referida lei, a partir da sua vigência em 13.05.2015.

Com estes fundamentos, pretendem liminarmente seja compelida a autoridade impetrada a cumprir a equiparação prevista na Lei Complementar n. 822/2015, ajustando o vencimento-base dos impetrantes e reflexos para que recebam o valor a que entendem fazerem jus na próxima folha de pagamento, sob pena de multa a ser cominada por esta e. Corte.

Juntaram os documentos de Num. 326223 - Pág. 1/56, Num. 326224 - Pág. 1, Num. 326226 - Pág. 1/2, Num. 326227 - Pág. 1, Num. 326228 - Pág. 1/10, Num. 326232 - Pág. 1/9, Num. 326233 - Pág. 1/34, Num. 326235 - Pág. 1/20, Num. 326239 - Pág. 1/9, Num. 326242 - Pág. 1/4, Num. 326243 - Pág. 1, Num. 326248 - Pág. 1, Num. 326250 - Pág. 1/3, Num. 326251 - Pág. 1, Num. 326252 - Pág. 1, Num. 326253 - Pág. 1, Num. 326254 - Pág. 1/5, Num. 326255 - Pág. 1.

Examinados, decido.

Inicialmente, verifico que não há nos autos indicação de ato ou omissão que justifique a permanência do Estado no polo passivo, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito público não substitui a indicação da autoridade coatora (agente público) que ordena ou omite a prática do ato impugnado, que, in casu, seria o Governador do Estado. Entretanto, na hipótese, também não há motivos para que essa autoridade figure no polo passivo desta ação, pois não existe qualquer demonstração de que a autoridade maior do Estado tenha adotado ou deixado de adotar qualquer conduta em prejuízo dos impetrantes. Diante dessas circunstâncias, verifico a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, razão pela qual excluo do polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, decido o colendo STJ:

Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. (REsp 309.764/DF, Rel. Min. Vicente Leal).

Igualmente, o seguinte julgado:

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O Processo de Mandado de Segurança tem como partes, de um lado, o Impetrante e de outro, o Estado. Nele, a denominada "autoridade coatora" atua como órgão anômalo de comunicação processual.

II - O recurso interposto pelo Estado, no processo de Mandado de Segurança desde que adimplidos seus requisitos, é de ser conhecido como apelo da parte sucumbente - não de litisconsorte ou de terceiro interessado.

Em relação ao pedido de liminar, é cediço que para a concessão de medida liminar, prevista no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, deve ser avaliada a probabilidade do direito, revestida pela máxima do fumus boni iuris, e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Entretanto, com vistas ao artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09, verifico existir duas ordens de restrição para a concessão de liminar, sendo uma de índole tributária e outra relativa aos servidores públicos. No que tange à segunda hipótese, tem-se que não se concederá liminar para fins de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento, extensão de vantagens, ou, ainda, para pagamento de qualquer natureza:

Lei n 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."(Destacamos).

In casu, os impetrantes são motoristas de nível fundamental pretendendo obter a equiparação salarial com motoristas do nível médio, com base no disposto na Lei Complementar Estadual n. 822/2015. Contudo, além de não vislumbra, na espécie, o "periculum in mora", pois a não implementação da equiparação salarial para majorar a remuneração dos impetrantes não é medida

irreversível diante de um eventual julgamento final a eles favorável, sendo, pois, perfeitamente possível o saneamento do ato abusivo se reconhecido, verifico ainda, que a vedação existente na legislação (artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09) se encaixa perfeitamente ao caso em questão, uma vez que os ajustes salariais pretendidos irão majorar seus vencimentos de salário-base, refletindo ainda sobre vantagens a este vinculadas, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR.

Determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com os documentos, para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 451, III, do RITJ/RO e art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, e vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada e art. 452 do RITJ/RO.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006384-70.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006384-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado: Alexandre da Silva Ferreira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, declarou a rescisão do contrato discutido e condenou a empresa a pagar ao autor o valor de R\$8.000,00 a título de dano moral, com correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data da sentença, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, na ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e inexistência de débito, movida por Alexandre da Silva Ferreira.

Inconformada, a apelante afirma que o apelado contratou o serviço de internet móvel 3G com franquia de 10GB, contudo, teria ultrapassado o limite, o que gerou a cobrança do consumo excedente. Aduz que a negatificação ocorreu devidamente, pois o apelado não efetuou o pagamento da fatura referente à utilização da internet em período anterior ao cancelamento. Assim, aduz que não há que se falar em indenização por danos morais, que, se mantida, causará o enriquecimento ilícito do apelado. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, minorar o quantum arbitrado.

Contrarrrazões, pelo não provimento da apelação, manutenção do decisor e majoração dos danos morais.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Deixo de apreciar o pedido de majoração da indenização exposto nas contrarrrazões, eis que não é a via adequada para tal requerimento.

Segundo consta dos autos, em razão da emissão de faturas com valor superior ao contratado e após várias tentativas frustradas de resolver a questão administrativamente, o apelado solicitou o cancelamento do serviço de internet móvel perante a apelante,

porém, esta continuou emitindo cobranças exorbitantes. Como o apelado deixou de pagar as faturas que entende incorretas, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes à fl. 23, bem como pelas faturas emitidas após o pedido de cancelamento da internet móvel (fls. 36/38 e 43/49).

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (STJ. REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que, ao contrário do que aduz o apelado, houve a disponibilização de serviço de internet com limite do uso de dados e que a utilização excessiva da franquia desencadeou a cobrança com acréscimo.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que o consumidor tinha ciência da cobrança, caso a franquia fosse ultrapassada, bem como a forma de cômputo do consumo, contudo não o fez.

Pelos documentos acostados pela parte autora, é evidente que por meses as faturas foram emitidas com o valor contratado, isto é, R\$119,90 com desconto (fls. 26/35), inexistindo justificativa plausível para um acréscimo repentino.

Como se não bastasse, o autor também apresentou inúmeros protocolos de atendimento (fl. 24), cuja solução sequer foi demonstrada pela apelante.

Além de receber cobranças abusivas, o apelado teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida.

Logo, a manutenção da procedência do pedido de danos morais é medida que impõe-se, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$8.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009988-34.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009988-34.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Francisco das Chagas Sousa Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Oi Móvel S.A.

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Francisco das Chagas Sousa Silva recorre da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, condenando a empresa a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, declarando inexistente o débito, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Oi Móvel S/A, uma vez que nunca teria contratado com esta e fora surpreendido com a informação de que seu nome constava do cadastro de inadimplentes, quando foi impedido de comprar a prazo no comércio local.

O apelante pugna pelo provimento do recurso para majorar o percentual dos honorários de sucumbência, bem como o quantum indenizatório, sob a alegação de que a fixação está em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

A apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Registre-se que, diante da ausência de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas pelo juízo de origem, são incontroversas, bem como o dano moral que, nos casos de inscrição indevida, caracteriza-se in re ipsa, cingindo-se o recurso ao inconformismo do apelante quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e o percentual dos honorários advocatícios.

Com relação ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso em comento, o apelante fora inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito de R\$178,20, com vencimento em 07/12/2012, disponibilizado em 04/06/2013, pelo suposto inadimplemento do contrato nº 0005099715194710, lhe causando restrições e abalos, sendo que os apontamentos ainda estavam disponíveis para consulta em 09/06/2015 (fls. 17/19).

Assim, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$5.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AC n. 0018749-59.2012.8.22.0001, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 23/02/2016; AC n. 0009802-79.2013.8.22.0001, de minha relatoria, j. em 13/10/2015; e AC n. 0023390-90.2012.8.22.0001, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. em 27/01/2016.

A pretensão de majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, §3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono. Cito o entendimento desta e. Corte:

“Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido[...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013)”.

Portanto, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada. Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014053-09.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014053-09.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Francisco Lopes Coelho

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido, condenando a empresa de telefonia a pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na ação de indenização, movida por Francisco Lopes Coelho.

Segundo consta dos autos, o autor, ora apelado, possuía uma linha telefônica fixa, sob o número (69-3229-0188), instalada há mais de dez anos em seu escritório de advocacia e, em 09/06/2014, passou a apresentar o “tom de ocupada”. Ao contatar a empresa, via call center, foi-lhe informado que havia uma fatura em aberto, a qual foi quitada, mas o problema continuou, apesar da promessa de restabelecimento em 72 horas. Algum tempo depois a linha ficou “muda” e, após duas visitas dos técnicos da apelante, nada foi resolvido, tendo o autor, posteriormente, recebido cobranças pelos serviços que sequer utilizou.

Inconformada, a apelante alega que o terminal encontra-se ativo e sem bloqueios. Aduz que a reclamação do apelado foi prontamente atendida, não tendo este comprovado qualquer dano moral. Sustenta que o valor da condenação é exorbitante. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a sentença ou, alternativamente, minorar o quantum indenizatório.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), tendo demonstrado que é titular da linha telefônica supracitada, objeto de discussão nos autos, bem como que recebeu faturas posteriores à data do bloqueio do terminal, conforme fls. 12/20.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC). Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, contudo não o fez.

Em nenhum momento a empresa de telefonia contesta o fato de que a linha esteve bloqueada, afirmando tão somente que, após a segunda reclamação do usuário, o serviço voltou a funcionar normalmente, o que não demonstra.

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe é atribuído, deixou de provar quaisquer de suas alegações, apenas juntando telas de seu sistema (fls. 61/71), que são completamente editáveis, o que é inadmissível, por caracterizar prova unilateral.

As prestadoras de serviços de telefonia respondem objetivamente pelas falhas na prestação de seus serviços, salvo quando comprovado que o defeito inexistente ou é culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Art. 14, §3º, do CDC) (STJ, AgRg no AREsp 464826, rel. min. BENETI, Sidnei, publicada em 15/5/2014). Assim, é indubitável que o bloqueio do terminal telefônico ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar.

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

Apelação cível. Empresa de telefonia. Inadequada prestação de serviços. Bloqueio indevido de linha telefônica. Tentativas de solução na via administrativa sem êxito. Responsabilidade civil. Dano moral. Valor adequado. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve indevidamente bloqueada linha telefônica e não conseguiu solucionar o problema na via administrativa. A responsabilidade civil está caracterizada e a empresa responde pela falha na prestação do serviço. (...). (TJ/RO. 0008232-58.2013.8.22.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 22/09/2015).

No caso em comento, a situação a que a parte autora foi submetida pela empresa de telefonia transbordou em muito a esfera dos meros dissabores inerentes à vida em sociedade. Deveras, houve o bloqueio da linha, supostamente pelo inadimplemento de uma fatura. Porém, após o pagamento e reclamações, não ocorreu o restabelecimento normal do serviço no tempo estipulado, o que eleva a reprovabilidade da conduta da apelante, pois é inaceitável que o consumidor seja privado dos serviços contratados ao alvedrio do fornecedor, mormente quando relacionados com sua atividade profissional. Cumpre destacar que o número pertence ao apelado há mais de dez anos.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$5.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação de Oi S/A e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010289-20.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010289-20.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Noeme Cavalcante da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A e Noeme Cavalcante da Silva recorrem da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido, declarou inexistente a dívida e condenou a empresa de telefonia a pagar R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, determinando a exclusão definitiva do nome da

parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, na ação declaratória de inexigibilidade de cobrança combinada com indenização por danos morais, que a segunda moveu em face da primeira.

Segundo consta da inicial, em 2010 a apelada solicitou a instalação de uma linha telefônica em sua residência, mas em virtude de problemas técnicos (impossibilidade de colocação de fiação necessária no poste) não foi possível concluir o procedimento. Assim, teria cancelado o contrato. No entanto, nos meses seguintes recebeu faturas, as quais não foram adimplidas, uma vez que fora solicitado novo cancelamento. Além disso, ao tentar efetuar compra a prazo teria sido surpreendida com a informação de que seu nome constava indevidamente no cadastro de inadimplentes.

Inconformada, a apelante requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar sua nova denominação social. No mérito, aduz que diante da inadimplência das faturas provenientes da disponibilização do serviço, efetuou a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que não há dano moral a ser indenizado, pois a situação se enquadra apenas em mero aborrecimento, além de que o valor da indenização arbitrado fora excessivo e em desconformidade com os precedentes jurisprudenciais. Pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões à apelação, pelo não provimento e manutenção da sentença do juízo a quo.

Em recurso adesivo, a autora argumenta que o juízo singular arbitrou indenização por dano moral em valor aquém do entendimento jurisprudencial. Cita julgados que lhe favorecem e pede o provimento do recurso para reformar o decisum e majorar o valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso adesivo, pelo não provimento deste.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os analiso em conjunto, ante a similitude das questões, pois a empresa apelante pede a exclusão ou redução da condenação, enquanto a parte autora, ora recorrente adesiva, pretende a majoração.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pelo documento da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 36, bem como as faturas e cobranças indevidas que lhe foram enviadas, às fls. 32/34.

À ré por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC).

Desse modo, cumpria à empresa de telefonia produzir a devida prova com a juntada de documento apto a demonstrar a regularidade da inscrição, como um termo de confirmação, subscrito, de que a instalação da linha foi concluída na residência da apelada, que poderia gerar algum débito, contudo não o fez.

Apenas apresentou telas de seu sistema, às fls. 70/87, que constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis. (AC n. 0000563-22.2011.8.22.0001, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, J. 22/01/2014).

No mesmo norte, decidi no processo n. 0015933-75.2010.8.22.0001, julgado em 26/03/2013.

Assim, resta evidente que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos. (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – Terceira Turma – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 06/06/2014)".

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). Negritei.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, a autora fora inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pelo suposto inadimplimento de um contrato de telefonia, cujo serviço nunca foi disponibilizado e utilizado, lhe causando restrições e abalos.

Assim, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$10.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ademais, destaco que o valor arbitrado não destoa dos valores adotados por este Tribunal em casos análogos. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001.

No tocante à pretensão de majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Destarte, é o entendimento desta Corte:

“Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido. [...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013)”.
Portanto, os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, por serem manifestamente improcedentes, bem como por estarem em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação de Oi S/A, bem como ao recurso adesivo de Noeme Cavalcante da Silva, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016901-37.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0016901-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Embargante: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Társis Soares

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Benchimol Irmão & Cia Ltda, face à decisão monocrática que deu provimento

ao recurso de apelação do autor, ora embargado, reformando a sentença do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, declarando inexistente e inexigível o débito e condenando a empresa a pagar R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a embargante que o valor fixado a título de indenização por danos morais se mostra excessivo e em dissonância com o preceito contido no art. 944 do Código Civil, ofendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que poderia causar o enriquecimento ilícito do embargado.

Aduz que a decisão deixou de mencionar o termo inicial para incidência dos juros e da correção monetária, os quais devem ser fixados a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Pugna pelo conhecimento e acolhimento destes embargos, para sanar a omissão apontada.

É o necessário a relatar. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração têm por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Todavia, quanto à alegação de que houve ofensa ao art. 944 do Código Civil, tenho que o argumento da embargante carece de plausibilidade. Veja-se o teor da norma:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Cito excerto da fundamentação referente à quantificação do dano moral:

“(…) Relativamente ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, a inscrição referente a débito datado de 17/04/2008, contrato nº 1061201330007, no valor de R\$161,02, ainda estava disponível para consulta em 26/07/2012, isto é, mais de quatro anos depois.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, melhor se ajusta ao caso a quantia de R\$10.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito. (...)”.

Assim, não há que se falar em fundamentação inadequada ou violação aos princípios citados alhures.

Verifico que nesta questão a embargante pretende rediscutir os aspectos de direito material da lide e, assim, modificar a decisão monocrática.

Pois bem.

A embargante apresentou o presente recurso com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, para atacar decisão em que reputa haver omissão quanto ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária sobre o quantumarbitrado.

A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa de pedir, resta configurada a omissão do ato judicial.

A decisão monocrática deu provimento à apelação para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito, bem como condenar a embargante a pagar ao embargado indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, contudo, deixou de estabelecer o termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.

Logo, a arguição da embargante é justificável nesse ponto.

Em se tratando de danos morais, a apuração da correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros moratórios a incidência ocorrerá a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 da

referida Corte Superior.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, devendo os juros de mora incidir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, sobre o valor da condenação a título de indenização pelos danos morais, mantendo inalterada a decisão monocrática nos demais termos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001353-13.2015.8.22.0018 - Apelação

Origem: 0001353-13.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: Elisa Paulino Pessoa

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste, que julgou procedente o pedido, na ação de indenização por danos materiais, movida por Elisa Paulino Pessoa, condenando a concessionária a pagar o valor de R\$12.082,01, fixado de forma atualizada, além de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Segundo consta dos autos, no ano de 1994, a parte autora custeou a obra de construção de uma rede de energia elétrica em sua propriedade rural. Assim, requereu a restituição do valor desembolsado, atualizado.

Em suas razões, a apelante afirma, preliminarmente, que a pretensão da apelada está prescrita. Diz que a subestação foi construída espontaneamente pela apelada, para atender interesse próprio e exclusivo desta, que usufrui da energia elétrica. Acrescenta que em contratos regidos pelo Decreto 41.019/57, o consumidor que solicita a extensão da rede não tem direito à restituição de valores. Sustenta que o ônus da prova é da apelada, a qual não comprovou a razão do direito alegado. Ao final, requer a reforma da sentença objurgada, julgando improcedente a pretensão exposta na exordial.

Contrarrazões, pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, cumpre-me analisar se houve extinção da pretensão da parte autora pelo decurso do prazo prescricional. Nos termos do art. 560 do CPC, se a preliminar for acolhida, poderá ensejar o não conhecimento do recurso.

É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que a pretensão de devolução dos valores pagos pelo consumidor para edificação das redes de eletrificação rural, prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, havendo nova orientação, no que tange aos prazos prescricionais aplicáveis, nos casos em que firmado Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução.

O referido posicionamento, assentado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.249.321/RS, previu a adoção de critérios distintos para cada tipo de pactuação efetivada pelo consumidor de energia elétrica.

Nos casos em que firmado o denominado Convênio de Devolução, não houve alteração quanto ao prazo prescricional aplicável após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, permanecendo, portanto, a fixação do prazo quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do referido diploma legal, observada a regra de transição, prevista pelo artigo 2.028 do mesmo Código. Isso porque, a referida pactuação prevê, de forma expressa, a devolução dos valores investidos pelo consumidor, representados por documento particular.

Colaciono o julgado que balizou a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi proferido nos termos

do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, diante do caráter repetitivo da matéria:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Observa-se, portanto, que a pretensão de restituição de valores investidos na construção de redes de energia elétrica, cujo ressarcimento não estava previsto contratualmente, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de três anos, do Código Civil em vigor.

Depreende-se dos autos que inexistia instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual a prescrição é trienal.

Além disso, considerando que a construção da rede elétrica ocorreu em 1994, conforme relatado na inicial, o direito nasceu ainda na vigência do Código Civil de 1916.

O prazo prescricional era o de 20 anos e, depois, passou a ser o de 3 anos, tal como previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil vigente, prazo este sem correspondência na Lei Civil anterior. Dessa forma, o prazo comum do art. 205 do mesmo Diploma não é mais aplicável à espécie.

Ao se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, e não tendo o prazo vintenário transcorrido em mais da metade quando do advento do novo diploma legal, passou o prazo a ser o de 3 anos.

Assim, referido prazo tem seu termo inicial na data da entrada em vigor do novo Código Civil, isto é, 12/01/2003.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA. Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

Dessa forma, a prescrição se operou em 12/1/2006, uma vez transcorridos os 3 anos da entrada em vigor do Código Civil.

Portanto, se a ação foi ajuizada em 12/08/2015, restou fulminada a pretensão da parte autora, pelo decurso do tempo.

Sobre o tema, cito o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO. TERMO DE DOAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) 2.- Não se trata da aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/02), como pretende a parte recorrente. O eg. Tribunal a quo fixou o termo inicial do prazo prescricional em 1998 - quando da celebração do contrato de obra e financiamento para construir a rede elétrica - e aferiu que se trata de termo de doação e, rever esses entendimentos demandaria o revolvimento do contrato e/ou do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e/ou 7/STJ. 3.- O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Contudo, no caso, considerando o termo inicial do prazo prescricional aferido pelo eg. Tribunal a quo - em 1998 -, não decorreram mais de 10 (dez) anos até a vigência do novo Código Civil (11/1/2003), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Assim, aplica-se o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso IV) a partir da vigência do novo Código Civil (11/1/2003), tendo-se por termo final 12/1/2006. Como a ação originária foi ajuizada somente em 5/7/2011, está prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. (...). (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1400677 MS 2013/0288076-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014). Grifei.

Assim, acolho a preliminar suscitada pela apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, para reformar a sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão da apelada.

Feitas as anotações necessárias, remetam-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005285-60.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005285-60.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Raimundo Bartolomeu Ferreira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais, já atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por Raimundo Bartolomeu Ferreira.

Inconformada, a apelante afirma que suspendeu o serviço de telefonia do apelado, diante da inadimplência das faturas, as quais teria enviado para o endereço fornecido, o mesmo que consta na inicial. Aduz que o alegado dano moral não foi comprovado. Sustenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante e se mantida

causará o enriquecimento ilícito da apelada. Cita julgados que lhe favorecem. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação, manutenção do decim e majoração dos honorários advocatícios.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela não intervenção do Ministério Público no caso dos autos.

Relatos, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, o apelado teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, às fls. 17/19. O apontamento refere-se ao contrato nº 0000002118991260, datado de 13/03/2014, no valor de R\$75,00, que estava disponível para consulta em 25/03/2015. De acordo com a certidão dos órgãos de proteção ao crédito, há outro apontamento, o qual está sendo discutido judicialmente em outro processo.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço e em razão da inadimplência das faturas ocorreu a suspensão da linha e a negativação do nome do apelado. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação do serviço, contudo não o fez, pois deixou de apresentar o contrato ou a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação da linha, apenas juntando telas de seu sistema e faturas (fls. 66/83), completamente editáveis, o que é inadmissível, por caracterizar prova unilateral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida. (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013). Grifei.

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES. (...) INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Grifei.

Assim, não demonstrada a existência de dívida legítima, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelante indenizar ao apelado pelos danos causados.

Logo, a procedência do pedido para declarar inexistente o débito é medida que impõe-se e, consequentemente, a reparação pelos danos morais suportados pelo autor, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO

PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$20.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

O pedido de majoração dos honorários foi suscitado nas contrarrazões, contudo, não é a via processual adequada para tal requerimento, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001178-28.2015.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0001178-28.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Leyzer Exportação e Importação Ltda ME

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelada: Oi S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Leyzer Exportação e Importação Ltda ME recorre da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Oi S/A. O juiz singular declarou inexigível o débito, confirmou os efeitos da antecipação de tutela e não acolheu o pedido de indenização por danos morais, condenando as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sendo compensados na proporção de 50% para cada.

Inconformada, a apelante afirma que a sentença merece reforma, pois a inscrição indevida de seu nome, impõe a condenação em indenização por dano moral, ainda que seja pessoa jurídica. Por fim, requer o provimento do apelo para arbitrar um quantum razoável com o fim de reparar o prejuízo suportado, bem como inverter integralmente o ônus sucumbencial.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar o financiamento de uma motocicleta, a empresa apelante teve o pedido negado, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelada, em razão de dívida proveniente de contrato de internet móvel, cujo serviço jamais foi utilizado.

Registre-se que, diante da falta de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas

pelo juízo de origem, são incontroversas, cingindo-se o apelo ao inconformismo quanto à ausência de condenação em indenização pelos danos morais que teria suportado.

Assim, não demonstrada a existência de relação entre as partes, tampouco de dívida legítima, conforme fundamentado na sentença do juízo a quo, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelada indenizar à apelante pelos danos causados.

A suscetibilidade da pessoa jurídica sofrer danos de ordem moral está consolidada na jurisprudência, entendimento sedimentado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se reproduz:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Como cediço, a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas e ao conceito que projetam exteriormente. E, em se tratando de pessoa jurídica, indubitável que se sustenta da reputação que mantém perante terceiros - sociedade, clientes e demais empresas do segmento. Portanto, não se pode negar a possibilidade de ocorrer ofensa ao seu nome que alcança acentuadas dimensões. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica, é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.

Ademais, a comprovação do dano moral em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano in re ipsa, situação em que o dano se presume, sendo patente que a pessoa jurídica negativada fica impedida de contrair empréstimos bancários, financiamentos ou realizar qualquer transação de natureza comercial com fornecedores.

No presente caso, se mostra inegável que a inclusão indevida do nome da empresa autora em cadastros de inadimplentes trouxe prejuízos, gerando ofensa à honra e à reputação da pessoa jurídica, além de afetar a sua credibilidade em seu mercado de atuação. O documento de fl. 16 evidencia que o apontamento no valor de R\$73,44 foi disponibilizado em 30/07/2013 e que na data da consulta, isto é, em 06/01/2015, um ano e seis meses depois, ainda perdurava.

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação. A concessionária de serviço de telefonia móvel é responsável e deve indenizar pelo dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva, decorrente da inscrição indevida em órgão restritivo de crédito por ligações ou multa não reconhecidas pelo consumidor, sendo que, neste caso, é dispensável a prova do dano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (AC nº 0002958-89.2013.8.22.0009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. em 23/02/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANOMORALINREIPSA.AGRAVOREGIMENTALDESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). (...) (STJ. AgRg no AREsp 718767/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julg. em 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2016). Grifei.

No que tange ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do abalo e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, arbitro a quantia de R\$10.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, por tratar-se de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar a apelada ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004446-30.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0004446-30.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Geraldo Sampaio Vaz de Mello Junior (OAB/RJ 150698)

Apelada: Destak Viagens e Turismo Ltda ME

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou procedentes os pedidos, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, movida por Destak Viagens e Turismo Ltda ME. O juiz singular declarou inexistente a relação jurídica, condenou a empresa de telefonia ao pagamento do valor de R\$8.000,00 a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante afirma que em 24/01/2013 houve a transferência de titularidade do contrato nº 2109918165, que pertencia à empresa Portal Agropecuário Comércio e Representações, para a empresa apelada. Aduz que, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral deve ser comprovado. Sustenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante e se mantida causará enriquecimento ilícito. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar aumento do limite de crédito junto à empresa CVC, a apelada – que explora o ramo de venda de pacotes e passagens aéreas – teve o pedido negado, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante, em razão de dívida proveniente de contrato de telefonia nunca celebrado. Além disso, a CVC informou que a situação seria repassada à inspetoria com o fim de proceder à reavaliação da empresa. Em razão da urgência em obter aditivo de crédito, para não ter maiores prejuízos negociais, a apelada efetuou o pagamento do débito.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela

comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 30, cujo apontamento é no valor de R\$332,41, bem como documento comprobatório da negativa de aditivo de limite de crédito (fls. 32/34), nota fiscal demonstrando que a solicitação da linha telefônica ocorreu por outra empresa, com CNPJ diferente (fl. 36) e faturas pagas (fls. 39/54).

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/20 02 p. 388).

Conforme relatado, a apelante afirma que houve a transferência de titularidade do contrato e em razão da inadimplência das faturas ocorreu a negativação do nome da empresa apelada.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação ou a transferência de titularidade do serviço, contudo não o fez, pois deixou de apresentar o instrumento contratual, a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação da linha ou outro documento qualquer, apenas juntando telas de seu sistema (fls. 80/87), completamente editáveis, o que é inadmissível, por caracterizar prova unilateral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida. (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013). Grifei.

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES.

(...) INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Grifei.

Assim, não demonstrada a existência de dívida legítima, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelante indenizar à apelada pelos danos causados.

A suscetibilidade da pessoa jurídica sofrer danos de ordem moral está consolidada na jurisprudência, entendimento sedimentado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se reproduz:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Como cediço, a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas e ao conceito que projetam exteriormente. E, em se tratando de pessoa jurídica, indubitável que se sustenta a reputação que mantém perante terceiros – sociedade, clientes e demais empresas do segmento. Portanto, não se pode negar a possibilidade de ocorrer ofensa ao seu nome que alcança acentuadas dimensões.

Assim, para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica, é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.

Ademais, a comprovação do dano moral em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano in re ipsa, situação em que o dano se presume, sendo patente que a pessoa jurídica negativada fica impedida de contrair empréstimos bancários, financiamentos ou realizar qualquer transação de natureza comercial com fornecedores.

No presente caso, se mostra inegável que a inclusão indevida do nome da empresa autora em cadastros de inadimplentes trouxe

prejuízos, gerando ofensa à honra e à reputação da pessoa jurídica, além de afetar a sua credibilidade em seu mercado de atuação, ante a negativa de aditivo de crédito. O documento de fl. 32 deixa claro que o aumento do limite foi negado e que a apelada seria reavaliada, por estar com restrição em seu nome.

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação.

A concessionária de serviço de telefonia móvel é responsável e deve indenizar pelo dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva, decorrente da inscrição indevida em órgão restritivo de crédito por ligações ou multa não reconhecidas pelo consumidor, sendo que, neste caso, é dispensável a prova do dano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(AC nº 0002958-89.2013.8.22.0009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. em 23/02/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008).

(...) (STJ. AgRg no AREsp 718767/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julg. em 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2016). Grifei.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$8.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação de Oi S/A, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020453-39.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020453-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Clair Borges dos Santos

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Apelada: Oi Móvel S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Clair Borges dos Santos recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, condenando a empresa a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, declarando inexistente o débito, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Oi S/A, uma vez que nunca teria contratado com esta e fora surpreendida com a informação de que seu nome constava do cadastro de inadimplentes, quando foi impedida de comprar a prazo no comércio local.

A apelante pugna pelo provimento do recurso para majorar o percentual dos honorários de sucumbência, bem como o quantum indenizatório, sob a alegação de que a fixação está em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

A apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Registre-se que, diante da ausência de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas pelo juízo de origem, são incontroversas, bem como o dano moral que, nos casos de inscrição indevida, caracteriza-se in re ipsa, cingindo-se o recurso ao inconformismo da apelante quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e o percentual dos honorários advocatícios.

Com relação ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso em comento, a apelante fora inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao valor de R\$1.544,74, com vencimento em 16/03/2014, disponibilizado em 04/04/2014, bem como pelo valor de R\$566,74, com vencimento em 19/02/2014, disponibilizado em 09/03/2014, pelo suposto inadimplemento de um contrato, lhe causando restrições e abalos, sendo que os apontamentos ainda estavam disponíveis para consulta em agosto/2014 (fl. 17).

Assim, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$5.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AC n. 0018749-59.2012.8.22.0001, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 23/02/2016; AC n. 0009802-79.2013.8.22.0001, de minha relatoria, j. em 13/10/2015; e AC n. 0023390-90.2012.8.22.0001, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. em 27/01/2016.

A pretensão de majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, §3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Cito o entendimento desta e. Corte:

“Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido.[...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013)”.

Portanto, os honorários advocatícios fixados em R\$500,00 devem ser mantidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020669-94.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0020669-94.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Sônia Maria Barili Schons

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Sônia Maria Barili Schons recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de rescisão de contrato cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, movida em face de Oi S/A.

Segundo consta dos autos, em agosto/2013 a autora recebeu uma correspondência da apelada contendo um chip de celular, porém, considerando que há anos é cliente de outra operadora, deixou de abrir a embalagem e a guardou. Posteriormente, passou a receber faturas, as quais não foram pagas. Ao tentar efetuar uma compra a prazo, teria sido impedida, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida proveniente do contrato nunca celebrado.

O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tornou definitiva a antecipação de tutela, declarou rescindido o contrato referente ao terminal nº (69) 8414-1032, bem como a inexistência do débito de R\$118,42, vencido em 05/03/2014, referente ao contrato nº 005095418310760, além de condenar a empresa a pagar o valor de R\$2.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, desde a data da sentença, e também as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Inconformada, a apelante pugna pelo provimento do recurso para majorar o percentual dos honorários de sucumbência, bem como o quantum indenizatório, sob a alegação de que a fixação está em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

A apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registre-se que, diante da ausência de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas pelo juízo de origem, são incontroversas, bem como o dano moral que, nos casos de inscrição indevida, caracteriza-se in re ipsa, cingindo-se o recurso ao inconformismo da apelante quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e o percentual dos honorários advocatícios.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta

do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, a apelante fora inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao valor de R\$118,42, em 27/08/2014, sendo que o apontamento ainda estava disponível para consulta em 09/12/2014, pelo suposto inadimplemento de um contrato de telefonia, concernente a um chip enviado pela apelada e nunca utilizado, conforme comprovado nos autos (fl. 24), lhe causando restrições e abalos, sendo notório que o dano moral fixado em R\$2.000,00 não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, melhor se ajusta ao caso a quantia de R\$ 8.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

“Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Majoração e Correção monetária. Majora-se o valor da indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, para que possa atingir sua finalidade precípua de, ao ofensor, no caso, estimular a boa prática da gerência dos serviços de modo a garantir a aplicação e o respeito às normas de proteção ao consumidor; e, à vítima, compensar os efeitos da ofensa em limites razoáveis e proporcionais à dor sofrida. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide a partir de sua fixação. (AC n. 0010743-63.2012.8.22.0001, 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 15/10/2013)”.
No tocante à pretensão de majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Assim, é o entendimento desta e. Corte:

“Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido.[...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013)”.
Assim, os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação de Sônia Mari Barili Schons, para majorar a condenação a título de danos morais de R\$2.000,00 para R\$8.000,00, já atualizados. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014772-76.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014772-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

Apelado: Weverton Ribeiro Vieira

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Claro S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de R\$20.000,00 a título de dano moral, com juros e correção a partir desta data, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser majorado para 20% em caso de recurso, na ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por Weverton Ribeiro Vieira.

Inconformada, a apelante afirma que o alegado dano moral não foi comprovado. Sustenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante e se mantida causará o enriquecimento ilícito do apelado. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, o apelado teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado, mormente porque a linha telefônica que utiliza é pré-paga.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 14.

O apontamento refere-se ao título nº 903472037, datada de 06/02/2012, inserida em 13/11/2011, que ainda estava disponível para consulta em 05/09/2014, ou seja, perdurou por quase três anos.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

A empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço de telefonia, razão pela qual foi originado um débito, que inadimplido desencadeou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação dos serviços, contudo não o fez, pois deixou de juntar o contrato ou a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação do plano pós-pago.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida” (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013).

Assim, não demonstrada a existência de dívida legítima, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelante indenizar pelos danos causados ao apelado.

Logo, a procedência do pedido para declarar inexistente e inexigível o débito é medida que impõe-se e, consequentemente, a reparação pelos danos morais suportados pelo autor, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta é. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$20.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014661-07.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014661-07.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Apelado: Renner Tome de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

OI S/A e Renner Tome de Oliveira recorrem da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido, tornou definitiva a medida liminar, declarou a inexistência do débito e condenou a empresa a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 a título de dano moral, já atualizado, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na ação declaratória de inexistibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Inconformada, a apelante afirma que a negativação ocorreu em virtude do inadimplemento de uma fatura, concernente à utilização do terminal telefônico móvel de nº 69 F1147684, instalado em 21/10/2010 e cancelado em 11/02/2011. Assim, aduz que não há que se falar em indenização por danos morais, que, se mantida, causará o enriquecimento ilícito da apelada. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, minorar o quantum arbitrado.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso, com a ressalva do pedido de majoração constante do recurso adesivo.

Recurso adesivo do autor, em que requer a majoração da indenização pelos danos morais, argumentando que foi fixada em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

Contrarrazões ao recurso adesivo, pelo não provimento deste.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os analiso em conjunto, ante a similitude das questões, pois a empresa ré, ora apelante, pede a exclusão ou redução da condenação, enquanto o autor, ora recorrente, pretende a majoração.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, o apelado/recorrente teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante/recorrida, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, às fls. 18/20.

O apontamento refere-se ao contrato nº 0000002117396776, incluído em 11/06/2012, com data de vencimento em 27/10/2011, no valor de R\$246,70, que ainda estava disponível para consulta em 29/11/2013.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço de telefonia móvel, razão pela qual foi originado um débito, que inadimplido desencadeou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação dos serviços, contudo não o fez.

Nesse sentido, foi a decisão na AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013:

“Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida”.

Logo, a manutenção da procedência do pedido de danos morais é medida que impõe-se, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar

excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$10.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação de Oi S/A e ao recurso adesivo de Rener Tome de Oliveira, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002472-60.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002472-60.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Samir Vilar de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Samir Vilar de Carvalho recorre da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Claro S/A.

Inconformado, o apelante afirma que nunca possuiu plano pós-pago, mas tão só pré-pago, inclusive, o chip foi adquirido em nome de sua esposa, o que impossibilita a ocorrência de qualquer débito. Aduz que nunca residiu no endereço constante das faturas exigidas. Sustenta que o juízo a quo baseou-se nas provas unilaterais da apelada. Cita julgados que lhe são favoráveis. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, julgar procedentes os pedidos e inverter o ônus de sucumbência.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, o apelante teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelada, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 17. O apontamento refere-se ao contrato nº 838230434, datada de 24/07/2011, inserida em 13/11/2011, no valor de R\$73,96, que ainda estava disponível para consulta em 02/02/2015, ou seja, perdurou por mais de três anos.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

A empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço de telefonia móvel, razão pela qual foi originado um débito, que inadimplido desencadeou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Registro que o fato de o apelante ter afirmado que residuiu no endereço apontado pela empresa de telefonia, nas faturas, não traz qualquer respaldo à presunção de que seja o responsável pelos débitos ou de que tenha contratado o serviço pós-pago.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação dos serviços, contudo não o fez, pois deixou de juntar o contrato ou a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação do plano pós-pago. Apenas apresentou telas de seu sistema (fls. 41/43, 48/55 e 63/74), que constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida” (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013).

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES.

(...)

INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.

(...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Negritei.

Logo, a procedência do pedido para declarar inexistente e inexigível o débito é medida que impõe-se e, consequentemente, a reparação pelos danos morais suportados pelo autor, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, melhor se ajusta ao caso a quantia de R\$10.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, por tratar-se de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para declarar inexigível o débito, bem como condenar a apelada ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003127-33.2014.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0003127-33.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Jorge Nagano

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Maicon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Jorge Nagano recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, que julgou procedente o pedido, condenando a empresa a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, declarando inexistente o débito, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, uma vez que nunca teria contratado com esta e fora surpreendido com a informação de que seu nome constava do cadastro de inadimplentes, quando foi impedido de contratar um financiamento em uma instituição bancária.

O apelante pugna pelo provimento do recurso para majorar o percentual dos honorários de sucumbência, bem como o quantum indenizatório, sob a alegação de que a fixação está em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

A apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registre-se que, diante da ausência de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas pelo juízo de origem, são incontroversas, bem como o dano moral

que, nos casos de inscrição indevida, caracteriza-se in re ipsa, cingindo-se o recurso ao inconformismo do apelante quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e o percentual dos honorários advocatícios.

Com relação ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso em comento, o apelante fora inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao valor de R\$1.325,72, referente a junho/2011, sendo que o apontamento ainda estava disponível para consulta em 28/11/2014, ou seja, três anos e cinco meses depois, pelo suposto inadimplemento de um contrato, lhe causando restrições e abalos.

Assim, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$5.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AC n. 0018749-59.2012.8.22.0001, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 23/02/2016; AC n. 0009802-79.2013.8.22.0001, de minha relatoria, j. em 13/10/2015; e AC n. 0023390-90.2012.8.22.0001, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. em 27/01/2016.

A pretensão de majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono. Assim, é o entendimento desta e. Corte:

“Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido.[...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013)”. Portanto, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021503-03.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021503-03.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Ana Paula dos Santos Barbato

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Apelada: Oi S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Ana Paula dos Santos Barbato recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornou definitiva a antecipação de tutela, declarou a inexistência de débito referente ao contrato discutido nos autos, não acolhendo o pedido de dano

moral e, em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, compensando-se, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de Oi S/A.

Inconformada, a apelante afirma que quando a apelada incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes não constava nenhuma outra inscrição negativa, o que não viola a Súmula 385 do STJ, ou seja, não houve inscrição legítima preexistente à inscrição indevida. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, condenando a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum.

Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, a apelante teria sido impedida, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelada, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

Registre-se que, diante da ausência de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas pelo juízo de origem, são incontroversas, cingindo-se o recurso ao inconformismo da apelante quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, eis que seria inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ.

A Súmula referida dispõe o seguinte:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Depreende-se da certidão dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 20), que o apontamento discutido foi incluído pela apelada em 18/12/2009, enquanto os demais em 30/12/2011 e 29/01/2012, originários da Claro.

Assim, afasta-se a incidência da Súmula 385 do STJ, uma vez que as demais inscrições existentes não são pretéritas, mas supervenientes.

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS RESTRITIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplicável o enunciado n. 385 da Súmula desta Corte às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possuía outras inscrições anteriormente registradas. Dano moral não caracterizado. (...). (AgRg no REsp 1514332/RS, Agravo Regimental No Recurso Especial 2015/0032169-7, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 01/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/09/2015).

Apelação cível. Telefonia. Contratação do serviço. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização devida. Outras inscrições posteriores. Menor extensão do dano. Valor da reparação reduzido. (...) A existência de outras negativações no nome do consumidor, posteriores a discutida nos autos, não implica o afastamento do direito indenizatório, devendo, todavia, o valor da reparação ser reduzido, a fim de adequar-se ao dano suportado. (TJ/RO. AC nº 0024912-21.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. em 22/04/2015).

No mesmo sentido é o entendimento de outros tribunais, senão veja-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA

PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. (...) Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, porquanto as inscrições existentes (fl. 16), não são pretéritas, sendo uma delas do mesmo dia e outra posterior à data da inscrição discutida neste feito. (...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005724992 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 12/11/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO ANTERIOR NOS ARQUIVOS DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) O verbete sumular nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Assim, quando há outra anotação, mas ocorrida em data posterior à que se questiona, afastada está a incidência da referida súmula. (...) (TJ-DF - APC: 20130310187888 DF 0018516-39.2013.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/10/2014 . Pág.: 238). Grifei.

Logo, o pedido de reparação pelos danos morais suportados pela autora deve ser julgado procedente, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Por oportuno, cito o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, arbitro a quantia de R\$6.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, por tratar-se de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar a apelada ao pagamento

de R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014777-47.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014777-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

5ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Apelado: Everaldo Taetti de Oliveira

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido, declarou a inexistência do débito e condenou a empresa a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 a título de dano moral, com correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data da sentença, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, na ação de indenização por danos morais, movida por Everaldo Taetti de Oliveira.

Inconformada, a apelante afirma que o apelado celebrou o contrato de nº 5024639762, referente ao terminal telefônico de nº 65-3621-9449, instalado em 11/02/2005, em endereço no município de Cuiabá/MT, sendo cancelado em 11/06/2012. O apelado teria deixado de adimplir duas faturas, totalizando R\$311,45, as quais foram pagas com desconto em 14/06/2013. Assevera que o plano mencionado na inicial fora ativado em 31/03/2011 e cancelado em 30/01/2012. Diz que a negativação ocorreu quanto ao telefone fixo citado. Assim, aduz que não há que se falar em indenização por danos morais, que, se mantida, causará o enriquecimento ilícito do apelado. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, minorar o quantum arbitrado.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação, manutenção do decurso e majoração dos danos morais.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de apreciar o pedido de majoração da indenização exposto nas contrarrazões, eis que não é a via adequada para tal requerimento.

Segundo consta dos autos, em 19/12/2011 o apelado cancelou o contrato pós-pago de telefonia, solicitando o retorno da linha pré-paga, sendo que, posteriormente, a apelante enviou novas faturas (com vencimento em 20/12/2011 e 20/01/2012), as quais foram pagas. Ocorre que, ao tentar efetuar uma compra a prazo, teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida proveniente do contrato cancelado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes e pagamento das faturas emitidas após o pedido de cancelamento da linha, às fls. 10 e 20/21.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II,

do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que, ao contrário do que aduz o apelado, houve a disponibilização de serviço de telefonia fixa, razão pela qual foi originado um débito, que inadimplido desencadeou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação dos serviços, contudo não o fez, apenas apresentou telas de seu sistema (fls. 64/84), que constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida” (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013).

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES. RECLAMANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE APESAR DE NÃO CONTRATAR OS SERVIÇOS DA RECLAMADA, PASSARAM A SER DEBITADOS DE SUA CONTA CORRENTE VALORES CORRESPONDENTES À SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENOU A RECLAMADA E A INTERESSADA, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA DOBRADA E AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMADA, EM SEDE RECURSAL, PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA A FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6.º, INC. VIII, CDC. INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Negritei.

Logo, a manutenção da procedência do pedido de danos morais é medida que impõe-se, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido

de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$10.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020912-41.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020912-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

7ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Apelada: Janiele Silva dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A e Janiele Silva dos Santos recorrem da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, condenando a primeira ao pagamento da quantia de R\$11.820,00 a título de danos morais, corrigida pela Tabela deste Tribunal e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida pela segunda.

Inconformada, a apelante afirma que em razão da inadimplência do serviço disponibilizado ao apelado, procedeu à negativação do nome deste. Sustenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante e se mantida causará enriquecimento ilícito. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decisorio, com a ressalva do pedido de majoração do recurso adesivo.

Recurso adesivo da autora, em que requer a majoração dos honorários advocatícios e da indenização pelos danos morais, argumentando que esta foi fixada em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

Contrarrrazões ao recurso adesivo pelo não provimento deste.

Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e ante a similitude das questões os aprecio em conjunto.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, a recorrente/apelada teria sido impedida, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl.15. O apontamento refere-se ao contrato nº 2117376503, datado de 05/03/2012, no valor de R\$126,02, que estava disponível para consulta em 11/09/2014. De acordo com a certidão dos órgãos de proteção ao crédito, há outra inscrição, proveniente de credor diverso, também sob discussão judicial.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço e em razão da inadimplência das faturas ocorreu a negatização do nome da apelada.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação do serviço, contudo não o fez, pois deixou de apresentar o contrato ou a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação da linha, apenas juntando telas de seu sistema e faturas (fls. 40/56), completamente editáveis, o que é inadmissível, por caracterizar prova unilateral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida. (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013). Grifei.

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES. (...) INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Grifei.

Assim, não demonstrada a existência de dívida legítima, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelante indenizar à apelada pelos danos causados.

Logo, a procedência do pedido para declarar inexistente o débito é medida que impõe-se e, conseqüentemente, a reparação pelos danos morais suportados pela parte autora, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O

dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$11.820,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

No tocante à pretensão de majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Assim, é o entendimento desta e. Corte:

Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido.[...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013).

Portanto, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação de Oi S/A e ao recurso adesivo de Janiele Silva dos Santos, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002479-52.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002479-52.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelada: Francisca Catia Trindade da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Claro S/A e Francisca Cátia Trindade da Silva recorrem da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida pela segunda em face da primeira.

O juiz singular condenou a empresa ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, atualizado monetariamente

e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante afirma que, em razão da inadimplência do serviço de telefonia móvel disponibilizado à autora, procedeu à negativação do nome desta. Sustenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante e se mantida causará enriquecimento ilícito. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum, com a ressalva do pedido de majoração do recurso adesivo.

Recurso adesivo da autora, em que requer a majoração da indenização pelos danos morais, argumentando que esta foi fixada em valor aquém do entendimento jurisprudencial.

Contrarrazões ao recurso adesivo pelo não provimento deste.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e ante a similitude das questões os aprecio em conjunto. Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, a recorrente/apelada teria sido impedida, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 17. O apontamento re fere-se ao contrato nº 897811102, com vencimento em 24/12/2011, no valor de R\$72,89, disponibilizado em 21/04/2012. A consulta foi realizada em 05/02/2015.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço e em razão da inadimplência das faturas ocorreu a negativação do nome da apelada. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação do serviço, contudo não o fez, pois deixou de apresentar o contrato ou a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação da linha, apenas juntando telas de seu sistema com faturas (fls. 51/56), completamente editáveis, o que é inadmissível, por caracterizar prova unilateral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida. (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013). Grifei.

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES. (...) INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Grifei.

Assim, não demonstrada a existência de dívida legítima, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelante indenizar à apelada pelos danos causados.

Logo, a procedência do pedido para declarar inexistente o débito é medida que impõe-se e, consequentemente, a reparação pelos danos morais suportados pela parte autora, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo. Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta é. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$10.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação de Claro S/A e ao recurso adesivo de Francisca Cátia Trindade da Silva, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005559-24.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005559-24.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Bartolomeu Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Raimundo Bartolomeu Ferreira recorre da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização

por danos morais, movida em face de Oi Móvel S/A.

Em suas razões, o apelante afirma que não possui débitos perante a apelada, uma vez que requereu o cancelamento do serviço de telefonia em 18/09/2013, tendo pago a última fatura, sendo indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que o valor cobrado refere-se a outubro, mas utilizou o serviço até o mês de setembro apenas. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos expostos na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, o apelante teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelada, em razão de dívida proveniente de contrato cancelado, cujas faturas estariam todas pagas.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).

O autor acostou aos autos certidão demonstrando a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, às fls. 17/20. O apontamento refere-se ao contrato nº 0005094669502377, datado de 16/10/2013, no valor de R\$50,34, que estava disponível para consulta em 25/03/2015.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que a inadimplência da fatura referente ao último período de utilização dos serviços desencadeou a negativação do nome do apelante. Este, por sua vez, afirma que efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 17/09/2013, a qual corresponde ao período de utilização referente a 03/08/2013 a 03/09/2013, porém, o comprovante está ilegível.

Ao analisar que o cancelamento da linha ocorreu em 18/09/2013, tenho que, logicamente, há fatura referente ao uso do serviço de telefonia entre os dias 04/09/2013 e 18/09/2013, cujo lançamento ocorreu para pagamento em outubro/2013. No entanto, a parte autora não comprova a quitação quanto a este mês, ao revés, sustenta que inexistente qualquer débito pendente após a data do cancelamento, estando, portando, desprovida de razão.

Registro que, nos casos em que há pedido de cancelamento de serviços, mormente quando trata-se de telecomunicações, é comum o envio posterior de fatura para pagamento, pois, ao atender a solicitação do consumidor, a empresa não pode deixar de receber os valores correspondentes aos serviços prestados em período superveniente ao fechamento da última fatura e anterior ao encerramento do contrato.

Como se não bastasse, o próprio apelante trouxe com a inicial, à fl. 23, um documento em que declarou estar ciente do prazo de 24 horas para o cancelamento da linha e o recebimento da última fatura proporcional. Ora, se em 18/09/2013 havia ciência de que receberia outra fatura, como afirma inexistir débito a ser exigido pela empresa? Além disso, o vencimento da cobrança que diz ter quitado é anterior ao pedido de cancelamento.

Ademais, “antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito”. (STJ. REsp: 285612 SP 2000/0112237-1, Relator: Ministro Jorge Scartezini, Data de Julgamento: 09/11/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/12/2004).

Assim, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por danos morais, eis que o apontamento ocorreu de forma legítima, tendo a apelada agido em exercício regular de direito.

Sobre o tema, cito o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Comprovada a legitimidade da dívida que ocasionou a negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. (...) (TJ/RO. AC nº 0001499-52.2013.8.22.0009, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 25/08/2015).

CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DE PARCELA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005283460 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 26/02/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2015).

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005914-34.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005914-34.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: JS de Souza

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Apelada: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

JS de Souza recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Oi S/A. O juiz singular declarou inexistente a relação jurídica e o débito de R\$229,95, oriundo do contrato nº 211725069, confirmou os efeitos da antecipação de tutela e não acolheu o pedido de indenização por danos morais, condenando a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$400,00.

Inconformada, a apelante afirma que a sentença merece reforma, pois a inscrição indevida de seu nome, que perdurou por quatro anos, impõe a condenação em indenização por dano moral, ainda que seja pessoa jurídica. Por fim, requer o provimento do apelo para arbitrar um quantum razoável com o fim de reparar o prejuízo suportado.

Contrarrazões, em que a apelada alega a impossibilidade de reparação por dano moral, considerando a existência de restrições anteriores, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ. Pugna pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar compras de mercadorias a prazo, a empresa apelante teve o pedido negado, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelada, em razão de dívida proveniente de contrato de telefonia nunca celebrado. Em decorrência da negativa de crédito, a apelante teria procurado uma instituição financeira para realização de empréstimo, contudo, também não obteve êxito por possuir a restrição.

Registre-se que, diante da falta de recurso impugnando a inexistência da dívida e a ilegitimidade da inscrição, reconhecidas pelo juízo de origem, são incontroversas, cingindo-se o apelo ao inconformismo quanto à ausência de condenação em indenização pelos danos morais que teria suportado.

Outrossim, inaplicável na espécie a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça que prevê: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A referida súmula tem cabimento somente nos casos em que se reclama da ausência de notificação prévia em razão do registro em rol de inadimplentes.

Nesse sentido é o posicionamento da segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.002.985, de que fui relator (Sessão de Julgamento de 14.05.2008), consolidou o entendimento de que o devedor que já tem inscrição em cadastro de proteção ao crédito não faz jus a indenização por dano moral em virtude da falta de notificação sobre novo registro. (REsp 1058598 -2008/0108059-6 - 10/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]. (AgRg no REsp 1432568/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014).

Todavia, este não é o caso dos autos, já que insurgência é quanto à inscrição indevida sob o argumento de inexistência de relação jurídica, e não ausência de notificação.

Ressalto, ainda, que a existência de outros apontamentos em nome da apelante não inibe o pleito de indenização. Além disso, esta afirma que as outras inscrições estão sendo discutidas judicialmente, o que demonstra que se mostrou inconformada com a situação.

Assim, não demonstrada a existência de relação entre as partes, tampouco de dívida legítima, conforme fundamentado na sentença do juízo a quo, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelada indenizar a apelante pelos danos causados.

A suscetibilidade da pessoa jurídica sofrer danos de ordem moral está consolidada na jurisprudência, entendimento sedimentado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se reproduz:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Como cediço, a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas e ao conceito que projetam exteriormente. E, em se tratando de pessoa jurídica, indubitável que se sustenta da reputação que mantém perante terceiros - sociedade, clientes e demais empresas do segmento. Portanto, não se pode negar a possibilidade de ocorrer ofensa ao seu nome que alcança acentuadas dimensões.

Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica, é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.

Ademais, a comprovação do dano moral em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano in re ipsa, situação em que o dano se presume, sendo patente que a pessoa jurídica negativada fica impedida de contrair empréstimos bancários, financiamentos ou realizar qualquer transação de natureza comercial com fornecedores.

No presente caso, se mostra inegável que a inclusão indevida do nome da empresa autora em cadastros de inadimplentes trouxe prejuízos, gerando ofensa à honra e à reputação da pessoa jurídica, além de afetar a sua credibilidade em seu mercado de atuação. O documento de fl. 18 evidencia que o apontamento foi disponibilizado em 02/10/2011 e que na data da consulta, isto é, em 06/04/2015, mais de três anos depois, ainda perdurava.

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação.

A concessão de serviço de telefonia móvel é responsável e deve indenizar pelo dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva, decorrente da inscrição indevida em órgão restritivo de crédito por ligações ou multa não reconhecidas pelo consumidor, sendo que, neste caso, é dispensável a prova do dano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(AC nº 0002958-89.2013.8.22.0009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. em 23/02/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008).

(...)

(STJ. AgRg no AREsp 718767/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julg. em 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2016). Grifei.

No que tange ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do abalo e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, arbitro a quantia de R\$ 10.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, por tratar-se de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005415-50.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005415-50.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradescard S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)

Apelada: Sandra Maria Pereira de Moraes

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradescard S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Sandra Maria Pereira de Moraes, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenou-o ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, fls. 106/109.

Nas razões recursais, sustenta que as obrigações assumidas pela apelada, não foram cumpridas a tempo e modo, razão pela qual não resta configurado o dano moral indenizável, porquanto agiu no exercício regular de direito. Afirma que a situação narrada nos autos não comporta o pagamento de indenização a título de danos morais, pois destituída de qualquer circunstância danosa ou ofensiva. Alternativamente, postula pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, já que em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, postulou o prequestionamento dos art. 5º XXXV da CF, a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, fls. 111/120.

Apresentada contrarrazões à apelação, pugna pela improcedência do recurso, mantendo-se a sentença nos exatos termos como proferida, fls. 127/139.

Sobreveio recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Requer ainda, a manutenção do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 140/153.

Apresentada contrarrazões ao recurso adesivo, postula pelo não provimento, fls. 176/184.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da parte apelada em cadastro de proteção ao crédito, promovida pelo apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito encontravam-se quitados. Assim, incontestável o ato ilícito por parte do apelante, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 618821 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoia dos valores adotados por este Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que estão em consonância com os termos do art. 20 do CPC, razão pela qual impõe-se o percentual fixado.

Por fim, quanto ao prequestionamento pretendido pela apelante, tenho que toda a matéria abordada em sede recursal foi alvo de apreciação no corpo desta decisão, não havendo a necessidade deste Julgador pronunciar-se especificamente a cerca de cada um dos dispositivos legais atinentes aos temas ora discutidos. (STJ - AgRg no AREsp nº 587433 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 09.12.2014).

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017944-38.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017944-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Apelado: Domingos Savio de Lima Chixaro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Benchimol Irmão & Cia Ltda interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Domingos Savio de Lima Chixaro, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, condenando-a no pagamento de R\$11.820,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação, fls. 98/101.

Inconformada, a empresa apelante postula pela reforma da sentença sob o argumento de que não resta comprovado qualquer irregularidade na sua conduta, não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, afirmando ainda, que os danos morais não teriam sido comprovados, pelo que a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, fls. 103/113.

Contrarrrazões pela parte autora, postulando a manutenção da sentença nos termos como proferida, fls. 118/129.

Sobreveio recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Requer ainda, a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 131/147.

Apresentada contrarrrazões ao recurso adesivo, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença, fls. 164/170

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e o faço em conjunto, haja vista a similitude das questões, já que a parte apelante pede a isenção ou, alternativamente, a redução da condenação a título de danos morais, enquanto a parte recorrente, pretende seja majorado este valor.

Extraí-se dos autos que a parte apelada teve seu nome inscrito de forma indevida no cadastro de restrição ao crédito, mesmo não tendo qualquer relação jurídica e/ou pendência financeira com a apelante.

Por sua vez, sustenta a apelante que não restou configurado qualquer irregularidade na sua conduta, porquanto não praticou qualquer ato ilícito que justifique a indenização pretendida e, que os danos morais não podem ser presumidos, devendo a ação ser julgada improcedente.

Pois bem. Em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir à parte apelada o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a empresa é obrigá-la a fazer prova de fato negativo, o que não é previsto no ordenamento jurídico.

Observo que a empresa apelante, deveria ter apresentado documentos que de fato comprovassem a existência da dívida que gerou a negativação, ônus do qual não se desincumbiu, já que não há nos autos provas capazes de comprovar que de fato houve a celebração de negócio jurídico entre as partes.

Ressalto que alegações no sentido de que tenha sido vítima de fraude, não são capazes de eximir sua responsabilidade, dessa forma, patente a existência do dano moral, já que restou comprovada a inscrição irregular de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, conforme documento de fls. 21.

Estatui o art. 14, do CDC, que:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Desse modo, resta patente a adoção pelo CDC da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um polo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor. (Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 389)

Destarte, é irrelevante para que se reconheça a responsabilidade dos fornecedores a verificação da sua culpa no evento danoso, posto que o dever de indenizar prevalecerá independentemente da comprovação de sua conduta culposa.

No caso dos autos, como visto, o pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na inscrição do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, mesmo não sendo comprovado que na data da referida inscrição era de fato devedora. Nessa ordem de ideias, como a inclusão foi indevida, é evidente que ensejou sofrimento, angústia e constrangimento a parte autora, atingindo-a em sua honra e em seu sentimento de dignidade. Assim, restou evidente o dano moral por ela suportado, não havendo necessidade da comprovação da repercussão.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. [...] 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. [...] 5. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.02.2015)

No tocante ao quantum indenizatório, objeto dos recursos das partes, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular com inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, o quantum indenizatório deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a apelante, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

Nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão-somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério. (Reparação do DANO MORAL, RT 631/36) (Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44).

Oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, ano II, n° 9, p. 9).

Assim, em caso de dano moral decorrente de inscrição irregular do nome de clientes em cadastros de proteção ao crédito, o quantum deverá ser de acordo com certos pressupostos, a exemplo, a gravidade do dano.

Observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida, entendo que o montante compensatório arbitrado pelo Juízo a quo (R\$11.820,00), se mostra justo e razoável e, de acordo com os parâmetros adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002455-24.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002455-24.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Administradora de Consórcio Saga Ltda

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Advogado: Klívia Hanne Siqueira Dias (OAB/GO 38.309)

Apelado: Waldemiro Sales da Silva Junior

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Administradora de Consórcio Saga Ltda interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Waldemiro Sales da Silva Junior, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito discutido que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenou-o ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, determinando ainda, a devolução do valor pago referente a baixa de gravame (R\$90,00). Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 134/139.

Nas razões recursais, sustenta que a situação narrada nos autos não comporta o pagamento de indenização a título de danos morais, pois destituída de qualquer circunstância danosa ou ofensiva. Alternativamente, postula pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, já que em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fls. 143/154.

Apresentada contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso mantendo-se a sentença como proferida, fls. 173/184.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da parte apelada em cadastro de proteção ao crédito, promovida pelo apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome do apelado no cadastro de restrição ao crédito encontravam-se quitados, conforme comprovantes juntados às fls. 32/33. Assim, incontestável o ato ilícito por parte do apelante, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

CIVIL.PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 618821 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$8.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001. Quanto a alegação de inexistência de restituição do valor desprendido com a taxa de baixa do gravame (R\$90,00), melhor sorte não socorre o apelante. Isso porque, aplicável ao caso o art. 8º e 9º da Resolução nº 320 do CONTRAN, que prevê:

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias

Ou seja, havendo injustificada cobrança de taxa para baixa de gravame, a devolução do valor cobrado indevidamente é medida que se impõe.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007179-08.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007179-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco GMAC S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelante: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelado: José Florencio Martins Neto

Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco GMAC S/A e Sabenauto – Comércio de Veículos Ltda interpuseram recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou-a no pagamento de R\$11.820,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 168/172.

Em suas razões, Banco GMAC S/A pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar na condenação imposta, sendo que os danos morais não podem ser presumidos, devendo a ação ser julgada improcedente. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Postula pela redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, fls. 176/192.

Sabenauto – Comércio de Veículos Ltda, alega preliminarmente prescrição do direito, porquanto decorridos mais de 03 anos da ciência da dívida contestada. No mérito, sustenta que não restou caracterizado a ocorrência dos supostos danos morais e, os fatos narrados na inicial não extrapolam as barreiras dos aborrecimentos comum. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, pois exacerbado e, em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fls. 201/208.

Apresentada contrarrazões aos recursos, postula pelo não provimento mantendo-se inalterada a sentença proferida, fls. 212/220.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os analisarei em conjunto, ante a similitude dos pedidos.

Inicialmente analiso a preliminar de prescrição suscitada pela apelante Sabenauto – Comércio de Veículos Ltda.

No caso, não há se falar em prescrição do direito do apelado, pois houve a interrupção quando da citação válida do apelante Banco GMAC S/A nos autos de Busca e Apreensão que tramitou na 6ª Vara Cível de Porto Velho. Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do apelado em cadastro de proteção ao crédito, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

Pois bem. Revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome do apelado no cadastro de restrição ao crédito foram ilegítimos, porquanto jamais celebrou qualquer negócio jurídico com as apelantes, sendo constatado nos autos, que houve fraude quando da contratação na compra do veículo.

Destaco que, nos termos do art. 333, II do CPC, competia às partes apelantes comprovação da contratação por meio de documentos válidos, contudo, nada foi juntado neste sentido, ou seja, indevida a inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, deste modo, incontestável o ato ilícito, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$11.820,00 atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoia dos valores adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005761-35.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005761-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Edson da Conceição

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson da Conceição em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 800,00.

Em suas razões afirma ter ficado muito tempo na fila de atendimento de uma das agências do banco apelado, situação que lhe causou enorme constrangimento, pois teve que adiar compromissos assumidos naquele dia. Assevera ser devida a inversão do ônus da prova e sustenta que tal situação ocorreu por omissão e desrespeito pelo banco apelado.

Cita julgados que entende lhe favorecer e, assim, requer a reforma da sentença hostilizada a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, requer seja afastada a condenação em razão da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 05/03/2014, às 12h22min, o apelante compareceu em uma das agências do banco apelado para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 15h45min, ou seja, aguardou por três horas e vinte e três minutos para ser atendido. Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I do estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos: CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por mais de três horas na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 19. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável. Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Assim, tenho que a sentença hostilizada não merece reforma, pois não comprovado o dano moral alegado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001256-46.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001256-46.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelado: Ana de Matos Araújo

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Ana de Matos Araújo, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenou-o ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, fls. 127/131.

Nas razões recursais, sustenta preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, alega que as obrigações assumidas pela apelada, não foram cumpridas a tempo e modo, razão pela qual não resta configurado o dano moral indenizável, porquanto agiu no exercício regular de direito. Afirma que a situação narrada nos autos não comporta o pagamento de indenização a título de danos morais, pois destituída de qualquer circunstância danosa ou ofensiva. Alternativamente, postula pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, já que em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, postulou a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, fls. 137/151.

Apresentada contrarrazões à apelação, pugna pela improcedência do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 160/165.

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo não provimento do recurso, fls. 169/172.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

É sabido, que o interesse de agir deve ser entendido pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, sendo certo que, no caso dos autos, a presente ação é útil ao interesse da apelada, em razão do alegado negócio jurídico firmado entre as partes.

Como bem ensina Fredie Didier Jr.:

O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. Há quem acrescente, ainda, a adequação do remédio judicial ou procedimento” como elemento necessário à configuração do interesse de agir, posição com a qual não concordamos, pois procedimento é dado estranho no estudo do direito de ação e, ademais, eventual equívoco na escolha do procedimento é sempre sanável (art. 250 e 295, V, do CPC-73). [...] Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado Favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. [...] O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Perceba-se, porém, que a pretensão penal somente pode ser exercitada pelo processo. Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 14ª ed., Ed. Jus Podivum, pág. 224/226)

No caso, o interesse processual encontra-se evidenciado, porquanto não há dúvida da relação jurídica firmada entre as partes, quando da celebração de contrato de empréstimo com descontos em benefício previdenciário.

Deste modo, rejeito, pois, a preliminar suscitada

Pois bem. A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da apelada em cadastro de proteção ao crédito, promovida pelo apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito encontravam-se quitados, vez que descontados rigorosamente em sua folha de pagamento, consoante evidencia os documentos de fls. 25/33. Assim, incontestável o ato ilícito por parte do apelante, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO

QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 618821 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$10.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001. Quanto ao pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, ensina Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o valor arbitrado, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20, do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003102-07.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003102-07.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Idia Batista Pachú

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Idia Batista Pachú interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Telefônica Brasil S/A, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa de telefonia no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 46/49.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Requer aplicação da correção monetária nos termos da Súmula nº 43 do STJ, bem como, os juros de mora nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Postula ainda, pela majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 60/72.

A apelada devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, incidência de correção monetária e juros de mora, bem como, percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoia dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001.

No que respeita ao termo inicial dos juros moratórios, consigno que o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência dos juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, consoante Súmula nº 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 1.302.385/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 02.02.2015, AgRg no REsp nº 1.476.080/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.12.2014.

Ademais, convém esclarecer que o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual, incidindo, por conseguinte, os juros de mora desde a data do evento danoso.

No que tange à atualização monetária, deve-se dizer que, conforme prevê a Súmula 362 do STJ, a correção monetária no caso de danos morais deve fluir a partir da data de seu arbitramento.

A propósito:

[...] 3. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide a contar da data de seu arbitramento, conforme dispõe a Súmula nº 362/STJ. [...] (AgRg no AREsp 84.122/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18.09.2014)

Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o valor arbitrado, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e, como consequência, determino que a incidência da correção monetária seja aplicada nos termos da Súmula nº 362 do STJ, bem como, os juros de mora aplicados consoante Súmula nº 54 do STJ. No mais, permanece inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000231-16.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000231-16.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelado: Sandro Lucio Freitas da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Sandro Lucio Freitas da Silva, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou-a no pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 93/101.

Em suas razões, pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que agiu no exercício regular de direito, pois existente o vínculo contratual entre as partes, destacando que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar na condenação imposta, sendo que os danos morais não podem ser presumidos, devendo a ação ser julgada improcedente. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, fls. 118/144.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso de apelação fls. 149/156.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, promovida pela apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da parte autora no cadastro de restrição ao crédito foram ilegítimos, porquanto jamais celebrou qualquer negócio jurídico com a empresa apelante.

Destaco que, nos termos do art. 333, II do CPC, competia à parte apelante comprovação da contratação por meio de documentos válidos, contudo, nada foi juntado neste sentido, ou seja, indevida a inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, deste modo, incontestável o ato ilícito, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. Em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$8.000,00 atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020386-74.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020386-74.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Luiz Fredson França

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Luiz Fredson França interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco BMG S/A, julgou improcedente o pedido inicial, porquanto comprovado que a dívida que deu origem a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é legítima, fls. 131/134.

Nas razões recursais, sustenta que seu nome foi inscrito irregularmente no cadastro de inadimplentes, vez que o contrato de empréstimo fora celebrado em dezesseis parcelas fixas de R\$323,72, entretanto, foram pagas vinte e nove parcelas, razão pela qual injustificável a negativação de seu nome. Alega ainda, que recebeu várias cobranças de valores referente a aquisição de cartão de crédito, contudo, jamais contratou cartão de crédito da instituição apelada. Ao final, requer o provimento do apelo para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial, a fim de determinar que o valor da dívida seja estabelecido em cinco parcelas no valor de R\$323,72, bem como, condenar o apelado no pagamento de indenização a título de danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência. Colaciona jurisprudência que entende se amoldar ao caso, fls. 136/146.

Apresentada contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 153/171.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à configuração do dever de indenizar decorrente da inclusão do nome da parte apelante no cadastro restritivo ao crédito decorrente da contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito.

Em que pesem os argumentos recursais, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Isso porque, incontroverso nos autos que houve a contratação do empréstimo via cartão de crédito para desconto em folha (fls. 28/32) e, consequentemente, os débitos que originaram a inclusão do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito. Ademais, destaco que o próprio apelante em seus argumentos, afirma que houve a contratação do empréstimo.

Nesse prisma, a responsabilização civil do causador do dano está disciplinada no art. 927, parágrafo único do CC e no art. 14 do CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, o direito à indenização está condicionado à comprovação do ato ilícito; do dano e do nexo de causalidade, independentemente de atuação culposa.

No entanto, o nome do apelante foi inscrito no cadastro restritivo de crédito em decorrência do não pagamento das parcelas do contrato firmado entre as partes, denominado "termo de adesão à consignação em folha de pagamento para empréstimo e cartão de crédito", ou seja, os serviços foram contratados e utilizados.

Destarte, não havendo qualquer documento que comprove o pagamento das parcelas pendentes, devida a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, já que não houve irregularidade na conduta do apelado, pois trata-se de débito legítimo, tendo este se desincumbido do ônus de provar a existência de débito.

Deste modo, resta claro que a negativação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do não pagamento de seu débito, inexistindo, portanto, ato ilícito, logo, não há se falar em exclusão do nome da parte consumidora dos cadastros de proteção ao crédito, tampouco em danos morais.

A propósito tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] razão pela qual a inscrição não foi indevida, caracterizando apenas exercício regular de direito de proteção ao crédito. [...] (AgRg no AREsp 573695 / DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.02.2015)

No mesmo passo caminha a jurisprudência deste e. Tribunal:

Responsabilidade civil. Dano moral. Improcedência do pedido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dívida não quitada. Inscrição regular. Enquanto não desconstituída a dívida com a administradora de cartão de crédito, o envio do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito decorre do exercício regular de direito do credor. (AC nº 0008909-59.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor, Segunda Câmara Cível, j. 01.07.2015)

Assim, inexistindo elementos configuradores do dever de reparar, a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010379-20.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010379-20.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Amantino Vidal Cordeiro

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Apelado: R. A. Vieira Bijuterias ME

Advogado: Ricardo José Dias (OAB/PR 67061)

Advogado: Márcio José Soares (OAB/PR 64361)

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Amantino Vidal Cordeiro interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de R. A. Vieira Bijuterias ME, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa no pagamento de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 84/86.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula ainda, pela majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 88/98.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 101/106.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$2.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC n° 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC n° 0020698-55.2011.8.22.0001.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006547-42.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006547-42.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelada: Flamboyant Palace Hotel Ltda ME

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco da Amazônia S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Flamboyant Palace Hotel Ltda ME, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito ora discutido, bem como, condenou-a no pagamento de R\$2.000,00 a título de danos morais pela inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito (CCF). Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, fls. 94/96.

Nas razões recursais, sustenta em síntese, que não praticou qualquer conduta ilícita capaz de ensejar na condenação a título de danos morais. Diz ainda, que os supostos danos morais não foram comprovados, tampouco há provas de algum prejuízo suportado, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente, fls. 66/70.

Apresentada contrarrazões à apelação, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença como proferida, fls. 88/98.

Sobreveio recurso adesivo requerendo a majoração da condenação do valor arbitrado a título de danos morais. Destacou que o pagamento de indenização deve ser feito de modo a compensar o ofendido pelo constrangimento indevido e desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro, devendo ser observado, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Colaciona jurisprudência que entende se amoldar ao caso, fls. 74/85.

Apresentada contrarrazões ao recurso adesivo, rebate os argumentos trazidos, postulando ao final pelo não provimento, fls. 101/105.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

As partes recorrem da sentença, pretendendo o primeiro apelante a improcedência dos pedidos, enquanto no recurso adesivo pretende a recorrente, a majoração da indenização por danos morais. Diante da identidade de matérias, serão os recursos analisados conjuntamente.

A apelante principal requer a reforma da sentença, sob o argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito capaz de ensejar na condenação imposta a título de danos morais.

Inicialmente, cabe ressaltar que se aplicam ao caso em questão os dispositivos pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8078/90), principalmente no que tange aos artigos que disciplinam a matéria relativa à responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, sendo esta independentemente da existência de culpa. Na responsabilidade objetiva, destaco que, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem o direito de ser indenizada por aquele.

Já afirmava Rudolf Von Ihering a respeito do dano moral:

O ofendido ou vítima deve receber não pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, de Augusto Zenun, 2ª edição, Editora Forense, p. 132).

No caso em apreço, releva assinalar ser incontroverso o abuso de direito pelo banco apelante que não realizou corretamente o encerramento da conta do apelado culminando na inscrição indevida. Dos documentos juntados, há comprovação de que o apelado solicitou o encerramento da conta, ou seja, não há nos autos provas capazes de modificar ou extinguir, o direito da apelada, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença que reconheceu o dano moral.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. [...] 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. [...] (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.02.2015)

Comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento da apelante principal e o dano experimentado pela apelada, deve haver reparação a título moral, em virtude da constante infração, por parte daqueles que deveriam primar pela eficiência de seus serviços, de modo que deve ser compensado os transtornos causados à parte apelada, por tê-la exposto à situação de risco e insegurança do seu nome.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Portanto, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. (RESP 173 366 - SP / Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo / ADV 89639).

Levando em consideração as diretrizes acima apontadas, a quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$2.000,00 mostra-se justa, face às peculiaridades do caso, compensando o gravame sofrido, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em enriquecimento ilícito, tendo o nítido caráter compensatório, destacando que o referido valor não destoa dos precedentes deste Tribunal. (AC nº 0008447-05.2011.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Primeira Câmara Cível, j. 08.10.2013).

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024450-30.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024450-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelada: Maria Nazare Nonato de Souza

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco BMG S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Maria Nazare Nonato de Souza, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenou-o ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 122/125.

Nas razões recursais, sustenta que as obrigações assumidas pela apelada, não foram cumpridas a tempo e modo, razão pela qual não resta configurado o dano moral indenizável, porquanto agiu no exercício regular de direito. Afirma que a situação narrada nos autos não comporta o pagamento de indenização a título de danos morais, pois destituída de qualquer circunstância danosa ou ofensiva. Alternativamente, postula pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, já que em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fls. 127/141.

Apresentada contrarrazões à apelação, pugna pela improcedência do recurso, mantendo-se a sentença nos exatos termos como proferida, fls. 146/158.

Sobreveio recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Requer ainda, a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 160/174.

Apresentada contrarrazões ao recurso adesivo, postula pelo não provimento, fls. 200/209.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da primeira apelada em cadastro de proteção ao crédito, promovida pelo primeiro apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da primeira apelada no cadastro de restrição ao crédito encontravam-se quitados (fls. 18/35). Assim, incontestável o ato ilícito por parte do primeiro apelante, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 618821 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal das partes relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna.

Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$8.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoia dos valores adotados por este Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001. Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o valor arbitrado, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005457-02.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005457-02.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apte/Rcdo: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Rcte/Apda: Emanuelle Queiroz Ramos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco Financiamento S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Emanuelle Queiroz Ramos, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenou-o ao pagamento de R\$7.500,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 107/114.

Nas razões recursais, sustenta que as obrigações assumidas pela apelada, não foram cumpridas a tempo e modo, razão pela qual não resta configurado o dano moral indenizável, porquanto agiu no exercício regular de direito. Afirma que a situação narrada nos autos não comporta o pagamento de indenização a título de danos morais, pois destituída de qualquer circunstância danosa ou ofensiva. Alternativamente, postula pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, já que em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, postulou o prequestionamento do artigo 5º, LIV e LV e 93, IX da CF, a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, fls. 116/138.

Apresentada contrarrazões à apelação, pugna pela improcedência do recurso, mantendo-se a sentença nos exatos termos como proferida, fls. 145/156.

Sobreveio recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Requer ainda, a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 157/174.

Apresentada contrarrazões ao recurso adesivo, postula pelo não provimento, fls. 195/200.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da primeira apelada em cadastro de proteção ao crédito, promovida pelo primeiro apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da primeira apelada no cadastro de restrição ao crédito encontravam-se quitados (fls. 21/27). Assim, incontestável o ato ilícito por parte do primeiro apelante, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura

in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 618821 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp n° 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal das partes relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$7.500,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC n° 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC n° 0020698-55.2011.8.22.0001. Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o valor arbitrado, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Por fim, quanto ao prequestionamento pretendido pela apelante, tenho que toda a matéria abordada em sede recursal foi alvo de apreciação no corpo desta decisão, não havendo a necessidade deste Julgador pronunciar-se especificamente a cerca de cada um dos dispositivos legais atinentes aos temas ora discutidos. (STJ - AgRg no AREsp n° 587433 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 09.12.2014).

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009565-11.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009565-11.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Antenor Gustavo Moura Monteiro de Barros

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antenor Gustavo Moura Monteiro de Barros em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões afirma ter ficado muito tempo na fila de atendimento de uma das agências do banco apelado, situação que lhe causou enorme constrangimento. Sustenta que tal situação ocorreu por omissão e desrespeito pelo banco apelado, razão pela qual requer a reforma da sentença hostilizada a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consta dos autos que em 25/03/2014, às 12h35min, o apelante compareceu em uma das agências do banco apelante para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 14h04min, ou seja, aguardou por uma hora e vinte e nove minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I do estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por pouco mais de uma hora e meia na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 27. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Assim, tenho que a sentença hostilizada não merece reforma, pois não comprovado o dano moral alegado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008272-57.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0008272-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

Apelado: Flavio Fernandes da Costa

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária. (MC nº 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados

com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005786-14.2015.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0005786-14.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: OI S/A

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Agravado: Rubirã Coelho Amaral

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Oi S/A, em face da decisão monocrática de fls. 217/221, que negou seguimento à apelação, mantendo a condenação a título de danos morais no valor de R\$5.000,00, pela indevida inscrição do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante afronta ao art. 557 do CPC, já que no caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no referido artigo que autorize a realização de julgamento monocrático. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja levado à mesa para julgamento.

Peticiona a agravante às fls. 229, requerendo a desistência do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Ao exame dos autos, verifica-se que a agravante peticionou às fls. 229, informando a desistência do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 501, faculta ao recorrente, a qualquer momento, desistir do recurso interposto, ainda que sem anuência da parte adversa:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Insta salientar o entendimento de Nelson Nery Junior no tocante à desistência do recurso, consubstanciado no artigo supracitado:

É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs o recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é pactuada, sem necessidade de homologação. Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do

recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 11, ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 867)

No tocante ao juízo competente para homologação do pedido de desistência do recurso, cabe ao juízo que está com a competência de admissibilidade, portanto, homologo a desistência, uma vez que a manifestação do recurso se deu por procurador legalmente habilitado e com os necessários poderes.

Destarte, face à perda do objeto, resta prejudicado o agravo ora interposto, razão pela qual homologo o pedido de desistência do recurso.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016105-97.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0016105-97.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Apelada: Jocélia Ramos da Silva

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que a condenou a pagar R\$ 2.193,75 a título de diferença de indenização do seguro a Jocélia Ramos da Silva, bem como honorários de advogado fixados em R\$ 250,00.

Aduz que, em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque a apelada é beneficiária da justiça gratuita.

Pede a reforma da sentença a fim de se reduzir os honorários.

Contrarrazões às fls. 178/182, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O recurso se pauta tão só nos honorários, que vejo fixados abaixo dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários, sobretudo porque não houve recurso da parte contrária a fins de majoração por esta e. Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000206-77.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000206-77.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Paulo Sebastião Bonfante

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. e Paulo Sebastião Bonfante recorrem da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, e condenou a primeira a pagar ao segundo a quantia de R\$ 4.556,25, a título de indenização do seguro DPVAT.

Alega que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porque a inicial veio desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, isto é, laudo pericial do Instituto Médico Legal.

Enfatiza, ainda, ser necessário anular a sentença por ausência de laudo especificando com exatidão a graduação da invalidez, além de que seria inválido o laudo particular como única prova.

Pede o provimento do recurso a fim de se extinguir o processo sem resolução do mérito ante a falta de documento indispensável. Eventualmente ultrapassada essa questão, pede a anulação da sentença por ausência de laudo do IML.

Contrarrazões inclusas às fls. 129/133, pela manutenção da sentença.

Paulo Sebastião Bonfante interpõe recurso adesivo, às fls. 125/128, impugnando o valor da condenação a título de honorários de advogado, dizendo-o insuficiente para compensar o trabalho desenvolvido por sua patrona.

Pede seja dado provimento ao recurso para majorar a verba honorária, fixando-a no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 135/138, em que a seguradora pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A seguradora pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 4.556,25, a título de complementação do seguro DPVAT.

Aduz que o processo deve ser extinto em razão de a inicial não estar acompanhada de documento indispensável, isto é, laudo pericial pelo Instituto Médico Legal.

Com a inicial foram juntados a ocorrência policial, prontuário de atendimento médico-hospitalar e laudo médico, fls. 9/29.

Tais documentos são suficientes para a propositura da demanda, pois comprovam a ocorrência do sinistro, a existência de lesão indenizável, bem como o nexo de causalidade.

Decerto, eventual necessidade de complementar a prova, em relação ao grau da incapacidade e da repercussão da lesão, pode ocorrer no curso do processo por meio de exame pericial, como tem acontecido em várias ações dessa natureza, em curso no Poder Judiciário deste Estado.

Sobre a matéria em questão, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Laudo oficial. Ausência. Indeferimento inicial.

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Ademais, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a apelante, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta, conforme já manifestado por esta e. Corte nos agravos ns. 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000.

Em relação à necessidade de anulação do processo por ausência de laudo especificando com exatidão a graduação da invalidez, também não procede, pois fora determinada a realização de perícia judicial, conforme decisão de fls. 96/98, mas a apelante, embora devidamente intimada, não depositou os honorários do perito, fls. 99, razão por que não pode se beneficiar da própria torpeza.

Por fim, sobre a validade do laudo particular, convém mencionar que a jurisprudência desta e. Corte o admite como prova da invalidez alegada. A propósito: AC n. 0008515-74.2010.8.22.0005.

No tocante ao recurso adesivo, a insurgência se restringe aos honorários, fixados na sentença em 15% sobre o valor da condenação, que representa a quantia de R\$ 683,43, dizendo o autor-apelante não ser suficiente para compensar o trabalho desenvolvido nos autos.

No caso, tem-se que, ante a inércia da seguradora em não recolher os honorários da perícia, a ação foi julgada antecipadamente, fato que reduziu o trabalho dos advogados, sendo, portanto, suficientes os honorários fixados.

Decerto, não se deve aceitar o aviltamento dessa verba, mas também não há razões que justifiquem, no caso, sua majoração, estando a quantia dentro da média de condenações em casos semelhantes.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004147-92.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004147-92.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Agnaldo Ribeiro de Souza em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 2.000,00.

Em suas razões narra ter permanecido por uma hora e vinte e quatro minutos esperando atendimento em uma das agências do banco apelado e que tal situação reflete o total desrespeito deste com o consumidor. Assevera que a legislação aplicável ao caso não faz distinção se o serviço a ser utilizado será utilizado em benefício próprio ou de terceiro, merecendo ser indenizado pelos prejuízos sofridos em razão da demora excessiva no atendimento.

Assim, requer a reforma da sentença vergastada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação do banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus da sucumbência. Alternativamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contrarrazões a este recurso pelo seu não provimento (fls. 134/146).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 28/01/2014, às 12h16min, o apelante compareceu em uma das agências do banco apelado para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 13h41min, ou seja, aguardou por uma hora e vinte e quatro minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGÍADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por mais de uma hora na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 15. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Com relação à condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, assiste razão ao apelante ao afirmar que o mesmo é excessivo, porquanto a fixação dos honorários deverá obedecer ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, tenho que a verba fixada constitui-se excessiva, merecendo redução (AC 0006739-17.2011.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 01/03/2016).

Ante o exposto, dou parcial provimento a este recurso para reduzir a verba honorária de R\$ 2.000,00 para R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Nos demais termos, a sentença permanecerá inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020605-87.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020605-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Direcional Engenharia S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Apelante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Apelado: Cícero Fernando Rosseti de Carlos

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos

Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A interpõem recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Cícero Fernando Rosseti de Carlos, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando abusiva a contagem do prazo de prorrogação em dias úteis, e condenando-as, ante o atraso na entrega do imóvel, ao pagamento do valor do aluguel mensal, pelo período de 60.06.2013 até a efetiva entrega do bem, a título de danos materiais (lucros cessantes), e R\$ 10.000,00 pelos danos morais. Além do pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, as apelantes alegam ser válida a carência contratual de 180 dias úteis, ante a prévia anuência do consumidor e a força vinculatória dos contratos. Que não há prova nos autos dos danos patrimoniais (lucros cessantes) em tese sofridos; que a postergação da entrega do bem se deu em virtude de caso fortuito e força maior, decorrente das chuvas que atingiram a cidade no período, fatos estes que eximem suas responsabilidades quanto as indenizações por danos morais e materiais.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, para ser julgado improcedente os danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que o autor, ora apelado, pretende a condenação das apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do atraso na entrega de uma unidade no condomínio residencial Total Ville Porto Velho, objeto do contrato de compra e venda entabulado entre as partes.

Restou incontroverso entre as partes a existência do contrato, da cláusula de carência, o compromisso da conclusão do imóvel em 30/12/2012, e a expedição do Habite-se somente em 31/01/2014.

Cinge-se a questão na análise da validade da cláusula que prevê prazo de prorrogação para entrega do bem, no atraso da obra e dos danos decorrentes deste atraso.

I- Cláusula de tolerância

As apelantes alegam que a cláusula que prevê a extensão do prazo de entrega da obra por 180 dias úteis é completamente legal, ante a prévia anuência e pela força vinculatória do contrato.

Em análise aos autos, verifico que há expressa previsão contratual de prazo de tolerância em dias úteis (Cláusula 7ª, item 7.1 – fl. 28).

Não vislumbro abusividade na cláusula ou ainda qualquer ofensa aos preceitos consumeristas, pois, além de se tratar de prática comum no meio da construção civil, não há notícias nos autos de que a cláusula não tenha sido redigida de forma clara, de maneira a impedir a plena compreensão do leitor, tanto que o autor questiona sua abusividade, e não sua compreensão acerca dela.

Vejamos:

Compra e venda de imóvel na planta. Contrato. Entrega da obra. Tolerância do prazo. Cláusula. Validade. Atraso que extrapola o prazo. Lucros cessantes. Presunção.

A cláusula de tolerância para a entrega de imóvel prevista no contrato de compra e venda não pode ser considerada abusiva quando fixada de forma clara.

Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, ultrapassando o prazo de tolerância, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. (AC n. 0009209-84.2012.822.0001. Relator : Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 11/02/2015) Destaques.

Assim, não estando presentes as hipóteses elencadas nos artigos 51 e 54, ambos do CDC, não há se falar em qualquer nulidade. Devendo-se, portanto, considerar a data de previsão da entrega da obra (30/12/2012), com o prazo de tolerância (180 dias úteis), para considerar o atraso.

Ocorre que, o habite-se do imóvel somente foi expedido em 31.01.2014 e a efetiva entrega do imóvel em maior de 2014, ou seja, mesmo considerando o prazo de tolerância, as apelantes ainda atrasaram meses para entregar o bem ao apelado, gerando o dever de indenizar.

Como forma de se eximir da responsabilidade pelo atraso, alegam motivos de força maior e caso fortuito, caracterizados pela ocorrência de fortes chuvas durante o período, no entanto, não há nos autos qualquer prova que comprove tais alegações, indicando que as chuvas foram maiores do que as previstas, ônus lhes competiam, conforme regra do art. 333, II, do CPC.

II - Danos morais. Valor.

Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

A responsabilidade civil é composta por pressupostos indissociáveis, quais sejam: o ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade.

Demonstrada a prática de ato ilícito, resta a verificação da existência de efetivo dano moral decorrente da conduta das apelantes.

Tenho que o atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustrou as expectativas do apelado, que adquiriu o imóvel possuindo “o sonho da casa própria”, nele depositando suas economias.

O presente caso não se trata de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração decorrente de descumprimento contratual dando azo à frustração do autor capaz de ensejar a reparação por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido:

Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Atraso que extrapola o prazo de tolerância. Correção monetária sobre o saldo devedor. Incidência. Dano moral. Ocorrência.

Presente o nexo causal entre a omissão das rés e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes do atraso injustificado da obra, inequívoca a existência de dano moral.

O arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais

como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

[...]. (AC n. 0010724-57.2012.8.22.0001. Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 17/06/2015). Destaquei.

Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Atraso na entrega. Dano moral configurado. Prazo de tolerância. Legalidade.

O atraso na entrega do imóvel acarreta dano moral diante do não cumprimento do prazo fixado no contrato para a entrega deste, pois frustra a expectativa de moradia.

Não configura abusividade o prazo de prorrogação na entrega do imóvel, quando previsto contratualmente. (AC n.0005791-07.2013.822.0001. Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Julg. 10/06/2015)

Dessa forma, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, patente o dever de indenizar pelos danos morais suportados. O descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial ao apelado, sendo fato gerador de sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos.

Assim, devida é a condenação em danos morais, nos termos da sentença.

III - Dano material – lucros cessantes

No tocante a indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, afirma o apelado ter ficado impossibilitado de obter rendimento decorrente de aluguel do imóvel, caso as apelantes houvessem entregue o mesmo na data pactuada.

Para haver a incidência de lucros cessantes é indispensável a real demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso em análise.

O valor que o apelado pretende receber referente à verba em questão perfaz a quantia total de R\$ 18.449,08, considerando o período de atraso na entrega do imóvel, contudo, suas razões são fundadas em meras alegações baseadas em suposições, pois em nenhum momento deixa evidente a certeza de locação do imóvel e os prejuízos materiais suportados, ensejando, assim, o improvimento do pedido.

Em se tratando de lucros cessantes, a própria natureza do instituto ordena que a parte autora produza o suporte probatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. RECEBIMENTO DE VALOR EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Os lucros cessantes pleiteados na inicial devem ser rejeitados quando inexistir demonstração de sua existência.

(Apelação, N. 00235356420088220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL PERDAS. DANOS. LUCROS CESSANTES. PROVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS. IMPROVIMENTO.

Inexistindo comprovação do que a parte realmente deixou de lucrar ou que teve redução do faturamento, indevida é a indenização a título de lucros cessantes.

Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão.

(Apelação, N. 00041386920108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. FATO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. PROVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

[...]

3 - Inexistindo comprovação do que a parte realmente deixou de lucrar ou que teve redução do faturamento, indevida é a indenização a título de lucros cessantes.

[...]

(Apelação, N. 01016211520048220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/05/2012)

Não tendo a parte autora produzido prova quanto ao que realmente deixou de lucrar, descabe o deferimento de seu pedido de indenização pelos lucros cessantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas empresas Seabra e Direcional para, reformando a sentença recorrida, excluir a condenação referente aos danos materiais (lucros cessantes). Mantenho no mais, inalterada a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021052-75.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021052-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apte/Apda: Juceli Manrich

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apda/Apte: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Apda/Apte: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos

Juceli manrich, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A interpõem recursos de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada pelo pela primeira em face da segunda e terceira, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando válida a cláusula contratual que prevê prazo de 180 dias de prorrogação para a conclusão da obra, e condenando-as, ante o atraso na entrega do imóvel, ao pagamento de R\$ 15.689,26 a título de indenização por danos materiais, modalidade lucros cessantes, com juros e correção monetária, e R\$ 9.000,00 de danos morais. E, ante a sucumbência mínima da autora/apelante, condenou a segunda e terceira apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Em suas razões, Juceli Manrich pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, seja declarada nula a cláusula que prevê a prorrogação de 180 dias, que a indenização por danos materiais alcance tal período de carência e, ainda, pela majoração do quantum arbitrado por danos morais.

Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A, por sua vez, alegam ser válida a carência contratual de 180

dias, e que houve equívoco na contagem do prazo de tolerância fixado pelo magistrado, uma vez que não foram descontados os dias não úteis. Sustenta que o período fixado (junho de 2013) refere-se a 180 dias corridos, razão pelo qual entende que a sentença deva ser reformada para considerar o termo final como 16.09.2013 e, consequentemente, reformulada a responsabilidade do apelante. Que não houve atraso na conclusão da obra e que sua conclusão não se confunde com sua efetiva entrega. Que a conclusão da obra foi postergada em virtude de caso fortuito e força maior, decorrente das chuvas que atingiram a cidade no período, e pela solicitação da Ceron para readequar o sistema de energia elétrica do Condomínio, fatos estes que eximem suas responsabilidades quanto as indenizações. Alega a ausência de provas quanto aos lucros cessantes e descabimento dos danos morais.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, para ser julgado improcedente os danos materiais (lucros cessantes) e morais, alterado o período correspondente ao termo final, considerando 180 dias úteis. Alternativamente, pela redução do quantum fixado em danos morais.

Contrarrazões da Seabra e Direcional, pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os faço conjuntamente por serem as matérias correlatas.

Trata-se de ação em que a autora, ora primeira apelante, pretende a condenação das requeridas/apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do atraso na entrega de uma unidade no condomínio residencial Total Ville Porto Velho, objeto do contrato de compra e venda entabulado entre as partes.

Restou incontroverso entre as partes a existência do contrato, da cláusula de carência, o compromisso da conclusão do imóvel em 30/12/2012, e a expedição do Habite-se somente em 31/01/2014.

Cinge-se a questão na análise da validade da cláusula que prevê prazo de prorrogação para entrega do bem, no atraso da obra e dos danos decorrentes deste atraso.

I- Cláusula de tolerância

A primeira apelante alega ser abusiva a cláusula que prevê a extensão do prazo de entrega da obra por 180 dias úteis, por entender que trata-se as construtoras se valem de propaganda enganosa para angariar clientes.

A segunda e terceira apelantes alegam que o termo final fixado na sentença foi contado de forma corrida, não sendo descontados os dias não úteis, razão pelo qual entendem que o prazo correto seria 16.09.2013 e não junho de 2013.

De fato, a contagem do prazo prevista na sentença restou equivocada, contudo, o prazo a ser considerado como termo final não é o alegado pelas apelantes.

Em análise aos autos, verifico que, muito embora o autor não tenha juntado as páginas do contrato onde há previsão do prazo de prorrogação da obra, a previsão contratual dessa cláusula restou incontroverso nos autos.

Não vislumbro abusividade na cláusula ou ainda qualquer ofensa aos preceitos consumeristas, pois, além de se tratar de prática comum no meio da construção civil, não há notícias nos autos de que a cláusula não tenha sido redigida de forma clara, de maneira a impedir a plena compreensão do leitor, tanto que o autor questiona sua abusividade, e não sua compreensão acerca dela.

Vejamos:

Compra e venda de imóvel na planta. Contrato. Entrega da obra. Tolerância do prazo. Cláusula. Validade. Atraso que extrapola o prazo. Lucros cessantes. Presunção.

A cláusula de tolerância para a entrega de imóvel prevista no contrato de compra e venda não pode ser considerada abusiva quando fixada de forma clara.

Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, ultrapassando o prazo de

tolerância, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. (AC n. 0009209-84.2012.822.0001. Relator : Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 11/02/2015) Destaquei.

Assim, não estando presentes as hipóteses elencadas nos artigos 51 e 54, ambos do CDC, não há se falar em qualquer nulidade. Devendo-se, portanto, considerar a data de previsão da entrega da obra (30/12/2012), com o prazo de tolerância (180 dias úteis), que, descontando os dias não úteis, cairia em agosto de 2013.

Ocorre que o habite-se do imóvel somente foi expedido em 31.01.2014, ou seja, mesmo considerando o prazo de tolerância, a segunda e terceira apelantes ainda atrasaram meses para entregar o bem ao primeiro apelante, gerando o dever de indenizar.

Como forma de se eximir da responsabilidade pelo atraso, alegam motivos de força maior e caso fortuito, caracterizados pela ocorrência de fortes chuvas durante o período, bem como em razão de solicitação da concessionária de energia ter determinado uma readequação no sistema de energia elétrica, no entanto, não há nos autos qualquer prova que comprove tais alegações, indicando que as chuvas foram maiores do que as previstas, e que a solicitação da Ceron foi de fato realizada, ônus que cabia ao autor.

II - Danos morais. Valor.

Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

A responsabilidade civil é composta por pressupostos indissociáveis, quais sejam: o ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade.

Demonstrada a prática de ato ilícito, resta a verificação da existência de efetivo dano moral decorrente da conduta da segunda e terceira apelante.

Tenho que o atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustrou as expectativas da primeira apelante, que adquiriu o imóvel possuindo "o sonho da casa própria", nele depositando suas economias.

O presente caso não se trata de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração decorrente de descumprimento contratual dando azo à frustração do autor capaz de ensejar a reparação por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido:

Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Atraso que extrapola o prazo de tolerância. Correção monetária sobre o saldo devedor. Incidência. Dano moral. Ocorrência.

Presente o nexo causal entre a omissão das rés e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes do atraso injustificado da obra, inequívoca a existência de dano moral.

O arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

[...]. (AC n. 0010724-57.2012.8.22.0001. Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 17/06/2015). Destaquei.

Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Atraso na entrega. Dano moral configurado. Prazo de tolerância. Legalidade.

O atraso na entrega do imóvel acarreta dano moral diante do não cumprimento do prazo fixado no contrato para a entrega deste, pois frustra a expectativa de moradia.

Não configura abusividade o prazo de prorrogação na entrega do imóvel, quando previsto contratualmente. (AC n.0005791-07.2013.822.0001. Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Julg. 10/06/2015)

Dessa forma, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, patente o dever de indenizar pelos danos morais suportados. O descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial a primeira apelante, sendo fato gerador de sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos.

Sobre o quantum indenizatório, deve ser arbitrado em conformidade com o princípio da razoabilidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado. Nesse escopo, doutrina e jurisprudência têm construído paradigmas materiais, pautados pelo equilíbrio. A paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico, no sentido de inibir reiteração de fatos similares no futuro.

Assim, tomando-se como referencial as diretrizes acima mencionadas, mantenho os R\$ 9.000,00 fixados na sentença, posto que condiz com as peculiaridades do caso e está dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III - Dano material – lucros cessantes

No tocante a indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, afirma a primeira apelante ter ficado impossibilitado de obter rendimento decorrente de aluguel do imóvel, caso as apelantes houvessem entregue o mesmo na data pactuada.

Para haver a incidência de lucros cessantes é indispensável a real demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso em análise. O valor que o apelante pretende receber referente à verba em questão perfaz a quantia mensal de R\$ 1.743,25, considerando o período de atraso na entrega do imóvel, contudo, suas razões são fundadas em meras alegações baseadas em suposições, pois em nenhum momento deixa evidente a certeza de locação do imóvel e os prejuízos materiais suportados, ensejando, assim, o improvimento do pedido.

Em se tratando de lucros cessantes, a própria natureza do instituto ordena que a parte autora produza o suporte probatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. RECEBIMENTO DE VALOR EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Os lucros cessantes pleiteados na inicial devem ser rejeitados quando inexistir demonstração de sua existência.

(Apelação, N. 00235356420088220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL PERDAS. DANOS. LUCROS CESSANTES. PROVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS. IMPROVIMENTO.

Inexistindo comprovação do que a parte realmente deixou de lucrar ou que teve redução do faturamento, indevida é a indenização a título de lucros cessantes.

Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão.

(Apelação, N. 00041386920108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. FATO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. PROVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

[...]

3 - Inexistindo comprovação do que a parte realmente deixou de lucrar ou que teve redução do faturamento, indevida é a indenização a título de lucros cessantes.

[...]

(Apelação, N. 01016211520048220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/05/2012)

Não tendo a parte autora produzido prova quanto ao que realmente deixou de lucrar, descabe o deferimento de seu pedido de indenização pelos lucros cessantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas empresas Seabra e Direcional para, reformando a sentença recorrida, excluir a condenação pelos danos materiais (lucros cessantes). Mantenho no mais, inalterada a sentença recorrida.

E, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto por Juceli manrich.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004705-30.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004705-30.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)

Advogada: Brenna Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)

Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Apelado: Paulo Jorge de Albuquerque

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Apelado: Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda

Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnica imobiliária. (MC nº 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas,

conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípuo da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956 /SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006058-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006058-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apte/Ação: Rio Madeira Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ME

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Apda/Apte: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Rio Madeira Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e 14 Brasil Telecom Celular S.A. interpõem recursos de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pela primeira em face da segunda, julgou parcialmente procedente

os pedidos iniciais para condenar a empresa de telefonia ao pagamento de R\$ 888,06 a título indenização pelos danos materiais causados, além de custas e honorários advocatícios. Indeferiu o pedido de danos morais ao fundamento de que, muito embora tenha o autor sido cobrado indevidamente, não teve suspensa sua linha e nem foi impedido de utilizar os terminais telefônicos.

E m suas razões, Rio Madeira Industria e Comercio de Alimentos Ltda., pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido de danos morais, alegando que teve o serviço suspenso pela empresa de telefonia e ficou impedido de utilizar o terminal, o que lhe causou transtornos e abalos de ordem moral, posto que sua imagem restou manchada com seus fornecedores, clientes e funcionários. Juntou documentos.

A 14 Brasil Telecom Celular S.A., por sua vez, se insurge quanto a condenação a repetição do indébito bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que não houve cobrança indevida e que agiu de acordo com o contratado, razão pelo qual entende não ser devida a devolução de valores. Que, em razão da procedência parcial do pedido, a sucumbência deve ser recíproca.

Contrarrrazões apresentadas pela Rio Madeira Industria e Comercio de Alimentos Ltda, pelo improvimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas pela A 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A, pelo improvimento do recurso, afirmando não ter ocorrido ofensa ao patrimônio ao a honra, configurando o incidente de mero aborrecimento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os faço conjuntamente por serem as matérias correlatas.

É Incontrovertida a contratação do plano Oi Profissional Equipe Flat, onde vários telefones celulares foram cadastrados e deveriam se comunicar a custo zero. Estando o contraponto relacionado a cobrança de valores em relação a um dos números cadastrados, na devolução dos valores e nos danos morais.

Em análise aos autos, verifico que não houve cobrança dos demais números cadastrados, contudo, restou demonstrada a exclusão unilateral de um dos números que havia sido incluído no plano, uma vez que houve cobrança em relação a ele. Por outro lado, inexistente comprovação que a cobrança foi devida.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora feito mediante a comprovação das cobranças. À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC), porém não logrou êxito em comprovar que agiu de acordo com o contratado e que a cobrança é devida, limitando se alegar.

Assim, não tendo a segunda apelante produzido prova afim de comprovar suas alegações, e, conseqüentemente a regularidade dos valores cobrados, tenho como indevida a cobrança e, conseqüentemente legítima a indenização pelos danos materiais a ela imposta.

No que tange aos danos morais, verifico que consta a afirmação por parte da primeira apelante, tanto na inicial quanto em suas razões recursais, de que, além da cobrança indevida, teve o serviço suspenso, o que teria culminado em transtornos e abalos de ordem moral em relação a sua imagem perante seus fornecedores, clientes e funcionários. Afirmações estas que não foram rebatidas pela segunda apelante na contestação e tampouco nas contrarrrazões, restringindo-se a se afirmar que não houve ofensa e comprovação do referido dano. Assim, presumo verdadeira a afirmação de que houve a suspensão do serviço.

Diante disso, entendo presente o dano moral, este devidamente consubstanciado nos transtornos que lhe foram causados pela conduta da segunda apelante (cobrança indevida e suspensão dos serviços).

Tal fato, por si só, já é o bastante para caracterizar o abalo descrito, pelo qual deverá a empresa de telefonia responder. Assim, ocorrido o fato, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Serviços não contratados. Faturas quitadas. Suspensão da linha telefônica e da internet. Transtornos. Dano moral. Prejuízo. Dano material.

Não demonstrada a efetiva contratação do serviço pelo consumidor, resta comprovado que as cobranças são indevidas, devendo o fornecedor indenizar-lhe pelos danos morais e materiais causados, quando demonstrados os transtornos e prejuízos sofridos.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada a ofendida, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. (AC 0005201-90.2014.8.22.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julgado em 29.09.2015).

No tocante a quantificação da compensação pelo dano moral, sabe-se que o valor da indenização deve ser tal que permita a compensação advinda do prejuízo decorrente do evento danoso, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a falha na prestação do serviço da segunda apelante, as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor, a reprovabilidade da conduta, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se olvidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, fixo em R\$ 5.000,00 os danos morais, valor este suficiente condizente com as peculiaridades do caso.

Por todo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático à apelação interposta por Rio Madeira Industria e Comercio de Alimentos Ltda., para reconhecer a existência do dano moral e condenar a 14 Brasil Telecom Celular S.A ao pagamento de R\$5.000,00, já atualizados. Os demais termos permanecem inalterados.

Nego seguimento ao recurso interposto pela 14 Brasil Telecom Celular S.A, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012931-92.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012931-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Apelado: André Basualdo Meireles

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda., interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por André Basualdo Meireles, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando-a, ante o atraso da obra, ao pagamento de R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais, R\$ 1.377,00 mensais a título de danos materiais, acrescido de juros e correções. Fixou os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais a apelante afirma que o prazo para conclusão da obra seria em 30/03/2011, contudo, referida

conclusão não se confunde com a efetiva entrega das chaves, que o “habite-se” foi expedido em 10.11.2011. Além disso, assevera que deve ser considerado o prazo de tolerância de 90 dias úteis, sendo, portanto, o prazo final para conclusão o dia 09.08.2011. Sustenta que a postergação da conclusão da obra se deu em virtude de caso fortuito e força maior (chuvas prolongadas), além do atraso na entrega do bem ter como fundamento a inadimplência do apelado. Que não há prova nos autos dos danos patrimoniais e morais em tese sofridos, razão pelo qual entende ser indevida a condenação em danos materiais e danos morais. Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais. Alternativamente, pela redução do quantum indenizatório.

Em contrarrazões, André Basualdo Meireles pugna pelo improvimento do recurso, bem como apresentou recurso adesivo (fls. 245/265) requerendo a majoração do valor da indenização por danos materiais, morais e dos honorários advocatícios. Sustentando que os reflexos do atraso da obra devem ser estendidos até fevereiro de 2012.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os faço conjuntamente por serem as matérias correlatas.

Trata-se de ação em que o autor, ora apelado, pretende a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do atraso na entrega de uma unidade no condomínio residencial Garden Club, objeto do contrato de cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel.

Restou incontroverso entre as partes a existência do contrato de cessão de direitos e deveres, da cláusula de carência, o compromisso de entrega do imóvel para a autora em 30/03/2011, a expedição do Habite-se em 10/11/2011 e a entrega das chaves em fevereiro de 2012.

Cinge-se a questão na análise da existência do atraso na obra e dos danos decorrentes deste atraso, assim como o valor a eles fixado.

O apelante alega que o atraso na conclusão da obra se deu em razão de caso fortuito e força maior (chuvas prolongadas), sustentando que a conclusão dela não se confunde com a entrega da unidade, uma vez que esta restou postergada ante o inadimplemento contratual por parte do apelado em realizar a quitação total da dívida.

Não há nos autos qualquer comprovação por parte do apelante que demonstre a data exata em que a obra, de fato, teria se findado, e, ainda, que indique que as chuvas foram maiores do que as previstas para o período, ônus que cabia lhe cabia. No tocante a exigência contratual de quitação do débito na data da conclusão da obra, descabida seria a exigência de tal compromisso por parte do apelado, enquanto o apelante encontrava-se em mora com suas obrigações contratuais em concluir a obra no prazo avençado, razão pelo qual não prosperam as alegações do apelante.

Pois bem. Em análise ao contrato em questão, verifico que a conclusão da obra estava prevista para 30.03.2011, com a tolerância de 90 dias (Cláusula 5 – item 5.1), por outro lado, que a entrega do bem somente seria efetuada após o pagamento integral do imóvel (Cláusula 6 – item 6.1).

Assim, ante as peculiaridades do caso, para delimitar uma data onde teria cessado o atraso da obra, entendo que o apelado após a expedição do habite-se deveria ter efetuado o pagamento do saldo remanescente e, então, estar apto a receber as chaves do imóvel.

A obra deveria ter sido concluída, já incluindo a prorrogação, em 04.08.2011, no entanto, o habite-se foi expedido somente em 10.11.2011, razão pelo qual deve o apelado ser indenizado pelos danos decorrentes do atraso da obra, sendo para tanto considerado o dia 04.08.2011 como termo inicial do atraso, e o dia 10.11.11 como o final.

Danos morais. Valor.

Após a avaliação dos fatos expostos, tenho que a situação ultrapassa o mero dissabor, devendo a construtora indenizar o consumidor pelos danos morais suportados, em razão da frustração das expectativas do apelado em adquirir o imóvel e deixar de pagar aluguel.

Resta evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da empresa e o dano suportado. A situação repercutiu negativamente, mormente por se tratar de direito à moradia. Assim, o dano moral sofrido pelo apelado é inconteste, uma vez que, basta sopesar o dissabor, o aborrecimento, a angústia, a sensação de impotência e a frustração que padeceu pela espera da entrega do imóvel para habitação.

Nesse sentido:

Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Atraso que extrapola o prazo de tolerância. Correção monetária sobre o saldo devedor. Incidência. Dano moral. Ocorrência.

Presente o nexo causal entre a omissão das rés e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes do atraso injustificado da obra, inequívoca a existência de dano moral.

O arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

[...]. (AC n. 0010724-57.2012.8.22.0001. Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 17/06/2015). Destaquei.

No que tange o quantum indenizatório, a apelante pretende a redução e o recorrente a majoração do valor arbitrado. Neste aspecto, o STJ e esta Corte tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo e a majoração quando se mostrar ínfimo.

Assim, tomando-se como referencial as diretrizes acima mencionadas, especialmente o prazo em que se deu o atraso na conclusão da obra (3 meses após o prazo de prorrogação de 180 dias úteis), entendo que o quantum indenizatório a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 6.000,00, valor este condizente com as peculiaridades do caso e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dano material – lucros cessantes

No que tange aos danos materiais – lucros cessantes, O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em que o atraso na entrega do imóvel acarreta o pagamento de tal indenização, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Nesse sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. [...].

2. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

Precedentes.

3. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no AREsp 372.342/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julg. 04/08/2015, DJe 12/08/2015). (Destacamos)

Assim, considerando que o valor de R\$ 459,00 corresponde ao valor que o apelado deixou de ganhar e teve que suportar de aluguel, devidamente comprovado através da declaração de pagamento emitida pela Base Aérea (fls. 46), que são devidos e devem ser restituídos nos termos da sentença e através dos parâmetros acima delimitados.

No tocante à pretensão de majorar o percentual dos honorários, no meu sentir não há como prosperar, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que se observa que a causa não demandou maiores intervenções de seu patrono.

Assim, os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação devem ser mantidos.

Por todo exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento monocrático ao recurso de apelação interposto pela Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda. para, reformando a sentença recorrida, reduzir o quantum fixado a título de danos morais, de R\$10.000,00 para R\$ 6.000,00, mantendo, no mais a sentença recorrida.

E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso Adesivo.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015025-76.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015025-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Apelada: Raquel Ferreira Chaves

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária. (MC nº 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar

que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípuo da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham

recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956 /SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019941-56.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019941-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Clovis Henrique Athayde da Silva

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apda/Apte: Direcional Engenharia S.A.

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Apda/Apte: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos

Clóvis Henrique Athayde da Silva, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A interpõem recursos de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada pelo primeiro em face da segunda e terceira, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando nula a cláusula contratual que prevê prazo de prorrogação para a conclusão da obra, e condenando-as, ante o atraso na entrega do

imóvel, ao pagamento de R\$ 964,25 mensais a título de indenização por danos materiais, modalidade lucros cessantes, pelo período de janeiro de 2013 até a data da efetiva entrega do bem, com juros e correção monetária. Indeferiu o pedido de danos morais, por entender que os fatos tratam-se de transtornos e dissabores da vida cotidiana. Declarou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, Clóvis Henrique Athayde da Silva pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, sustentando que o atraso lhe causou situações constrangedoras, dissabores, e abalos de ordem moral, em razão do desequilíbrio financeiro familiar, frustração de expectativa com a espera do imóvel, além de perturbações. Além de entender que a condenação deve servir de punição para que não venham cometer novos ilícitos. Pleiteia, ainda, a condenação das apeladas ao pagamento de honorários de sucumbência.

Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A, por sua vez, alegam ser válida a carência contratual de 180 dias, ante a prévia anuência do consumidor e a força vinculatória dos contratos. Que não há prova nos autos dos danos patrimoniais e morais em tese sofridos; que a postergação da entrega do bem se deu em virtude de caso fortuito e força maior, decorrente das chuvas que atingiram a cidade no período, e pela solicitação da Ceron para readequar o sistema de energia elétrica do Condomínio, fatos estes que eximem suas responsabilidades.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, para ser julgado improcedente os danos materiais (lucros cessantes) e invertido o ônus de sucumbência.

Contrarrazões pelo improvimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os faço conjuntamente por serem as matérias correlatas.

Trata-se de ação em que o autor, ora primeiro apelante, pretende a condenação das requeridas/apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do atraso na entrega de uma unidade no condomínio residencial Total Ville Porto Velho II, objeto do contrato de compra e venda entabulado entre as partes.

Restou incontroverso entre as partes a existência do contrato, da cláusula de carência, o compromisso de entrega do imóvel para a autora em 30/12/2012, e a expedição do Habite-se somente em 31/01/2014.

Cinge-se a questão na análise da validade da cláusula que prevê prazo de prorrogação para entrega do bem, no atraso da obra e dos danos decorrentes deste atraso.

I- Cláusula de tolerância

A primeira apelante alega ser abusiva a cláusula que prevê a extensão do prazo de entrega da obra por 180 dias úteis, por entender que o consumidor fica em desvantagem excessiva em relação a fornecedora; a segunda e terceira apelantes, por sua vez, alegam ser ela completamente legal, ante a prévia anuência e pela força vinculatória do contrato.

Em análise aos autos, verifico que, muito embora o autor não tenha juntado as páginas do contrato onde há previsão do prazo de prorrogação da obra, a previsão contratual dessa cláusula restou incontroverso nos autos.

Não vislumbro abusividade na cláusula ou ainda qualquer ofensa aos preceitos consumeristas, pois, além de se tratar de prática comum no meio da construção civil, não há notícias nos autos de que a cláusula não tenha sido redigida de forma clara, de maneira a impedir a plena compreensão do leitor, tanto que o autor questiona sua abusividade, e não sua compreensão acerca dela.

Vejamos:

Compra e venda de imóvel na planta. Contrato. Entrega da obra. Tolerância do prazo. Cláusula. Validade. Atraso que extrapola o prazo. Lucros cessantes. Presunção.

A cláusula de tolerância para a entrega de imóvel prevista no contrato de compra e venda não pode ser considerada abusiva quando fixada de forma clara.

Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, ultrapassando o prazo de tolerância, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. (AC n. 0009209-84.2012.822.0001. Relator : Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 11/02/2015) Destaquei.

Assim, não estando presentes as hipóteses elencadas nos artigos 51 e 54, ambos do CDC, não há se falar em qualquer nulidade. Devendo-se, portanto, considerar a data de previsão da entrega da obra (30/12/2012), com o prazo de tolerância (180 dias úteis), para considerar o atraso.

Ocorre que o habite-se do imóvel somente foi expedido em 31.01.2014, ou seja, mesmo considerando o prazo de tolerância, a segunda e terceira apelantes ainda atrasaram meses para entregar o bem ao primeiro apelante, gerando o dever de indenizar.

Como forma de se eximir da responsabilidade pelo atraso, alegam motivos de força maior e caso fortuito, caracterizados pela ocorrência de fortes chuvas durante o período, bem como em razão de solicitação da concessionária de energia ter determinado uma readequação no sistema de energia elétrica, no entanto, não há nos autos qualquer prova que comprove tais alegações, indicando que as chuvas foram maiores do que as previstas, e que a solicitação da Ceron foi de fato realizada, ônus lhes competiam, conforme regra do art. 333, II, do CPC.

II - Danos morais. Valor.

Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

A responsabilidade civil é composta por pressupostos indissociáveis, quais sejam: o ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. (Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense 1ª ed., 1989. p. 83).

Demonstrada a prática de ato ilícito, resta a verificação da existência de efetivo dano moral decorrente da conduta da segunda e terceira apelante.

Tenho que o atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustrou as expectativas do primeiro apelante, que adquiriu o imóvel possuindo "o sonho da casa própria", nele depositando suas economias.

No caso em comento, o contrato previa a entrega da obra em 30/12/2012, mais 180 dias úteis considerando a cláusula de tolerância. Contudo, somente houve a entrega do imóvel em 31.01.2014, ou seja, meses após a data prevista no contrato.

O relato serve para constatar que, no presente caso, não se trata de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração decorrente de descumprimento contratual dando azo à frustração do autor capaz de ensejar a reparação por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido:

Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Atraso que extrapola o prazo de tolerância. Correção monetária sobre o saldo devedor. Incidência. Dano moral. Ocorrência.

Presente o nexo causal entre a omissão das rés e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes do atraso injustificado da obra, inequívoca a existência de dano moral.

O arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais

como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

[...]. (AC n. 0010724-57.2012.8.22.0001. Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 17/06/2015). Destaquei.

Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Atraso na entrega. Dano moral configurado. Prazo de tolerância. Legalidade.

O atraso na entrega do imóvel acarreta dano moral diante do não cumprimento do prazo fixado no contrato para a entrega deste, pois frustra a expectativa de moradia.

Não configura abusividade o prazo de prorrogação na entrega do imóvel, quando previsto contratualmente. (AC n.0005791-07.2013.822.0001. Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Julg. 10/06/2015)

Dessa forma, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, patente o dever de indenizar pelos danos morais suportados. O descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial à apelada, sendo fato gerador de sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos.

Sobre o quantum indenizatório, deve ser arbitrado em conformidade com o princípio da razoabilidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado. Nesse escopo, doutrina e jurisprudência têm construído paradigmas materiais, pautados pelo equilíbrio. A paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico, no sentido de inibir reiteração de fatos similares no futuro.

Assim, tomando-se como referencial as diretrizes acima mencionadas, fixo o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00, valor este condizente com as peculiaridades do caso e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III - Dano material – lucros cessantes

No tocante a indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, afirma o primeiro apelante ter ficado impossibilitado de obter rendimento decorrente de aluguel do imóvel, caso as apelantes houvessem entregue o mesmo na data pactuada. Sem razão o apelante.

Para haver a incidência de lucros cessantes é indispensável a real demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso em análise.

O valor que o apelante pretende receber referente à verba em questão perfaz a quantia mensal de R\$ 964,25, acrescido de juro e correção, considerando o período de atraso na entrega do imóvel, contudo, suas razões são fundadas em meras alegações baseadas em suposições, pois em nenhum momento deixa evidente a certeza de locação do imóvel e os prejuízos materiais suportados, ensejando, assim, o improvinimento do pedido.

Em se tratando de lucros cessantes, a própria natureza do instituto ordena que a parte autora produza o suporte probatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. RECEBIMENTO DE VALOR EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Os lucros cessantes pleiteados na inicial devem ser rejeitados quando inexistir demonstração de sua existência.

(Apelação, N. 0023535642008220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL PERDAS. DANOS. LUCROS CESSANTES. PROVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS. IMPROVIMENTO.

Inexistindo comprovação do que a parte realmente deixou de lucrar ou que teve redução do faturamento, indevida é a indenização a título de lucros cessantes.

Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão.

(Apelação, N. 00041386920108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. FATO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. PROVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

[...]

3 - Inexistindo comprovação do que a parte realmente deixou de lucrar ou que teve redução do faturamento, indevida é a indenização a título de lucros cessantes.

[...]

(Apelação, N. 01016211520048220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/05/2012)

Não tendo a parte autora produzido prova quanto ao que realmente deixou de lucrar, descabe o deferimento de seu pedido de indenização pelos lucros cessantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático aos recursos de apelação para, reformando a sentença recorrida, considerar válida a cláusula que estabelece o prazo de tolerância para conclusão da obra, excluir a condenação pelos danos materiais (lucros cessantes) e condenar as empresas Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A ao pagamento solidário de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Mantenho a sucumbência recíproca declarada na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024969-39.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0024969-39.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Embargada: Lisyane Campos dos Santos Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S/A. opôs embargos de declaração face à decisão monocrática de fls. 250/255, que negou seguimento aos recursos de apelação interpostos pelo embargante e por Lisyane Campos dos Santos Melo, mantendo inalterada a sentença do juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando nula a cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro, e condenando o Banco embargante ao pagamento do indébito, na forma simples, em R\$ 680,00.

Alega o embargante haver contradição na decisão por tratar-se a questão de Taxa de Abertura de Cadastro e não de Crédito. Ao final, pugna o embargante para que sejam acolhidos os presentes embargados, a fim de que seja sanada a contradição noticiada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de aclarar o julgado, sob o abrigo do disposto no art. 535, inc. I, do CPC.

Da análise do acórdão objurgado, observo estar patente a contradição alegada, razão pelo qual, o provimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Dessa forma, no que tange a cobrança de Taxa de Cadastro, este Tribunal seguindo entendimento do STJ, entende no sentido de permitir a cobrança de TC – Tarifa de Cadastro, quando esta não se mostra abusiva e desde que tenha sido pactuada entre as partes. (Veja AgRg no REsp n. 1252069/RS - Rel. min. Massami Yueda - 3ª T. - Dje. 14/10/2011).

A Circular do BACEN n. 3.371/2007, a qual instituiu a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico, prevê a possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro, sendo que o fato gerador da cobrança é “Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil”.

Destarte, não há ilegalidade na cobrança pelo embargante, posto que há permissivo legal para tanto, bem como verifica-se que houve previsão contratual para a cobrança da referida tarifa, a qual foi devidamente discriminada no contrato, e não se mostra excessiva considerando o valor total do financiamento.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para, agregando-lhe efeito modificativo à decisão monocrática de fls. 250/255, reformar a sentença recorrida, declarando a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e, conseqüentemente, excluir a condenação a repetição do indébito.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021657-89.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021657-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Iara Souza da Costa

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S.A. interpôs recurso de apelação em face a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c danos morais, ajuizada por Iara Souza da Costa, julgou procedente os pedidos iniciais para o fim de declarar inexigível o débito noticiado nos autos e condenar a apelante ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, bem como custas e honorários advocatícios, em razão da cobrança indevida por serviços não utilizados e por ter deixado de atender, sem justificativa plausível, em tempo razoável a solicitação de transferência de terminal.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença julgando-se improcedente os pedidos iniciais, alegando ser

legítimas as cobranças e que a demora na transferência da linha telefônica para o endereço solicitado se deu por cautela, alegando que no endereço a linha encontrava-se bloqueada, em razão de fraudes anteriores. Sustenta a não ocorrência dos danos alegados. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado à título de danos morais, bem como o afastamento da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

R estou incontroverso nos autos a cobrança dos meses de julho a setembro de 2012 e o atraso na transferência do terminal para o endereço indicado pelo apelado.

O cerne da questão reside em apurar a legitimidade das cobranças, o dano moral e o valor a ele arbitrado.

Em análise a tudo que consta nos autos, verifico que a apelada, através dos documentos juntados às fls. 23/32, comprovou que não utilizou o serviço de telefonia e internet, especialmente, pelo fato de ter se mudado do local em junho de 2012 e não ter tido seu pedido de transferência de terminal atendido. A apelante, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a legalidade dos débitos, mediante a demonstração da efetiva utilização dos serviços, ônus que lhe cabia.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC), porém não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da dívida. Restringindo-se a apresentar telas de seu sistema, que constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis.

Assim, tenho como indevida e inexigível as cobranças dos meses de julho a setembro de 2012.

Dessa forma, sendo indevida a cobrança e ante a falha na prestação do serviço da apelante, esta consubstanciada no atraso de 4 meses para realizar a transferência do terminal telefônico para o local solicitado pela apelada, permanecendo durante esse período sem telefone e internet, acabou por causar os transtornos relatados na inicial.

Tais fatos, por si só, já são o bastante para caracterizar o abalo descrito, pelo qual deverá a empresa de telefonia responder. Assim, ocorrido o fato, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos.

As prestadoras de serviços de telefonia respondem objetivamente pelas falhas na prestação de seus serviços, salvo quando comprovado que o defeito inexistiu ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (Art. 14, §3º, do CDC) (STJ, AgRg no AREsp 464826, rel. min. BENETI, Sidnei, publicada em 15/5/2014).

Assim, ante a ausência das comprovações necessárias, impõe-se o dever de indenizar.

No que tange o quantum indenizatório, a apelante pretende a redução do valor arbitrado. Neste aspecto, o STJ e esta Corte tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo e a majoração quando se mostrar infimo.

In casu, considerando-se as cobranças indevidas, a falha na prestação do serviço; considerando-se ainda as condições econômicas e sociais da ofendida, e da agressor; a reprovabilidade da conduta da apelante; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se olvidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; mantenho o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Por todo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, mantenho inalterada a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 08 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011169-04.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem: 0011169-04.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Embargado: Eliez Soares Silva

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S/A. opôs embargos de declaração face à decisão monocrática de fls. 357/361, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo embargante para, reformando a sentença do juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, declarar válida a cobrança da Taxa de Cadastro, e condenar o Banco embargante ao pagamento do indébito relativo as demais taxas, na forma simples.

Alega o embargante que houve contradição na decisão, sustentando que, mesmo após ter tido seu recurso de apelação provido, no qual fora declarada a validade da cobrança da taxa de cadastro, foi condenado a repetir o indébito. No tocante a omissão, alega que não constou no dispositivo do acórdão a manutenção da sentença no que tange a taxa de registro. Ao final, pugna o embargante para que sejam acolhidos os presentes embargados, a fim de que seja sanada a contradição e omissão noticiada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de aclarar o julgado, sob o abrigo do disposto no art. 535, inc. I, II do CPC.

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, de forma que, a fim de evitar dúvida em relação ao teor da decisão embargada, é de se acolher parcialmente os presentes embargos aclaratórios para integralizar o decisorio, contudo, sem o condão de alterar o sentido do julgado.

Pois bem.

O embargante alega haver omissão e contradição na decisão, fundamentando que se houve provimento em seu recurso no que tange a validade da cobrança de Taxa de Cadastro, sendo, portanto, contraditória a sua condenação em repetição de indébito. No tocante a omissão, alega que não constou no dispositivo do acórdão a manutenção da sentença no que tange a taxa de registro.

Não há como prosperar a contradição apontada, posto que não há na decisão qualquer condenação do embargante em repetir o indébito em relação a taxa de cadastro, muito pelo contrário, uma vez que consta, tanto na sua fundamentação quanto no seu dispositivo, a declaração de validade da cobrança da Taxa de Cadastro. Já a repetição do indébito, o provimento se deu apenas em relação a forma em que havia sido determinada a restituição da taxas declaradas nulas, da forma em dobro para a simples.

Dessa forma, não há que se falar em contradição.

No que tange a omissão apontada, considerando que consta nos fundamentos da decisão os motivos pelos quais foi mantida a nulidade da Taxa de Registro, constato que a omissão se deu apenas em incluí-la dentre as taxas mencionadas no penúltimo parágrafo da decisão.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, somente para determinar a inclusão da taxa de registro no penúltimo parágrafo da decisão embargada, mantendo, no resto, a decisão inalterada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002559-95.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0002559-95.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado: Roseli de Souza Leal

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnica imobiliária. (MC nº 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o

prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, "[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica", conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípuo da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013564-51.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013564-51.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelada: Neiva Cristina de Araújo

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnica imobiliária. (MC n.º 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da

afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, "[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica", conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas,

conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000952-47.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000952-47.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelada: Debora Klemz Macedo Brandt

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Advogada: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

Apelada: Ana Flávia Macedo Brandt

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Advogada: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao

consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária. (MC n.º 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, "[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica", conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor ; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) . No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014384-88.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014384-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Elania Maria de Figueiredo Fonseca

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Apelante: Aucenei da Fonseca

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Apelada: Direcional Engenharia S.A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Marcos Joaquim de Santana (OAB/MG 124255)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária. (MC n.º 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015).

Eis a decisão:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar

que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípuo da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham

recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a prolação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004261-87.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004261-87.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Apelado: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da Construtora Ouro Verde Ltda, homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou a extinção da execução, nos termos do art. 794, II do CPC.

Em suas razões de recurso, às fls. 64/73, o apelante pugna pelo provimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação, alegando que a suspensão restou acordado entre as partes e, ainda, em razão da previsão contida no art. 792 do CPC. Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Cédulas de Crédito Bancário, onde o acordo entabulado entre as partes veio a ser homologado em juízo e, em razão disto, o processo foi extinto pelo magistrado a quo.

A controversa cinge-se na suspensão ou extinção do processo, quando homologado o acordo entre as partes.

Pois bem.

Convém ressaltar que o juízo singular extinguiu o processo com fundamento no art. 794, II, do CPC, que dispõe:

Extingue-se a execução quando:

O devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.

Depreende-se dos autos que houve homologação do acordo firmado, com resolução do mérito da ação, uma vez que as partes transigiram, conforme prevê o art. 269, III, do CPC.

A suspensão do processo, conforme requer o apelante, deve ser acolhida tão só nos casos estabelecidos de forma taxativa na lei. Torna-se contraproducente retroceder o processo ao estado inicial.

Outrossim, por versar sobre direito patrimonial disponível e, considerando que as partes têm capacidade para transigir, inexistindo óbice à homologação do acordo, o que implica, consequentemente, na extinção da ação.

Portanto, afasta-se a aplicação do art. 792 do CPC (suspensão do processo) e aplica-se o art. 794 do CPC (extinção do processo), segundo decisão do magistrado de primeiro grau.

A sentença recorrida coaduna com o entendimento adotado por esta Câmara, pois a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC.

Quanto ao tema, decidi no Agravo de Instrumento nº 0002446-07.2011.8.22.0000, julgado em 12/07/2011.

No mesmo sentido foi o julgamento da apelação nº 0043682-72.2003.8.22.0014, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, julgada em 22/03/2011, cuja ementa transcrevo:

Apelação. Composição de acordo. Dívida. Relação jurídica concretizada. Extinção do processo. Sentença mantida.

A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes.

Deve ser mantida a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo.

E ainda:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção (CPC, art. 794, II).

A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. O Desiderato é a extinção da execução.

(AC nº 0019078-08.2011.8.22.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/11/2013).

No mesmo norte, cito julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. (...) A transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do

feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1151094/BA. Rel. Min. MARQUES. MAURO CAMPBELL. SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Negritei.

Por todo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Apelação, e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005149-28.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0005149-28.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Antoniel Elias Gonzaga

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Antonieli Elias Gonzaga recorre da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, que julgou improcedente o pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT, pleiteado em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., por não haver saldo remanescente a ser pago.

A apelante argui preliminar de cerceamento de defesa porque impugnou o laudo apresentado pelo perito judicial e requereu nova prova técnica, mas houve o julgamento, entendendo com violação ao devido processo legal.

No mérito, alega apenas que busca a diferença da indenização paga na via administrativa, não tendo dado quitação total à apelada.

Pede seja anulada a sentença a fim de se determinar nova perícia. Ultrapassada essa questão, seja julgado procedente o pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 151.

Relatei.

Decido.

Pretende a apelante seja anulada a sentença ao fim de se designar nova perícia judicial, dizendo que a que fora realizada não expressa a realidade dos fatos, sobretudo sua real invalidez permanente. Diz que o perito atribuiu 10% ao grau de repercussão de sua lesão, mas entende muito aquém do que realmente sente.

Ocorre que a perícia foi realizada por profissional habilitado, que avaliou o apelante tanto quanto os documentos por ele apresentados, tais como laudo médico do INSS, laudo médico particular e ressonância magnética, chegando-se à conclusão de que, fl. 101:

Considerando-se o exame médico pericial realizado; após exame físico detalhado e análise de documentos apresentados, conclui-se que o periciando NÃO apresenta incapacidade laborativa ou invalidez.

Apresenta incapacidade física na ordem de 10% baseando-se na tabela contida na resolução Nº 1/75, de 03/10/75 expedida pelo conselho nacional de seguros privados – CNSP.

Com efeito, o apelante não trouxe razões capazes de infirmar a aludida conclusão, diga-se, baseada inclusive nos documentos por ele apresentados.

Desse modo, não demonstrada a real necessidade de nova perícia, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, o apelante enfatiza que a apelada tentou ludibriar o juízo alegando que recebeu quitação na via administrativa, razão por que não haveria saldo remanescente a ser pago.

O pedido inicial é de recebimento da diferença da indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo o juízo julgado improcedente porque houve o pagamento da quantia devida na esfera extrajudicial.

Portanto, não se cogitou de improcedência do pedido por ausência de interesse processual para pleitear eventual saldo remanescente na via judicial, mas sim pelo fato de que o valor que fora pago ultrapassa a indenização devida, observando-se a proporcionalidade e o tipo da lesão apurados na perícia judicial.

Com efeito, o recurso não traz razões para se modificar a sentença.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008883-09.2012.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0008883-09.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Embargada: Simone Ferreira da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opôs os presentes embargos de declaração, atribuindo contradição à decisão monocrática de fls. 129/130 por manter a sentença que a condenou a pagar R\$ 675,00, a título de diferença de indenização de seguro obrigatório, dizendo haver quitado na via administrativa, conforme demonstrado pelo extrato do sistema megadata.

Pede o esclarecimento da questão.

Relatei. Decido.

Pretende a embargante que se considere a tela do sistema megadata como prova do pagamento feito na via administrativa.

No entanto, esta e. Corte já decidiu:

Seguro obrigatório. Preliminares. Ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e ausência de interesse de agir. Rejeitadas. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento administrativo não comprovado. Sentença correta.

[...]

A tela megadata é documento que não se presta a provar o pagamento do seguro, uma vez que confeccionado unilateralmente, sem que conste qualquer assinatura do apelado.

[...] AC n. 0003848-23.2011.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgada em 28.8.2013.

Seguro obrigatório. DPVAT. Ônibus. Consórcio de seguradoras.

Indenização. Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.482/07.

Indenização. Vinculação ao salário mínimo. Irretroatividade da

lei n. 8.441/92. Espelho do sistema Megadata. Prova insuficiente a comprovar o pagamento do seguro DPVAT. Ausência de comprovação do intuito procrastinatório. Litigância de má-fé afastada.

[...]

A presunção de veracidade do espelho do sistema Megadata é relativa, somente servindo de prova de pagamento administrativo da indenização quando embasado de outros documentos que lhes confirmem verossimilhança.

[...] AC. 1005141-50.2007.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 7.10.2008.

Assim, o acórdão impugnado não padece da irregularidade apontada. Revelam-se, portanto, inadequados os embargos opostos, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, não havendo prova do alegado pagamento, razão por que se manteve a condenação de primeiro grau.

Posto isso, não acolho os embargos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008417-44.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008417-44.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: Marcos Venancio de Lima

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que a condenou a pagar R\$ 675,00 a título de diferença de indenização do seguro a Marcos Venancio de Lima, bem como honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Aduz que, em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

Pede a reforma da sentença a fim de se reduzir os honorários.

Contrarrazões às fls. 160/163, pelo não provimento do recurso.

Marcos Venancio de Lima, por sua vez, interpõe recurso adesivo aduzindo que o valor fixado a título de honorários não é suficiente para remunerar de forma digna o trabalho de suas patronas e atenta contra o exercício profissional, cuja verba é de natureza alimentar. Pede a reforma da sentença de modo que os honorários sejam fixados por equidade.

Contrarrazões acostadas às fls. 169/172, pugnano pelo não provimento do recurso adesivo.

Relatei. Decido.

Os recursos serão analisados em conjunto dada a correlação das matérias alegadas, isto é, honorários advocatícios, fixados em 20% sobre a condenação, o que representa R\$ 135,00.

De fato, essa quantia não está dentro dos parâmetros fixados neste Tribunal e não é suficiente para remunerar a atividade exercida pelas procuradoras do autor.

No caso, à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, os honorários fixados na sentença se mostram incompatíveis.

Ademais, sabe-se que, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, o magistrado deve arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.

Por outro lado, se deve atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.

Ora, se se começar a impor aos demandados, de fato, o ônus de custear o trabalho do advogado da parte contrária, que pode ser superior ao do próprio bem jurídico discutido, sobretudo quando relativamente pequeno, haverá um grande estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações e a redução da quantidade de demandas, porque litigar para ganhar tempo deixará de ser financeiramente vantajoso.

Decerto, o Poder Judiciário existe para decidir divergências sobre a aplicação do direito, mas grande parte das demandas não possui litígios reais.

Ressalte-se, a final, não se poder considerar injusto condenar o vencido em honorários superiores ao da causa, pois ele é o responsável pela lide.

Sobre o tema, cito precedente desta e. Corte, de minha relatoria:

Consignação em pagamento. Pequeno valor. Honorários. Princípio da equidade.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo inclusive ser superior ao da causa, como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação (AC n. 0245969-53.2009.6=8.22.0001, julgada em 25.9.2012).

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da seguradora e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do mesmo Código, dou provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários de advogado em R\$ 700,00.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010408-61.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010408-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelada: Joana Darc de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança movida por Matilde Silva Assunção, e a condenou a pagar de R\$ 675,00, a título de complemento da indenização do seguro DPVAT.

Impugna a sentença dizendo que o laudo pericial deixa clara a inexistência de invalidez permanente, por isso não pode ser condenada a pagar o seguro obrigatório.

Questiona também os honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação, dizendo-os exacerbados em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo. Entende que devem ser reduzidos a 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque a apelada é beneficiária da justiça gratuita.

Pede o provimento do recurso a fim de se julgar improcedente o pedido inicial ou reduzir a verba honorária.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 77.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 675,00.

Alega que o laudo não atesta a existência de invalidez permanente, por isso incabível a indenização por ausência de amparo legal.

A Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, n. 6.194/74, dispõe em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo aludido seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica.

Considera-se invalidez permanente total ou parcial por acidente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade e determine a perda total ou parcial do uso de um membro ou órgão, o que não ocorre no caso.

No caso, ao contrário do que a apelante afirma, o perito descreve no laudo juntado às fls. 51/52, que a autora-apelada apresenta seqüela parcial no ombro e joelho esquerdos.

Portanto, devida a indenização, cujo cálculo feito pelo juízo não foi impugnado.

Em relação aos honorários, está fixado dentro dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003851-44.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003851-44.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelada: Marli Rosa da Silveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Buritis, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Marli Rosa da Silveira, e a condenou a pagar R\$ 4.725,00, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório.

A seguradora impugna tão só o termo inicial da correção monetária, dizendo que deve ser a partir do ajuizamento da ação.

Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Relatei. Decido.

A apelante se insurge apenas quanto ao termo inicial da correção monetária.

A correção monetária, conforme jurisprudência desta corte, v.g., acórdão n. 0058641-50.2009.8.22.0010, deve incidir a partir do ajuizamento da ação, se não houver pedido administrativo, em conformidade com a Súmula n. 8 do TJ/RO.

A propósito, cito a ementa do aludido julgado:

Seguro DPVAT. Complementação. Acidente anterior à vigência da Lei 11.482/2007. Cálculo com base no salário mínimo vigente à época do sinistro. Correção monetária. Pagamento extrajudicial.

Omissis.

A correção monetária, quando tiver havido pedido administrativo, deve incidir a partir da data do pagamento administrativo (Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 26.7.2011).

Assim, no presente caso, como houve pedido administrativo, a correção monetária tem como termo inicial a data do pagamento feito insuficientemente.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003009-82.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003009-82.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado: Eric da Silva Fernandes

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Eric da Silva Fernandes, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.362,50, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório.

No recurso, a apelante se limita a suscitar preliminar de cerceamento de defesa pelo não acolhimento do pedido de complementação do laudo pericial.

Enfatiza que a prova técnica juntada aos autos não menciona o membro lesionado tampouco o grau de repercussão da lesão, dizendo, inclusive não haver invalidez.

Pede a anulação da sentença.

Sem contrarrazões.

Relatei. Decido.

A apelante diz ser inconclusivo o laudo porque não aponta a invalidez tampouco o grau de repercussão de eventual lesão.

Este e. TJ/RO possui entendimento sedimentado de que a realização de perícia médica é desnecessária quando há nos autos documentos suficientes, tais como laudos médicos, que atestem as lesões permanentes da vítima do acidente de trânsito.

Sendo assim, não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, se no caso em comento foram juntados documentos suficientes para um convencimento preciso sobre a existência do direito pretendido pelo autor, pois demonstrado que as lesões sofridas produziram-lhe invalidez permanente.

Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Pagamento parcial. Interesse de agir. Cerceamento de defesa. Indenização. Grau de invalidez. Honorários.

Omissis.

Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente, não há falar-se em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial.

Omissis (AC n. 0004640-95.2012.8.22.0015, de minha relatoria, julgada em 14.4.2015).

No caso, no laudo incluso às fls. 64/65, o perito atestou sequela definitiva no apelado decorrente de lesão no joelho, cujo percentual da redução funcional foi graduado em 25%.

Com efeito, ao contrário do que alega a apelante, o laudo pericial é conclusivo e atesta a lesão decorrente do acidente, passível de indenização, cujo valor fixado na sentença não foi impugnado. Posto isso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000662-21.2014.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0000662-21.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Robson Oliveira do Amaral

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Robson Oliveira do Amaral recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Guaporé, que julgou improcedente o pedido de diferença de seguro obrigatório na ação de cobrança movida em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., por entender não haver invalidez.

O apelante diz haver comprovado por laudo médico que apresenta debilidade permanente no braço direito, tendo o perito apontado, inclusive o percentual da lesão.

Sustenta que as sequelas decorrentes do acidente são definitivas e incapacitantes para suas atividades laborativas.

Pede o provimento do recurso a fim de se condenar a apelada a pagar-lhe a diferença de R\$ 2.025,00.

Contrarrazões às fls. 122/126, pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

O apelante discute a diferença do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 4.5.2011, dizendo que resultou debilidade permanente, entendendo deva receber o complemento de R\$ 2.025,00, além do que recebeu na via administrativa, isto é, R\$ 2.700,00.

A questão está na existência ou não de invalidez permanente.

A Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, n. 6.194/74, dispõe em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo aludido seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica.

Considera-se invalidez permanente total ou parcial por acidente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade e determine a perda total ou parcial do uso de um membro ou órgão.

No caso, o perito judicial, em resposta aos quesitos, declarou haver debilidade permanente no apelado, decorrente do sinistro, com sequelas na movimentação do braço direito, implicando redução da atividade laboral, cujo percentual da lesão é de 30%.

Ora, isso é suficiente para garantir o direito à indenização, tanto que foi reconhecido na via administrativa, pagando-se parcialmente o seguro.

Logo, há que se fazer o cálculo a fins de verificar eventual existência de saldo remanescente.

De acordo com o laudo, fls. 88/89, há restrição na movimentação do braço direito, cuja perda funcional é de 30%. Então, deve ser feita a seguinte operação: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (percentual previsto na tabela) x 30% (grau da lesão) = 2.835,00.

Considerando que houve o pagamento, na via administrativa, de R\$ 2.700,00, resta um saldo a pagar de R\$ 135,00.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar a quantia de R\$ 135,00, a título de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Considerando que a seguradora sucumbiu em parte mínima, mantenho a sucumbência para o apelante, nos termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho -RO, 4 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003943-26.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0003943-26.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Apelado: Renivaldo da Silva

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Renivaldo da Silva, e a condenou ao pagamento de R\$ 843,75, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

A seguradora suscita preliminar de falta de interesse de agir por haver feito o pagamento na via administrativa, no valor de R\$ 2.362,50, pelo qual o recorrido deu total quitação.

No mérito, impugna a sentença alegando não haver saldo remanescente a pagar, porquanto a indenização paga se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente.

Diz, ainda, que o apelado não tem direito à indenização porque o pagamento do prêmio do seguro relativo ao veículo envolvido no acidente ocorreu após o vencimento e a ocorrência do sinistro.

Assevera que, ante a inadimplência do prêmio, deve haver compensação entre o valor que deveria ter sido recolhido e o da indenização.

Por fim, impugna o termo inicial da correção monetária, dizendo deva incidir a partir do ajuizamento da ação.

Pede o provimento do recurso a fim de se extinguir o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Alternativamente, pede a compensação do valor do prêmio com a indenização, com a modificação da incidência da correção monetária.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 185.

Relatei. Decido.

A recorrente pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor-recorrido e a condenou ao pagamento de R\$ 843,75, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

Em preliminar a seguradora alega falta de interesse de agir do recorrido sob o argumento de lhe haver pago, administrativamente, a quantia de R\$ 2.362,50, pelo que recebeu quitação integral.

A questão está superada nesta Corte, no sentido de que o recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença que se entende devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão só à parte do valor já pago.

A propósito, cito o seguinte julgado:

Seguro obrigatório. Interesse de agir ante o pagamento administrativo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ilegitimidade passiva. Consórcio de seguradoras. Documentos especificando o grau de invalidez permanente. Perda do baço. Indenização. Cabimento.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo.

Omissis (Apelação n. 0088631-95.2009.8.22.0007, j. em 1º.03.2011, rel. Des. Moreira Chagas).

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a apelante sustenta que a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 25.6.2010, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Ocorre que, conquanto a apelante argumente haver pago a indenização administrativamente, nada provou em relação a isso embora tenha sido feito o pedido.

Desse modo, há de se manter a condenação, pois correto o cálculo feito pelo juízo, conforme análise a seguir.

O laudo médico incluso à fl. 96/97 atesta que houve debilidade permanente do quadril, no percentual de 25%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 25% para a perda completa da mobilidade de um quadril.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 25% (percentual da tabela) x 25% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 843,75.

No tocante à ausência do pagamento do prêmio antes do acidente, de igual modo não procedem as razões da apelante, pois isso é e inoponível ao apelado, à medida em que compete ao DETRAN ou ao Estado fiscalizar o recolhimento, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao beneficiário do seguro social.

Ademais, a questão está sumulada, conforme enunciado n. 257 do c. STJ, a saber:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim, independentemente do pagamento do prêmio pelo proprietário, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante. Precedentes desta e. Corte: AC n. 1005562-74.2006.8.22.0001 e 1003459-02.2003.8.22.0001.

Quanto ao pedido de compensação entre o valor que deveria ter sido recolhido a título de prêmio e o da indenização, se revela impertinente porque a própria apelante afirma que houve o pagamento, porém após o vencimento.

Por fim, impugna o termo inicial da correção monetária, fixado na sentença a partir do 16º dia da entrega da documentação, mas diz a apelante que deva incidir a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com a jurisprudência desta corte, v.g., acórdão n. 0058641-50.2009.8.22.0010, deve incidir a partir do ajuizamento da ação, se não houver pedido administrativo, em conformidade com a Súmula n. 8 do TJ/RO.

Na hipótese dos autos houve o pedido administrativo, mas não foi reconhecido o direito à indenização, situação que leva a fixar o termo inicial da correção monetária a partir do 31º dia da entrega da documentação, porquanto o art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, prevê que o seguro deve ser pago no prazo de 30 dias da entrega dos documentos.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso tão só para fixar a incidência da correção monetária a partir do 31º dia da entrega da documentação de habilitação na via administrativa.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000523-50.2015.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0000523-50.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Apelada: Eliane Zanotto de Paula

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. impugna a decisão do Juízo da Vara única da comarca de Alta Floresta do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório, em que foi condenada a pagar R\$ 2.531,25 a título de indenização a Eliane Zanotto de Paula.

A recorrente alega não haver cobertura do sinistro por ausência de pagamento do prêmio do seguro.

Questiona a Súmula 257 do STJ, dizendo que só se aplica às vítimas do acidente que não sejam proprietárias do veículo.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 133.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em que a recorrente foi condenada a pagar indenização de seguro obrigatório – DPVAT, decorrente do sinistro ocorrido em 17.10.2013.

Alega a recorrente não haver prova do pagamento do prêmio, o que é irrelevante e inoponível à recorrida, pois compete ao DETRAN ou ao Estado fiscalizar o recolhimento, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao beneficiário do seguro social.

Ademais, a questão está sumulada, conforme enunciado n. 257 do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

E, ainda, a jurisprudência desta e. Corte:

Seguro obrigatório. Morte. Pagamento do prêmio. Prova. Irrelevância. Beneficiários. Únicos herdeiros. Ônus da prova. Indenização.

A ausência do comprovante de pagamento do prêmio do DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Omissis. (AC n. 0016342-80.2012.8.22.0001, de minha relatoria, j. em 28.4.2015).

Assim, independentemente do pagamento do prêmio pelo proprietário, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante. Mais precedentes desta e. Corte: AC n. 1005562-74.2006.8.22.0001 e 1003459-02.2003.8.22.0001.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013959-49.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0013959-49.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado: Luiz dos Santos Peroba

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Luiz dos Santos Peroba, e a condenou ao pagamento de R\$ 675,00, a título de indenização do seguro obrigatório.

A duz que a indenização paga na via administrativa se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que não há saldo remanescente a ser pago.

Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, fls. 98.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 675,00, a título de complemento do seguro DPVAT, sustentando que a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 24.11.2012, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso às fls. 69/72 atesta que do acidente decorreu invalidez parcial incompleta do joelho esquerdo, cujo grau de repercussão da lesão é de 25%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 25% (percentual da tabela) x 25% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 843,75.

Considerando que, na via administrativa, foi quitada a quantia de R\$ 1.687,50, não há saldo remanescente a ser pago.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Condeno o apelado a pagar as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fl. 18.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003943-64.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0003943-64.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Luciene Littig de Aguiar

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Vê-se pela decisão proferida às fls. 28, que não foi admitido o agravo retido interposto às fls. 24/27.

Assim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Distribuição para excluir o aludido recurso da autuação e registro, procedendo-se à devida baixa no sistema.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002875-32.2015.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0003943-50.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelado: Elci Camelo Pinto

Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança movida por Elci Camelo Pinto, e a condenou a pagar de R\$ 2.600,00, a título de indenização do seguro DPVAT.

Aduz não haver, no caso, debilidade permanente a causar impedimento para as atividades laborais do apelado que implique direito ao seguro, mas apenas lesão estética e simples limitação.

Afirma que a indenização deve ter por base a legislação e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que eventual saldo remanescente não pode ultrapassar a quantia de R\$ 206,00.

Impugna o termo inicial da correção monetária, dizendo que deve incidir a partir do ajuizamento da ação, bem como os honorários de advogado a fim de serem reduzidos a 10%, ante a singeleza da causa.

Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 280.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou, em parte, procedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 2.600,00, mas entende não haver debilidade permanente a ensejar o direito pleiteado.

A Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, n. 6.194/74, dispõe em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo aludido seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica.

Considera-se invalidez permanente total ou parcial por acidente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade e determine a perda total ou parcial do uso de um membro ou órgão, o que não ocorre no caso.

No caso, ao contrário do que a apelante afirma, o perito descreve no laudo, fls. 240/241, que o autor-apelado apresenta seqüela definitiva no membro inferior esquerdo, cujo grau de repercussão da lesão é de 25%

Logo, o cálculo é o seguinte: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (percentual previsto na tabela) x 25% (grau da lesão) = 2.362,50.

No tocante à correção monetária, conforme jurisprudência desta Corte, v.g., acórdão n. 0058641-50.2009.8.22.0010, deve incidir a partir do ajuizamento da ação, se não houver pedido administrativo, em conformidade com a Súmula n. 8 do TJ/RO.

Ressalte-se que, conquanto o apelado faça referência em sua inicial sobre pedido na via administrativa, nada comprovou a respeito.

Por fim, sobre os honorários, a seguradora pede sejam reduzidos, mas não trouxe argumentos suficientes à tal desiderato. O fato é que foram fixados considerando-se os requisitos da lei processual civil, art. 20, e não há razões para modificá-los.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação a R\$ 2.362,50 e fixar a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003762-07.2015.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0003762-07.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Gislene da Silva Pereira

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Gislene da Silva Pereira recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, que julgou improcedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

O juiz singular entendeu satisfeita a obrigação em razão de se haver recebido o seguro obrigatório na via administrativa e dado quitação.

A apelante recorre alegando prejuízo em razão do julgamento antecipado da lide e afirma que a quitação se deu em relação ao valor parcial recebido, o que não impede o ajuizamento da ação para pleitear a diferença que entende devida.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 113/116, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Na contestação, a seguradora-apelada alegou haver pago, administrativamente, a quantia de R\$ 1.687,50, pelo que recebeu quitação integral, por isso foi julgado improcedente o pedido, considerando-se a quitação do seguro na esfera administrativa.

Ocorre que essa questão está superada nesta Corte, no sentido de que o recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença que se entende devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão só à parte do valor já pago.

A propósito, cito o seguinte julgado:

Seguro obrigatório. Interesse de agir ante o pagamento administrativo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ilegitimidade passiva. Consórcio de seguradoras. Documentos especificando o grau de invalidez permanente. Perda do baço. Indenização. Cabimento.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo.

Omissis (Apelação n. 0088631-95.2009.8.22.0007, j. em 1º.03.2011, rel. Des. Moreira Chagas).

No mesmo sentido: STJ, AREsp 158829, Rel. Min. Marco Buzzi, publicado em 01/02/2013 e AREsp 243918, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 10/12/2012.

Desse modo, não há se falar em improcedência do pedido em razão da quitação, porquanto, o pagamento parcial do benefício pela seguradora, ao segurado ou seu beneficiário, em sede administrativa, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença, por ventura existente, de conformidade com o valor máximo indenizável ou, de acordo com a proporcionalidade das lesões e, por via de consequência da invalidez permanente parcial.

O fato é que os autos devem ser instruídos a fim de se apurar se há ou não diferença de seguro a ser paga, isto é, se há saldo remanescente a receber pela apelante, cujas partes requereram a produção de prova pericial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012542-61.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0012542-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Afíliane Aparecida de Melo Rodrigues

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Afíliane Aparecida de Melo Rodrigues recorre da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou improcedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório formulado em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

O pedido foi julgado improcedente ao fundamento de não haver sido demonstrado o nexo causal entre as lesões e o acidente.

A apelante sustenta que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a relação de causalidade entre os fatos, isto é, o sinistro e a invalidez permanente dele decorrente.

Além disso, enfatiza que a seguradora já reconheceu seu direito quando pagou, na via administrativa, parte da indenização devida. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 72/75, pelo não provimento do recurso. Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido indenizatório pela suposta ausência de prova do nexo causal, uma vez que o boletim de ocorrência teria sido elaborado unilateralmente pela parte, que compareceu em data posterior na Delegacia para relatar os fatos.

Ocorre que esta e. Corte já decidiu que o dito nexo de causalidade pode ser extraído de outros elementos constantes dos autos e não só do laudo médico ou boletim de ocorrência.

DPVAT. Requisitos da petição inicial. Juntada de laudo médico e o boletim de ocorrência. Indeferimento da inicial. Documento essencial. Inadmissibilidade. Reforma da sentença.

O boletim de ocorrência e o laudo médico que atesta a invalidez permanente para fins de seguro DPVAT não se constituem em elementos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).

A ausência inicial do boletim de ocorrência e do laudo médico tem como consequência o julgamento de improcedência do pedido, quando ausentes outros elementos que provem o direito vindicado pelo autor, e não o indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC (AC n. 0000077-91.2012.8.22.0004, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 27.2.2013). Destaquei.

No caso, os documentos de atendimento médico relatam que as lesões decorreram do acidente, assim como o perito que firmou o laudo judicial, acostado às fls. 53/56, atesta que a debilidade permanente moderada foi ocasionada pelo acidente automobilístico.

Não bastasse, o pagamento parcial feito na via administrativa implica que já houve o reconhecimento, pela apelada, do nexo causal entre a lesão sofrida e o acidente noticiado.

Portanto, tenho como provada a relação de causa e efeito em discussão.

Desse modo, passo à análise do pedido indenizatório.

O entendimento pacífico desta 1ª Câmara é no sentido de que a verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

No caso, o laudo acostado descreve haver invalidez permanente do membro inferior direito no percentual de 40%.

Logo, o cálculo da indenização deverá ser o seguinte: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (percentual previsto na tabela para a lesão) x 40% (grau da lesão) = R\$ 3.780,00.

Considerando que houve pagamento, na via administrativa, de R\$ 1.687,50, resta um saldo a pagar de R\$ 2.092,50.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a apelada ao pagamento de R\$ 2.092,50, a título de complemento da indenização, com correção monetária desde a data do pagamento feito insuficientemente na via administrativa e juros de mora desde a citação. Condeno a seguradora, ainda, a pagar as custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0185713-47.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0185713-47.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelada: Raimunda Taiane Ferreira da Mota

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança movida por Raimunda Taiane Ferreira de Almeida, e a condenou a pagar de R\$ 13.500,00, a título de indenização do seguro DPVAT, pelo falecimento de seu genitor Daniel Sales de Almeida.

A seguradora impugna a sentença suscitando preliminar de falta de interesse processual ante a quitação dada por ocasião do pagamento administrativo, no valor da condenação, isto é, R\$ 13.500,00, pago aos genitores do falecido.

No mérito, alega não haver obrigação remanescente, enfatizando que a indenização se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente.

Diz não constar do registro de óbito a existência de filhos, por isso a indenização foi paga aos seus genitores, os quais, até a data de 15.4.2014, não tinham conhecimento da apelada, sua neta.

Questiona o termo inicial da incidência da correção monetária, dizendo ser cabível apenas a partir da data da propositura da ação.

Pede o provimento do recurso a fim de se extinguir o processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir. Eventualmente ultrapassada essa questão, pede a reforma da sentença para se julgar improcedente o pedido inicial ou se estabelecer a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões juntadas às fls. 155/168, pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

A título de ilustração, consigno que a ação, inicialmente, foi ajuizada por Raimundo Rufino de Almeida e Ambrozina Valente Sales, em 9.7.2009, sobrevivendo pedido da apelada Raimunda Taiane Ferreira de Almeida pela suspensão do feito porque estaria em curso, perante a 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, ação de investigação de paternidade, n. 0221965-49.2009.8.22.0001, a fim de ser reconhecida como filha do de cujus Daniel Sales de Almeida, vítima fatal de acidente de trânsito, cujo pedido foi deferido, fls. 28/29 e fls. 33/34.

Posteriormente, veio aos autos a cópia da sentença, fls. 116/117, julgando procedente o pedido na ação de investigação de paternidade, declarando a filiação de Raimunda Taiane, conforme pleiteado.

Ato contínuo, foi proferida a decisão de fls. 120/124, reconhecendo a ilegitimidade ativa de Raimundo Rufino de Almeida e de Ambrozina Valente Sales, extinguindo o processo em relação a estes e determinando a habilitação de Raimunda Taiane Ferreira de Almeida, fls. 120/124, sobrevivendo a sentença condenatória, fls. 133/135, objeto deste recurso.

Pois bem.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00.

Em preliminar alega ausência de interesse processual sob o argumento de já haver pago, na via administrativa, a indenização, pelo que recebeu quitação integral.

O art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o recurso venha acompanhado dos fundamentos de fato e de direito que dão substrato ao pedido de nova decisão, devendo os argumentos reformadores, pela base principiológica antes referida, estarem em contraposição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Não é o que se verifica, contudo, no caso.

A matéria levantada no recurso acerca do pagamento em sede administrativa não foi objeto da contestação ofertada pela apelante, razão por que também não foi abordada na sentença.

Trata-se de inovação recursal, sem rebater os fundamentos da sentença. Vale dizer, as razões do recurso devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, mas isso não ocorreu.

É evidente assim a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Colaciono sobre o tema os seguintes julgados desta e. corte:

Omissis.

Dentre os requisitos formais dos recursos elencados no art. 514 do Código de Processo Civil, exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade.

Assim, inviável é o conhecimento do apelo que se limita a transcrever *ipsis litteris* os argumentos utilizados em contestação e sequer se refere à sentença recorrida (Apelação n. 0005529-96.2009.8.22.000, rel. Des. Renato Mimesi, j. Em 31.08.2010).

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso (AC n. 0000343-24.2011.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 27.5.2014).

Com efeito, não conheço do recurso em relação ao alegado pagamento administrativo.

No tocante à alegação de que não constava do registro de óbito a existência de filhos, decerto não é impedimento para se reconhecer o direito à indenização, porquanto a filiação paterna da apelada foi reconhecida por sentença no curso desta ação, conforme esclarecido alhures.

No tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária, não há interesse recursal nesse sentido, pois na sentença está determinada a partir da data da propositura da ação, como pretende a apelante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011110-35.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0011110-35.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Apelado: Reginaldo Martins Pereira

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança, e a condenou a pagar R\$ 7.425,00 a Reginaldo Martins Pereira, a título de diferença de indenização do seguro DPVAT.

A seguradora suscita preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia judicial complementar a fim de se esclarecer o grau da lesão sofrida pelo apelado. No mérito, enfatiza que a indenização deve ocorrer com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, estando incorreto cálculo feito pelo juiz singular porque realizado sobre o membro inferior enquanto que o laudo aponta a incapacidade funcional do quadril, de modo que o saldo remanescente a pagar seria de apenas R\$ 1.350,00.

Impugna, por fim, os honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação, dizendo-os excessivos.

Pede o provimento do recurso a fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Eventualmente ultrapassada a preliminar, pede a reforma da sentença para se reduzir a condenação tanto quanto a verba honorária a 10%.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 166.

Relatei. Decido.

Em preliminar a seguradora alega cerceamento de defesa, por ausência de perícia judicial complementar.

No entanto, o perito judicial que elaborou o laudo incluso à fl. 123, deixou claro em sua conclusão que, em decorrência do acidente, o apelado ficou com sequela definitiva, atestando perda funcional total do membro inferior direito.

Desse modo, estando esclarecido onde ocorreu a sequela bem como o grau de sua repercussão, que, no caso, é de 100%, não há falar-se em perícia complementar.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, discute-se a diferença do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 8.2.2007, que resultou invalidez permanente.

O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

Assim, resta analisar as lesões sofridas pelo autor-recorrido e o valor da indenização.

Está dito no laudo de fl. 123, que houve perda funcional total no membro inferior direito.

Logo, o cálculo da indenização deverá ser o seguinte: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (percentual previsto na tabela para a lesão) x 100% (grau da lesão) = R\$ 9.450,00.

Há prova irrefutável de que o recorrido recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.025,00. Logo, resta um saldo remanescente a pagar de R\$ 7.425,00.

Sobre os honorários, pretende a apelante sejam reduzidos, mas entendo fixados dentro dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, não devem ser reduzidos, sobretudo porque vão ao encontro da média dos valores mantidos por esta e. Corte em casos semelhantes.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010283-42.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010283-42.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelado: Adriano Evaristo de Alencar

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos .

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. impugna a decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório, em que foi condenada a pagar R\$ 3.375,00 a título de complemento da indenização devida a Adriano Evaristo de Alencar.

A seguradora alega estar incorreto o cálculo da verba indenizatória feito pelo juiz singular porque realizado sobre membro diverso do previsto na perícia, isto é, lesão no pé direito enquanto que, na verdade, ocorreu no tornozelo, de modo que o saldo remanescente a pagar seria de apenas R\$ 843,75.

Enfatiza que, por ter havido sucumbência recíproca, se fez necessário distribuir os ônus do processo, compensando-se os honorários e as despesas, o que não foi observado pelo d. Juízo. Impugna também o percentual dos honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação, dizendo-o exorbitante .

Pede o provimento do recurso a fim de se reformar a sentença e reduzir o valor da condenação, reconhecendo-se a sucumbência recíproca ou, ainda, reduzidos os honorários para 10%.

Contrarrazões às fls. 222/226, pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em que a recorrente foi condenada a pagar R\$ 3.375,00, a título de complemento de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, em razão da invalidez permanente sofrida pelo apelado, decorrente do sinistro ocorrido em 26.8.2010.

A seguradora pretende a reforma da sentença sustentando erro no cálculo da indenização.

Pois bem. Considerando que o sinistro ocorreu em 2010, aplicam-se as alterações da Lei n. 6.194/74, introduzidas pela Lei n. 11.945/09, que prevê o valor da indenização, na hipótese de invalidez permanente, de “até” R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, o valor desta última depende do grau da invalidez que a vítima sofreu.

Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso às fls. 185/186 atesta invalidez parcial permanente no tornozelo direito, no percentual de 75%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela inclusa na Lei n. 11.945/09, aplica-se o percentual de 25%, previsto para a hipótese de “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”. Há, ainda, que se considerar o percentual da perda da capacidade funcional, atestada no mencionado laudo em 75%.

Logo, o cálculo da indenização deverá ser o seguinte: R\$ 13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 75% = 2.531,25.

Considerando que foi pago na via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50, resta um saldo a pagar de R\$ 843,75.

Em relação à sucumbência recíproca, dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Assim, na medida em que o apelante não obteve a procedência integral de seu pedido inicial, há que se considerá-lo vencido em parte de sua pretensão, devendo, pois, ser aplicado o princípio mencionado.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir a condenação para R\$ 843,75, reconhecendo a sucumbência recíproca das partes, de modo que as custas processuais deverão ser rateadas bem como cada um deverá arcar com os honorários de seus patronos, observando tratar-se o apelado de beneficiário da justiça gratuita, fl. 22.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0199280-19.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0199280-19.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Apelada: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/RO 4195)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda. teve seu pedido de justiça gratuita, feito em sede de apelação, indeferido pela decisão acostada às fls. 569/571, que lhe oportunizou recolher o preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

Sobreveio impugnação por meio de agravo, ao qual foi negado provimento, à unanimidade, fls. 605/609, cujo acórdão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 611.

Vê-se que, conquanto concedido o prazo, a apelante permaneceu inerte e não fez o recolhimento do devido preparo.

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação (CPC, art. 511, “caput” e Regimento de Custas - Lei nº 301/90, art. 6º, II) - julgo deserto o recurso e, nos termos do art. 139, IV, do RITJ-RO, nego-lhe seguimento.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Intime-se, publicando.

Porto Velho – RO, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005501-84.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0005501-84.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Vanda Corneane

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Vanda Corneane recorre da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que julgou improcedente o pedido de diferença de seguro obrigatório na ação de cobrança movida em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

A apelante diz haver comprovado que apresenta invalidez permanente parcial a ser indenizada, sobretudo pelos documentos juntados aos autos, boletim de ocorrência e o laudo médico.

Discorre sobre o fim social e assistencial a que se destina o seguro DPVAT e pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 146.

Relatei. Decido.

A apelante discute a diferença do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 11.12.2009, dizendo que resultou debilidade permanente, entendendo deva receber o complemento de R\$ 11.812,50.

Como visto, o sinistro ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74 incluindo a tabela de graduação da lesão para efeitos de pagamento proporcional da indenização, no caso de invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00.

Ademais, em julgamento de recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça definiu que o critério para estabelecer a indenização do seguro obrigatório a vítimas de acidentes de trânsito (DPVAT) deve ser o do grau da invalidez, portanto, parcial, mesmo em se tratando de casos ocorridos antes da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, quando, então, se incorporou ao texto legal a tabela para cálculo de invalidez permanente.

A propósito, cito a ementa do REsp n. 1303038/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19.3.2014:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Desse modo, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu. Portanto, ao contrário do que pretende a apelante, não faz jus ao valor integral do seguro.

Ademais, para que haja direito a eventual diferença, à vista do que fora recebido na via administrativa, deve ser comprovada a existência da invalidez permanente por laudo pericial que ateste tanto quanto o grau de repercussão da lesão.

No entanto, a prova trazida com a inicial, à fl. 16, não contém essas informações. Além disso, a perícia judicial, inclusa às fl. 118/119, também não aponta qualquer lesão indenizável.

Com efeito, sem a prova da invalidez, não há falar-se em seguro obrigatório.

Pelo isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009178-54.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0009178-54.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Apelado: Adriano Augusto Pontes

Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. impugna a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que julgou procedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório, em que foi condenada a pagar R\$ 843,75 a título de indenização a Adriano Augusto Pontes.

A apelante alega que, pelo fato de a vítima ser o proprietário do veículo causador dos danos, estando inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro, isso enseja compensação, pois o segurador está autorizado a reaver do segurado inadimplente a indenização paga a ele ou a seus beneficiários.

Então, por uma questão de bom senso, economia processual e razoabilidade, entende que não deve pagar a indenização porque, posteriormente, teria direito ao ressarcimento pelo apelado.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 1119/122, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em que a apelante foi condenada a pagar indenização de seguro obrigatório – DPVAT.

Alega ausência de pagamento do prêmio, o que é irrelevante e inoponível ao apelado, pois compete ao DETRAN ou ao Estado fiscalizar o recolhimento, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao beneficiário do seguro social.

Ademais, a questão está sumulada, conforme enunciado n. 257 do c. STJ, a saber:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim, independentemente do pagamento do prêmio pelo proprietário, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante. Precedentes desta e. Corte: AC n. 1005562-74.2006.8.22.0001 e 1003459-02.2003.8.22.0001.

, pelo disposto no art. 7º da Lei n. 6.194/74, a indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) é devida também à pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice do referido seguro vencida, caso em que pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado autoriza o consórcio de seguradoras reaver regressivamente os valores desembolsados do proprietário do veículo causador do dano, que não recolhera a importância relativa ao seguro obrigatório (DPVAT). Nesta hipótese, o consórcio de seguradoras paga a indenização à vítima, lhe sendo facultado acionar regressivamente o proprietário do veículo causador do dano.

Ocorre que não se pode presumir o inadimplemento do seguro pela falta de apresentação do comprovante de pagamento do DUT referente ao ano do sinistro.

Ademais, a compensação invocada pela apelante decorrente do alegado direito de regresso constitui fato extintivo do direito do autor-apelado, então incumbiria a ela o ônus da prova, conforme disposição expressa do art. 333 do CPC, o que não fez.

Assim, considerando inexistir nos autos prova de que o beneficiário, que é também o proprietário do veículo, fora o causador do dano e não recolhera a importância relativa ao seguro obrigatório, cai por terra a invocação da apelante a respeito do instituto da compensação.

Esta e. Corte já decidiu:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Comprovação do pagamento do prêmio. Apólice vencida. Vítima proprietária do veículo causador do dano. Compensação.

É desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) para ensejar a indenização dos danos. Por

outro lado, caso a seguradora pretenda compensar o direito que lhe pode ser reconhecido via ação regressiva com o valor que pagar pela indenização à vítima deve fazer prova consistente do fato constitutivo da sua pretensão (AC n. 03.002033-6, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgada em 25.6.2003).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008091-95.2011.8.22.0005 - Agravo

Origem: 0008091-95.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Agravado: Vaniu Rodrigues Neto

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Verifica-se que o agravo interno foi interposto por advogado sem procuração nos autos, fato indispensável à sua admissibilidade.

Posto isso, intime-se para regularizar a representação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000918-67.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000918-67.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: João Batista Ferreira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Batista Ferreira, e a condenou ao pagamento de R\$ 3.377,50, a título de indenização do seguro obrigatório.

Aduz que a indenização paga na via administrativa se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que não há saldo remanescente a ser pago.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 127/131, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 3.377,50, a título de complemento do seguro DPVAT, sustentando que a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 8.10.2013, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso à fl. 97/99 atesta que do acidente decorreu invalidez parcial incompleta da mão esquerda, de repercussão intensa.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 70% para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 70% (percentual da tabela) x 75% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 7.087,50.

Considerando que, na via administrativa, foi quitada a quantia de R\$ 3.710,00, resta um saldo remanescente a ser pago de R\$ 3.377,50.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença está correto.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012895-16.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012895-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Carlos de Oliveira em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões afirma ter permanecido na fila aguardando atendimento por quase duas horas, o que causou seu inconformismo e, conseqüentemente, gerou o dever de indenizar, pois é dever do apelado garantir um rápido e bom atendimento.

Assim, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais a serem fixados em R\$ 5.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em 15%.

Contrarrazões às fls. 140/166, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 02/06/2014, às 10h28min, o apelado compareceu em uma das agências do banco apelante para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 11h41min (fl. 34). Assim, ao contrário do que afirma o apelante, aguardou por uma hora e treze minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I do estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidney Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por mais de uma hora na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 34. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 16 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012056-85.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012056-85.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Apelada: Luciana Matos Patez de Souza

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A e Luciana Matos Patez de Souza recorrem da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos, na ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais, movida pela segunda em face da primeira.

Segundo consta dos autos, em 20/05/2014, a autora solicitou uma linha de telefone fixo, instalada três dias depois com o nº (69) 3535-3707. Diante disso, providenciou todos os formulários que necessitava para dar início aos trabalhos em sua clínica de atendimento fisioterápico, tais como cartões de visita, panfletos, recibo de pagamento, receituário e adesivos para a porta do consultório, dois veículos e a fachada do prédio. Porém, em 01/07/2014, o telefone foi bloqueado e, ao contatar a empresa de telefonia, recebeu a informação de que a linha fora disponibilizada para outro cliente, pois a empresa responsável pela instalação não havia informado que o número já estava sendo utilizado, de modo que a única alternativa ofertada foi a habilitação de um novo terminal. A situação teria trazido diversos prejuízos à autora, de ordem moral e material.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012456-68.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012456-68.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Kelli Cristiane Justen

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Oi S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de R\$20.000,00 a título de dano moral, já atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por Kelli Cristiane Justen.

Inconformada, a apelante afirma que a apelada contratou linha telefônica móvel, que gerou um débito, o qual inadimplido ensejou a negativação, sendo esta devida e estando de acordo com o exercício regular de direito. Aduz que o alegado dano moral não foi comprovado. Sustenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante e se mantida causará o enriquecimento ilícito da apelada. Cita julgados que lhe favorecem. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta dos autos, ao tentar efetuar uma compra a prazo, a apelada teria sido impedida, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, lançado pela apelante, em razão de dívida proveniente de contrato nunca celebrado.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 15.

O apontamento refere-se ao contrato nº 0005096870918280, com vencimento em 16/09/2014 e inclusão em 08/03/2015, no valor de R\$998,40, que estava disponível para consulta em 22/04/2015.

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. (REsp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 04/02/2002 p. 388).

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que houve a disponibilização de serviço de telefonia móvel e, em razão da inadimplência das faturas, ocorreu a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que houve a contratação do serviço, contudo não o fez, pois deixou de apresentar o contrato ou a suposta gravação da ligação em que houve a solicitação da linha, apenas juntando telas de seu sistema (fls. 83/89), completamente editáveis, o que é inadmissível, por caracterizar prova unilateral.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o

fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida” (AC nº 0015933-75.2010.8.22.0001, de minha relatoria, julgada em 26/03/2013).

TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE PARTES. (...) INCUMBIA À RECLAMADA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELO RECLAMANTE (ART. 333, INC. II, CPC). RECLAMADA APRESENTA TELAS COMPROBATÓRIAS DE SEU SISTEMA INTERNO QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. (...) (TJ/PR - 1ª Turma Recursal - 0001939-11.2014.8.16.0064/0 - Castro - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 10.03.2015, Data de Publicação: 19/03/2015). Negritei.

Assim, não demonstrada a existência de dívida legítima, resta comprovado que a inscrição foi indevida, devendo a apelante indenizar à apelada pelos danos causados.

Logo, a procedência do pedido para declarar inexistente o débito é medida que impõe-se e, conseqüentemente, a reparação pelos danos morais suportados pela autora, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014).

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$20.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a pessoa ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014167-45.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014167-45.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Carlos Ribeiro de Almeida

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)

Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Ribeiro de Almeida em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Santander S.A. em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 500,00.

Em suas razões afirma ter sido obrigado a aguardar por uma hora e quinze minutos pelo atendimento desejado, o que constitui ofensa a legislação municipal e é capaz de gerar o dano moral alegado. Afirma ser inconteste a grave lesão sofrida em razão da longa espera, constituindo-se num verdadeiro atentado à dignidade da pessoa.

Assim, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais, não inferior a R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em 20% sobre a condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 20/05/2014, às 10h15min, o apelante compareceu em uma das agências do banco apelado para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 11h31min, ou seja, aguardou por uma hora e dezesseis minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por mais de uma hora na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 17. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008300-34.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0008300-34.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Raimundo Viana Arimateia

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Apdo/Apte: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Raimundo Viana Arimatéia interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S/A, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito discutido que deu origem a negativação, bem como, condenou a instituição financeira no pagamento de R\$3.000,00 a título de danos morais. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 58/61.

Em suas razões, Raimundo Viana Arimatéia, primeiro apelante, sustenta que diante do constrangimento, vexame e vergonha sofrido, o valor arbitrado a título de danos morais se mostra aquém e, longe de atingir o caráter educativo à instituição apelada, razão pela qual requer seja majorado o valor a este título, a fim de corresponder com os reais danos experimentados, fls. 63/79.

Nas razões recursais, a instituição financeira afirma que os débitos são decorrentes de tarifas de conta bancária, a qual não foi encerrada. Informa que a conta do autor não era conta salário, mas conta corrente, sem isenção de tarifa de manutenção, as quais continuaram sendo geradas por ausência de pedido de encerramento. Aduz não ter sido comprovado os danos morais alegados. Requereu a improcedência da ação ou a redução do quantum arbitrado a título de danos morais, fls. 81/110.

Apresentada contrarrazões por Raimundo Viana Arimatéia, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 136/150.

Contrarrazões pelo Banco Bradesco S/A, postulando pelo não provimento da apelação do autor, fls. 152/169.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra o autor que a conta aberta junto à instituição financeira se trata de conta salário, com cunho exclusivo para receber seus proventos, entretanto, sem qualquer autorização, fora aberta como conta corrente e, em decorrência foram gerados débitos mensais lançados a título de tarifa de pacote de serviços, culminando com a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito decorrente do suposto saldo devedor.

Conforme demonstrado pelos documentos juntados, constato a intenção do autor em contratar simples conta salário, porquanto a empresa em que trabalhava pagava seus funcionários diretamente via instituição bancária. Quanto a alegação de pedido de encerramento de conta, embora não tenha havido um pedido formal desta natureza por parte do correntista, sobre a situação dos autos incide o disposto na Resolução nº 2.025 do Banco Central do Brasil que, no parágrafo único do art. 2º, considera encerrada a conta sem movimentação há mais de 6 meses.

É esse o entendimento dos Tribunais Pátrios:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA. RESOLUÇÃO 2.025 DO BACEN, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, caput, do CDC), somente podendo ser afastada quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). Entretanto, não comprovada nenhuma dessas excludentes, ônus da ré, por força do art. 14 do CDC, § 3º, do CDC, impõe-se a manutenção da sentença. No caso, restou demonstrado que, embora não tenha sido firmado termo de

rescisão contratual, o correntista permaneceu mais de seis meses sem movimentar a conta. Assim, aplicável o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2.025 do BACEN, o qual determina que se considera encerrada a conta sem movimentação há mais de 6 meses. Considerando que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito posterior ao encerramento de conta-corrente, resta caracterizada a existência de dano moral, devendo o demandado responder pela lesão causada, por força do artigo 14, do CDC. Majoração do quantum indenizatório, levando em conta os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. Apelação do réu desprovida. Apelo do autor provido. (TJRS - AC nº 70064869993, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Décima Nona Câmara Cível, j. 08.10.2015)

Nesse passo, possível afirmar a veracidade do alegado pela parte autora, devendo ser reconhecido que se tratava de conta salário e não corrente, concluindo-se, portanto, que a dívida inscrita é originada de taxas e pacote de serviços lançados em conta inativa, conduta totalmente ilícita. Aliás, a ilicitude é tamanha que originou um débito inscrito de R\$2.464,06, sem que qualquer valor tenha transitado pela conta, comprovando a irregularidade da inscrição negativa do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito.

Evidenciada a falha na prestação do serviço relativamente ao tipo de conta bancária contratada, nos termos do disposto no artigo 14, caput e parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, imperioso o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados que culminaram na inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

E, isso por si só, é fato gerador de dano moral, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. [...] 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.02.2015)

Ademais, a possibilidade de dano, ou ausência de prova de existência efetiva daquele é sem sentido, porquanto a simples inscrição perante órgão de restrição de crédito é a demonstração cabal do ilícito civil. Perene que numa sociedade de consumo o crédito exerce função vital, cujo nome perante o SPC/SERASA importa em restrição ao acesso a linhas de financiamento. A prova do dano é in re ipsa; e a prova de inexistência do prejuízo é da parte demandada (inciso II, do art. 333, do CPC).

Em relação ao valor indenizatório, objeto de ambos recursos, ensina Caio Mario da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Da Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993)

Destaco que razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão.

Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz,

ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 9).

Assim, em caso de dano moral decorrente de inscrição irregular do nome de clientes em cadastros de proteção ao crédito, o quantum deverá ser de acordo com certos pressupostos, a exemplo, a gravidade do dano.

Observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida, entendo que o montante compensatório arbitrado pelo Juízo a quo (R\$3.000,00), se mostra justo e razoável e, de acordo com os parâmetros adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019912-06.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0019912-06.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Embargante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)

Embargada: Marisa da Silva Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Extraí-se dos autos, que a advogada que representa o embargante, Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, inscrito na OAB/RO sob o nº 5859, única subscritora da peça recursal, não possui procuração ou substabelecimento nestes autos.

Deste modo, faculto o prazo de 03 (três) dias, para, querendo, sane a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000510-51.2015.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0000510-51.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Apelada: Keila Borges

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Alta Floresta do Oeste, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Keila Borges, e a condenou ao pagamento de R\$ 1.687,50, a título de indenização do seguro DPVAT.

A seguradora alega não haver previsão, no caso, para o pagamento do seguro, uma vez que o veículo estava parado, bem como por existir contradição sobre os fatos narrados no boletim de ocorrência policial e em juízo pela apelada.

Diz não demonstrado o nexo causal e questiona os honorários de advogado entendendo que esse tipo de causa não demanda maior complexidade, motivo por que devem ser fixados no mínimo legal, 10% sobre o valor da condenação.

Pede o provimento do recurso a fim de se julgar improcedente o pedido. Ultrapassada essa questão, pede seja reduzida a verba honorária.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 134.

É o relatório. Decido.

A seguradora pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão da autora-apelada e a condenou ao pagamento de R\$ 1.687,50, a título de indenização do seguro DPVAT.

Afirma não estar demonstrado o nexo de causalidade a ensejar o direito ao recebimento do seguro porque o veículo automotor estaria parado.

De acordo com os documentos que constam do processo, o acidente ocorreu com uma motocicleta, de onde a apelada caiu e sofreu danos no ombro direito.

Ressalte-se que o seguro DPVAT abrange acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, independente do lugar em que se encontram, fazendo-se necessário apenas que haja nexo de causalidade entre o veículo e o acidente, o que ocorreu na hipótese.

No caso, houve avaliação técnica por perito que respondeu positivamente ao quesito: "Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?"

Assinala-se, a propósito, que, para os casos cobertos pelo seguro obrigatório, a SUSEP define os acidentes geradores do dever de indenizar, em questionário apresentado em seu sítio eletrônico na internet, verbis:

1- Quais as coberturas do Seguro DPVAT?

O Seguro DPVAT cobre vidas no trânsito. Como o próprio nome diz, ele indeniza vítimas de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou seja, de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Acidentes envolvendo trens, barcos, bicicletas e aeronaves não são indenizados pelo Seguro DPVAT."(<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-dpvat-seguro-de-danos-pessoais-causados-por-veiculos-automotores-de-vias-terrestres>). Sobre o conceito de acidente para fins de recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o sítio eletrônico <http://www.dpvat.org.br> esclarece que:

CONCEITO DE ACIDENTE: É o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externa, sabida, involuntária e violenta, causador de lesões físicas que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente, parcial ou total, da vítima ou torne necessário um tratamento médico.

Outros tipos de acidentes que o DPVAT paga:

Acidente em local público ou privado, prendendo a mão na porta, porta-mala ou capô; queda da carroceria (mesmo com o veículo parado); trocando o pneu do carro ou em borracharia; galpão; embarque ou desembarque; autolesão, queda de moto parada ou em movimento; em oficina mecânica trabalhando no veículo; enfarto dentro de veículo no trânsito; implementos agrícolas, trator (de roda ou esteira), roçadeira, ensiladeira, colheitadeira, empilhadeira e outros, mesmo no caso de veículo não identificado, acidente no campo (Fazenda, Sítio, Chácara etc), em organização militar (com veículo de roda ou esteira, exemplo tanque de guerra e/ou similar), havendo vítima faz jus ao DPVAT". Destaquei.

Assim, acerca de se tratar de vítima de acidente ocorrido com veículo parado, o certo é que o site oficial do DPVAT estabelece que são indenizáveis acidentes em tal situação.

Dessa feita, evidente o direito da apelada e está evidenciado o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, de modo que há obrigação da seguradora em pagar a indenização do seguro DPVAT.

No tocante aos honorários, fixados em 20% sobre a condenação, que equivalem a R\$ 337,50, não se mostram excessivos, ao contrário, se revelam insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido nos autos e estão bem aquém da média de condenações a esse título mantidas por esta e. Corte.

Contudo, não houve recurso da parte contrária a pedir a majoração.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002524-48.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0002524-48.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: Ivanês Gebing

Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Ivanês Gebing, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.362,50, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório.

A apelante alega que o pagamento da indenização deve ocorrer na exata proporção e extensão das lesões, aplicando-se os percentuais da tabela legal, vigente à época do acidente, fazendo-se necessário a perícia e, em consequência, a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML.

Pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 134.

Relatei. Decido.

A seguradora pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 2.362,50, a título de complemento da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 8.11.2012, que resultou lesão permanente no autor.

O entendimento pacífico desta 1ª Câmara é no sentido de que a verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

Considerando que o sinistro ocorreu em 2012, aplica-se a Lei n. 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.945/09, que prevê o valor da indenização, na hipótese de invalidez permanente, de "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, o valor desta última depende do grau da invalidez que a vítima sofreu.

Essa questão é pacífica, conforme os seguintes precedentes: 0004336-96.2012.8.22.0015 e 0009720-50.2010.8.22.0002.

Pois bem.

A apelante diz ser inconclusivo o laudo porque não aponta o grau de repercussão da lesão.

No entanto, está claro no documento de fls. 102/103 (perícia médica judicial) que o apelado, em decorrência do acidente, sofreu invalidez permanente parcial no tornozelo direito com repercussão na marcha e atitude postural.

Logo, é evidente que a lesão compromete a função do membro inferior direito, cujo grau é de média repercussão.

Com efeito, ao contrário do que alega a apelante, o laudo pericial é conclusivo e atesta a lesão decorrente do acidente.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001013-97.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001013-97.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Mateus dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de cobrança ajuizada por Mateus dos Santos, condenando-a ao pagamento de R\$ 843,75, a título de indenização do seguro.

Afirma não demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente, pois o apelado menciona em sua inicial que o acidente ocorreu em 21.10.2013, sendo que o boletim de ocorrência data de 16.10.2013, razão por que não há falar-se em verba indenizatória. Impugna os honorários de advogado, dizendo-os exacerbados em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo. Entende que devem ser reduzidos a 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, reclama do termo inicial dos juros de mora, que entende devem incidir a partir da citação.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 101/ 105, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o recurso venha acompanhado dos fundamentos de fato e de direito que dão substrato ao pedido de nova decisão, devendo os argumentos reformadores, pela base principiológica antes referida, estarem em contraposição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Não é o que se verifica, contudo, no caso.

A matéria levantada no recurso acerca da ausência de prova do nexo causal não foi objeto da contestação ofertada pela apelante, razão por que também não foi abordada na sentença.

Trata-se de inovação recursal, sem rebater os fundamentos da sentença. Vale dizer, as razões do recurso devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, mas isso não ocorreu.

É evidente assim a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Colaciono sobre o tema os seguintes julgados desta e. corte:

Omissis.

Dentre os requisitos formais dos recursos elencados no art. 514 do Código de Processo Civil, exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade.

Assim, inviável é o conhecimento do apelo que se limita a transcrever *ipsis litteris* os argumentos utilizados em contestação e sequer se refere à sentença recorrida (Apelação n. 0005529-96.2009.8.22.000, rel. Des. Renato Mimessi, j. Em 31.08.2010).

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso (AC n. 0000343-24.2011.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 27.5.2014).

Posto isso, não conheço do recurso em relação ao nexo de causalidade por inobservância ao princípio da dialeticidade.

No tocante aos honorários, pretende a apelante sejam reduzidos, porém foram fixados em R\$ 300,00, cujo valor está abaixo dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários, sobretudo porque estão aquém da média de valores mantidos por esta e. Corte.

Sobre os juros, com razão a seguradora, pois, diferente do que assentou o juízo singular, devem incidir apenas a partir da citação, quando se constituiu em mora a seguradora.

Esse é o teor da Súmula 426 do STJ, a saber: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso tão só para determinar a incidência dos juros a partir da citação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002873-09.2013.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0002873-09.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: Décio Barbosa Lagares Júnior

Advogado: Silvío Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Espigão do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Décio Barbosa Lagares, e a condenou ao pagamento de R\$ 1.350,00, a título de indenização do seguro obrigatório.

Aduz que a indenização deve ser paga com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, não tendo o juízo singular considerado o percentual da tabela.

Impugna a verba honorária, dizendo-a exacerbada em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo. Entende que devem ser reduzidos a 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 155/159, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 1.350,00, a título de seguro DPVAT.

O sinistro ocorreu no dia 24.9.2012, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso às fls. 125 atesta que houve debilidade permanente do joelho direito, na proporção de 10%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 25% para a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 25% (percentual da tabela) x 10% (grau da lesão) = R\$ 337,50.

Sobre os honorários, pretende a apelante sejam reduzidos, mas entendo fixados dentro dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários, sobretudo porque vão ao encontro da média dos valores mantidos por esta e. Corte em casos semelhantes.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a condenação do seguro obrigatório a R\$ 337,50.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 3 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008748-44.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008748-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Brenda Pereira Barboza

Advogado: Rivaldo Veras de Jesus (OAB/RO 5279)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Brenda Pereira Barboza em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos

morais ajuizada contra o Banco do Brasil S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões afirma ser evidente o dever de indenizar em razão do tratamento desrespeitoso por parte do banco apelado, pois, ao se dirigir a uma de suas agências demorou uma hora para ser atendida, sendo forçada a aguardar pelo atendimento, pois não tinha outra opção.

Narra ter havido o descumprimento da Lei que limita o tempo máximo de espera em fila de banco e, diante do constrangimento que alega ter sofrido, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, considerando o valor e a natureza da causa.

Contrarrazões às fls. 102/130, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 28/03/2014, às 12h24min, a apelante compareceu em uma das agências do banco apelado para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 13h24min, ou seja, aguardou por uma hora para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I do estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos: CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por uma hora na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 13/14. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

No tocante à pretensão de minorar o valor dos honorários, no meu sentir não há como prosperar, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Assim, os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 devem ser mantidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 16 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001676-95.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0001676-95.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Veronica Silva Christoforo

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Veronica Silva Christoforo recorre da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que extinguiu a ação de cobrança, sem resolução do mérito, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

A apelante argui tão só cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, dizendo que o juiz singular não permitiu sua realização, por isso teria violado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Pede o provimento do recurso a fim de se anular a sentença.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 97.

Relatei. Decido.

Pretende a apelante a anulação da sentença para o fim de se determinar a realização de perícia, necessária à constatação de sua invalidez permanente e do grau de repercussão, de modo que a seguradora seja condenada a pagar-lhe a diferença do seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito.

Ressalte-se que, nas razões do apelo, se diz inconformada com a extinção do processo sem a prévia designação da prova técnica, o que teria implicado cerceamento de defesa.

Na verdade, por ocasião da audiência de conciliação, em que se fez presente a apelante, foi determinada a perícia a cargo do IML, fixando-se o prazo de 30 dias para que comparecesse junto ao Instituto e se submetesse à avaliação, fls. 42.

No entanto, decorreu o prazo sem a manifestação da apelante, fl. 44, determinando-se sua intimação pessoal para cumprir o comando judicial, porém, novamente, não se manifestou nos autos, fl. 53.

Posteriormente, sobreveio petição pleiteando a remarcação da perícia, o que foi deferido à fls. 57, concedendo-se mais trinta dias para realizar a prova técnica, de cuja decisão tomou ciência em 26.11.2013, fl. 58. Contudo, em 31 de janeiro de 2014, foi certificado nos autos, mais uma vez, o decurso do prazo sem que a parte apresentasse o laudo.

Ato contínuo, o juízo despachou para que a autora-apelante desse andamento ao feito, sob pena de extinção, fl. 60, ocasião em que pleiteou o prazo de 60 dias para providenciar o necessário à realização da perícia, o que lhe foi deferido, fls. 63/64. No entanto, decorreu o período e, embora intimada, não se manifestou, fl. 65/67.

Não bastassem todas as tentativas mencionadas, o juízo singular determinou, novamente, a intimação pessoal da apelante para dar andamento ao feito, sob pena de julgamento no estado em que processo se encontrava, fl. 68 e 76, mantendo-se inerte.

Pois bem.

A apelante trouxe aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro, porém não trouxe prova da invalidez permanente passível de indenização, por isso foi determinada a perícia, entendida como necessária para o deslinde do feito.

Ocorre que a maior interessada não compareceu ao IML para realizar a prova, tampouco apresentou justificativa para a sua ausência, levando o julgador a extinguir o feito.

Desse modo, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto a prova foi oportunizada, diga-se, várias vezes, e não se realizou por culpa exclusiva da apelante, ante sua omissão.

Logo, sem justificativa plausível para o não comparecimento à perícia, é de se manter a sentença.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004744-89.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0004744-89.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Marcos Camargo de Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Marcos Camargo de Souza recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú, que julgou improcedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório movida em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

O apelante argui preliminar de cerceamento de defesa porque impugnou o laudo apresentado pelo perito judicial e requereu nova prova técnica, mas houve o julgamento, dito com violação ao devido processo legal.

No mérito, alega apenas que busca a diferença da indenização paga na via administrativa, não tendo dado quitação total à apelada.

Pede seja anulada a sentença a fim de se determinar nova perícia. Ultrapassada essa questão, seja julgado procedente o pedido, nos termos da inicial.

Contrarrrazões às fls. 212/219, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Pretende a apelante seja anulada a sentença ao fim de se designar nova perícia judicial, dizendo que a que fora realizada não expressa a realidade dos fatos, sobretudo sua real invalidez permanente.

Diz que o perito, embora tenha referido a dor e diminuição de força em ombro esquerdo, concluiu não haver incapacidade ou invalidez.

Ocorre que a perícia foi realizada por profissional habilitado, que avaliou o apelante tanto quanto os documentos por ele apresentados, chegando-se à conclusão de que, fl. 174:

Considerando-se o exame médico pericial realizado; após exame físico detalhado e análise de documentos apresentados, conclui-se que o periciando NÃO apresenta incapacidade laborativa ou seqüelas que resultem em diminuição de sua capacidade funcional. (sic)

Não se enquadrando na tabela contida na resolução Nº 1/75, de 03/10/75 expedida pelo conselho nacional de seguros privados – CNSP.

Com efeito, o apelante não trouxe razões capazes de infirmar a aludida conclusão, diga-se, baseada inclusive nos documentos por ele apresentados.

Desse modo, não demonstrada a real necessidade de nova perícia, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, enfatiza-se que a apelada tentou ludibriar o juízo alegando que recebeu quitação na via administrativa, razão por que não haveria saldo remanescente a ser pago.

O pedido inicial é de recebimento da diferença da indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo o juízo julgado improcedente porque não ficou comprovada invalidez permanente.

Portanto, não se cogitou de improcedência do pedido por ausência de interesse processual porque se teria pago o devido extrajudicialmente, mas sim pelo fato de não haver o que complementar pela ausência de novas sequelas.

Com efeito, o recurso não traz razões para se modificar a sentença.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004432-51.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004432-51.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Sara Costa Nunes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Comercial Henrique Rodrigues EIRELI ME

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)

Apelada: Sueli Henrique Rodrigues

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Sara Costa Nunes interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Comercial Henrique Rodrigues Eireli ME, julgou improcedente o pedido inicial, porquanto comprovado que a dívida que deu origem a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é legítima. Fixou honorários advocatícios em R\$1.500,00, fls. 102/108.

Nas razões recursais, requer o afastamento da condenação em litigância de má-fé, alegando que em momento algum alterou a verdade dos fatos, já que desconhece o débito ora discutido que deu origem a negativação de seu nome. Sustenta que a nota promissória não é válida, pois fora preenchida em desacordo com o que preceitua a lei. Afirma ainda, que seu nome foi inscrito irregularmente no cadastro de inadimplentes, vez que jamais estabeleceu qualquer contrato ou relação comercial com a empresa apelada. Postula seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois fixado em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial, a fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência. Colaciona jurisprudência que entende se amoldar ao caso, fls. 112/130.

Apresentada contrarrrazões, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 161/170.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à configuração do dever de indenizar decorrente da inclusão do nome da parte apelante no cadastro restritivo de crédito.

A apelante, por sua vez, bate-se pela inexistência de relação jurídica, o que evidenciaria a ilicitude da negativação de seu nome.

A prova produzida demonstra, de forma inequívoca, a relação jurídica havia entre as partes. A princípio, é no mínimo estranha e contraditória a atitude da apelante ao negar veementemente, na inicial, ter tido qualquer tipo de negócio com a apelada. Analisando os autos, nota-se que as assinaturas constantes na procuração e na nota promissória são bastante semelhantes. Tanto é, que a apelante tenta agora por meio do presente recurso invalidar a nota promissória, alegando que não preenche os requisitos legais.

Ocorre que, a prova produzida demonstra satisfatoriamente que a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes foi efetuada em razão da existência de débitos legítimos, não quitados por ela. Ademais a apelante não logrou êxito em desconstituir os documentos e as demais provas apresentadas pela apelada, ou seja, poderia ter postulado ao Juízo a quo a produção de prova pericial (grafotécnica), entretanto, não o fez, dispensado tacitamente a produção de tal prova.

Assim, mantém-se a conclusão adotada pelo Juízo a quo, no sentido de que a conduta da apelada, consistente na inscrição do nome do apelante/devedor nos cadastros de inadimplentes, constituiu exercício regular de direito, não passível de indenização.

Vale lembrar, que a responsabilização civil do causador do dano está disciplinada no art. 927, parágrafo único do CC e no art. 14 do CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, o direito à indenização está condicionado à comprovação do ato ilícito; do dano e do nexo de causalidade, independentemente de atuação culposa.

No entanto, não há provas nos autos neste sentido, ou seja, não há se falar em ilegitimidade na cobrança.

Destarte, não havendo qualquer documento que comprove o pagamento da nota promissória, devida a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, já que não houve irregularidade na conduta, pois trata-se de débito legítimo, tendo este se desincumbido do ônus de provar a existência de débito.

A propósito tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] razão pela qual a inscrição não foi indevida, caracterizando apenas exercício regular de direito de proteção ao crédito. [...] (AgRg no AREsp 573695 / DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.02.2015)

No mesmo passo caminha a jurisprudência deste e. Tribunal:

Responsabilidade civil. Dano moral. Improcedência do pedido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dívida não quitada. Inscrição regular. Enquanto não desconstituída a dívida com a administradora de cartão de crédito, o envio do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito decorre do exercício regular de direito do credor. (AC nº 0008909-59.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor, Segunda Câmara Cível, j. 01.07.2015)

Assim, inexistindo elementos configuradores do dever de reparar, a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

No que diz respeito à caracterização da litigância de má-fé, melhor sorte não socorre à apelante.

Estando cabalmente demonstrada a relação jurídica havida entre as partes e uma tentativa clara do apelante de alterar a verdade dos fatos, tanto com omissões quanto com falsas afirmações, impõe-se que seja mantida a sua condenação por litigância de má-fé.

Nesse sentido:

[...] 2. Demonstrada a indistarcável pretensão de se alterar a verdade dos fatos e a dificuldade na busca da verdade real, justifica-se a aplicação da multa do por litigância de má-fé, na forma do inciso II do art. 17 do CPC. [...] (REsp 1374778 / RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 18.06.2015)

Quanto ao pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017969-51.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017969-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: PVC Brazil - Indústria de Tubos e Conexões Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)

Apelado: Global Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Global Construções e Terraplanagem Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenando-a no pagamento de R\$11.820,00 a título de danos morais pela inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 99/102.

Nas razões recursais, sustenta que agiu no exercício regular de direito, já que se encontra pendente de pagamento duplicatas referentes à compra de produtos, portanto, legítima a inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Alega não ter responsabilidade pelo protesto do título, devendo o endossatário responder por eventual dano moral noticiado. Afirma que o valor arbitrado se mostra excessivo e em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ensejando no enriquecimento ilícito, devendo, por isso, ser reduzido para patamar justo e compatível com o caso em apreço, fls. 104/115.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença como proferida, fls. 120/127.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pela apelante quanto a sua legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da indevida negativação do nome da apelada no cadastro de proteção ao crédito, pois, segundo ela, deverá o endossatário responder, já que o real responsável pela negativação.

Pois bem. No tocante à legitimidade das partes, Alexandre Freitas Câmara assevera que esta é a pertinência subjetiva da ação, podendo ser entendidos como legitimados para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante, no processo (Lições de Direito Processual Civil, ed. Lumem Juris, 9ª, p. 123).

A respeito do tema, Fredie Didier Júnior traz a seguinte lição:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende

obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ('situação legitimante'; 'esquemas abstratos'; 'modelo ideal'; nas expressões normalmente usadas pela doutrina"; b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida 'toda legitimidade baseia-se em regras de direito material', embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 7ª Edição, Editora JusPodivm, p. 166).

Assim, diante da existência de relação jurídica entre as partes, evidente que a empresa detém legitimidade para responder pelos atos decorrentes da negativação indevida ora discutida. Ademais, não há nos autos prova da ocorrência da suposta cessão de crédito. Deste modo, rejeito a preliminar.

No mérito, a apelante requer a reforma da sentença, sob o argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito capaz de ensejar na condenação imposta a título de danos morais, alegando ainda, que o valor arbitrado se encontra exacerbado, contrariando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cabe ressaltar que se aplica ao caso em questão os dispositivos pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), principalmente no que tange aos artigos que disciplinam a matéria relativa à responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, sendo esta independentemente da existência de culpa.

Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem o direito de ser indenizada por aquele.

Já afirmava Rudolf Von Ihering a respeito do dano moral:

O ofendido ou vítima deve receber não pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, de Augusto Zenun, 2ª edição, Editora Forense, p. 132).

No caso em apreço, observo não haver nos autos provas de que os produtos tenham sido entregues, ao contrário, os documentos juntados facilmente comprovam o cancelamento da compra (fls. 24/26), o que impõe a manutenção da sentença que decretou a inexistência do débito.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

No mesmo passo é o entendimento deste e. Tribunal.

Dano moral. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Quantum. Prequestionamento. Concisão na fundamentação.

[...] Assim, provada a inclusão e, que está restou indevida, consubstancia-se o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação da apelante em indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra do recorrido. Assim, pelo evidente dano moral provocado pela recorrente, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o recorrido experimentou o amargo sabor de ter seu nome denegrido injustamente. (AC nº 0012603-87.2012.8.22.0005, Rel. Des. Moreira Chagas, Primeira Câmara Cível, j. 22.10.2013)

Comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento da empresa ora apelante e o dano experimentado pela apelada, deve haver reparação, mesmo a título moral, conforme autorizado pela nossa vigente Constituição Federal, tema que vem crescendo nos foros judiciais, em virtude da constante infração, por parte daqueles que deveriam primar pela eficiência de seus serviços, de modo que a apelante deve compensar os transtornos causados à apelada, por tê-la exposto à situação de risco e insegurança do seu nome.

Assim, resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio de prudência e arbítrio do Julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão. Acerca da fixação dos danos morais, Caio Mario da Silva Pereira leciona:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. (Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Forense, 1995, p. 60) Na hipótese, não resta qualquer dúvida que a razão da reparação do dano moral não está só no patrimônio, mas na dignidade ofendida, na honra da parte apelada que foi abalada, sofrendo com a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. O incômodo, decepção, transtornos são causas suficientes para determinar a obrigação de indenizar.

Servindo dos ensinamentos acima destacados, observo que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$11.820,00) mostra-se justo, face às peculiaridades do caso, compensando o gravame sofrido, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em enriquecimento ilícito, tendo o nítido caráter compensatório.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003577-25.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0003577-25.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Rita Pereira Lopes de Oliveira

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.

Rita Pereira Lopes de Oliveira recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou improcedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que move em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

A apelante pede, em preliminar, que se conheça do agravo retido interposto, às fls. 19/22, da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, este alicerçado em documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, sobretudo porque, após o acidente, se tornou parcialmente incapaz para o trabalho, prejudicando sua capacidade de subsistência.

No mérito, diz ser um equívoco do juízo singular a improcedência do pedido de indenização do seguro obrigatório ao fundamento de haver sido paga na via administrativa, porquanto até o momento nada recebeu.

Enfatiza que foi reconhecido na sentença o direito a R\$ 1.687,50, porém não houve a condenação em razão da premissa falsa de quitação extrajudicial.

Pede o provimento do recurso a fim de se conceder a justiça gratuita bem como julgar procedente o pedido indenizatório.

Contrarrazões às fls. 87/93, pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

Em preliminar, a apelante pede o julgamento do agravo retido, fls. 19/22, que impugna o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, de minha relatoria, julgado em 05/12/2014, publicado em 17/12/2014).

No caso dos autos, a autora-recorrente se declarou do lar e não possuir condições de pagar as custas do processo, o que se verifica plausível porque, em decorrência do acidente, ficou com sua capacidade laboral reduzida e, em consequência, com dificuldades financeiras para sua subsistência.

Posto isso, dou provimento ao agravo retido para deferir a gratuidade da justiça.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão da autora-recorrida ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

De acordo com a sentença, ela teria direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT na quantia de R\$ 1.687,50, mas o julgador considerou já paga na via administrativa, razão da improcedência do pedido.

Ocorre que a beneficiária nega tal recebimento e pede o provimento do recurso a fim de se condenar a apelada ao pagamento do mencionado valor.

Com razão.

O documento acostado à fl. 15, expedido em resposta ao pedido administrativo indenizatório, contém a seguinte informação:

Informamos que recebemos o pedido para regulação do processo referente a vítima e natureza em epígrafe.

Esclarecemos que após análise documental, o sinistro encontra-se encerrado sem o pagamento da indenização, de acordo com parecer da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que abaixo informamos:

- Motivo da Negativa: Sem sequelas.

Como se vê, não houve qualquer pagamento extrajudicialmente, tratando-se de um equívoco a afirmação pelo juiz singular, que, na sentença, reconheceu o direito ao recebimento do valor R\$ 1.687,50, questão não impugnada por recurso pela apelada.

Verifica-se que a quantia foi apurada observando-se a legislação vigente, que exige observância do tipo de lesão e do grau de sua repercussão.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e condenar a seguradora a pagar R\$ 1.687,50, a título de indenização do seguro DPVAT, com correção monetária a partir da negativa na via administrativa, fl. 15, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005510-05.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0005510-05.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739)

Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado: Aparecido Moreira Gomes

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Aparecido Moreira Gomes, e a condenou ao pagamento de R\$ 2.372,00, a título de indenização do seguro obrigatório.

Aduz que a indenização deve ocorrer com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que eventual saldo remanescente não pode ultrapassar a quantia de R\$ 1.687,50.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 98/102, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 2.372,00, a título de indenização do seguro DPVAT, sustentando que deve ser observado o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 15.9.2012, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00. Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso à fl. 71/72 atesta que houve debilidade permanente do punho esquerdo, no percentual de 50%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 25% para a perda completa da mobilidade de um dos punhos.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 25% (percentual da tabela) x 50% (grau da lesão) = R\$ 1.687,50.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso tão só para reduzir a condenação a R\$ 1.687,50.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013041-91.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013041-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Apelada: Maria das Graças Gil Costa

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

As partes noticiam a celebração de acordo às fls. 199/200, requerendo a homologação por este Juízo e, conseqüentemente a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo o acordo realizado entre as partes.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem para apuração de eventuais custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001166-70.2013.8.22.0019 - Agravo

Origem: 0001166-70.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/PE 36.003)

Agravada: Rosimar Machado

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Volkswagen S/A, em face da decisão monocrática de fls. 160/162, que negou seguimento à apelação, mantendo a condenação a título de danos morais no valor de R\$10.000,00, pela indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante afronta ao art. 557 do CPC, já que no caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no referido artigo que autorize a realização de julgamento monocrático. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja levado à mesa para julgamento.

Peticiona a agravante às fls. 221, requerendo a desistência do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Ao exame dos autos, verifica-se que a agravante peticionou às fls. 221, informando a desistência do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 501, faculta ao recorrente, a qualquer momento, desistir do recurso interposto, ainda que sem anuência da parte adversa:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Insta salientar o entendimento de Nelson Nery Junior no tocante à desistência do recurso, consubstanciado no artigo supracitado:

É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs o recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é pactuada, sem necessidade de homologação. Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 11, ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 867)

No tocante ao juízo competente para homologação do pedido de desistência do recurso, cabe ao juízo que está com a competência de admissibilidade, portanto, homologo a desistência, uma vez que a manifestação do recurso se deu por procurador legalmente habilitado e com os necessários poderes.

Destarte, face à perda do objeto, resta prejudicado o agravo ora interposto, razão pela qual homologo o pedido de desistência do recurso.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000033-80.2014.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0000033-80.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelado: Sidimar Figueiredo

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Alvorada do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Sidimar Figueiredo, e a condenou ao pagamento de R\$ 101,25, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório.

A luz que a indenização paga na via administrativa se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que não há saldo remanescente a pagar.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 128/130, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 101,25, a título de complemento do seguro DPVAT, sustentando não haver saldo remanescente a pagar porque a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 31.3.2013, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso às fls. 92 atesta que houve debilidade permanente do membro superior direito de natureza leve, 10%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 70% para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 70% (percentual da tabela) x 10% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 945,00.

Considerando que houve pagamento, na via administrativa, de R\$ 843,75, resta um saldo a pagar de R\$ 101,25, conforme fixado na sentença.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010056-18.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010056-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Felipe Braga Pereira Furtado

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Felipe Braga Pereira Furtado em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Bradesco S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões afirma ter permanecido na fila aguardando atendimento por mais de duas horas, o que constitui descumprimento da lei municipal e da lei consumerista, ocasionando dano moral indenizável, pois é dever do apelado garantir um rápido e bom atendimento.

Assim, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais a serem fixados em valor não inferior a R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em 20%.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 05/05/2014, às 12h11min, o apelado compareceu em uma das agências do banco apelante para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 14h40min, ou seja, aguardou por duas horas e vinte e nove minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I do estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por mais de duas horas na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 15. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010883-63.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010883-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: José Estênio Nogueira Chagas Júnior

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Estênio Nogueira Chagas Junior em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S.A. em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.448,00.

Em suas razões narra ter permanecido por mais de três horas em uma das agências do apelado aguardando atendimento, o que constitui afronta à lei Municipal e a Lei Consumerista, além de evidenciar a má prestação dos serviços oferecidos pelo apelado e ainda ofender a dignidade da pessoa humana.

Assevera não tratar-se de um mero aborrecimento e, assim, pugna pela reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em grau máximo sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 118/145, pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 07/05/2013, às 12h43min, o apelante compareceu em uma das agências do banco apelado para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 15h55min, ou seja, aguardou por três horas e doze minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos: CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por mais de três horas na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 26/28. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001693-08.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001693-08.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Lucelia Queiroz Diniz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

Advogada: Fabiana Yumi Marumo Versolato (OAB/SP 235534)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Lucélia Queiroz Diniz interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Natura Cosméticos S/A, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa de telefonia no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em R\$500,00, fls. 105/111.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula ainda, pela majoração dos honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 113/134.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 160/168.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001.

Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yusef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exauram a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a

pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o valor arbitrado, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009691-27.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009691-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Edson Carlos da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Edson Carlos da Silva interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S/A, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa de telefonia no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, fls. 105/109.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula ainda, pela manutenção do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 111/131.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 158/166.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente

arbitrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001.

Quanto ao pedido de manutenção no percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, nada há de ser reparado, pois de acordo com o que preconiza o art. 20 do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003028-72.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0003028-72.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: Elias de Deus Cotrim

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Elias de Deus Cotrim, condenando-a ao pagamento de R\$ 472,50, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório.

A seguradora sustenta ser inconclusivo o laudo apresentado porque não contém a informação sobre o grau de repercussão da lesão sofrida, fato a impossibilitar o cálculo correto do seguro.

Ressalta que o pagamento da indenização deve ocorrer na exata proporção e extensão das lesões, aplicando-se os percentuais da tabela legal, vigente à época do acidente, fazendo-se necessário a perícia e, em consequência, a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML.

Impugna os honorários de advogado, fixados em R\$ 788,00, dizendo-os exacerbados em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo. Entende que devem ser reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

Pede o provimento do recurso a fim de se julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, anular a sentença para que seja realizada nova perícia ou, ainda, que seja reduzida a verba honorária.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 136.

Relatei. Decido.

A seguradora pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 472,50, a título de complemento da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 22.9.2013, que resultou lesão permanente no autor.

O entendimento pacífico desta 1ª Câmara é no sentido de que a verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

Considerando que o sinistro ocorreu em 2013, aplica-se a Lei n. 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.945/09, que prevê o valor da indenização, na hipótese de invalidez permanente, de "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, o valor desta última depende do grau da invalidez que a vítima sofreu.

Essa questão é pacífica, conforme os seguintes precedentes: 0004336-96.2012.8.22.0015 e 0009720-50.2010.8.22.0002.

Pois bem.

A apelante diz ser inconclusivo o laudo porque não aponta o grau de repercussão da lesão.

No entanto, está claro no documento de fls. 103/104 (perícia médica judicial) que o apelado, em decorrência do acidente, sofreu invalidez permanente parcial incompleta do membro superior esquerdo, conforme conclusão que cito:

Apresenta duas extensas cicatrizes cirúrgicas (para acesso aos ossos do antebraço esquerdo). Portanto trata-se de invalidez permanente parcial incompleta de intensidade moderada do membro superior esquerdo com acréscimo de lesão residual, ou seja, 50% de 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00, mais 10% de R\$ 4.725,00 = R\$ 472,50. Portanto o valor da indenização é de R\$ 5.197,50.

Com efeito, ao contrário do que alega a apelante, o laudo pericial é conclusivo e atesta a lesão decorrente do acidente, apontando, inclusive o valor a ser pago.

Em relação aos honorários, está fixado dentro dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024432-09.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024432-09.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Alcarnandes de Freitas da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Alcarnandes de Freitas da Silva interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S/A, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 95/109.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula ainda, pela majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 111/126.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 151/162.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC n° 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC n° 0020698-55.2011.8.22.0001.

No que respeita ao pedido de majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, observo que não há reparo a ser feito, porquanto fixado de acordo com o que preconiza o art. 20 do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005644-44.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005644-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Apelado: Luiz Carlos Custódio

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Considerando que houve o julgamento do recurso de apelação em data anterior ao pedido de desistência juntado às fls. 47, remeta-se os autos ao departamento para providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003774-53.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003774-53.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Tayuan Ortiz dos Santos

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Tayuan Ortiz dos Santos, e a condenou ao pagamento de R\$ 3.082,50, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório.

Aduz que a indenização paga na via administrativa se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que não há saldo remanescente a pagar.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente o pedido.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 90.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 3.082,50, a título de complemento do seguro DPVAT, sustentando não haver saldo remanescente a pagar porque a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 11.10.2012, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada. Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso às fls. 56/57 atesta que houve debilidade permanente da função locomotora, afetando o membro inferior esquerdo, porém não especifica o percentual da perda, mas, do contido na discussão, extrai-se que é de natureza leve, portanto, no grau de 25%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 70% para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 70% (percentual da tabela) x 25% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 2.362,50.

Considerando que houve pagamento, na via administrativa, de R\$ 1.687,50, resta um saldo a pagar tão só de R\$ 675,00.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a condenação a R\$ 675,00. Considerando a redução do valor, pelo critério do art. 20, § 4º, do mesmo diploma, os honorários devem ser fixados por equidade, uma vez que, se mantidos em percentual, representarão valor aviltante. Dessa forma, fixo a verba honorária em R\$ 500,00.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000309-74.2015.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0000309-74.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelado: Ademir Ramos da Silva

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, que a condenou a pagar R\$ 337,50 a título de diferença de indenização do seguro a Ademir Ramos da Silva, bem como honorários de advogado fixados em R\$ 500,00.

Aduz que, em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

Pede a reforma da sentença a fim de se reduzir os honorários.

Contrarrazões às fls. 144/150, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O recurso se pauta tão só nos honorários, que vejo fixados dentro dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários, sobretudo porque compatíveis com os valores mantidos por esta e. Corte em casos semelhantes.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008444-11.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008444-11.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Ambev Brasil Bebidas Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)

Advogado: Joao Di Arruda Junior (OAB/RO 5788)

Apelada: Virgínia Pereira Cruz Schockness

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Ambev Brasil Bebidas Ltda interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Virgínia Pereira Cruz Schockness, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou-a no pagamento de R\$14.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, fls. 199/201.

Em suas razões, pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que os fatos narrados na inicial, se tratam de meros transtornos não passíveis de indenização. Sustenta não ter praticado qualquer ato ilícito, sendo que os danos morais não podem ser presumidos, devendo a ação ser julgada improcedente. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de danos morais. Colaciona jurisprudência que entende se amoldar ao caso, fls. 214/224.

Contrarrazões apresentadas requerendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 234/244.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, promovida pela parte apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

No caso em comento, revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da parte autora no cadastro de restrição ao crédito foram ilegítimos, porquanto jamais celebrou compras a prazo com a apelante. Restou incontroverso nos autos, que as mercadorias eram adquiridas mediante pagamento à vista, política adotada pela empresa apelante, considerando a natureza dos produtos (bebidas).

Destaco que, nos termos do art. 333, II do CPC, competia à parte apelante comprovação da contratação por meio de documentos válidos, contudo, nada foi juntado neste sentido, ou seja, indevida a inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, deste modo, incontestável o ato ilícito, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados.

Sobre os danos morais, já afirmava Rudolph Von Ihering, citado por Augusto Zenum:

O ofendido ou vítima deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames. (Dano Moral e sua Reparação, 2. Ed., Editora Forense, p. 132)

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Saliento, que nos casos de inscrição indevida do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] (STJ - AgRg-AREsp nº 607.457, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 05.03.2015)

Assim, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando reprimir o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$14.000,00 se proporcional e razoável, atendendo às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoia dos valores adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004807-52.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004807-52.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: G Tombini & Cia Ltda

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada: Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Apelado: Carlos Uilian Ramos da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

G Tombini & Cia Ltda interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização

por danos morais, ajuizada por Carlos Uilian Ramos da Silva, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, condenando-a no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários em R\$1.000,00, fls. 128/133.

Inconformada, a empresa apelante postula pela reforma da sentença sob o argumento de que não resta comprovado qualquer irregularidade na sua conduta, não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, afirmando ainda, que os danos morais não teriam sido comprovados, pelo que a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Requer a aplicação à espécie da Súmula nº 385 do STJ, pois se trata de devedora contumaz. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, fls. 138/146.

Contrarrazões pela parte autora, postulando a manutenção da sentença nos termos como proferida, fls. 151/158.

Sobreveio recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso. Por fim, requer a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, fls. 163/167.

Apresentada contrarrazões ao recurso adesivo, pugnando pelo não provimento, fls. 170/176.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e o faço em conjunto, haja vista a similitude das questões, já que a parte apelante pede a isenção ou, alternativamente, a redução da condenação a título de danos morais, enquanto a parte recorrente, pretende seja majorado este valor.

Extrai-se dos autos que a parte apelada teve seu nome inscrito de forma indevida no cadastro de restrição ao crédito, mesmo não tendo qualquer relação jurídica e/ou pendência financeira com a apelante.

Por sua vez, sustenta a apelante que não restou configurado qualquer irregularidade na sua conduta, porquanto não praticou qualquer ato ilícito que justifique a indenização pretendida e, que os danos morais não podem ser presumidos, devendo a ação ser julgada improcedente.

Inicialmente, ressalto ser inaplicável ao caso o que dispõe a Súmula nº 385 do STJ. Isso porque, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado contido na Súmula nº 385 só se aplica quando a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CREDOR. VERBETE SUMULAR Nº 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação da Súmula nº 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500112/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

Pois bem. Em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir à parte apelada o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a empresa é obrigá-la a fazer prova de fato negativo, o que não é previsto no ordenamento jurídico.

Observo que a empresa apelante, deveria ter apresentado documentos que de fato comprovassem a existência da dívida que gerou a negativação, ônus do qual não se desincumbiu, já que não há nos autos provas capazes de comprovar que de fato houve a celebração de negócio jurídico entre as partes.

Ressalto que o contrato juntado com assinaturas diversas, não são capazes de comprovar a celebração do negócio jurídico, dessa forma, patente a existência do dano moral, já que restou comprovada a inscrição irregular de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, conforme documento de fls. 18/19.

Estatui o art. 14, do CDC, que:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Desse modo, resta patente a adoção pelo CDC da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um polo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor. (Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 389)

Destarte, é irrelevante para que se reconheça a responsabilidade dos fornecedores a verificação da sua culpa no evento danoso, posto que o dever de indenizar prevalecerá independentemente da comprovação de sua conduta culposa.

No caso dos autos, como visto, o pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na inscrição do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, mesmo não sendo comprovado que na data da referida inscrição era de fato devedora. Nessa ordem de ideias, como a inclusão foi indevida, é evidente que ensejou sofrimento, angústia e constrangimento a parte autora, atingindo-a em sua honra e em seu sentimento de dignidade. Assim, restou evidente o dano moral por ela suportado, não havendo necessidade da comprovação da repercussão.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. [...] 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.02.2015)

No tocante ao quantum indenizatório, objeto dos recursos das partes, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular com inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, o quantum indenizatório deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a apelante, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

Nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão-somente o patrimônio do devedor. Sendo, a

dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério. (Reparação do DANO MORAL, RT 631/36) (Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44).

Oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, ano II, n° 9, p. 9).

Assim, em caso de dano moral decorrente de inscrição irregular do nome de clientes em cadastros de proteção ao crédito, o quantum deverá ser de acordo com certos pressupostos, a exemplo, a gravidade do dano.

Observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida, entendo que o montante compensatório arbitrado pelo Juízo a quo (R\$5.000,00), se mostra justo e razoável e, de acordo com os parâmetros adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000346-71.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000346-71.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Carlos Henrique Teles de Negreiros

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Henrique Teles de Negreiros em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Bradesco S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões afirma ter se dirigido a uma das agências do banco apelado a fim de realizar transações que só poderiam ser

feitas diretamente no caixa, contudo, houve a demora excessiva no atendimento, o que gerou imensos transtornos. Sustenta que a conduta do banco apelado é ilegal, notadamente diante da vulnerabilidade do consumidor.

Assim, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como seja invertido o ônus sucumbencial.

Devidamente intimado, o banco apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que em 03/03/2013, às 12h13min, o apelante compareceu em uma das agências do banco apelado para realizar transação bancária, permanecendo na fila até 14h58min, ou seja, aguardou por duas horas e 45 minutos para ser atendido.

Pois bem.

Muito embora a Lei Municipal n. 1.350/1999, em seu artigo 2º, inciso I estabeleça que o atendimento ao usuário deve ser realizado em até 20 minutos, em dias normais, a simples infringência a esta Lei, por si, não é capaz de gerar dano moral, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo citado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012) Destaquei.

Este Tribunal também já se posicionou a respeito. Vejamos: CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA. DANO MORAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SIMPLES INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes do STJ, somente quando a espera por atendimento em fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral, do contrário, tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

(AC 0015737-03.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes; J. 10/01/2016)

In casu, é incontroverso que a parte apelante permaneceu por quase três horas na fila do banco esperando atendimento, conforme comprovam os documentos de fls. 10/13. Entretanto, não há notícia de qualquer conduta abusiva por parte do banco apelado, tampouco há comprovação de que a espera tenha resultado algum prejuízo concreto à parte apelante.

É certo que a situação relatada pode ter causado incômodo, contudo não ultrapassam a seara do mero dissabor, o que não é indenizável.

Ressalte-se que, ainda que a situação retratada autorizasse a condenação pretendida, por não se tratar de dano moral in re ipsa, seria imprescindível que a parte apelante comprovasse o abalo moral que diz ter suportado, no entanto não há comprovação nesse sentido, pois seu inconformismo não ultrapassa a barreira das meras alegações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001143-13.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001143-13.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: Jose Edilson Rodrigues Ramiro

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Edilson Rodrigues Ramiro, e a condenou a pagar R\$ 1.012,50, a título de diferença de indenização do seguro obrigatório, e honorários de R\$ 800,00.

Impugna apenas a condenação da verba honorária, dizendo-a exacerbada em razão da singeleza da ação e o tempo despendido no processo. Entende que devem ser reduzidos a 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, este aplicável porque o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 99/101, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Pretende a apelante sejam os honorários reduzidos, mas entendo fixados dentro dos parâmetros deste Tribunal à vista do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, a seguradora invoca o disposto na Lei n. 1.060/50, art. 11, § 1º, que limita o percentual dos honorários de advogado a 15% aos beneficiários da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência, essa regra foi revogada com o advento do Código de Processo Civil, conforme precedentes que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

Omissis.

2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.

Omissis (AgRg no Ag 1152232/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Omissis.

3. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.6.1996).

Assim, considerando os requisitos legais do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários, sobretudo porque vão ao encontro da média dos valores mantidos por esta e. Corte em casos semelhantes.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022874-02.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022874-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Clemente da Silva Júnior

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francineire Rubio Passos (6507)

Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Apelado: Celso Porfírio Júnior

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas ações que discutem acerca da prescrição da

pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnica imobiliária. (MC nº 25.323/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.12.2015). Eis a decisão:

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento

dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor ; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) . No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956 /SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004433-36.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004433-36.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Apelada: Edivanda Nery da Rocha

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Edivanda Nery da Rocha, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou-a no pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, fls. 95/97.

Nas razões recursais, requer a minoração do valor fixado a título de danos morais, sob o argumento de que, considerando a situação experimentada, o valor afigura-se exorbitante e desproporcional para compensar o suposto abalo suportado. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 99/105.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 111/119.

Sobreveio recurso adesivo, pugnando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula ainda, pela majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 121/134.

Contrarrazões ao recurso adesivo, pugnando pelo seu não provimento, fls. 154/160.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os analisarei em conjunto, ante a similitude das questões trazidas.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência das partes relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$8.000,00 se mostra razoável para o caso em debate não configurando o enriquecimento indevido da parte, tampouco, revelando-se irrisório. Destacando que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004318-37.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004318-37.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado: José Aparecido Dias dos Santos

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Aparecido Dias dos Santos, e a condenou ao pagamento de R\$ 1.653,75, a título de indenização do seguro obrigatório.

Aduz que a indenização foi paga na via administrativa com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional.

Sustenta, ainda, haver o apelado recebido R\$ 16.537,50, que ultrapassa o teto máximo de R\$ 13.500,00 previsto na lei, razão por que não há saldo remanescente a pagar.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 129/133, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 1.653,75, a título de seguro DPVAT, sustentando não haver saldo remanescente a pagar porque a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 7.6.2013, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada.

Diz a apelante que o valor pago na via administrativa ultrapassa o limite máximo da indenização prevista na lei.

No entanto, é de se ressaltar que o apelado foi vítima de três acidentes, ocorridos em 7.6.2013, 16.2.2014 e 20.5.2014, tendo recebido o seguro proporcional aos dois últimos, de acordo com as lesões sofridas. Vale dizer, neste processo, busca a indenização decorrente do primeiro sinistro, ocorrido, repita-se, em 7.6.2013.

Com efeito, não há falar-se que houve pagamento além do máximo permitido por lei porque cada acidente constitui um fato gerador do seguro, desde que haja a invalidez permanente.

Logo, compete verificar, no caso, se o cálculo feito pelo juízo singular está correto.

O laudo médico incluso às fls. 88 atesta que houve debilidade permanente do membro inferior esquerdo, no percentual de 17,5%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 70% para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

Assim, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 70% (percentual da tabela) x 17,5% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 1.653,75.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017059-58.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017059-58.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Apelado: Geovane Pinheiro de Cristo

Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. em face da sentença proferida

pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Geovane Pinheiro de Cristo, por considerar indevida a negativação do nome do apelado, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da dívida discutida nos autos e condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões a apelante afirma que no pagamento da dívida que ensejou a negativação foi informado o código de barras errado, o que impediu a localização imediata do pagamento. Sustenta inexistir erro no procedimento, pois ao ter acesso ao comprovante, adotou as medidas necessárias para localização do crédito e alocação no extrato do recorrido. Assevera ser parte ilegítima no feito, pois a possível falha decorre do próprio apelado ou de terceiros, não tendo cometido nenhum ato ilícito. Enfatiza ser indevida a condenação em danos morais, notadamente no quantum fixado, o qual considera desproporcional ou desarrazoado.

Assim, requer o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Alternativamente, pugna pela redução do valor indenizatório.

Contrarrazões às fls. 130/137 pela manutenção do decisum.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria devolvida a esta Corte cinge-se à análise da legalidade da inscrição do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito promovida pela apelante, bem como se restaram caracterizados os danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título.

Esclareço, inicialmente, que não o tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante, seus argumentos se confundem com o mérito deste recurso, razão pela qual analiso conjuntamente.

Consta dos autos que o apelado contratou com a apelante o consórcio de uma motocicleta no valor de R\$ 7.845,00, contudo constou como inadimplente em relação à parcela vencida em 20 de novembro de 2012, no valor de R\$ 181,62, conforme documentos de fls. 56/57. Ocorre que o apelado demonstra o pagamento da aludida parcela às fls. 24 dos autos realizado em Casa Lotérica, demonstrando assim que não estava inadimplente.

A apelante justifica-se argumentando não ter sido possível identificar o pagamento, pois o código de barras do boleto foi informado incorretamente.

Ocorre que a inclusão do nome do consumidor apenas é justificável quando ele está inadimplente, ou seja, quando não efetua o pagamento da prestação sucessiva na data prevista. No caso, o apelado realizou o pagamento conforme foi acordado e no estabelecimento correspondente/conveniado para tanto.

Assim, não é justo que o mesmo tenha seu nome negativado por erro de terceiro.

No caso, a apelante é responsável pelos danos sofridos pelo apelado, pois foi quem procedeu a negativação de seu nome sem a devida cautela, portanto, parte legítima para responder no polo passivo da lide.

Diante de tal panorama, impõe-se o dever de indenizar pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). Negritei.

Relativamente à fixação do quantum indenizatório, registro que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$ 10.000,00 é suficiente a indenizar a parte apelada pelos danos sofridos, pois atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal em casos análogos. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC nº 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC nº 0020698-55.2011.8.22.0001.

Ante o exposto, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 07 de Março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002064-86.2013.8.22.0018 - Apelação

Origem: 0002064-86.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Apelado: Alisson Pereira de Souza

Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Luzia do Oeste, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança movida por Alisson Pereira de Souza, e a condenou a pagar de R\$ 675,00, a título de indenização do seguro DPVAT.

Aduz que a indenização paga na via administrativa se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que não há saldo remanescente a pagar. Diz, ainda, que o laudo pericial deixa clara a inexistência de invalidez permanente, por isso não pode ser condenada a pagar diferença do seguro obrigatório.

Pede o provimento do recurso a fim de se julgar improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 103.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou, em parte, procedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 675,00.

Diz não haver saldo remanescente a pagar porque a quitação se deu em sede administrativa.

Ocorre que o segurado-apelado pretende receber a diferença que entende devida por considerar insuficiente a quantia já paga, cujo recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão externada nestes autos.

Aduz, ainda, a apelante que o laudo não atesta a existência de invalidez permanente, por isso incabível a indenização por ausência de amparo legal.

A Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, n. 6.194/74, dispõe em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo aludido seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica.

Considera-se invalidez permanente total ou parcial por acidente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade e determine a perda total ou parcial do uso de um membro ou órgão, o que não ocorre no caso.

No caso, ao contrário do que a apelante afirma, o perito descreve no laudo, fl. 70/71, que o autor-apelado apresenta sequela definitiva no membro superior direito de repercussão leve

Logo, o cálculo é o seguinte: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (percentual previsto na tabela) x 25% (grau da lesão) = 2.362,50.

Considerando que houve o pagamento, na via administrativa, de R\$ 1.687,50, resta um saldo a pagar de R\$ 675,00.

Posto isso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho -RO, 3 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007018-58.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0007018-58.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Apelada: Marlene de Souza Alves

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Telefônica Brasil S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização

por danos morais, ajuizada por Marlene de Souza Alves, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, condenando-a ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação, fls. 108/111.

Inconformada, a empresa apelante postula pela reforma da sentença sob o argumento de que não resta comprovado qualquer irregularidade na sua conduta, não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, afirmando ainda, que os danos morais não teriam sido comprovados, pelo que a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, fls. 118/126.

Contrarrazões pela parte autora, postulando a manutenção da sentença nos termos como proferida, fls. 132/141.

Sobreveio recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 142/156.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso adesivo, conforme evidencia a certidão de fls. 158.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e o faço em conjunto, haja vista a similitude das questões, já que a parte apelante pede a isenção ou, alternativamente, a redução da condenação a título de danos morais, enquanto a parte recorrente, pretende seja majorado este valor.

Extrai-se dos autos que a parte apelada teve seu nome inscrito de forma indevida no cadastro de restrição ao crédito, mesmo não tendo qualquer relação jurídica e/ou pendência financeira com a apelante.

Por sua vez, sustenta a apelante que não restou configurado qualquer irregularidade na sua conduta, porquanto não praticou qualquer ato ilícito que justifique a indenização pretendida e, que os danos morais não podem ser presumidos, devendo a ação ser julgada improcedente.

Pois bem. Em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir à parte apelada o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a empresa é obrigá-la a fazer prova de fato negativo, o que não é previsto no ordenamento jurídico.

Observe que a empresa apelante, deveria ter apresentado documentos que de fato comprovassem a existência da dívida que gerou a negativação, ônus do qual não se desincumbiu, já que não há nos autos provas capazes de comprovar que de fato houve a celebração de negócio jurídico entre as partes.

Ressalto que alegações no sentido de que tenha sido vítima de fraude, não são capazes de eximir sua responsabilidade, dessa forma, patente a existência do dano moral, já que restou comprovada a inscrição irregular de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, conforme documento de fls. 21.

Estatui o art. 14, do CDC, que:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Desse modo, resta patente a adoção pelo CDC da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de

vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um polo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor. (Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 389)

Destarte, é irrelevante para que se reconheça a responsabilidade dos fornecedores a verificação da sua culpa no evento danoso, posto que o dever de indenizar prevalecerá independentemente da comprovação de sua conduta culposa.

No caso dos autos, como visto, o pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na inscrição do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, mesmo não sendo comprovado que na data da referida inscrição era de fato devedora. Nessa ordem de ideias, como a inclusão foi indevida, é evidente que ensejou sofrimento, angústia e constrangimento a parte autora, atingindo-a em sua honra e em seu sentimento de dignidade. Assim, restou evidente o dano moral por ela suportado, não havendo necessidade da comprovação da repercussão.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. [...] 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. [...] 5. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.02.2015)

No tocante ao quantum indenizatório, objeto dos recursos das partes, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular com inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, o quantum indenizatório deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a apelante, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

Nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão-somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério. (Reparação do DANO MORAL, RT 631/36) (Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44).

Oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa

causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 9).

Assim, em caso de dano moral decorrente de inscrição irregular do nome de clientes em cadastros de proteção ao crédito, o quantum deverá ser de acordo com certos pressupostos, a exemplo, a gravidade do dano.

Observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida, entendo que o montante compensatório arbitrado pelo Juízo a quo (R\$8.000,00), se mostra justo e razoável e, de acordo com os parâmetros adotados por este Tribunal.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018122-72.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0018122-72.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: José Ferreira da Silva

Advogado: Milton Fuguiwara (OAB/RO 1194)

Apelado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA

Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB/BA 519B)

Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

José Ferreira da Silva interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 84/88.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula pela majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso. Por fim, pugna pela condenação da apelada em litigância de má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos, fls. 90/98.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 140/143.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito

de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoia dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC n° 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC n° 0020698-55.2011.8.22.0001.

No que respeita ao pleito formulado para a aplicação das penas da lide temerária, destaco, para que haja condenação em litigância de má-fé, deve-se vislumbrar incontestemente a ocorrência de uma das situações previstas no art. 17 do CPC, cuja ausência retira da conduta a necessária malícia para configuração da pena.

Com efeito, o art. 17, I a VII, do CPC, estabelecem que a litigância de má-fé se consolida por “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei”; “alterar a verdade dos fatos”; “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”; “opor resistência injustificada ao andamento do processo”; “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”; “provocar incidentes manifestamente infundados”; ou, ainda, “interpor recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Logo, não há que se falar em litigância de má-fé arguida pelo apelante.

Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a

pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010859-64.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010859-64.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Edvaldo Fugues

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Edvaldo Fugues interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Embratel TVSAT Telecomunicações S/A, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou a empresa de telefonia no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fls. 87/90.

Nas razões recursais, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Postula ainda, pela majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 92/105.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 141/150.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015) Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$5.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, destaco que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal, ressaltando que não existe tabelamento para condenação a este título, devendo ser avaliado a peculiaridade de cada caso. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC n° 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC n° 0020698-55.2011.8.22.0001.

Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o valor arbitrado, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003760-59.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0003760-59.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Fabio José Scharff

Advogada: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Fábio José Scharff recorre da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou improcedente o pedido de diferença de indenização do seguro DPVAT nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

O apelante sustenta que o juízo singular se equivocou ao concluir pela ausência de direito à complementação de sua verba indenizatória, considerando que, administrativamente, recebeu apenas parte do seguro, ou seja, R\$ 4.725,00, remanescendo o saldo de R\$ 9.877,28, porque entende que deve receber o valor integral, corrigido, em face da irreversibilidade das lesões sofridas, que o incapacita para as atividades laborativas.

Enfatiza que a quitação dada está afeta apenas à quantia recebida, o que não lhe retira o direito de pleitear a diferença que entende devida.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 150/161, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O apelante discute a diferença do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 6.7.2013, que resultou debilidade permanente no fêmur e joelho direitos, entendendo deva receber saldo remanescente de R\$ 9.877,28, corrigido.

Como visto, o sinistro ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74 incluindo a tabela de graduação da lesão para efeitos de pagamento proporcional da indenização, no caso de invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00.

Ademais, em julgamento de recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça definiu que o critério para estabelecer a indenização do seguro obrigatório a vítimas de acidentes de trânsito (DPVAT) deve ser o do grau da invalidez, portanto, parcial, mesmo em se tratando de casos ocorridos antes da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, quando, então, se incorporou ao texto legal a tabela para cálculo de invalidez permanente: REsp n. 1303038/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19.3.2014.

Tem-se, ainda, a Súmula 474/STJ, de 13.6.2012, assim lavrada:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu.

No caso, o laudo constante à fls. 119/120 atesta invalidez parcial permanente no fêmur direito, no grau de repercussão de 10%, e no joelho direito, no grau de 25%.

Assim, os cálculos devem ser o seguinte: R\$ 13.500,00 x 70% (percentual da tabela) x 10% (percentual do grau de repercussão da lesão) = R\$ 945,00 (relativo ao fêmur); e R\$ 13.500,00 x 25% (percentual da tabela) x 25% (percentual da repercussão da lesão) = R\$ 843,75 (relativo ao joelho).

A soma dos dois valores corresponde a R\$ 1.788,75.
No entanto, na via administrativa, o apelante recebeu R\$ 4.725,00, razão por que não há saldo remanescente a ser pago.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 14 de março de 2016.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002606-25.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0002606-25.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Michelly dos Santos Martins

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Michelly dos Santos Martins recorre da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, que julgou improcedente o pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT, pleiteado em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., por ausência de prova do fato constitutivo do direito.

A apelante argui a revelia da apelada porque esta apresentou a procuração, o substabelecimento e seus atos constitutivos por cópias sem autenticações, desprovidas de valor e, portanto, entende que os atos praticados pelos patronos devem ser considerados inexistentes.

Suscita, ainda, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide bem como porque não lhe foi oportunizado apresentar os quesitos da perícia para cujo ato não compareceu por motivo justificado.

No mérito, enfatiza que o juízo poderia ter considerado o laudo apresentado com a inicial para julgar procedente o pedido, pois atesta a invalidez alegada, tendo, desse modo, feito prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Pede seja reconhecida a ausência de capacidade postulatória da apelada, decretando-lhe os efeitos da revelia ou, alternativamente, seja anulada a sentença a fim de se determinar nova data para a realização da perícia. Ultrapassadas essas questões, que seja julgado procedente o pedido, condenando-se a apelada ao pagamento do seguro DPVAT.

Contrarrazões às fls. 144/148, pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

Pretende a apelante seja decretada a revelia da apelada porque apresentou apenas cópias, sem autenticações, da procuração outorgada a seus patronos e dos seus atos constitutivos.

Essa questão já foi enfrentada por este Tribunal, que tem se posicionado pela não necessidade da juntada do documento original ou autenticação, sendo suficiente apenas a cópia, salvo na hipótese de impugnação específica pela parte adversa.

O mesmo entendimento foi externado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. - Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

[...] AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual “desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade” (EResp 725.740/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010).

[...] (AgRg nos EDcl no Ag 932.931/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011).

Como efeito, tem-se por suficiente a cópia do documento, ainda que sem autenticação, quando não impugnado seu conteúdo oportunamente. Vale dizer, cabe à parte interessada impugnar a autenticidade, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

No tocante à nulidade por cerceamento de defesa, também não procede.

Na verdade, houve o deferimento da prova pericial, conforme se vê à fl. 31, sendo designado dia e hora para a realização do ato, porém a apelante, conquanto devidamente ciente, não compareceu, conforme se verifica às fls. 109/110 e 114, vindo, posteriormente, sem a devida justificativa, apenas alegando motivo de força maior, pedir nova designação.

Logo, tem-se que a prova foi deferida, pois entendida pelo juízo como necessária para o deslinde do feito, mas não realizada por inércia da apelante, não podendo o juízo ficar à disposição para o ato ao bel prazer da parte.

Em casos tais, esta e. Corte já decidiu:

Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização por falta de comparecimento. Ausência de justificativa. Improcedência do pedido.

O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado (AC n. 0001916-84.2013.8.22.0015, de minha relatoria, julgada em 29/09/2015).

Assim, rejeito as preliminares.

No mérito, a apelante enfatiza que o juízo poderia ter considerado o laudo apresentado com a inicial para julgar procedente o pedido, pois o documento atesta a sua invalidez.

De fato, a jurisprudência desta e. Corte entende que se há documentos nos autos que possibilitem aferir a existência da debilidade permanente e o grau de sua repercussão, se faz dispensável nova perícia.

A propósito, cito precedente desta e. Câmara, de minha relatoria: Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Indenização. Grau de invalidez. Correção monetária.

Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente, não há falar-se em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial.

[...] AC n. 0001637-84.2011.8.22.0010, julgada em 14.4.2015.

No entanto, os laudos particulares apresentados pela apelante, inclusive às fls. 14 e 27, ao contrário do que afirma, não atestam a alegada invalidez tampouco trazem informação sobre o tipo de lesão e o grau de sua repercussão. Vale dizer, apenas se refere a dor lombar e dificuldade para abaixar e levantar peso, o que não se mostra suficiente ao fim pretendido.

Desse modo, imprescindível a perícia judicial designada, mas não realizada por inércia da autora-apelante.

Com efeito, não comprovada a invalidez, não há falar-se em indenização.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020629-18.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020629-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelado: Edemir Monteiro Brasil Neto

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Edemir Monteiro Brasil Neto, julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a inscrição indevida, bem como, condenou-a no pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, fls. 51/54.

Nas razões recursais, requer a minoração do valor fixado a título de danos morais, sob o argumento de que, considerando a situação experimentada, o valor afigura-se exorbitante e desproporcional para compensar o suposto abalo suportado. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso. Por fim, postulou o prequestionamento da matéria objeto do recurso, a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores fls. 62/70.

Apresentada contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, fls. 77/84.

Sobreveio recurso adesivo, pugnando a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o fundamento de que, considerando a situação vexatória experimentada, o valor afigura-se aquém e, insuficiente para compensar o abalo causado pelo ato lesivo. Colaciona jurisprudência que entende amoldar-se ao caso, fls. 86/95.

Contrarrazões ao recurso adesivo, pugnando pelo seu não provimento, fls. 99/104.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os analisarei em conjunto, ante a similitude das questões trazidas.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à insurgência das partes relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos

probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. [...] 4.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgRg no AREsp 741927 / MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 17.09.2015)

Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$8.000,00 se mostra razoável para o caso em debate não configurando o enriquecimento indevido da parte, tampouco, revelando-se irrisório. Destacando que o valor arbitrado, não destoa dos valores adotados por este Tribunal.

Por fim, quanto ao prequestionamento pretendido pela apelante, tenho que toda a matéria abordada em sede recursal foi alvo de apreciação no corpo desta decisão, não havendo a necessidade deste Julgador pronunciar-se especificamente a cerca de cada um dos dispositivos legais atinentes aos temas ora discutidos. (STJ - AgRg no AREsp nº 587433 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 09.12.2014).

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007574-63.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007574-63.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Pedro Lima Junior

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Pedro Lima Junior interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Santander Brasil S/A, julgou improcedente o pedido inicial, porquanto comprovado que a dívida que deu origem a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é legítima. Fixou honorários advocatícios em R\$1.000,00, fls. 116/118.

Nas razões recursais, sustenta preliminarmente, cerceamento de defesa, já que em razão do julgamento antecipado da lide não produziu as provas que pretendia, qual seja depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. No mérito, alega que seu nome foi inscrito irregularmente no cadastro de inadimplentes, vez que a dívida que ensejou a inscrição do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito encontrava-se quitada, ante a celebração de acordo para quitação do financiamento do veículo, sendo, portanto, ilegítima a negativação. Postula seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois fixado em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Colaciona jurisprudência que entende se amoldar ao caso. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial, a fim de condenar a apelada no pagamento de indenização a título de danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência, fls. 121/135.

Não fora apresentada contrarrazões, consoante evidencia a certidão de fls. 151.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

O apelante alega que teve seu direito cerceado uma vez que solicitou produção de prova oral, contudo, tal prova não foi produzida ante o julgamento antecipado da lide.

Razão não lhe assiste.

Em que pese o inconformismo do apelante, entendo que a prova testemunhal não é necessária no caso dos autos, tendo agido com acerto o Juízo a quo, ao promover o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Na realidade, compete ao juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelas partes, não implica em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 130, do CPC, o juiz tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa, podendo, por outro lado, indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, face aos argumentos deduzidos pelas partes ou aos demais elementos probatórios já existentes nos autos.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 6º, VIII, 18 E 49 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes a formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do código de processo civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Precedentes. [...] (AgRg-AREsp 637.599, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 04.05.2015)

De sorte que não merece ser acolhida a prefacial de cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova oral neste momento do processo, somente iria retardar o seu andamento, sem efetivo benefício para qualquer das partes, contrariando os princípios da economia e celeridade processuais, já que a matéria é unicamente de direito.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Pois bem. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à configuração do dever de indenizar decorrente da inclusão do nome do apelante no cadastro restritivo ao crédito.

Em que pesem os argumentos recursais, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Isso porque, incontroverso nos autos que na data da inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito, o apelante de fato era devedor consoante evidencia o termo de acordo de entrega do veículo juntado. Vale ressaltar, que em casos de alienação fiduciária o bem apreendido ou dado em pagamento é levado a leilão, sendo que o consumidor ficará responsável pela diferença entre o valor conseguido pela venda e o total do financiamento em aberto, ou seja, os débitos que originaram a inclusão do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito, era devido.

Nesse prisma, a responsabilização civil do causador do dano está disciplinada no art. 927, parágrafo único do CC e no art. 14 do CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, o direito à indenização está condicionado à comprovação do ato ilícito; do dano e do nexo de causalidade, independentemente de atuação culposa.

Destarte, não havendo qualquer documento que comprove o pagamento da dívida, devida a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, já que não houve irregularidade na conduta do apelado, pois trata-se de débito legítimo. Ao contrário do alegado, nota-se que o apelado se desincumbiu do ônus de provar a existência de débito, as quais acusam o não pagamento da diferença do financiamento do veículo.

Deste modo, resta claro que a negativação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do não pagamento de seu débito, inexistindo, portanto, ato ilícito, logo, não há se falar em exclusão do nome da parte consumidora dos cadastros de proteção ao crédito, tampouco em danos morais.

A propósito tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMLENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] razão pela qual a inscrição não foi indevida, caracterizando apenas exercício regular de direito de proteção ao crédito. [...] (AgRg no AREsp 573695 / DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.02.2015)

No mesmo passo caminha a jurisprudência deste e. Tribunal:

Responsabilidade civil. Dano moral. Improcedência do pedido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dívida não quitada. Inscrição regular. Enquanto não desconstituída a dívida com a administradora de cartão de crédito, o envio do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito decorre do exercício regular de direito do credor. (AC nº 0008909-59.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor, Segunda Câmara Cível, j. 01.07.2015)

Assim, inexistindo elementos configuradores do dever de reparar, a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, leciona Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, página 458).

Deste modo, merece ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003593-42.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0003593-42.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Apelado: Vantuil Carlos Bessert

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Vantuil Carlos Bessert, e a condenou ao pagamento de R\$ 8.437,50, a título de indenização do seguro obrigatório.

Aduz que a indenização paga na via administrativa se deu com base na legislação e na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aplicáveis à época do acidente, considerando-se a lesão e o grau de sua repercussão, portanto, de forma proporcional, razão por que eventual saldo remanescente não pode ultrapassar a quantia de R\$ 843,75.

Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 134/137, pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor-apelado e a condenou ao pagamento de R\$ 8.437,50, a título de complemento do seguro DPVAT, sustentando que a indenização foi feita na via administrativa observando-se o percentual da tabela prevista na Lei e o grau da lesão sofrida.

O sinistro ocorreu no dia 3.1.2014, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, estabelecendo que a indenização, no caso de invalidez permanente, seria de até R\$ 13.500,00.

Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a indenização, nessa hipótese, depende do grau da invalidez que a vítima sofreu, pois não é justo equiparar, por exemplo, a indenização daquele que teve uma pequena lesão com a indenização daquele que teve a vida ceifada. Logo, compete verificar se o cálculo feito pelo juízo singular está correto, pois questionado pela seguradora.

O laudo médico incluso à fl. 76/77 atesta que houve debilidade permanente da coluna vertebral, no percentual de 75%.

Então, nesse caso, de acordo com a tabela, aplica-se o percentual de 25% para a perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral.

Logo, o cálculo da indenização deve ser o seguinte: 13.500,00 x 25% (percentual da tabela) x 75% (grau da lesão – art. 3º, § 1º, II, da Lei do DPVAT) = R\$ 2.531,25.

Considerando que, na via administrativa, foi quitada a quantia de R\$ 1.687,50, resta um saldo a pagar tão só de R\$ 843,75.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso tão só para reduzir a condenação a R\$ 843,75. Considerando a redução do valor, pelo critério do art. 20, § 4º, do mesmo diploma, os honorários devem ser fixados por equidade, uma vez que, se mantidos em percentual, representarão valor aviltante. Dessa forma, fixo a verba honorária em R\$ 500,00.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024394-31.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024394-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco GMAC S.A.

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Apelado: Pedro Vieira Filho

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco GMAC S/A S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em decorrência da ausência de emenda da inicial para comprovar a constituição da mora relativa a parcela vencida em 06/11/2012.

Em suas razões recursais o apelante alega merecer reforma a sentença, porquanto juntou o protesto das parcelas vencidas e vincendas, estando, devidamente comprovada a mora. Assevera que encaminhou notificação extrajudicial para o endereço do apelado, não podendo lhe ser imputado qualquer omissão ou erro relacionado a frustração na entrega da notificação.

Discorre sobre o aproveitamento dos atos processuais, sobre a falta de intimação pessoal antes da extinção do feito, cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para determinar a suspensão do feito.

Não houve contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte autora apela da sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado não ter havido a comprovação da mora.

A Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).

Outrossim, segundo a nova redação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 (alteração dada pela Lei nº 13.043, de 2014), nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, não paga a prestação no vencimento já se configura a mora do devedor, ex re, que poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR.

Ainda, a súmula 72 do STJ dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão.

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem.

No caso em tela, a constituição em mora do devedor, pressuposto da ação de busca e apreensão, não foi comprovada nos autos. Por ocasião da propositura da ação o apelante juntou protesto de parcela diversa da indicada como inadimplida, sendo concedido prazo pelo magistrado a quo para que emendasse a inicial. O apelante requereu trinta dias de prazo para atender a determinação, e ao comparecer novamente aos autos procedeu a juntada do mesmo documento já existente nos autos. Assim, constata-se que o apelante descumpriu a determinação, sendo de rigor o indeferimento da inicial ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.- [...]

2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.

3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias.

4.- Recurso Especial provido.” (REsp 1396500/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Dje 06/11/2013)

Ressalto que em tal caso em que se extingue o processo com fulcro no inciso I, do artigo 267, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, pois tal exigência só se aplica nos casos dos incisos II e III do referido artigo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006389-58.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006389-58.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Apelada: Sbrana & Somenzari Ltda

Apelado: Carlos Eduardo Sbrana Somenzari

Apelada: Sabrina Adriano Baia

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada contra Sbrana &

Somenzari Ltda., Carlos Eduardo Sbrana Somenzari e Sabrina Adriano Baia, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, art. 295, VI e art. 267, I, todos do CPC, porque intimada a parte autora para emendar a inicial, apresentando o título executivo, quedou-se inerte.

Em suas razões recursais assevera merecer reforma a sentença, porquanto se manifestou quando houve determinação para a apresentação do título de crédito, o que demonstra que não abandonou a causa. Assevera ainda que não houve a sua intimação pessoal, não podendo, portanto, haver a extinção do feito.

Cita julgados que entendem lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento do feito.

Não houve contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso impugna decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de emenda.

O juízo determinou a emenda à inicial para que o autor apresentasse o título executivo (fl. 51). No entanto, mesmo intimado o apelante não atendeu a determinação, dando causa a sentença de indeferimento.

Sobre o tema, o art. 284, parágrafo único, do CPC, estabelece:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

O aludido dispositivo não deixa dúvida. A inércia do autor implica, necessariamente, indeferimento da inicial, se, intimado, deixar de cumprir a determinação do juízo, o que ocorreu no caso, pois o apelante não cumpriu integralmente a decisão judicial.

Ressalto que em tal caso em que se extingue o processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, pois tal exigência só se aplica nos casos dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo de formar-se a relação processual, o que consiste na extinção do feito pelo art. 267, IV, do CPC.

[...]

(AC 0008786-90.2013.8.22.0001; Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO DO RÉU NÃO PROMOVIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INERTE. SENTENÇA REFORMADA.

A extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC independe de intimação pessoal do autor inerte (já intimado por meio do advogado para promover a citação válida do réu), haja vista que na referida hipótese a relação processual sequer existe. (AC 0246708-26.2009.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/08/2015).

Assim, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, é medida que se impunha.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013502-34.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013502-34.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada: Maria Socorro da Silva Ramalito

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de cobrança, ajuizada contra Maria do Socorro da Silva Ramalito, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ao fundamento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por não promover a citação.

Em suas razões recursais assevera merecer reforma a sentença, argumentando que para haver a extinção do feito é necessário o requerimento da parte requerida, a teor da Súmula 240 do STJ. Discorre sobre o aproveitamento dos atos processuais e sobre a obrigatoriedade do magistrado buscar o fim social a que se destina a lei.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento do feito.

Não houve contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, vejo que o apelante foi intimado a se manifestar sobre a não localização do apelado para citação, contudo limitou-se a requerer nova tentativa de citação no mesmo endereço já visitado pelo Oficial de Justiça.

Depreende-se que o processo tramita há mais de dois anos sem que se obtenha êxito na citação.

Ora, a ausência de citação configura causa extintiva do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude da incúria do autor/apelante.

É dever da parte autora promover a citação do requerido/apelado, o que deve ocorrer dentro de prazo razoável, sob pena de perpetuação da lide e violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, no caso em análise, tenho que a extinção do feito não constitui medida desproporcional, sendo justificada pela não localização da parte requerida.

No caso dos autos, conforme se constata, não houve formação da relação processual, portanto, não se aplica a Súmula citada pelo apelante no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE

REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

Agravo interno. Busca e apreensão. Extinção do processo por abandono da causa. Súmula n. 240 do STJ. Não aplicação. Manutenção da decisão monocrática.

Não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento do réu para a extinção do feito, com base no art. 267, III, do CPC, nos casos em que não houver a formação da relação processual. (TJRO/Agravo 0010591-46.2011.8.22.0002. Rel. Desembargador Alexandre Miguel. Julg. 19/10/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002261-97.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002261-97.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Influência Global Consultoria & Marketing Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Apelado: Samuel Trigo Martins

Advogado: Daniel Pereira (OAB/RO 4104)

Advogada: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins (OAB/RO 4686)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Influência Global Consultoria & Marketing Ltda., interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de cobrança ajuizada contra Samuel Trigo Martins, que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais assevera que não se trata de ação executiva, porquanto o cheque apresentado não mais possui força executiva. Afirma que há uma dívida a ser adimplida, sendo o cheque apresentado apenas como prova da sua existência. Assevera que o prazo prescricional para a hipótese é de dez anos, conforme previsão do art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável os prazos previstos no art. 206 do mesmo Códex.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação de cobrança.

Contrarrazões pela manutenção do decisum, ao argumento de que o apelante ajuizou a ação de cobrança em 26/01/2010, a embasando com cheque emitido pelo apelado em 07/11/2003, sendo este a causa de pedir, visto que faz menção a nenhum outro negócio jurídico. Assim, considerando o lapso transcorrido entre a emissão do cheque e o ajuizamento da ação, vislumbra-se a hipótese de prescrição trienal, conforme bem entendeu o magistrado a quo. É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação de cobrança em que objetiva a autora/apelante o recebimento do valor de R\$710,38, referente a um cheque emitido e não pago. Contudo, o magistrado a quo reconheceu a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual insurgiu-se o apelante.

É cediço que ainda que prescritas as ações de execução e de locupletamento ilícito, a ação de cobrança de cheque subsiste, não sendo necessária a demonstração do negócio jurídico que lhe deu causa, já que a já que a cártula firmada pelo apelado já faz presumir o débito assumido.

Não se pode descuidar que sendo o cheque título de crédito, a aposição da assinatura, pelo emitente, obriga ao pagamento. Se não há demonstração, repito, de alguma circunstância apta a desonerar o emitente do pagamento consignado no cheque, não se pode frustrar o direito de crédito nele representado.

Nesse sentido:

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL A PARTIR DE SUA EMISSÃO.

I - A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E VIA HABIL PARA EXIGIR-SE DÍVIDA, REPRESENTADA POR CHEQUE, NÃO RECEBIDA PELO CREDOR, POR INSUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS, QUANDO O TÍTULO ENCONTRA-SE PRESCRITO PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. TAL FATO CONSTITUI ATO ILÍCITO, RAZÃO SUFICIENTE PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE, QUE REPRESENTA ORDEM DE PAGAMENTO A VISTA. MINICIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SUMULA N. 43, DO STJ.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. M(Resp 49.716/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/1994, DJ 31/10/1994, p. 29496)

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PROVA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMISSÃO DO TÍTULO. O cheque quando prescrito perde suas características de título de crédito executivo, passando a representar confissão de dívida e, portanto, prova escrita do débito, suficiente à instrução da ação de cobrança. Na cobrança de débito representado em cheque, a correção monetária deve incidir a partir da data de emissão da cártula, por se tratar de ordem de pagamento à vista, preservando o valor real da moeda e evitando o enriquecimento sem causa do devedor.

(TJ-MG - AC: 10694100072081001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2013)

Cheque prescrito. Ação de cobrança. Prazo prescricional quinquenal. Cobrança. Negócio. Inadimplência. Ação procedente. O cheque prescrito para fins de ação executiva pode ser objeto de ação ordinária de cobrança no prazo quinquenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

Provada a relação negocial entre as partes, a inadimplência da parte devedora e ausente fato justificante para o não pagamento da dívida, deve ser julgada procedente ação de cobrança. (AC n. 0002851-98.2011.8.22.0014. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julg. 23/04/2012)

Assim, resta a análise do prazo prescricional.

Conforme já relatado, o magistrado entendeu ser o cheque título de crédito, e por isso aplicou o prazo prescricional de três anos, a teor do disposto no art. 206, §3º do CPC, e ainda fez menção a Lei do Cheque, a qual estabelece o prazo prescricional de 2 anos.

Contudo, a ação em comento trata-se de ação de cobrança, faculdade do credor, e, neste caso, tem prazo prescricional de 5 anos. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria.

3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

Destarte, o cheque foi emitido em 07/11/2003, ao passo que a ação ordinária de cobrança foi ajuizada somente em 29/01/2010, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, que findou no ano de 2008.

Assim, deve a sentença ser mantida, porém, com os fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002139-46.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0002139-46.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: A. K. K.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelante: D. A. da S. Representado(a) por seu pai C. A. da S.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

A. K. K. e D. A. da S., representada por seus genitores C. A. da S. e J. A. da S. interpôs apelação contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste, que julgou improcedente a ação de suprimimento de idade, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

Em suas razões recursais asseveram merecer reforma a sentença, porquanto já convivem em união estável, e possuem autorização dos genitores da requerente. Aduz ainda que o requerente está respondendo a processo criminal por suposta infração ao art. 217-A do CP, situação que por si justifica o deferimento do pedido.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial de suprimimento de idade para casamento.

Com vista dos autos a d. Procuradoria manifesta-se pela extinção do feito em decorrência da perda do objeto, vez que a apelante Danyelli completou 16 anos no curso da demanda, não havendo mais necessidade de autorização judicial, bastando a autorização dos genitores para o casamento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação foi ajuizada objetivando o suprimento da idade de Danyelli Amaro da Silva, com atualmente 18 anos de idade, para que pudesse contrair núpcias com A. K. K., com 31 anos de idade.

Tal postulação foi julgada improcedente, contra o que se insurgem os apelantes.

Ocorre que o presente feito perdeu seu objeto, com o implemento da idade núbil pela autora/apelante, no curso da ação.

Dispõe o art. 1.517 do Código Civil:

“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

Ao atingir 16 anos de idade, o homem e a mulher podem casar, sendo a única exigência a autorização de ambos os pais junto ao Cartório do Registro Civil, enquanto não atingida a maioridade civil.

Somente no caso de recusa de autorização pelos pais é que o suprimento da autorização pode ser requerido em juízo, enquanto não atingida a maioridade civil, situação que não se visualiza no presente feito, onde os genitores da autora estão de acordo com o enlace.

Conforme certidão de nascimento de fl. 11, a autora/apelante completou 18 anos, ou seja, já atingiu a maioridade civil, não havendo mais impedimento para o casamento pretendido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO DE IDADE PARA CASAMENTO. MENOR QUE NO CURSO DO PROCESSO IMPLEMENTOU A IDADE NÚBIL. Considerando que após a sentença a menor implementou a idade mínima para o casamento, qual seja, 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no art. 1.517 do CCB, imperativo o provimento do recurso. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064919350, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 02/12/2015).

(TJ-RS - AC: 70064919350 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015)

Assim, o presente feito perdeu seu objeto, devendo ser extinta a ação, sem enfrentamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024676-06.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024676-06.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Apelado: Aloilton Macedo dos Santos

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco Itaucard S/A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, em ação monitoria, ajuizada contra Aloilton Macedo dos Santos, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do CPC, porque intimada a parte autora para emendar a inicial esta quedou-se inerte.

Em suas razões recursais assevera merecer reforma a sentença, ao argumento de que apesar de ser cabível a extinção do feito na hipótese, antes da intimação do procurador era necessário a sua prévia intimação pessoal.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento do feito.

Não houve contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso impugna decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de emenda.

O juízo determinou a emenda à inicial para que o autor apresentasse prova escrita a que alude o art. 1.102a do Código de Processo Civil. No entanto, mesmo intimado o apelante não atendeu a determinação, dando causa a sentença de indeferimento.

Sobre o tema, o art. 284, parágrafo único, do CPC, estabelece:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

O aludido dispositivo não deixa dúvida. A inércia do autor implica, necessariamente, indeferimento da inicial, se, intimado, deixar de cumprir a determinação do juízo, o que ocorreu no caso, pois o apelante não cumpriu integralmente a decisão judicial.

Assim, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, é medida que se impunha, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000971-76.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000971-76.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelada: Espólio de Tarcilda Maria da Silva

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Safra S/A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada contra o Espólio de Tarcilda Maria da Silva, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, porque intimada a parte autora para dar andamento ao processo, limitou-se a pugnar pela realização de pesquisa no INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço da parte requerida.

Em suas razões recursais assevera merecer reforma a sentença, ao argumento de não haver sido negligente quanto

ao impulsionamento do feito. Aduz que a não localização do devedor não justifica a extinção do feito, bem como que não foi observado os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais, celeridade e economia processual. Aduz ainda, que antes da extinção deveria haver sua intimação pessoal, o que por si demonstra a nulidade da decisão.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Não houve contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, vejo que o apelante foi devidamente intimado por intermédio de seus patronos a se manifestar sobre a não localização do apelado para citação, restando evidente sua desídia, vez que a providência solicitada era inútil para o processo que se arrasta há mais de um ano sem que tenha havido a citação.

Ora, a ausência de citação configura causa extintiva do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude da incúria do autor/apelante.

É dever da parte autora promover a citação do requerido/apelado, o que deve ocorrer dentro de prazo razoável, sob pena de perpetuação da lide e violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, no caso em análise, tenho que a extinção do feito não constitui medida desproporcional, sendo justificada pela não localização da parte requerida.

Ressalto que em tal caso em que se extingue o processo com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, pois tal exigência só se aplica nos casos dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo de formar-se a relação processual, o que consiste na extinção do feito pelo art. 267, IV, do CPC.

[...]

(AC 0008786-90.2013.8.22.0001; Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO DO RÉU NÃO PROMOVIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INERTE. SENTENÇA REFORMADA.

A extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC independe de intimação pessoal do autor inerte (já intimado por meio do advogado para promover a citação válida do réu), haja vista que na referida hipótese a relação processual sequer existe.

(AC 0246708-26.2009.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/08/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024662-22.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024662-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Francisco Braz da Silva (OAB/MG 106652A)

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado: Elias Silva Santos

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Itaucard S/A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, em ação de cobrança, ajuizada contra Elias Silva Santos, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, porque intimada a parte autora para dar andamento ao processo, quedou-se inerte.

Em suas razões recursais assevera merecer reforma a sentença, ao argumento de que apesar de ser cabível a extinção do feito na hipótese, antes da intimação do procurador era necessário a sua prévia intimação pessoal.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento do feito.

Não houve contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, vejo que o apelante foi devidamente intimado por intermédio de seus patronos a se manifestar sobre a não localização do apelado para citação, restando evidente sua desídia.

Ora, a ausência de citação configura causa extintiva do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude da incúria do autor/apelante.

É dever da parte autora promover a citação do requerido/apelado, o que deve ocorrer dentro de prazo razoável, sob pena de perpetuação da lide e violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, no caso em análise, tenho que a extinção do feito não constitui medida desproporcional, sendo justificada pela não localização da parte requerida, bem como pela inércia da parte autora.

Ressalto que em tal caso em que se extingue o processo com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, pois tal exigência só se aplica nos casos dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo de formar-se a relação processual, o que consiste na extinção do feito pelo art. 267, IV, do CPC.

[...]

(AC 0008786-90.2013.8.22.0001; Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO DO RÉU NÃO PROMOVIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INERTE. SENTENÇA REFORMADA.

A extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC independe de intimação pessoal do autor inerte (já intimado por meio do advogado para promover a citação válida do réu), haja vista que na referida hipótese a relação processual sequer existe. (AC 0246708-26.2009.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/08/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018670-46.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018670-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Brilhante Comercio e Transportes Ltda ME

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de execução de título extrajudicial ajuizado contra Brilhante Comércio e Transportes Ltda ME, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não houve emenda quanto a apresentação do título executivo e ainda quanto a apresentação de planilha do débito devidamente atualizada.

Em suas razões recursais assevera ser indevida a extinção do feito porque não houve a sua intimação pessoal. Discorre sobre o aproveitamento dos atos processuais, e da obrigatoriedade do magistrado em buscar o fim social a que a lei se destina.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte autora apela da sentença que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado não ter havido a emenda da inicial com a apresentação do título executivo e planilha do débito.

É cediço que a presença do título executivo é pressuposto obrigatório a demonstrar não apenas a existência da dívida, mas também suas características especiais a ensejar a ação executiva.

Note-se que a petição inicial deverá não apenas conter todos os requisitos de ordem formal, mas, também, “será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 283 do Código de Processo Civil). Assim, buscando a parte a satisfação de um crédito por intermédio de ação executiva, deverá não apenas demonstrar os requisitos formais da exordial, mas apresentar os documentos que demonstram a origem e regularidade do débito, pretensamente certo, líquido e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). Sem a apresentação do título é inviável até mesmo a ordem de citação, porque não há a demonstração mínima do crédito que se alega credor, inviabilizando a demonstração de direito ao exercício da demanda executiva.

O magistrado a quo ao despachar a inicial determinou a emenda para que fosse apresentado o título executivo e ainda para que fosse apresentada a planilha do débito, contudo o apelante

apresentou novamente o documento que já havia apresentado com a propositura da ação, não atendendo, portanto, a determinação. Como bem constou na sentença, o documento apresentado não configura título executivo. Além disso, sequer apresentou a planilha do débito, conforme exigência do art. 614, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO COM O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SENTENÇA MANTIDA. 1. Apetição inicial da ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original, conforme determina o art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de a cópia autenticada em cartório do título executivo ser dotada de fé pública, não supre o requisito do art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de o título circular. 3. O não cumprimento de determinação de emenda gera o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo com base no art. 267, inciso I, do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF - APC: 20130111328522, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 181)

Execução de título judicial. Petição inicial. Ausência de título. Recolhimento de custas. Inocorrência. Emenda da inicial. Intimação do autor. Inércia. Indeferimento da inicial. Sentença mantida.

Quando o demandante, mesmo intimado para emendar a inicial, deixa de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e de recolher as custas, é imperioso o indeferimento da petição inicial. (TJRO. Apelação Cível 00.001.2005.004903-7. Rel. Desembargador Moreira Chagas. Julg. 30/03/2006)

Processo - Extinção - Ação de execução por quantia certa de título extrajudicial - Título executivo não apresentado - Prazo complementar requerido pelo exequente e reiterado, escoado sem a exibição do título - Sentença de indeferimento da petição inicial - Confirmação - Exegese do art. 616 do CPC- Recurso de apelação que cogita da conversão da execução em ação monitoria, instruída com contrato de crédito rotativo em conta-corrente - Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 991050246055 SP, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 27/01/2010, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2010)

Inclusive, nesse mesmo a 1ª Câmara Cível já decidiu, em processo de minha relatoria:

Apelação. Execução extrajudicial. Emenda à inicial. Título original. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial.

A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial a fins de apresentar o título executivo original, impõe o indeferimento da petição inicial.

(TJRO. AC nº 0013658-22.2011.8.22.0001 Julg. 04/06/2013).

Assim, ante o não atendimento da determinação judicial, e ausente os documentos necessários ao ajuizamento da ação, a extinção do processo é medida de rigor.

No tocante à alegação de necessidade de intimação pessoal como requisito para a extinção do processo, a presente hipótese de extinção com base no artigo 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação pessoal, na forma determinada pelo § 1º do artigo 267.

É que tal providência é indispensável nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267, e não quando a extinção é pelo inciso I e pelo artigo 284.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001106-20.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001106-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Apelado: Souza & Morette Ltda ME

Apelado: Felix Ferreira de Souza Júnior

Apelada: Michele Morette dos Santos

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco Bradesco S/A., interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Souza & Morette Ltda Me, Felix Ferreira de Souza Júnior e Michele Morette dos Santos.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o título apresentado nominado como “cédula de crédito bancário”, não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade inerentes aos títulos executivos.

Em suas razões recursais assevera o banco apelante merecer reforma a sentença porque no caso em comento não se aplica a Súmula 233 do STJ, e ainda por restar demonstrado nos autos que não se trata de ação de execução fundada em “Contrato de Abertura de Crédito Rotativo”, mas sim em “Cédula de Crédito Bancário”, cujo montante apurado é líquido, certo e determinado.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para declarar a executividade da Cédula de Crédito Bancário, determinando o regular prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução, diante da natureza do contrato que instrui a inicial.

Conforme se extrai dos autos, o contrato que aparelha a execução se trata de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n. 3.162.844, pactuada em 31/07/2009, com juros de 1,90% ao mês e 25,34% ao ano (fls. 21/30).

Assim, deve ser provido o recurso, pois o título em questão, é executável.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. PROPORÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva.

2. Não merece reforma a decisão que, sopesando o decaimento de cada parte, nos Embargos do Devedor, condena as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 60% pelo embargado e 40% pelo embargante, devidamente compensados.

3. Agravos Regimentais improvidos. (AgRg no REsp nº 765.351, 2ª Turma, Rel. Ministro Beneti, Sidnei, j. 20/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE.

RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp nº 1.092.917, 2ª Turma, Rel. Ministro Uieda, Massami, j. 05/04/2011)

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

Processual civil. Execução título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito.

O controle de abertura de crédito assinado pelo devedor e testemunhas, em que o valor principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. (TJRO/AC nº 0006217-87.2011.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julg. 14/8/2012)

Dessa forma, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo constitui título extrajudicial passível de embasar ação de execução.

Posto isso, dou provimento monocrático a este apelo com fulcro no artigo 557, § 1º – A, para desconstituir a sentença hostilizada e, assim, determinar o prosseguimento do feito, considerando como exequível o título apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 08 de Fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024173-48.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024173-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelado: R. S. G. M. Industria Comercio e Representações Ltda

Apelada: Rosângela de Fátima das Graças Moura Pedro

Apelado: Altair Geraldo Pedro

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Banco do Brasil S/A., interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra R. S.G.M. Indústria Comércio e Representações Ltda., Rosângela de Fátima das Graças Moura Pedro e Altair Geraldo Pedro.

A sentença julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o autor mesmo intimado para emendar a inicial, para apresentar procuração devidamente autenticada, quedou-se inerte.

Em suas razões recursais assevera o apelante merecer reforma a sentença, porquanto a não juntada de procuração autenticada não enseja o não conhecimento do recurso. Aduz que tendo em vista a presunção de veracidade, caberia a parte contrária comprovar eventual falsidade ou inexistência.

Pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão é simples e não merece delongas.

A matéria vem sendo frequentemente enfrentada por este Tribunal, que tem se posicionado pela não necessidade da juntada do documento original ou autenticado, sendo suficiente apenas a cópia, salvo na hipótese de impugnação pela parte adversa.

O mesmo entendimento foi externado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS.

Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

[...]

Agravo não provido

(AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. 1.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual “desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade” (EREsp 725.740/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg nos EDcl no Ag 932.931/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011).

Como efeito, tem-se por suficiente a cópia do documento, ainda que sem autenticação, quando não impugnado seu conteúdo oportunamente. Vale dizer, cabe à parte interessada impugnar a autenticidade, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Assim, a juntada de mera cópia reprográfica não invalida o documento, cumprindo ser flexibilizado o formalismo processual decorrente da forma.

Posto isso, dou provimento monocrático a este apelo com fulcro no artigo 557, § 1º – A, para desconstituir a sentença hostilizada e, assim, determino o prosseguimento do feito, considerando válidas as cópias dos documentos apresentados pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 08 de Fevereiro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002892-18.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0002892-18.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Luiz Carlos Dantas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

BV Financeira S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal que, em ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Carlos Dantas, julgou procedente o pedido inicial para determinar a exibição de

documentos pleiteados pelo apelado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como ao pagamento de custas e honorários, os quais foram fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões, sustenta não ter dado causa à propositura da ação, devendo a condenação em custas e honorários sucumbenciais ser afastada. Alternativamente, requer a minoração dos honorários, sob a alegação de que não houve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz ainda, ser incabível a aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial em ação de exibição de documentos.

Por fim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção integral da sentença.

Em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a apelada pretende a exibição do contrato de empréstimo consignado e demais documentos pertinentes à relação com a apelante, com o fito de se discutir futuramente possíveis encargos cobrados indevidamente.

A apelante recorre da sentença proferida em 1º grau alegando ser indevida sua condenação ao pagamento de custas e honorários pois afirma não ser sucumbente em razão de não ter dado causa à propositura da ação.

Não obstante, extrai-se dos autos que a instituição financeira deixou de atender de forma espontânea o comando judicial de exibição, somente apresentando os documentos pleiteados pelo autor após a sentença, caracterizando assim sua inércia. Dessa forma, demonstrada a recusa à exibição dos documentos, consoante a aplicação das regras sobre sucumbência e causalidade nas ações cautelares, devida a condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Quanto ao valor dos honorários, observo que encontram-se arbitrados de acordo com os preceitos elencados no art. 20, do CPC, impondo-se, por isso, a manutenção do percentual arbitrado.

Concernente a multa cominatória aplicada, razão assiste à recorrente, devendo ser afastada, pois conforme Súmula 372, do STJ e precedentes jurisprudenciais dessa Corte, tendo a matéria inclusive sido objetivo de recurso repetitivo (Resp n. 1333988), não é cabível a aplicação de tal multa nas ações cautelares de exibição de documentos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECUSA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC quando ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, notadamente se o tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões, como sucede na espécie. 2. A Segunda Seção do STJ pacificou, sob o rito do art. 543-C do CPC, que: "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1349453/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015). Caso em que o tribunal de origem apurou a existência de recusa no âmbito administrativo, premissa cuja revisão requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.070/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula n. 372/STJ). 4. A medida cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão (art. 362 do Código de Processo Civil). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1280220/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) (destaquei)

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação, apenas para excluir a multa cominatória na hipótese de não exibição de documentos, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e como consequência, mantenho inalterado os demais termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001861-60.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001861-60.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Nilson Aparecido Fernandes

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Nilson Aparecido Fernandes.

O autor narra em sua petição inicial que foi acometido de acidente automobilístico em 16/05/2012 vindo a ficar com deficiência/invalidez permanente, apresentando alteração estrutural e funcional considerável em punho e mão direita e tornozelo e pé esquerdo com diminuição de força muscular em flexores e extensores de punho, dedos flexores e extensores do pé esquerdo, arco de movimento doloroso e diminuído tanto em punho e dedos e toda a região do tornozelo. Afirma ter recebido administrativamente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de seguro DPVAT e requereu a complementação do seguro da diferença de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Na sentença fls. 78/80, a magistrada a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a apelante a pagar ao apelante o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização pelo seguro DPVAT, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que o recorrido não juntou o laudo médico pericial elaborado pelo IML, que tal item é imprescindível; argumenta a invalidade do laudo particular como prova para decisão do mérito por ter sido assinado por fisioterapeuta e invoca o pagamento já realizado administrativamente.

P ostula a reforma da sentença, para que o processo seja extinto sem o julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; A anulação da sentença ante a nulidade do laudo elaborado unilateralmente, ou que seja realizada a perícia judicial.

Contrarrazões de fls. 81/86.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso intentado objetiva o indeferimento da inicial por falta de documento que a apelante entende necessário à propositura da ação, e, no mérito, a anulação da sentença, em virtude de o grau de debilidade sofrido pelo apelado não ter sido apurado em laudo elaborado pelo IML.

Primeiramente, passo a decidir sobre a prejudicial de mérito arguida pela recorrente.

A preliminar não merece acolhimento, pois o laudo do IML não consiste em documento obrigatório à propositura da demanda (não viola o art. 283 do CPC) e a sua ausência não causa o indeferimento da petição inicial. Com efeito, cuida-se de documento cuja ausência não impede o enfrentamento do mérito, especialmente porquanto a existência de lesão e a decorrente invalidez permanente (grau) dependem, em regra, de prova pericial.

Portanto, sem razão a apelante quando pretende a extinção do processo sob o argumento que o laudo elaborado pelo IML é essencial para resolução da controvérsia.

Esta Corte tem posição pacífica no sentido de ser dispensável o laudo elaborado pelo IML, quando da interposição da ação de cobrança da diferença do seguro DPVAT, uma vez que se pode constatar o grau da invalidez por perícia judicial no decorrer da instrução.

Neste sentido:

DPVAT. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE LAUDO MÉDICO E O BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

O boletim de ocorrência e o laudo médico que atesta a invalidez permanente para fins de seguro DPVAT não se constituem em elementos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).

A ausência inicial do boletim de ocorrência e do laudo médico tem como consequência o julgamento de improcedência do pedido, quando ausentes outros elementos que provem o direito vindicado pelo autor, e não o indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC.

(AC n. 0000077-91.2012.8.22.0004, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 27.2.2013).

TJRO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO IML COM A INICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO MÉDICO INSUFICIENTE. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

É desnecessária a juntada já com a inicial de laudo expedido especificamente pelo IML para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, pois a constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia judicial ou no decorrer da instrução. [...]

(Apelação n. 0001816-66.2012.8.22.0015, Rel. Des. Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, J. 15/10/2013)

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, e sta Corte, no julgamento dos agravos nº. 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000, vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta, não havendo obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML como pretende a apelante.

Da análise dos autos, verifico que a recorrente requereu a produção de prova pericial, entretanto, devidamente intimada para efetivar o pagamento dos honorários periciais no despacho de fl. 74, no prazo de dez dias, não o efetivou, vindo a sentença, com base no laudo apresentado pelo apelado.

O laudo constatou: "Diante dos dados obtidos durante a avaliação cinético-funcional, o mesmo apresenta alteração estrutural e funcional considerável em, punho e mão direita e tornozelo pé esquerdo com diminuição de força muscular em flexores e extensores de punho, dedos flexores e extensores do pé esquerdo, arco de movimento doloroso e diminuído tanto em punho e mão quanto em tornozelo pé. Relata dor a palpação em toda região de punho e dedos e em toda região de tornozelo. Apresenta ferimento aberto infectado em região colateral lateral de perna esquerda e dificuldade nas AVDs.

Portanto diante do quadro contextualizado de acordo com a tabela da SUSEP estes apontam perda funcional parcial de grau Máximo tanto em membro superior direito quanto em membro inferior esquerdo."

O laudo não foi impugnado pela recorrente.

O laudo apresentado é suficiente para embasar a decisão originária, constando o tipo de lesão e o grau de debilidade sofrido (máximo), possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deveria ter sido pago ao segurado.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LAUDO IML. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ.

O boletim de ocorrência policial não constitui documento essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, cuja ausência pode implicar tão só improcedência do pedido se ausentes outros elementos de prova a demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado.

Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente, não há falar-se em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação, laudo pericial do IML.

A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, sendo o laudo particular suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando a parte, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, não o faz, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, conforme previsto na legislação pertinente.

(AC n. 012295-29.2013.822.0001 - TJRO. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgado em 29/09/2015)

Logo, deixando a apelante de impugnar especificamente o laudo que embasou a decisão a quo, estando este associado aos demais elementos probatórios constantes nos autos, tenho que é suficiente para a finalidade pretendida.

O laudo apresentado às fls. 18/20 foi conclusivo, pois descreveu bem a debilidade suportada, a perda funcional parcial de grau máximo, especificando que as lesões ocorreram no punho e mão direita e tornozelo e pé direito, neste caso, há elementos suficientes para o deslinde da questão.

De acordo com o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC), é do livre convencimento motivado do magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que julgar pertinentes à solução da lide, ou seja, é o juiz quem decide se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado.

A apelante não discutiu a ocorrência do acidente e nem a existência ou não da alegada invalidez, tanto que efetuou pagamento administrativo do valor que entendeu devido ao apelado.

Não há razão para atribuir-se o valor integral da indenização para os casos de invalidez permanente, quando esta for parcial, considerando o teor dos incisos I e II do art. 6.194/74, devendo ser pago de acordo com o grau de invalidez.

De acordo com a legislação vigente e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, temos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473711/MS, 4ª Turma, relator ministro Raul Araújo, j. 05/06/2014). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DO ANEXO À LEI - GRAU DE REPERCUSSÃO DA INCAPACIDADE ACOMETIDA - REDUÇÃO DECORRENTE DA REPERCUSSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva da incapacidade verificada. (Apelação Cível n. 0002701-19.2012.8.22.0003, 1ª Câmara Cível, j. 12/11/2013).

Inclusive, o STJ editou a Súmula n. 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Na espécie, o apelado envolveu-se em acidente no dia 16/05/2012, portanto, no período de vigência da Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como incluiu a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste contexto, reportando-se ao laudo apresentado, verifico que o expert identificou a invalidez parcial incompleta do punho e mão direita e tornozelo e pé esquerdo do apelado, na medida em que relatou diminuição e dificuldade para certos movimentos e não a impossibilidade de fazê-los.

O juízo a quo, em sua decisão entendeu acertadamente que a perda funcional da mão direita e do tornozelo não foi completa, entretanto, efetivou os cálculos com fundamento no inciso I, onde o percentual de perda é calculado somente sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00).

Q uanto aos cálculos realizados pelo juízo a quo a apelante não se insurgiu, assim, entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003907-40.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003907-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Marinaldo de Almeida

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos;

Elétricas de Rondônia S/A – CERON e Marinaldo de Almeida recorrem da sentença de fls. 115/119, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível desta capital, nos autos de ação declaratória proposta por Madalena Braga Ferreira.

Afirma o autor que a concessionária realizou a troca do medidor de sua residência, em 15.07.11, alegando suposta irregularidade e, posteriormente, apresentou um cálculo para a quitação no valor de R\$1.471,98. Assevera que após a troca do relógio medidor as contas de luz dos meses posteriores permaneceram com a mesma média do consumo dos meses anteriores, não havendo que se falar em diferença de faturamento, tampouco em fraude. Em razão da fatura desarrazoada, requereu o reconhecimento da cobrança indevida, bem como indenização por danos morais.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente, declarando inexistente o débito no valor pretendido, ao fundamento de que a apuração se deu em desacordo com a legislação pertinente. Não foi reconhecido o dano moral pretendido. Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, deixou de arbitrar honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação às fls. 122/128, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON alega que a recuperação de consumo é uma forma que a apelante tem de, legalmente, cobrar dos consumidores pela energia utilizada e não paga, sendo que os valores apurados são encontrados mediante perícia, agindo assim de forma lícita, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Contrarrazões acostadas às fls. 135/142, Marinaldo de Almeida pugna pela improcedência do recurso da Ceron. Também recorreu adesivamente às fls. 145/154, requerendo o reconhecimento do dano moral sofrido, em virtude da cobranças indevidas, bem como a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da apelante em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com realização de perícia e emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 17/24, um considerável desacordo entre os valores cobrados pela apelante. Observo ainda que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron (Termo de Ocorrência e Inspeção às fls. 18/19 e 91/92), laudo realizada por laboratório no estado de Minas Gerais (fls. 97/98), notificação de irregularidade (fl. 100) e manuseio unilateral do medidor.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos pna Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso específico dos autos, o laudo foi confeccionado por empresa terceirizada contratada para tanto, qual seja, RELUZ Serviço Elétricos Ltda, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025 (fl. 97).

No entanto, muito embora tenha sido observado a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, ficou claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela requerida.

Veja-se que para acompanhar a perícia o autor teria que se deslocar à sede da referida empresa, situada na rua Antônio Alves Pimenta, na cidade de Contagem/MG, sendo abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado de Minas Gerais para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade.

Registre-se, ainda, que o medidor foi trocado em 15/07/2011 (fl. 66), ao passo que a suposta "perícia" somente foi realizada em 01/06/2012 (fl. 98), ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e restrita de manuseio da requerida.

A inobservância destes procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por contaminá-lo pela unilateralidade da perícia, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidade do laudo pericial. Reexame de matéria fática- probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.

É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária.

A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (Apelação n. 22960-07.2013.8.22.0001 Rel. Des Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03.06.2015)

Energia elétrica. Perícia unilateral no medidor. Realização. Recurso não provido.

A perícia a ser efetuada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.

A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação 0014583-52.2010.8.22.0001, Rel Des Paulo Mori, j. 30/10/2013)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Órgão localizado em outro estado da federação. Débito. Inexistência.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, porquanto possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilitando o contraditório, o qual deve ser observado. (Apelação, n. 00107706820118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 20/11/2012)

TJRO. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência.

Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. (Apelação, n. 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/05/2012)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do apelado de ver desconstituído o débito, razão pela qual entendo acertada a decisão do magistrado a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso Adesivo

Marinaldo de Almeida pleiteia o reconhecimento dos danos morais supostamente sofridos, ao argumento de que a Ceron foi imprudente ao realizar inúmeras cobranças, causando-lhe constrangimentos. Pede ainda a condenação em honorários e custas processuais.

Conforme restou consignado em sentença, não há nos autos elementos que permitem aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Não houve desdobramento do ato praticado pela requerida, sendo que apenas a cobrança não configura o dano moral em si.

Nesse sentido esta corte já se manifestou:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.

- É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária.

- A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito.

(TJRO, AC n. 0022960-07.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. em 03/06/2015)

Dessa forma, não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018823-42.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0018823-42.2014.8.22.0002 Ariqueemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

Apelado: Ivan Vieira dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD e Ivan Vieira dos Santos, inconformados com a sentença de fls. 25/27-e, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariqueemes que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, julgou procedente o pedido inicial e condenou a empresa apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD insurge-se sobre a condenação em danos morais, por ter sido um mero aborrecimento do cotidiano. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Alternativamente, busca a redução da indenização.

O autor/apelado apresentou contrarrazões às fls. 45/53-e, bem como interpôs recurso adesivo (fls. 54/60-e), pleiteando a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00 e dos honorários de sucumbência para o patamar de 20% do valor da causa atualizado.

Contraminuta da ré/apelada às fls. 63/67-e.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em análise é recorrente, não demandando maiores discussões.

A questão cinge-se na responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito por dívida declarada inexistente.

O autor/apelante que teve seu nome inscrito no SERASA pela empresa ré – consoante documento de fl. 12 – por uma dívida no valor de R\$ 103,00 que desconhece a origem, uma vez que não mantém relações comerciais com a apelada.

A CAERD, embora regularmente citada (fl. 18-e), não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia e o julgamento antecipado da lide.

Em apelação, a empresa ré se limita a dissertar sobre as características do dano moral e a forma como deve ser mensurado, sequer prestou esclarecimentos sobre a origem da dívida que motivou a negativação do autor.

Não há nos autos qualquer comprovante de que o autor possuísse contrato de prestação de serviço de fornecimento de água, tampouco da suporta dívida, não conseguindo provar fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Deste modo, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação do nome do autor.

Esta Corte, bem como o c. STJ, possuem entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008; AgRg no Ag 1231321/RJ; AgRg no REsp 690230/PE; REsp 299655/SP, entre outros.

Demais disso, sem dúvida que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito por dívida declarada inexistente proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Assim, certo é a existência do dano moral.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral, já que a empresa apelante pretende a redução e o autor a majoração.

Ressalto, por oportuno, que a apelante/apelada CAERD, na condição de prestadora de serviço público de águas e esgotos, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Infere-se que foi reconhecida a inexistência de débito, motivo porque a CAERD foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 de danos morais e honorários advocatícios em 15%

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Tal valor se mostra consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas, não havendo motivos que determinem a sua modificação.

Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, não assiste razão à parte autora, pois sua fixação se deu com base no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, em valor condizente com as peculiaridades da causa, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/AGRAVANTE. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 52.068/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) Grifo não original.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento aos recursos de apelação e adesivo interpostos, mantendo integralmente os termos da sentença combatida.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021772-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021772-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Juliana Bisconsin

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Com fundamento em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na Medida Cautelar n. 25.323-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 16/12/2015, a apelada, às fls. 339/341, requer a suspensão da demanda até decisão final a ser proferida pela Corte Especial.

Com efeito, a referida decisão determina a suspensão de todas as ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, ao fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária.

Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a proliferação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005191-15.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005191-15.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Advogada: Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Apelada: Direcional Engenharia S.A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Com fundamento em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na Medida Cautelar n. 25.323-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 16/12/2015, as apeladas, às fls. 654/656, requerem a suspensão da demanda até decisão final a ser proferida pela Corte Especial.

Com efeito, a referida decisão determina a suspensão de todas as ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, ao fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária.

Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos

processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de construção e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, “[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”, conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de

atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a prolação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009189-90.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0009189-90.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria Noraney de Souza Fabiano

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelado: Alex Souza de Moraes Sarkis

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Interessado (Parte Passiva): Vicente Fernandes da Silva

Advogada: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Compulsando os autos e de acordo com a petição de fls. 562, verifico que o Desembargador Paulo Kiyochi Mori é prevento para julgar o presente recurso, tendo em vista que conheceu primeiro da matéria tratada nos autos principais, quando do julgamento do recurso de apelação n. 100.002.2005.005190-5, acórdão acostado às fls. 334/350.

Sendo assim, nos termos dos artigos 155, V e 160 do RITJRO, determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015878-10.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0015878-10.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: João Bosco Fagundes Júnior

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por João Bosco Fagundes Júnior inconformado com a sentença de fl. 65/66-e, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões de apelação, o autor alega que foi negativado no SERASA por conta de um débito vencido que desconhecia, referente ao mês de agosto de 2013. Informa que recebeu um aviso da apelada de que a fatura daquele período havia sido retida, em razão da necessidade de análise de consumo fora da faixa de faturamento, e que eventual discrepância seria comunicada por meio de 2ª via, que nunca recebeu. Diz que é obrigação do fornecedor de serviço o envio antecipado das faturas, para permitir ao cliente o pagamento na data estipulada. Questiona, ainda, o fato de não ter sido notificado previamente de que seu nome seria inscrito no cadastro de maus pagadores. Requer a procedência do seu recurso para ser reformada integralmente a sentença de piso, declarando a inexistência do débito e condenação em danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 84/88-e, pleiteando a manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em análise é recorrente, não demandando maiores discussões.

A questão cinge-se na responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito por dívida que alega ser inexistente.

O apelante alegou na inicial que, ao tentar se associar a uma cooperativa de crédito, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, conforme documento de fl. 17-e, razão porque seu cadastro não foi aprovado (fl. 19-e). Informa que procurou a apelada e descobriu que a negativação foi motivada pelo não pagamento da fatura do mês de agosto/2013.

Ao diligenciar em seu arquivo as faturas da CAERD, encontrou um aviso com a seguinte mensagem: “Informamos que sua conta referente ao mês 08/2013 foi retirada para análise, pois foi registrado um consumo fora da faixa esperada de faturamento, após análise será entregue a 2ª via. Qualquer dúvida procure uma loja de atendimento de sua cidade.” (fl. 23-e).

E esclarece que nunca recebeu a segunda via da conta, destacando que, caso tivesse recebido, teria pago corretamente, assim como fez com as demais contas. Por conta disso, afirma foi indevidamente negativado, o que gera obrigação de indenizar, ante o abalo sofrido pelo ocorrido.

Entretanto, como bem assentou a decisão a quo, o próprio autor confirma que a fatura do mês de agosto não foi paga pelo motivo exposto.

Compreende-se que o fato do apelante não ter recebido a fatura não justifica sua inércia em quitar uma dívida que sabia existir. Deveria ter diligenciado junto à prestadora de serviço público para solicitar a 2ª via que alegou não ter recebido, mas não o fez.

Sabe-se que existem meios de se obter as informações necessárias para realizar o pagamento de débitos contraídos com os mais variados fornecedores de serviços e produtos, a saber, obtenção

do número do código de barras da fatura por meio da internet ou de ligação telefônica; o comparecimento no estabelecimento comercial do fornecedor para a resolução do problema relativo ao não recebimento da fatura e, na mesma ocasião ou em breve, o adimplemento da dívida.

Demais disso, o apelante poderia, inclusive, ter-se valido dos meios judiciais cabíveis para obter a quitação da dívida, alegando impossibilidade de realizá-lo pelas vias regulares por causa da negligência ou deficiência da estrutura de atendimento do credor.

Conforme destacado na v. sentença: “...o fornecimento de água se dá pela contraprestação de pagamentos periódicos. Assim deveria ter sido diligente em buscar meios para efetuar o pagamento, cumprindo com sua obrigação.”

Com efeito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - NÃO ENVIO DE FATURA - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE QUITAR A DÍVIDA - DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL - DÍVIDA EXISTENTE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

O não recebimento de fatura de cartão de crédito e a alegada impossibilidade de obtenção de segunda via não justificam a inadimplência do devedor que dele se utilizou regularmente e, assim, estava ciente da dívida que contraiu.

Age de forma lícita o credor que efetua débito em conta corrente do devedor de valores relativos ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito, se existe expressa e destacada cláusula contratual nesse sentido.

Inexistente a prática de ato ilícito, não há que se falar em condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Primeiro recurso provido; segundo recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.11.011792-7/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013) Grifo não original

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora seja dever da ré enviar ao consumidor as faturas para pagamento, no caso de não recebimento das faturas, ou no caso de atraso da entrega da correspondência, espera-se que o devedor, sabedor de suas obrigações e maior interessado na extinção da dívida, diligencie uma forma alternativa de pagamento, de modo a eximir-se de eventual responsabilidade em decorrência do inadimplemento. 2. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. (TJRS, Recurso Cível Nº 71004286613, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 13/06/2013) Grifo não original.

Portanto, a pretensão do autor/apelante não merece ser acolhida, porquanto tinha ciência de seu débito, que deveria ter buscado a quitação independentemente do envio da fatura.

Com relação à ausência de notificação prévia, conforme entendimento do STJ e desta corte, tal mister cabe aos órgãos arquivistas, no presente caso, a SERASA e não à CAERD:

AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA CORTE QUE PRELECIONA SER RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM ATÉ 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição ao

devedor, procedimento previsto no art. 43, § 2º, do CDC, é do arquivista. Portanto, razão não assiste à recorrente sobre a tese de ausência de responsabilidade. 2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando este se revelar ínfimo ou exagerado. No entanto, o valor fixado no acórdão recorrido atendeu às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. No caso em exame, o valor da condenação por indenização por danos morais, arbitrado solidariamente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão, qual seja, inscrição indevida do nome da recorrida perante órgão de proteção ao crédito, não se distancia dos patamares adotados por esta Corte Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1538316/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifo não original.

Apelação. Cobrança. Inscrição indevida. Demonstração ausente. Dano moral. Não configurado.

Estando ausente a demonstração de que a inscrição é indevida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

A incumbência de comunicar previamente ao consumidor quanto à inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito, é do órgão arquivista, responsável pela manutenção do cadastro. (TJRO, Apelação Cível nº 0004456-84.2012.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 09/12/2014). Grifo não original.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente os termos da sentença combatida.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016529-54.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016529-54.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Apelada: Carmen Eneida da Silva Rocha

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo interpostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e Carmen Eneida da Silva Rocha, inconformados com a sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Porto Velho de fls. 59/61-e que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais.

A sentença condenou a empresa apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais e honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Em suas razões, a CAERD requer a reforma da sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 73/75-e.

Na oportunidade, interpôs recurso adesivo (fls. 78/81-e), buscando a majoração da indenização e dos honorários de sucumbência.

Contraminuta da CAERD às fls. 88/91-e.

É o relatório.

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante/apelada CAERD ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00.

A questão dos autos versa tão somente sobre o quantum fixado a título de dano moral, uma vez que a CAERD busca a minoração e a autora a majoração.

No caso dos autos, a suspensão do fornecimento de água se deu por conta de um débito que foi declarado inexigível nos autos nº 0006933-80.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 10ª Vara Cível.

Ao apresentar a contestação, a CAERD justificou o corte no abastecimento de água ao argumento de que a sentença proferida no sobredito feito não havia transitado em julgado, de forma que a parte autora ainda se encontrava inadimplente.

Mister destacar o seguinte trecho da sentença de piso, que elucida de maneira clara presente caso:

“Não obstante esta justificativa, a ação cautelar n. 0004810-12.2012.8.22.0001 confirmou a liminar que determinou a reativação no fornecimento de água tratada, se o corte fosse baseado tão somente na dívida lá discutida, que, conforme alegado na inicial, e confirmado na contestação, é a mesma dívida que foi o motivo da suspensão que ocorreu em 07/03/2012, discutida nestes autos.

Importante registrar que aquela sentença confirmou a liminar deferida e foi alvo de recurso de apelação, o qual foi recebido com efeito devolutivo somente. Assim, os efeitos da liminar, naquela ação cautelar, perante a 10ª Vara Cível, deveria ser cumprido pela parte apelante, ora requerida, desde logo, ainda que tenha a sentença sido alvo de recurso, de forma que a requerida não poderia proceder com novas interrupções de abastecimento de água por conta do referido débito.” (Sentença – fl. 60-e)

Portanto, verifica-se que a própria CAERD assume que a suspensão no fornecimento de água se deu em razão de dívida que era objeto de discussão judicial, sendo certo que a liminar daquele feito – que havia determinado o religamento – foi confirmada em sentença, e o recurso de apelação foi recebido tão somente no efeito devolutivo, motivo pelo qual foi irregular a nova interrupção no abastecimento de água na residência da autora.

Como se não bastasse, a ação nº 0006933-80.2012.8.22.0001 transitou em julgado aos 4/8/2015, cujo acórdão foi assim ementado:

Apelação cível. Danos morais. Suspensão indevida do fornecimento de água tratada. Pagamento de fatura realizado pelo consumidor, mas não registrado devidamente no banco de dados do fornecedor. Dever de indenizar. Valor estabelecido suficiente. Minoração indevida.

É devida a indenização por danos morais experimentados pelo consumidor quando a concessionária (água e esgoto) suspende o fornecimento do serviço em razão de fatura adimplida pelo consumidor, mas não processada por falha do sistema de pagamentos. Quando o valor arbitrado pelo juízo singular revela-se razoável e suficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, não há motivos para modificá-lo. (TJRO, Apelação Cível nº 0006933-80.2012.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 07/07/2015).

Dessa forma, sem dúvida que o corte no fornecimento de água por dívida declarada inexistente em outro feito – em descumprimento de decisão judicial – proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Certo é a existência do dano moral.

Ressalto, por oportuno, que a apelante CAERD, na condição de prestadora de serviço público de águas e esgotos, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

In casu, ao proceder à análise, o juiz de piso ponderou as alegações da apelante, esclarecendo que, muito embora não fosse capaz de excluir a responsabilidade, era atenuador da questão, pelo que arbitrou os danos morais em patamar inferior ao que usualmente é utilizado em situações semelhantes.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção da indenização a título de danos morais de R\$ 5.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Tal valor se mostra consentâneo com os precedentes da Corte para negativas indevidas, conforme se observa por meio dos seguintes julgados: 0234959-46.2008.8.22.0001; 0000763-24.2014.8.22.0001; 0000515-19.2014.8.22.0014, não havendo motivos que determinem a sua modificação.

Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, não assiste razão à parte autora, pois sua fixação se deu com base no artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, em valor condizente com as peculiaridades da causa, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/AGRAVANTE. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 52.068/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) Grifo não original.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e adesivo, mantendo integralmente os termos da sentença combatida.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001786-06.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0001786-06.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelada: Lúcia Helena de Souza

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Lúcia Helena de Souza.

A autora narra em sua petição inicial que foi acometida de acidente automobilístico em 22/02/2010, vindo a sofrer lesões com sequelas resultantes de caráter definitivo no ombro direito, ficando impedida de levar uma vida normal. Afirma ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de seguro DPVAT e requereu a complementação do seguro da diferença de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Na sentença fls. 121/123, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a apelante a pagar à apelada o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo seguro DPVAT, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, mais honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que o valor da indenização por invalidez permanente corresponde ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente, multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, motivo pelo qual requer a aplicação da Tabela pertinente.

P ostula a anulação da sentença para que a indenização seja estipulada no valor correspondente ao grau de invalidez apurado em laudo, não ultrapassando o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Contrarrazões de fls. 133/137, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso intentado objetiva que o valor pago a título de complemento de seguro DPVAT não ultrapasse o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), observando-se a utilização da tabela do DPVAT para efeito de cálculos.

A controvérsia aqui é desvendar se do acidente sofrido pela apelante lhe deixou, como seqüela, invalidez permanente passível de ser indenizada pela integralidade do seguro obrigatório.

O juízo a quo determinou a realização de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido acostado às fls. 116, concluindo que a requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta de 70% do ombro direito.

O laudo não foi impugnado pela recorrente.

O laudo apresentado é suficiente para embasar a decisão originária, constando o tipo de lesão e o grau de debilidade sofrido, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deveria ter sido pago à seguradora.

A apelante não discutiu a ocorrência do acidente e nem a existência ou não da alegada invalidez, tanto que efetuou pagamento administrativo do valor que entendeu devido à apelada.

Não há razão para atribuir-se o valor integral da indenização para os casos de invalidez permanente, quando esta for parcial, considerando o teor dos incisos I e II do art. 6.194/74, devendo ser pago de cordo com o grau de invalidez.

De acordo com a legislação vigente e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, temos os seguintes julgados:

RECURSOESPECIALREPETITIVO.JULGAMENTONOSMOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473711/MS, 4ª Turma, relator ministro Raul Araújo, j. 05/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DO ANEXO À LEI - GRAU DE REPERCUSSÃO DA INCAPACIDADE ACOMETIDA - REDUÇÃO DECORRENTE DA REPERCUSSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva da incapacidade verificada. (Apelação Cível n. 0002701-19.2012.8.22.0003, 1ª Câmara Cível, j. 12/11/2013).

Inclusive, o STJ editou a Súmula n. 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Na espécie, a apelada envolveu-se em acidente no dia 22/02/2010, portanto, no período de vigência da Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como incluiu a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá

a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste contexto, reportando-se ao laudo apresentado, verifico que o expert identificou a invalidez parcial incompleta no percentual de 70% do ombro direito.

Assim, de acordo com a norma, sendo a invalidez parcial incompleta, deve-se consultar a tabela anexa à lei para se apurar o percentual a incidir sobre o limite indenizatório de R\$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme se entenda que a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.

Como acima mencionado para o cálculo da indenização devem ser consideradas as normas acima transcritas. Assim, o cálculo indenizatório inicia-se com a inclusão da lesão sofrida na tabela anexa à lei. A mencionada tabela prevê que no caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros deve incidir o percentual de 25% sobre o valor máximo indenizável de R\$13.500,00, o que corresponde a R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ainda conforme a norma citada sobre a quantia da lesão, R\$3.375,00, deve incidir o percentual correspondentes à repercussão intensa, média, leve, residual. No presente caso, considerando que foi atesta em grau de 70%, considero-a de natureza intensa, onde deve incidir o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Nestas condições, o valor realmente devido à apelada era de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais descontados o valor já comprovadamente pago (R\$ 1.687,50), remanesce a quantia de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, a sentença deverá ser reformada apenas para que a tabela cabível seja efetivamente aplicável, ou seja, que sejam considerados os percentuais adequados à sequela da autora.

Assim, nos termos do art. 557, §1º a, dá-se parcial provimento ao recurso da seguradora para reduzir a indenização do seguro obrigatório para R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido e atualizado conforme a sentença, a qual se mantém em seus demais termos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008836-14.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0008836-14.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apelada: Maria Celi da Silva

Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos;

Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença de fls. 106/109, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível desta capital, nos autos de ação declaratória proposta por Maria Celi da Silva.

Afirma a autora que a concessionária realizou a retirada do relógio medidor de sua residência, em 11.03.11, alegando suposta irregularidade e, posteriormente, apresentou um cálculo para a

quitação no valor de R\$12.200,01. que a cobrança se referia à diferença de faturamento no período de agosto/2009 a março/2011. razão da fatura desarrazoada, requereu a declaração de inexistência de débito.

A pretensão foi julgada procedente, declarando inexistente o débito no valor pretendido, ao fundamento de que a apuração se deu em desacordo com a legislação pertinente. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 15 % sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões de apelação às fls. 113/119, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON alega que a recuperação de consumo é uma forma que a apelante tem de, legalmente, cobrar dos consumidores pela energia utilizada e não paga, sendo que os valores apurados são encontrados mediante perícia, agindo assim de forma lícita, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Contrarrazões acostadas às fls. 134/140, Maria Celi da Silva pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da apelante em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com realização de perícia e emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 16/21, um considerável desacordo entre os valores cobrados pela apelante. Observo ainda que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron (Termo de Ocorrência e Inspeção às fls. 15/16), laudo realizada por laboratório no estado de Minas Gerais (fls. 19/20), notificação de irregularidade (fl. 17) .

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso específico dos autos, o laudo foi confeccionado por empresa terceirizada contratada para tanto, qual seja, CAM Brasil Multiserviços Ltda, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025 (fl. 19/20). No entanto, conquanto tenha sido observado a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, ficou claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela requerida.

Observa-se que para acompanhar a perícia a autora teria que se deslocar à sede da referida empresa, situada na rua Av. José Mendonça de Campos, 680, na cidade de São Gonçalo - RJ, situação esta que entendo abusiva, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Rio de Janeiro para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade.

Registre-se, ainda, que o medidor foi trocado em 11/03/11, ao passo que a suposta “perícia” somente foi realizada em 09/04/2012 , ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e irrestrita de manuseio da requerida.

A inobservância destes procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por contaminá-lo pela unilateralidade da perícia, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do cpc. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidade do laudo pericial. Reexame de matéria fático- probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Ausência de suspensão do serviço enegativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.

É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária.

A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (Apelação n.22960-07.2013.8.22.0001 Rel. Des Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03.06.2015)

Energia elétrica. Perícia unilateral no medidor. Realização. Recurso não provido.

A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.

A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação 0014583-52.2010.8.22.0001, Rel Des Paulo Mori, j. 30/10/2013)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Órgão localizado em outro estado da federação. Débito. Inexistência.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, porquanto possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilitando o contraditório, o qual deve ser observado. (Apelação, n. 00107706820118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 20/11/2012)

TJRO. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência.

Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. (Apelação, n. 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/05/2012)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do apelado de ver desconstituído o débito, razão pela qual entendo acertada a decisão do magistrado a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0023068-07.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023068-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Apelado: Isac Israel Portela

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Com fundamento em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na Medida Cautelar n. 25.323-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 16/12/2015, a apelante, às fls. 292/294, requer a suspensão da demanda até decisão final a ser proferida pela Corte Especial.

Com efeito, a referida decisão determina a suspensão de todas as ações que discutem acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, ao fundamento de que há suposta abusividade na transferência desses encargos ao consumidor, bem como, da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação do pagamento da comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico imobiliária.

Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETO DA AFETAÇÃO NO RESP N.º 1551956/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. VIABILIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA HOMOGENEIDADE DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES IGUAIS. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES DEMONSTRADO, PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE CONFERE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SP, objetivando o sobrestamento de todos os processos em que se discutem as questões que foram objeto da afetação no REsp n.º 1.551.956/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, por decisão da minha lavra, ou, sucessivamente atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos especiais

sobrestados em decorrência da afetação. Em suas razões (fls. 01/32), disse que o sobrestamento determinado nos autos do referido recurso especial, restrito ao processamento dos recursos especiais e dos recursos ordinários (em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais), não é suficiente para evitar que danos irreparáveis sejam causados às partes envolvidas nos processos abrangidos pela afetação, sobretudo aos incorporadores imobiliários e empresas do ramo, contra quem deduzidas milhares de pretensões condenatórias e de cuja satisfação poderá dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Argumentou que grande parte dessas ações se encontra em primeiro grau de jurisdição, podendo vir a ser proferidas sentenças ou acórdãos que, desde logo, produzirão efeitos, dado que, em regra, o recurso especial não tem efeito suspensivo, expondo as empresas demandadas a execuções provisórias e, portanto, a atos de constrição e de levantamento de valores. Haveria, ainda, várias ações civis públicas em trâmite, nas quais pedida e, eventualmente, concedida, tutela de urgência, de que pode resultar obstáculo relevante à atividade de corretagem desenvolvida por empresas que atuam nesse seguimento econômico. Conforme alegou, o prosseguimento dessas demandas e, também, das novas ações que diariamente são ajuizadas, sujeita as partes a atos processuais que poderão se revelar inúteis posteriormente, a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, os quais poderiam ser evitados com o sobrestamento de todos os processos, sem restrição do estágio de tramitação, que tenham por objeto controvérsia idêntica, em homenagem ao princípio da economia processual. Defendeu, ademais, uma interpretação teleológica e sistemática da norma do art. 543-C, do CPC, cuja aplicação, sustentou, deve pautar-se pelos princípios da isonomia e efetividade, assegurando-se, assim, homogeneidade de soluções para situações iguais e maior rendimento ao rito dos recursos repetitivos. Invocou, por outro lado, a aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao Relator, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, "[...] sobrestar todas as demais causas com questão idêntica", conforme se verificou em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Por fim, afirmou a viabilidade das teses sustentadas no recurso especial afetado, notadamente a legalidade da cobrança de comissão de corretagem do comprador e a incidência do prazo prescricional trienal às pretensões de devolução dos valores referentes a esta comissão.

Postulou o deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento formulado deve ser deferido. Conforme relatado, o julgamento do recurso especial, ao qual vinculada a presente medida cautelar (REsp n.º 1.551.956/SP), foi afetado à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, para uniformização do entendimento acerca da (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No despacho de admissibilidade, proferido em maio de 2015, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamentar a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia, nos moldes do §1º do art. 543-C do CPC e art. 1º da Resolução n.º 08/2008 - STJ, já noticiava a tramitação de centenas de ações com fundamento em idêntica questão de direito.

O requerente, por sua vez, apresentou estimativa recente do número de ações em andamento em que se discute a matéria objeto da afetação, na casa dos milhares, em fases processuais diversas, conforme se infere dos documentos de fls. 66/81. Nesse cenário

de pretensões multitudinárias e, considerando o fim precípua da sistemática processual dos recursos repetitivos - garantia da prestação jurisdicional homogênea, entendo cabível a extensão da suspensão dos recursos especiais e ordinários determinada naqueles autos à tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva. Evita-se, assim, evidente prejuízo às partes e ao judiciário brasileiro, notadamente com a realização de atos processuais que, ao final, poderão se revelar inúteis, bem como se previne a prolatação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias.

Providência de igual natureza não é novidade nesta Corte, já tendo sido adotada pelos eminentes Ministros Luiz Fux, Sidnei Beneti e Maria Isabel Gallotti, nos autos, respectivamente, do REsp n.º 1060210/SC, da MC n.º 19734/PR e do REsp n.º 1251331/RS, bem como, mais recentemente, nos autos do REsp n.º 1419697/RS, da minha relatoria, todos com o propósito de conferir maior efetividade ao sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n.º 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo.

Não há óbice, todavia, para o ajuizamento de novas demandas, mas estas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao e. Ministro-Presidente do STJ e aos e. Ministros da Segunda Seção, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se, por fim, nos termos supra, ao e. Presidente do Tribunal de origem e aos e. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o devido cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Dá análise da decisão e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Após anotações necessárias, aguarde-se no departamento judiciário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0800368-65.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 27/07/2015 18:46:03

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB/SP 156.844), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/SP 327.026), , IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS (OAB/SP 216.196), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB/SP 285.526)

Agravado: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, o qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou que o agravante efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em suas razões o banco agravante assevera fazer jus à gratuidade do preparo por se encontrar em liquidação extrajudicial por determinação do Banco Central do Brasil, o que o coloca em situação de incapacidade financeira, razão pela qual pugna pela reforma da decisão para que seja concedida o benefício da gratuidade de justiça ou o diferimento das custas processuais ao final do processo..

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de agravo formulado contra decisão que determinou ao agravante o recolhimento das custas iniciais, entendendo o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita em razão de encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial.

Contudo, sem razão o agravante, dada a interpretação hodierna conferida ao benefício da gratuidade judiciária ou assistência judiciária gratuita (AJG), valendo consignar que a presunção juris tantum de hipossuficiência financeira restringe-se à pessoa física, sendo outros os parâmetros excepcionais concedidos às pessoas jurídicas.

O benefício da AJG não pode ser concedido apenas em razão da singela declaração de incapacidade de arcar com os encargos processuais, restando sedimentado nesta Corte a necessidade de comprovação de elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade da empresa ou instituição de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a existência da entidade, da pessoa jurídica postulante do benefício de isenção.

O agravante informa que foi decretada sua liquidação extrajudicial, sustentando a respectiva insolvência e, portanto, seria merecedor da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Todavia, a pessoa jurídica que tem a sua liquidação extrajudicial decretada, não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo comprovar a necessidade real para a efetiva concessão da benesse reclamada.

Neste sentido são os precedentes do E. STJ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aplicáveis plenamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRADO DESPROVIDO (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010 – grifos nossos) APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. A decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S/A é insuficiente para amparar a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Hipótese em que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A suspensão do processo, com fundamento no art. 18 da Lei 6.024/74, aplica-se apenas às ações e execuções com potencial para esvaziar o acervo patrimonial da entidade liquidanda. Hipótese em que a parte ré foi demandada na condição de credora. Pedido inicial que, se provido, não tem o condão de afetar o patrimônio da entidade em liquidação.

III. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. Não demonstrada, de forma inequívoca, a anuência do consumidor ao contrato de empréstimo consignado, são ilícitos os descontos em benefício

previdenciário. Hipótese em que a parte ré limitou-se a afirmar a regularidade do contrato celebrado com a parte autora, mas não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de, ao menos, indicar a contratação. Ilicitude que gera como consequências imediatas a cessação dos descontos e a devolução dos valores indevidamente descontados. A devolução deve ser dobrada, por força do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

IV. DANOS MORAIS. Danos morais caracterizados pela privação do mínimo existencial e, consequentemente, pela afronta à dignidade pessoal da parte autora. Valor arbitrado a título de indenização por danos morais que encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atenta à finalidade dúplice da indenização. APELO DA PARTE AUTORA I. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Hipótese em que a parte ré trouxe aos autos o contrato de empréstimo consignado, devidamente assinado pela parte autora. Pedidos declaratório e indenizatório que não encontram amparo na prova produzida nos autos. Sentença de improcedência mantida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70056505795, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j. 30.10.2013, DJ 01.11.2013 – grifos nossos).

No caso concreto, o agravante não trouxe ao juízo documentos suficientes a materializar a alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Não bastasse a impossibilidade de presunção de incapacidade do réu de arcar com as despesas do processo, em razão do caso envolver pessoa jurídica, principalmente instituição bancária, há que se consignar que a mesma instituição financeira contratara banca de advogados de grande rol, conforme procuração e substabelecimentos nos autos, não se evidenciando qualquer ação nobre e que o “encargo é gratuito e sem ônus contratual algum” para o agravante.

Em suma, não comprovada a efetiva impossibilidade de serem suportados os custos do processo, deve a pessoa jurídica arcar com o encargo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, precedentes dos tribunais pátrios que enfrentam a mesma questão envolvendo o Banco apelante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

Possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Todavia, por configurar exceção à regra geral, somente é admitida em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do postulante arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. No caso concreto, a prova existente nos autos não autoriza essa ilação, visto que não foi acostada prova cabal a demonstrar a incapacidade financeira do postulante. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

(Agravado de Instrumento nº 70051882843, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2012 – grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE AJG À PESSOA JURÍDICA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. INDEFERIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Na hipótese, sendo a parte agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Os documentos existentes nos autos dão conta de que o banco/gravante está em liquidação extrajudicial. Todavia, isso é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo. Assim, o banco/gravante não demonstrou que fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada. Muito embora a demonstração dos

resultados de junho de 2012 juntada aos autos, não há indícios da insolvência do banco ou mesmo da sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. De igual forma, eventual deferimento do beneplácito nesta fase do processo (cumprimento de sentença) não se prestaria para eximir o agravante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que tenha sido condenado na fase de conhecimento, porquanto, segundo entendimento majoritário, não há retroação dos efeitos de concessão da AJG a despesas anteriores ao seu deferimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento nº 70052092483, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012 – grifos nossos)

Assim, considerando que o agravante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária, bem como o diferimento do pagamento das custas, visto que o caso em questão não se enquadra as hipóteses legais previstas na Lei 301/90.

Posto isso, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao agravo por se mostrar manifestamente improcedente.

Publique-se.

Após trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

PORTO VELHO, 7 de março de 2016

PERICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR

Processo: 0800765-90.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/03/2016 17:30:42

Agravante: BANCO BRADESCO

Advogados: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4.937), ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4.370) e GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 8.350)

Agravada: IRENE GONCALVES DE LIMA

Advogados: ADRIANA DE KÁSSIA RIBEIRO PIMENTA (OAB/RO 4.708) e MARA DAYANE DE ARAÚJO ALMADA (OAB/RO 4.552)

Vistos.

Para que se chegue à mesma conclusão da agravante (de que a multa do art. 475 é indevida, pois, a liquidação e o pagamento teriam sido realizados dentro do prazo legal), necessária cópia da sentença com a respectiva certidão do trânsito em julgado e ainda cópia do procedimento de cumprimento/liquidação de sentença, sem os quais não se chega à tese afirmada pelo banco agravante. Assim, na condição de peça essencial, traga o agravante cópia das peças citadas, no prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800788-70.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/08/2015 19:07:50

Agravante: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogados: WILSON BELCHIOR (OAB/CE 17.314), DULCINEIA BACINELLO RAMALHO (OAB/RO 1088), THAIZA CAROLINA BATISTA LOPES CANCADO (OAB/MG 113.831), FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA (OAB/MG 63.816), VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY (OAB/MG 111.038), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96.864)

Agravada: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR (OAB/RO 2629)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BONSUCESO S.A em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da Ação Indenizatória n. 0014032-30.2014.8.22.0014, movida pela agravada, determinando que providenciasse o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Houve o deferimento do efeito suspensivo vindicado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo, a remuneração do perito deve ser suportada por quem requereu o exame, ou pelo autor, quando determinada pelo juiz, conforme inteligência do art. 33, do CPC.

No caso em apreço, houve determinação da inversão do ônus da prova, logo cabe à agravante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor da ação (a agravada). Porém, isso não implica na inversão da responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

Desta feita, não pretendendo a agravante antecipar os honorários periciais para produção de prova a qual lhe compete, notadamente por considerá-la inócua, não pode ser obrigada a arcar com a remuneração do perito, mas estará sujeita às consequências advindas da não realização da prova, ante a inversão do ônus probatório.

Neste sentido é pacífico o entendimento do STJ, vejamos:

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da

Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802192-59.2015.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/12/2015 12:31:28

Embargante: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

Advogados: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE (OAB/RO 4438), RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486), VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4150)

Embargado: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado: MAX FERREIRA ROLIM (OAB/RO 984)

Vistos.

Tendo em vista o caráter modificativo dos embargos de declaração interpostos pelo embargante, diga a outra parte, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0800772-82.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/03/2016 20:30:35

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21.026) e JULIA PERES CAPOBIANCO (OAB/SP 350.981)

Agravados: RUBENS GUIMARAES MERCADO, NORA ZAMORA, ROSINALDO DA SILVA SANTOS E OUTROS

Advogados: MABIAGINA MENDES DE LIMA (OAB/RO 3.912) e HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO (OAB/RO 4.783)

Terceiro Interessado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA

Advogados: RICARDO GONÇALVES MOREIRA (OAB/RJ 109.513) e MARCELO DO LAGO LUIZ (OAB/RJ 176.413)

Terceiro Interessado: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
Advogados: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279.767) e GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234.412)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Rubens Guimarães Mercado e outros.

Rubens Guimarães Mercado e outros ingressaram com ação ordinária de reparação de danos decorrentes das cheias do Rio Madeira, na comarca de Guajará-Mirim, em cuja ação a concessionária demandada requereu o deslocamento da ação para a 3ª vara cível da comarca da capital, cujo pleito foi indeferido pelo respectivo magistrado titular.

Inconformada, agrava alegando que a 3ª vara cível foi a primeira que recebeu demanda congênere (autos de n. 0011765-93.2011.8.22.0001), bem como ainda tramita no mesmo foro a ação civil pública promovida pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais de Rondônia (autos de n. 0018924-87.2011.8.22.0001), fato que sugerem, além da conexão, a prevenção àquele juízo.

Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de colher a exceção de incompetência e remeter aqueles autos ao juízo da 3ª vara cível da Capital.

É o relato.

Decido.

A questão dos autos versa, precipuamente, sobre pretensão de deslocamento de processo indenizatório, ajuizada na comarca de Guajará-Mirim, para esta comarca da capital, mais, especificamente, para 3ª vara cível.

Invoca-se o art. 100, V, do CPC para basear o pedido (competência territorial).

Sem razão a pretensão.

Com efeito, a demanda de origem ajuizada pelos agravados é de natureza indenizatória e decorrente de ilícito extracontratual e, desta forma, inclui-se na norma específica de competência prevista no artigo 100, V, alínea "a", do CPC.

Neste compasso, não se retrai a possibilidade de fixação da competência por este fundamento.

Tanto, que já decidiu o col. STJ que:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, "A", DO CPC. LUGAR DO ATO OU FATO ILÍCITO.

1.- Segundo entendimento desta Corte, a regra do art. 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no art. 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) tem por foro o lugar onde ocorreu o fato. (Resp 89.642, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 26.8.96)

2.- Por se tratar, na espécie, de competência territorial, de natureza relativa - em que as próprias regras de nulidade são abrandadas -, a escolha do foro competente deve considerar o que for mais favorável ao exercício da pretensão dos autores, visto que a fixação da competência em foro diverso só traria benefícios a quem, em tese, teria incorrido na prática do ato ilícito e ainda teria melhores condições para se defender em juízo, razão havendo motivo, portanto, para se desprestigiar a conclusão assentada no aresto hostilizado.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no Resp 1247952/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, Dje 06/09/2011).

Esta Corte também já sedimentou este pensamento como se nota do exemplificativo aresto:

Agravo de instrumento. Construção de hidrelétrica. Pescadores. Ação indenizatória. Legitimidade ativa. Conexão e prevenção. Inexistência. Impugnação ao perito. Necessidade de manifestação pelo juízo do feito. Violação ao duplo grau de jurisdição. Recurso não provido.

Tratando-se de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações.

A verificação da alegação de ilegitimidade ativa depende da produção de provas, inclusive a pericial. Uma vez constatada, é certo que os autores sofrerão as consequências pelo ajuizamento equivocado da lide.

Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na decisão agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

(TJRO - Agravo de instrumento, N. 00059591220138220000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 09/10/2013)

Agravo em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Seguimento negado. Falta de provas do direito alegado. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o registro de pescador profissional, a fim de comprovar a condição de pescadores, é meramente exemplificativo, pois tal condição pode ser comprovada por outros meios aptos a convencer o magistrado acerca do exercício dessa atividade, o que deverá ser analisado primeiramente pelo juízo de primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância.

Inexiste risco de decisões conflitantes, a ação em questão não sofre qualquer efeito que possa advir do resultado da ação coletiva movida pelo Sindicato dos Pescadores. De igual modo não há risco em relação às ações congêneres, pois nelas deve ser analisada a questão fática particular para poder se obter a real extensão do dano.

(TJRO - Agravo de Instrumento nº 0004252-38.2015.822.0000, rel. Des. Raduan Miguel Filho, em 08/09/2015).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A possibilidade de reunião das ações por conexão e declaração de prevenção do juízo não ocorre quando se trata de situações fáticas distintas.

(TJRO - Agravo de Instrumento nº 0012228-33.2014.822.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 11/06/2015).

Agravo interno. Construção de usinas hidrelétricas. Pescadores. Ação indenizatória. Legitimidade ativa. Dependência de produção de provas. Produção em juízo. Possibilidade. Inexistência de prejuízos. Teoria da asserção e da livre apreciação da prova pelo magistrado. Conexão e prevenção. Inexistência. Ônus da prova. Comprovação. Ônus do impugnante. Conexão. Situação fática estritamente individual. Impossibilidade de reunião de ações e aproveitamento de diligências.

A verificação da alegação de ilegitimidade ativa depende da produção de provas, inclusive pericial, de modo que justifica o deferimento da dilação probatória, aplicando-se prefacialmente a teoria da asserção e resguardando ao magistrado a oportuna e prudente análise do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Uma vez constatada a ilegitimidade, é certo que os autores sofrerão as consequências pelo ajuizamento equivocado da lide, não havendo que se falar em prejuízo material ou processual à empresa demandada.

Para declaração da conexão ou prevenção, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, não sendo cabível fazê-lo quando nas ações estiverem sendo discutidas situações fáticas estritamente individuais, não se mostrando possível a reunião das ações e o aproveitamento de diligências.

A inversão do ônus da prova não representa hipótese exclusiva e permitida somente quando há relação de consumo, podendo ser adotada pelo magistrado, como preceito de regra processual, todas as vezes em que houver interesse difuso, coletivo ou individual, e a situação do direito material assim o exigir. Ademais disto, havendo limitação da inversão do ônus da prova em despacho saneador, em que se deferiu a ampla dilação probatória, consignando-se as questões controversas levantadas pela parte que contesta a inversão, não há que se falar em prejuízo material ou processual, irreparável ou de difícil reparação.

(TJRO – Agravo de Instrumento n. 0006032-47.2014.822.0000, rel. Des. Moreira Chagas, em 26/05/2015).

Assim, tenho a que a decisão está harmônica com entendimento de Tribunal Superior bem como compatível com a pensamento solidificado desta Corte Estadual, razão pela qual deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Ressalto à parte que, por ser questão já debatida e pacificada nesta Corte, o manejo de outros expedientes serão tidos como protelatório ensejando a reprimenda cabível.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0800211-58.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 27/01/2016 20:33:14

Agravantes: SIDINEI MILIORANSA E OUTROS

Advogado: MARIANA MITI KANNO MONGENOT (OAB/RO 5.982)

Agravada: ADAMA BRASIL S/A

Advogados: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (OAB/RS 18.660) e ANDREA FINGER COSTA (OAB/RS 30.967)

DECISÃO

Sidinei Milioransa e outros interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por Adama Brasil S/A, determinou a citação dos agravantes para que, em 10 dias, quitassem a execução, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (Id 260436).

Anteriormente à análise do recurso, os agravantes informam terem entabulado acordo com a outra parte, requerendo sua homologação e a extinção do feito originário (Id 325537 e 325538).

Desse modo, julgo prejudicado o recurso, extinguindo-o, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 139, inciso IV do RITJ/RO.

Intimem-se.

PORTO VELHO, 14 de março de 2016

PERICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR

Processo: 0802193-44.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 01/12/2015 18:31:49

Agravante: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA (OAB/RO 644), ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 2.311), IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB/RO 796), CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES (OAB/RO 3.798), SAMIR RASLAN CARAGEORGE (OAB/RO 616-E)

Agravada: MARLY DE SOUZA MEDEIROS

Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3.956)

Terceiro Interessado: HDI SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos.

Sabenauto Comércio de Veículos Ltda interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação ordinária proposta em seu desfavor por Marly de Souza Medeiros, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (Id 194765, fls. 21-23).

Em síntese, a agravante sustenta a nulidade de sua citação nos autos originários, sob o argumento de ter sido a carta destinada ao Consórcio Nacional Chevrolet, e não à Sabenauto Comércio de Veículos Ltda, embora funcionem no mesmo endereço.

Afirma que por não lhe ter sido entregue, corretamente, a carta de citação, sua defesa restou prejudicada, o que levou à decretação da revelia e ao consequente prosseguimento do feito sem comunicá-la dos atos subsequentes, estando atualmente na iminência de sofrer constrição judicial em seu patrimônio, considerando que a decisão de Id 194764 (f. 59) bloqueou, via BacenJud, R\$ 7.616,55 existentes nas suas contas bancárias.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para evitar que a quantia bloqueada seja levantada, mediante alvará, pela agravada. No mérito, pede a reforma da decisão impugnada e, em consequência, a declaração de nulidade dos atos judiciais praticados desde a citação e a liberação do valor que foi bloqueado em sua conta-corrente.

Juntou cópias das peças obrigatórias, além daquelas que entendeu convenientes à análise do pedido.

É o relatório.

Trata-se de agravo objetivando reformar a decisão que, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a tese de nulidade da citação por conta de erro no endereçamento da carta, da qual consta como destinatário o Consórcio Nacional Chevrolet, e não a agravante, muito embora eles funcionem no mesmo endereço.

Sobre o contexto fático, importa salientar que a ação foi proposta em 2014 pela agravada em desfavor de HDI Seguros S.A., Consauto Renovadora de Veículos Ltda e da agravante, sendo que esta foi considerada revel.

Posteriormente, na fase de cumprimento de sentença, ainda em andamento, devido ao não pagamento do débito – correspondente a R\$ 7.616,35, foi deferida a penhora on-line, via BacenJud, de ativos financeiros existentes nas contas da agravante, oportunidade em que houve êxito no bloqueio do valor integral da dívida (Id 194764, fls. 57-58).

Aponta a agravante que o erro no endereçamento da carta de citação prejudicou o seu exercício de defesa e ocasionou a decretação da revelia.

De fato, consta como destinatário do aviso de recebimento o Consórcio Nacional Chevrolet, conforme deflui-se do Id 194734 (f. 12), contudo, cuida-se de um mero equívoco que não comprometeu a correta identificação da agravante, mesmo porque o endereço delas é o mesmo.

Ainda que o Consórcio Nacional Chevrolet e a agravante respondam indistintamente uma pela outra, por serem elas empresas do mesmo grupo e, ainda, estarem situadas exatamente no mesmo endereço, presume-se realizada a citação, já que foi observado o endereço correto. Além do mais, o funcionário que recebeu a citação de uma delas tem contato ou é empregado das duas empresas, sendo crível supor que o ato foi devidamente encaminhado a quem de direito.

Deve ser aplicada a teoria da aparência, segundo o entendimento firmado por esta Corte e por outros tribunais pátrios, veja-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇAMENTO AO ESTABELECIMENTO DE FUNCIONAMENTO E RECEBIMENTO REGULAR. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. I - Se a matéria acerca da prescrição não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, descabida a sua alegação em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, delirando da hipótese prevista no art. 741, VI, do CPC. II - É válida a citação corretamente endereçada e recebida no estabelecimento de funcionamento regular da pessoa jurídica, na orientação da teoria da aparência.

(TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação cível n. 101.001.2003.020994-2, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. Em 29.3.2006)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Não há que se falar em nulidade da citação de pessoa jurídica, tendo em vista a teoria da aparência, agasalhada pelo ordenamento jurídico pátrio. II - É suficiente para a caracterização do dano moral a comprovação da manutenção indevida nos cadastros de devedores. Trata-se de prejuízo presumido à honra objetiva do autor. III - Sentença mantida.

(TJ-RO - Recurso Cível: 1001532-68.2008.822.0601, Relator: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/08/2008)

AGRAVODEINSTRUMENTO-ANULATÓRIA-DANOSMATERIAIS E MORAIS - FURTO DE DOCUMENTOS - CITAÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO ENTREGUE ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA COM A.R. - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO EM SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. É válida a citação quando recebida por empregado de pessoa jurídica, vez que proporciona celeridade processual, pois nem sempre é possível localizar o responsável pelo estabelecimento em seu endereço comercial. Aplicação da Teoria da Aparência, bastando a certeza de que a citação chegou ao destino e foi recebida por funcionário, fato esse que presume que o último o encaminhará a quem de direito.

(TJ-PR 8483752 PR 848375-2 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 01/12/2011, 9ª Câmara Cível,)

Em remate, por não haver argumentos que sejam capazes de justificar a reforma ou invalidação da decisão recorrida, deve-se mantê-la incólume.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo de origem quanto ao teor da presente decisão, para cumprimento.

Após, intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas e registros de praxe.

PORTO VELHO, 14 de março de 2016

PERICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR

Processo: 0800825-63.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/03/2016 17:50:16

Agravante: M. DANSER BARBOSA & CIA. LTDA - EPP

Advogado: GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB/RO 6.173)

Agravada: OI S.A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. Danser Barbosa & cia. Ltda - EPP em face da OI S.A.

A agravante, M. Danser Barbosa & cia. Ltda - EPP, ajuizou ação ordinária de reparação de danos em face da operadora de telefonia, postulando danos morais, pelo fato de ter suspenso a linha telefônica, sendo entretanto, negativedo pelo não pagamento das faturas.

Ao receber a pretensão, o magistrado de primeiro grau determinou que se emendasse a inicial para trazer aos autos prova do cancelamento da linha telefônica.

Desta decisão, a autora agrava ao argumento de que tal prova é impossível, e que, diante da relação consumerista, em que se pode haver inversão do ônus probatório, deve a operadora fazer prova do cancelamento da linha telefônica. Postula pelo provimento do recurso.

É o relato.

Decido.

No presente caso, inquestionavelmente, pretende a parte autora reparação de danos por ato ilícito de um fornecedor de serviços, em cuja relação consumerista teria ocorrido má prestação do serviço (cobrança e negativação em bancos de dados cadastrais pelo não pagamento de faturas).

É cediço, para que se chegue a tal desiderato, qual seja, de que houve conduta ilícita após o cancelamento da linha, necessário se faz a prova do ato que encerrou a existência da própria relação jurídica, como elemento essencial para posterior análise de ilicitude ou não da fornecedora de serviços. Essa prova, é elemento essencial à propositura da ação.

Diz Moacyr Amaral dos Santos que:

Tratando-se de documentos substanciais ou fundamentais, como se viu no estudo dos requisitos da petição inicial e da contestação, serão eles obrigatoriamente oferecidos com essas peças.

Documentos outros, que não sejam substanciais ou fundamentais da ação, ou da defesa, poderão ser oferecidos no curso do processo, especialmente quando visem a:

a) fazer prova contrária;

b) provar fatos ou circunstâncias conexas ou explicativas de fatos em que se funda a ação ou a defesa;

c) provar fatos novos, ocorridos posteriormente aos alegados na inicial ou na contestação, e que interessem de perto à relação jurídica controvertida.

A permissibilidade de junção de tais documentos, nesses casos, no curso do processo, se contém ou se depreende do disposto no art. 397 do referido Código: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

(autor citado in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª edição, n. 629, pág. 411).

Isto está no CPC (vide art. 333, I), bem como sufragado em jurisprudência pacífica do col. STJ em que:

Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes.

(STJ - Quarta Turma - REsp 1262132/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 03/02/2015).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO. ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA, SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA. ENDOSSO PÓSTUMO OU IMPRÓPRIO EFETUADO APÓS O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. EFEITOS DE CESSÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL RESTRITO À RELAÇÃO CAMBIÁRIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - acarretando, a sua falta, o indeferimento da petição inicial - dizem respeito à demonstração das condições para o livre exercício da ação e dos pressupostos processuais, aos requisitos específicos de admissibilidade inerentes a algumas ações, bem assim àqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói ser o contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir relação jurídica contratual. Há também os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis no momento do ajuizamento da demanda ou do julgamento do mérito, mas a sua ausência pode motivar a improcedência do pedido.

[...]

(STJ - REsp 826.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

RECURSO ESPECIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESENÇA - REVOCATÓRIA PROPOSTA PELO SÍNDICO DENTRO DO PRAZO ANUO - DECADÊNCIA AFASTADA - ARTIGO 52, II, DO DEC. 7661/45 - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais).

[...]

(STJ - REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)

Isso porque, a prova do cancelamento da linha telefônica (portanto, a inexistência da relação jurídica) diz respeito à própria condição da ação (interesse de agir) bem como se vincula ao próprio objeto da demanda, razão pela qual não se mostra absurda tal exigência. Não prospera a alegação de não há como produzir a prova, pois, o magistrado pediu o número do protocolo, ou notificação ou qualquer outro meio que possa comprovar o cancelamento da linha telefônica.

Cumprе ressaltar, que não é arguível a tese de que se trata de relação de consumo a ponto de que seja invertido o ônus da prova, pois, os casos dessa hipóteses, restritas no CDC, não se amoldam ao caso, sendo que o presente caso se trata do chamado ônus mínimo processual dedicado aos autos de uma demanda.

Deste modo, a decisão está harmônica com entendimento Superior.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800393-44.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/02/2016 21:43:59

AGRAVANTE: G. S. B.

ADVOGADA: MARCIA REGINA PINI (OAB/RO 53)

AGRAVADO: P. C. B.

ADVOGADO: ROZELI BRESSIANI (OAB/PR 15.107)

Vistos.

Em vista da petição juntada ao Id n. 299175, na qual a parte desiste do prazo recursal, ao departamento para certificar o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003117-21.2011.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0003117-21.2011.8.22.0003 Jarú / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelada: Leal & Fraga Ltda ME

Apelado: José do Carmo Leal

Apelado: Aduino Nunes Nicácio

Apelada: Vanice Lucinda Fraga

Apelada: Luzinete Nunes Ribeiro Leal

Apelado: Ardelina Cezario Nunes

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em análise aos autos e registros do Sistema Digital do Segundo Grau - TJRO, constatei ter razão o Des. Alexandre Miguel em seu despacho às fls. 250/251-e, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por prevenção à relatoria do Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 160 do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014190-88.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014190-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Apelada: Dorli Ott Lélis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Francisco Alves Brasil

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Geny Benedita Ferreira Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Geraldo Candido Ramalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Jose Messias Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Iolanda Teles Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: José Nestor de Souza Godez

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Paulo Ferreira de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Vicente de Souza Lelis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Marildes Xavier da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em análise aos autos e registros do Sistema Digital do Segundo Grau - TJRO, constatei ter razão o Des. Alexandre Miguel em seu despacho às fls. 680/681, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por prevenção à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 160 do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019104-69.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019104-69.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Sandra Martins Mattos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ezequiel Carneiro Alcântara Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença proferida nos autos da ação de usucapião ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV e VI e §3º do CPC.

O juiz de origem entendeu ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido. Discorre que há diversas ações semelhantes em que os autores obtiveram êxito, todavia as decisões tornaram-se inexecutíveis ante a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo.

Entendeu que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ante a não identificação por georreferenciamento do imóvel e retificação de registro, com correspondência das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, bem como planta do imóvel individualizado e matriculado individualmente, bem como ser causa de impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de usucapir imóvel integrante de carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo em burla à lei de parcelamento do solo.

A parte autora recorre pugnando anulação da sentença e retorno dos autos à origem sob o fundamento de que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, cabendo ao judiciário solucionar a situação fática consolidada, pois ausentes ações administrativas.

Ressalta que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas.

Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR quem elaborou mapa do setor com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento, tendo em vista que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa

o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

No que tange à irregularidade do loteamento, afirma que é possível a regularização do loteamento por meio de coação judicial ante a ilegalidade omissiva do Município que não exerceu o poder-dever de fiscalizar as exigências mínimas para a regularização dos loteamentos.

Acréscimo que as provas técnicas exigidas pelo juízo custam muito e a parte hipossuficiente não pode arcá-lo, causando a extinção do processo incerteza jurídica com a conservação da desorganização imobiliária reinante, devendo o ônus recair sobre o Estado, conforme já fixou o STJ em algumas decisões.

Requer seja reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial ou anulada para que se determine o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial a ser custeada pelo Estado de Rondônia.

Examinados, decido.

A parte autora ajuizou ação alegando ser possuidora do imóvel urbano declinado na inicial há mais de 10 anos de forma mansa e pacífica, pugnando pela declaração do domínio do imóvel.

Na usucapião há de se observar além dos requisitos da petição inicial (arts. 282 e 283 do CPC) o disposto nos arts. 942 e 943 da mesma norma, não havendo referência a necessidade de georreferenciamento da área ou de matrícula individualizada.

Embora o STJ entenda ser necessário a identificação rigorosa do imóvel para permitir o registro no cartório imobiliário (REsp nº 944.403/ Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/), constam nos autos os pressupostos exigidos pela legislação, como planta esquemática de referência cadastral juntada pela parte autora que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo singular se contrapõe ao do STF e do STJ que admitem a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária.

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio til. - Em se tratando de bem público, a usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 82106, Relator: Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768)

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.

Admissível a usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Súmula n. 17: "É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União. (TRF da 5ª Região)

Portanto, havendo a possibilidade do pedido, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Cabe ressaltar que a possibilidade de usucapião do domínio útil nos termos acima explicitados não extravasa os limites do pedido porque trata-se de pedido menor embutido no pedido de usucapião da propriedade plena do imóvel.

Nesse sentido é o posicionamento da Segunda Câmara Cível, em sessão realizada no dia 11/11/2015 que analisou os processos 0019029-30.2012.822.0001; 0000353-97.2013.822.0001; 0017051-81.2013.822.0001; 0005116-78.2012.822.0001 e 0000401-56.2013.822.0001, conforme ementa que se transcreve:

Usucapião. Teoria da Asserção. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Possibilidade jurídica do pedido. Bem aforado. Causa não madura. Retorno. Citação Confinantes. Intimação Fazenda Pública. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942, do CPC e na súmula 391, do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943, do CPC.

(TJRO, Apelação Cível 0000353-97.2013.8.22.0001, Rel.: Des. Kiyochi Mori, j. 11/11/2015) (g.n.)

Vale ressaltar a impossibilidade de julgamento da presente demanda nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a instrução do feito.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0004930-55.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004930-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Maria Cleonice de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jasson da Silva Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença proferida nos autos da ação de usucapião ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV e VI e § 3º do CPC.

O juiz de origem entendeu ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido. Discorre que há diversas ações semelhantes em que os autores obtiveram êxito, todavia as decisões tornaram-se inexequíveis ante a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo.

Entendeu que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ante a não identificação por georreferenciamento do imóvel e retificação de registro, com correspondência das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, bem como planta do imóvel individualizado e matriculado individualmente, bem como ser causa de impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de usucapir imóvel integrante de carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo em burla à lei de parcelamento do solo.

A parte autora recorre pugnando anulação da sentença e retorno dos autos à origem sob o fundamento de que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, cabendo ao judiciário solucionar a situação fática consolidada, pois ausentes ações administrativas.

Ressalta que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas. Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR quem elaborou mapa do setor com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento, tendo em vista que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

No que tange à irregularidade do loteamento, afirma que é possível a regularização do loteamento por meio de coação judicial ante a ilegalidade omissiva do Município que não exerceu o poder-dever de fiscalizar as exigências mínimas para a regularização dos loteamentos.

Acresce que as provas técnicas exigidas pelo juízo custam muito e a parte hipossuficiente não pode arcá-lo, causando a extinção do processo incerteza jurídica com a conservação da desorganização imobiliária reinante, devendo o ônus recair sobre o Estado, conforme já fixou o STJ em algumas decisões.

Requer seja reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial ou anulada para que se determine o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial a ser custeada pelo Estado de Rondônia.

Examinados, decido.

A parte autora ajuizou ação alegando ser possuidora do imóvel urbano declinado na inicial há mais de 10 anos de forma mansa e pacífica, pugnando pela declaração do domínio do imóvel.

Na usucapião há de se observar além dos requisitos da petição inicial (arts. 282 e 283 do CPC) o disposto nos arts. 942 e 943 da mesma norma, não havendo referência a necessidade de georreferenciamento da área ou de matrícula individualizada.

Embora o STJ entenda ser necessário a identificação rigorosa do imóvel para permitir o registro no cartório imobiliário (REsp nº 944.403, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/), constam nos autos os pressupostos exigidos pela legislação, como planta esquemática de referência cadastral juntada pela parte autora que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo singular se contrapõe ao do STF e do STJ que admitem a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária.

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil. - Em se tratando de bem público, a usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 82106, Relator: Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768)

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.

Admissível a usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Súmula n. 17: "É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União. (TRF da 5ª Região)

Portanto, havendo a possibilidade do pedido, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Cabe ressaltar que a possibilidade de usucapião do domínio útil nos termos acima explicitados não extravasa os limites do pedido porque trata-se de pedido menor embutido no pedido de usucapião da propriedade plena do imóvel.

Nesse sentido é o posicionamento da Segunda Câmara Cível, em sessão realizada no dia 11/11/2015 que analisou os processos 0019029-30.2012.822.0001; 0000353-97.2013.822.0001; 0017051-81.2013.822.0001; 0005116-78.2012.822.0001 e 0000401-56.2013.822.0001, conforme ementa que se transcreve:

Usucapião. Teoria da Asserção. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Possibilidade jurídica do pedido. Bem aforado. Causa não madura. Retorno. Citação Confinantes. Intimação Fazenda Pública. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942, do CPC e na súmula 391, do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943, do CPC.

(TJRO, Apelação Cível 0000353-97.2013.8.22.0001, Rel.: Des. Kiyochi Mori, j. 11/11/2015) (g.n.)

Vale ressaltar a impossibilidade de julgamento da presente demanda nos termos do art. 515, §3º, do CPC, tendo em vista a ausência de citação da parte requerida.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001112-07.2013.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0001112-07.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Manoel Eugênio Pereira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (OAB/RO 4564)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em razão da preliminar levantada em sede de contrarrazões, devolvam-se os autos ao primeiro grau para apreciação, em face de ser ato privativo daquele Juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802243-70.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/12/2015 09:03:59

Polo Ativo: CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073), CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535A)

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO (OAB/RO 2764), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB/PR 33389)

Decisão

Vistos.

Carla Taiara Camila da Silva interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que contende com Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

A perícia foi designada para o dia 11/01/2016, às 15h00min, na Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, rua dos festejos, nº 3369, bairro Costa e Silva.

O nobre expert menciona que deve ser levado pelo autor, todos os documentos pessoais bem como eventuais exames que tenha realizado referente ao problema discutido nesta demanda.

Libere-se 50% do valor dos honorários periciais, por meio de alvará judicial.

[...]

O agravante narra ser impossível a realização da perícia grafotécnica em relação à cópia reprográfica do contrato discutido nos autos. Para tanto, alega que tal conduta encontra-se em dissonância da jurisprudência pátria.

Aduz, ainda, que diante da cópia, existe a possibilidade da assinatura da agravante ter sido recortada e colada no documento original, sendo reproduzido através da reprografia para concluir a falsificação.

Neste termos, requer a anulação da decisão vergastada, sendo compelida a agravada a apresentar o contrato original.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, o perito técnico foi consultado pelo juízo sobre a possibilidade de realização da perícia grafotécnica na cópia reprográfica do contrato, uma vez que a empresa agravada não detém mais em seus arquivos o original do contrato, afirmando aquele que inexistiu prejuízo que o exame seja realizado sobre a cópia reprográfica.

Diante de tal fato, não vislumbro motivo pelo qual a perícia não deva ser realizada.

Diferente situação seria se a agravante tivesse trazido aos autos opinião de assistente técnico pugnando pela impossibilidade de realização da perícia no documento, mas não o fez, restringindo-se em afirmar que o ato fere a jurisprudência pátria e que existe a possibilidade de falsificação do documento.

A questão controvertida no presente agravo é fática, qual seja: se é (im)possível a realização de perícia grafotécnica em cópia reprográfica de documento, sendo que não desconstituída a afirmação do perito designado pelo juízo através de parecer de outro técnico indicado pelas partes, manifesta é a inadmissibilidade do agravo.

De igual modo, entendo que a alegação da requerente que pode ter ocorrido a falsificação do contrato não merece maiores ilações, porquanto a má-fé processual da agravada não se presume,

devendo ser provada pela recorrente, o que pode ser feito pelo seu assistente técnico e também pelo perito designado pelo juízo, porquanto serem os experts no assunto.

Deste modo, evidente que a perícia deve ser realizada, tanto para comprovar que a assinatura vertida no documento (não) foi aposta pela recorrente, tanto para constatar se houve falsificação do documento por parte da agravada.

Por fim, consigno que o presente recurso causa-me estranheza, uma vez que a agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais ao argumento de que nunca celebrou contrato com a agravada, entretanto, quando tem a oportunidade de provar o alegado por meio da perícia grafotécnica, insurge-se contra a realização do ato.

Ante o exposto, diante da manifesta improcedência do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, o que faço com base no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802292-14.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 09/12/2015 17:15:21

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056), ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/4370)

Polo Passivo: L. F. IMPORTS LTDA

Advogado(s) do reclamado: GRAZIELA FORTES (OAB/RO 2208), REJANE SARUHASHI (OAB/RO 1824)

Decisão

Vistos.

O mérito recursal do presente agravo restringe-se acerca da determinação do juízo para que o banco agravante remova o veículo da cidade de Cuiabá/MT para Porto Velho/RO às suas expensas. Com isso, irressigna-se, requerendo mais prazo para cumprimento da decisão e que seja afastada a multa em caso de descumprimento.

Em vias de julgamento, através de consulta ao SAP, constatei que as partes formularam um acordo quanto ao transporte do veículo, ficando estabelecido que a despesa será de responsabilidade da agravada L. F. Imports Ltda. Vejamos:

[...]

A instituição financeira pediu prazo de 10 dias para reanalise da proposta de acordo, bem como para eventualmente disponibilizar o veículo. A empresa L. F. Imports indica o representante legal da empresa, José Cristiano de Souza Almeida, telefone 069 8124-6830 / 8484-4444, e-mail cristiano@lfimports.com.br, para ser contactado quanto à transportadora para proceder ao transporte do veículo e ser informado quanto ao valor do frete, assumindo a empresa requerida L. F. Imports as despesas com o transporte do veículo.

[...]

Desta forma, a superveniência do presente acordo prejudica o exame do agravo de instrumento, em razão da carência de interesse recursal.

Em vista do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e 557, caput, do CPC.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800638-55.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/03/2016 10:04:24

Polo Ativo: CARLA ODANIA LEITE FLORES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES

Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)

Decisão

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Odania Leite Flores que ataca a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que contende com Porto Velho Shopping S/A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro a denunciação a lide da empresa seguradora Itaú XL Seguros Corporativos S.A. (fls. 67-72). Inclua-se no polo passivo a denunciada e proceda sua citação, para querendo, contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade.

Cumpra-se.

A agravante narra que ela e seu filho são consumidores por equiparação, porquanto foram vítimas do evento danoso (artigo 17, CDC).

De igual modo, aduz que caracterizada a relação de consumo, incabível a denunciação a lide por expressa vedação do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Coleciona jurisprudência acerca da existência de relação de consumo existente entre frequentadores de "shopping centers" e o condomínio em si, bem como a impossibilidade de denunciação a lide de seguradora quando caracterizada a relação consumo.

Neste termos, requer o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão que deferiu a denunciação a lide da seguradora Itaú XL Seguros Corporativos S.A.

É o relatório. Decido.

Em relação à matéria controvertida no presente recurso, entendo que assiste razão à agravante.

O artigo 88 do Código de Processo Civil é claro em estabelecer a vedação legal de denunciação a lide de terceiro. Vejamos:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que a vedação da denunciação a lide expressa no artigo 88 do CDC aplica-se não só a responsabilidade do comerciante por fato do produto (artigo 13 do CDC), mas também às demais hipóteses de responsabilidade civil por acidente de consumo (artigo 12 e 14 do CDC), sendo justamente o defeito relativo à prestação de serviços de que trata o artigo 14 a questão controvertida discutida nos autos originários, motivo pelo qual é incabível a denunciação deferida pelo juízo originário.

Vejamos a jurisprudência retromencionada:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato

do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp n. 1.165.279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe de 28/5/2012). [...] (AgRg no AREsp 694.980/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

Conforme se depreende pelos documentos acostados aos autos, a recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais ao argumento que o seu filho sofreu um corte na mão em virtude da escada rolante do Porto Velho Shopping encontrar-se desguarnecida de proteção na base.

Deste modo, sendo a escada rolante um serviço de comodidade oferecido pela administradora do condomínio comercial aos seus frequentadores, caracterizada encontra-se a condição de consumidor da pessoa física que sofre danos em virtude do uso daquele serviço, sendo incabível, portanto, a denunciação a lide da seguradora da agravada.

A propósito, merece transcrição a seguinte jurisprudência do e. STJ acerca da matéria:

STJ. AGRADO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. [...] (AgRg no REsp 1288943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

No mesmo norte a muito entende esta e. Corte:

TJRO. INDENIZAÇÃO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO PREVISTA NO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. [...] A vedação da denunciação da lide não está restrita aos casos previstos no art. 13 do CDC, abrangendo todas as relações de consumo nos termos do mencionado Código, que é norteado pela facilitação dos direitos do consumidor. A admissão da denunciação importa em mais tempo para alcance dos resultados, o que contraria o referido Estatuto. (Agravo de Instrumento n. 100.001.2003.001807-1, Rel. Juiz convocado Antônio Feliciano Poli, J. 13/04/2004)

De igual modo, coaduno com o entendimento da jurisprudência pátria acerca da matéria, visto que admitir a denunciação a lide, seria obstar os direitos básicos do consumidor de efetiva reparação de danos patrimoniais e morais (artigo 6º, VI, CDC), acesso aos órgãos judiciais com vistas à reparação de danos patrimoniais e morais (artigo 6º, VII, CDC) e a facilitação da defesa de seus direitos (artigo 6º, VIII, CDC).

Ante o exposto, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir da decisão a denunciação à lide da seguradora Itaú XL Seguros Corporativos S/A.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800417-72.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/02/2016 17:38:44

Polo Ativo: WALDEMAR LEONCIO MENDES

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR (OAB/RO 5249), ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA (OAB/RO 5952)

Polo Passivo: MARIA ELIENE DA SILVA LIMA

Decisão

Vistos.

Waldemar Leoncio Mendes interpõe agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação em que contende com Maria Eliene da Silva Lima.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

INDEFIRO o pedido de citação por edital diante da excepcionalidade da medida, admitida apenas e tão somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao se alcance para encontrar o endereço da requerida, o que não se evidencia nestes autos.

Diante do exposto e considerando que cabe a parte autora diligenciar por maiores informações sobre o paradeiro da parte contrária, determino que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a citação do executado, sob pena de extinção (falta de pressuposto processual).

[...]

Alega, em síntese, que a agravada encontra-se em lugar incerto e não sabido, visto que se mudou para a cidade de Itapipoca/CE.

Narra acerca do instituto da citação por edital e os seus requisitos. Neste termos, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja determinada a citação por edital dos requeridos/agravados.

É o relatório. Decido.

É cediço que a citação por edital só é possível quando esgotados os meios necessários e disponíveis para conhecer do endereço do réu, fato inclusive pacificado na jurisprudência pátria. Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 756.911/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 340)

E no mesmo sentido é o entendimento desta e. Corte:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. MENOR. EMENDA À INICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. A citação por edital só é realizada após esgotados todos os meios necessários e disponíveis de localização do endereço da parte. (Apelação n. 0005266-30.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, J. 27/10/2010)

Assim, em que pese a alegação de que a agravada encontra-se em lugar incerto e não sabido por ter se mudado para a cidade de Itapipoca/CE, evidente que a simples mudança de domicílio não pode levar a esta conclusão, porquanto existem vários meios de localizar o endereço da recorrida, tais como diligenciar juntos aos órgãos públicos ou prestadores de serviços públicos daquele estado.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802065-24.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/11/2015 17:21:39

Agravante: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogado: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB/RO 6347)

Agravados: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA e outra
Advogada: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO (OAB/RO 6174)

Decisão

Vistos.

H. B. Construções e Incorporações Ltda - ME agrava contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que contende com Hélio Franklin Rodrigues de Almeida e outro(a/s).

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de devolução integral dos valores pagos c/c indenização por danos morais movido por Hélio Franklin Rodrigues de Almeida e Dulcenira Coutinho Magalhães de Almeida em face de HB Construções e Incorporações Ltda, Rocha e Souza Negócios Imobiliários e Administre Administradora de Condomínios Ltda M.E.

Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 162), foi homologado acordo que resultou em rescisão contratual com a Requerida HB Construções, comprometendo-se esta a efetuar a devolução dos valores pagos aos autores, nos termos da cláusula 11.2.3 do contrato, bem como extinção do feito em relação as demais Requeridas, por perda do objeto.

Os autores apresentaram execução de sentença (fls. 174/183), alegando que os valores depositados pela Requerida HB Construções são inferiores ao pactuado no referido acordo judicial, indicando o valor de R\$41.410,00, já atualizados.

A Requerida HB Construções diz que cumpriu integralmente o acordo celebrado em audiência de conciliação, com a devolução da quantia paga, sendo retido o percentual de 10% do valor do contrato, totalizando a quantia de R\$620,85, conforme cláusula 11.2.3 do contrato de promessa de compra e venda (fls. 185/186). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 188).

Pois bem. A controvérsia advém do percentual de retenção estabelecido em acordo judicial celebrado e a interpretação dada à cláusula 11.2.3 do contrato de promessa de compra e venda.

No acordo ficou pactuado o seguinte:

[...] Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1. Convencionam as partes Autora e HB Construções e Incorporações Ltda pela convalidação da rescisão contratual faticamente ocorrida, comprometendo-se a Requerida a cumprir a cláusula 11.2.3 do contrato, efetuando a respectiva devolução dos valores aos Autores [...]

No caso dos presentes autos, devolve-se ao adquirente da unidade o que pagou e ao vendedor o imóvel vendido, que passa a integrar novamente seu patrimônio.

É razoável e adequada a retenção da multa pela rescisão contratual no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente desembolsados pelos promitentes compradores, pois satisfazem os prejuízos eventualmente sofridos pela promitente vendedora. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável

ao consumidor, sendo abusiva a cláusula penal que estabelece a retenção de 10% do valor total do contrato, sendo adequada e razoável a redução desse percentual para 10% dos valores efetivamente desembolsados pelos promitentes-compradores.

Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, tenho como procedente o pleito dos Requerentes para que a Requerida HB Construções proceda à complementação dos valores pagos, no prazo de quinze dias, devendo ser retido o valor de 10% dos valores pagos pelos Autores, observando-se a quantia já devolvida.

[...]

O agravante aduz que a decisão combatida fere a coisa julgada material, visto que cumpriu integralmente o acordo tabulado, não sendo possível a interpretação extensiva.

Narra ensinamentos doutrinários acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como das concessões mútuas que as partes fazem quando acordam em transação.

Neste termos, requer o julgamento procedente do presente agravo para que seja reconhecida a imutabilidade do acordo tabulado.

É o relatório.

A questão controvertida dos autos trata-se da interpretação da cláusula 11.2.3 do contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel, qual seja: se a multa de 10% (dez por cento) pelo distrato deve ser calculada sobre o valor total do contrato ($R\$263.791,5 \times 10\% = R\$26.379,51$), sendo restituído apenas $R\$620,49$ aos agravados, valor restante após o desconto da multa ($R\$27.000,00 - 26.379,51 = R\$ 620,49$), ou se a multa deve ser calculada sobre o valor dispendido pelos consumidores.

Como bem salientou o juízo originário, a questão de interpretação das cláusulas contratuais resolve-se pela aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua:

CDC

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE PARCELAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. Em caso de dúvida nas cláusulas contratuais, a interpretação deve se dar de modo mais favorável ao consumidor. (Apelação n. 0019960-04.2010.8.22.0001, de minha relatoria, 2ª Câmara Cível, J. 28/10/2015)

Deste modo, entendo que a irresignação do recorrente não merece guarida.

De igual modo, evidente que os agravados incorreram em equívoco quando da formulação do acordo, porquanto não é crível que aceitariam transacionar nos termos da literalidade da cláusula 11.2.3, por ser prejudicial aos seus interesses.

Compulsando os autos, constato que a discussão sobre a base de cálculo da multa pela rescisão e se aquela era devida, visto que os agravados pagaram o valor de $R\$8.158,50$ a título de taxas e despesas, foi o motivo que ensejou o ajuizamento da ação na origem, reforçando o entendimento deste juízo de que os consumidores desconheciam que o acordo, na forma tabulada, lhes prejudicaria.

Acrescento, ainda, que o agravante, nas suas razões, cita ensinamentos doutrinários acerca das concessões mútuas que as partes devem fazer para transacionar, entretanto, requer que o Poder Judiciário acate seu entendimento que demonstra claro interesse em não fazê-las. Explico.

A interposição da ação de rescisão contratual deu-se por mora das empresas em providenciar o financiamento da unidade imobiliária, mesmo após a entrega de toda documentação necessária e pagamento de duas parcelas de $R\$9.420,75$ (cláusula 3.2) e de $R\$8.158,50$ a título de custas operacionais (sem previsão contratual), sendo que, mesmo diante deste cenário em que é possível verificar qual parte deu causa a rescisão contratual, busca

a agravante interpretar o acordo de uma forma que apenas lhe beneficia, através da devolução de um valor ínfimo, locupletando-se dos valores pagos pelos consumidores.

Cabe ao Poder Judiciário reprimir tal atitude por meio da utilização das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser afastada a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802208-13.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/12/2015 18:40:54

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123)

Agravado: ANTONIO BARROS SOARES

Advogado: PAULO CESAR DE CAMARGO (OAB/RO 4345)

Decisão

Vistos.

Banco do Brasil S.A interpõe agravo de instrumento combatendo a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação em que contende com Antônio Barros Soares.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação do BANCO DO BRASIL S.A. ao cumprimento de sentença que se processa nestes autos em que é credor ANTÔNIO BARROS SOARES.

A impugnação consta de copiosa e prolixa petição com 34 páginas (fls. 37 e seguintes). Houve depósito judicial da quantia de $R\$ 973,20$ por parte do banco impugnante (fl. 36).

Alega o BANCO DO BRASIL (fl. 38 v. e 39 v.) que a exequente é parte ativa ilegítima para postular o recebimento do crédito noticiado na inicial, dado que "a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública em comento somente poderá beneficiar os poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados àquela entidade associativa" (STF, RExt. 573.232/SC).

Diz também (fl. 41 v.) que os cumprimentos de sentença relativos à matéria tratada nestes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento, pelo c. STF, do RE 626.307.

Argumenta (fl. 44 v.), por oportuno, que o cumprimento da sentença demandaria liquidação diferente da elaboração de meros cálculos, ou seja, seria incabível à espécie a determinação do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), havendo, segundo o impugnante, supressão de uma fase processual e ofensa ao princípio do devido processo.

De acordo com o BANCO DO BRASIL, a sentença coletiva exequenda é genérica, pois não especificou índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado seria o da liquidação por artigos (fl. 45 v.), haja vista a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. Por sua vez, o impugnante deveria ser citado para contestar eventuais equívocos da parte credora.

Em seguida, apresenta o impugnante a tese de excesso de execução (fl. 46 v.), pois os cálculos da credora teriam extrapolado os limites da sentença exarada no processo de conhecimento. Nessa parte, o BANCO DO BRASIL apresenta fatos que não são desta demanda, confundido esta causa com outras similares. Informa como valor devido a quantia de $R\$ 265,74$ (fl. 47 v.), apontando excesso de $R\$ 707,46$ nos cálculos apresentados pela parte credora.

Afirma (fl. 47 v.) também que os juros de mora devem fluir a partir da sua citação neste cumprimento de sentença. Por sua vez, seriam incabíveis os juros remuneratórios nos cálculos da credora (fl. 51). Se cabíveis, estaria prescrita a pretensão de recebê-los (fl. 51 v.). Requer ainda que, na hipótese de acolhimento de parte de suas teses, seja a credora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final da impugnação.

Manifestação do exequente às fls. 64 e ss., tendo ele repelido os argumentos do impugnante, sobretudo aqueles que dizem respeito às preliminares levantadas pelo BANCO DO BRASIL.

Eis o relatório. DECIDO.

A impugnação apresentada pelo executado é tempestiva.

Em outubro de 2014, Antônio Barros Soares ajuizou esta demanda de cumprimento de sentença alegando que tem direito ao recebimento de crédito oriundo da correção monetária incidente sobre sua conta poupança no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Sustenta que tem direito ao recebimento do valor correspondente a 48,16%, incidentes sobre o saldo da sua caderneta de poupança em fevereiro de 1989. Estima seu crédito atualmente em R\$ 973,20.

Esse crédito decorreria de sentença exarada nos autos da ação civil n. 0403263-60.1993.8.26.0053, intentada pelo IDEC. A prolação do decisum seria do Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP (na verdade, a sentença foi exarada pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, em 6/11/1998).

Pontua a credora que a sentença transitou em julgado em 27/10/2009.

Análise as preliminares arguidas pela impugnante.

1 Preliminar de ilegitimidade ativa da credora

Quanto à alegada ilegitimidade ativa da parte credora, não merece acolhida esse pleito, porquanto não há falar em necessidade de associação ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual para cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta pelo instituto.

Isso ocorre porque a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, podem beneficiar-se da sentença proferida naquele processo, desde que poupadores à época dos fatos.

Além disso, conforme já sedimentado pelo c. STJ, para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados.

A jurisprudência:

AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] 4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido”. (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Terceira Turma. Agravo regimental no Recurso especial. 1240114/SC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 18/03/2014).

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADEATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 05/08/2004)

INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - HABILITAÇÃO INDIVIDUAL

- A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decisum é erga omnes. À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença. [...] (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0182939-31.2012.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Lopes. Julgamento: 12/09/2012)

Por sua vez, o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC não guarda nenhuma relação com os temas “expurgos inflacionários” ou “substituição processual”. Vejamos a jurisprudência:

STJ - “PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO. [...] 3. O traço de diferenciação entre os institutos da SUBSTITUIÇÃO e da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e “não” necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 184.986/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 17/11/2009)

É bem verdade que o RE 573.232 trata da ilegitimidade ativa dos substituídos não filiados a associações quando esses não deram expressa autorização para a associação ingressar com determinada ação civil pública. Logo, não poderiam executar individualmente seus créditos os associados que não autorizaram a ação da associação. É o que diz o acórdão abaixo colacionado:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 573.232, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014) Contudo, o STF ainda não decidiu a questão em sede de repercussão geral, não possuindo a mínima força vinculante o RE 573.232. Além disso, esta ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado daquele acórdão (10/2014). Já a sentença coletiva que

ampara esta execução transitou em julgado em outubro/2009. Logo, a repercussão geral (RE 573.232/SC) não alcança as execuções individuais de ação coletiva, pois a ação de conhecimento que formou o título executivo já transitou em julgado há anos.

Vale lembrar que a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços dos representados ou substituídos valia apenas para membros da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional nas demandas ajuizadas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97). Todavia, o BANCO DO BRASIL não faz parte da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional.

Destaque-se, por importante, que o RE 573.232/SC tratou de representação processual, e não de substituição processual. Não bastasse isso, ainda não se sabe se a decisão do Supremo terá seus efeitos modulados ou não.

2 Preliminar de suspensão do feito em razão do RE 626.307/STF Não merece acolhimento essa preliminar, dado não haver falar em sobrestamento do feito.

Em que pesem as alegações do BANCO DO BRASIL, a determinação de suspensão dos feitos proferida por despacho nos autos do RE n. 591.797/SP e RE n. 626.307/SP não se aplica ao caso em questão.

Com efeito, nos dois Re's há decisão em embargos de declaração, proferida em 22/3/2011, na qual o Ministro relator esclarece que a decisão anterior, ao suspender todas as demais causas com questão idêntica, não poderia pretender sua aplicação em contraposição a decisões proferidas por outros Tribunais - Verbis:

[...] o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de 'todas as demais causas com questão idêntica'. Foi esse o comando exarado pela decisão dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapô-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte. (STF - RE 591797/SP. Rel. Min. Dias Toffoli)

Além disso, no dia 9/3/2015, nos autos do RE 626.307, o Ministro Dias Toffoli ratificou o entendimento segundo o qual estão suspensos apenas os processos que dizem respeito ao próprio direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. Aliás, o STF já afastou da sistemática de repercussão geral questões referentes aos alegados expurgos inflacionários, que sejam de cunho meramente processual. É o caso do ARE 690.819/SP, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II - Repercussão geral inexistente.

Dessarte, restou demonstrado que as determinações de suspensão exaradas naqueles Recursos Extraordinários não têm aplicação ao feito já na fase de cumprimento de sentença, mormente quando já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. A exemplo dos autos, a existência do direito material já foi reconhecida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, TJRO, Agravo de Instrumento n. 0007011-43.2013.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível.

De igual modo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE

POUPANÇA. SUSPENSÃO. As determinações do STF, proferidas nos autos dos RE nºs 626307 e 591797, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, e AI nº 754745, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, todas determinando a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançam a ação coletiva movida pelo IDEC, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. [-] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70056856644. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgamento: 18/12/2013)

3 Preliminar de necessidade de liquidação por artigos:

A liquidação da sentença exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9 exige apenas a elaboração de cálculos, não sendo necessária a liquidação por artigos.

Com efeito, nos cálculos apresentadas pela credora há menção a índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado pode ser o da liquidação por cálculos.

Também não vislumbro a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar sentença coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do seu domicílio, sobremodo se a opção vem em benefício do demandado. A execução coletiva dispensa a prévia liquidação, podendo ser feita por simples cálculos. Os juros de mora pelo inadimplemento da sentença coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor. São devidos os honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de nova atividade em juízo. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo 0005447-29.2013.8.22.0000. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 3/9/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 475 - B CPC. No caso da execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475-B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 10687130003688002. Relator Cabral da Silva. Julgamento: 28/1/2014. Publicação: 7/2/2014).

4 Do excesso de execução - juros moratórios e remuneratórios: termo inicial, cabimento e prescrição:

Malgrado o BANCO DO BRASIL tenha dito que não fora citado nesta demanda, a verdade é contrária a tal argumento. Com efeito, o impugnante foi citado para contestar eventuais equívocos da parte credora (fl. 32).

Quanto aos juros remuneratórios, melhor sorte não assiste ao impugnante, já que cabível a incidência deles, de acordo com os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores

não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de sentença, uma vez que o banco tem registro de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de sentença.(RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 0012435-37.2011.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 27/03/2012)

Esses juros representam a atualização “daquilo que deveria ter sido pago e não o foi”, desde o momento em que deveriam ter sido entregues ao autor até a data em que o devedor o fez, compelido judicialmente (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015).

A prescrição dessas parcelas é a vintenária, não havendo também que se falar em prescrição na modalidade do art. 206 § 3º inc. III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios perdem a natureza de acessórios, passando a integrar o capital, vide julgado adiante:

CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, “os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.” (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 774.612/SP. Relator Ministro Jorge Scartezzani. Julgado em: 9/5/2006. Publicação: 29/5/2006) Os juros de mora, contrariamente à tese do banco impugnante, são cabíveis sim a partir da citação no processo de conhecimento e tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram essa questão do termo inicial dos juros de mora em casos análogos, inclusive em julgamentos monocráticos. Nas palavras do Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, “aguardar pela citação no cumprimento de sentença e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores”, o qual conclui que “tal situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015).

Assim, os cálculos a serem apresentados pela credora devem considerar os juros moratórios como incidentes a partir da citação na ação de conhecimento que deu origem ao título.

Sobre o tema, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%). III - Os juros de mora são devidos a

partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo n. 1132388/RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 26/05/2009. Publicação: 08/06/2009).

Dessarte, cabível a incidência de juros remuneratórios e de juros moratórios, conforme termos iniciais acima estabelecidos.

Dispositivo

Isso posto, rejeito a impugnação do devedor BANCO DO BRASIL S.A. e moratórios, sendo estes a incidir da data da citação do impugnante na Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, os juros legais de mora deverão ser contados em 1% ao mês. A correção monetária deverá observar o disposto na Lei n. 6.899/81 e na Tabela de Fatores de Atualização Monetária da CGTJRO - Gilberto da Silva Melo (Provimento 013/98-CG).

Rejeito as preliminares e demais questões arguidas pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Arbitro os honorários dos patronos da parte credora no importe de 10% sobre o valor devido pelo banco.

Concedo efeito suspensivo ao processo até a preclusão desta decisão.

[...]

A decisão agravada foi integralizada pela decisão que resolveu os embargos de declaração, prolatada nos seguintes termos:

Banco do Brasil S. A. opôs os Embargos declaratórios de fls. 92 e seguintes argumentando que a sentença de fls. 79-86 é omissa no que se refere à condenação.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Presente uma dessas hipóteses, prospera a irresignação recursal. Com razão o Banco do Brasil S.A. O dispositivo da sentença possui texto truncado, restando caracterizada a omissão no referente aos juros moratórios.

Assim, completo o dispositivo da sentença (f. 86) para que o primeiro parágrafo passe à seguinte redação: “Isso posto, rejeito a impugnação do devedor BANCO DO BRASIL S/A, e, como consequência, determino que a credora apresente novos cálculos com juros remuneratórios e moratórios, sendo estes a incidir da data da citação do impugnante na Ação Civil Pública.”

Isto posto, acolho os embargos manejados, para alterar o parágrafo supra, mantendo tal como lançado os demais termos da sentença de fls. 79-86.

Publique-se e intime-se.

No seu arrazoadado, aduz, tão somente, que diante da divergência dos valores apresentados pelas partes em litígio, deveria o juízo ter encaminhado os autos ao contador judicial ou para um perito contábil.

Neste termos requer que seja reformada a decisão agravada para que seja acolhida a impugnação interposta ou encaminhado os autos ao contador judicial.

É o relatório necessário. Decido.

A questão não comporta maior delonga em face da patente irrecurribilidade da decisão.

Conforme se constata nas razões do agravo, o recorrente irresignase apenas com o fato do juízo ter determinado que o agravado apresentasse novo cálculo adequado aos termos da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo o recorrente que os autos deveriam ser encaminhados ao contador judicial.

Entendo que o motivo da irresignação do agravante é irrecurível, visto que se trata de um capítulo da decisão que não contém cunho decisório, já que apenas impulsiona o processo, sem causar qualquer lesividade à parte.

A propósito:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É irrecurável o despacho do juiz sem cunho decisório, do qual não resulta lesividade à parte. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0007713-23.2012.8.22.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, J. 18/09/2012)

A ausência de lesividade é patente, uma vez que será oportunizado ao agravante manifestação acerca do novo cálculo, podendo apontar se aqueles respeitaram os termos da decisão agravada.

Imperioso esclarecer, entretanto, que ao recorrente será vedada a rediscussão acerca das matérias já resolvidas, e não impugnadas neste agravo, estando acobertadas pela preclusão.

Deste modo, irrisignando-se o recorrente somente em face de capítulo da decisão que não contém cunho decisório, não há como conhecer o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Publique-se. Intime-se.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802331-11.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 11/12/2015 23:02:28

Polo Ativo: ADRIANO GUILHERMON COELHO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN (OAB/RO 6198), ERIC JOSE GOMES JARDINA (OAB/RO 3375)

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ELIARA VIEIRA BRANT (OAB/MG 125391), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS (OAB/DF 13166)

Decisão

Vistos,

Trata-se do agravo de instrumento interposto por Adriano Guilhermon Coelho que ataca a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, em que contende com Claro S.A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Homologo os cálculos apresentados pela contadora judicial às fls. 118.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para a liberação dos valores excedentes bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 83).

Expeça-se o necessário.

O agravante narra que o juízo homologou os cálculos da contadora judicial sem enfrentar os argumentos invocados pelas partes no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios nas condenações de indenização por danos morais originados, em ilícitos extracontratuais, bem como deixou de arbitrar honorários advocatícios na fase executiva.

Aduz que o cálculo judicial deixou de computar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pelo não cumprimento espontâneo da sentença.

Alega que a decisão carece de motivação, porquanto deixou de enfrentar o argumento vertido pelo agravante de que o juro de mora por condenação de dano moral deve ter seu termo inicial a data do evento danoso, conforme estipula a Súmula n. 54 do STJ.

Neste termos, requer a anulação da decisão que homologou os cálculos judiciais ou a reforma da decisão para que: 1) seja atualizada a condenação pelo dano moral computado-se a correção monetária desde a data do evento danoso; 2) ao montante devido seja incluído o valor pela multa do artigo 475-J do CPC; e 3) que sejam arbitrados os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas restringem-se em saber a data correta de fluência dos juros de mora da indenização pelo dano moral e se são devidos os valores referentes à multa prevista no artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Como se sabe, o termo inicial para cômputo dos juros de mora por indenização por dano moral puro, ou seja, em que não deriva de uma relação contratual, fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Vejamos:

STJ

Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Em que pese existir um contrato preexistente e que se pautou a agravada para inscrever indevidamente o recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral gerado por aquele ato é extracontratual.

O ilícito contratual somente configura-se quando há o descumprimento, por uma das partes, de obrigação regulada no instrumento, caso que a inscrição quando indevida não se consubstancia num exercício regular de direito contratual, equiparando-se a um ato de difamação, motivo pelo qual os juros de mora fluem a partir do ato de inscrição nos termos da jurisprudência sumulada do STJ.

No sentido aqui exposto, imperiosa a transcrição do recente julgado do e. STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO. [...] 2. O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual. 3. O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). [...] (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Em relação à alegação do agravante de que não houve cômputo nos cálculos homologados pelo juízo da multa prevista no art. 475-J do CPC e também dos honorários advocatícios da fase cumprimento de sentença, têm-se que ambos são devidos após a intimação do patrono do executado para adimplemento voluntário da quantia certa definida na sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Compulsando os autos, é possível aferir que houve o pagamento do valor de R\$5.643,25 pelo agravado (fls. 74/77 dos autos originários – ID n. 206826) antes da interposição da petição de cumprimento de sentença pelo credor, sendo que quando o fez (fls. 78/81 dos autos originários – ID n. 206827), o juízo despachou (fls. 82 dos autos originários – ID n. 206828) procedendo o bloqueio on line dos valores apresentados pelo exequente.

Deste modo, pela ordem dos atos processuais praticados na origem, constata-se a ausência de intimação para pagamento voluntário do débito, conforme preconiza o art. 475-J, sendo inaplicável, portanto, a multa em discussão, bem como incabível os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

É cediço que a redação obscura do artigo 475-J, incluído pela Lei n. 11.232, de 2005, ensejou sérias divergências quanto aos atos processuais que compunham o procedimento do cumprimento de sentença, cabendo ao STJ, defensor do ordenamento jurídico pátrio, esclarecer a matéria, sedimentando que tanto a multa prevista no art. 475-J quanto os honorários advocatícios da fase de cumprimento só incidem após a intimação do devedor para o pagamento voluntário do débito.

Vejamos a jurisprudência citada:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA

CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). [...] (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

STJ.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o retorno dos autos à contadoria para que sejam computados os juros de mora com fluência a partir da data do evento danoso.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Processo: 0802378-82.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 16/12/2015 11:20:52

Polo Ativo: Y. G. T. B.

Advogado(s) do reclamante: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A), CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Polo Passivo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. V. P. N., representada por Rute Aparecida Tonini Nery contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de obrigação de fazer, autuada sob o n. 0005780-77.2015.8.22.0010, ajuizada em desfavor de Jairo da Silva Neves.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Não obstante, entendo que a pretendida antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida.

O contrato que rege a relação entre as partes submete-se ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato de adesão, as dúvidas que pairam sobre as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor/aderente.

O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares inserto às fls. 33/43, institui, em sua cláusula XI, como cobertura e procedimentos garantidos “as coberturas assistenciais asseguradas neste contrato, para todas as doenças do CID-10 e

para as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, compreendem atendimentos ambulatoriais, internações hospitalares, atendimentos obstétricos, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia e atendimentos de urgência e emergência, realizados em unidades hospitalares, próprias ou contratadas, definidos e listados em Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e suas atualizações, editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, vigente na data do evento, observados os limites, prazos e carências, condições estabelecidas neste contrato e as seguintes peculiaridades: item 11.4.2. Psicoterapia (...)”.

Ou seja, das disposições legais e contratuais, percebe-se, numa análise perfunctória, que há cobertura de algumas das modalidades de tratamento pretendidos pela requerente (terapia ocupacional e psicoterapia), não havendo menção expressa às sessões de fonoaudiologia, estimulação neurossensorial, hidroterapia e equoterapia.

A prova inequívoca da verossimilhança reside na declaração por profissional médico à f. 19, indicando a necessidade do tratamento de terapia ocupacional e psicoterapia a requerente, além dos outros indicados acima.

O perigo de dano irreparável de difícil reparação está no atraso do tratamento pela parte ré, que podem causar danos temporários ou permanentes que prejudicam a requerente, tendo em vista este ser portadora de paralisia cerebral, com 5 anos de idade, em pleno desenvolvimento, deixar de acolher sua pretensão, quando indicado por profissionais da área da saúde que conhecem o seu caso, o colocaria em desvantagem, retirando-lhe a chance de obter melhores condições de vida, estando, portanto, presente o requisito no dano irreparável.

Ante o exposto, concedo em parte o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que autorize a realização do tratamento de terapia ocupacional e psicoterapia à autora, no prazo de 5 dias, ou tome as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o integral fornecimento dos tratamentos mencionados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento.

Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária.

Havendo a apresentação de resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte requerente a dar andamento no feito, no prazo de 5 dias.

Vistas ao Ministério Público.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se a requerida para cumprimento da decisão”.

Conta que o Juízo a quo denegou parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferindo os tratamentos de fonoaudiologia, estimulação neurossensorial, hidroterapia e equoterapia, sob a alegação de inexistir previsão expressa no contrato.

Defende tanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, quanto a obrigatoriedade de cumprir as estipulações contratuais.

Expõe a necessidade do tratamento pretendido para a sua reabilitação e alega que a decisão afronta a dignidade do ser humano e aos direitos garantidos pelo ECA, além de sustentar a obrigação da recorrida em arcar com os tratamentos solicitados.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela atinente à realização de sessões de fonoaudiologia, estimulação neurossensorial, hidroterapia e equoterapia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (ID n. 235665).

É o relatório. Decido.

O caso em tela cinge-se na (im)possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela atinente às sessões de fonoaudiologia, estimulação neurossensorial, hidroterapia e equoterapia.

A priori, convém mencionar a desnecessidade de oitiva da parte contrária, haja vista não ter ocorrido a angularização da lide na ação originária.

Pois bem.

Inicialmente, cito o enunciado 469 da Súmula do STJ, segundo o qual “aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de planos de saúde”.

Por sua vez, oportuno também constar a disposição inserta no art. 51, IV e § 1º do Código de Defesa do Consumidor:

CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Acerca do assunto em tela, leciona Roberta Densa (in Direito do Consumidor, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, Séries leituras jurídicas: prova e concursos, v. 21, Pags. 151/152):

“Prevê o art. 51, IV, que são nulas as cláusulas contratuais que ‘estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade’.

Utiliza-se aqui o legislador da técnica das ‘cláusulas gerais’, que permitem ao juiz margem razoável para melhor aplicação da norma ao fato concreto, posto que os conceitos de iniquidade, abusividade e desvantagem exagerada são indeterminados.

Os conceitos de ‘abusividade’ e ‘iniquidade’, embora bastante amplos, devem ser interpretados de acordo com todo o sistema de proteção ao consumidor. Assim, por exemplo, os princípios gerais estabelecidos pelo art. 6º podem servir de fundamento para a decretação de nulidade de cláusula contratual.

A expressão vantagem exagerada encontra, no § 1º do art. 51, algumas hipóteses de interpretação como sendo a que:

a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso’.

[...] Cláusulas incompatíveis com a boa-fé e a equidade também estão sujeitas à declaração de nulidade. Assim, deve o magistrado perquirir sobre a intenção das partes ao firmarem o contrato, observando a conduta das partes e o padrão de conduta do homem médio, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos.

A jurisprudência traz interessantes casos de aplicação do dispositivo em comento. É o caso, por exemplo, da declaração de nulidade de cláusula inserida nos contratos de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado em Unidade de Terapia Intensiva. O entendimento majoritário da jurisprudência sempre caminhou no sentido de que a referida cláusula causa desvantagem exagerada do consumidor e é incompatível com a boa-fé e a equidade.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 302 com o seguinte teor: ‘É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado’.

Destarte, caso a enfermidade esteja coberta pelo contrato de seguro-saúde, não é possível impor ao consumidor, por exemplo, que se retire da unidade de tratamento intensivo, com o risco de more, por que está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada cláusula”.

Ora, ao firmar o contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando for necessário, obterá cobertura para os seus tratamentos.

Ao que tudo indica, numa análise superficial dos autos, é abusiva a negativa de tratamento por ausência de previsão contratual, mormente diante das prescrições médicas acostadas neste recurso (ID n. 211329).

A propósito do tema, os seguintes julgados:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CEREBRAL. CUSTEIO DE MATERIAIS INDICADOS PELO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é abusiva a recusa indevida de cobertura a procedimentos indicados pelo médico para melhor tratamento da enfermidade. 2. Hipótese em que o acórdão afirma que a recorrente deixou de fazer prova de que os materiais recusados estavam excluídos da cobertura, ou, ainda, de que eram de responsabilidade exclusiva do hospital. A modificação desse entendimento demandaria a revisão do material fático-probatório dos autos, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 744703 / MG, 3ª T., Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 18/2/2016).

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (STJ, AgRg no AREsp 721.050/PE, 3ª T., Rel.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, J.: 22/9/2015)

TJSP. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS I. Negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar (fisioterapia, fonoterapia, equoterapia, terapia ocupacional). Caráter abusivo reconhecido. Existência de prescrição médica. Procedimento, ademais, que se mostrou necessário à tentativa de restabelecimento da saúde da segurada, acometida por paralisia cerebral, epilepsia de difícil controle e displasia cortical do lobo frontal direito. Irrelevância de o tratamento estar previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Aplicação do artigo 51, IV, do CDC e da Súmula nº. 102 desta Colenda Corte. II. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. Ilícito configurado. Obrigação de fazer mantida. III. Dano material. Incidência do princípio da reparação integral. Aplicação do artigo 402 do Código Civil. Imperativo reembolso das despesas tidas pela apelada em razão da negativa de cobertura da apelante. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.” (TJSP, Apel. n. 10114979720148260003/SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Donegá Morandini, J.: 18/5/2015).

TJSP. Agravo de Instrumento - Plano de saúde Paciente menor [nascido em 13.11.2010] e portador de HIDROCEFALIA

OBSTRUTIVA e ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA Pretensão de custeio do tratamento prescrito pelo neurocirurgião que o assistia, com a realização de fisioterapia intensiva com o método THERASUIT e EQUOTERAPIA - Presença dos requisitos da tutela antecipada - Admissibilidade do custeio pela seguradora, tendo em vista o fim social do contrato [art. 421 do CC] que é o de permitir que o usuário tenha efetiva e completa assistência à saúde Aplicação à hipótese da Súmula nº 102 desta Egrégia Corte Provimento.” (TJSP, AI n. 20169450920158260000/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Enio Zuliani, J.: 12/3/2015)

Outrossim, a fumaça do bom direito resta evidenciada pelas prescrições médicas anexadas a este recurso; já o perigo da demora consubstancia-se na não evolução/restauração da saúde da recorrente. Restam, pois, preenchidos os requisitos ensejadores à antecipação dos efeitos da tutela.

Deve ser privilegiada, no caso, ao menos numa análise perfunctória, a recomendação médica, prescrita por profissional que acompanha a paciente e conhece as peculiaridades do caso, a qual faz parte do quadro de médicos da recorrida (http://www.unimedjpr.com.br/guia_medico_gerar.php).

Aliás, como bem ressaltado pelo parquet:

“a autora/agravante é menor impúbere, nasceu com complicações gestacionais e possui sequelas de natureza motora, ante sua enfermidade conhecida como encefalopatia crônica não evolutiva.

Ora, o tratamento pleiteado, consistente na equoterapia e hidroterapia são essenciais para seu desenvolvimento motor.

Embora sem relativamente novos (mormente a equoterapia), seus resultados são notáveis no desempenho motor do paciente”.

Ressalto, pois, que o caso em tela versa também sobre ponderação de direitos constitucionais (dignidade da pessoa humana x ordem econômica), no qual deve-se preservar o bom desenvolvimento da criança. Essa garantia é prevista no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se está aqui fazendo juízo exauriente acerca da matéria objeto de discussão da lide originária, contudo, inexistindo risco de irreversibilidade da medida – ante o fato da aderente ter profissão e haver indícios de possibilidade de eventual ressarcimento – há que prevalecer a garantia ao desenvolvimento físico da recorrente, sobretudo diante do seu quadro de saúde. Mostra-se desarrazoado preterir o direito à saúde da agravante em detrimento do patrimônio da recorrida.

Aliás, como cediço, a Resolução da ANS é meramente exemplificativa, dado os procedimentos médicos serem diariamente modernizados, portanto, tal rol equivale a coberturas mínimas, funcionando como orientadores das prestadoras de saúde. Ademais, não é esperado que as indicações da ANS e as previsões contratuais, os quais são precedidos de trâmites burocráticos acompanhem a rápida evolução técnica e científica da medicina sem defasagem temporal.

Saliento que não se pode obstaculizar o acesso ao tratamento do qual carece a recorrente, sobretudo diante da possibilidade da reversão da medida antecipatória, pois o valor eventualmente custeado poderá ser ressarcido acaso seja rejeitada a sua pretensão no mérito ou no curso do processo.

Por fim, esse é o entendimento da Câmara, conforme recentíssimo julgado da apelação n. 0019853-52.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Alexandre Miguel, publicado em 14/03/2016, cuja ementa transcrevo.

TJRO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. COBERTURA DA DOENÇA. DIAGNÓSTICO. NECESSIDADE. DANO MORAL. É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. A ausência de especificação de exame no rol da ANS não impede a sua autorização, por não ser taxativo. Sendo

coberta a doença, tem-se como coberto o tratamento, bem como os exames necessários para diagnosticá-la. A recusa do plano de saúde à cobertura securitária de exame para diagnosticar a doença que acomete o paciente, que não esteja expressamente excluída no contrato, enseja reparação por dano moral.

(TJRO. 0019853-52.2013.8.22.0001 – Apelação. Relator Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016)

Isso posto, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão guerreada concedendo a antecipação dos efeitos da tutela atinentes a sessões de fonoaudiologia, estimulação neurossensorial, hidroterapia e equoterapia.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802065-24.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/11/2015 17:21:39

Agravante: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogado: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB/RO 6347)

Agravados: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA e outra

Advogada: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO (OAB/RO 6174)

Decisão

Vistos.

H. B. Construções e Incorporações Ltda - ME agrava contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que contende com Hélio Franklin Rodrigues de Almeida e outro(a/s).

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de devolução integral dos valores pagos c/c indenização por danos morais movido por Hélio Franklin Rodrigues de Almeida e Dulcenira Coutinho Magalhães de Almeida em face de HB Construções e Incorporações Ltda, Rocha e Souza Negócios Imobiliários e Administre Administradora de Condomínios Ltda M.E.

Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 162), foi homologado acordo que resultou em rescisão contratual com a Requerida HB Construções, comprometendo-se esta a efetuar a devolução dos valores pagos aos autores, nos termos da cláusula 11.2.3 do contrato, bem como extinção do feito em relação as demais Requeridas, por perda do objeto.

Os autores apresentaram execução de sentença (fls. 174/183), alegando que os valores depositados pela Requerida HB Construções são inferiores ao pactuado no referido acordo judicial, indicando o valor de R\$41.410,00, já atualizados.

A Requerida HB Construções diz que cumpriu integralmente o acordo celebrado em audiência de conciliação, com a devolução da quantia paga, sendo retido o percentual de 10% do valor do contrato, totalizando a quantia de R\$620,85, conforme cláusula 11.2.3 do contrato de promessa de compra e venda (fls. 185/186). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 188).

Pois bem. A controvérsia advém do percentual de retenção estabelecido em acordo judicial celebrado e a interpretação dada à cláusula 11.2.3 do contrato de promessa de compra e venda.

No acordo ficou pactuado o seguinte:

[...] Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1. Convencionam as partes Autora e HB Construções e Incorporações Ltda pela convalidação da rescisão contratual faticamente ocorrida, comprometendo-se a Requerida a cumprir a cláusula 11.2.3 do contrato, efetuando a respectiva devolução dos valores aos Autores [...]

No caso dos presentes autos, devolve-se ao adquirente da unidade o que pagou e ao vendedor o imóvel vendido, que passa a integrar novamente seu patrimônio.

É razoável e adequada a retenção da multa pela rescisão contratual no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente desembolsados pelos promitentes compradores, pois satisfazem os prejuízos eventualmente sofridos pela promitente vendedora.

Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, sendo abusiva a cláusula penal que estabelece a retenção de 10% do valor total do contrato, sendo adequada e razoável a redução desse percentual para 10% dos valores efetivamente desembolsados pelos promitentes-compradores.

Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, tenho como procedente o pleito dos Requerentes para que a Requerida HB Construções proceda à complementação dos valores pagos, no prazo de quinze dias, devendo ser retido o valor de 10% dos valores pagos pelos Autores, observando-se a quantia já devolvida.

[...]

O agravante aduz que a decisão combatida fere a coisa julgada material, visto que cumpriu integralmente o acordo tabulado, não sendo possível a interpretação extensiva.

Narra ensinamentos doutrinários acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como das concessões mútuas que as partes fazem quando acordam em transação.

Nestes termos, requer o julgamento procedente do presente agravo para que seja reconhecida a imutabilidade do acordo tabulado.

É o relatório.

A questão controvertida dos autos trata-se da interpretação da cláusula 11.2.3 do contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel, qual seja: se a multa de 10% (dez por cento) pelo distrato deve ser calculada sobre o valor total do contrato ($R\$263.791,5 \times 10\% = R\$26.379,51$), sendo restituído apenas $R\$620,49$ aos agravados, valor restante após o desconto da multa ($R\$27.000,00 - 26.379,51 = R\$ 620,49$), ou se a multa deve ser calculada sobre o valor dispendido pelos consumidores.

Como bem salientou o juízo originário, a questão de interpretação das cláusulas contratuais resolve-se pela aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua:

CDC

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE PARCELAS. INTERPRETAÇÃO MAISFAVORÁVELAOCONSUMIDOR.SENTENÇAREFORMADA.

Em caso de dúvida nas cláusulas contratuais, a interpretação deve se dar de modo mais favorável ao consumidor. (Apelação n. 0019960-04.2010.8.22.0001, de minha relatoria, 2ª Câmara Cível, J. 28/10/2015)

Deste modo, entendo que a irrisignação do recorrente não merece guarida.

De igual modo, evidente que os agravados incorreram em equívoco quando da formulação do acordo, porquanto não é crível que aceitariam transacionar nos termos da literalidade da cláusula 11.2.3, por ser prejudicial aos seus interesses.

Compulsando os autos, constato que a discussão sobre a base de cálculo da multa pela rescisão e se aquela era devida, visto que os agravados pagaram o valor de $R\$8.158,50$ a título de taxas e despesas, foi o motivo que ensejou o ajuizamento da ação na origem, reforçando o entendimento deste juízo de que os consumidores desconheciam que o acordo, na forma tabulada, lhes prejudicaria.

Acrescento, ainda, que o agravante, nas suas razões, cita ensinamentos doutrinários acerca das concessões mútuas que as partes devem fazer para transacionar, entretanto, requer que o Poder Judiciário acate seu entendimento que demonstra claro interesse em não fazê-las. Explico.

A interposição da ação de rescisão contratual deu-se por mora das empresas em providenciar o financiamento da unidade imobiliária, mesmo após a entrega de toda documentação necessária e pagamento de duas parcelas de $R\$9.420,75$ (cláusula 3.2) e de $R\$8.158,50$ a título de custas operacionais (sem previsão contratual), sendo que, mesmo diante deste cenário em que é possível verificar qual parte deu causa a rescisão contratual, busca a agravante interpretar o acordo de uma forma que apenas lhe beneficie, através da devolução de um valor ínfimo, locupletando-se dos valores pagos pelos consumidores.

Cabe ao Poder Judiciário reprimir tal atitude por meio da utilização das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser afastada a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802404-80.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 18/12/2015 15:52:05

Agravante: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA (OAB/RO 5698)

Advogado: ELISEU FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 76-A)

Agravado: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão distribuída sob o n. 7027969-54.2015.8.22.0001, ajuizada em desfavor Rodobens Caminhões Rondônia Ltda.

Contudo, a parte recorrente protocolizou a petição requerendo a desistência do seu recurso (ID n. 292669), evidenciando a perda do interesse de agir.

Pelo exposto, diante da desistência dos agravantes, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, V do RITJ/RO, nego-lhe seguimento.

Ciência ao juízo de origem.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800689-66.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 07/03/2016 22:14:48

Polo Ativo: ARTHELUCIA MARIA AMARAL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ARYADNE THAIS DA SILVA MENEZES (OAB/PB 19943)

Polo Passivo: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19937), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB/PR 24102)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthelucia Maria Amaral da Silva contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7020192-18.2015.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

Nas razões do agravo afirma já ter efetuado o pagamento de mais de 85% da cédula bancária, de forma que não poderia ter o automóvel apreendido, e sim sofrer uma ação de cobrança.

Assevera que a medida tomada pelo banco é desproporcional, vez que na qualidade de consumidora, firmou contrato padrão de alienação fiduciária, sendo-lhe apresentado documento obscuro, de difícil interpretação para o homem comum.

Aduz ter quitado 55 das 60 parcelas, de forma que não está configurada a mora, devendo a busca e apreensão do veículo ser cancelada.

Alega que o atraso no pagamento das parcelas existiu devido a foto imprevisível e alheio a sua vontade, vez que antecipou todas as parcelas e por algum equívoco pensou que já teria pago todas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, revogando-se a liminar concedida no processo de busca e apreensão.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes.

Conforme o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [sublinhou-se]

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). [sublinhou-se]. Portanto, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei 10.931/2004, não mais subsiste a purgação da mora anteriormente prevista, uma vez que, no novo regime, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida, que compreende as prestações vencidas e as vincendas, no prazo de até 05 (cinco) dias da execução da liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1151061/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2013; AgRg no REsp 1300480/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/02/2013; AgRg no REsp 1.249.149/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9.11.2012.

Ademais, não há o que se falar em adimplemento substancial do contrato, pois apesar da agravante afirmar ter pago 55 das 60 parcelas, trouxe apenas comprovante de pagamento das parcelas referentes aos meses de julho a setembro de 2013.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801263-26.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 18/09/2015 01:08:59

Agravante: MARIANA RENATO RODRIGUES

Advogada: LARISSA LOPES NUNES (OAB/RO 5469)

Agravado: JOSE MAURO LOPES GABRIOTTI
Advogada: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL (OAB/RO 155-B)
Advogada: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO (OAB/RO 5167)

Decisão
Vistos.

Mariana Renato Rodrigues e outra interpõem agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c oferta de alimentos e regulamentação de visitas, autuada sob o n. 0007309-49.2015.8.22.0005, ajuizada por José Mauro Lopes Gabriotti.

Em vias de julgamento, por meio de consulta realizada no Sistema de Automação de Processos – SAP, constatei que houve a prolação de sentença de desistência da ação originária, cujo teor transcrevo:

“Vistos.

JOSÉ MAURO GABRIOTTI, qualificado às fls.03, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENORES E VISITAS em face de MARIANA RENATO RODRIGUES, aduzindo em síntese que : 1. o autor passou a viver com a ré como se fossem marido e mulher, tendo firmado uma escritura pública de pacto de união estável; 2. que a sociedade de fato vinha enfrentando problemas de relacionamento, e foi rompida em junho de 2015, por culpa da ré; 3. que o contrato de união estável estabelece o regime de separação total de bens, não havendo bens a partilhar; 4. da união adveio uma filha menor a quem ofertou alimentos no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), além de responsabilizar-se pelo pagamento de 50% de despesas odontológicas, médicas e hospitalares, mensalidades escolares e plano de saúde; 5. manifestou concordar que a guarda da menor permaneça com a genitora, pugnando por visitas por no mínimo três vezes na semana. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.10/21).

Despacho inicial (fls.22).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls.29).A ré apresentou Reconvenção e contestação (fls.30/46/65). Juntou documentos (fls.66/161).

Decisão interlocutória em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e fixados alimentos provisórios (fls.162).

Interposto agravo de instrumento (fls.169/186).

O autor apresentou contestação a reconvenção. Juntou documentos (fls.189/320).

Impugnada a contestação (fls.321/369).

As partes apresentaram petição informando que houve a reconciliação e que voltaram a viver em união estável, para a qual prevalece a escritura de convivência.

Requereram a homologação do acordo (fls.382/383).

O Ministério Público manifestou nada opor a extinção.

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls.382/383, com fundamento no artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas, sem honorários.

P.R.I.C.”.

Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e 557, caput, do CPC.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800635-03.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/03/2016 08:21:35

Agravante: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO

Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES (OAB/RO 6889)

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)

Agravado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB/PR 39.274)

Advogado: RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN (OAB/PR 33.850)

Decisão

Vistos,

Trata-se do agravo de instrumento interposto por Alcebiades da Silva Chaves Neto que ataca a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Espigão do Oeste/RO, nos autos da ação em que contende com Banco CNH Industrial Capital S.A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos e etc...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que o executado veio a intervir no feito alegando matéria de ordem pública, nos termos do artigo 193 do Código Civil, aduzindo estar prescrito o presente título executivo conforme disposição do artigo 206 §5º inciso I, do Código Civil.

Alega ainda o autor que os litigantes realizaram nova negociação, prorrogando o pagamento do valor financiado. Entretanto mantido as cláusulas contratuais das cédulas em questão, não poderia haver alteração do marco inicial da pretensão executória.

Observo que a inicial, se encontra apta para processamento, preenchendo as condições da ação. Segundo dispõe o artigo 70 da Lei Uniforme (Decreto n. 57.663/66), aplicável subsidiariamente à espécie em face do disposto no art. 60 do Decreto n. 167/67, à cédula de crédito rural incide o comando prescricional trienal e não a regra defluente do artigo 206 do § 5º Código Civil.

Vislumbro não ser o caso de prescrição sendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória dá-se de acordo com o vencimento do título tal como inscrito na cartula.

Neste caso, o vencimento do título conforme fls. 20/27 seria 15/04/2010, porém o aditamento de fls. 28, acordado entre as partes, gerou última parcela para o dia 15/04/2011 a qual devidamente assinada pelo executado. Deve-se então observar a referida data, não havendo que se falar em prescrição.

A este respeito colaciono o seguinte julgado:

[...]

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 250/253.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor se manifestar acerca da penhora de fls. 242.

O agravante alega, em síntese, que firmado pelos contratantes a cláusula de vencimento antecipado da dívida na cédula de crédito, aplica-se, por consequência, como termo inicial da prescrição, o momento em que quaisquer das partes puderem exigir o cumprimento total da obrigação.

Neste termos, requer a reforma da decisão para que seja conhecida a matéria de ordem pública, sendo declarada a prescrição do direito de ação do exequente.

É o relatório. Decido.

Em que pese a irresignação do agravante, não há como conhecer do presente recurso. Explico.

Compulsando os autos, constato que o recorrente deixou de juntar a petição inicial da ação de execução, sendo que tal peça processual é essencial para o entendimento da controvérsia jurídica, pois alega que a ação executória encontra-se prescrita, tornando-se impossível para este juízo analisar a alegação sem verificar a data de propositura da ação que vem chancelada na petição inicial.

Acerca da ausência de peças facultativas essenciais para o perfeito entendimento da lide, assim já se manifestou esta Corte:

TJRO.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA TARDIA. INADMISSIBILIDADE. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. A juntada tardia de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0007151-14.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 05/11/2012)

TJRO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. É inviável o agravo regimental que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência dominante de tribunal superior. Cumpre ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento. (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento n. 0007151-14.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 05/11/2012)

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800774-86.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 18/01/2016 08:07:47

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE (OAB/RO 4986), CELSO MARCON (OAB/RO 3700), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB/SP 203963), THIAGO ANDRADE CESAR (OAB/SP 237705)

Polo Passivo: LUIZ MAGNO CORREA MARQUES

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535A), MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

Decisão

Vistos.

Bradesco Financiamentos S/A interpõe agravo contra a decisão exarada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de reintegração de posse autuada sob o n. 0017100-93.2011.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Luiz Magno Correa Marques.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando a reforma da sentença pela improcedência da reintegração de posse e procedência da purgação de mora, consequentemente houve a revogação da liminar.

Assim, devolva-se o veículo ao requerido, no prazo de dez dias”.

Conta ter o agravado purgado a mora, oportunidade em que houve reforma da sentença pelo magistrado, determinando a consolidação da posse do bem em favor do agravado.

Expõe que o agravado realizou depósito dos valores referentes ao contrato, contudo houve o vencimento antecipado do contrato, ensejando a adequação do débito da parte no montante total do valor financiado, acrescido dos juros legais e as despesas de estadia do veículo.

Defende que só poderia ter sido acolhida a purgação da mora acaso a mesma se referisse à integralidade da dívida pendente com o credor mais os acréscimos legais e custos com a estadia do bem, o que não ocorreu.

Argumenta que o bem objeto da lide originária não está em sua posse, tornando impossível a obrigação de restituí-lo e, por consequência, não deve incidir multa diária neste ato para o seu descumprimento.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão em tela cinge-se na eventual devolução do veículo objeto da demanda e na (im)possibilidade de arbitramento da multa.

Pois bem.

A demanda originária versa acerca de reintegração de posse fundada em contrato de leasing, cuja pretensão foi acolhida para o fim de rescindir o contrato e consolidar a posse do bem na posse do credor/agravante.

Todavia, interposto recurso de apelação pelo agravado houve a reforma da sentença prolatada na ação originária, no qual foi julgado “improcedente o pedido de reintegração de posse e procedente a purgação da mora” (ID n. 69372). Opostos embargos de declaração contra o referido acórdão ocorreu a inversão do ônus da sucumbência (ID n. 69373).

Interposto recurso especial, ele não foi admitido (ID n. 69374). Assim, transitou em julgado o acórdão conforme certidão acostada neste recurso (ID n. 69374).

Vê-se que o recurso em tela visa debater questão já apreciada pelo recurso de apelação, qual seja: a ocorrência da purgação da mora. Chega-se, pois, à ilação da ocorrência da coisa julgada da matéria ora questionada sendo a devolução do bem objeto da demanda consequência advinda da reforma da sentença exarada em 1º grau.

Desse modo, não há falar em rediscussão da matéria que está afetada pela coisa julgada. Aliás, essa é a exegese do art. 473 do CPC, segundo o qual “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Mutatis mutandi, os seguintes julgados:

TJPB. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS - PRETENSÃO DE REANÁLISE DE PROVA DOS AUTOS PRINCIPAIS - MATÉRIA OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - RESPEITO À COISA JULGADA - EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO. - Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB, Apel. n. 00013473720138150061, 3ª Câmara Especializada Cível, Rel.: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J.: 6/10/2015)

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CHEQUE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – Exceção de pré-executividade oposta pela agravante, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva – Matéria já alegada e decidida anteriormente, em sede de embargos à execução, cuja sentença, inclusive, já transitou em julgado – Impossibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada – Embora seja admissível a oposição de exceção de pré-executividade mesmo depois de superado

o prazo para embargar, os mesmos, quando destinados a repor em discussão as mesmas defesas já repelidas no julgamento dos embargos, são incabíveis – Exceção de pré-executividade rejeitada – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP, AI n. 21759818720158260000/SP, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Salles Vieira, J.: 17/9/2015)

TJDF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. MATÉRIA DECIDIDA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO LEGAL E EXIGÍVEL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não caber rediscussão da matéria decidida por sentença transitada em julgado. 2. Sendo o título legal, portanto exigível, pode o credor buscar judicialmente a satisfação de seu crédito ante o inadimplemento voluntário do devedor. 3. Recurso improvido. (TJDF, AI n. 20130020172566/DF, 5ª Turma Cível, Rel.: Gislene Pinheiro, J.: 21/8/2013)

TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS JÁ EFETIVADA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - REDISCUSSÃO DOS VALORES DEVIDOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. - É proibido pela norma processual, conforme artigos 471 e 473 do CPC, a reapreciação de questões já decididas no mesmo processo, devido à ocorrência de preclusão (coisa julgada formal). (TJMG, AI n. 10024896081015002/MG, 14ª Câmara Cível, Rel.: Valdez Leite Machado, J.: 9/6/2013)

Vê-se, portanto, incabível o pedido deduzido neste recurso, sob pena de infringência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna vigente e arts. 467 e 473, ambos do CPC.

Outrossim, não há falar na apreciação atinente à eventual incidência de multa (astreintes), sobretudo por sequer ter sido ela arbitrada pelo Juízo a quo, conforme se observa na decisão guerreada. Deveras, uma vez que tal matéria sequer foi tratada pelo Juízo a quo e não está disposta na decisão refutada, não pode ser analisada, por ausência de interesse recursal neste ponto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800680-07.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/03/2016 16:32:20

Agravante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6880)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

Agravada: ELISELZA GORETE MARQUES DOS SANTOS

Advogada: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS (OAB/RO 3287)

Decisão

Vistos,

Gustavo Santos de Oliveira interpõe agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação em que contende com Climed – Clínica Médica Ltda - ME.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

DESPACHO

Vistos, etc.

[...]

O autor não comprovou a necessária hipossuficiência que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita.

É de se notar que o valor patrimonial demonstra situação incompatível com o status que indevidamente alega. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea “e”, 5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90.

Narra, em síntese, que o juízo indeferiu a AJG sem oportunizar ao recorrente o direito de comprovar a hipossuficiência alegada, obstando o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

Junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Neste termos, requer o provimento do presente agravo para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A presente questão foi matéria de recente incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte.

Pacificou-se que a simples declaração de pobreza de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada a situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte aliu-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria. Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

A agravante afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais juntando aos autos a cópia da sua CTPS.

Em que pese tal fato, entendo que a simples apresentação da CTPS é insuficiente para comprovar a hipossuficiência necessária para deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, além de que poderia ter juntado comprovantes das despesas que possui. De igual modo, é possível aferir pela decisão agravada que houve o diferimento do recolhimento das custas iniciais, o que entendo ser adequado o tipo de ação que tramita na origem, beneficiando o agravante, que pagará as custas processuais somente se restar vencido.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801008-68.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/09/2015 16:19:51

Agravante: SAMUEL RAMOS DOS SANTOS

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

Agravado: GERALDO RAMOS DOS SANTOS

Decisão

Vistos.

Samuel Ramos dos Santos interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, na ação de inventário autuada sob o n. 0000596-77.2014.8.22.0010, ajuizada em face do espólio de Geraldo Ramos dos Santos.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“INDEFIRO o pedido de reavaliação do imóvel pelos seguintes motivos:

1. a planilha referencial de preço de terras não está atualizada, logo não reflete o valor dos imóveis na região, além de ser utilizada na fixação de base de cálculo para a prática de atos notariais e registrais que envolvam transferência de imóveis rurais, ser feito com base no valor da terra nua e ser o valor mínimo;

2. os anúncios da “OLX” juntados aos autos não servem de parâmetro para o valor do imóvel, vez que são distantes do imóvel avaliado, um deles, mais de 300 Km, além da ausência de informação sobre benfeitorias, quanto aos documentos do imóvel e se as informações são verdadeiras.

3. o bem avaliado pelo Oficial de Justiça é constituído em sua maior parte de pastagens, cercadas com arame liso, há curral, casa em alvenaria, lavoura de café, além de ser próximo de uma Rodovia Estadual e da cidade de Novo Horizonte, como demonstram as fotografias de fls. 148 e 149.

Desta forma não acolho a impugnação de fls. 151 a 151.

INDEFIRO o pedido de realização e ACOELHO a avaliação de fl. 147, vez que bem fundamentada e até ilustrada com fotografias.

Fica o Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.”.

Conta ter sido negado o pedido de reavaliação do imóvel objeto da ação de inventário, o qual foi formulado em razão do elevado valor atribuído pelo expert Oficial de Justiça, bem como o fato dos herdeiros não terem condições de arcar com as custas processuais.

Argumenta que a planilha referencial de preço de terras expedida pelo INCRA está em plena vigência, dado ser a última expedida pelo órgão, além de servirem de parâmetro os anúncios juntados aos autos originários por se referir a imóvel circunvizinho ao município onde é localizado o imóvel avaliado.

Sustenta que as fotografias revelam ser a casa humilde, estando tanto ela quanto o curral em mau estado de conservação, e possuir o imóvel 1/3 de mata virgem.

Alega ter sido pleiteado, subsidiariamente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária sobre a diferença do valor a ser recolhido das custas processuais, porém não houve manifestação acerca deste pedido.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para determinar a realização de nova avaliação do imóvel objeto da lide originária ou, por conseguinte, a redução do seu valor, bem como a concessão das benesses da gratuidade judiciária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravante insurge-se quanto ao valor atribuído ao imóvel objeto da lide originária por entender que a avaliação está inferior ao seu valor real, além de que pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A despeito dos argumentos expostos pelo recorrente, no que se refere ao valor da avaliação, eles não prosperam, haja vista o laudo de avaliação judicial ter sido feito por oficial de justiça, considerando que os atos praticados por ele são revestidos de fé pública e presunção de legitimidade. Assim sendo, a desconstituição deste ato exige prova robusta e incontestável da falha que lhe é atribuída.

Outrossim, de acordo com o art. 683 do Código de Processo Civil, a repetição da avaliação do bem penhorado só ocorrerá quando, qualquer das partes, fundamentadamente, demonstrar a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador ou ainda se verificar que posteriormente a avaliação houve majoração ou diminuição no valor do bem, o que não ocorreu no caso em tela.

A propósito do tema, a jurisprudência:

STJ. PROCESSO CIVIL. NULIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

1. “A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la” (HC n. 10.250/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28.2.2000). 2. Recurso especial improvido. (REsp 545534/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.: 6/2/2007)

TJMG. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AVALIAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL PENHORADO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O fato de a avaliação extrajudicial apresentada pelo agravante atribuir ao imóvel penhorado valor inferior aquele alcançado pela avaliação judicial, por si só, não tem o condão de desconstituir o trabalho realizado pela oficial de justiça avaliadora, tendo em vista a presunção de que, no exercício de seu mister, ela não deixou de sopesar as benfeitorias e localização do bem para a conferência de seu valor de mercado. 2. Recurso não provido. (AI n. 10720010003187001/MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Edgard Penna Amorim, J.: 9/12/2013)

TJMG. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE VERACIDADE - IMPUGNAÇÃO INFUNDADA - AUSÊNCIA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR. Somente caberá nova avaliação se restar satisfatoriamente provado erro ou dolo do avaliador, e se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens, ou fundada dúvida do valor a eles atribuído, conforme determinação do art. 683 do CPC. O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador nomeado pelo juiz goza de presunção juris tantum de veracidade, que somente pode ser ilidida por provas concludentes a cargo da parte interessada. Recurso não provido. (AI n. 1.0480.12.002027-0/001, 12ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alvimar de Ávila, J.: 7/8/2013)

TJMG. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - AVALIAÇÃO DO BEM PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - LAVRATURA DE NOVO AUTO DE PENHORA COM BASE NO LAUDO DE AVALIAÇÃO FEITA POR PARTICULAR - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Não provado qualquer dos requisitos previstos no art. 683 do CPC, impossível se torna a lavratura de novo auto de penhora, nos termos de laudo particular feito pela parte, uma vez que a avaliação feita por oficial de justiça, em regra, é prevalente e goza de fé pública. - Recurso conhecido e não provido. (AI n. 10355110022181001/MG, 17ª Câmara Cível, Rel.: Márcia De Paoli Balbino, J.: 13/12/2012)

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Nada obsta que seja pleiteada nova avaliação do bem penhorado, nos termos do artigo 683 do CPC, mesmo após transcorrido o prazo para impugnar a avaliação considerada pelo Julgador a quo. Entretanto, para que seja deferido tal pleito, com a renovação do ato, indispensável que haja comprovação de erro na avaliação, posterior majoração ou minoração do valor do bem, ou fundada dúvida sobre o valor atribuído, o que incorreu. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (AI n. 70048889786/RS, 12ª Câmara Cível, Rel.: Umberto Guaspari Sudbrack, J.: 18/5/2012) Desse modo, tendo em vista que o agravante apresentou apenas meras argumentações em face do laudo impugnado e que os documentos trazidos por ele não são suficientes para afastar a presunção de veracidade da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, mantenho, pois, a decisão guerreada nos moldes em que fora prolatada.

Acrescento, ainda, que não foi obtido êxito em comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 683 do CPC para ensejar a feitura de nova avaliação, mormente pelo fato de que a impugnação à avaliação combatida não foi instruída com documentos hábeis para tanto.

Aliás, conforme bem ressaltado pelo Parquet:

“os anúncios anexados às fls. 170/171, capturados no endereço eletrônico <http://ro.olx.com.br> não podem servir de parâmetro ao bem inventariado, pois um dos imóveis está localizado a cerca de 40 km de Porto Velho/RO, medindo 21 alqueires e o outro no município de Alta Floresta do Oeste/RO, medindo 42 alqueires, ambos com características distintas do imóvel tratado nos autos, desta forma é razoável concluir que possuem valores comerciais diferenciados.

Essas avaliações abstraídas da internet não podem servir de parâmetro para afastar o laudo realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador designado nos autos para realizar esse serviço”.

Demais disso, os laudos unilaterais apresentados, por si só, não configuram provas robustas suficientes a desacreditar o laudo do Sr. Oficial de Justiça, sobretudo por nele ter constado as benfeitorias feitas no imóvel.

Outrossim, incabível a apreciação quanto ao pedido de concessão das benesses da gratuidade judiciária sob pena de incorrer em supressão de instância, dado tal matéria não ter sido objeto de análise pelo juízo a quo.

Não bastasse isso, apesar desses benefícios poderem ser concedidos a qualquer momento, não houve comprovação acerca da hipossuficiência aduzida neste recurso.

Anoto, ainda, a impossibilidade da conversão do julgamento do presente agravo em diligência, para que o agravante traga novas provas da hipossuficiência alegada, pois é vedada a complementação do recurso de agravo (preclusão consumativa), conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte instruir seu agravo de instrumento não só com as peças obrigatórias, mas também

com aquelas que, embora facultativas, são de suma importância ao entendimento e eventual acolhimento da tese por ele defendida, nem mesmo havendo possibilidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar a tardia juntada. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008984-38.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, 1ª Câmara Cível, J. 17/08/2010) Isso posto, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802326-86.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 11/12/2015 17:25:48

Agravante: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Agravada: CARLA ALVES DAVID

Advogada: ALINE ANGELA DUARTE (OAB/RO 2095)

DECISÃO

Vistos.

Nissey Motors Ji-Paraná Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação em que contende com Carla Alves David.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Recebo a emenda apresentada.

Cuida-se de ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais.

Narra a autora ter adquirido um veículo Toyota Hilux CD 4x4 SR, zero-quilômetro, da 1ª ré, em 07/8/2015, pelo valor de R\$ 125.000,00. Porém, já nos procedimentos para o emplacamento, o retrovisor interno começou a cair, tendo o vendedor Epaminondas garantido solução ao problema. Ocorre que, neste íterim, a autora descobriu que o para-brisa do veículo não era original de fábrica. Afirma que o fato foi omitido na negociação e que a 1ª ré, de má-fé, ocultou a numeração do vidro substituto com adesivo para lhe dar aparência de original (fotos 01, 02, 03 e 04). Diz ter descoberto, ainda, diversos defeitos na borracha que segura o referido vidro (fotos 05, 06, 07, 08, 09 e 10) e da porta interna (foto 11). Questionado o vendedor, este confessou que a caminhonete sofreu avaria no transporte e que houve a substituição do vidro na empresa “Paredão Auto Vidros”. Relata que a 1ª ré acabou por substituir a peça por uma original, com apenas 06 dias da venda. Entretanto, o para-brisa começou a apresentar problemas com vazamento, pois ao lavar o veículo em lava jato, constatou que havia entrado água no seu interior, fato que voltou a ocorrer quando de simples lavagem do vidro em posto de combustíveis (fotos 12, 13 e mídia), causando o acúmulo de água no assoalho, umidade embaixo dos tapetes (fotos 14 e 15) e, posteriormente, parada de funcionamento do farol de neblina (foto 16). Esclarece que o veículo é utilizado para o trabalho e estando em período de chuvas, tem receio de submetê-lo a tal condição. Aduz ter comunicado a 2ª ré, que manifestou ser conhecedora do ocorrido. E, continua, como as tentativas de conserto não resolveram o problema, bem como as negociações com as rés restaram infrutíferas, sustou parte do pagamento que sereia realizado por cheque pós-datado

por desacordo comercial, requerendo tutela antecipada para, alternativamente, ressarcimento dos valores pagos, substituição do veículo por outro de mesma espécie ou a troca por outro, com o pagamento da diferença. Requerer, ainda, que as rés se abstenham de promover a inscrição do CPF da autora em cadastro de inadimplentes ou propor qualquer tipo de ação envolvendo o contrato pactuado. No mérito, pugna pelo julgamento procedente de sua pretensão, confirmando a tutela de urgência.

A inicial foi instruída com vasta documentação (fls. 29/101). É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, ao juiz é dado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando, a par da existência de prova inequívoca, se convença ele da verossimilhança dos argumentos trazidos à baila e que coexista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou resulte caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).

A norma legal em escopo traz por pressuposto negativo a proibição da antecipação de tutela quando a sua efetivação acarretar consequências irreversíveis, observando-se que a irreversibilidade da tutela deve ser analisada de maneira relativa, atentando o julgador, outrossim, para o fato de que em determinados casos pode se apresentar uma irreversibilidade recíproca.

Analisando os argumentos lançados na inicial e a documentação com ela apresentada, colhe-se ter a autora adquirido, da 1ª ré, veículo zero-quilômetro que apresentou defeitos em menos de 07 dias após a sua retirada da concessionária, pelo que propõe a presente ação redibitória.

Os vícios ocultos são aqueles que acompanham o bem negociado, sem a ciência prévia do contratante.

Washington de Barros Monteiro elenca quais os requisitos para a configuração da existência do vício redibitório:

a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargo; b) que se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminuam o valor; c) que esses defeitos sejam ocultos; d) que sejam graves; e) que já existam no momento da celebração do contrato (Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações. 2ª Parte. 34 ed. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 48)

A justificativa para a rescisão em razão do vício redibitório está no fato que, se soubesse das verdadeiras condições da coisa, o contratante não teria firmado o pacto.

No caso em espeque, a 1ª ré foi, no mínimo, omissa no dever de informar a autora do sinistro ocorrido quando do transporte do veículo. E pior, parece convenientemente ocultada a numeração da peça paralela por adesivo, conforme se constata nas fotografias de fls. 54/57.

Não há elementos a suspeitar da ciência da autora, pois tal fato não repercutiu no valor do bem (fl. 46) e a própria ré, posteriormente, substituiu o vidro por original, que não resolveu o problema, tanto que o veículo passou a ter vazamento de água pela borracha (fl. 58/63), conforme se pode verificar pelas fotografias de fls. 65/68.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, possibilitando ao consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, caso seja constatado vício (defeito) e este não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, a troca do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, incs. I, II e III).

Assim, no grau de cognição próprio para esta fase, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, pois presente a verossimilhança das alegações da autora, quando

se constata que o veículo foi por ela adquirido com defeitos, estes que se apresentaram logo após a aquisição, ou seja, não se desenvolveram pelo seu mau uso, ou pelo desgaste posterior, tipificando vício oculto do produto (CDC, art. 18), vício esse casado com a possibilidade de que a permanência com a autora imponha limitações de uso e, assim, prejuízos pelo clima sabidamente chuvoso de nossa região, desqualificando o bem que, pela sua confiabilidade e habilidade para o transporte e trabalho, foi motivador da compra pela autora.

Resolvendo celeumas idênticas à destes autos, a jurisprudência tem-se firmado:

[...]

A urgência no pedido reside no fato de que a autora necessitar de um meio de transporte e trabalho confortável e seguro, não servindo para tal desiderato um veículo que não possa ser exposto as intemperes de nosso clima, de modo que esperar todo o tempo de tramitação da ação, provocaria transtornos desnecessários à autora, justificando, assim, a medida excepcional.

Sobre o perigo de irreversibilidade da medida, o Des. Kiyochi Mori tem destacado em suas decisões que “os danos decorrentes da substituição de produto defeituoso inserem-se no risco da própria atividade comercial da agravante, pois, de outra forma, as previsões insertas no § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em seu inciso I, não teriam razão de ser” (AI n. 0003845-03.2013.8.22.0000, j. 29/4/2013).

Destarte, neste juízo de cognição perfunctório, observo que a agravada preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que DEFIRO a tutela antecipada para que as rés (a) procedam com a devolução à autora do dinheiro pago pelo veículo (fl. 46), corrigido monetariamente, no prazo de 15 dias; e (b) se abstenham de promover a inscrição do CPF da autora em cadastro de inadimplentes ou propor qualquer tipo de ação envolvendo o contrato pactuado, tudo sob pena multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 40.000,00.

Registro que com o cumprimento do item “a”, supra, a autora deverá devolver imediatamente o veículo na concessionária que o retirou, mediante termo de entrega, sob pena de reversão da medida.

[...]

Narra ser incontroverso que o para-brisa original do veículo foi danificado quando do transporte, sendo que a agravada tinha conhecimento da troca quando da aquisição do automóvel, anuindo, de forma tácita, quando retirou o veículo para uso.

Alega que a recorrida pretende utilizar do bem sem, contudo, pagar pelo mesmo, porquanto sustou os cheques emitidos para pagamento, bem como não devolveu o veículo como determinado pelo juízo.

Aduz ser inaplicável o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor já que a aquisição não ocorreu pela internet ou telefone, e que inexistente vício redibitório e/ou oculto no bem móvel, que só teve o para-brisa danificado no transporte, sendo substituído por outro igual e original a pedido da cliente agravada.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja anulada a medida liminar concedida diante da inexistência dos requisitos autorizadores da medida liminar, tampouco tratar-se de fato do produto (garantia legal e/ou contratual do fabricante).

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada é concedida quando, diante da existência de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e ainda haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), sendo ainda reversível a medida. Neste sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA. BENS EXISTENCIAIS SOBRE BENS PATRIMONIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. A concessão da tutela antecipada perpassa pelo preenchimento dos requisitos estampados

pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (fumaça do bom direito) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora). O legislador ordinário estabelece expressamente no art. 273, § 2º, do CPC, que não se concederá a antecipação de tutela nos casos em que não for possível sua reversibilidade. O sopesamento entre o risco de dano ao patrimônio da agravante e o risco à integridade física dos agravados resulta na necessidade de garantia dos bens existenciais dos agravados. (Ag em AI n. 0007916-48.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, J. 18/09/2013)

No caso em tela, conforme bem fundamentado pelo magistrado a quo, a verossimilhança das alegações da agravada é notória, porquanto comprovado está que o veículo foi adquirido com um vício oculto, que após descoberto e efetuada a troca do para-brisa pela concessionária autorizada, o defeito não foi resolvido.

A propósito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, pude constatar que o veículo foi inspecionado pelo juiz da causa, que constatou o vício no produto, o que reforça a verossimilhança das alegações autorais. Vejamos:

[...]

Apresentado o veículo, individualizado na inicial, foi submetido à prova de impermeabilidade, através do uso de uma mangueira de jardim, após a verificação de que o interior do veículo estava seco, constando apenas algumas manchas no forro do teto. Foi jorrado água direcionado no canto superior esquerdo no para-brisa, sendo observado, aos quarenta segundos, que o forro da coluna superior esquerda começou a ficar úmido, até encharcar e gotejar, com um minuto e trinta segundos.

[...]

Em relação ao alegado no arrazoado, evidente que foram vertidas sem a menor sustentação fática, uma vez que comprovado pelos documentos dos autos que a troca do vidro paralelo pelo original só ocorreu após a constatação que estava entrando água no interior do veículo pela consumidora, o que entendo ser uma confissão por parte da concessionária de que o veículo padecia de um defeito.

De igual modo, a narrativa fática induz à conclusão de que a agravada desconhecia o defeito no produto, pois pagou o preço normal do veículo, sem qualquer tipo de abatimento pelo defeito, não me parecendo lógico que qualquer consumidor o fizesse quando ciente de que está adquirindo um produto defeituoso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0800655-91.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA

Data distribuição: 04/03/2016 18:17:18

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Agravados: DARCI GABRIEL e outros

Advogado: MATEUS BALEEIRO ALVES (OAB/RO 4707)

Advogado: ROBSON ARAUJO LEITE (OAB/RO 5196)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da “ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio” (nomen iuris da ação dado pelos autores) movida por Darci Gabriel, Maisa Neves Dantas e C. B. E. N..

Insurge-se contra a decisão de fls. 147/149 (fls. 118/120 dos autos originários) proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] 1 – Defiro provisoriamente a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários.

Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder no prazo legal;

2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).

3 – Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.

4 – Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, diante da patente vulnerabilidade da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de prova para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.

5 – A regra processual é a de que as tutelas de urgência sejam analisadas à luz do contraditório, excetuando-se a hipótese nos casos de premente urgência ou risco da requerida tornar inviável a providência, se identificada previamente, circunstâncias não reveladas no caso em testilha. Assim, difiro a análise da liminar para momento posterior à angularização do processo, até em virtude da distância entre as datas dos eventos narrados na inicial e a distribuição do feito. [...]

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada fere o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois atenta ao princípio da fundamentação ou da motivação das decisões judiciais, ferindo, por consequência, o princípio do devido processo legal.

No mérito, alega que a questão posta nos autos originários tem natureza patrimonial e deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova, não incidindo o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, e, ainda que fosse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.

Traz julgados que entende pertinentes.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão recorrida ou a sua reforma, a fim de se afastar a inversão do ônus probatório e, consequentemente, a obrigação de a recorrente arcar com os honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido ante a necessidade de analisar-se a possibilidade de dano processual à agravante consistente na não observância do princípio do devido processo legal, bem como dano oriundo da inversão do ônus da prova.

1 – Quanto à nulidade da decisão por ausência da fundamentação:

Insta salientar que analisando o teor da decisão agravada, vejo que seu teor está fundado em todo o contexto que envolve os autos.

A forma sucinta em que exposto o entendimento do Juízo a quo não enseja a nulidade do ato, haja vista a conformação do art. 93, IX, da Constituição Federal, com o disposto no art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCOGNOSCIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2011.

[...] O fato de a decisão ser sucinta e contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF; RE 714475 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Processo Eletrônico Dje-120 divulg 21-06-2013 Public 24-06-2013). (g.n.).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, precedentes: AgRg no REsp 1381827/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Julgado Em 06/08/2013, DJe 14/08/2013; REsp 763983/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 288).

Rejeito, portanto, a pretendida nulidade.

2 – Quanto à inversão do ônus da prova:

Sobre a inversão do ônus da prova, em casos desse viés, esta Câmara, nos autos de Agravo em Agravo de Instrumento n. 0002220-31.2013.8.22.0000, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, já se manifestou no seguinte sentido sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. EXEGESE DO ART. 6º, INC. VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 21 DA LEI N. 7.347/1985. MEIO AMBIENTE. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL.

Determinada a inversão do ônus da prova com base no pleito formulado pela parte, extraindo-se a intenção de esta ver imposta à outra o dever de produzir as provas necessárias para o deslinde da demanda, não há que se falar em julgamento extra petita.

A decisão sucinta não deve ser anulada se não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa.

Buscando-se, ainda que indiretamente, reparar também o patrimônio coletivo, consubstanciado no meio ambiente, é possível a exegese interligada do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 21 da Lei n. 7.347/1985, que trata dos danos causados ao meio ambiente; e art. 927 do Código Civil, embora não se trate de uma relação consumerista, impondo-se ao potencial degradador o ônus de comprovar a inofensividade de sua atividade.

(TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo em Agravo de Instrumento N. 0002220-31.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/03/2013)

No mesmo sentido outros precedentes desta Câmara:

Agravo interno em agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Construção da usina de Santo Antônio. Eventual risco de desabamento das construções. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Agravo interno desprovido. Decisão mantida.

Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução (Lei n. 6.938/1981) – (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001972-94.2015.8.22.0000, j. Data de julgamento : 24/06/2015, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes)

Ainda da mesma relatoria, e no mesmo sentido, os autos de Agravo em Agravo de Instrumento n. 0002729-88.2015.8.22.0000, julgado em 1/5/2015.

O STJ, ao apreciar caso envolvendo a reparação de danos pela construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (atual Usina Sérgio Motta), assentou ser devida a inversão do ônus probatório, à luz do princípio da precaução:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento.

(AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Min. CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS. TERCEIRA TURMA, julg. em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) – destaquei.

Por pertinente, é de se trazer os fundamentos da decisão acima, porquanto após analisar soberanamente a situação fática em apreço afirmou:

[...] bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, como foi o caso dos autos, deve ser transferida para a concessionária todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados.

Ademais, a inversão do ônus da prova ainda recebe reforço na interpretação interligada das leis aplicáveis ao caso, conforme se extrai dos dispositivos com relação direta com a questão:

Código de Defesa do Consumidor

‘Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;’

Lei nº 7.347/1985

‘Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.’

Código Civil

‘Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifou-se).

E ainda que se leve em consideração o caráter público do bem jurídico tutelado, outra não seria a conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos aos autores dessas ações, porquanto, indiretamente, buscam reparar também o patrimônio coletivo, consubstanciado no meio ambiente.

Sobre o tema, traz-se a elucidativa lição do eminente Ministro Herman Benjamin:

‘(...)

Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos.

O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada?

(...)

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental (...) impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala.

Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, págs. 17/18, jan/mar. 1998 - grifou-se).

Com base neste ensinamento, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, evidenciada, na espécie, a presunção do dano.

Diante desse contexto, evidenciada na espécie a presunção do dano, deve o magistrado inverter o ônus da prova para determinar que a parte ré prove a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela recorrida, bastando que esta, por sua vez, prove a potencialidade lesiva da atividade.

Impositiva, portanto, a inversão do ônus da prova, e, de rigor, a manutenção do decisum de primeiro grau.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de março de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800179-53.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/01/2016 10:17:09

Agravante: CESAR MENEGOL

Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT (OAB/RO 4032)

Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI (OAB/RO 2832)

Agravada: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

Advogado: JOSEMARIO SECCO (OAB/RO 724)

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT (OAB/RO 2022)

Despacho

Vistos.

Cesar Menegol interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0083892-58.2009.8.22.0014, ajuizada por Agrosul Comércio e Representações Ltda. em seu desfavor.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“O executado ingressou com exceção de pré executividade e impugnação à penhora, alegando na exceção a nulidade da execução, tendo em vista que não assinou como fiador e na impugnação à penhora alegou que os valores penhorados são de conta poupança.

Em síntese o relatório. Decido.

Em relação a impugnação à penhora. Razão assiste o executado quanto o pedido de desbloqueio do valor da conta poupança n. 61.649.791-1, no valor de 502,61, tendo em vista o artigo 649, inciso X do CPC, que diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 salário mínimo depositado em poupança, bem como ficou demonstrado no extrato de fl. 131, que trata-se de conta poupança. Neste sentido:

“Agravado de Instrumento. Penhora on line. Poupança. Valor inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. Consoante disposto no inc. X do art. 649 do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. (1108999-31.2006.8.22.0002 Agravo de Instrumento, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior).

Destarte, procedi o desbloqueio do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Em relação a exceção de pré executividade.

Rejeito a exceção de pré executividade, tendo em vista que houve a assinatura do executado Cesar Menegol, por procuração, para Aquiles Menegol, conforme documento de fls. 15/22.

Intimem-se”.

Conta ter sido incluída no título executivo na condição de avalista, sendo que nunca assinou tal documento.

Narra que o devedor principal assinou em seu nome como procurador, todavia nunca outorgou procuração para que ele incluísse o mesmo como avalista da cartula.

Alega que ofertou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada sem prova de qualquer procuração que tenha outorgado em favor de Aquiles Menegol, encontrando apenas o título sem a sua assinatura.

Defende a revisão da decisão agravada pois jamais outorgou procuração ao devedor, não podendo ser imputado a ele um ônus com o qual não concordou.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para acolher a exceção de pré-executividade ofertada.

É o relatório. DECIDO.

A questão em tela cinge-se na (i)legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda originária e, por consequência, na sua (ir)responsabilidade acerca do quantum exequendo.

O recurso em tela necessita de instrução a fim de melhor aferir a pretensão nele vindicada.

Isso posto, acolho o presente agravo na forma de instrumento.

Requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau (4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena), consignando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las.

Intime-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V, do CPC para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhe o direito de juntar a documentação que entender conveniente.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800422-94.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/02/2016 20:03:56

Agravante: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogada: ELAINE DE SOUZA (OAB/RO 4255)

Advogada: BARBARA BARROS BOTECA (OAB/MG 114.857)

Advogado: EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB/SP 333.274)

Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

Advogado: ROBSON LUIZ SARTORI FRONCHETTI (OAB/RS 67.606)

Advogada: CAROLINE CONSENTINO MUNHOZ (OAB/SP 312.501)

Agravado: NELSON RANGEL SOARES FILHO

Advogado: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI (OAB/RO 5032)

Advogado: SIDNEI SOTELE (OAB/RO 4192)

Decisão

Vistos.

Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0013665-25.2013.8.22.0007 ajuizada por Nelson Rangel Soares Filho em seu desfavor.

Preliminarmente, insta analisar os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O artigo 525, inciso I, do CPC, estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência de alguma delas torna o agravo deficiente em sua formação acarretando o não conhecimento.

Analisando a documentação apresentada, constata-se que a recorrente deixou de juntar tanto a cópia da decisão agravada quanto a certidão de intimação da mencionada decisão, conforme certificado pelo Departamento (ID n. 293428).

Convém mencionar que o processo eletrônico mudou a forma de atos processuais a serem praticados, contudo não derogou as normas insertas em dispositivos legais e/ou afastou os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Anoto, ainda, nessa oportunidade, a orientação inserta no Ofício Circular Conjunto n. 005/2015-PR/CG:

“[...] No caso da interposição de agravo de instrumento em que uma das peças principais é o comprovante da intimação da decisão recorrida, sugere-se que o advogado acesse o Pje e na sua área de trabalho clique nos agrupadores e ali acesse suas notificações. Ali, encontrará registro do acesso da ocasião em que visualizou pela primeira vez sua decisão. Bastará imprimir essa parte da tela para ter o comprovante de intimação da decisão recorrida.

Se por algum acaso o advogado souber da decisão sem que haja registro de sua intimação pro sistema, recomenda-se que o diretor da unidade elabore certidão de intimação em balcão, entregando uma via ao advogado e juntando outra no processo”.

Tal conduta resulta na inobservância do requisito de admissibilidade estabelecido pelo artigo 525, I, do CPC, pela falta dos documentos essenciais para o conhecimento do agravo de instrumento.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJRO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NEGATIVA

DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Há de se manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quando ausentes quaisquer documentos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0007837-69.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J.: 18/9/2013)

Demais disso, anoto que é dever do agravante a devida instrução do instrumento, não havendo a possibilidade de sanar o erro em momento posterior. Precedentes: (AgRg no Ag 1406681/DF, 1ª T., Rel.: Ministra REGINA HELENA COSTA, J.: 7/5/2015; AgRg no AREsp 411.209/PR, 2ª T., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 5/11/2013; AgRg no Ag 1363948/MG, 3ª T., Rel.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J.: 28/8/2012).

Assim, estando o instrumento deficientemente formado, ante a ausência das peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, não conheço do recurso.

I.

PORTO VELHO, 16 de março de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0011963-96.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0011963-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Recorrido: Valdir Correia

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, tt.03.16.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0009241-55.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0009241-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrida: Beatriz Soares dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Colotario Ribeiro da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Jarbas Gomes de Freitas
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Jesus Romero Fuentes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Joaquim Eurico Aguiar
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: José Vieira Nunes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Luis Santos Amaral
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Renato Candido
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Síccero Negrini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Wanderley Jorge da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Ficam o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, tt.03.16.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0004878-56.2012.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação
 Origem: 0004878-56.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Maria das Dores Fernandes Maia
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Recorrido: Linbécio Coradini
 Advogada: Regina Marta de Moraes Silva (OAB/SP 78185)
 Advogado: Linbercio Coradini (OAB/SP 192460)
 Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, tt.03.16.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0225728-29.2007.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
 Origem: 0225728-29.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: José Maurício Santos Cruz
 Advogada: Sandra Regina Franco Lima (OAB/SP 161660)
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Recorrida: Eleonor Corrêa
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Não informado
 Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, tt.03.16.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0013430-47.2011.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
 Origem: 0013430-47.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
 Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)
 Advogada: Kellen Regina Moro Teixeira (OAB/PR 42232)
 Advogada: Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR 40884)
 Recorrido: Paulo de Souza Nascimento
 Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
 Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, tt.03.16.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0015753-88.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
 Origem: 0015753-88.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Recorrida: Neucilene Mendes de Carvalho
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
 Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, tt.03.16.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0012327-34.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
 Origem: 0012327-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EMBRASCON
 Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
 Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
 Recorrido: Antonio Carlos de Figueiredo Melo
 Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, tt.03.16.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0005129-77.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
 Origem: 0005129-77.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrido: Altevir Sabino da Silva

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, tt.03.16.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDCS
0023882-82.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0023882-82.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Recorrida: Maria de Lourdes Ferreira
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, tt.03.16.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDCS
0007181-46.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0007181-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrida: Edilene Rodrigues Silva
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, tt.03.16.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDCS
0018659-51.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0018659-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Recorrida: Rosalene Sales de Oliveira
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, tt.03.16.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDCS
0014834-47.2013.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0014834-47.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Recorrida: Leidiane Caetano Ribeiro de Oliveira
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, tt.03.16.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDCS
0004316-13.2013.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0004316-13.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Recorrido: Marcelo Carlos de Melo
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Fica (m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, tt.03.16.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0020257-40.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) : Desembargador Odivanil de Marins
Vistos.
O Des. Gilberto Barbosa manifesta-se à fl. 2797-e, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao argumento de que o e. Desembargador foi o relator do AI n. 0002698-39.2013.8.22.0000.
Argumenta que, ainda que pese ser o relator originário, em razão de permuta com o Des. Rowilson Teixeira, o agravo de instrumento foi julgado pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa.
Em análise aos autos e registros do Sistema de Automação Processual de Segundo Grau – TJRO, constatei que o referido

recurso foi transferido por permuta entre os Des. Rowilson Teixeira e Des. Gilberto Barbosa, homologada pelo Tribunal Pleno Administrativo, na sessão realizada em 25.11.2013, conforme CI n. 141/2013-SJ.

E com a assunção do Des. Rowilson Teixeira a presidência desta Corte, o Des. Roosevelt Queiroz Costa tornou-se o seu sucessor no âmbito das Câmaras Especiais, razão pela qual na data de 12.01.2015, julgou monocraticamente o referido recurso, cuja decisão foi pelo provimento parcial do agravo de instrumento.

Assim, há de se aplicar no presente caso o instituto da prevenção previsto no art. 160 do RITJRO, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso ao Des. Roosevelt Queiroz Costa, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002738-84.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002738-84.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Apelado: Madeireira Apuleia Ltda Me

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Decisão

O Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Madeireira Apuleia Ltda Me, por ausência de interesse de agir (fls. 4/5-e).

Narra o recorrente que a Lei n. 3212/2013 autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado para valores inferiores a 200 UPFs, tratando-se de uma faculdade, e não de uma obrigação.

Sustenta que o Procurador de Estado não está obrigado a optar pela via extrajudicial para cobrança de débitos de pequeno valor, já que a Lei em questão representa somente uma alternativa à disposição da Fazenda Pública.

Por fim, requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido.

O juízo a quo extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de faltar ao autor interesse de agir em razão do valor executado, que é de R\$ 2.619,14 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos), conforme CDA à fl. 3-e.

Inicialmente, esclareço que a Lei Estadual n. 2913/2012 teve seu art. 2º alterado pela lei 3.505/2015, passando a vigorar assim:

Art. 2º - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1000 (Hum mil) Unidades Padrão Fiscal – UPF's.

Tal artigo então facultaria ao Estado de Rondônia ajuizar ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a (1000 UPF's), enquanto o antigo era (60 UPF's).

O apelante optou em propor a ação executiva para cobrar o débito e o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito, por entender que as execuções fiscais abaixo do valor expresso na Lei tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a máquina do Poder Judiciário.

Como se pode verificar, a norma não proíbe o ajuizamento das ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 1000 UPF's,

mas apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilidade pela opção.

Portanto, estando instruída a inicial com o título de crédito e não havendo vedação legal para o ajuizamento de execução de pequeno valor, não poderia o juízo a quo ter extinto a execução fiscal, de ofício, sob tal argumento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.

2. “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008)

3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município têm valorização econômica pequena” (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

4. Recurso especial provido. (REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

Sendo assim, a decisão a quo merece ser reformada por não haver como obrigar o apelante a utilizar outros meios para satisfazer seu crédito.

Assim, dou provimento ao presente recurso para reformar a sentença, na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, e determino o retorno deste feito ao primeiro grau a fim de ter prosseguimento o executivo fiscal.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0018618-50.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0018618-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Libório Hiroshi Takeda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando o teor dos embargos declaratórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os valores recolhidos no decorrer da ação a título de custas iniciais e preparo recursal, certificando-se o possível excesso.

Após, retornem conclusos os autos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002528-33.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002528-33.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Apelado: Valdir de Lima

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Decisão

O Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Valdir de Lima, por ausência de interesse de agir (fls. 4/5-e).

Narra o recorrente que a Lei n. 2913/2012 autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado para valores inferiores a 200 UPFs(modificada pela Lei n.3.212/13), tratando-se de uma faculdade, e não de uma obrigação.

Sustenta que o Procurador de Estado não está obrigado a optar pela via extrajudicial para cobrança de débitos de pequeno valor, já que a Lei em questão representa somente uma alternativa à disposição da Fazenda Pública.

Por fim, requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido.

O juízo a quo extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de faltar ao autor interesse de agir em razão do valor executado, que é de R\$ 7.065,64(sete mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme CDA à fl. 3-e.

Inicialmente, esclareço que a Lei Estadual n. 2913/2012 teve seu art. 2º alterado pela lei 3.505/2015, passando a vigorar assim:

Art. 2º - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1000 (Hum mil) Unidades Padrão Fiscal – UPF's.

Tal artigo então facultaria ao Estado de Rondônia ajuizar ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a (1000 UPF's), enquanto o antigo era(60 UPF's).

O apelante optou em propor a ação executiva para cobrar o débito e o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito, por entender que as execuções fiscais abaixo do valor expresso na Lei tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a máquina do Poder Judiciário.

Como se pode verificar, a norma não proíbe o ajuizamento das ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 1000 UPF's, mas apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilidade pela opção.

Portanto, estando instruída a inicial com o título de crédito e não havendo vedação legal para o ajuizamento de execução de pequeno valor, não poderia o juízo a quo ter extinto a execução fiscal, de ofício, sob tal argumento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.

2. “ A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008)

3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’” (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

4. Recurso especial provido. (REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

Sendo assim, a decisão a quo merece ser reformada por não haver como obrigar o apelante a utilizar outros meios para satisfazer seu crédito.

Assim, dou provimento ao presente recurso para reformar a sentença, na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, e determino o retorno deste feito ao primeiro grau a fim de ter prosseguimento o executivo fiscal.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0012307-25.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0012307-25.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Lídia Ferraz da Silva

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação civil pública interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de procedência que determinou a realização de TFD para revisão de prótese mecânica articular interna no quadril da interessada Lídia Ferraz da Silva.

Alega o apelante em preliminar ser necessário o chamamento da União ao processo por ser fomentadora financeira do SUS e a perda superveniente do objeto por já ter prestado o atendimento necessário à interessada.

No mérito, informa a necessidade de aplicação do princípio da isonomia, considerando que o SUS atende todos igualmente e sequer houve negativa de atendimento pela administração, inclusive, dispensa o tratamento gratuito desde que observadas as exigências legais.

Relata que mesmo necessário o tratamento fora do domicílio, pode ser dar na rede pública de saúde em atenção ao art. 196 da Constituição Federal, considerando não causar prejuízos a administração por possuir orçamento limitado para esse fim.

Também deve ser considerado o fato da interessada não demonstrar sua hipossuficiência, dando causa à improcedência da ação.

Por fim, requer o provimento recursal para acolher as preliminares suscitadas e extinguir o processo contra sua pessoa, e caso ultrapassada, pela improcedência da ação (fls. 132-45).

Contrarrazões do Ministério Público para manter a sentença (fls. 148-79).

O Procurador de Justiça e substituição Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior opinou pela rejeição das preliminares e não provimento do recurso (fls. 182-93).

É o relatório.

DECIDO.

1) Da preliminar de chamamento da União ao processo:

Relata o apelante a necessidade de incluir a União no processo porque o SUS abrange todos os entes federativos.

A Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90 instituíram o sistema único de saúde onde o atendimento à saúde deve ser regionalizado, hierarquizado e organizado, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado.

Assim prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Nesse contexto, a obrigação de custear o tratamento do interessado pode ser efetuado por quaisquer dos entes federativos, e como o indicado na ação originária foi o Estado de Rondônia e o caso não trata de alta complexidade para envolver a União, devendo arcar com o TFD.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS OU INSUMOS DE QUE A PARTE NECESSITA.

Direito à saúde é assegurado pela regra do artigo 196 da Constituição Federal, que constitui norma de eficácia imediata. Dever do Estado. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população. Na verdade, é da essência do papel do Poder Judiciário atuar sem qualquer restrição ou limite diante da situação de litígio, como ocorre em relação ao pedido para fornecimento de medicação não redunda, absolutamente, em decisão que fere o princípio da autonomia entre os poderes. Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da Constituição Federal. Princípio da reserva do possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Negado provimento ao recurso. (TJSP, AGR 628687520108260224, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Julgamento: 05/09/2012). Portanto, descabida é a alegação de chamamento da União porque entre os entes federativos existe a obrigação solidária e cabe a somente um deles ou a todos cumprirem a obrigação com a saúde.

Pelo exposto, deixo de acolher a preliminar suscitada.

2) Da preliminar de perda do objeto:

Relata o apelante haver perda do objeto ante a realização da cirurgia e agendamento de consultas à interessada.

Pois bem. O caso em apreço analisará no mérito a sentença que determinou o tratamento necessário para a interessada e independente de sua realização deve ser encerrado, confirmando ou não a decisão.

Portanto, não acolho a preliminar e passo ao julgamento do mérito.

Do mérito.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia busca reformar a sentença para deixar de figurar no polo passivo da presente ação e impor a obrigação à União para custear o TFD da interessada.

A interessada é idosa e conforme o laudo de médico do SUS anexado ao processo necessita realizar a revisão da cirurgia de artroplastia de quadril com possível submissão a novo procedimento cirúrgico, porém, o tratamento não está disponível no Estado de Rondônia (fls. 19-20).

A liminar determinou que o apelante prestasse o atendimento necessário a interessada (fls. 71-2), sendo cumprida conforme a informação do Ministério Público sobre a internação para realização de procedimento cirúrgico no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad localizado no Rio de Janeiro (fl. 85).

Portanto, resta provado ser a interessada usuária do SUS e não ter condições de arcar com o tratamento/cirurgia fora do Estado de Rondônia e nem na rede particular por ser hipossuficiente conforme informado pelo apelado. Assim, ante a necessidade de TFD, socorreu-se do judiciário para solucionar seu problema de saúde.

Uma primeira cirurgia para implante de prótese no quadril foi realizada no Hospital de Base de Porto Velho, mas a revisão e complicações não tem tratamento no Estado. Com isso, o apelante agendou o tratamento TFD (fl. 76) e a interessada foi atendida conforme determinado na liminar. Contudo, houve confirmação na sentença e se faz necessário o reconhecimento do direito em sede de apelação para encerrar o caso.

Nesse mesmo contexto, o direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocráticos;

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente. II - O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios. III - Recurso e remessa oficial desprovidas." Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (...) (STF, AI 721851 - RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).

(...) Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que garantiu o fornecimento pela Administração do medicamento pleiteado pela ora recorrida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação aos arts. 2º; 5º, caput, LIV e LV; 167; e 196 da Constituição. O recurso extraordinário não deve ser provido. Em primeiro lugar, esta Corte

assentou que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Nessa linha, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286: “O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.” No mesmo sentido: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli. Em segundo lugar, é firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Nesse sentido, veja-se: “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010). Em terceiro lugar, quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, incide a jurisprudência do Plenário deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” Em quarto lugar, o acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Diante disso, infere-se que qualquer ente da federação é parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim, independentemente de eventual inserção dos demais entes federativos como litisconsortes passivos da demanda. Veja-se a ementa do leading case (Tema 793): “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto

responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” Cabe registrar que esta Corte tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, na STA 175-AgR: “[] em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.” Por fim, para entender de modo diverso do assentado pelo Tribunal de origem, quanto à eficácia do medicamento requerido pela parte recorrida, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF, Processo ARE 943378 RJ, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento 01/02/2016).

Portanto, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal e assim fez o juízo de primeiro grau ao impor a obrigação do apelante para custear o TFD à interessada, considerando a saúde como um bem maior a ser preservado.

Por fim, inexistente a possibilidade de acolher os pedidos recursais por ser o apelante responsável solidariamente no atendimento à saúde pública. Ainda, desnecessária a comprovação de hipossuficiência da interessada por vir representada pelo Ministério Público e este atestar sua incapacidade financeira.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente por ser pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores e mantenho a sentença (art. 557 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Des. Odivanil de Marins

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

PJE – Agravo de Instrumento nº 0800738-10.2016.8.22.0000

Agravantes: Maria Aparecida Xavier da Silva Alves e Francisca Leite Tavares

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Aparecida Xavier da Silva Alves e Francisca Leite Tavares contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de execução contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de expedição de precatório da parte incontroversa do débito (id. 2661791, fls. 01/02).

Dizem estar executando título judicial contra a Fazenda Pública e que indicam, em relação à Maria Aparecida, débito de R\$124.456,40 e, no que respeita à Francisca, R\$56.481,35.

Dizem que, após regular citação, a Fazenda Pública opôs embargos à execução, impugnando, do montante, R\$5.834,62, restando, pois, incontroversos R\$175.103,13.

Afirmam que, nos termos da remansosa jurisprudência, havendo parcela incontroversa do débito impõe-se a expedição do competente precatório, restando sobrestado o pagamento tão somente do valor controvertido.

Salienta prejuízo no sobrestamento da expedição do precatório, pois estão sendo preteridas com a inclusão diária de outros credores na relação dos débitos fazendários.

Sustentando a presença dos requisitos necessários, postulam a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo e, como consequência, seja imediatamente expedido precatório da parcela incontroversa do débito.

Juntam documentos.

É o relatório. Decido.

Imperioso anotar que a antecipação de tutela (concessão de efeito suspensivo ativo) esgota, in totum, o pedido formulado no recurso (expedição de precatório da parcela incontroversa do débito), fato que, iniludivelmente, contraria o §3º, do art. 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão liminar que, no todo ou em parte, esgote o objeto da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Conseqüentemente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF. [...] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento vistosamente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.

Por essa razão, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0004066-20.2013.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 0004066-20.2013.8.22.0021

Interessado (Parte Ativa): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Raimundo José Pimenta

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão.

Vistos.

Cuida-se de Reexame Necessário de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritis-RO que, em sede de ação civil pública, julgou procedente o pedido, determinando que o Estado de Rondônia forneça ao substituído (idoso) o medicamento OMNIC 0,4mg, por ser portador de hipertrofia prostática, nas quantidades indicadas e pelo tempo que perdurar o tratamento.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fl. 115.

É o relatório. Decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Imperioso se considere que o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu-se em fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), bem como o direito à saúde configura-se como direito de todos e dever do Estado, conforme expressamente prevê a Constituição Cidadã, em seu art. 196.

Por conta disso, palmar que a dispensação do medicamento que segundo os laudos médicos apresentados (fls. 12/13), é essencial, devido a situação do autor ser grave, pois atualmente esta com 73 (setenta e três) anos de idade, caracteriza-se como direito líquido e certo assegurado constitucionalmente, não podendo, pois, a Administração Pública, de qualquer modo, dificultar o exercício desse direito fundamental em descompasso com princípios constitucionais.

Portanto, vistoso o dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz para garantir ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, o que, aliás, tem, reiteradamente, decidido este Tribunal:

“Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido.

(Não Cadastrado, N. 20020076523620098220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 02.09.2009)”

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Acompanhamento médico especializado. Responsabilidade solidária. Astreintes. Limitação. Valor compatível com a obrigação. Possível exoneração.

União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pela realização de procedimentos médicos indispensáveis à saúde dos cidadãos e podem ser demandados em conjunto ou isoladamente em observância aos preceitos da Carta Magna e a responsabilidade pode ser cumprida por qualquer dos co-obrigados.

[...]

(Apelação Cível nº 0003554-03.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/07/2014).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (AGRG/RE nº 255.627-1/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).

Verifico, ainda que consta nos autos às fls. 96/97 informação que o Estado de Rondônia, já vem tomando as providências necessárias para a aquisição do fármaco, mostrando que já está fazendo sua parte.

Em face do exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0113937-94.2003.8.22.0001

Processo de Origem : 0113937-94.2003.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Interessada (Parte Passiva): Fórmula Veículos Ltda

Interessado (Parte Passiva): Cacildo Garcia Macedo

Interessado (Parte Passiva): Ivan de Sousa

Interessado (Parte Passiva): Carcildo G. de Marcedo Junior

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Fórmula Veículos Ltda e outros, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Sem recurso de apelação, vieram os autos para o reexame necessário.

É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Conforme se depreende da CDAs acostadas aos autos, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 04/11) em 18/09/2000, referente ao crédito tributário lançado através dos autos de infrações números 01-023554-7 e 01-024213-6, lavrado em 10/10/1997.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

No caso dos autos, o despacho citatório ocorreu em 19/12/2000 (fl. 12), momento anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse caso, a causa interruptiva da prescrição está na citação, e não em tal despacho, nos termos da redação atual do referido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação prescrição plena pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). [...] (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Destaquei.

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 14/12/2000 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado se deu em 19/12/2000 (fl. 12), porém a citação válida do executado se deu por edital e somente em 03/10/2005 (fl. 21), tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário (10/11/1997) e a citação válida (03/10/2005) do executado ora apelado. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença.

Em face do exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0003820-53.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0033432-48.2005.8.22.0001

Embargante: Touma Samir Makdassi Elias

Advogado: Daniel Luiz Fernandes(OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira(OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Embargante: Agostinho da Silva Santos

Advogado: Daniel Luiz Fernandes(OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira(OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Embargante: Rui José Arruda Campos

Advogado: Daniel Luiz Fernandes(OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira(OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Embargante: Ronaldo Mendes da Silva Foresti

Advogado: Daniel Luiz Fernandes(OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira(OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Embargante: Arthur Cezar Falcão

Advogado: Daniel Luiz Fernandes(OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira(OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Vislumbrando o possível efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, ao embargado para contrarrazões no prazo legal.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0018203-72.2010.8.22.0001

Processo de Origem : 0018203-72.2010.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro(OAB/RO 7421)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Interessado (Parte Passiva): Plumatex Colchões Industrial Limitada

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Norte Sat Antenas Parabólicas Ltda e outros, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Sem recurso de apelação, vieram os autos para o reexame necessário.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 15/10/2001.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituir-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for 'impugnado'. A impugnação torna 'litigioso' o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser 'cobrado', razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos "casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a

constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa" (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 15/10/2001, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 15/11/2001.

A execução fiscal foi distribuída em 30/09/2010 (fl. 03), além do prazo prescricional que encerrou-se em 15/11/2006. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência. Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto

somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL DAS PARTES

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

nº 0003820-53.2014.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargado: Touma Samir Makdassi Elias

Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Embargado: Agostinho da Silva Santos

Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Embargado: Rui José Arruda Campos

Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Embargado: Ronaldo Mendes da Silva Foresti

Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Embargado: Arthur Cezar Falcão

Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)

Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Vislumbrando o possível efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, ao embargado para contrarrazões no prazo legal.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005933-05.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0005933-05.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Interessada (Parte Passiva): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Apdo/Apte: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apdo/Apte: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Apdo/Apte: Wilson de Oliveira Magalhães

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Apdo/Apte: M. I. Incorporadora Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

O Loteamento Residencial Orleans Jaru e o Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Jaru peticionam nos autos informando terem firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 05/2015, que teve por objetivo por fim à presente demanda, tendo o Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA se comprometido a promover a completa regularização do loteamento por ele empreendido, nos termos do TAC em anexo.

O Ministério Público requer seja homologada a desistência da demanda em relação ao Loteamento Residencial Jaru, enquanto que o referido Loteamento requer seja determinado a liberação dos imóveis de quaisquer ônus, deixando-os livres e desembaraçados para regularização e comercialização.

Intimado a manifestar-se sobre o TAC firmado, o Ministério Público confirmou tê-lo entabulado nos exatos termos em que constante da petição apresentada, reiterando pedido de homologação de desistência da ação em relação ao referido Loteamento.

O Município foi intimado para que se manifesta-se acerca do interesse em prosseguir com o Recurso Especial interposto, quedando-se, contudo, silente (certidão às fls. 1.318).

Pois bem.

Compulsando os autos, tenho que a controvérsia em relação ao Loteamento Residencial Orleans Jaru foi integralmente resolvida pela via extrajudicial, tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia firmado um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA, no qual este se comprometeu a promover a total regularização da infraestrutura do loteamento por ele empreendido, desde obtenção de licenças faltantes junto aos órgãos competentes até a execução de projetos de calçadas e sistema de captação e drenagem de águas pluviais, dentre outras medidas devidamente discriminadas no respectivo TAC.

Deste modo, havendo consenso entre as partes, não vejo óbice para homologação do TAC e consequente acolhimento do pedido de exclusão da empresa Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA do polo passivo da presente Ação Civil Pública.

Ponto outro, ante o silêncio do Município de Jaru referente ao interesse em prosseguir com o Recurso Especial interposto, bem como pelo fato de não ter o ente municipal participado do Termo de Ajustamento de Conduta, forçoso reconhecer que os termos entabulados no TAC tem seus efeitos restritos às partes signatárias, devendo os autos prosseguirem em relação aos demais litigantes.

Face ao exposto, HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2015 da 2ª Promotoria de Justiça de Jaru e, via de consequência, acolho pedido de desistência em relação ao Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA.

Por força disso, a fim de evitar a ocorrência ou mesmo agravamento de eventuais prejuízos que podem até mesmo inviabilizar o adequado cumprimento das obrigações contraídas pelo Loteamento Residencial, DETERMINO o levantamento de todo e qualquer gravame ou restrição recaído sobre os imóveis componentes do Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA que foram determinados nestes autos, ficando o Município de Jaru autorizado a emitir as respectivas Escrituras Públicas, Alvarás de Construção e Habite-se relativo a tais imóveis, desde que preenchidos os requisitos para tanto;

Oficie-se a Serventia Única de Registro de Imóveis de Jaru bem como o Cartório de Notas daquela comarca para que se dê o devido cumprimento do que ora se determina.

Certificado trânsito em julgado desta decisão, exclua-se o Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA do polo passivo da presente demanda, encaminhando-se os autos ao e. Presidente deste Poder para que seja feito juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Município de Jaru.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 15 de Março de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008846-37.2011.8.22.0000

Impetrante: Amarildo de Souza Ferreira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Tendo em vista a impugnação do Estado de Rondônia de fls. 172/173 quanto aos medicamentos pleiteados e o sequestro de bens para aquisição dos fármacos, intime-se o impetrante para manifestar-se acerca da entrega dos medicamentos, petição de fls. 172/173, bem como prestar contas, no prazo de 10 dias.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, intime-se.

Após, retornem os autos.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: 0008265-85.2012.8.22.0000

Impetrante: Joaquim José da Rocha

Defensoria Pública

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Tendo em vista que a tramitação deste mandamus já perdura por mais de três anos, intime-se a defesa do impetrante para que informe, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito, se persiste o interesse de agir, notadamente pela possibilidade de ter sido alcançado o fármaco postulado mediante o ajuizamento de outra ação ou, quiçá, na via administrativa.

Sendo a manifestação no sentido da continuidade do processo, forçoso considerar que não mais se justificando o deferimento da medida liminar ante a ausência do periculum in mora, que sejam colhidas informações da autoridade dita coatora.

Após, em cumprimento ao art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso de prazo, ao Ministério Público de Rondônia.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0800734-70.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2016 11:51:46

IMPETRANTE: LUCINEIA LUCINDA DA FONSECA

ADVOGADO: LEOBALDO ALVES DE JESUS (OAB/RO 4694)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucineia Lucinda da Fonseca contra ato supostamente praticado pelo Secretário de Estado da Administração.

Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu artigo 50 que “a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG”.

Dessa forma, autoridade coatora apontada não possui mais status de Secretário Estadual, passando a não mais constar no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea ‘a’, do RITJRO, razão pela qual o feito deixou de ser de competência originária desta Corte.

Anoto que por tratar-se de trâmite no sistema do PJE, não há como dar baixa na distribuição e remeter à 1ª Instância.

Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, ao arquivo.

Intime-se.”

Porto Velho, 15 de março de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0800551-02.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 29/02/2016 17:39:52

Polo Ativo: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

Polo Passivo: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e outros

Intimação

Processo: 0800551-02.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 29/02/2016 17:39:52

Polo Ativo: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS

Advogado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL (OAB/RO 6965)

Advogada: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

Polo Passivo: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e outros

Despacho

O pedido liminar se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual juntamente com ele será decidido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

PORTO VELHO, 14 de março de 2016

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001290-08.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000139-98.2016.8.22.0002

Paciente: Renato Ribeiro da Silva

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator em substituição:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

A advogada Sandra Pires Corrêa Araújo impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Renato Ribeiro da Silva, acusado de praticar crime de tráfico ilícito de drogas, na previsão do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência por, supostamente, estar comercializando drogas. Todavia, afirma que o paciente está sofrendo manifesto e injustificado constrangimento ilegal, porque a droga apreendida não lhe pertence.

Aduz inexistência dos pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva do paciente, pois, não há motivos fortes que demonstrem que ele praticou o crime em comento. Além de que é primário, tem bons antecedentes, domicílio certo e família constituída e, malgrado esteja desempregado no momento, recebe seguro desemprego.

Pede a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares legais.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste. Todavia, da análise das razões apresentadas pelo impetrante, não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido liminar pleiteado.

Pois bem, as circunstâncias em que se deu a prisão do paciente - cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, por notícia de suposto envolvimento do paciente com a comercialização

de entorpecentes, carecem de maiores averiguações e esclarecimentos, justificando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Diante disso, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001311-81.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000780-86.2016.8.22.0002

Paciente: Gilberto Guilherme Neimog

Impetrante(Advogado): Alceu Scoparo Filho(OAB/RO 2812)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator em substituição:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alceu Scoparo Filho, em favor do paciente Gilberto Guilherme Neimog, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso após denúncia anônima de que na sua residência havia armas de fogo, infringindo, em tese, o crime de posse e porte ilegal de arma de fogo qualificado, na expressão dos art. 12 e 16, caput, da Lei n. 10.826/03.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da medida cautelar, afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva do paciente.

Destaca que, embora o paciente tenha sido preso em flagrante, preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, pois não há nada nos autos que indique, que solto, atentará contra a ordem pública, obstruirá a instrução criminal ou tampouco prejudicará a aplicação da lei penal.

Ressalta que o paciente é primário, pois não possui antecedentes criminais, além de possuir residência fixa e atividade lícita.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

A magistrada de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva e, posteriormente manteve a prisão, justificado na gravidade concreta do delito, uma vez que fora apreendido um arsenal de armamento em poder do paciente, em comarca com alto índice de homicídio e crimes patrimoniais.

Nestas circunstâncias, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravado de Execução Penal
Número do Processo :0001316-06.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 1000232-12.2010.8.22.0501
Agravante: Tiago Paes Marques
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Ao MP 1º grau para contrarrazões.
Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001360-25.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0000628-32.2016.8.22.0004
Paciente: Jurandi Pereira da Silva
Impetrante(Advogado): Paulo de Jesus Landim Moraes(OAB/RO 6258)
Impetrante(Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB/RO 2505)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Paulo de Jesus Landim e Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes em favor de Jurandi Pereira da Silva apontando com autoridade coatora o Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste –RO.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 10/3/2016 pela suposta prática do crime tipificado no art.217-A do Código Penal.

A defesa sustenta a ausência dos requisitos necessários para a prisão cautelar. Aduz que a manutenção da custódia está fundamentada de forma genérica na garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, desvinculada de qualquer fator concreto.

Trata brevemente acerca do excesso de p Trata brevemente acerca do excesso de prazo na formação da culpa e defede ser o paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Por fim, requer a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se em favor do paciente o competente alvará de soltura, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº 0012618-18.2015.8.22.0501
Apelante: Divino Machado de Lima
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 814E)
Advogado: Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Divino Machado de Lima, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 17 de março de 2016
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0001109-07.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0008113-26.2015.8.22.0002
Paciente: R. da S. S.
Impetrante(Advogado): Geocivaldo Santana Dias(OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

No presente habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164) em favor de R. da S.S. condenado por sentença não transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal, aponta-se suposto constrangimento ilegal ao paciente, em razão da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que negou-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade (fls.25/27).

Entretanto, considerando que durante o trâmite do writ ocorreu o julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, sob o n 0008113-26.2015.8.22.0002, o qual foi julgado “não provido à unanimidade”, na sessão do dia 16.03.2015 pela E. 2ª Câmara Criminal, resta concluir que operou-se a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000796-46.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0000755-78.2014.8.22.0023
Paciente: Natal Reis da Silva
Impetrante(Advogado): Thiago Polletini Martins(OAB/RO 5908)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
O advogado Thiago Pollentini Martins (OAB/RO 5908) interpôs em favor do paciente Natal Reis da Silva pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 23/26 (por mim proferida) que indeferiu a petição inicial do habeas corpus.

Em resumo (fls. 28/37), o impetrante aduz que embora a condenação do paciente seja proveniente de outro Estado da federação, este Tribunal de Justiça não poderia se eximir do conhecimento do habeas corpus, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO que atualmente cuida da execução penal do paciente referente à condenação alhures, e que proferiu decisão se omitindo de reconhecer a prescrição retroativa (fls. 163/164 – Anexo I).

Pontifica que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Alternativamente, postula que em caso de indeferimento do presente pedido, seja este processado como “apelação” ou ainda que seja recebido e encaminhado ao STJ ou ao STF como “recurso ordinário constitucional e ou infraconstitucional” por meio da justiça gratuita dispensando-lhe do pagamento de custas, apresentando as razões às fls. 36/37.

Relatado. Decido.

Inicialmente, ressalto que o pedido de reconsideração contra o indeferimento da inicial é estranho ao processo penal, não havendo previsão legal.

Verifico que o impetrante cinge-se em reiterar os mesmos argumentos já rechaçados por ocasião da decisão ora impugnada, insistindo no reconhecimento de “prescrição retroativa” ocorrida durante o trâmite da ação penal originária da Comarca de Uruaçu/GO.

Conforme já pontuado, tal pretensão é inviável através do habeas corpus, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para avaliação dessa matéria, podendo, a pretensão do impetrante ser alcançada através de revisão criminal a ser direcionada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que é a jurisdição competente para apreciar as revisões das condenações provenientes de suas comarcas.

A decisão ora impugnada também chama atenção para o fato de que já consta a tramitação do Habeas Corpus n. 430722-04.2015.8.09.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com pedido semelhante ao presente writ (reconhecimento de prescrição e expedição de alvará de soltura), inclusive, contendo o pedido alternativo de que seja recebido como revisão criminal. Naquele habeas corpus já houve decisão monocrática pelo Relator, conhecendo em parte do pedido, tão somente para, após o trânsito em julgado da decisão, determinar a redistribuição do feito como revisão criminal.

Portanto, denota-se a existência de demanda judicial em andamento perante ao Tribunal de Justiça de Goiás para a análise do caso.

Destarte, não vejo motivos para reconsiderar a decisão de indeferimento da inicial, porquanto, como já mencionado o caso em exame não comporta o habeas corpus, além do que, estando o paciente preso por sentença condenatória transitada em julgado expedido por Juiz de Direito de outra unidade da federação, não sujeito à jurisdição deste Tribunal não há como conhecer o writ por absoluta incompetência desta Corte.

Assim, mantenho a decisão ora impugnada com seus próprios fundamentos.

Outrossim, rejeito o processamento deste pedido como sucedâneo de recurso de apelação e de encaminhá-lo ao STJ ou ao STF como “recurso ordinário constitucional e ou infraconstitucional”, tendo em vista a ausência dos pressupostos recursais objetivos, em especial, cabimento, adequação e regularidade procedimental.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração ora formulado.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0001306-59.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000428-31.2016.8.22.0002

Paciente: Rivaldo de Souza

Impetrante(Advogado): Jefferson Carlos Santos Silva(OAB/RO 5754)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

No presente habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754) em favor de Rivaldo de Souza aponta-se como constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de vistas dos autos da ação penal n. 000428-31.2016.8.22.0022 e do Inquérito Policial n. 013/2016 que tramitam contra o paciente.

Contudo, verifico que durante o trâmite deste writ, a autoridade impetrada prolatou nova decisão no dia 16.03.2016, conferindo vistas dos autos às partes como anteriormente requerido. Diante disso, restou satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho – RO, 17 de março de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº [0001222-58.2016.8.22.0000](#)

Revisionando: R. A. S.

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“EMENTA

Revisão criminal. Alegada decisão contrária a evidência dos autos. Reexame do conjunto probatório. Inadmissibilidade.

Constatada a ausência de contrariedade da decisão com as provas constantes dos autos, bem como inexistência de interpretação duvidosa, é incabível a revisão criminal para simples reanálise do conjunto probatório dos autos.”

(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0014139-40.2015.8.22.0002](#)

Apelante: Halisson de Deus Farias

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 17 de março de 2016

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº 0001299-67.2016.8.22.0000
Apelante: Zildo Lucio Cavalcante
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 17 de março de 2016
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2ºDEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 829

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0016653-55.2014.8.22.0501 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0016653-55.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Zacarias Martins de Medeiros
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Reintegração ao cargo de Policial Militar.
Redistribuído por Sorteio em 14/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0017507-65.2012.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0017507-65.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelado: Walter Waltenberg Silva Júnior
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Improbidade Administrativa.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2015
Impedido: Des. Gilberto Barbosa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0800408-13.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento - (**PJe**)
Origem: 0004210-77.2015.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Agravantes: Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda – EPP e outros
Advogado: Wellington da S. Gonçalves (OAB/RO 5039)
Advogado: Valnir Gonçalves Azevedo (OAB/RO 6031)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Procedimento Licitatório.
Redistribuído por Sorteio em 07/03/2016

n. 04 0003999-84.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0004726-39.2011.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Embargante: Lúcia de Fátima Costa
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogada: Ana Cassia Pelozato (OAB/RO 5622)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3258)
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Jarú – RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jarú
Embargado: Ademário Serafim de Andrade
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Prequestionamento.
Opostos em 15/02/2016

n. 05 0009431-06.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0009431-06.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Apelado/Agravado: Rodival Lira da Conceição
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 06/11/2014

n. 06 0009055-32.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0009055-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Agravado: Jefferson Negreiros Tejas
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Dano Material. Excesso na Execução.
Interposto em 01/12/2014

n. 07 0012673-48.2014.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0012673-48.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Raimundo Nonato de Carvalho

Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivnail de Marins

Assunto: Diárias e Outras Indenizações.

Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

n. 08 0002532-70.2015.8.22.0021 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0002532-70.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Apelada: J R Comércio Varejo de Combustíveis Ltda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Dívida Ativa.

Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 09 0002705-94.2015.8.22.0021 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0002705-94.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Apelada: Comércio e Beneficiamento de Madeiras Madebur Ltda ME

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Dívida Ativa.

Distribuído por Sorteio em 16/02/2016

n. 10 0078557-73.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0078557-73.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargada: Frigorífico Bonsucesso Ltda

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Omissão.

Opostos em 04/03/2016

n. 11 0021508-59.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0021508-59.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado/Embargante: Serviseg - Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão.

Opostos em 22/02/2016

Opostos em 23/02/2016

n. 12 0168553-19.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0168553-19.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargado: Comércio de Materiais Para Construções Zozimo Ltda

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Embargados: José Aparecido da Silva e Zozimo Silva Gomes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão.

Opostos em 23/02/2016

n. 13 0019925-05.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0019925-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria da Conceição Oliveira da Costa

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Contradição.

Opostos em 17/02/2016

n. 14 0008695-32.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0224494-46.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargada: Celebrity Comércio e Indústria Ltda

Curadora: Marillya Godin Reis

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão e Contradição.

Opostos em 03/03/2016

n. 15 0012387-80.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0012387-80.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargada: Lumiral Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Francisco Anis Faiad (OAB/MT 3520)

Advogado: Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogada: Daniele Yukie Fukui (OAB/MT 13589)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão.

Opostos em 28/02/2016

n. 16 0013440-83.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0013440-83.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargada: Maria Argentina Siqueira Benvinda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão.

Opostos em 27/02/2016

n. 17 0801126-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento - (**PJe**)

Origem: 0035457-50.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu

Agravada: Loja Arco Iris Ltda - EPP

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Bloqueio de Valores. Dívida Ativa.

Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 18 0801918-95.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - (PJe)
Origem: 7010971-11.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento
Embargado: Ildefonso Lago
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Prequestionamento.
Opostos em 22/01/2016

n. 19 0801431-28.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento - (PJe)
Origem: 0003305-18.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Jaci Alves Pereira
Advogado: Richard Campanari OAB/RO: 2.889
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock OAB/RO: 4.641
Advogado: Maria Cristina Dall'Agnol OAB/RO: 4.597
Advogado: Juliano Dias de Andrade OAB/RO: 5.009
Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto OAB/RO: 5.088
Advogado: Carolina Côrrea do Amaral Ribeiro OAB-PR: 41.613
Agravado: Presidente da Câmara dos Vereadores de Buritis – RO
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Agravado: Município de Buritis - RO
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Nulidade do Processo Administrativo.
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1441

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 - 0001066-95.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010669520158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Patricio de França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Nelza Magalhães Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/02/2016

n. 02 - 0017232-03.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00172320320148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Robson Marques de Souza
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Embargante: Pablo Mendonça de Oliveira
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apdo/Apte: Jardim Moura da Costa
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelado: Jorge Xavier da Rocha
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Apelado: Acácio Leiva Policena
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Dário Souza Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Interpostos em 17/12/2015

n. 03 - 0010067-16.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010296020148220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: André Amorim de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/12/2015

n. 04 - 0001498-84.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014988420158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Willian Gleidson Pedroso Moura
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/12/2015

n. 05 - 0000917-74.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005090620148220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Edésio Malaquias Freire
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/02/2016

n. 06 - 0000859-71.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009394320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Uonerlei Teixeira Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2016

n. 07 - 0000128-61.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00001286120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Mairton Farias Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cláudio Farias de Carvalho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/08/2015

n. 08 - 0004720-55.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00047205520138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Joel Pinheiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

n. 09 - 0000644-95.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104597320138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Zulderley Macedo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/02/2016

n. 10 - 0002304-66.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00023046620138220021 Buritit/1ª Vara
Apelante: A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015

n. 11 - 0001944-17.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00019441720158220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliane Ribeiro de Meira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robson Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

n. 12 - 0009324-06.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060267320158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Djalma de Souza Silva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2015

n. 13 - 0007231-49.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00072314920158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Helton Cezar Pires de Carvalho Moura
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

n. 14 - 0000663-04.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018785320148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Alvino da Silva
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/02/2016

n. 15 - 0002867-46.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00028674620158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Geovane Guimarães Brandão
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/10/2015

n. 16 - 0002539-29.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00025392920148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

n. 17 - 0000419-75.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00073710320088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Valdson Deniz Souza e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

n. 18 - 0029206-55.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00292065520098220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Feliciano Valadares
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014

n. 19 - 0016070-07.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00160700720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Simone Araujo Anteres
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Weliton Santos Jacó
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Advogado: Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Apelante: Dalva Conceição da Silva
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Apelante: Divina Maria de Campos Anteres
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Apelante: Luana Terras Pereira
 Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Apelante: Jucélia Mendes da Rocha
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Rebeca da Costa
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 13/10/2014

n. 20 - 0000432-60.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00004326020158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Jâhmyson Guimarães Rocha Júnior
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Leonardo Fernando Polla Souza
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/01/2016

n. 21 - 0009947-70.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00000664320148220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): E. B. F. F.
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2015

n. 22 - 0014089-11.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00140891120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Oscar Martins Silveira
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
 Apelante: Gabriel de Souza
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2015

n. 23 - 0020105-73.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00201057320148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Embargante: Joubert de Souza Mozer
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Embargante: Mizael Tomáz
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Apelante: Jêmisson Aquino Evangelista
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Interpostos em 27/07/2015

n. 24 - 0014630-39.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00146303920148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Brunno Oliveira da Silva Bermeu
 Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2015

n. 25 - 0007113-25.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00071132520148220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Altami Alencar Rosal
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2014

n. 26 - 0008109-15.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00081091520138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Francisco Edigar Silva de Sousa
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 05/02/2016

n. 27 - 0005308-58.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00053085820158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Arleziany Ferreira de Araújo
 Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2015

n. 28 - 0012632-41.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00126324120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Francisco de Assis Nogueira do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2015

n. 29 - 0015650-31.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00156503120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Apelante: Thales Prudêncio Paulista de Lima
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/02/2016
 Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

n. 30 - 0000028-09.2015.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00000280920158220016 Costa Marques/1ª Vara Cível (inf. Juventude)
 Apelante: G. A. G.
 Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2015

n. 31 - 0000402-25.2015.8.22.0016 Apelação
Origem: 00004022520158220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizete Farias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

n. 32 - 0003698-82.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00036988220158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Link Souza
Advogada: Matilde Mendes Bertalha (OAB/RO 1558)
Apelante: Nildo Francisco de Souza
Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

n. 33 - 0004109-34.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00041093420158220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: W. N. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: W. M. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015

n. 34 - 0000892-96.2014.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008929620148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Maiko Gerson Rodrigues Garcia
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

n. 35 - 0001840-38.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00018403820148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sandro Rodrigues de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/03/2016

n. 36 - 0000793-26.2014.8.22.0012 Apelação
Origem: 00007932620148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Rodrigues Lima
Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2015

n. 37 - 0074632-48.2009.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00746324820098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Juri
Embargante: José Roberto Franchetto
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 19/01/2016

n. 38 - 0017074-45.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170744520148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kelvin Stefano Ramos de Alencar
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Alan Jhon Silva Ribeiro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/02/2016

n. 39 - 0001029-49.2012.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010294920128220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Rosa da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2015

n. 40 - 0004605-63.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00046056320158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Mauricio Cláudio Dutra
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 41 - 0000593-55.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00005935520158220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edenir Sevim de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2015

n. 42 - 0002187-87.2013.8.22.0017 Apelação
Origem: 00021878720138220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bruno Scarduelli
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 25/05/2015

n. 43 - 0004861-43.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00048614320148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro José da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 44 - 0000169-13.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00001691320158220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gesulino César Travagine Castro
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/02/2016

n. 45 - 0004990-85.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00049908520138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ana Beatriz dos Santos Lirio
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
Apelante: Fabio de Souza Lima
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/09/2014
Retirado de Pauta em 17/12/2015

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1716

Ata da sessão de julgamento realizada oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também os Desembargadores Moreira Chagas e Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Presente o Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

Em razão da ausência justificada do Desembargador Raduan Miguel Filho, foi convidado para participar, da sessão de julgamento, como vogal, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 0022685-24.2014.8.22.0001 (Processo Digital - SD SG)
Origem: 0022685-24.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Altair Peregrino de Oliveira
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1.049)
Apelados: Maysa da Silva Albuquerque e Domingos Sávio Viana Oliveira
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)

Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Ação declaratória de nulidade de sentença c/c pedido de tutela antecipada. Reintegração de posse. Reforma da sentença. Gratuidade da Justiça.
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. Apelação nº 0014760-62.2014.8.22.0005 (PROCESSO DIGITAL - SD SG)
Origem: 0014760-62.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2.612), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250.879)
Apelado: Fernando Pinto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assunto: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 24/08/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0014955-47.2014.8.22.0005 (PROCESSO DIGITAL - SD SG)
Origem: 0014955-47.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apte/Recda: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogados: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2.913) e Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585)
Apdo/Recte: Fernando Pinto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assunto: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 26/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL E, PROVIDO O RECURSO DE FERNANDO PINTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Apelação nº 0009851-23.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL - SD SG)
Origem: 0009851-23.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5.002), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B) e Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779)
Apelado: Tadashi Hattori
Advogadas: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Indenização por Danos Morais. Cancelamento de voo.
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Apelação nº 0019551-91.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL- SD SG)
Origem: 0019551-91.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Elza Rodrigues Guimaraes
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)
Apelado: Roger Felipe Odilon
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Ação de Cobrança. Indenização. Seguro
Distribuído por Sorteio em 24/06/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Apelação nº 0020549-59.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL- SD SG)
Origem: 0020549-59.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659)
Apelado: Mário Firmino da Silva Júnior
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assunto: Repetição de indébito
Distribuído por Sorteio em 09/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Embargos de Declaração em Apelação nº 0004271-07.2012.8.22.0014 (PROCESSO DIGITAL- SD SG)
Origem: 0004271-07.2012.8.22.0014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Dream Entretenimentos Ltda - M E
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A) e Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Embargado: M. H. D. C. representado(a) por sua mãe D. M. D.
Advogados: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiense (OAB/RO 4.381) e Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101)
Embargada: A. L. D. C. representado(a) por sua mãe D. M. D.
Advogados: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiense (OAB/RO 4.381) e Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assuntos: Omissão e Contradição. Indenização por Danos Morais
Opostos em 08/09/2015
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR DESERTA A APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Embargos de Declaração em Apelação nº 0000588-62.2012.8.22.0013 (PROCESSO DIGITAL - SD SG)
Origem: 0000588-62.2012.8.22.0013 Cerejeiras/ 1ª Vara
Embargantes: Erivelton Benedito Navarro e Odete Lopes Navarro
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134) e Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260) e Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Omissão. Ação Ordinária Condenatória
Opostos em 09/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Embargos de Declaração em Apelação nº 0003035-93.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL - SD SG)
Origem: 0003035-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Daniel da Silva Gomes
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571) e Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Omissão. Exibição de Documentos
Opostos em 24/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Embargos de Declaração em Apelação nº 0003770-05.2011.8.22.0009 (PROCESSO DIGITAL- SD SG)
Origem: 0003770-05.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante: Isaías Martins Pires Centro de Formação de Condutores
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1.341)
Embargada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB/CREDIP
Advogados: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623-E)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Omissão. Ação de Execução de Título Extrajudicial
Opostos em 11/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Embargos de Declaração Apelação nº 0013876-84.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL- SD SG)
Origem: 0013876-84.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: MMC Automotores do Brasil Ltda
Advogados: Caio Julius Bolina (OAB/SP 104.108), Liliane Estela Gomes (OAB/SP 196.818), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Bárbara Gomes Navas (OAB/SP 328.846)
Embargada: Edileuza Costa Araújo
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3.557)
Embargada: Edileuza C. A. Mercearia – ME
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3.557)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Omissão. Obscuridade
Opostos em 19/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Embargos de Declaração em Apelação nº 0002234-77.2011.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL - SD SG)
Origem: 0002234-77.2011.8.22.0002 Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Marcelo Luciano Ribeiro
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6.528)
Embargados: Jorge de Queiroz Quadros, Vanda Alves Quadros e Sandra Aurélia Alves
Advogado: Jonis Tôres Tatagiba (OAB/RO 4.318)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assuntos: Omissão. Obrigação de Fazer
Opostos em 15/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Embargos de Declaração em Apelação 0017016-55.2012.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL - SDSG)
Origem: 0017016-55.2012.8.22.0002 Ariqueles/1ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguros e Previdência S. A.
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)
Embargado: Marcel Godois Rozon
Advogados: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307) e Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2.268)
Apelante: BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assuntos: Contradição. Ação de Cobrança. Indenização Por Danos Morais
Interposto em 20/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Agravo em Agravo de instrumento nº 0801518.81.2015.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 0010755-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Judicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896) e Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029)
Agravada: Analidia Nascimento Chagas
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
Interposto em 03/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Agravo em Agravo de instrumento nº 0801345.57.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 0009490.35.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravantes: Uilian Pereira Maia, Jéssica Oliveira da Silva, Jasminy Oliveira Maia e outros
Defensores Públicos: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265) e Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4.819)
Agravada: Maria Aparecida de Lima
Advogados: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4.296) e João Diego Raphael Cursim Bomfim (OAB/RO 3.669)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
Interposto em 04/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Agravo em Agravo de instrumento nº 0801810.66.2015.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 7006903.18.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Carlos Gabriel Brusch Nascimento
Advogados: Maria Nazerete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Agravado: MB Engenharia SPE 042 S/A
Agravada: Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
Interposto em 05/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0004196-05.2015.8.22.0000 (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0003616-16.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143.505) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Embargados: Neusa Leonel de Freitas, Ademar Roque Lorenzon, Ataíde Osmar Lorenzon, Agamenon Pereira de Lima e João Batista Teixeira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assuntos: Omissão. Prequestionamento
Opostos em 20/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0004909-77.2015.8.22.0000 (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0007007-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 2.2129-A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Embargados: Adonias Ferreira de Souza, Verônica Correia, Jurandir Lepoco Navarro, Jacinete Aves Barbosa Reis, Lucimar Marchioli da Silva, Sílvia Marchioli e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento
Opostos em 19/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

01. Apelação nº 0001215-62.2013.8.22.0003 (PROCESSO DIGITAL - SDSG)
Origem: 0001215-62.2013.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rudi Weckwerth
Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2.424)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Retificação de Registro Civil
Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

02. Apelação nº 0000963-93.2012.8.22.0003 (PROCESSO DIGITAL - SDSG)
Origem: 0000963-93.2012.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelantes: J. R. C. P. A. e J. P. C. P. A
Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)
Apelado: F. R. da L.
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3.999)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Investigação de Paternidade
Distribuído por Sorteio em 22/02/2013

03. Apelação nº 0014230-41.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0014230-41.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Maria das Graças Ferreira Reis
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima (OAB/SP 204.969)
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Usucapião
 Distribuído por Sorteio em 23/02/2015

04. Apelação nº 0023840-33.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL - SDSG)
 Origem: 0023840-33.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelantes: Marli da Silva Pedrosa Maciel e Francisco Carlos Marques Maciel
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima (OAB/RJ 204.269)
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Usucapião
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2015

05. Apelação nº 0002003-26.2011.8.22.0010 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0002003-26.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
 Apte/Apdo: V. V. de A. M. representado(a) por sua mãe A. R. de A.
 Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3.351)
 Apdo/Apte: Caramori & Cia Ltda
 Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) e Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Indenização por Dano Materiais e Morais
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2013

06. Apelação nº 0012189-96.2015.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0012189-96.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Marcos Barbosa Sena
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Apelado: Lojas Avenida S.A.
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assuntos: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes.
 Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 23/12/2015

07. Apelação nº 0001457-56.2015.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0001457-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
 Apelado: Leandro Rodrigues Alves

Advogados: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4.121) e Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5.866)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assuntos: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes.
 Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

08. Apelação nº 0001185-81.2014.8.22.0006 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0001185-81.2014.8.22.0006 Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
 Apte/Apdo: Edvaldo Araújo da Costa
 Advogado: Welington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2.595)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes.
 Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

09. Apelação nº 0006595-72.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0006595-72.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
 Apelada: Rosineide da Costa Lopes
 Advogadas: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4.488) e Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3.927)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes.
 Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2013

10. Apelação nº 0016078-60.2012.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0016078-60.2012.8.22.0002 Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
 Apelado: Sidnei Doná
 Advogados: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B) e Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes.
 Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2013

11. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0023731-48.2014.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0023731-48.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apte/Recda: Nextel Telecomunicações Ltda
 Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Fábio Rivelli (OAB/SP 297.608), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Betina de Freitas Pio (OAB/SP 346.888) e Daniele Gobi de Azevedo (OAB/SP 253.841)
 Apdo/Recte: Oilson José Rici dos Santos
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes.
 Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2015

12. Apelação nº 0010275-36.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0010275-36.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220) e Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238.946)
Apelada: Clarice Correia
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 10/09/2013

13. Apelação nº 0008517-14.2014.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0008517-14.2014.8.22.0002 Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Apelado: Maycon Antônio Marthos
Advogados: Rafael Burg (OAB/RO 4.304), Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423) e Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Obrigação de Fazer. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

14. Apelação nº 0021077-59.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021077-59.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Apelada: Maria Rosair Magalhães Pereira
Advogados: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778) e Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 04/11/2013

15. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0022878-10.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0022878-10.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217)
Apda/Recte: Mircéia de Souza Pereira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Dano Morais
Distribuído por Sorteio em 03/10/2014

16. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0026000-31.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0026000-31.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apdo/Recte: Moacir Gomes da Costa
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

17. Apelação nº 0023308-25.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0023308-25.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Apelada: Lucinete Oliveira de Araújo
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 23/02/2015

18. Apelação nº 0009681-51.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0009681-51.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Claro S/A
Advogados: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Apelado: Nelson Feitoza da Silva
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 18/11/2014

19. Apelação nº 0021085-02.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021085-02.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Apelada: Valéria da Silva de Araújo
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 11/02/2015

20. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0012927-21.2014.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0012927-21.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Panamericano S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413) e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Apdo/Recte: José Venâncio de Medeiros

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais. Rescisão Contratual
Distribuído por Sorteio em 22/05/2015

21. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0024328-51.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0024328-51.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Itaúcard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A) e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Apda/Recte: Janilce de Oliveira Amorim da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015

22. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0013798-51.2014.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0013798-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apte/Recda: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marília Lins de Oliveira (OAB/BA 26.821), Fábiana Daniela da Cunha (OAB/RJ 132.094) e Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139)
Apdo/Recte: Fagner Silva de Lima
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015

23. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0016262-48.2014.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0016262-48.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apte/Recdo: Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398)
Apdo/Recte: Wayner de Souza Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais.
Distribuído por sorteio em 05/11/2015

24. Apelação nº 0000184-47.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0000184-47.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)
Apelado: Genilson José dos Santos
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/10/2014

25. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0024258-34.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0024258-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/AL 7.529-A) e Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798).
Apdo/Recte: Ivancleide Ferreira Lobo
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 24/11/2014

26. Apelação nº 0003790-12.2014.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0003790-12.2014.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Apelado: Cléber Amálio dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014

27. Apelação nº 0018081-54.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0018081-54.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: José Geraldo dos Santos
Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5.587)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

28. Apelação nº 0021986-67.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021986-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S.A.
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e Jéssica Edwirges Nogueira Ribeiro (OAB/MT 18.441)
Apelado: David Sá Júnior
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 11/03/2015

29. Apelação nº 0010022-48.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0010022-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fabíola de Oliveira Lima de Souza Trentin
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)

Apelado: Banco Santander S/A
Advogados: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137.140), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95.801), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Nanci Campos (OAB/SP 83577), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Álvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5.369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35.463)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 16/08/2013

30. Apelação nº 0021939-30.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021939-30.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Francisca Vieira Batista da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 05/11/2013

31. Apelação nº 0008914-81.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0008914-81.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogadas: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52.106) e Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Apelado: Genilson Pereira de Oliveira
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 27/06/2013

32. Apelação nº 0021770-14.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021770-14.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62.828) e Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271.384)
Apelado: Ton Ferdinando Laureano dos Santos Oliveira
Advogados: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4.098) e Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais. Inexistência de Débito.
Distribuído por Sorteio em 05/11/2013

33. Apelação (Recurso Adesivo) nº 0023751-73.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0023751-73.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Apda/Recte: Flávia Cristina Miranda Santos
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953)

Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 04/11/2014

34. Apelação nº 0016304-39.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0016304-39.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Iaeo Ueti Pequeno e João Pequeno Neto
Advogados: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687) e Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Eduardo Celestino dos Santos, Maria José Lima dos Santos e Antônio Simão dos Santos
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) e Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Indenização por Danos Materiais e Morais. Inexistência de Débito
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013

35. Apelação nº 0021682-39.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021682-39.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Serasa S.A.
Advogados: Rosana Benencase (OAB/SP 120.552), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Selma Lírio Severi (OAB/SP 116.356) e Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3.980)
Apelante: SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940)
Apelante: Serviço de Proteção ao Crédito de Porto Velho/RO - SPC
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Apelado: Carlos Rocha Sanches
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Indenização por Danos Materiais e Morais. Inexistência de Débito
Distribuído por Sorteio em 24/04/2013

36. Apelação nº 0005221-79.2013.8.22.0014 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0005221-79.2013.8.22.0014 Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Apelado: Greicy Daiane Costa
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5.567)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assuntos: Indenização por Danos Morais. Inexistência de Débito
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

37. Apelação nº 0002599-60.2013.8.22.0003 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0002599-60.2013.8.22.0003 Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038), Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63.816), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277), Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113.831) e Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)

Apelada: Maria Remualda Vidal
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2014

38. Apelação nº 0029483-81.2008.8.22.0010 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0029483-81.2008.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Ademar Nascimento Pinto
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
 Apelado: Edson Luiz Rolim
 Advogados: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A) e Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2013

39. Apelação (Recurso Adesivo - Agravo Retido) nº 0171587-94.2006.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0171587-94.2006.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apte/Recda/Agte: Itavida Clube de Seguros
 Advogados: Renner Silva Fonseca (OAB/MG 97.515), Davi Leite Sampaio Arantes dos Santos (OAB/SP 322.282), Cecília Moraes Xavier (OAB/MG 100.151) e Beny Machado Balabram (OAB/RJ 173.361)
 Agte/Litisdenciada: Itaú Seguros S. A.
 Advogados: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Ana Lúcia de Souza Ferreira (OAB/SP 76.143), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
 Apdo/Recte/Agdo: José Ambrósio Duarte Brandão
 Advogadas: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825) e Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2.879)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2013

40. Apelação nº 0245066-18.2009.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0245066-18.2009.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Maria Rosária Abadias
 Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1.730)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3.432)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

41. Apelação nº 0000930-76.2012.8.22.0012 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0000930-76.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Maria das Graças Marques Mendanha
 Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086) e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assuntos: Indenização por Danos Morais. Suspensão de Energia
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2013

42. Apelação nº 0003183-46.2012.8.22.0009 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0003183-46.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
 Apelado: Otávio Rezende da Silva
 Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3.840)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 12/04/2013

43. Apelação nº 0008911-63.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0008911-63.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105.287), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95.706), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867)
 Apelada: Vera Lúcia de Souza
 Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4.255)
 Apelado: Pedro Raimundo de Souza
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

44. Apelação nº 0014104-88.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0014104-88.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Maria Auxiliadora Marques de Oliveira
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima (OAB/SP 204.969)
 Apelante: Pedro Raimundo Pereira Vicente
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.777) e Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5.777)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Usucapião Especial
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2014

45. Apelação nº 0014729-25.2012.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0014729-25.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Lucimar da Silva Mesquita
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima (OAB/SP 204.969)
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5.777)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Usucapião Extraordinária
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2014

46. Apelação nº 0001591-73.2012.8.22.0006 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0001591-73.2012.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222.253) e Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34.248)

Apelada: Harumi Hoshino Ishiy

Advogadas: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2.661) e Alaíde Prado Faria (OAB/RO 4.894)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assuntos: Custas. Honorários Advocatícios. Pagamento. Seguro

Distribuído por Sorteio em 13/05/2013

47. Apelação nº 0011866-67.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0011866-67.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco Santander S/A

Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613), Renato Torino (OAB/SP 162.697), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)

Apelada: Francisca Lino da Silva

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais

Distribuído por Sorteio em 25/02/2013

48. Apelação nº 0001261-85.2012.8.22.0003 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0001261-85.2012.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Márcia Quenca Schmoller e Laércio Schmoller

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)

Apelado: Banco CNH Capital S.A

Advogados: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4.759), Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24.730), Bianca Belotti (OAB/PR 48.870) e Tatiane Berger (OAB/SP 232.149), Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33.850) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25.731)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Declaratória de Extinção de Fiança.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/01/2013

49. Apelação nº 0008109-28.2011.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0008109-28.2011.8.22.0002 Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Ademir da Silva

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423) e Rafael Burg. (OAB/RO 4.304)

Apelados: Renato Alexandre Freire e Joaquim Freire Leite Neto

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Embargos de Terceiros

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/04/2013

50. 0001542-47.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0001542-47.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Eleacre Engenharia Ltda

Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3.972)

Apelada: Justina Dirce Teixeira de Miranda

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)

Apelado: Otávio Lobo de Miranda

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Obrigação de Fazer

Distribuído por Sorteio em 13/05/2014

51. Apelação nº 0020942-18.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0020942-18.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Antônio Valdomiro Israel, Carlos Augusto de Souza Santos, Dirceu Barcelos, Joelma Cristina da Silva e outros

Advogados: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4.027-A) e Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Apelada: Federal de Seguros S/A

Advogados: Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5.709), Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Leila Márcia Maciel Neves (OAB/RJ 91.072), Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72.403), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A), Miguel Cancellia Nabuco (OAB/RJ 154.772), Samuel Ribeiro Mazurechem (OAB/RO 4.461) e Marcela da Cruz Gonçalves (OAB/RJ 187.881)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Cobrança de Seguros

Distribuído por Sorteio em 16/12/2013

52. Apelação nº 0007954-69.2009.8.22.0010 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0007954-69.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74-B), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2.125) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado: Jordeir de Carvalho

Advogadas: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126.707) e Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2.809)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de Cobrança

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

53. Apelação nº 0001532-66.2013.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)

Origem: 0001532-66.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Conterra Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769)

Apelado: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Nota Promissória

Distribuído por Sorteio em 10/09/2013

54. Apelação nº 0016524-03.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0016524-03.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S.A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10.925-B)
Apelantes: Aglaúcio Viana de Souza, Eliane Pereira Borges dos Santos e Sidnei Borges dos Santos
Advogados: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/MG 80.051) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Apelado: Paulo Roberto Gomes da Costa Barros
Advogado: Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4.842)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Rescisão de Contrato
Distribuído por Sorteio em 01/08/2013

55. Apelação nº 0004491-78.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0004491-78.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apte/Apdo: Joaquim Miguel Torres
Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494) e Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5.085)
Apda/Apte: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106), Jean Bento (OAB/RO 5.065) e Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923)
Apelado: Raimundo Pinto Furtado
Advogados: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2.582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1.683) e Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5.085)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Imissão de Posse
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/06/2013

56. Apelação nº 0012288-93.2011.8.22.0005 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0012288-93.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aias Soares Rosa
Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1.107)
Apelado: Sérgio Aparecido Venâncio de Oliveira
Advogados: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755) e Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Manutenção da Posse
Distribuído por Sorteio em 23/07/2013

57. Apelação nº 0031457-78.2007.8.22.0014 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0031457-78.2007.8.22.0014 Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Celso José Andreazza, José Carlos de Souza Barbeiro e Carlos Eduardo Polo Sartor
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apelada: Arcelormittal do Brasil S/A
Advogados: Noêmia Maria de Lacerda Schutz (OAB/GO 4.606), Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44.753), César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Patrícia de Almeida Henriques (OAB/MG 73.176), Fernando Serva Café Carvalhes (OAB/MG 42.574), Renata Souza Toscano de Almeida (OAB/MG 99.183) e Raphael Luiz Cândia (OAB/SP 21.951)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à Execução
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2013

58. Apelação nº 0022884-85.2010.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0022884-85.2010.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Apelado: Franck Murani Malaquias da Silva
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6.096)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação Monitória
Distribuído por Sorteio em 03/12/2013

59. Apelação nº 0002777-83.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0002777-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Pablo Berger (OAB/RS 61.011) e Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)
Apelada: Ilce Ribeiro
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assuntos: Obrigação de Fazer. Indenização por Dano Morais
Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

60. Apelação nº 0000692-49.2010.8.22.0005 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0000692-49.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oci Correia de Miranda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Apelado: Afaf Yossef Mahanna
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assuntos: Nulidade Negócio Jurídico. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 16/09/2013

61. Apelação nº 0021701-45.2011.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
Origem: 0021701-45.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Therezinha Pereira dos Santos
Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956) e Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5.456)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
Advogados: William Batista Nésio (OAB/RO 4.950), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4.949), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109.936), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127.624) e Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63.816)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451) e Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Assuntos: Obrigação de Fazer. Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 15/05/2013

62. Apelação nº 0000288-73.2012.8.22.0022 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0000288-73.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Rural S/A
 Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730) e Weslen Sousa Silva (OAB/MG 50.802)
 Apelado: J. M. Ramos Brandão Ltda
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assuntos: Cancelamento de Protesto. Indenização por Danos Materiais e Morais
 Distribuído por Sorteio em 08/02/2013

63. Apelação nº 0004058-72.2014.8.22.0000 (PROCESSO DIGITAL-SDSG)
 Origem: 0275540-06.2008.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apte/ Apdo: Juliano da Silva San
 Advogados: Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2.559) e Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
 Apdo/Apte: Antônio Francisco de Aguiar
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Assuntos: Rescisão contratual. Reintegração de Posse. Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2014

64. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801207.90.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0012555.58.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravantes: Maria Lúcia Serra Ramos e Raimundo Regino Rabelo
 Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
 Agravado: Santo Antônio Energia S/A
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em 15.12.2015

65. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801621.88.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0001489.88.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda
 Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528).
 Agravada: De Ville Comércio de Veículos Ltda – ME
 Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em 01.02.2016

66. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0800114.58.2016.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0008742.37.204.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravantes: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda – EPP, Valdeci Cavalcante Machado e Ronilda Viana Santana Machado
 Advogados: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229) e Josimar de Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogadas: Lousie Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8.123) e Maria Heliosa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em 26.01.2016

67. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801057.12.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0007001.59.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogados: Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6.880), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295) e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)
 Agravados: Alcides Costa, Alecir Altino Afonso, Antenor Ferrari e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em 15.12.2015

68. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801563.85.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0001055.09.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco Pan S/A
 Advogados: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.086), Emily Gomes da Costa (OAB/MT 15.934), José Martins (OAB/SP 84.314) e Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248.505)
 Agravado: Vanderléia Boone
 Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em 15.12.2015

69. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801015.60.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0009905.86.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogados: Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
 Agravados: Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto e Elsa Maria Rebelatto
 Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em

70. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0802287.89.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0013005.10.2015.8.22.0014 Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)
 Agravado: Flávio Luiz Mendes
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Interposto em 05.02.2016

71. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801256.34.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
 Origem: 0010815.45.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Judicial
 Advogados: Taylise Catarina Rofério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896) e Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526)
 Agravado: Pedro Paulo Barros Rodrigues

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido
Interposto em 12.01.2016

72. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801271.03.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 0008375.13.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Natalie Fang Hamaqui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 115.105) Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Francisco Ferreira da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/RO 14.983) e Clodoaldo Luiz Rodrigues (OABRO 2.720)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que deu Parcial Provimento ao Agravo de Instrumento.
Interposto em 11.01.2016

73. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801598.45.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 0015308.02.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Natalie Fang Hamaqui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 115.105) Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravados: José Edilson Pinto Nogueira, Antônio de Menezes Simões, Ana Rosa da Penha e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento.
Interposto em 29.01.2016

74. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0802260.09.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 7019155.53.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Wanderson Cabral de França
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5.447)
Agravado: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogados: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414), Lúcia Helena Barbosa Zotarelli (OAB/SP 233.643) e Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 272.100)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento.
Interposto em 07.01.2016

Em seguida, o convidado Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia comunicou à Câmara o falecimento do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, e propôs um voto de pesar externando condolências à família, o qual foi acolhido à unanimidade pelos Desembargadores Rowilson Teixeira e Moreira Chagas, membros da Câmara. Em sequência, o Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, determinou o registro respectivo e o encaminhamento de ofício da Presidência externando os pêsames da 1ª Câmara Cível.

Nada mais havendo às 8:50 o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu à todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 827

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Cláudio Ribeiro de Mendonça.
Secretária, Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral no Habeas Corpus n. 0000618-97.2016.8.22.0000, pelo advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0000618-97.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008896-79.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Pacientes: Gustavo Valmorbida e José Luiz Serafim
Impetrante(Advogado): José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Impetrante(Advogado): Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2016
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0001088-14.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 0001088-14.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gildasio Mendes de Lima
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0007977-35.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0000924-43.2015.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 17/09/2015
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0006752-77.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 0001098-91.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 23/07/2015
 Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0001337-45.2013.8.22.0013 Reexame Necessário
 Origem: 0001337-45.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): João Soares Borges
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Interessado (Parte Passiva): Kleber Calisto de Souza
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
 Interessado (Parte Passiva): Valdete Antonio de Oliveira
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2015
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0000448-85.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000448-85.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Apelante: Wanderliza Fontinele Mendes da Silva
 Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
 Apelado: Município de Guajará-Mirim - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2013
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0008655-91.2009.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008655-91.2009.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Embargante: Sylvia Karine de Deus Bussulo
 Advogada: Daniela de Oliveira Marin (OAB/RO 4395)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Procurador: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
 Apelado: Paulo Nóbrega de Almeida
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Apelado: Sidney Aparecido Poletini
 Curadora: Francisca Erivalda Soares (OAB/RO 533A)
 Apelado: Ângelo Fenali
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 26/11/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0021581-94.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021581-94.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Rosemara de Oliveira Moreira

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Distribuído por Sorteio em 14/04/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0004359-71.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004359-71.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelada: Abraham & Pontes Ltda
 Apelado: Ralid Mustafa Abraham
 Apelada: Diane Pontes Mustafa
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0014450-71.2005.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014450-71.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Apelado: Comércio de Frios Ji-Paraná Ltda
 Apelado: Marco Antônio Fernandes
 Advogada: Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
 Advogada: Tatiana Oliveira de Lima (OAB/RO 3990)
 Advogado: Jhone Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
 Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
 Apelado: Valdemar Santana
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído por Sorteio em 13/10/2015
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0182904-94.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0182904-94.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Embargada: Importados Ellen Ltda
 Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 02/02/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0005589-93.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005589-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Zortéa Construções Ltda
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 05/02/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0007057-79.2011.8.22.0007 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007057-79.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Construtora Mosaico Ltda
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravante: Juscelino Bellincanta
Agravado: Município de Cacoal - RO
Advogada: Késia Mábía Campana (OAB/RO 2269)
Advogado: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 23/02/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0801058-94.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 1000502-42.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: A C BRISOT & Cia Ltda
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Advogado: Adônis Vinícius Marangoni Xavier (OAB/MT 19801A)
Agravado: Estado de Rondônia (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 17/11/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0800257-47.2016.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003921-04.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Ronaldo José Pereira
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado: Natiane Carvalho de Bomfim (OAB/RO 6933)
Agravado: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 19/02/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0012344-33.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012344-33.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Anderson Lopes de Oliveira
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
Apelante: Weverson Rodrigues do Prado
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 03/09/2015

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO DE WEVERSON RODRIGUES DO PRADO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS."

0043150-64.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0043150-64.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Teodoro Ferreira de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

0800182-08.2016.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027955-70.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Marcela da Silva Souza
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 17/02/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

PROCESSO ADIADO

0130668-15.1996.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0130668-15.1996.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Miguel Gomes de Queiroz (OAB/RO 528A)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: João Paulo das Virgens Lima
Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 03/11/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h55.

Porto Velho, 10 de março de 2016

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição : 19/01/2016

Data do julgamento : 07/03/2016

0010499-74.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo

Regimental em Ação Penal

Embargante/Réu: Ivan Salame

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Edwilma Cristina Araujo da Silva (OAB/SP 337.779)

Embargado/Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Questões de mérito. Prequestionamento. Dispositivos legais. Apontamento. Desnecessidade. Vícios inexistentes. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada, em razão de insatisfação com o resultado da decisão.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria. Portanto, inexistindo vícios mantêm-se integralmente o julgado.

Não há se falar em prequestionamento, quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando estão presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedentes do STJ.

(a) Belª Tays Carpina do Nascimento de Souza
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 19/11/2015

Data do julgamento: 15/03/2016

0023698-63.2011.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0023698-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389)

Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152.184)

Karen Amann (OAB/SP 140.975)

Agravada : Rosemira Vidal de Souza

Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não trazendo o agravante novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática ou desconstituir a jurisprudência indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Interposto em: 1/2/2016

Data julgamento: 01/03/2016

Processo: Agravo em Agravo de Instrumento n. 0802041-93.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico)

Origem: 0003686-80.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Agravantes: José Massuquete, Antônio Targino Silva, Ademir Pereira e outros

Advogados: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464) e

Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Processo Civil. Custas processuais. Omissão da sentença. Efeito secundário dasentença. Cobrança devida. Impugnação por meio de sentença. A obrigação do pagamento das custas é efeito secundário da sentença ajuizado sucumbente, ainda que extintiva sem julgamento do mérito, pois, tanto a Lei Estadual 301/90 quanto o Código de Processo Civil estabelecem compulsoriamente o pagamento das custas como obrigação da parte que invoca a prestação jurisdicional, salvo hipóteses explicitamente concessivas de Justiça gratuita. A pretensão de desconstituição das custas processuais decorrentes desentença, ainda que esta seja omissa, deve ser, naturalmente, deduzida via apelo e não agravode instrumento. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Interposto em: 4/2/2016

Data de julgamento: 1/3/2016

Processo: Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800184-12.2015.8.22.0000 (Processo Judicial

Eletrônico – PJE 2º Grau)

Origem: 0010753-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP

216.196), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029)

Agravado: Joel Miranda de Lima

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Agravo interno em agravo de instrumento. Banco. Regime de liquidaçãosextrajudicial. Justiça gratuita. Indeferimento. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da Justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DORELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Interposto em: 20/01/2016
Data de julgamento: 23/2/2016
Agravado em Agravo de Instrumento nº 0800600-77.2015.8.22.0000 – (PJE – Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau)
Origem: 7000854-58.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 20.047) e Allison dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526)
Agravado: Elias Chaquiam Filho
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Agravado interno em agravo de instrumento. Banco. Regime de liquidação extrajudicial. Justiça gratuita. Indeferimento. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da Justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Interposto em: 22/1/2016
Data de julgamento: 1/3/2016
Processo: Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800492-48.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico - PJE)
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/PR 17.625-B)
Agravados: Joana Darc Ferreira de Moraes Santos, Helio Araújo dos Santos, Robson dos Santos Correa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Processo Civil. Ação de reparação de danos. Consórcio Santo Antônio. Requerimento de prova desnecessária. Indeferimento. Legitimidade da decisão. O indeferimento do pedido de prova desnecessária à lide pelo magistrado não se constitui violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o julgador, ante o sistema processual pátrio, é o destinatário da prova sendo dotado de garantia constitucional do livre-arbítrio possuindo, portanto, e naturalmente, o poder de colher provas que efetivamente possam auxiliá-lo no julgamento da lide, indeferindo aquelas inúteis. Precedentes do STF e do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Interposto em: 13/1/2016
Data de julgamento: 1/3/2016
Processo: Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800362-58.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – PJE 2º Grau)
Origem: 0001303-05.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937) e Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)
Agravado: Timbo Madeiras Ltda
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Agravado interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Multa cominatória. Aplicação. Possibilidade. A astreinte pode ser fixada e alterada de ofício pelo juiz, a teor do que dispõe o art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, objetivando a promoção da efetividade de decisão judicial. Se o teor do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que negou seguimento a agravo de instrumento, mantém-se tal decisão. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2ª CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª CÂMARA CÍVEL

Data da interposição: 22/01/2016
Data de julgamento: 09/03/2016
Processo: 0800005-44.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Agravante: Ismael Camurça Lima
Advogados do Agravante: Saieira Silveira de Oliveira (OAB/RO 2458); José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B); Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516).
Agravados: Associação dos Proprietários dos Condomínios Residenciais Catamarã e outros
Advogado dos Agravados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Ausência da procuração/substabelecimento ao causídico do agravado. Não conhecimento do agravo de instrumento. Recurso não provido. Decisão mantida. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª CÂMARA CÍVEL

Data da interposição: 06/10/2015
Data de julgamento: 09/03/2016
Processo: 0801215-67.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado do Agravante: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Xavier & Cia Ltda - Me
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Decisão agravada. Certidão de intimação. Cópia. Pedido. Decisão. Correlação. Fundamentos. Desconstituição. Ausência. Manutenção.

Nega-se seguimento ao agravo quando as razões apresentadas no recurso não foram ventiladas na decisão de primeiro grau, evidenciando a ausência de correlação entre a decisão proferida e as razões trazidas no presente recurso.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª CÂMARA CÍVEL

Data da interposição : 30/11/2015

Data julgamento: 09/03/2016

Processo: 0802007-21.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogados do Agravante : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592); Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567); Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040).

Agravados : Milton Messias dos Santos e outros

Advogado dos Agravados : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada, deve ser mantida a conclusão externada.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª CÂMARA CÍVEL

Data da interposição : 01/03/2016

Data julgamento: 09/03/2016

Processo: 0800095-52.2016.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Agravantes : Laudicéia Silva de Oliveira Raful e outros

Advogado dos Agravantes : Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Agravado : BASA – Banco da Amazônia S/A

Advogado do Agravado : Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada, deve ser mantida a conclusão externada, uma vez que a mera repetição dos argumentos já expendidos não possui o condão de modificar a decisão monocrática recorrida.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/03/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição : 17/09/2015

Data do julgamento : 10/03/2016

[0001088-14.2015.8.22.0017](#) Apelação

Origem: Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelado: Gildasio Mendes de Lima

Advogados: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084) e Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Odivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Peculato desvio. Tipicidade. Ausência de provas.

1. Não demonstrada a destinação diversa e indevida a bem público (veículo), imperiosa a manutenção da sentença de absolvição sumária, mormente quando ausente prejuízo para a Administração Pública.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição : 17/09/2015

Data do julgamento : 10/03/2016

[0007977-35.2015.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição

Origem: 00009244320158220601 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Conflito de competência. Vara Criminal. Juizados Especiais Criminais. Crime de menor potencial ofensivo. Complexidade. Incidente de insanidade mental.

1. Os juizados especiais criminais destinam-se à resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo, fixando-se sua competência nos moldes dos artigos 60 a 62 da Lei n. 9.099/95.

2. Excepcionalmente, é possível que se altere a competência para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei n. 9.099/95, devido a sua complexidade, a exemplo do que ocorre quando há dúvidas quanto à sanidade mental do réu.

3. Conflito negativo improcedente.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

Processo: 0800418-57.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004081-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Edson Francisco de Santana

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Certidão de intimação. Não conhecimento. 1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, pois não se tem como aferir a tempestividade. 2. Recurso não conhecido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Distribuído por Sorteio em 14/07/2015
Processo: 0800109-70.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0171925-20.1996.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda – ME
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior OAB/RO 4871)
Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima OAB/MT 3127A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ilegitimidade recursal. Conflito de competência. Extinção da execução. Abandono da causa. Arquivamento do feito. Liberação da penhora. 1. Evidenciada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como interesse jurídico na solução da demanda, palmar a legitimidade recursal do agravante que não tenha integrado a execução originária. 2. Não há conflito de jurisdição, se, decidindo pedido de reconsideração, o magistrado a quem foi enviado o processo assume a competência para atuar no feito. 3. É da melhor doutrina que a penhora, que é a fase inicial da expropriação, tem por finalidade a individuação e preservação dos bens que serão submetidos a processo de execução. Não se trata, pois, de pagamento já que o bem continua sob a disponibilidade do executado. 4. Extinto o processo de execução por abandono da causa, impõe-se a liberação da penhora, pois, tratando-se de ato acessório e não mais subsistindo o processo executivo, deve seguir a sorte do principal, sendo forçoso reconhecer que, no caso, não há fundamento jurídico apto a recomendar a manutenção de atos expropriatórios. 5. Agravo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Distribuído por Sorteio em 13/10/2015
Processo: 0801172-33.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000930-58.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Victor Salgado Dibo OAB/RJ 166752)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO5015A)
Agravante: Jerferson Ricardo Vieira
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado: Victor Salgado Dibo OAB/RJ 166752)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO5015A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Seguimento. Argumentos. Rediscussão. Coisa julgada formal. Impossibilidade. 1. É manifestamente inadmissível recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa. 2. Agravo a que se nega provimento.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 11/09/2013
Data de redistribuição : 01/01/2014
Data do julgamento : 08/03/2016
[0004273-05.2011.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00042730520118220501 Porto Velho (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo César Barbosa
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Jó Anemias Barbosa da Silva
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Ônus da prova. Peculato. Crime militar. Arma apreendida. Restituição. Dolo não configurado. Ausência de provas suficientes para a condenação. Absolvção mantida. Recurso não provido.
O ônus da prova cabe, no processo penal, ao Ministério Público (autor da ação penal), cabendo ao parquet provar substancialmente a culpabilidade do denunciado, pois se a prova não for robusta, cabal, certa, há de prevalecer o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade previsto na Carta Magna.
Para a configuração do crime de peculato, é necessária a intenção de não restituir o objeto material e de obter um proveito próprio ou de terceiro. Embora evidenciado que o policial militar tenha agido de forma incorreta ao não encaminhar de imediato arma apreendida em diligência, não há caracterização de dolo por parte do acusado em causar prejuízo à administração pública, mormente quando o objeto apreendido é restituído logo após os fatos.
Não conferindo o acervo probatório a segurança necessária para a condenação, imperiosa é a manutenção da sentença absolutória, proferida no juízo primevo, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, previsto na Carta Magna.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/02/2016
Data do julgamento : 08/03/2016
0000813-82.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00377315220078220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: José Carlos de Oliveira
Impetrante (Adv.): Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042 - A)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Expedição de mandado de prisão. Execução provisória da pena. Pendência de julgamento de recursos extraordinários. Ausência de violação ao princípio da presunção da inocência. Renovação da jurisprudência do Supremo. Alegação de reformatio in pejus. Inocorrência. Denegação da ordem.
Em atendimento à nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Habeas Corpus n. 126292, permitiu a execução provisória da pena, desde que encerrado o julgamento dos recursos ordinários, é possível que o juiz de primeiro grau determine a expedição de mandado de prisão, mesmo que ainda haja recursos extraordinários pendentes de julgamento pelo STF e STJ.
A determinação judicial no sentido de que o mandado de prisão seria expedido apenas após o trânsito em julgado não tem conteúdo decisório, e sim configura ato meramente ordinatório, razão por que sua alteração não caracteriza reformatio in pejus.
Denegação da ordem.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de interposição: 17/02/2016
Data do julgamento: 15/03/2016
0058093-15.2006.8.22.0015 – Agravo em Apelação
Origem : 0058093-15.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante : Estado de Rondônia
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procuradora : Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador : Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Agravada : Marileide Feitosa de Oliveira
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Agravo interno. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Prazo prescricional. Não interrupção. Recurso. Não provimento.
A lei de execuções fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorre ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos.
Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
Impõe-se o não provimento de agravo interno quando não há motivos para a reconsideração da decisão agravada.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 17/02/2016
Data do julgamento: 15/03/2016
0028104-09.2007.8.22.0021 – Agravo em Apelação
Origem : 0028104-09.2007.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante : Estado de Rondônia
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador : Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador : Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Agravado : Mara Cesar dos S. Rosa
Agravada : Mara César dos Santos Rosa
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Reforma. Pedido. Dialeiticidade. Ofensa. Recurso. Não conhecimento.
O princípio processual da dialeticidade é pressuposto intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso e, uma vez ausente, impõe seu não conhecimento em razão da falta de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.
No caso dos autos, a decisão monocrática recorrida anulou a sentença pela impossibilidade de extinção do feito em razão do valor da causa e, de ofício, reconheceu a satisfação total do crédito e extinguiu o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, enquanto o agravante limita-se a tecer argumentos acerca da inocorrência da prescrição intercorrente, tema este que não foi objeto dos autos.
Recurso a que se nega seguimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de distribuição: 25/04/2014
Data do julgamento: 08/03/2016
0013833-03.2008.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0013833-03.2008.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apte/Apdo : Adenaldo Marques da Silva
Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Apte/Apda : A. M. da Silva Materiais de Construções ME
Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Apte/Apda : Vilage Material para Construção Ltda ME
Advogado : Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apte/Apdo : Roberto da Trindade Oliveira
Advogado : Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apte/Apda : Lieci da Trindade Oliveira
Advogado : Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Antônio Pedro de Oliveira
Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Apelado : Paulo Machado Alves
Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelada : Rosimeire Barbosa Delgado
Advogada : Marilda Garcia (OAB/RO 378B)
Apelado : Rondemberg Govea de Almeida
Advogado : Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
Apelado : Pentágono Materiais para Construção Ltda EPP
Advogado : Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
Apelado : Joaquim Cardoso Ribeiro
Advogada : Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Apelada : Ribeiro Materiais para Construção Ltda ME
Advogada : Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Desembargador Renato Martins Minessi

Apelação Cível. Improbidade administrativa. Legitimidade do Ministério Público. Pedido declaratório incidental. Possibilidade jurídica. Julgamento extrapetita. Não ocorrência. Correlação da sentença com o pedido. Mérito. Criação de empresa com a finalidade de participar de licitação. Empresa sem sede física. Violação a princípios administrativos. Ato ímprobo. Caracterização. Superfaturamento de preços. Ausência de prova. Dano ao erário não configurado. Participação de outros agentes. Ausência de prova do elemento subjetivo da conduta. Impossibilidade de condenação. Recursos não providos.

O Ministério Público é legítimo para propor a ação civil que objetiva a condenação de agentes por ato de improbidade administrativa.

Nos termos dos arts. 5º e 325 do CPC, é possível que a parte formule requerimento de declaração de questão incidental, que, se comprovado, deverá ser acolhido pelo juízo em sentença.

Não há que se falar em julgamento extrapetita quando o provimento jurisdicional tem total correlação com o pedido formulado na petição inicial.

Comprovado nos autos que os requeridos criaram empresa que nunca funcionou efetivamente, com a única finalidade de participar em licitação e reduzir-lhe o caráter competitivo, fica caracterizada a violação a princípios administrativos, fato que configura ato de improbidade administrativa (art. 10, VII, Lei n. 8.429/92).

Ausente a prova do superfaturamento dos preços, não se fala em dano ao erário e, consequentemente, não é possível a majoração das penalidades aplicadas.

O fato de outros agentes, públicos e particulares, terem participado formalmente da licitação, sem que haja prova efetiva do dolo, elemento subjetivo da conduta, não permite que se fale em condenação por ato de improbidade, pois o ordenamento jurídico veda a responsabilização objetiva.

Recursos a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de interposição: 22/02/2016

Data do julgamento: 15/03/2016

0008454-55.2015.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0008454-55.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante : Estado de Rondônia

Procurador : Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado : José Ribamar Brandão Duarte

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Agravo Interno. Apelação Cível. Ação de Reintegração de Posse. Ação idêntica em trâmite perante a Justiça Federal. Litispendência verificada. Extinção sem resolução do mérito. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

Verifica-se a litispendência quando uma ação que foi anteriormente ajuizada é proposta novamente com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, conforme artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi ajuizada a mesma ação de reintegração de posse perante a Justiça Federal, em que se discute a posse de imóvel rural ocupado pelo agravado e outras famílias, sob o argumento de que era necessária a retomada do mesmo para o início das obras destinadas à criação de vagas no sistema penitenciário.

Ficou evidenciado que a ação proposta pelo Estado de Rondônia perante esta Justiça Estadual é idêntica àquela proposta perante a Justiça Federal, pois presentes os três elementos da litispendência.

É impossível a tramitação concomitante de duas ações idênticas, de modo a extinguir a última demanda sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 17/03/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :29/02/2016

Data do julgamento : 11/03/2016

0003784-74.2015.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória

Agravantes: Crisna Mara Lovo e Lisly Cristianne Lovo

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Extinção sem julgamento do mérito. Ação rescisória. Ação anteriormente proposta. Mera repetição. Coisa julgada. Decisão. Manutenção. Agravo. Desprovimento.

A propositura de ação rescisória como mera repetição de outra ação já julgada por decisão da qual não mais cabe recurso, viola a segurança jurídica das decisões, consubstanciada pelo instituto da coisa julgada, fato que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Recurso a que se nega provimento.

(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/03/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/11/2015

Data do julgamento : 10/03/2016

0002767-70.2015.8.22.0010 Apelação

Origem: 00027677020158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Roberto Lisboa de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Palavra da vítima. Conjunto probatório. Harmonia. Absolvição. Impossibilidade. Corrupção de menores. Configuração. Crime formal. Recurso. Não provimento.

O reconhecimento seguro da vítima, em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório, autoriza o decreto condenatório, razão pela qual não se pode falar em absolvição por insuficiência probatória.

Para a configuração do crime previsto no art. 244-B do ECA, basta a prova da participação do menor em empreitada criminosa na companhia de um adulto. Matéria pacificada no STF e STJ.

Data de interposição :03/12/2015

Data do julgamento : 10/03/2016

0003644-26.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00036442620148220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Embargante: Vanderlei Lima Pereira

Advogadas: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Apelante: João Lázaro Jorge da Silva
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Flausina do Carmo Vieira
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200) Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da causa ou sustentação do acerto do julgado, de modo que, uma vez demonstrada a inexistência da omissão e/ou contradição reportadas, não podem ser providos.

Data de distribuição : 07/12/2015
Data do julgamento : 10/03/2016
[0008413-12.2011.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00084131220118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Fabiano Bento da Silva e Maycon Douglas Paz Souza
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
Ementa : Apelação criminal. Furto. Receiptação. Dosimetria da pena. Compensação entre atenuante e agravante. Não aplicabilidade. Preponderância da reincidência. Redução. Não provimento. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a agravante da reincidência deve preponderar em relação à atenuante da confissão espontânea.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 26/01/2016
Data do julgamento : 10/03/2016
[0001063-98.2015.8.22.0017](#) Apelação
Origem: 00010639820158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Coelho Belo Lino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para o uso. Impossibilidade. Atenuante da confissão. Compensação com a agravante da reincidência. Não cabimento. STF. Preponderância da reincidência. Quantum do aumento proporcional. Redução. Inviabilidade. Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em desclassificação para o delito de uso previsto na lei de drogas. Concorrendo a presença da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, esta deve preponderar sobre aquela, não sendo cabível a compensação, de acordo com o entendimento sedimentado do STF. Estando proporcional o quantum aplicado diante da preponderância da agravante da reincidência pela atenuante da confissão, não há que se falar em redução.

Data de distribuição : 22/01/2016
Data do julgamento : 10/03/2016
[0006664-33.2015.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00066643320158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Higor Monteiro dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Materialidade e autoria. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Valor probatório de extrema relevância. Alibi não comprovado. Recurso não provido. Estando os elementos de convicção coletados nos autos seguros em evidenciar que o apelante praticou o crime de roubo pelo qual foi condenado, desarrazoada é a pretensão absolutória. A utilização de capacetes durante a execução do crime não invalida o reconhecimento efetuado pela vítima, pois a soma das várias características físicas do infrator serve como elemento suficiente para a sua identificação. A palavra da vítima, que reconhece o autor do delito, constitui elemento probatório de extrema relevância na condenação do agente, mormente quando encontra ressonância na prova carreada para o processo. O alibi invocado pelo apelante de que estava participando de culto religioso na hora do crime não merece credibilidade, já que em nenhum momento nos autos houve produção de provas nesse sentido, de modo que merece ser rejeitada tal alegação.

Data de distribuição : 30/12/2015
Data do julgamento : 10/03/2016
[0010137-33.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00113534920138220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jair de Figueiredo Monte
Impte (Adv): Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Impte (Adv): Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS. POR MAIORIA, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA A CONCEDEU PARCIALMENTE."
Ementa : HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES LEGAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. UTILIDADE DA PROVA. CRITÉRIO A SER VERIFICADO. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À MÍDIA. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. É válida a sentença prolatada pelo juiz titular da vara em ação penal que foi totalmente instruída por juiz substituto que teve sua designação encerrada, inexistindo na espécie violação ao princípio da identidade física do juiz, porque amparada nas exceções previstas no art. 132 do CPP, aplicáveis, por analogia, ao processo penal. Se a finalidade da norma é a de preservar as impressões pessoais e observações psicológicas e de experiência do magistrado mediante o contato direto com produção da prova oral, tal objetivo está resguardado, em grande medida, quando se torna possível a sua reprodução em mídia, a qualquer tempo, de toda a prova oral produzida em audiência, possibilitando ao juiz prolator da sentença o mesmo exame daquele realizado pelo magistrado presidente da instrução. Não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido da defesa de requisição de documentos à operadora de cartão de crédito quando o fato a ser por ele provado não resulta em benefício ou prejuízo ao acusado.

Na esteira de entendimento do STJ, é dispensável a transcrição integral das conversas telefônicas ou gravação ambiental, entendendo como imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício de defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2015
Data do julgamento : 10/03/2016
0006289-93.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00062899320158220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adenilton Neves Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Dosimetria da pena. Concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Compensação. Inviabilidade. Precedentes do STF.
No concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada.

Data de distribuição :18/12/2015
Data do julgamento : 10/03/2016
0011538-97.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115389720078220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Carlos Augusto Ferreira Braga Júnior
Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Concurso de pessoas. Arma de fogo. Pena. Redução.
O reconhecimento da atenuante genérica não pode ocasionar a redução do quantum da pena abaixo do limite mínimo abstratamente previsto ao delito.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/02/2016
Data do julgamento : 02/03/2016
0000701-16.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00064483020158220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Adv.): Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)
Impetrante(Adv.): Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143)
Impetrante(Adv.): João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)
Impetrante(Adv.): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/CE 4553)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Habeas Corpus. Excesso de prazo. Pluralidade de réus. Princípio da razoabilidade.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
Trata-se de processo criminal complexo, em virtude da natureza do delito (tráfico de entorpecentes), bem como da quantidade de réus (quinze). Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, fica devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/02/2016
Data do julgamento : 02/03/2016
0000616-30.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00110800220158220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Alex Sandro Ferreira de Assis
Impetrante: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR MAIORIA, CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NO MÉRITO, por unanimidade, DENEGÁ-LA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Grande quantidade de droga apreendida. Real possibilidade de reiteração. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Exceção de prazo. Inocorrência. Decisão. Rejeição de exceção de incompetência. Inocorrência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Trata-se de processo criminal complexo, em virtude da natureza dos delitos (tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro), bem como da pluralidade de réus. Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, fica devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória.
Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes indícios de autoria suficientes, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os termos receados pelo art. 312 do CPP.

Na hipótese, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que consta dos autos que o ora paciente, na condição de policial militar, repassava informações sigilosas para uma organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas no interior do Estado.
Verifica-se que a decisão do juízo a quo que rejeitou a arguição de exceção de incompetência oposta pela defesa está suficientemente fundamentada, sendo correta a fixação da competência do juízo da comarca de Porto Velho.
Ordem denegada.

Data de distribuição :15/02/2016

Data do julgamento : 02/03/2016

0000696-91.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002705820168220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Paciente: Tiago do Carmo Santos

Impetrante: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

A prisão do paciente justifica-se para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, se a manutenção da prisão cautelar basear-se em fatos concretos (STF - HC 98157/RJ), notadamente a periculosidade do paciente e dos demais denunciados, não só em razão da gravidade dos crimes perpetrados, mas também pelo modus operandi.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/12/2015

Data de redistribuição :08/01/2016

Data do julgamento : 09/03/2016

0000851-17.2014.8.22.0016 Apelação

Origem: 00008511720148220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jônatas Rodrigo Trevisan da Silva

Def. Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal em continuidade. Violência doméstica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Crime praticado mediante violência e no âmbito familiar. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.

I - A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II - O crime de lesão corporal praticado no âmbito de proteção da lei 11.340/06, por sua própria natureza, não permite que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direitos, ex vi do inciso I do art. 44 do CP.

III - Recurso não provido.

Data de distribuição :17/12/2015

Data do julgamento : 09/03/2016

0002132-71.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00021327120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Rainan Welle da Silva Guimarães

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) Vicente

Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório

harmônico. Condenação mantida. Absolvição ou desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Aplicação da minorante especial e modificação do regime prisional. Inviabilidade. Reincidência. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal conduta.

II - O depoimento de agentes estatais possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova inclusive confissão extrajudicial do apelante.

III - A eventual condição de usuário não ilide necessariamente a condição de traficante.

IV - O réu reincidente não faz jus à minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

V - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, c/c §3º, ambos do CP.

VI - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/03/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/02/2016

Data do julgamento : 02/03/2016

0000599-91.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00063506320158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marcos Rosa de Oliveira

Impetrantes: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192) Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6.885)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Significativa quantidade de droga apreendida. Real possibilidade de reiteração. Garantia da ordem pública. Decisão fundamentada. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída da quantidade de maconha apreendida, de depoimentos até então existentes sobre conduta delituosa atribuída ao paciente e da natureza permanente desse tipo de crime, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 16/03/2016
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

1ª CÂMARA CÍVEL

0019584-73.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00195847320148220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Apelado: Edney França de Andrade

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Distribuição por Sorteio

0001737-91.2015.8.22.0012 SDSG Apelação

Origem: 00017379120158220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda

Advogado: Maria Alessandra Costa Dantas (OAB/RN 10699)

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Apelante: Cifrao Factoring Fomento Comercial Ltda EPP

Advogado: José de Oliveira Barreto Júnior (OAB/RN 4259)

Advogada: Tayana Medeiros Belchior (OAB/MA 12386)

Apelado: Agropecuária Cone Sul Ltda Me

Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Distribuição por Sorteio

0001865-30.2014.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00018653020148220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Roque Luis Marquesini

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelada: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

Distribuição por Sorteio

0004513-76.2011.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00045137620118220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Marcos André dos Reis Moreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Distribuição por Sorteio

0011147-46.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00111474620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apte/Apda: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Apda/Apte: Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apdo/Apte: Ricardo Vassoler Silva

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Distribuição por Sorteio

0001866-15.2014.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00018661520148220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Roque Luis Marquesini

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Distribuição por Sorteio

0001260-78.2014.8.22.0020 SDSG Apelação

Origem: 00012607820148220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis LTDA

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230)

Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200)

Advogado: Marcia Regina Fernandes de Amorim (OAB/SP 288016)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

Apelada: Cleunice Wunsch Gonçalves Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Distribuição por Sorteio

0000263-61.2015.8.22.0020 SDSG Apelação

Origem: 00002636120158220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Vivo S.A.

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelado: Nivaldo Serafim de Melo

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Distribuição por Sorteio

0001232-05.2016.8.22.0000 SDSG Apelação
 Origem: 00011363520138220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Jecimar Ribeiro do Vale
 Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
 Distribuição por Sorteio

0021578-42.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00215784220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Francisco Vitor da Silva
 Advogado: Joilson Souza dos Anjos (6305)
 Apelada: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil
 Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
 Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
 Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
 Distribuição por Sorteio

0018487-41.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00184874120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado: Assis Rainer Marques Souza
 Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
 Distribuição por Sorteio

0008135-87.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00081358720158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Apelada: Silvanaia do Nascimento de Souza Alvarenga
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
 Distribuição por Sorteio

0017405-72.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00174057220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelada: Ana Claudia Matias da Rocha
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Distribuição por Sorteio

0000272-29.2015.8.22.0018 SDSG Apelação
 Origem: 00002722920158220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Boasafra Comércio e Representações Ltda
 Advogada: Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Apelado: Elias da Silva Braga
 Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018444-07.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00184440720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Gerdau Aços Longos S/A
 Advogada: Marsha Almeida de Oliveira (OAB/PE 19430)
 Advogado: Bruno Moury Fernandes (OAB/PE 18375)
 Advogada: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
 Advogada: Ana Carolina Xavier de Moraes Borba (OAB/PE 31395)
 Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)
 Apelado: Igreja Metodista Wesleyana da Quarta Região
 Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
 Distribuição por Sorteio

0024447-75.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00244477520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
 Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Apelada: Maria Lucimar Aires de Almeida
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0002132-10.2015.8.22.0004 SDSG Apelação
 Origem: 00021321020158220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: D. A. de B. C.
 Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
 Apelada: F. K. A. C.
 Distribuição por Sorteio

0019470-40.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00194704020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Eduardo Jorge Coimbra Garcia
 Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
 Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
 Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogada: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)
 Distribuição por Sorteio

0000317-51.2015.8.22.0012 SDSG Apelação

Origem: 00003175120158220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelada: Luciane Zerbinatti Marchesini

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Distribuição por Sorteio

0001346-39.2015.8.22.0012 SDSG Apelação

Origem: 00013463920158220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Gilda da Silva Ferreira Santos

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Apelado: Asper Associação dos Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)

Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Distribuição por Sorteio

0006178-48.2015.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00061784820158220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apte/Apda: Maria Moreira Braga José

Advogada: Elonete Loliola Cassemiro (OAB/RO 5583)

Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)

Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001392-30.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00155779320148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Pac/Impt: Fábio Aparecido Ferreira da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0010687-13.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: 00106871320158220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Thiago de Azevedo Batista

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001086-26.2015.8.22.0023 Apelação

Origem: 00010862620158220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: A. A. C.

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001355-03.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Jonas do Carmo Marreiro de Souza

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções

Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001639-60.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00016396020168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Andressa Pereira Araújo

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001360-25.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00006283220168220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Jurandi Pereira da Silva

Impetrante(Advogado): Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Impetrante(Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro

Preto do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0001362-92.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00042136620108220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Thiago de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001364-62.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00778450920028220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Agravante: Daniel Freitas de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001365-47.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00181487120138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Agravante: Felipe de Oliveira Vidal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001368-02.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01037613520088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Renato Matias Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001371-54.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00752742620068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Gilbésio Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001372-39.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00704918320098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agte/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agte: Daniel Garcia Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001373-24.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00354555320048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Denício Lima de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002978-15.2011.8.22.0021 Apelação
Origem: 00029781520118220021
Burtis/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Danielle Soares Damacena
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelante: Gillian Patrick Bernardi
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001375-91.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00096906520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Artur Miguel Rodrigues Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001376-76.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00093121220138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Marcus Vinícius Mourão do Prado
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001378-46.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00850573720098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: James Roberto Almeida de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001379-31.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015613720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Jeferson Bernardo de Souza
Advogada: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001380-16.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00041937520108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: João Marques Pedroza Nazareno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001381-98.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092039520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Paulo Ricardo Batista de Alencar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001382-83.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00737785920068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Samuel Silva Conceição
Advogado: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A)
Distribuição por Sorteio

0000888-32.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00008883220148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: L. K. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006229-35.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00062293520158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Aranita Almeida Rodrigues
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0015928-48.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00159284820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Karyna Joppert Kalluf Comelli (OAB/PR 44978)
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Apelado: José Ribamar Gomes da Luz
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
Distribuição por Sorteio

0010650-16.2007.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00106501620078220021
Buritit/2ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Ana Cláudia de Freitas - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007608-72.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00076087220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Apelante: Adriana Gomes Vieira
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0000650-13.2014.8.22.0020 SDSC Apelação
Origem: 00006501320148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Apelado: Airton Vieira Pinto
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Distribuição por Sorteio

0014496-59.2011.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00144965920118220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Lucimar Luis de Oliveira
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuição por Sorteio

0000147-55.2015.8.22.0020 SDSC Apelação
Origem: 00001475520158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: D. D. da S. Representado por sua mãe S. A. D. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0003105-44.2015.8.22.0010 SDSC Apelação
Origem: 00031054420158220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rubens Vieira Lopes
Advogado: Rubens Vieira Lopes (OAB/RO 273)
Distribuição por Sorteio

0009792-61.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00097926120158220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Motopam Metalúrgica da Amazônia Ltda
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogado: Roque Risel da Silva Cunha (OAB/RO 6782)
Distribuição por Sorteio

0004752-98.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00047529820158220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelada: Maria Estela da Silva Costa
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0012377-89.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00123778920158220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Flaiza Almada da Silva
Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Distribuição por Sorteio

0009995-26.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00099952620158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Cleidiane dos Reis Suniga
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Comércio de Confecções União Norte Ltda
 Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (RO 6020)
 Distribuição por Sorteio

0000220-18.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00002201820148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Valdecinei Carlisbino
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Advogado: Niltom Edgar Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Apelado: Esporte Clube Vera Cruz
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0021509-10.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00215091020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Apelado: E. L. de Assis Rocha -ME
 Distribuição por Sorteio

0002827-77.2014.8.22.0010 SDSC Apelação
 Origem: 00028277720148220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Sandra Parra Munhoz
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelado: Ricardo Fachin Cavalli
 Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)
 Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
 Distribuição por Sorteio

0012254-88.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00122548820158220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
 Apelado: Zenilda Luca de Moraes
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Distribuição por Sorteio

0010922-86.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00109228620158220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
 Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
 Apelada: Silvana Ferreira
 Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
 Distribuição por Sorteio

0004277-73.2014.8.22.0004 SDSC Apelação
 Origem: 00042777320148220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Apelado: Nilson Santos Pereira
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Distribuição por Sorteio

0000988-35.2014.8.22.0004 SDSC Apelação
 Origem: 00009883520148220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Apelado: Souza & Cavalcante Ltda
 Apelado: Genivaldo José de Sousa
 Apelada: Cleone Tenório Cavalcante de Sousa
 Distribuição por Sorteio

0000962-52.2015.8.22.0020 SDSC Apelação
 Origem: 00009625220158220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apelado: Paulo Sérgio Sfalchini
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Distribuição por Sorteio

0001485-88.2015.8.22.0012 SDSC Apelação
 Origem: 00014858820158220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Elizangela Alves Rodrigues
 Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
 Apelada: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Distribuição por Sorteio

0001022-49.2015.8.22.0012 SDSC Apelação
 Origem: 00010224920158220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Apelado: Bráz Rodrigues dos Santos
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Distribuição por Sorteio

0004473-52.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00044735220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelado: Marco Antônio Dias Flávio
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelada: Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Distribuição por Sorteio

0005794-70.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00057947020158220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Apelado: Geraldo Machado Lima Filho
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Distribuição por Sorteio

0019966-06.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00199660620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Medeiros & Portela Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Apelado: Edilson Missiato Bortoletto
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004930-60.2014.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00049306020148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apte/Apdo: Edgar Alves Miranda
Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)
Apte/Apda: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda
Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)
Apdo/Apte: Campesatto Comércio de Materiais Para Construção Ltda Epp
Advogado: Anatoly Hodniuk Júnior (OAB/MT 7963)
Distribuição por Sorteio

0013872-08.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00138720820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Advogado: Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB/SP 257092)
Apelada: Perola Zânia Silveira de Medeiros Juraszek
Advogada: Margaret Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Distribuição por Sorteio

0011543-86.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00115438620158220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Antonio Rodrigues Simões (OAB/PR 6520)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242)
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Apelada: Jaqueline de Castro Arruda
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Distribuição por Sorteio

0001376-10.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00013761020158220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Ronan Costa Muniz
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Distribuição por Sorteio

0001786-79.2013.8.22.0020 SDSG Apelação
Origem: 00017867920138220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apte/Apdo: Josafá Alves de Andrade
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apdo/Apte: Banco Original S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Júlia Mortari Renda (OAB/SP 267678)
Advogada: Milena Fório (OAB/RS 65183)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0010850-05.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00108500520158220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Sandra Dias Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0019739-79.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00197397920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações
 Judiciais

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Tim Celular S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Apelada: Tainara da Silva Cardoso
 Advogado: Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)
 Advogada: Amazônia Queiroz da Silva Amaral (OAB/RO 3222)
 Distribuição por Sorteio

0021493-56.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00214935620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações
 Judiciais
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelada: Maria Fatima da Silva
 Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
 Distribuição por Sorteio

0022202-33.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00222023320108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações
 Judiciais
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelada: Adriana Gonçalves Mendonça
 Distribuição por Sorteio

0002624-84.2015.8.22.0009 SDSG Apelação
 Origem: 00026248420158220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Luiz Carlos Calvi
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Apelado: Rodobens Administração e Promoções Ltda
 Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
 Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0001363-77.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00410419520098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Deivid Edson Silva Coutinho
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004039-03.2014.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00040390320148220021
 Burity/1ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Joelma Bonfim de Sousa
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Apelante: Denivaldo dos Santos Gonçalves
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008853-39.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00088533920158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Edclei Paz do Nascimento
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008064-11.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00080641120138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Leonardo Paiva da Silva
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013175-05.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00131750520158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Marcos Paulo da Silva
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001387-08.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000530920168220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Cícero Alves Inácio Júnior
 Impetrante(Advogado): Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41665)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Sorteio

0018593-21.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00185932120158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Joubert Robert Lorera dos Santos

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Apelante: Marcos Rodrigo Monteiro de Souza
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001536-87.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00015368720158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: João Vitor Barbosa Bretas

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000929-40.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00009294020168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Recorrente: Lucimar de Paula Gouvêa

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Recorrente: Hernani Melo Lima

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Recorrente: Elias Gustavo Cavalcante

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Distribuição por Sorteio

0012669-29.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00126692920158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Dion Nogueira Fernandes

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001370-69.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00027924120108220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Divino Renato Feitosa de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001369-84.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00463427219998220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Neto Benedito de Moraes ou Silvano Benedito de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001367-17.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00360877920048220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Luciano Lopes Barbosa Ou Luciano Ricardo Conceição Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001366-32.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00303592320058220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhone Marcos Paulo de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006740-15.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00067401520158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Cosmo Coelho de Souza Júnior

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	6	0	0	6
Des. Rowilson Teixeira	8	0	0	8
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	8	0	0	8
Desª Ivanira Feitosa Borges	8	0	0	8
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	9	0	0	9
Des. Kiyochi Mori	5	0	0	5
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	93	0	0	93

Porto Velho, 16 de março de 2016

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
N. 002/2016/JUCER**

- 1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
2 – Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
3 – PROCESSO: 002/SA/2016
4 - OBJETO: O Termo de Cooperação Técnica tem por objeto permitir a consulta on line pelo Tribunal aos arquivos informatizados e digitalizados dos Atos de Registros Público Mercantil das empresas do Estado de Rondônia constantes no banco de dados da JUCER.
5 – VIGÊNCIA: Vigente pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da publicação do acordo no Diário Oficial (18/03/2016).
6 – Assinam: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do TJ/RO, Vladimir Oliani – Presidente da JUCER e Fabiano Souza – Procurador Regional – OAB/RO 877.
SA Em: 18/03/2016

(a). Jean Carlo Silva dos Santos
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0149/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 6387-51.2016,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 01/02/2016.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
NILSON SOUZA SANTOS	2062283	Secretário de Gabinete FG4	HERBERT DA SILVA REZENDE	2062658

Portaria N. 0150/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 6029-23.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor EDINEI PAULO DE SOUZA, cadastro 2062267, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora ROZIANE SOUZA GOMES, cadastro 2051605, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, com efeitos retroativos a 23/07/2015.

Portaria N. 0151/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 79618-48.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VIVIANE GARCIA DOS SANTOS, cadastro 2048671, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Processamento/1º DEJUCIVEL, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, no exercício do cargo em comissão de Diretora de Divisão - DAS3, em substituição ao titular JOÃO ROLIM LEITÃO, cadastro 2000032, no período de 21 a 24/10/2015.

Portaria N. 0152/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 5553-48.2016,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOSOÉ MORET DE FREITAS, cadastro 203808-0, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, no exercício da função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, em substituição ao titular OMAR FACUNDO ALMEIDA, cadastro 0041874, no período de 29/12/2015 a 26/01/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2016NE00603.

1-CONTRATADA: Fontenele e CIA LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0593/2016.

3 - OBJETO: despesas com aquisição de caneta esferográfica e destaca texto, para atender a Divisão de Almoxarifado/ALMOX. Pregão Eletrônico nº 026/2015.

4 - VALORES: R\$. 15.468,40.

5 -VIGÊNCIA: De 16/03/2016 até 31/12/2016.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 -P. TRABALHO: 02.122.2067.2180.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

9- ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJ/RO e Leandro Fontenele Calixto– Representante Legal. DEF: em 17/03/2016.

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2016

Pelo presente edital, fica o advogado abaixo relacionado notificado a comparecer nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse.

A falta de comparecimento acarretará o transcurso do prazo que se inicie com o presente edital, na forma do EAOAB e RGOAB:

P. F. DE P. F. OAB/RO 1527

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03/2016

Pelo presente edital, fica o advogado E. J. DE S. OAB/RO 2821, notificado a comparecer nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, no dia 01 de abril p.futuro, às 14h30, para tratar de assunto de seu interesse. Mais informações poderão ser obtidas no mesmo endereço. A falta de comparecimento acarretará o transcurso do prazo que se inicie com o presente edital, na forma do EAOAB e RGOAB:

Porto Velho, 14 de março de 2016.

(a)Andrey Cavalcante de Carvalho
Presidente da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 036/2013 - PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADA: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.423.963/0001-11, com sede à S.I.A. Área de Serviços Públicos, Lote D, Bloco B, Cep 71.215-000, Brasília/DF, neste ato representada pelo Sr. Lucas Ramos Carneiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador do RG nº M-8 472.144 SSP/RO e do CPF nº. 038.709.216-17, e pela Sra. Maria Zenaide de Carvalho, brasileira, solteira, Administradora de Empresa, portadora do RG nº 433.784 SSP/RO e do CPF nº 420.576.552-53, doravante denominada CONTRATADA.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, passando o valor global anual para R\$ 1.456,80 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), cujo objeto consiste na prestação de serviços de telecomunicações do tipo serviço móvel pessoal – SMP e internet móvel para a Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho nº. 2015NE02407, constantes do processo administrativo nº. 2015001120017889.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 09 de outubro de 2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LUCAS RAMOS CARNEIRO

CONTRATADA

MARIA ZENAIDE DE CARVALHO

CONTRATADA

PORTARIA Nº 70

17 DE MARÇO DE 2016

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120004355,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA, cadastro n. 5250-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 1 (um) dia de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2014, para fruição no dia 18.03.2016, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 71

17 DE MARÇO DE 2016

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120003966,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n.º 225, de 05.08.2015, publicada no DJ nº 146, de 07.08.2015, para fazer constar que o 3º período de fruição das férias concedidas à servidora VANESSA GUTIERREZ FANTUCI, cadastro nº 5232-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 09.11.2012 a 08.11.2013, é o compreendido entre 16 e 25.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS Nº 041/2016-PJPM

Data da instauração: 09 de Julho de 2013

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: Excesso nas despesas com pessoal estabelecidas pela LRF.

CONSIDERANDO que o artigo 19 da LC 101/2000 (LRF) estabelece, para os Municípios, o percentual de 60 (sessenta por cento) da receita corrente líquida como limite para a despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o artigo 22 da mesma lei estabelece o final de cada quadrimestre para verificação do cumprimento do limite estabelecido no artigo supra;

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Presidente Médici excedeu o limite legal com despesas de pessoal;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 2013001010017213 em INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias. Presidente Médici, RO – 14 de Março de 2016.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2016001010005769

Data da instauração: 15 de março de 2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa

Interessado: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno

Assunto: Controlar as visitas à Delegacia de Polícia Civil do Município de Pimenta Bueno/RO, no ano de 2016.

Pimenta Bueno/RO, 16 de março de 2016.

WILLER ARAUJO BARBOSA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 030/2016

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2015001010009064

Data da conversão: 15/03/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: Maria Helena Lopes

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo do lote de terras no Cinturão Verde (Gleba 07), próximo à Cabana do Peixe, Zona Rural, em Cacoal.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Parquetweb nº 2015001010030891

Data de autuação: 18/11/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 11/03/2016

Assunto: Denúncia de cobrança de valor mínimo de consumação (R\$ 10,00) para pagamento com cartão de crédito/débito na cantina que funciona no interior da Unesc -Faculdades Integradas de Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 031/2016

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010010796

Data da conversão: 15/03/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: Município de Cacoal

Assunto: Averiguar a possível irregularidade na construção de uma ponte sobre o Rio Pirarara, entre os bairros Santo Antônio e Liberdade, a qual não terá galerias auxiliares para escoamento da água da chuva podendo ocasionar enchentes no período chuvoso.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 009/2016/1ª PJPB/1ª TIT

MPRO 2016001010001681

Data da instauração: 29 de fevereiro de 2016

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.

Investigado: Sebastião Gomes da Silva e Município de Pimenta Bueno.

Assunto: Apurar a responsabilidade do proprietário do imóvel localizado na intersecção da Av. Marinho Pereira Gama e Rua Maranhão, em Pimenta Bueno (DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO SEM NOME – Relatório de Diligências nº 083/PJPB/2016) por seu parcelamento ilegal, com desrespeitos as normas estabelecidas principalmente na Lei 6.766/79, e a omissão dos agentes públicos em bem fiscalizar o empreendimento, em especial em permitir a consolidação da ilegalidade na circunscrição do Município.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2016.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA n.º 28/2016

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010021282

Promotora: Dra. Daniella Beatriz Göhl

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade

Data de instauração: 16 de março de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de Cacoal.

Assunto: Averiguar quais Vereadores da Câmara Municipal de Cacoal exercem outro cargo público e a compatibilidade de horários entre eles.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 08/2016-22ª PJ/IJ3ª Tit

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2015001010016478

Data de instauração: 11/06/2015

Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade

Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira

Interessado: Pedro de Jesus

Assunto: Denúncia sobre suposta suspensão do atendimento de transporte escolar ofertado aos alunos residentes no Assentamento Santa Rita e Comunidade Morrinhos.

Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DE PORTARIA 03/2016

Procedimento Preparatório Individual: 2015001010008571

Data da Instauração: 15.03.2016

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o escopo de acompanhar ações do Poder Público e unificar as informações hábeis a fim de subsidiar eventual medida judicial cabível para proteção de interesse individual indisponível à saúde, do Sr. Vilmar Moulaz de Almeida, violado por omissão do Poder Público.

Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO 005/2016-2ª PJC

CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 034/2015

instaurado em 10/11/2015

DATA DA INSTAURAÇÃO: Notícia de Fato registrada em 08/09/2015

DATA DA CONCLUSÃO: 16/03/2016

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: Dr MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

Promoção de arquivamento de Procedimento Preparatório 034/2015 – 2ª PJC

Procedimento Interno: 2015001010025307

Envolvidos: Matéria Jornalística/Município de Corumbiara.

FATO/OBJETO: Arquivamento. Urbanismo. Procedimento registrado nesta Promotoria de Justiça com objetivo de adotar providências visando a recuperação de algumas pontes localizadas no município de Corumbiara/RO. Após adotadas as providências, detida análise de todos os documentos acostados, aos autos, constatou-se a solução do problema em tela, tendo o presente feito atingido sua finalidade.

EXTRATO DA PORTARIA de PP Nº 001/2016-PJCM-PP

Procedimento Preparatório nº 2015001010000722

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Instaurar o presente Procedimento Preparatório Individual com o escopo de unificar as informações hábeis a fim de subsidiar a adoção da medida judicial cabível para a proteção de interesse individual indisponível de I. F. da S., violado por omissão do Poder Público ao não viabilizar o tratamento médico adequado.

Envolvido: I. F. da S.

Costa Marques, 14 de março de 2016

Igor Clóvis Silva de Miranda

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA de PP Nº 002/2016-PJCM-PP

Procedimento Preparatório nº 2015001010027575

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Instaurar o presente Procedimento Preparatório Individual, a fim de apurar a nomeação de servidoras não habilitadas a exercerem o cargo de provimento em comissão de Diretora e Vice-Diretora da Escola Municipal Ilton José Martins, por não comprovarem o grau de escolaridade exigido pela Lei.

Investigados: Nilselena Maria de Queiroz e Lucinéia Justiniano Rodrigues

Costa Marques, 14 de março de 2016

Igor Clóvis Silva de Miranda

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA de PP Nº 003/2016-PJCM-PP

Procedimento Preparatório nº 2015001010000722

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Instaurar o presente Procedimento Preparatório Individual com o escopo de unificar as informações hábeis a fim de subsidiar a adoção da medida judicial cabível para proteção de interesse individual indisponível da paciente, violado por omissão do Poder Público.

Envolvido: Eunice do Nascimento

Costa Marques, 14 de março de 2016

Igor Clóvis Silva de Miranda

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2016-22ªPJ-IJ/2ªTit.

Inquérito Civil Público

Feito MP/RO 2016001010005696

Data de instauração: 1403/2016

22ª Promotoria de Justiça – 2ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: ingresso de crianças e adolescentes em casas noturnas sem fiscalização.

Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

Parquetweb nº 2016001010003493

Data da autuação: 18/02/2016

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: Município de Ministro Andreazza

Data da promoção de arquivamento: 15/03/2016

Assunto: Denúncia anônima acerca de plantões extras realizados por médicos em Ministro Andreazza.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2016001010005831

Data da instauração: 01/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Tatiane Bratz de Assunção

Assunto: PA – Procedimento Administrativo Portaria N. 0026/2016 – Procedimento de Acompanhamento do TAC firmado no bojo do ICP 2015001010027867, que tem como objeto “ Investigar poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial denominado Conveniência Martendal” em Ariquemes/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 065/2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb: 2015001010030034

Data da instauração: 14/03/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: Maria da Silva Pimentel

Assunto: Apurar possível ocorrência de dano ambiental na Av. das Comunicações, s/n, Bairro Teixeiraão, ao lado do antigo “Pesque e pague da oito”, em Cacoal, pela supressão de vegetação e dano em área de preservação permanente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2016001010005648

Data da instauração: 11 de março de 2016

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: M. T. E. M. da S.

Assunto: Visa acompanhar o atendimento prestado ao adolescente M. T. E. M. da S., pelo Município de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2016.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 020/2016

Procedimento Investigatório Criminal Nº 2016001010005972

Data da instauração: 17 de março de 2016.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar a materialidade e autoria de eventuais crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 17 de março de 2016.

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 401

8 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120003489,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1725, de 26.11.2015, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 1.12.2015, que concedeu as férias ao servidor RICARDO EUGENIO CASTELO BRANCO WANISTIN, cadastro nº 4452-1, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2014 a 31.7.2015, para constar que o segundo período de fruição é de 25.4 a 4.5.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 443

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120001475,

RESOLVE:

DESLIGAR os Estagiários Administrativos abaixo relacionados do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro, no inciso I, do artigo 29, na Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010.

CAD.	NOME	DATA
3449-9	BRENO VEISACK LARA	24.2.2016
3447-3	ERICLES RAFAEL GONÇALVES DE SOUZA	24.2.2016
3448-4	IAGOR ALFREDO VARGAS FERREIRA	24.2.2016
3452-0	ROBERTA CHRYSTIANE DE MOURA GIMA	24.2.2016
3451-1	RAYANY DOS SANTOS OLIVEIRA	24.2.2016

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 444

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120004205,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1725, de 26.11.2015, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 1º.12.2015, que concedeu férias ao servidor JOÃO OLIVEIRA DA COSTA, cadastro nº 4436-3, referentes ao período aquisitivo de 9.12.2013 a 8.12.2014, para constar que o período de fruição é de 13 a 22.4.2016, 4 a 13.7.2016, convertendo em abono pecuniário o período de 3 a 12.4.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 445

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120001984,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor DERLI MIGUEL ALVES CAVALHEIRO, cadastro nº 4444-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção, nos dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30.3.2016, referente ao serviço prestado à Justiça Eleitoral em 2 e 6.10.2012, 20.9.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 446

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120001921,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como dispensa remunerada a ausência da servidora FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES, cadastro nº 4216-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrida no período de 29.2 a 3.3.2016, referente aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 5 e 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 448

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120003982,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição nos dias 5, 11 e 12.2 e 14.3.2016, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 17.9, 4 e 5.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 449

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120004211,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1725, de 16.11.2015, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 1.12.2015, que concedeu férias ao servidor JEFESSICLEY SÁLDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, referentes ao período aquisitivo de 15.12.2014 a 14.12.2015, para constar que o 1º período de fruição é de 11 a 20.4.2016, convertendo em abono pecuniário o período de 21 a 30.4.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 450

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120003954,

R E S O L V E:

CONCEDER 8 (oito) dias de dispensa remunerada ao servidor SÉRGIO LUIZ KASPER, cadastro nº 5011-3, ocupante do cargo efetivo de Motorista e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Indicativos de Desempenho, nos dias 21, 22, 23, 28, 29, 30 e 31.3 e 1º.4.2016, em razão de doação de sangue nos dias 18.5 e 27.8.2015 e 6.1 e 8.3.2016, conforme artigo 1º da Lei nº 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 452

16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120004336,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA, cadastro nº 4407-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para fruição nos dias 19.2.2016 e 28.3 a 1º.4.2016, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 28.10.2012, 29.9 e 4.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Janeiro a Dezembro de 2015

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

VALOR ATÉ O BIMESTRE

Receita Corrente Líquida

5.584.971.021,99

DESPESA COM PESSOAL

VALOR

% SOBRE A RCL

Despesa Total com Pessoal – DTP

106.161.824,45

1,90

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 2%

111.699.420,44

2,00

Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – 1,90%

106.114.449,42

1,90

DÍVIDA CONSOLIDADA

VALOR

% SOBRE A RCL

Dívida Consolidada Líquida

Limite Definido por Resolução do Senado Federal

GARANTIAS DE VALORES

VALOR

% SOBRE A RCL

Total das Garantias

Limite Definido por Resolução do Senado Federal

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

VALOR

% SOBRE A RCL

Operações de Crédito Internas e Externas

Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas

Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita

RESTOS A PAGAR

Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício

Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)

Valor Total

2.415.843,23

5.342.454,56

Fonte:

1 – SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil – DECON-MPE/RO – Data da Emissão 16.03.2016 - Hora da Emissão: 09 hs e 45 min.

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Airton Pedro Marin Filho

Jesualdo Euripedes Leiva de Faria

Procurador-Geral de Justiça

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

José Costa de Andrade

Aldenor José Neves

Coordenador de Controle Interno

Diretor de Orçamento e Finanças

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO /2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM	
	LIQUIDADAS												TOTAL	RESTOS A PAGAR
	Jan/15	Fev/15	Mar/15	Abr/15	Mai/15	Jun/15	Jul/15	Ago/15	Sep/15	Out/15	Nov/15	Dez/15	(ÚLTIMOS 12 MESES)	NÃO ROCESSADOS
													(a)	(b)
D E S P E S A BRUTA COM PESSOAL (I)	11.314.465,27	11.309.191,25	10.940.303,76	12.473.897,81	11.839.511,72	11.571.451,36	14.606.057,17	11.315.854,23	11.163.195,76	11.463.116,28	11.174.566,44	27.478.678,42	156.650.289,47	
Pessoal Ativo	9.895.961,39	10.029.960,71	9.635.567,12	11.213.186,55	9.990.334,23	10.339.382,12	13.344.150,37	10.086.063,57	9.933.438,27	10.217.994,54	9.932.683,41	21.025.957,93	135.644.680,21	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	37,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37,40	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.418.503,88	1.279.230,54	1.304.699,24	1.260.711,26	1.849.177,49	1.232.069,24	1.261.906,80	1.229.790,66	1.229.757,49	1.245.121,74	1.241.883,03	6.452.720,49	21.005.571,86	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização														
(§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.353.314,22	3.274.468,80	2.941.785,09	4.378.331,63	3.741.737,34	3.478.390,67	3.032.959,83	3.131.050,40	3.005.409,85	3.262.692,75	2.991.706,58	13.896.617,86	50.488.465,02	
Despesas de Exercícios Anteriores (art. 19, §1º da LRF)	1.418.503,88	1.279.230,54	1.304.699,24	1.260.711,26	1.849.177,49	1.232.069,24	1.261.906,80	1.229.790,66	1.229.757,49	1.245.121,74	1.241.883,03	6.452.720,49	21.005.571,86	
Inativos e Pensionistas (Parecer Prévio nº 107/2001-TCER)	0,00	0,00	37,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37,40	
V e r b a s Indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001 e 9/2013-TCER)	670.605,91	707.262,16	345.257,47	1.884.784,09	614.219,84	974.534,24	500.903,57	531.307,29	490.769,81	662.530,79	479.399,99	4.702.368,36	12.563.943,52	
Indenizações Trabalhistas	30.079,15	14.065,73	29.157,73	7.649,40	48.053,86	34.223,69	19.940,53	100.610,70	16.194,67	83.979,39	3.060,12	7.383,66	394.398,63	
Imposto de Renda Retido na Fonte (Parecer Prévio nº 56/2002-TCER)	1.234.125,28	1.273.910,37	1.262.633,25	1.225.186,88	1.230.286,15	1.237.563,50	1.250.208,93	1.269.341,75	1.268.687,88	1.271.060,83	1.267.363,44	2.734.145,35	16.524.513,61	
D E S P E S A LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.961.151,05	8.034.722,45	7.998.518,67	8.095.566,18	8.097.774,38	8.093.060,69	11.573.097,34	8.184.803,83	8.157.785,91	8.200.423,53	8.182.859,86	13.582.060,56	106.161.824,45	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	5.584.971.021,99	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIib)	106.161.824,45	1,90
LIMITE MÁXIMO VI (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	111.699.420,44	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII)=(0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	106.114.449,42	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII)=(0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	100.529.478,40	1,80

Fonte: SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil - DECON-MPE/RO - Data da Emissão 16.03.2016 - Hora da Emissão: 09 hs e 40 min.

Nota:

1 - Da Receita Corrente Líquida de R\$ R\$ 5.827.997.573,99 divulgada no Portal da Transparência do Governo do Estado, em 19.02.2016, de acordo com a IN nº 002/2013/SUPER/SEFIN-RO foi deduzido o IRRF, conforme Parecer Prévio nº 056/2002-TCE-RO.

2 - Despesa Liquidada de Pessoal, conforme Balançamentos Mensais - SIAFEM /2015.

3- Relatório de Gestão Fiscal elaborado de acordo com a Portaria STN nº 553, de 22.09.2014.

4 - A Execução das Despesas com Inativos e Pensionistas estão conforme Termo de Acordo de Compensação firmado entre as Instituições MP e IPERON;

5 - As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a diferenças salariais de Parcela Autônoma de Equivalência-PAE, Adicional por Tempo de Serviço - ATS, Diferença da Conversão da URV (11,98%) e Correção de Perdas Salariais - LC nº 736, de 28.10.2013;

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Airton Pedro Marin Filho

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Procurador-Geral de Justiça

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

José Costa de Andrade

Aldenor José Neves

Coordenador de Controle Interno

Diretor de Orçamento e Finanças

RESOLUÇÃO Nº 01/2016-CPJ

Cria o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária - GAESF.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições definidas na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e considerando a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público em sua 400ª Sessão, realizada aos 15 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (GAESF).

Art. 2º O GAESF tem por finalidade atuar, em âmbito estadual, no combate à sonegação fiscal e aos crimes contra a ordem tributária, sem prejuízo das atribuições das Promotorias de Justiça com atribuições concorrentes.

Art. 3º O GAESF, órgão da estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, contará com um Coordenador, a ser escolhido dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º A estrutura do GAESF poderá contar com Promotores de Justiça da mais elevada entrância a serem designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§2º Poderão compor a estrutura administrativa e investigativa do GAESF, além de servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Rondônia, servidores oriundos de outras instituições públicas.

Art. 4º O GAESF terá atribuição para officiar nas representações, procedimentos investigatórios e inquéritos policiais que apurem crimes contra a ordem tributária, decorrentes de sonegação de tributos estaduais, independentemente do município, incluindo os requerimentos de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia.

§1º A atuação do GAESF cessará com a propositura das medidas judiciais cíveis e criminais adequadas ao caso concreto, cabendo ao promotor natural prosseguir nos demais atos processuais.

§2º Havendo justificada necessidade, pela complexidade ou gravidade do caso, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar membro do GAESF para atuar na fase judicial, em parceria com o promotor natural, desde que haja sua prévia concordância.

Art. 5º São também atribuições do GAESF:

I – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para a elaboração da política institucional e de programas específicos, assim como a edição ou alteração de atos, resoluções ou instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público no âmbito de suas atribuições;

II – receber representações e outros expedientes, instaurando o respectivo procedimento, podendo requisitar a abertura de inquérito policial e acompanhar o seu desenvolvimento, sempre que necessário, expedir notificações, sob pena de desobediência ou condução coercitiva, e requisitar diretamente laudos, certidões, informações, exames e documentos;

III – colaborar com os poderes públicos ou com entidades privadas em campanhas educativas;

IV – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a realização de convênios, zelando pelo seu cumprimento;

V – colaborar com as comissões técnicas do Poder Legislativo, encarregadas do exame de projetos de lei;

VI – manter intercâmbio com os órgãos de combate à sonegação fiscal, propondo, sempre que oportuno e conveniente, as medidas judiciais cabíveis;

VII – celebrar, no âmbito de suas atribuições, acordos extrajudiciais e atuar em atividades de mediação;

VIII – sugerir a realização de cursos no âmbito de sua área de atuação, divulgado as atividades e trabalhos realizados pelo GAESF.

Art. 6º O Coordenador do GAESF apresentará ao Procurador-Geral de Justiça relatório circunstanciado de suas atividades até o dia 10 de dezembro de cada ano, ou sempre que solicitado.

Art. 7º O GAESF está submetido ao poder correcional da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, que, por ato próprio, regulamentará a presente Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 15 de março 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000338-35.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2015 15:47:54

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamante: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

Polo Passivo: GILMAR SCHLIDWEIN

Advogado(s) do reclamado: LUCAS MELLO RODRIGUES

1. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).
Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar. Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000307-15.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/06/2015 09:20:47

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamante: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

Polo Passivo: JORGE RODRIGUES LIMA NETO

Advogado(s) do reclamado: LUCAS MELLO RODRIGUES

2. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleça as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000329-73.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2015 17:50:58

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamante: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

Polo Passivo: JOAO GOMES DUTRA

Advogado(s) do reclamado: JAIME FERREIRA

3. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleça as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000237-74.2015.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2015 07:50:27

Polo Ativo: MUDAR PARA B2W COMPANHIA DIGITAL OU BRADESCO AG. JI-PARANA CONFORME NECESSIDADE e outros

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARI SALVI, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Polo Passivo: VERONICA DIOGENES WILLER

Advogado(s) do reclamado: LUIZ DO CARMO DE JESUS

4. Decisão

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso dos autos refere pedido de indenização por danos morais decorrentes do descaso no tratamento do cliente, ora recorrente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a recorrida aguardou atendimento por 01h:24min, ou seja, por tempo não razoável que aliado aos demais fatos narrados, ultrapassam o mero aborrecimento. Assim, o dano moral sofrido pela recorrida é evidente.

Em casos análogos, entendimento desta Colenda Turma é no sentido de que essa demora para a prestação de serviço remunerado é fruto da política de redução de pessoal do réu com vistas ao aumento de seus lucros astronômicos, por si só já deixa claro o abalo sofrido pela parte recorrida, por isso merece reparação o dano moral referido.

Corrobora com este entendimento o precedente, autos nº 1001176-70.2012.8.22.0007 de Relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em sessão plenária do dia 08/10/2014.

Quanto a fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Deste modo, tenho que o quantum indenizatório comporta redução pois o valor fixado por esta Turma nesses casos é no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, tão somente para reduzir o quantum indenizatório para R\$3.000,00.

Ante o parcial provimento, condeno o recorrente em custas e honorários no montante de R\$500,00.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7004780-27.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/07/2015 11:42:02

Polo Ativo: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: BANCO SANTANDER

Advogado(s) do reclamado: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS

5. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso em tela refere-se a pedido de indenização por danos morais decorrente do descaso no tratamento da cliente do banco recorrido.

A partir da análise do documento acostado na inicial (com número de protocolo, senha e horário de chegada e saída do cliente do estabelecimento), verifico que a parte recorrente aguardou por mais de 1h (uma hora).

A r. sentença afirma não ter sido comprovada que era a parte autora da ação a pessoa presente na instituição, bem como que a espera gerou algum dano à parte recorrente.

Todavia, o documento comprobatório citado acima juntamente com o boleto pago na data e horário correspondente, conta-se como meio de prova possível de ser produzido pelo autor, visto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal para o caso de não correntistas.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido comprovado o contrário do que afirma a parte recorrente.

Assim, o dano moral sofrido pela parte recorrente é evidente, porque ficou aguardando atendimento na agência por tempo superior ao determinado pela lei, ultrapassa mero aborrecimento, é o que dispõe o art. 1º, §3º, §4º da Lei municipal 1877/2010:

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I - vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II - vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III - trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I - consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II - fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III - tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

Essa demora para a prestação de serviço remunerado, fruto da política de redução de pessoal do Banco réu com vistas ao aumento de seus lucros astronômicos, por si só já deixa claro o abalo sofrido pela parte recorrente, por isso merece reparação, o dano moral referido. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL PORESTACORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3. Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece

o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497 MT 2010/0184336-9 (STJ), Data de publicação: 17/09/2012. Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação e acrescidos de juros de mora desde a data da citação. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05 e nos termos do comunicado n. 6 do VIII encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA JUIZA DE DIREITO

(TJ-RJ - RI: 02980895220128190001 RJ 0298089-52.2012.8.19.0001, Relator: TULA CORREADE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2014 14:35)

Fundamenta-se também a aplicação do dano moral, neste caso, pelo cumprimento da função disciplinadora e pedagógica (TARTUCE, 2014) deste. Ora, a doutrina tem admitido, no Brasil, que o dano moral, possui um caráter reparatório e um caráter pedagógico, segundo o qual, o dano moral é também uma forma de “ensinar” e “disciplinar negativamente” quem o pratica.

Neste sentido, também há o enunciado nº 379 CJF/STJ o qual prevê: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Ou seja, ambas funções do dano moral são reconhecidas no ordenamento jurídico Brasileiro.

Assim, a espera, por si só, além do tempo determinado pela Lei Municipal nº 1631/2005, já gera o dever de indenizar pela instituição financeira, assim tem se manifestado esta turma, em julgados, dos quais cito um precedente:

FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL.

(autos de nº 1001176-70.2012.8.22.0007, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 08/10/2014).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 para reparação do dano moral resultante da espera em fila, contra instituições financeiras.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, alterando-se a r. sentença para condenar a instituição recorrida ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, sendo este valor atualizado. Juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente data.

Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000482-03.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2015 12:19:54

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: ROSELENE PETER SILVERIO

Advogado(s) do reclamado: ROBSON AMARAL JACOB, AMANDA ALINE BORGES FARIA

6. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000561-79.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2015 16:46:12

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: GESSE MAULAZ

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO

7. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000555-72.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2015 16:48:24

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: EDSON BARCELO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO

8. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000556-57.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2015 16:50:25

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: MARCIA CRISTINA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO

9. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000102-77.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2015 11:42:06

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: PAULO CESAR REZENDE DE MORAIS

Advogado(s) do reclamado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

10. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000541-76.2015.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2015 17:42:18

Polo Ativo: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

11. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afastado esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afastado, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7007909-40.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2015 08:43:45

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

Polo Passivo: RICARDO DOS SANTOS COUTINHO

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

12. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7006392-63.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2015 12:48:42

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO

Polo Passivo: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO

13. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000035-07.2014.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2015 08:29:19

Polo Ativo: JUVENIL FERNANDES FILHO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, JANTEL RODRIGUES NAMORATO, PAULO CESAR DA SILVA

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

14. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000034-22.2014.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2015 08:51:33

Polo Ativo: JORGE DA SILVA DUQUE

Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, PAULO CESAR DA SILVA

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

15. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afastado, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados

pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condono a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000550-50.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2015 12:55:03

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO

16. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000573-93.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2015 17:34:07

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: RENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA

17. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7003562-27.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2015 08:58:30

Polo Ativo: NILCICLEIA BRITO MOREIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

Polo Passivo: BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

18. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000367-79.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2015 17:07:22

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: ORLI RODRIGUES DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: FILIPH MENEZES DA SILVA, HERBERT WENDER ROCHA

19. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7001254-18.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/10/2015 09:55:26

Polo Ativo: ELEN SIMONE PACHECO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

Polo Passivo: BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA

20. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 9 de março de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000608-53.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/09/2015 12:42:23

Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: LENY MADDALON

Advogado(s) do reclamado: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, JULYANDERSON POZO LIBERATI

21. Decisão

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000520-21.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2015 17:56:23

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LIMA TORRES

Polo Passivo: PEDRO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

22. Decisão

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos,

todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma decisão, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do mérito.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. sentença, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 24 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0019510-74.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcio Dionizio Cardoso

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ciência da expedição de carta precatória para Comarca de Rolim de Moura - RO, a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 0015361-98.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aliomar Pereira

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ciência da expedição de carta precatória para Comarca de Espigão do Oeste e Cocal - RO, a fim de inquirir testemunhas.

Proc.: [0019940-26.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janaina Biscola de Melo, Evandro Marcio Libardi, Gilson Fernandes de Oliveira, Luiz Carlos de Souza Nobre, Thulio Danilo Silva de Souza

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada 03/05/2016 às 08h00min, na Comarca de Espigão do Oeste (CP n. 3616-48.2015.822.0008).

Proc.: [0002526-44.2016.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu:Jacomo Yoshio Sangale

Advogado:Lucas Celso Monteiro da Fonseca Grota (PR 23231)

Despacho:D. R. e A.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 16/03/2016, na Comarca de Origem. Designo audiência de instrução visando o interrogatório do réu perante este juízo para o dia 03/05/2016 às 10h10. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001401-41.2016.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Ageu Geraldo Braga dos Santos

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Despacho:D. R. e A.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 04/03/2016, na Comarca de Origem. Designo audiência de instrução visando o interrogatório do réu perante este juízo para o dia 21/03/2016 às 10h00. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001435-16.2016.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Valdeci Alves de Lima, Nelson de Costa Barros

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Despacho:D. R. e A.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 11/03/2016, na Comarca de Origem. Designo audiência neste juízo para o dia 21/03/2016 às 10h10. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIAS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0041606-69.2003.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sebastião Rodrigues da Silva

Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)

Despacho:

“Com razão o MP.

O pedido de saída temporária perdeu o objeto, vez que já passou a data prevista para o benefício.

Portanto, prossiga-se a execução.

Intime-se. Cumpra-se.”

Proc.: [0018439-03.2015.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Esmilton de Andrade

Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297)

Fica o reeducando intimado, por via de seu respectivo Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos judiciais de fls.19-20.

Proc.: [0013201-08.2012.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anderson Soares de Lima Vidal

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Despacho:

“Intime-se novamente a Defesa para se manifestar quanto ao PAD 002/2014 de fls.97/219.”

Proc.: [0014070-78.2006.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Paulo da Silva Besse

Advogado: Vanessa Oliveira de Moraes Santos (OAB/RO 5595) e

Idalice Oliveira de Moraes (OAB/RO 6129)

Despacho:

“Manifeste-se a Defesa referente ao PAD 205/2015 de fls.104.”

Proc.: [0009309-23.2014.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Diógenes Luiz Silva das Chagas

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Despacho:

“Manifeste-se a Defesa referente ao cálculo de fls. 143/144.”

Proc.: [0074579-14.2002.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Márcio Luiz Souza Freitas

Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294), Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Despacho:

“Manifestar-se quanto ao requerido pelo MP à fl. 359/360.”

Proc.: [0045737-29.1999.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Lourenço dos Santos Lima

Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Despacho:

“Manifeste-se a Defesa referente ao PAD de fl 628 e ao cálculo de fl. 632.”

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0001276-73.2016.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcia Fernanda da Silva Souza

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Despacho:

Advogado(s): Celivaldo Soares OAB/RO 3561; Larissa Soares OAB/RO 7172; Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. **V i s t o s,** Recebo a defesa preliminar de folhas 58/59. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 9h00min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017644-94.2015.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: José Francimar Saraiva Cordeiro, Gilmar Costa de Souza, Fágner Souza dos Santos, Marcos Pereira de Melo, Moisés Moraes dos Santos, Carlos Alexandre Duarte de Carvalho

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Despacho:

Defensoria Pública Advogado(s): Walmir Benarrosh Vieira OAB/RO 1500 Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. **V i s t o s,** Recebo as defesas preliminares de folhas 176, 195/196 e 200/201. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 10h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0000314-50.2016.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Arisson Campos Ferreira

Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB-RO 7712), Nando Campos Duarte (OAB-RO 7752)

Despacho:

Advogado(s): Muryllo Ferri Bastos OAB/RO 7712; Nando Campos Duarte OAB/RO 7752; Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. **V i s t o s,** Recebo a defesa preliminar de folhas 77/103. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2016, às 11h30min.

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Arisson Campos, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porquanto comprovada a ocorrência do crime, havendo laudo toxicológico definitivo com resultado positivo para maconha e cocaína quanto às substâncias apreendidas, aliado aos depoimentos juntados aos autos. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Destaca-se ainda que o acusado é reincidente específico. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do denunciado visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele estava em casa e não há notícias de que exerça ocupação lícita. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017647-49.2015.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valdeir Pereira Najar, Richard Jacson de Freitas Cezario

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553)

Despacho:

Advogado(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michele de Castro Inácio OAB/RO 3240; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. **V i s t o s,** Recebo as defesas preliminares de folhas 74/98 e 115/116. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. A defesa de Richard Jackson requereu preliminarmente a inépcia da peça acusatória, alegando que a denúncia não descreve a participação minuciosa do acusado. De início, imperioso registrar, conforme esclarecem Nestor Távora e Rosmar Alencar, que não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos

contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém, clara, dos acontecimentos é o que exige a boa técnica. Na espécie, a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência dos crimes, uma vez que há a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação penal das imputações, possibilitando aos réus o exercício pleno do direito à ampla defesa. Destarte, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e tampouco em atipicidade da conduta. Quanto a falta de justa causa arguida pela defesa de Richard, observa-se que a peça vestibular demonstra a existência de lastro probatório mínimo, uma vez que a materialidade restou comprovada por meio do laudo químico toxicológico e há indícios de autoria. Verifico ainda que a defesa pretende discutir o mérito em momento inoportuno, pois este será analisado após a instrução do feito. Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2016, às 8h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004784-61.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Denunciado: João Batista do Nascimento Neto

Advogado: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS (OAB/RO 1994), Edson Ramos (OAB/RO 4353)

Sentença:

Advogado(s): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994 Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) da sentença proferida nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que imputa ao acusado João Batista do Nascimento Neto, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo consta na denúncia, no dia 30 de março de 2015, por volta das 21h17min, na Rua Aruba com Rua Clóvis Machado, s/n, no bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca de Porto Velho, o denunciado vendeu e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 08 (oito) invólucros de cocaína, pesando 6,51g (seis gramas e cinquenta e um decigramas). O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo e inquiridas duas testemunhas, conforme termos de audiência juntados nos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso V ou VII do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no artigo 28 da lei de drogas. Em caso de condenação pela conduta tipificada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a substituição da motocicleta e do aparelho celular apreendidos nos autos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 25 e Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 43/45, que constatou que a substância apreendida tratava-se de maconha (5,68g), notoriamente tida como droga de uso proscriito. Inicialmente, quando ouvido pela autoridade policial, o acusado declarou-se usuário de substância entorpecente, esclarecendo ter adquirido três parangas de ?merla? de João Roberto no dia dos fatos. Em juízo, manteve a declaração de usuário, porém modificou a versão apresentada na fase inquiritorial. Vejamos: ?Confessa que estava na posse de três invólucros de cocaína que havia comprado de um tal de ?neguinho?, tendo pago R\$ 10,00 por cada um. Conhece o João Roberto somente de vista. O policial falou para o depoente que encontrou 5 porções de droga

com o João Roberto, porém alega que não sabe onde ele comprou. O interrogado foi abordado no meio da quadra e o João Roberto na esquina. Foi processado por tentativa de homicídio mas alega que foi absolvido e também duas vezes por posse de entorpecente. ?Às perguntas do Ministério Público e da defesa, respondeu: ?Nunca comprou droga do João Roberto. (?) Nega que os apetrechos retratados no laudo de folhas 44 estivessem na sua casa, pois alega que os policiais sequer foram lá. Estava na posse de trezentos e poucos reais que alega que era do seu trabalho como eletricista e cabeleireiro. ?Vislumbra-se, portanto, grande contradição envolvendo a tese defensiva do acusado, que inicialmente disse ter adquirido droga da pessoa de José Roberto e depois, e em juízo, declarou que nunca havia comprado droga de referida pessoa. Desse modo, sua negativa quanto ao crime a ele imputado resta bastante fragilizada. Assim, em que pese a negativa do acusado, é imperiosa a análise das demais provas careadas nos autos, especialmente do depoimento policial em sede de contraditório. O policial David Canoe Vailant, manifestou-se: ?No dia dos fatos, em patrulhamento, flagram o momento em que o ora réu estaria passando droga e recebendo dinheiro de um usuário de nome João Roberto, o qual apresenta uma deficiência física. Fizeram a abordagem e com o Roberto foram encontradas 5 porções, o qual disse que estava fazendo uma transação com João Batista naquele momento e com quem já tinha uma dívida de R\$ 20,00 de uma compra anterior. Com João Batista foram encontradas 3 porções de cocaína, que eram do mesmo tipo da encontrada com João Roberto. João Batista confirmou que realmente tinha vendido droga para João Roberto. Foram até a casa do João Batista e encontraram material de endolamento dentro de um pote. O réu estava em uma moto Broz. Reconhece o pote e o material constante na foto do laudo de folhas 44 como sendo o que fora apreendido na ocasião. (...) No quintal da casa do réu observaram que tinha um buraco no quintal, recém-cavado, e segundo conclui, alguém passou antes e retirou algo de lá. (...) No local da abordagem só estava o réu e o outro rapaz. Mais próximo tinha um bar. A casa do réu ficava no bairro castanheiro, próximo ao aeroclube. Visualizou que um passava alguma coisa para o outro e só foram concluir o que era no momento da abordagem. ?Vislumbra-se que há coerência e uniformidade no depoimento do policial, com o que foi esclarecido na fase inquisitiva, diferentemente das alegações do réu. Portanto, a versão sustentada pelo acusado em nada modifica o contexto dos fatos. Ressalta-se que não há razões para desmerecer as declarações dos agentes públicos, os quais gozam de presunção de legitimidade. Em juízo, também foi ouvida a testemunha Senilson Cavalcante, arrolada pela defesa. Referida testemunha disse conhecer o réu há cerca de dois ou três anos e que, inclusive, o acusado já tinha lhe prestado serviço como eletricista, não esclarecendo quando foi realizado tal serviço e nem quanto pagou pelo serviço. Posteriormente, em sede de alegações finais, a defesa juntou uma declaração de Senilson Cavalcante, onde consta que no dia 17/02/2016 o ora acusado teria prestado serviços de eletricidade, recebendo um valor de R\$ 400,00. Corroborando ao depoimento do policial David, as fotografias constantes no laudo de exame químico toxicológico definitivo de folhas 37/39 demonstram que as porções apreendidas com o usuário João Roberto eram idênticas as porções apreendidas na posse do acusado. Necessário destacar ainda que o mencionado laudo toxicológico confirmou que a colher apreendida na residência do acusado estava com resquícios da mesma droga, ou seja, cocaína. Não bastasse isso, a testemunha João Roberto, ao ser ouvida na delegacia, declarou ter adquirido a substância entorpecente do réu João Batista, relatando ainda, com clareza de detalhes, a forma como o acusado realizava o comércio do local dos fatos. Ressaltou que adquiria droga do ora acusado há aproximadamente dois anos, sendo que no dia dos fatos a polícia militar passou pelo local no exato momento em que estava comprando o entorpecente de João Batista. Esclareceu que no momento estava comprando cinco porções de ?merla? e já havia repassado a importância de R\$ 70,00 (setenta reais) ao acusado, referente ao pagamento da droga. Por fim,

cumprir destacar, que foi apreendida a importância de R\$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) na posse do réu e nenhum numerário na posse do usuário João Batista, o que vem a reforçar o fato de que no momento da abordagem João Batista estava de fato comprando a droga do ora acusado. Assim, verifica-se que tese sustentada pelo do acusado resta fragilizada, pois não encontra respaldo com nenhuma prova que caminhe no mesmo sentido. Os elementos de prova amealhados aos autos, especialmente o depoimento do policial que participou da ação que ocasionou o flagrante, o laudo toxicológico e as declarações prestadas pelo usuário na fase inquisitorial, relataram de modo diverso a forma como ocorreram os fatos. Dessa maneira, por tudo exposto, conclui-se pela comprovação da autoria delitiva do acusado, que estava na posse de R\$ R\$ 332,50 em espécie, logo após os policiais visualizarem o mesmo recebendo o dinheiro de um usuário e passando a porção de droga, sendo verificado posteriormente que tanto o acusado como o referido usuário estavam na posse de substância entorpecente do tipo cocaína e que estavam embaladas de forma idênticas. Desse modo, diante das provas que pesam em desfavor do acusado, somada à fragilidade de sua alegação, não há como acolher o pedido da defesa em alegações finais, devendo ser condenado. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 31 anos, é brasileiro, vive em união estável e não registra antecedentes, pois foi absolvido pelos crimes que respondia. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); à conduta social (é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime. Ademais, a acusado juntou aos autos algumas declarações de serviço, mas mesmo assim decidiu incidir na prática de crime, o que denota a frieza com que trata a conduta criminosa); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime de tráfico, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil em detrimento da saúde pública e a dizimação de famílias, pois é notório a desagregação social e familiar que os dependentes químicos causam em seu entorno); a personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz); circunstâncias (o acusado foi flagrado no momento em que realizava a venda da substância entorpecente); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição), fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, em definitivo, em 01 (um) ANO e 08 (oito) MESES de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 4.386,53. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que

demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. O acusado respondeu o processo em liberdade, situação em que deverá permanecer até o trânsito em julgado desta sentença condenatória. Determino a incineração da droga de mais apetrechos, se ainda não realizada. Isento das custas. Considerando que o acusado estava utilizando sua motocicleta no momento em que realizava a venda da droga, considerando ainda que não consta nos autos a nota fiscal do aparelho celular, demonstrando a sua origem lícita e considerando também que o acusado estava na posse de dinheiro em espécie no local onde praticava o comércio da droga, decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda do veículo, do aparelho celular e dos valores apreendidos em favor do Estado, para aplicação nos trabalhos de repressão, educação e prevenção ao uso de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011051-83.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edclei Paz do Nascimento, Raimundo de Souza Feitosa

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Sentença:

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396 Finalidade: Intimar o advogado da sentença proferida nos autos: I ? RELATÓRIO O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Raimundo de Souza Feitosa, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e em face de Edclei Paz do Nascimento, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, §1º, inciso III, e 35, c/c 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006. Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvidas duas testemunhas. Após a instrução houve aditamento da denúncia, oportunidade em que o representante do Ministério Público alterou a capitulação dos crimes para ambos os réus, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 35, caput, c/c 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente os réus foram novamente interrogados em juízo, dando-se por encerrada a instrução. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos do aditamento da denúncia. A defesa requereu a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. É o relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 33, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 92/93, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados. Edclei Paz do Nascimento Perante a autoridade policial informou que é o proprietário dos dez invólucros de crack que estão sendo atribuídos ao corréu. Declarou que a droga foi apreendida em seu bolso e se destinava ao seu consumo pessoal. Disse que o corréu é seu primo mas ressaltou que ele não é traficante. Também negou que a casa de Raimundo estivesse sendo utilizada como ponto para usuários se reunirem e fazerem uso de drogas. Quanto a Geovane e Renan, disse que são irmãos de Raimundo. Ítalo era apenas um conhecido que costumava frequentar a casa do corréu. Na primeira oportunidade em que foi ouvido em juízo informou que a droga se

destinava ao seu consumo e também para a venda. Disse que comercializava para manter seu vício. Após o aditamento foi ouvido novamente em juízo e manteve basicamente a mesma versão prestada na delegacia. Passou a dizer que a droga se destinava apenas ao seu consumo. Esclareceu que parou na casa do corréu apenas para beber água. Raimundo de Souza Feitosa Na fase inquisitória informou que no dia dos fatos estava em casa na companhia de seu irmão Renan e seus primos Darlei e Edclei, além do conhecido Ítalo, o qual pernitoit no local a pedido de Edclei. Segundo o acusado, em dado momento foram surpreendidos por viaturas, tendo os militares efetuado a prisão do grupo sob a acusação de envolvimento com o tráfico de drogas. No bolso do corréu foram encontradas porções de crack, não sendo verdade que as porções estivessem ao lado do acusado no momento da chegada dos policiais. De acordo com o acusado, no momento da abordagem seu irmão Geovane estava passando e ao se aproximar para ver o que estava acontecendo acabou sendo preso. Raquel trabalhava no local como faxineira e em sua posse foi encontrado droga, porém, não soube dar maiores detalhes sobre este fato. Por fim, disse que Renan costuma frequentar sua casa mas não reside no local. Não tinha conhecimento que Edclei portava droga. Não é proprietário do dinheiro colocado pelos policiais como sendo seu. Também não lhe pertence o rolo de papel filme e a linha. Na fase judicial manteve a mesma versão prestada na delegacia. Disse que tem uma renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00. Sua esposa faz diárias eventualmente. Quanto a Raquel, informou que ela realiza diárias três vezes por semana em sua casa, pelo valor de R\$ 30,00 cada. Acerca da ocorrência, o policial militar Erivaldo Gusmão de Paula prestou relevantes esclarecimentos em juízo. Segundo o militar, no dia dos fatos sua guarnição realizava patrulhamento extraordinário no Município de Candeias, quando em dado momento foi informado de que no local dos fatos existia uma quadrilha que efetuava vários roubos naquele município, inclusive, havia no endereço duas escopetas utilizadas nos crimes. Também havia informação acerca do tráfico de drogas que ocorria no local. Diante das informações sua equipe se dirigiu ao local e observou a existência de pessoas. Após constatar uma movimentação típica de tráfico de drogas, foi realizada a abordagem. Viu o momento em que um adolescente entregou para o acusado Raimundo uma quantia em dinheiro. Além disso, dez invólucros de entorpecente foram apreendidos próximo a este acusado. Conforme narrado pelo militar, durante as diligências a conduzida Raquel entregou um invólucro de droga que portava, tendo informado que havia acabado de comprar naquela boca. Questionada sobre quem lhe vendeu a droga a mulher informou que tinha sido Raimundo, que era o chefe da boca. A mulher ainda informou que realmente Raimundo praticava roubos na cidade e aliciava menores para as práticas ilícitas. Por fim, o militar informou que a todo momento Raimundo pressionava Edclei e um adolescente a assumirem a autoria dos crimes. No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Jonas Pantoja Barros. Pois bem. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa, devendo o decreto condenatório ser prolatado com a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. No caso dos autos, denota-se que Raimundo tenta a todo custo atribuir a responsabilidade dos fatos apenas a Edclei. Para tanto, o acusado alega que nada de ilícito foi apreendido em seu poder, mas sim na posse do corréu. Sustenta ainda que a conduzida Raquel estava no local apenas para realizar uma diária. Ocorre que, a versão apresentada pelos policiais aponta justamente o contrário. Conforme narrado pelos militares, os invólucros de droga foram localizados próximo a Raimundo, e não com Edclei. Não bastasse isso, o sargento Gusmão foi categórico em afirmar que a conduzida Raquel disse ter adquirido de Raimundo o invólucro apreendido em seu poder. Segundo ele, a conduzida lhe informou, ainda, que de fato o local é um ponto de venda de drogas comandado por Raimundo. Embora na delegacia Raquel tenha informado que na verdade adquiriu de Edclei o entorpecente apreendido, não se pode ignorar a validade

das informações trazidas pelos militares ouvidos em juízo. Conforme se extrai do depoimento prestado pelo sargento Gusmão, durante as diligências a todo momento Raimundo tentava convencer Edclei a assumir a autoria dos crimes, o que justifica a versão apresentada por este acusado e também por Raquel. Na posição de chefe do grupo criminoso é evidente que Raimundo impõe respeito a ponto de fazer o corréu e a conduzida Raquel prestarem declarações conforme suas instruções. Aliás, esta prática é presenciada comumente perante este juízo. Porém, chama atenção o esclarecimento prestado pelo acusado em razão da presença da conduzida Raquel em sua residência. O acusado quer fazer crer que mesmo possuindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00, ainda assim possui condições financeiras de contratar uma diarista três vezes por semana. Tem mais. O acusado quer fazer crer que sua esposa trabalha realizando diárias fora de casa, e ainda assim o casal contrata uma terceira pessoa para realizar o mesmo serviço em sua própria residência. Versão no mínimo desproporcional. Nota-se, portanto, que as declarações prestadas por Raimundo além de fantasiosas fogem da realidade dos autos. Mais razoável, portanto, é o depoimento prestado pelo sargento Gusmão, no sentido de que Raquel lhe informou ter ido ao local para adquirir droga com Raimundo. De igual modo, resta comprovada a atuação de Edclei no tráfico de drogas praticado no local. Não bastasse o acusado ter confessado perante este juízo que comercializava drogas para manter seu vício, as circunstâncias em que ocorreram os fatos demonstram que o réu efetivamente estava no local atuando de forma direta no comércio ilícito de entorpecente. Quanto ao envolvimento do adolescente na prática delitiva, é dos autos que no momento da abordagem o adolescente portava uma porção de substância entorpecente. Além disso, a conduzida Raquel informou que Raimundo aliciava adolescentes para as práticas criminosas, confirmando, portanto, a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. Comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei de drogas, Lei 11.343/06, sendo possível atribuir a autoria do delito a ambos os réus. No que se refere ao crime do artigo 35, segundo a jurisprudência, para sua configuração é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Confira-se: PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando improvado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa finalidade. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008). Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: "Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável? (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252). No caso dos autos, apesar das informações previamente recebidas pela guarnição, não restou comprovada a permanência, habitualidade e a definição de funções entre os acusados, não havendo provas suficientes que confirmem o dolo específico dos mesmos. Posto isso, não vejo que a conduta dos denunciados se subsumiu à figura típica descrita no art. 35 da Lei 11.343/06, razão pela qual devem ser absolvidos, com base no art. 386, VII, do CPP. III ?

DISPOSITIVOPELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Raimundo de Souza Feitosa e Edclei Paz do Nascimento, por infração ao artigo 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, e os absolvo do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar-lhes a pena: Raimundo de Souza Feitosa: O réu tem 30 anos, vive em união estável, e registra antecedentes, pois já condenado por homicídio tentado. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade (sem elementos para valoração); consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa. O réu já possui condenação criminal, fato que impede a aplicação do benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Aumento em 1/6 pela incidência do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, perfazendo 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 dias multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras. Depois de liquidada a multa perfaz o valor de R\$ 15.469,47, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Edclei Paz do Nascimento: O réu tem 20 anos, é solteiro, e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade (sem elementos para valoração); consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, em razão de já ter fixado a pena no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é tecnicamente primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço),

fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 332 (trezentos e trinta e dois) dias multa. Aumento em 1/6 pela incidência do art. 40, V, da Lei 11.343/06, perfazendo 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 387 dias multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras. Depois de liquidada a multa perfaz o valor de R\$ 9.339,60, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Inviável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade aplicada em razão do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Os réus responderam o processo em liberdade, situação que deverão permanecer até o trânsito em julgado desta sentença condenatória. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos em poder de Raimundo em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas, a destinação específica será feita oportunamente. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado desta decisão. Não havendo a restituição, fica decretada a perda em favor do Estado. Determino a incineração da droga. Sem custo. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0018630-48.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Reisson Robson Santos de Oliveira

Advogado: Fábio Feitosa Bernado 3264

Finalidade: Intimar o advogado supracitado para juntar Procuração em 5 dias, conforme despacho de fls. 73, assim como intimar a audiência designada para o dia 05 de abril de 2016, às 9h45min.

Hévelin Rodrigues Chaves

Técnico Judiciário

Cad.: 206028-0

Proc.: 0001465-51.2016.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ivanei Heleno Alves

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426),

Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Despacho:

Advogado(s): Joaquim Soares Evangelista Júnior OAB/RO 6426 Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 59/60. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2016, às 9h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/03/2016

Proc.: [0017055-10.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonidas Souza da Silva

PRAZO: 10 DIAS

RÉU: LEONIDAS SOUZA DA SILVA, brasileiro, convivente, ajudante de Pedreiro, nascido aos 12/11/1974 em Porto Velho/RO, filho de Hugo Pedro da Silva e Josefa Souza da Silva, residente à Rua Tilápia, nº 2032, bairro Eletronorte, Porto Velho/RO

VÍTIMA:D.S.C.

Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas, da sentença prolatada em 11/03/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Sentença:

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional ocorrido do recebimento da denúncia até a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição da pena em perspectiva, julgando extinta a punibilidade do acusado LEONIDAS SOUZA DA SILVA, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 109, VI e artigo 107, IV, todos do Código Penal. Restitua-se ao acusado o valor da fiança depositada nos autos, fl. 68, mediante expedição de alvará de levantamento. Sendo revel, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Não comparecendo para levantar o valor da fiança, deposite-se na conta única do Tribunal de Justiça, até que reclamada por quem de direito.Decorrido o prazo recursal, cumpridas as deliberações supra, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0014967-91.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. E. da S.

Sentença:

DO DISPOSITIVOISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para DESCLASSIFICAR a conduta tipificada no art. 129, § 9º, do CP para a contravenção prevista no art. 21 da LCP (2º fato) e CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal (1º fato); art. 147, caput, do CP e art. 21 da LCP (2º fato), todos em concurso material.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social e personalidade que não foram bem aferidas, o que milita em seu favor. As consequências dos crimes são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes.Assim, para o crime de lesões corporais fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Para o crime de ameaça fixo-lhe a pena base em

01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Reconheço aqui a agravante prevista no art. 61, II, ?f?, do CP, contudo compenso o aumento em razão da atenuante da confissão espontânea.Para a contravenção de vias de fato fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Reconheço aqui a agravante prevista no art. 61, II, ?f?, do CP, contudo compenso o aumento em razão da atenuante da confissão espontânea.Considerando a regra prevista no art. 69 do CP, as penas somadas perfazem o total de 04 (quatro) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho ao réu o regime prisional inicial aberto, com base no art. 33, § 2º, ?c?, do CP.Atento ao art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários em instituição a ser fixada pela VEPEMA. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/90).P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/03/2016

Proc.: [0014104-09.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Everaldo Nogueira Batista

PRAZO: 30 DIAS

RÉU: EVERALDO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, divorciado, RG 347208 SSP/RO, CPF 348510382-91, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 1397, Bairro: Olaria, telefone: 9956-3260, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, da sentença prolatada em 10/03/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Sentença:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EVERALDO NOGUEIRA BATISTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do Dr. Pedro da Silva Freitas Queiroz OAB/RO 2339. Restitua-se a fiança depositada nos autos. Considerando-se o fato que o réu está em lugar incerto e não sabido, o valor deverá ser depositado na conta única do TJRO, até que reclamada por quem de direito. Intime-se o réu por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____Kelvia Christine Rodrigues de Lima Attié, subscrevi e digitei mais.

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0007233-94.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elessandro Saraiva da Costa

PRAZO: 10 (dez) dias

RÉU: ELESSANDRO SARAIVA DA COSTA, brasileiro, solteiro, armador, CTPS: 3478653-0010/RO, nascido aos 13/06/1991 em Porto Velho/RO, filho de Francisco Leandro da Costa e Ana Sheila Santana Saraiva, residente à Rua Nova Esperança esquina com Raimundo Cantuária, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, da sentença prolatada em 16/02/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Sentença:

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional ocorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, reconheço a ocorrência da prescrição em perspectiva neste feito, julgando extinta a punibilidade do acusado ELESSANDRO SARAIVA DA COSTA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 115 c/c art. 109, V e art. 107, IV, todos do CP. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/03/2016

Proc.: [0012273-57.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Vanderley Bachmann

PRAZO: 30 DIAS

RÉU: VANDERLEY BACHMANN, brasileiro, convivente, madeiro, nascido no dia 10/10/1977 na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Sila Valentina Bachmann e de Antônio Luiz Bachmann, residente e domiciliado na Rua Luis de Camões, 6449, Conjunto Ouro Preto, Bairro: 04 de Janeiro, Porto Velho/RO.

VÍTIMA: T. C. do N.

Finalidade: INTIMAR a vítima acima qualificada, da sentença prolatada em 02/03/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Sentença:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu VANDERLEY BACHMANN, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se ao réu a fiança depositada nos autos à fl. 58, mediante a expedição do competente alvará de levantamento. Intime-se a vítima por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Saem intimados os presentes.” Como o registro desta audiência ocorreu

por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Moisés Victor Pessoa Santiago, subscrevi e digitei mais.

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/03/2016

Proc.: [0009138-03.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco da Silva Lopes

PRAZO: 60 DIAS

RÉU: FRANCISCO DA SILVA LOPES, brasileiro, convivente, nascido aos 03/02/1972, em Guajará-Mirim/RO, filho de Esmeralda Silva Miguel e Antônio Lopes Bezerra, residente na Rua: Bandonion, 6262, Bairro: Castanheira, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, da sentença prolatada em 24/02/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Sentença:

JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO DA SILVA LOPES, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não vieram bem delineadas nos autos, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe para o crime de lesão corporal, a pena base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço à comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPEMA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP, devendo ser considerado o tempo que ficou preso provisoriamente neste feito. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Após descontadas as custas processuais, restitua-se ao acusado o valor remanescente da fiança depositada nos autos, mediante expedição competente alvará. Considerando-se o fato que o réu está em lugar incerto e não sabido, o valor deverá ser depositado na conta única do TJRO, até que reclamada por quem de direito. P. R. I.C. Saem os presentes intimados.” Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Kelya Christine Rodrigues de Lima Attié, subscrevi e digitei mais.

Porto Velho, 16 de Março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2016

Proc.: [0009733-70.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anderson Cleiton Botelho Cerqueira

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Réu: ANDERSON CLEITON BOTELHO CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido aos 30/03/1971, em Porto Velho/RO, filho de Maria das Graças Botelho Cerqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento da multa judicial no valor de 755,84 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O não pagamento implicará em inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2016

Proc.: [0015342-34.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luciano Ramon Santos Junqueira

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Réu: LUCIANO RAMON SANTOS JUNQUEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 23/03/1983, natural de /rio Branco/AC, filho de Danilo Azevedo Junqueira e Maria do Socorro Santos Junqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento da multa judicial no valor de 247, 80 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). O não pagamento implicará em inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2016

Proc.: [0013684-04.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Audinei de Souza Souza

PRAZO: 10 (dez) dias

Réu: AUDINEI DE SOUZA SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 28/01/1975, natural de Belém/PA, filho de Sebastião de Souza e Benedita Sampaio de Souza, RG 9436946 SSP/PA, CPF 541252432-04, residente e domiciliado na Av- Castelo Branco, 901, Distrito de Extrem - Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: I. E. de S. B.

Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas, da sentença prolatada em 03/03/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Sentença:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ALDINEI DE SOUZA E SOUZA, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal em concurso material com as consequências da Lei 11.340/06, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deixo de determinar a intimação da ofendida e do réu, eis que estão em local incerto. Proceda-se a renumeração das folhas do processo (erro de numeração a partir de fls. 37). Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de março de 2016. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Porto Velho, 17 de Março de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0002677-10.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados: Isaque Rodrigues, Maíke Domingos Agostinho, Marcos Paulo da Silva Lima, Charles dos Santos Almeida

Advogados: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

Finalidade: INTIMAR os advogados acima, para apresentarem as razões de recurso, conforme despacho abaixo:

Despacho:

Recebo o recurso de apelação interposto (vide ata do júri) pelos acusados Humberto Janio Ferreira, Isaque Rodrigues, Maíke Domingos Agostinho, Marcos Paulo da Silva Lima e Charles dos Santos Almeida. Traslade todo o processo, uma vez que o processo original prosseguirá em face dos acusados Humberto Janio Ferreira (preso provisoriamente) e Elias Rodrigues (suspensão-art. 366, do CPP). Depois, no processo trasladado, abra-se vistas as partes, para oferecimento das razões e contrarrazões aos apelos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de março de 2016. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: [0014242-05.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Pereira Macena

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

Finalidade: INTIMAR a advogada acima para manifestar-se acerca das testemunhas não localizadas:

Aparecida de Jesus Amâncio;

Danyela Aparecida Jorge.

Proc.: [0013880-42.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Claudimar Castro de Oliveira, Edilson Arruda da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Parte retirada do po: Marco Aurelio Valadares

Finalidade: Intimar o advogado do acusado do despacho do MM.

Juiz de Direito desta Vara abaixo mencionado

Despacho:

Designo o dia 17/05/2016, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 3ª Reunião Periódica do ano em curso. Adotem-se as medidas necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.

Proc.: [0014035-79.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Valcirlei Lima Moreira

Advogados: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926).

Finalidade: INTIMAR os advogados para apresentarem o acusado Valcirlei Lima Moreira para realização de perícia médica, conforme determinação do MM Juiz:

Despacho:

Intime-se a Defesa para apresentar o acusado VALCIRLEI LIMA MOREIRA na data de 29/03/2016 (sexta-feira) às 15 horas, no

J.I Centro de Especialidades, situado na Av.Governador Jorge Teixeira, 3137, Bairro Liberdade. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o acusado comparecer à perícia, entregando-se ao oficial de justiça de plantão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: [0016824-75.2015.8.22.0501](#)

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente:D. de P. de C. do J.

Requerido:C. L. R. J. A. dos S. J.

Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679), Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049)

Despacho: Entendo que não é caso da revogação da preventiva que, ao meu ver, está suficientemente fundamentada. E ainda é prematuro afirmar se o crime de homicídio foi cometido na forma simples, pois ainda não há denúncia formalizada.Alegação de apresentação espontanea não ilide a decretação da prisão preventiva.Bem de ver que o agente alega que dois dias depois é que teria se apresentado na Delegacia de Polícia, mas não conseguiu ser ouvido, portanto, já estava caracterizada a fuga. Solicite da Autoridade Policial informação acerca das diligências encetadas tendentes à prisão da agente Cicera Lemos Rocha. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Julgamento)

Proc.: [0018276-23.2015.8.22.0501](#)

Classe : Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procunciado: JAIME SALGADO BELEZA

Advogado : THIAGO FERNANDES BECKER – OAB/RO 6839.

Finalidade: Intimar o advogado supracitado e o réu JAIME SALGADO BELEZA, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, nascido em 21/07/1971, natural de Manicoré/AM, residente na Rua Simão Camelo, 3592, bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, a comparecerem no dia 30/03/2016, às 8h, oportunidade em que será submetido a julgamento o réu acima qualificado.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Diretora de Cartório

Processo: 0002410-38.2016.8.22.0501

Ação: Pedido de Liberdade Provisória

Requerente: Manoel Brasilino da Silva

Advogados: Robson Moreira de Queiroz (OAB/AM 10.075) e Marcos Orlando Conde (OAB/AM 10.317).

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados da r. Decisão de fls. 20/22 a seguir em parte transcrita: “Vistos, etc. [...] Dessa forma, não se mostrando desarrazoada a manutenção da restrição à liberdade do requerente MANOEL BRASILINO DA SILVA, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Proc.: [0005395-53.2011.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jesus Teixeira da Silva e Francisco Assis Beleza da Silva

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553.

Finalidade: Intimar a advogada supracitada da audiência designada para o dia 15/04/2016 às 08h30min.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Processo: 0015061-39.2015.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Lucinei Ramos de Lima e Carlos Alberto Gualdino de Oliveira

Advogados: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

Finalidade: Intimar os advogados Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), para apresentarem alegações finais por memoriais nos autos em epígrafe.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0016020-10.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luis Fernando Silva Cunha, Eliete Limoeiro Laborda, Daiane Araújo da Silva, Everson Araujo da Silva

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB 1400), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Finalidade: Intimar os Advogados, acima mencionado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 05 dias, nos autos supra.

Proc.: [0000977-67.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alberdan Costa Lima, Ramon da Silva Ferreira

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)

Finalidade: Intimar os Advogados, acima mencionado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 05 dias, nos autos supra.

Proc.: [0003507-44.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alan Ferreira da Cruz

Advogado: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)

Despacho: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Alan Ferreira da Cruz alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2016, às 09h:15min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do aproveitamento das provas até então produzidas. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Marisa de Almeida. Juíza de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0009832-35.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Osvaldo Sousa, Antonio Serafim da Silva Junior, Benjamin Pereira Soares Júnior, José Luiz Galhardi, Neilton Bento Santos, Paulo de Souza Sena, Pedro Pereira da Costa, Rogério Cristiano Feneda, Ricardo Rocon

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565), Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566)

Finalidade: Intimar os advogados para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0000659-16.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geovane Bentes de Souza, Celso Barros Gonzaga

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 10h30min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002777-62.2016.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gilson de Sousa Castro

Advogado: Andrei Jose de Araujo Camacho (RO 7526)

Decisão:

Vistos etc. A necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente já foi declarada nas duas decisões judiciais proferidas em 1º Grau de Jurisdição (v. fls. 34/35 e 44/45, dos autos nº 0002571-48.2016.8.22.0501). Nestes autos, o il. Defensor, diga-se

de passagem, ainda sem instrumento de mandato (procuração), com outros argumentos, renova pedido que já foi conhecido e indeferido. POR ISSO, ratificando as decisões outrora proferidas, por seus fundamentos de fato e de direito, mais uma vez, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006965-69.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Amarildo Artuso

Decisão:

Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 09 de junho de 2016, às 09h00min. Intime(m)-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010730-14.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 09h45min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011702-81.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: César Andrade da Cruz

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974

Finalidade: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, e, das custas processuais no valor de R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0010606-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madepar Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda EPP, Carlos Toshio Sakashita, João Batista de Lima Montipó

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Silvio Machado (OAB/RO 3355), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Despacho:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 250/251. O alegado pela defesa está diretamente ligado ao mérito e somente poderá ser apreciado quando da sentença. Aguarde-se os interrogatórios. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001312-18.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexander Castedo Nascimento, Eduardo Vieira Pimentel, Thiago Ferreira dos Anjos

Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958), Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

Intimar as partes acima mencionada da Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 29 de março de 2016, às 8h30min.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: [0014347-16.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão:

Vistos. Acolho o pedido da defesa de fls. 82/84 e retomo o sursis processual do acusado.Retome-se o cumprimento do benefício nesta Capital.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017695-08.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Israel Arimatéia da Cunha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO-433-A

Finalidade: Intimar a defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

Rosimar O Melocra

Diretora de Cartório

Edital publicado no DJ n. em 18/03/2016

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Finalidade: intimar a advogada supracitada para ciência/ manifestação, no prazo de 05 dias, do cálculo de liquidação de penas, acostado no item 60 da presente execução virtual.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000295-95.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Lucimara Martins dos Santos(Condenado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Lucimara Martins dos Santos(Condenado)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho

Finalidade: intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir transcrito: "...Vencido o prazo da prisão domiciliar, a reeducanda não apresentou novo laudo

indicando a necessidade da manutenção da medida.

A Defesa da apenada (evento 12) informou que não conseguiu contatar a apenada,vez que esta reside em Ariquemes/RO e ainda renunciou ao mandado.

Intimada pessoalmente para apresentar novo laudo médico, a reeducanda apresentou laudos desatualizados.

Assim, considerando que não foi comprovada a necessidade da manutenção da prisão domiciliar, determino expeça-se ordem de prisão, com validade até a data de 03/06/2037, devendo a apenada ser recolhida no regime em que se encontra, qual seja, o fechado. Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2016.

RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS

JUIZ DE DIREITO"

VAGNER RODRIGUES CHAGAS

Diretor de Cartório

Proc: 1000544-51.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Leandro Garcia da Silva(Condenado)

Advogado(s): GILVANE VELOSO MARINHO(OAB 2139 RO),

NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Leandro Garcia da Silva(Condenado)

Advogado(s): GILVANE VELOSO MARINHO(OAB 2139 RO),

NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)

Ficam os advogados supracitados intimados a manifestar-se acerca do despacho inserido no mov. 61, bem como, dos cálculos inserido no mov. 59. Porto Velho, 16/03/2016

Renato Bonifácio de Melo Dias

Juiz de Direito

Proc: 1000073-30.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Uanderson de Souza Regis(Condenado)

Advogado(s): José Luiz Xavier Filho(OAB 2545 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Uanderson de Souza Regis(Condenado)

Advogado(s): José Luiz Xavier Filho(OAB 2545 RO)

Finalidade: intimar o advogado supracitado para apresentar as contrarrazões do agravo em execução interposto pelo ministério público conforme DESPACHO a seguir transcrito: "...I - Torno sem efeito a decisão de evento 60, vez que a Defensoria Pública não apresentou contrarrazões por haver advogado constituído nos autos e as contrarrazões inseridas no evento 58 referem-se a outro apenado.

II - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interposto pelo MP, sob pena de imposição de multa, ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000576-90.2010.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Manoel Santana da Silva(Condenado)

Advogado(s): maysa cecilia cavaclante silva de azevedo(OAB 6161 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Manoel Santana da Silva(Condenado)

Advogado(s): Maysa Cecilia Cavalcante Silva de Azevedo(OAB 6161 RO)

Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2016.

RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS

JUIZ DE DIREITO"

Proc: 1000252-27.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Wilson de Souza Martins(Condenado)

Advogado(s): João Gomes de Souza Neto(OAB 512 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Wilson de Souza Martins(Condenado)

Advogado(s): João Gomes de Souza Neto(OAB 512 RO)

Fica o advogado supracitado intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da decisão inserida no movimento 52. Porto Velho, 17 de Março de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias-Juiz de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004126-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Oneide de Lima Carvalho

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Silésia Maria Caixeta de Sá, Iuri Caixeta de Sá, Eletro Motor e Bomba Ltda, FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA, Porto Plastic Ltda, Marcia de Holanda Cavalcanti

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Anísio Feliciano da Silva (RO 36A), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), ROSEMARY RODRIGUES NERY (OAB/RO 5543), Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)

FINALIDADE DE INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos. Em fl. 214, foi exarada decisão que julgava o recurso deserto por não comprovação de pagamento das custas processuais.Ocorre que em momento posterior, o patrono alega em petição (fl. 286) que os despachos ordenando o recolhimento das custas processuais, foram publicados no Diário de Justiça em nome do causídico HOSANILSON BRITO, sendo que este havia renunciado o mandato expressamente em momento anterior, fato este devidamente comprovado nos autos (fl. 188). Em razão de equívoco cometido por este juízo, é necessário a reanálise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Feita a reanálise dos pressupostos, verifica-se a insuficiência do preparo, visto que foi recolhido o percentual de 1,5%, quando o correto seria 3%. Pelo exposto, mantenho decisão que julgou deserto o recurso, alterando apenas a fundamentação que incorreu na mesma. Intime-se as partes via DJ. Cumpra-se." Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Clemes - Juiz de Direito.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006652-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elma Rozania Pinto Figueiredo, Clebson Pinto Figueiredo

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Município de Porto Velho, Estado de Rondonia

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011470-76.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu:Estado de Rondônia, Evanildo Abreu de Melo

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Jose do Espirito Santo (OAB/DF 14302)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: 0016972-73.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Diego Gomes Ferreira, Eduardo Guimarães da Silva, Marcel Leite Rios, Roberto Magno Gil

Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido:Agência de Defesa Sanitária Agroclivopastoril do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado:Paula Aquino (OAB/RO 4116), Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753), Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550), Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

INTIMAR:

Intimar o executado quanto ao valor a ser restituído ao executado Marcel Leite Rios, por excesso de penhora, intime-se-o para informar seus dados bancários, em 5 dias.

Proc.: 0287758-03.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Requerido:Jorge Antonio Brito Johann

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 16 de março de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JOSÉ EDUARDO LANDI, natural de São Paulo/SP, nascido aos 22.03.1950, filho de Oswaldo Landi e Adolfinia Fernandes Landi, brasileiro, casado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 7018457-47.2015.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: A.N. B. N.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: J. E.L.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2016.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 16 de março de 2016.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

/moma

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 14 de março de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: WENDELL DE SOUZA PINTO, brasileiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 7016715-84.2015.8.22.0001

Classe: Investigação de Paternidade

Parte Autora: T.C.P.P.

Advogado: Felipe Goes Gomes Aguiar – OAB/RO 4494

Parte Requerida: W. de S.P.

Sede do Juízo: Fórum de Família – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1303, email: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de março de 2016.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 14 de março de 2016.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0003474-53.2015.8.22.0102

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: M. G. R. N. Z.

Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa (OAB/RO 1300)

Requerido: J. A. Z.

Advogado: Ademir Simões (OAB/PR 8730), Alexandre Dutra OAB/PR 53.011)

Finalidade1: Intimar as partes do teor da Decisão de fls. 90/91

FINALIDADE2: Intimar a parte exequente a se manifestar nos termos do item “5”

Decisão:

“Vistos e examinados. 1. J. A. Z., já qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. Sentença de fls. 80/81, alegando manifesta omissão em razão de já ter sido ajuizada ação de exoneração de alimentos em desfavor da exequente. 2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536, do Código de Processo Civil, portanto, tempestivos. É o relatório. Decido. 3. De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Da análise do pedido da parte embargante, não há que se falar em omissão, enumerada taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende o embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada. Sustenta o embargante que a omissão deu-se em razão da ausência de manifestação com relação a ação de exoneração de alimentos ajuizada (autos n. 7013279-20.2015.822.0001). Todavia, quando da apresentação da peça de fls. 43/58, em 18/09/2015, não houve notícia da propositura da ação autônoma anteriormente mencionada, mesmo porque somente fora protocolada em 28/09/2015. Ademais, se proposta ou não a exoneração, os argumentos desta execução não são a ela aproveitáveis, uma vez tratar-se de execução de dívida líquida e certa. Portanto, o que se pretende é a reforma da decisão quanto ao ponto levantado, e não sua declaração. Sendo assim, no caso de inconformismo deverá promover o recurso cabível, ou seja, Recurso de Apelação. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Embargos de Declaração. Reexame de matéria julgada. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível reexaminar substância da matéria julgada, visto que a finalidade deste recurso se destina tão-somente ao aperfeiçoamento da decisão já proferida? (Embargos de Declaração em Apelação Cível 02.009235-0. Relator: Des. Sebastião T. Chaves. DJ n. 072, de 16.04.2003). 4. Da análise dos autos, e diante do acima exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 537, do Código de Processo Civil, não os acolhendo, persistindo a r. Sentença embargada tal como está lançada. Assinala-se que, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se. 5. Intime-se a parte exequente para cumprir a parte final da sentença de fls. 80/81”. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007256-39.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:O. S. de O. D. S. C. de O.

Advogado:Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Despacho:

Vistos e examinados.1. Devidamente oficiada para apresentar o comprovante de transferência do valor relativo ao FGTS da falecida para a conta da menor D. e trazer a ordem judicial que a determinara (fl. 86), a Caixa Econômica noticiou, à fl. 88, que o valor fora sacado pelo genitor da menor, Sr. O. S. DE O., conforme documentos de fls. 96 e 98.A informação é grave e deve ser apurada, considerando que a sentença proferida às fls. 63/64 foi clara ao constar a autorização de saque integral somente pela menor D. S. C. DE O., devendo o montante ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial, ou saque pela beneficiária, quando cessada a menoridade/incapacidade.Extrai-se da fl. 67 que a parte autora fora devidamente intimada dos termos da sentença no DJE n. 88, em 15/05/2014, ou seja, data posterior ao saque realizado pelo genitor (setembro/2013 ? fl. 96).Na conta de titularidade da menor mencionada pelo genitor na certidão de fl. 78, em data próxima ao saque, vê-se à fl. 84 crédito de R\$ 2.052,17 (em 07/10/2013), e, posteriormente, crédito de R\$ 54.290,36 (em 12/12/2013).2. Posto isso, intime-se a parte autora, via DJ (fl. 6) para, em 10 (dez) dias:a) comprovar a transferência do valor total de R\$ 4.094,25 (quatro mil e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) para a conta poupança da menor;b) esclarecer, DOCUMENTALMENTE, a origem dos créditos de R\$ 2.052,17 (em 07/10/2013), e crédito de R\$ 54.290,36 (em 12/12/2013) na conta de fl. 84.3. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público e conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004616-97.2012.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:N. C. da S.

Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido:E. S. de M.

Despacho:

Vistos e examinados.1. Verdadeiro imbróglio se instalou nos autos após a apresentação do laudo de avaliação de fls. 99/101, considerando que a diligência fora realizada no imóvel localizado na Rua Petrolina, n. 11.243, Bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO e, posteriormente, o exequente manifestou-se (fls. 104/105) noticiando que, em verdade, o imóvel correto é o localizado na Rua Petrolina, n. 11.225, Bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO.Extrai-se dos autos que em nenhuma manifestação anterior o exequente impugnou a numeração do bem, visto que em contestação (fls. 21/24) nada mencionou e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião que fora entabulado o acordo entre as partes, com sentença homologatória, houve a indicação de partilha da residência de N. 11.243, com ciência do exequente e seu patrono, conforme assinaturas constantes da ata de audiência. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a posse/propriedade do imóvel de N. 11.225 como indica o exequente, considerando que a executada trouxe, em sede de emenda, a certidão informativa de fl. 14 com o respectivo recibo de compra e venda de fl. 16 do imóvel de N. 11.243.Portanto, o local da diligência de fls. 99/101 não é "objeto estranho aos autos" como dito pelo exequente à fl. 105, item "a".2. Visando esclarecer a imprecisão quanto a correta numeração do bem comum das partes, intime-se a executada, via DJ (fl. 69), para manifestar-se quanto as petições de fls. 104/105 e 108.3. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0012914-15.2011.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Y. V. V. S.

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido:A. V. da S.

Despacho:

Defiro o requerimento de fls. 202/203.Expeça-se alvará com a inclusão do nome do advogado do exequente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004707-56.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:A. G. L. M. G. L.

Advogado:Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (4.719 OAB/RO), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido:I. dos R. L.

Advogado:Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Sentença:

Se assim, os requerimentos do executado, lançados às fls. 150/151, e determino a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado pelos exequentes. Via de consequência, ante a satisfação do débito (fls. 155/156), julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C. Expedido o necessário, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010932-63.2011.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. E. B. O.

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:R. C. M. R. C. M. M. J. C. M. L. J. C. M. R. C. M. R. O. M. J.

Despacho:

Certifique-se se todos os requeridos foram citados e se decorreu o prazo para a apresentação de contestação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0162276-74.2009.8.22.0001](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:G. C. F. F. A. C.

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5.582), Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Despacho:

Verifica-se que não foi apresentado documento que demonstre a propriedade quanto ao imóvel localizado no Residencial San Marcos.Se assim, providencie-se a documentação adequada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retornarem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003443-33.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. dos S.

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido:V. F. da S.

Despacho:

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2016 às 11:50 horas.Expeça-se mandado de citação do requerido ao endereço apontado às fls. 60/61, constando que o oficial pode se fazer acompanhar da requerente no cumprimento da diligência. Intime-se a requerente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006225-13.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:B. F. de Q. M. das G. F. de Q. M. Q. V. S. M. F. de L.
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Inventariado:E. de L. Q. F. da S.

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas do Despacho de fls. 62. Porto Velho, 17 de Março de 2016.

Proc.: [0011921-64.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:J. A. F.

Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)

Requerido:J. G. S.

Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111, juntada nos autos. Porto Velho, 17 de Março de 2016.

Proc.: [0006191-72.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. L. N.

Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Requerido:C. A. M. L.

Fica a parte autora, por via de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de documento de fl. 118, nos autos. Porto Velho, 17 de Março de 2016.

Proc.: [0002657-86.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:L. C. M.

Advogado:Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Morais Santos de Lima (OAB/RO 5931)

Requerido:F. C. da S.

Manifeste-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto o resultado da pesquisa realizada via BAcenjud (fls. 39/41).

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005200-38.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. A. de S. e S. M. C. A. da S. A. V. da S. J.

Advogado:Wylliano Alves Correia

Inventariado:E. de A. V. da S.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008828-64.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. P. P.

Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido:S. F. G. P.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006483-91.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. C. da S.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nathlia Mª G. A. Accioly

Requerido:G. B. R.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002638-80.2015.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:A. D. de M. A.

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Inventariado:I. G. A.

Despacho:Intime-se a autora e o curador especial para se manifestarem sobre o interrogatório do interditando e laudo pericial, em 05 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0011719-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:F. de A. L.

Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Sentença:....JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvará, autorizando a requerente F. de A. L. a receber o crédito referente ao Consórcio cota n. 35..., em nome da falecida L. de A. L. R., que está depositado na conta judicial nº 16..., agência 28..., operação 04..., CEF, com os acréscimos legais. Consigne que após o levantamento dos valores a conta judicial deverá ser encerrada.Com relação ao requerimento de fl. 85, para o levantamento dos valores em nome do patrono, o subscritor deverá juntar procuração com poderes específicos para o levantamento dos valores nos presentes autos, o que não consta no documento de fl. 07.Indefiro a gratuidade, pois a requerente poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxe qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais no equivalente a 1,5% sobre o valor a ser levantado, que equivale a R\$ 15.... Sem custas finais. Após recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor da requerente, na forma estabelecida acima. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.P. R. I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de março de 2016.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0005624-07.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:F. de A. N.

Advogado:JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

Espólio:E. de R. B. N.

Sentença:.... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC.Considerando que a requerente F. de A. N. alegou não ter condições financeiras para suportar o ônus de pagar as custas processuais e, ainda, que não existem bens a inventariar, reformo a decisão de indeferiu a gratuidade. Assim, sem custas, pois concedo a gratuidade à requerente. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se estes autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de março de 2016.Aldemir de Oliveira -Juiz de Direito

Proc.: [0008649-62.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. P. da S. M. P. da S. M. P. da S.

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Inventariado:E. de M. do R. P. da S.

Decisão:...Vistos e etc. 1. Considerando que a herdeira M. P. da S. manifestou-se concordando com valores atribuídos aos bens do espólio, presumo como aceito o valor indicado na avaliação judicial e avaliação da tabela FIPE (fls. 82 e 87). Homologo, portanto, a avaliação procedida, estabelecendo que os bens em questão tem os valores atribuídos nos atos supramencionados. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda aos cálculos das custas processuais, atentando que as custas iniciais já foram recolhidas (fl.31) e observando os valores constantes da avaliação supramencionada, em 05 dias. 3. Após, intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 dias, tome as seguintes providências: a) calcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br; b) proceda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.456,00 e do ITCD, juntando os comprovantes respectivos; c) trazer documentos que comprovem a titularidade do imóvel urbano localizado na Rua A..., Bairro..., nesta Capital, e que pretendem partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis, certidão do serviço fundiário do município, contrato de compra e venda, etc.). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0090056-83.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: G. de J. M.

Advogado: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: L. R. V. M.

Advogado: Jose de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Despacho: PETIÇÃO DE FL. 617: Apesar do acordo celebrado entre as partes, verifica-se que o patrono da exequente não assinou a petição supramencionada. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de não homologação do acordo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de março de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011608-06.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. J. da S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: F. S. A.

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 27.

Proc.: [0005766-84.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 499A),

Inventariado: E. de C. C. A.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: DARLEI SEIXAS COSTA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, residente em lugar incerto ou não sabido, tendo como último endereço na rua Vicent Fontoura, nº 8363, bairro São Francisco, no município de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Execução de Alimentos, em trâmite nesta Vara, para efetuar o pagamento do débito no valor total de R\$ 971,85, e os que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de

decretação de sua prisão. O prazo para pagar é de 03 (três) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: o requerente alega que o requerido não efetuou o pagamento dos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, e os que vencerem no curso do processo.

Processo: 7023056-29.2015.8.22.0102

Classe: Alimentos

Parte Autora: D.H.M.C.

Advogado: Defensoria Pública

Parte ré: Darlei Seixas Costa

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 16 de Março de 2016

Mara Lúcia Castro de Melo

Diretora de Cartório

203198

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0004985-57.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: A. R. G. P.

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: M. L. N. da S.

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Despacho:

Vistos, Expeça-se mandado de avaliação do imóvel a ser partilhado, situado na Rua Eurico Alfredo Nelson e dos bens indicados às fls. 752, que guarnecem a residência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004627-24.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. B. de S.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: E. B. S. A. B. de S. S. B. de S. R. N. B. de S. M. B. de S. A. L. de S. M. L. S. de O. C. das G. B. de S.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909/RO), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Despacho:

Vistos, Considerando que a ausência da requerente não enseja o arquivamento dos autos, aguarde-se a solenidade designada, independentemente de sua presença. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000591-70.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. M. C. C.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Executado: J. N. da C.

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Vistos, Indefiro a designação de audiência de conciliação, considerando que, o feito tem natureza de execução. Com efeito, nada obsta que as partes entabulem acordo escrito e requeiram a homologação. Aguarde-se o prazo do mandado de prisão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0004115-41.2015.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. J. da S. G.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:C. G. da S.

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Sentença:

Vistos, T. J. da S. G., menor impúbere, representada por sua mãe T. da S. G., propôs ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em face de C. G. da S., todos qualificados. A autora alega na inicial que sua genitora teve um breve relacionamento amoroso com o requerido, do qual adveio a sua concepção. Em que pese sua genitora não ter qualquer dúvida quanto a paternidade que possa ser atribuída ao requerido, este mostra uma certa resistência e inércia em comprová-la, razão pela qual propõe a presente demanda. Pede o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação. Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA, bem como, que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade. Quanto aos alimentos, as partes acordaram que o requerido pagará 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo. Exame de DNA às fls. 26/28. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c com alimentos em que a autora alega que foi concebida em razão do relacionamento amoroso que sua mãe teve com o requerido. Exame de DNA às fls. 26/28 confirmando a paternidade, estando assim, incontrolado a filiação entre autora e o requerido. Quanto aos alimentos, as partes acordaram o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atendendo o binômio necessidade versus possibilidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar que C. G. da S. é pai da autora, a qual permanecerá com o seu nome, T. J. da S. G., constando como avós paternos, V. G. S. e M. P. O. S., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. E homologo o acordo de alimentos de fls. 25, de forma que o requerido pagará mensalmente à autora alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser depositado na conta bancária em nome da genitora da menor, informada às fls. 25. Sentença com resolução de mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o mandado de averbação. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0000176-02.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Janilce de Oliveira Amorim da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz ME, Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz

Advogado:Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

Intimação:

Fica a parte credora intimada, por via de seu advogado, no prazo 05 (cinco) dias, a dar andamento ao feito.

Proc.: 0016976-08.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiana Leopoldina Correia da Silva

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Pedro Basílio da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009835-98.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego de Paiva Vasconcelos

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido:Domingos Borges da Silva, Impact Sistemas e Informática Ltda, Google Brasil Internet Ltda

Advogado:André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. Fica também intimada da reconvenção e, querendo, apresentar contestação.

Proc.: 0014787-57.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Leila Jamily Santana dos Santos, Jose Batista dos Santos

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019026-41.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeira Fleet LTDA-EPP - MAIS VEICULOS, N S Service Ltda

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Requerido:Thainara Ferreira

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015328-90.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Roma Segurança Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0074846-21.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Hibraim da Conceição Soares

Advogado:Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E)

Requerido: João Manoel da Silva Neto
 Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
 Decisão:
 DESPACHO Estão sendo descontados mensalmente na folha de pagamento do devedor 15% de seus vencimentos a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. Após, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2016, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024283-81.2012.8.22.0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Fabiano Henrique Ramos Ferreira
 Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Requerido: LOSANGO S/A
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Despacho:
 Dê-se baixa e archive-se. Eventual cumprimento de sentença deverá se dar por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme regulamentado pelo Tribunal de Justiça (Resolução de nº 013/2014-PR). Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
 Clêuda S. M. de Carvalho
 ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 SUGESTÃO OU RECLAMAÇÃO ESFAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 pvh2civel@tj.ro.gov.br
 JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0006857-51.2015.8.22.0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Odalecia Torres Carneiro
 Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Executado: Moura e Lima Ltda Me
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0009322-04.2013.8.22.0001](#)
 Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Deoclides Jaime Becker
 Advogado: Carlos Gustavo Lengler (OAB/RS 88750)
 Requerido: Lia Jacques Campos, L. Jacques Campos Me
 Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0012839-46.2015.8.22.0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Juliana Oliveira Carvalho
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Requerido: Liberatti
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0019332-10.2013.8.22.0001](#)
 Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Executado: Renato Lopes
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0017538-17.2014.8.22.0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Juliana Fernandes Vieira, Mary Fernandes Barros
 Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Requerido: Maria do Carmo Rodrigues dos Santos
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0004392-69.2015.8.22.0001](#)
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Fiat S A
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Requerido: Ueliton Renan Ferreira Lima
 Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0008089-98.2015.8.22.0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
 Executado: Cleilda Bossa
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: [0010648-28.2015.8.22.0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Requerido: Neries Oliveira de Souza
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0020192-11.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Moises Souza Melo

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0015214-54.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado:D. F. COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME - PONTOCELL

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0010488-03.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Elizandro Neves Bazan

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0005992-62.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Nicolas Ferreira Santos Souza

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0009652-30.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto

Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Executado:Nação Comercio Serviços e Representações Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0002618-38.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845)

Executado:Adriane do Nascimento Soares

Advogado:Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0003327-44.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:M. A. C. Duarte Comercio Importação e Exportação . Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0002202-36.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Cleiton Roberto Oliveira de Medeiros

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0010207-47.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Construtora Araguaia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (teor)

Proc.: 0005951-61.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Daniely Cruz, Cleilida Maximiano da Cruz, Julio Henrique Maximiano da Cruz

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000365-77.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:L. F. Imports Ltda

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Requerido:Pedro Barbosa de Assis, Cleonice Duarte de Assis

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010180-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andressa Ramos da Luz

Advogado:Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)

Requerido:Maria Sueleide Barbosa de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 86/87.

Proc.: 0005965-45.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:ADENILDO BARROS DE LIMA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 33/34.

Proc.: [0024059-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessica Taynara Alves da Silva

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Requerido:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 125/126.

Proc.: [0012708-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex Mota Cordeiro

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Jeferson de Souza Rodrigues (RO 7544)

Executado:Leandro Batista de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 29/30.

Proc.: [0025280-64.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Orvácio José Bezerra de Moraes

Advogado:Anderson Fernandes Melo (OAB/RO 4689)

Executado:Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME, Flaézio Lima de Souza, Tatiane Gomes Caboclo de Souza

Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 213/214.

Proc.: [0004661-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Stanislau Ramos de Araujo

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Reche & Aidar Ltda ME

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 63/65.

Proc.: [0005602-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Avenir Maria Barbosa do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 50/51.

Proc.: [0010663-36.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Queisselane Mendes Bonez, Alberto Osamu Kamiya

Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 112/113.

Proc.: [0011010-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Rosângela Lima do Nascimento Evangelista

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 53/54.

Proc.: [0002951-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josias Macedo Lopes de Carvalho

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Fabrício Grisi Médi Jurado (OAB/RO 1751), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116), Fabricio Grisi Médi Jurado. (OAB/RO 1751), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Finalidade: Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05(dois) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento da condenação, indicando a conta judicial a qual foi depositado o valor correspondente.

Proc.: [0009412-41.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Valdegerferson Ferreira Dias

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar ID da Caixa Econômica Federal para expedição de alvará.

Proc.: [0288304-58.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Queiroz e Cia Ltda

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Requerido:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Ricardo Kawasaki (OAB/MT 157290)

Despacho:

Vistos,A diligência pretendida às fls. 281/282 já foi realizada às fls. 273/276, pelo que arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005831-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Edvaldo Costa Shockness

Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido:José Ivan Bezerra da Silva

Sentença:

SENTENÇAVistos.Embora regulamente intimada (fl. 42v) para promover a citação do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 43, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, desansem-se e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010843-18.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Railson Molino de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Vistos,I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 212.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Consigne-se que, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ? PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Saliento que não

será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021429-46.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Jhonata Santos Pereira

Decisão:

DECISÃOVistos,I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.II - INTIME-SE a parte executada na forma do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010381-56.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvaldo Costa Shockness

Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Requerido:José Ivan Bezerra da Silva, Banco Bradesco Financiamento S.a

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Embora regulamente intimada (fl. 89v) para promover a citação do requerido José Ivan Bezerra da Silva, no prazo de dez dias, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, sequer a sua exclusão do polo passivo, conforme certidão de fls. 90, pelo que, não promovendo a citação do requerido, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por

inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte solicitante. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC, em favor do patrono do requerido Banco Bradesco Financiamento S/A que apresentou defesa às fls. 44/52. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003826-23.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselene de Oliveira Sousa

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Despacho:

DESPACHO Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019651-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raisul Logística Fabricação e Reforma de Camara Frigorífica Ltda

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Adriano Silva Leite

Sentença:

Vistos. Raisul Logística Fabricação e Reforma de Câmara Frigorífica Ltda interpôs ação de cobrança em desfavor de Adriano Silva Leite alegando que prestou serviços de transporte de cargas de Manaus-AM para o Município de Pimenta Bueno-RO para a empresa Ciclo Cairu com o carregamento em 12-04-2012, conforme Nota Fiscal n. 0750. Afirma que a carreta da empresa veio por meio fluvial por intermédio de uma balsa num trecho da viagem e quando chegou em Porto Velho, o funcionário da empresa, Sr. Adriano, atrelou a referida carreta e iniciou o deslocamento até o local de descarga. Alega que após efetuar a descarga em Pimenta Bueno, recebeu o valor de R\$ 2.200,00, por meio do Cheque n. 19517 e não repassou tais valores para a empresa. O valor atualizado até a propositura da ação é de R\$ 2.689,04. Afirma que o cheque foi depositado na conta da Sra. Cristiane Serqueira Leite, que é esposa do requerido. Aduz que após isso não conseguiu mais reaver o dinheiro. Requer a procedência da ação. Junta documentos. Regularmente citado (fls. 67), o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 71. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme se vê dos autos, o requerido não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados, em especial a nota fiscal, que comprova o carregamento da mercadoria. Do Exposto, Declaro Procedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida Adriano Silva Leite a pagar à autora o valor de R\$ 2.689,04, atualizados a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação válida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 20, § 3º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002583-78.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido:Construtora Almeida Ltda

Despacho:

Vistos,Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC e art. 72 das Diretrizes Judiciais do E. TJRO), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo mandado de citação e cumpra-se no endereço indicado às fls. 33.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017833-59.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Paulo Rogerio Carrion

Advogado:Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Requerido:João Carlos Costa

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Despacho:

Vistos,Expeça-se carta de sentença.Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017522-63.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Arlindo de Souza

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Despacho:

Vistos,Considerando a certidão de fls. 177, expeça-se o necessário para disponibilização dos valores depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.Após, expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 176, após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001989-30.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Cristiane Servalho Leal

Despacho:

Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022045-89.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Marcelino Gonzales

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Ceron Centrais Eletricas de Rondonia

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Pedro Origa Neto (RO 2.A), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Leila Appio (OAB/RO 7269), Davi Souza Bastos (OAB/RO 6973)

Despacho:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 73.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7011462-81.2016.8.22.0001 e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006682-57.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derival Manoel Ribeiro

Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Requerido:Banco Pan S.a

Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Despacho:

Vistos,Considerando a certidão de fls. 325, expeça-se o necessário para disponibilização dos valores depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.Após, expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 324.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006487-14.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Araujo da Silva

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Despacho:

Vistos,Considerando a certidão de fls. 126, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017684-58.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Leticia Figueiredo de Moraes Navarro

Despacho:

Vistos,Fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004270-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gaudria Santos Pereira do Carmo

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176),
Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Gaudria Santos Pereira do Carmo ajuizou ação de obrigação de fazer decorrente da inscrição indevida com pedido de tutela antecipada em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, alegando, em síntese, que adquiriu um empréstimo consignado a ser descontado direto em sua folha de pagamento junto ao banco requerido, através de termo de convênio nº 05/07 celebrado entre seu órgão de lotação Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região e o referido banco. Afirma que o banco réu entrou em liquidação extrajudicial e por descumprir cláusulas do mencionado convênio, dentre elas a de fornecer os contratos, bem como os saldos devedores dos servidores que possuem empréstimos consignados, e que a Presidência do referido Tribunal em novembro de 2012 determinou a suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento de todos os servidores, até que o banco requerido regularizasse a situação, o que não o fez até a presente data. Aduz que diante tal fato o requeute preocupado com o pagamento do empréstimo contraído, e sem ter obtido êxito nos contatos realizado no intuito de obter seu contrato, ajuizou Ação de Exibição de Documento (autos nº 0010630-75.2013.8.22.0001), e o banco requerido mesmo após sentença condenatória determinado a exibição do contrato o banco requerido manteve-se inerte descumprindo a ordem judicial. Assevera que mesmo sem cumprir a determinação judicial nos autos da ação de exibição de documentos e ainda não atendendo os chamados do TRT 14ª Região nos autos do processo administrativo nº 001560-45.2012.5.14.0000 para sanar as irregularidades, o requerido inseriu o nome da requerente no cadastro de inadimplentes do SERASA, para forçar o pagamento, inclusive não sabe se condiz com a verdade, já que insiste em não apresentar o contrato. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 13/36.Às fls. 37 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 46/57), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requereu a extinção do feito por liquidação extrajudicial. No mérito, alega que a autora desde o início da suspensão dos descontos era totalmente ciente de suas obrigações financeiras junto ao banco réu, ademais, não há que se falar que a suspensão dos descontos se deu por culpa exclusiva do banco réu. Assevera que o contrato n. 475025156, celebrado em 23/08/2011 no valor de R\$ 95.090,40, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 2.576,00 permaneceu ativo e regular, sem qualquer objeção suscitada pela autora, ou mesmo, requerimentos para elucidação das condições contratadas, caso fosse de seu interesse, mesmo podendo exercer seu direito consumerista, não o fez. Requer o benefício da justiça gratuita e a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 58/120.Houve réplica às fls. 122/127.É o necessário relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ç LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIALA instituição bancária requerida suscitou a referida preliminar sob o argumento de que está em fase de liquidação extrajudicial, conforme publicação do Ato n. 1230 publicado em 14/09/2012 e, nos termos do art. 18, a da Lei 6.024/74,

um dos efeitos da decretação de liquidação é a suspensão de ações e execuções iniciadas contra a liquidante. Nos termos do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, "a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".A jurisprudência tem mitigado a interpretação desse dispositivo, aplicando-o somente às ações em que há pretensão a qualquer crédito da instituição financeira em liquidação. Destarte, nada obsta o prosseguimento do feito em relação a exibição dos documentos, eis que na presente ação não se pretende a busca de crédito em relação ao acervo da requerida.Assim, somente no caso de eventual cumprimento de sentença visando realizar a execução de crédito contra a requerida, deve-se suspender o feito nesta parte, cabendo à autora habilitar seu crédito perante a massa falida. Nesse sentido, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 18, 'A' DA LEI 6.024/74. A execução ajuizada em face de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial deve ser suspensa, nos termos do artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024, restando ao credor habilitar seu crédito para concorrer ao quadro geral dos credores. (AI 1.0024.00.136965-1/002. 12.ª Câmara Cível. Rel. Des. Alvimar de Ávila. Julgado em 19/09/2007, grifei).Posto isso, rejeito a preliminar ofertada.DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAO banco requerido pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.Este benefício pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem cabalmente, ou ao menos de modo convincente, a ausência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Pois bem! O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais. (EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/11/2009). Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag. 1337704 RS 2010/0146164-0. Segunda Turma. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgamento em 01/03/2011)Posto isto, rejeito a preliminar arguida. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRSuscitou preliminarmente, ainda, a falta de interesse de agir da autora, alegando que a mesma deu causa para o atraso no pagamento das parcelas, considerando ainda que na medida em que percebendo o não desconto do empréstimo na sua folha de pagamento, ficou inerte. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele deve ser analisado, razão pela qual a rejeito.DO MÉRITO A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Trata-se de ação em que pleiteia a requerente a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes SERASA, considerando que o banco requerido não comprova a dívida, visando evitar maiores prejuízo a parte autora. A lide dos autos versa no fato de ter a requerente afirmado que teve seu nome inscrito nos cadastro de inadimplentes pelo requerido. A afirmação da autora é que o réu descumpriu o contrato de empréstimo entabulado, vez que não forneceu cópias do contrato, não conseguindo aferir o seu saldo devedor. Sustenta que o valor cobrado pelo requerido está muito acima do débito real, tendo os pagamentos sido suspensos por decisão da Presidência do Tribunal

Regional do Trabalho da 14ª Região, em decorrência do descumprimento do convênio por parte do banco requerido. De outro giro, em sede de contestação o banco requerido apresentou o contrato entabulado com a autora, fls. 102/103, no valor de R\$ 95.090,43, parcelado em 60 vezes no importe de R\$ 2.576,00, celebrado em 23/08/2011. A alegação da parte autora é de que a inscrição é indevida, contudo a mesma não nega o contrato, bem como afirma que os pagamentos foram suspensos por decisão do TRT da 14ª Região desde o ano de 2012. Afirma, ainda, que não sabe o importe do débito, ou seja, a mesma reconhece que possui débitos com o requerido, não sabendo precisar o valor. Não trouxe aos autos elementos suficientes para que se pudesse considerar como indevida a cobrança. Não apresentou seus contracheques para demonstrar quanto que já pagou, sequer informou qual valor de empréstimo recebeu do banco requerido. Outrossim, a mesma poderia ter continuado pagando os valores que eram descontados mensalmente diretamente ao banco requerido, mas mesmo com o pagamento suspenso em 2012 só veio a se preocupar com referido débito quando foi negativada em dezembro de 2012. Assim, nota-se, que a requerente usou o crédito disponibilizado pelo requerido, é devedora da instituição financeira, com débito vencido desde 2012, mas pretende que a restrição de seu nome nos cadastro de inadimplentes seja excluído em razão de não saber se os valores cobrados pelo banco são realmente devidos, tendo em vista que não possui o contrato de empréstimo consignado. Pois bem! Para que a requerente tivesse atendido sua pretensão poderia ter se valido da ação correta, com pedido de exibição de documentos (já que informa não ter acesso ao contrato), revisão do contrato e do débito, mas não apenas a baixa de sua restrição nos cadastros de inadimplentes. Nesse viés, é nítido o inadimplemento da parte autora, sendo a negativação um dos mecanismos disponibilizados ao credor para buscar o seu crédito. Pretender a baixa da negativação seria o mesmo que dizer que o débito da autora não seria exigível, mas os próprios argumentos da inicial demonstram de forma clara que a mesma está inadimplente. Portanto, comprovada a existência de relação jurídica a vincular as partes, restando suficientemente demonstrada responsabilidade da autora na contratação dos empréstimos consignados em folha de pagamento, não há o que se falar em cancelamento de inscrição negativa. Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Gaudria Santos Pereira do Carmo em desfavor de Banco Cruzeiro do Sul S/A. Revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 37. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico, o PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os

índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013628-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Raimundo Nonato de Alencar Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Despacho:

Vistos, A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023151-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ailton Alves Cabral

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Denunciado: Roda Brasil Agencia de Viagens e Turismo Ltda - Me, Bradesco Vida e Previdência

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Despacho:

Vistos. Embora a parte requerida tenha indicado endereço de outra seguradora, deve se manifestar esclarecendo se ainda pretende a denúncia, bem como informar corretamente o endereço daquele que pretende denunciar à lide. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso a parte requerida forneça o endereço correto da denunciada, cite-se desde já, nos ditames do despacho de fls. 119. Caso não se manifeste, tornem conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019453-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Severino Coutinho da Silva

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Denunciado: Banco Cruzeiro do Sul S.A., Banco Panamericano

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Despacho:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003844-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. P. Silva Mendes Ltda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Decisão:

Vistos. I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013546-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Josefa Maria da Conceição

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

Vistos, A sentença proferida às fls. 96/98 foi cassada pelo E. TJRO, sob o fundamento de que não houve a citação pessoal do confinante dos fundos do imóvel que a autora pretende usucapir. Pois bem! Compulsando os autos, constatou-se que o confinante Levi Batista de Oliveira não foi citado em razão de ter mudado de endereço (fl. 47). Posto isto, a fim de sanar a irregularidade, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, indicar o nome do atual confinante dos fundos do lote em questão, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011894-59.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rodrigues da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Decisão:

Vistos. I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006498-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Alphaville

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido: Helma Santana Amorim

Advogado: HELMA SANTANA AMORIM (OAB/RO 1631)

Decisão:

Em virtude da convenção entre as partes, defiro a suspensão processual por 20 dias. Após, com ou sem petições, voltem os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018662-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adília de Fátima de Sousa Stering, Jefferson da Silva Stering

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

Vistos, A sentença proferida às fls. 103/105 foi cassada pelo E. TJRO, sob o fundamento de que não houve a citação pessoal dos

confinantes. Pois bem! Em diligência, constatou-se que o mandado nº 54024/2013 foi juntado em 04/04/2013 somente no SAP, através da central de mandados, certificando o oficial de justiça a intimação dos confinantes Josefa Edilma de Lima, Neuza Maria de Oliveira e Maria do Socorro Melo Baltazar. Posto isto, a fim de sanar a irregularidade, providencie a escrivania a juntada aos autos do mandado supracitado. Após, certificado o decurso de prazo para os confinantes se manifestarem, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013938-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosa Ferreira Maciel da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

Vistos, A sentença proferida às fls. 80/82 foi cassada pelo E. TJRO, sob o fundamento de que não houve a citação pessoal dos confinantes e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Pois bem! Em diligência, constatou-se que o mandado nº 26059/2012 foi juntado em 22/10/2012 somente no SAP, através da central de mandados, certificando o oficial de justiça a intimação das Fazendas, sendo que o Município e a União se manifestaram, respectivamente, às fls. 31/32 e fls. 36/38. Posto isto, a fim de sanar as irregularidades, providencie a escrivania a juntada aos autos do mandado supracitado, bem como cumpra-se o item II do despacho de fls. 28, expedindo-se mandado para citação dos confinantes Maria Aparecida da Silva, Marineide Martins da Costa Dantas e Adrielson Rodrigues Rebolças. Após, restando frutífera a diligência, certifique-se o decurso de prazo para os confinantes se manifestarem e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024771-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Maine Viana de Souza Galvão

Despacho:

Vistos. Segue em anexo a minuta do RENAJUD. Antes da conversão da ação de busca e apreensão em execução, deve a parte autora apresentar a planilha do débito atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021993-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Olimpia Pereira

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546), Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)

Requerido: Malquimar Pereira Izel, Maria Nelcimar P. Izel

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 80/81, onde é noticiado o falecimento da parte autora e solicitada a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Sem custas. Posto isso, em respeito ao princípio da causalidade,

condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021394-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Gafisa S. A., Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Despacho:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado às fls. 200. Após a liberação do valor em favor do perito, tornem os autos conclusos para sentença. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004751-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ecoville Ji Paraná Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Elias Oliveira de Souza, Julia Cristina Cardoso Wanderlei de Oliveira

Despacho:

Vistos. Considerando que a carta precatória já foi devolvida e que houve a expedição de vários alvarás, inviável o pedido de suspensão do presente feito. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, devendo a parte exequente dar andamento válido ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010529-05.1994.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jorge Ademir Mateus de Lima, Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, Nagib Jorge Badra, Mega Manutenção Eletromecânica Geral da Amazônia Ltda., Rômulo Melo Mateus, Ondina Terezinha Mateus, Kruger Darwich Zacharias

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Despacho:

DESPACHO Vistos. Considerando o resultado do agravo e a manifestação do MP, designo audiência especial para o dia 10 de maio de 2016, às 08h30, devendo as partes trazerem seus peritos e assistentes técnicos, independentemente de intimação. Encaminhem-se ao Parquet para intimação da solenidade, devendo se manifestar com urgência quanto a impossibilidade de comparecimento na data determinada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011901-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janiele Chagas Barbosa da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Despacho:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 68. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007760-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16691A), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4.872 - A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Requerido: José Jorge da Silva

Decisão:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022875-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide da Silva Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Dismobras Imp. Exp. Distr. Móveis e Eletrodomésticos S/A City Lar, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Thiago Felliipe Nascimento (OAB/MT 13928), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Decisão:

Vistos. Considerando que o art. 475-R do CPC informa que serão aplicados à fase de cumprimento de sentença, no que couber, as regras referentes à execução de título extrajudicial, plausível a aplicabilidade do art. 745-A do CPC. Considerando ainda, que o disposto no artigo anterior tem sido entendido pela doutrina e pela jurisprudência como um direito subjetivo do devedor, bem como o princípio da menor gravosidade da execução, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo, defiro o parcelamento requerido, devendo ser depositado diretamente na conta corrente indicada pela exequente às fls. 254, ficando desde já advertida a devedora que, em caso de descumprimento ou o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes, imposta à executada multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 248/249. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo, podendo o credor desarquivar o feito no prazo de seis meses, independentemente do pagamento de custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002311-50.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pamela Cristina Santos Teixeira

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

Vistos.Pamela Cristina Santos Teixeira interpôs ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT alegando, em síntese, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 01-01-2014, o que lhe acarretou uma invalidez permanente parcial. Informa que realizou pedido administrativo junto à seguradora, no entanto, recebeu o montante de R\$ 8.437,50, em 22-05-2014. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento da complementação do valor seguro de R\$ 4.437,11. Junta documentos.Na contestação, a requerida afirma que a indenização já foi paga de forma administrativa ao requerente e que não há valor complementar a ser pago. Defende a inviabilidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito da demanda e a necessidade de realização de prova pericial. Afirma que o valor indenizatório deve ser de acordo com a MP n. 451/2008, convertida na lei 11.945/2009. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Réplica às fls. 83/89.Às fls. 93/95 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual diz que a parte requerente porta danos residuais no corpo em nível do membro superior direito, perda de força de mão direita e redução de movimento grau leve de rotação de cotovelo direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). A parte requerida se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 97/99 e a parte autora não se manifestou.É o relatório. Decido. Preliminar de veracidade do registro de ocorrênciaO requerido se insurge contra o fato de que na ocorrência policial existe a informação de que o dia do registro da ocorrência ocorreu em 03-01-2013, porém pode-se observar que no restante do documento impugnado, as datas correspondem ao ano de 2014.A parte documento que existe a informação equivocada em relação à data foi preenchida pela pessoa que atendeu a autora, sendo perfeitamente compreensível que o equívoco se deu apenas no preenchimento do ano, sendo que todo o restante do documento, que é preenchido automaticamente pelo sistema traz o ano de 2014. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.Conforme já mencionado, a lesão sofrida pela parte requerente lhe causou danos residuais no membro superior esquerdo, sendo parcial e permanente, fazendo jus ao percentual de indenização de 25%. Dessa forma, em vista da debilidade apresentada pela requerente se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses elencadas na tabela anexa à lei em estudo, justo é que a indenização seja correspondente a 25% do valor descrito em seu art. 3º, II.Com isso, a parte requerente comprovou os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que a lesão comprovada embora implique debilidade permanente,

esta não significa invalidez completa para o trabalho, pelo que o pagamento incontroverso já efetuado revelando-se como suficiente e proporcional à referida lesão.De acordo com o laudo pericial a lesão da autora é no membro superior esquerdo e o valor a ser indenizado é de 25% da importância assegurada, sendo que o valor já pago administrativamente deve ser considerado o correto. O cálculo que deve ser realizado nesse caso é de 25% do valor de 70% do total do seguro (R\$ 13.500,00 x 70% x 25%), uma vez que é o máximo a ser indenizado, e se houvesse a incapacidade total e permanente seria 70% do valor integral do seguro. Caso fosse inobservada a proporcionalidade, o que não pode ocorrer casuisticamente, se chegaria a ter que indenizar em 100 % do valor até nos casos de restrição de movimento, o que obviamente não incapacita ninguém para o trabalho, embora restrinja as funções que a pessoa possa desempenhar.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Pamela Cristina Santos Teixeira em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S/A, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ? PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Verônica Diógenes Willer - ME, empresa de direito privado, CNPJ: 14.218.281/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006974-76.2014.8.22.0001

Requerente: D'Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Avila OAB/RO 1763.

Requerido: Verônica Diógenes Willer - ME

Classe: Ação Monitória

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Verônica Diógenes Willer - ME, empresa de direito privado, CNPJ: 14.218.281/0001-68 citada para que pague o débito no valor de R\$ 3.383,80 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102ºb do CPC), podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art.1.102ºc", § 1º do CPC).

Prazo: o prazo para responder (apresentar embargos) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2016.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em Substituição

Processo nº: 7008820-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/02/2016 15:00:20

EXEQUENTE: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

1. DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada através de seu advogado, via sistema do PJE/DJ, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ:

Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

II - Proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

PORTO VELHO, 23 de fevereiro de 2016

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 7008820-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/02/2016 15:00:20

EXEQUENTE: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

2. DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada através de seu advogado, via sistema do PJE/DJ, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ:

Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

II - Proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

PORTO VELHO, 23 de fevereiro de 2016

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0004087-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Porto Natal Distribuidora Ltda

Despacho:

Vistos, Determino a suspensão do processo até o dia 06/05/2016, ocasião em que será possível vislumbrar se foram adimplidas todas as parcelas do acordo realizado entre as partes (fls. 40/42). Com ou sem a manifestação da parte autora na referida data, a respeito do cumprimento ou não do acordo, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002026-57.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Jorge de Lima Mota

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Decisão:

Vistos, Atenta ao noticiado às fls. 96/97; considerando o constante no documento de fl. 98 (extrato acerca do benefício concedido ao autor, emitido pelo Sistema Única do Benefícios DATAPREV), em que facilmente se vislumbra a informação de que o benefício encontra-se "SUSPENSO PELO CONPAG"; determino a intimação pessoal do requerido para que, em dez dias, comprove o restabelecimento do pagamento dos valores relativos ao benefício concedido ao autor em sede de tutela antecipada, devendo inclusive efetuar o depósito de todos os valores, desde a ciência acerca de aludida decisão antecipatória. O cumprimento desta determinação deverá ocorrer no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que poderá ser majorado. Deverá o requerido juntar aos autos toda documentação necessária para que o autor identifique os depósitos e tenha acesso aos mesmos, dado seu caráter alimentar. Determino, outrossim, visando agilizar o processamento do restabelecimento do benefício, que desde já seja expedido e-mail ao endereço eletrônico informado à fl. 83, acompanhado da inicial, da emenda de fls. 58/59, da petição de fls. 96/99, bem como da presente decisão. Ao enviar o e-mail, a Direção do Cartório entrará em contato com a Sra. Vanessa Felipe de Melo (telefone 3533-5000), dando-lhe ciência do ocorrido. Quando à fixação de multa diária (astreinte) em face da autarquia previdenciária, para o caso de descumprimento da determinação de restabelecimento do benefício, tem-se que é possível sua aplicação. Confira-se o entendimento do STJ: É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa "(STJ, REsp n. 784.188/RS, DJ de 14.11.2005). Ainda sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REQUISITOS LEGAIS - MULTA DIÁRIA A antecipação de tutela, nos termos do art. 273, CPC, tem cabimento quando estiverem presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos invocados pela parte, convencendo-se o juiz da conveniência do deferimento. Se a medida concedida visa a garantir a subsistência do segurado

previdenciário, seu direito que prevalece sobre o interesse meramente econômico da sua revogação. Inexiste vedação legal à imposição de multa por descumprimento de decisão judicial pelo INSS. (Agravado de Instrumento Cv 1.0145.11.258153-6/001, Rel. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da sumula em 17/07/2012). Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo suas pertinência e relevância, no prazo de dez dias. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0046241-31.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Ricardo Ferreira Neves

Despacho:

Vistos. Em análise aos autos, verifico que consta no polo passivo apenas o primeiro executado, razão pela qual, determino ao cartório que inclua no polo passivo da autuação desta demanda o segundo executado, Sr. ANGÉLITON CARLOS TIBURCIO. Outrossim, constato que o ofício encaminhado ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, para penhora do salário (fls. 140), foi enviado com o nome do primeiro executado (Sr. Ricardo Ferreira Neves), o qual não pertence a referida instituição. Por esta razão, determino a expedição de novo ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, a fim de determinar o desconto do valor atualizado do débito remanescente, devido pelo requerido Sr. ANGÉLITON CARLOS TIBURCIO (CPF: 690.975.262-72), qual seja, R\$ 427,35 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), em sua conta-salário, devendo o valor ser depositado na conta judicial 2848/040/01564617-9, Caixa Econômica Federal, bem como, para que informe o endereço da atual lotação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Indefero o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento da quantia já existente na conta judicial, uma vez que o executado não foi intimado acerca da constrição destes valores que pretende levantar. Outrossim, com o aperfeiçoamento desta nova ordem de bloqueio, intime-se o executado no seguinte endereço: RUA VILAGRAN CABRITA, Nº 8763, BAIRRO CENTRO, CEP: 76.900-018, JI-PARANÁ (fls. 134), para ciência desta constrição e da de fls. 116/117. Ressalto que, com o depósito na conta judicial, do referido valor (R\$ 427,35), a dívida estará satisfeita, o que ensejará a extinção do presente feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001737-61.2014.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: PORTO VELHO SHOPPING

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: M. R. N. Comercio de Calçados Eireli, Sabrina Adriano Baia, Carlos Eduardo Sbrana Somenzari

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Decisão:

Vistos, Tratam-se de embargos de declaração aviados por PORTO VELHO SHOPPING S/A (fls. 216/219), isto diante da decisão exarada (fl. 214), alegando em apartada síntese que houve omissão, já que não foi observado o art. 58 da Lei 8.245/91, o qual determina o recebimento do recurso de apelação em ações de despejo apenas no efeito devolutivo. Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja sanado tal fato. É a síntese necessária.

Regular e tempestivamente aviados, conheço dos embargos de declaração. Extrai-se dos autos que não foi observado na decisão o disposto no art. 58 da Lei 8.245/91 (Lei de Inquilinato), tendo o recurso de apelação interposto da sentença de fls. 175/184 sido recebido em ambos os efeitos, situação esta que demanda o acolhimento dos embargos para que tal fato seja sanado. Diante de todo o exposto, com respaldo no artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração opostos pelo requerente para que a decisão passe a ser a seguinte: Vistos, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO apenas no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial efetue a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹. (1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012557-13.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Valney Cristian Pereira de Moraes

Despacho:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 47, para tanto concedo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0100491-14.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Coop. dos Trab. em Portarias Limp. Conserv. de Pred. Com. Ind. e Afins Rondônia Ltda

Despacho:

Vistos. Diante do solicitado pela parte exequente às fls. 132, determino a suspensão da execução e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral. Em sendo localizado e indicado bens, no prazo de seis meses, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001984-47.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucival Augusto de Menezes Pinheiro

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Despacho:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 151, a fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias a parte requerida, para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo autor (fls. 149). Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0115197-02.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acacio Venâncio de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Despacho:

Vistos, Diante do noticiado pela parte autora (fls. 157/159), determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se o julgamento da apelação nº 0008006-07.2014.8.22.0102. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002952-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavia Souza de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Decisão:

Vistos, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação (fls. 113/136) e o recurso adesivo (fls. 149/176) apenas no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial efetue a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹. Int. (1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012868-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: L. S. Comércio e Representações e Serviços Ltda Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Arrestado: Fênix Serviços Gerais Ltda

Despacho:

Vistos, Indefero o pedido de bloqueio online realizado às fls. 73, uma vez que, até o momento não foi realizada a citação da parte executada nos autos do processo principal ou sequer nestes autos. Aguarde-se o cumprimento da determinação ocorrida nos autos de nº 0022662-49.2012.8.22.0001. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007983-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fenix Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado: Verde Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Despacho:

Vistos, Considerando os efeitos em que o recurso de apelação foi recebido nos embargos à execução, bem como o valor da execução e o valor dos bens penhorados (fls. 22), determino que a parte autora diga o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, suspenda-se, pelo prazo de seis meses, aguardando-se o julgamento do recurso interposto nos autos em apenso (0019524-74.2012.8.22.0001). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0245390-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Marilene Mioto, Maria Pereira dos Santos Pinheiro, Helena Maria Brondani Sadahiro

Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Executado: Tropical Taxi Aereo Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho:

Vistos, Diante do requerido pela exequente às fls. 117, determino a suspensão da execução e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral. Em sendo localizado e indicado bens, no prazo de seis meses, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002643-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20.586)

Executado: G3 Indústria & Comércio Ltda, Marta Regina Sacco, Petluik Rômulo Rodrigues

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Despacho:

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o exequente apresente nos autos os bens passíveis de penhora. Em caso de inércia do executado, certifique-se nos autos, e independente de nova conclusão, determino o arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral. Em sendo localizado e indicado bens, no prazo de seis meses, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0189198-46.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Onda Têxtil Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (RO 864), Fernando Carvalho Medeiros (OAB/RJ 107.755), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Ana Ester Feitosa de Brito (OAB/RO 649), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Domingos Neves Prado (OAB/RO 2004), Paula Bayão Bichler (OAB/RO 127E), Caroline da Silva Modesto (OAB-RO 162-E), Elaine Saad Abdulnur (OAB/SP 179393)

Executado: Benedito Ribeiro das Neves

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Despacho:

Vistos, Retornando os autos do e. Tribunal de Justiça, com a determinação de regular prosseguimento do feito, determino, considerando a implantação do PJe, que o feito tenha seguimento no ambiente virtual, cabendo à parte autora, de posse dos documentos necessários a instruir sua pretensão, apresentar requerimento, inclusive com a atualização do débito remanescente. Arquivem-se estes autos, após o prazo de dez dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022662-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. S. Comércio e Representações e Serviços Ltda Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)

Executado: Fênix Serviços Gerais Ltda

Despacho:

Vistos, Inferido o pedido de suspensão do processo para que o exequente possa encontrar bens passíveis de penhora, uma vez que sequer foi realizada a citação nestes autos. Assim, determino a parte exequente que apresente endereço para citação da requerida, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022341-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane da Silva Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em ambos os efeitos e determino que a Serventia Judicial a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021529-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sarah Araujo da Silva

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:Flávio Scolaro, Heliane Mello Dal Molin, Mauro Cesar Borges

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Decisão:

Vistos, Considerando que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0088422-96.1999.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Dispar Parafusos e Ferragens Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Josué Cleusimar Fonseca Mello

Despacho:

Vistos,Expeça-se mandado destinado à intimação dos inquilinos que tomaram ciência da obrigação de efetuar depósito judicial dos valores relativos aos alugueres, para que comprovem estar cumprindo a ordem judicial, no prazo de dez dias, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Em caso de inércia, extraiam-se fotocópias dos autos (fls. 236 e seguintes) e remetam-se à Central de Polícia para adoção das medidas pertinentes.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024418-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado:Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Executado:Fernando da Silva Me

Despacho:

Vistos,Realizada pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, foi encontrado um bem, no nome do executado, que já possui restrição judicial, em razão de determinação exarada nos autos do processo nº 0013471-43.2013.8.22.0001, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca. Por esta razão, defiro o pedido da parte exequente, de suspensão deste processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar bens passíveis de penhora. Com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0026110-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:(), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (31.075-A)

Executado:Pro Estilo Móveis Ltda, Marcelino Silva dos Santos, Lucilene Vieira de Oliveira

Advogado:Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Despacho:

Vistos,Defiro o pedido de fls. 90, a fim de conceder o prazo de 20 (dias), para que o exequente comprove, nos autos, os registros nas matrículas dos imóveis indicados pelo executado para pagamento dos valores devidos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024271-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimeire Gomes de Almeida

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536),

Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Leandro Dias Porto Batista

(OAB/DF 36.082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação (fls.242/273) e o recurso adesivo (fls.276/280) em ambos os efeitos e determino que a Serventia Judicial a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000805-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Andre Gomes Aguiar

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em ambos os efeitos e determino que a Serventia Judicial a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024895-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Hélvio Ferreira Martins, Herica Patricia Souza de Magalhaes Martins

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido:Jose Galdino Pereira

Decisão:

Vistos, Defiro o pedido de expedição de novo mandado no endereço informado na inicial para citação do Sr. Lourenço Hugo Pinto Bezerra. Quanto ao pedido de citação por edital da Sra. Juliane de Souza Costa e do Sr. José Galdino Pereira, esclareço que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, assim, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Demais disso, a parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de localização do Requerido e da confinante, limitando-se em requerer a citação por edital em razão da diligência negativa do oficial de justiça.Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0016326-92.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Alexandre Pasquali Parise (SP 112409), Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 115574)

Requerido:Maria de Fatima Guimaraes da Silva

Despacho:

Vistos,Defiro a substituição do polo ativo da presente demanda, em razão da existência da cessão de crédito noticiada às fls. 50. Para tanto, determino a exclusão da B.V FINANCEIRA S.A C.F.I, e a respectiva inclusão no polo ativo da empresa OMNI S/A C.F.I, certificando-se nos autos.Tocante ao pedido de fls. 53, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor providencie a citação da requerida, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, ressaltando que, em nenhum momento, foi certificado pelo oficial de justiça que o veículo está em lugar incerto e não sabido.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015165-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Iluska Lobo Braga, Silvanio de Matia Gomes

Decisão:

Vistos, Defiro o pedido de expedição de novo mandado no endereço informado na inicial para citação da requerida, Sra. Iluska Lobo Braga.Ademais, quando ao pedido de citação por edital do Sr. Silvanio de Matia Gomes, esclareço que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, assim, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Demais disso, a parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de localização do Requerido, limitando-se em requerer a citação por edital em razão da diligência negativa do oficial de justiça.Intime-se a parte autora para indicar o endereço do requerido, Sr. Silvanio de Matia Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto a referida parte. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013918-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Bosco Gonçalves do Nascimento, Creuza Gonçalves Xavier, Maria do Carmo Gonçalves Xavier, Otaciano Gonçalves do Nascimento, Ana Paula Andrade Maltezo, Pablo Rodrigo Andrade do Nascimento

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Despacho:

Vistos,Atenta às razões explicitadas às fls. 1.088/1.090; considerando a complexidade do caso aqui tratado; defiro o pedido de dilação, concedendo o prazo comum e improrrogável de dez (10) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022547-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naiara Pereira Guedes

Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Decisão:

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002962-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Fernandes Mendes Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Claudia Cardoso (OAB/SP 52.106), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação (fls.146/173) e o recurso adesivo (fls.191/221) apenas no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0019184-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanildo Silva

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO apenas no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000253-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilma Alves de Sales

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Decisão:

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007445-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caticiene da Silva Lima

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

Despacho:

Vistos,Considerando que, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerido, foi a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (R\$ 1.000,00); por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, determino, a teor do contido no art. 12 da Lei n. 1.060/50, a baixa e arquivamento dos autos, após as anotações pertinentes.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007134-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonson de Souza Dias

Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação (fls. 75/88) e o recurso adesivo (fls. 94/97) apenas no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial efetue a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹. Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004423-89.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio José da Costa da Silva, Rafael Pereira Cespedes

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RS 70369), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido:Sebastiao da Silva Bueno

Decisão:

Vistos, Considerando que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Demais disso, a parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de localização do Requerido, limitando-se em requerer a citação por edital em razão da diligência negativa do oficial de justiça.Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005806-05.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Lúcia de Sousa Araújo

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em ambos os efeitos e determino que a Serventia Judicial a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0009834-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Joel Flores de Almeida

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Consignado:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO apenas no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial efetue a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹. Int.(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024614-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado:Leandro Rodrigues de Abreu

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Recurso de Apelação do EMBARGADO:

Fica a parte EMBARGANTE, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023300-19.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Leandro Rodrigues de Abreu

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA (OAB/RO 3361)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Recurso de Apelação AUTOR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0015848-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Requerido:Wander Sanders Damasceno

Despacho:

Vistos,Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 60/70), uma vez que inatendido requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme certificado à fl. 71.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0244623-67.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Venancio Pereira

Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Requerido:Jorge Luiz Capellari, Dorvalino Neto Borges, Dorvalino Netto Borges Junior, Tereza de Jesus Acosta

Advogado:Renato Capelari (OAB/GO 16.654), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Decisão:

Vistos, Considerando que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da parte requerida, Sra. Teresa de Jesus Acosta. Demais disso, a parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de localização do Requerido, limitando-se em requerer a citação por edital em razão da diligência negativa do oficial de justiça.Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011188-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Mendes de Souza

Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Despacho:

Vistos,Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 126/131), uma vez que inatendido requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme certificado

à fl. 136.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando o contido na parte final da sentença de fls. 122/124, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0010582-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Decisão:

Vistos,Cite-se a parte requerida no endereço informado a fl. 37, através de carta precatória a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, art. 203, CPC, devendo a parte requerente ser intimada para providenciar sua retirada em cartório e comprovar a distribuição no prazo legal.Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0003021-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Carlos Gustavo Mendes Trajano

Decisão:

Vistos,Esclareço que somente é cabível citação por edital quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, assim indefiro o pedido de fl. 35.Ademais, compete à parte interessada apresentar o endereço para citação da parte contrária e não providência devida pelo Poder Judiciário. Assim como, não restou demonstrado que a parte autora tenha esgotado as tentativas extrajudiciais para obtenção de tal informação.Do exposto, determino ao autor que apresente endereço atualizado para citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0006744-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido:Kairos Comercio e Serviços Ltda

Despacho:

Vistos,Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente endereço para citação do requerido, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008885-89.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Aquarius

Advogado:Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido:Joelma Passos Nóbrega

Despacho:

Vistos,Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente endereço para citação da requerida, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto processual.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005446-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Antonio Pereira

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Despacho:

Vistos,Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 123/125), uma vez que inatendido requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme certificado à fl. 126.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça, para o reexame necessário. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011189-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Castro da Costa

Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Despacho:

Vistos,Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 96/101), uma vez que inatendido requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme certificado à fl. 105.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando o contido na parte final da sentença de fls. 92/94, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0010296-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pereira de Melo

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Despacho:

Vistos,Defiro o pedido de fls. 133, a fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o requerido depositar em uma conta vinculada a estes autos, 50% (cinquenta por cento) do valor referente a perícia, o que corresponde a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito pra levantamento dos valores e seus rendimentos e posteriormente arquivem-se os autos.Em não sendo este realizado, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005933-16.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S A/FININVEST

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Elizeu Soares da Silva

Advogado:Rolf Talys Osorski Santiago (OAB/MT 11406)

Despacho:

Vistos,Indefiro o pedido de dilação, uma vez que a diligência pendente neste caso é a citação e busca e apreensão do veículo. Assim, diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 219, determino o desentranhamento do mandado para nova tentativa de citação e busca e apreensão.Com a devolução do mandado, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015711-39.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado:D. P. de Oliveira, Dirceu Piedade de Oliveira, Daniel Piedade de Oliveira

Decisão:

Vistos, Considerando que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da parte requerida, Sr. Daniel Piedade de Oliveira. Demais disso, a parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de localização do Réu, limitando-se em requerer a citação por edital em razão da diligência negativa do oficial de justiça. Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018560-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria Célia Mendes Galeno

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Embargado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002645-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucimar da Fonseca Alves

Advogado:Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio ()

Requerido:Banco Volkswagen

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Despacho:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, caso alguma parte tenha interesse, deverá utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, com a determinação

de intimação para cumprimento voluntário, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de sentença terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. Ficam as partes intimadas da presente decisão, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000174-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cassiane Araujo Gomes

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Despacho:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, com a determinação de intimação para cumprimento voluntário, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de sentença terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. Ficam as partes intimadas da presente decisão, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022232-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Claudia Dantas de Sa Nery

Decisão:

Vistos, Indefiro o pedido de citação por edital de fls. 58/59, pela mesma razão da decisão de fls. 56.Advirto a parte, por oportuno, que diante do indeferimento ao pedido de citação através de edital, tal pretensão não será admitida em caso de inexistência de fato novo que a justifique. Fica intimado o autor para que, em cinco dias, apresente o necessário endereço para citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018825-54.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helda Duarte dos Santos Cabral

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Finaceira S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Despacho:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, acaso alguma parte entenda necessário, deverá promover a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0017342-52.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:ANA PAULA RIBEIRO NUNES GRANGEIRO

Advogado:Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado:Manoel Pereira da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Despacho:

Vistos,Expeça-se em favor da exequente Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, devendo esta, contudo, ser intimada para prestar as necessárias informações a constar em aludida certidão, segundo modelo aprovado através do Provimento 0013/2014-CG, como:* DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES – a) principal, b) atualização monetária, c) multa do art. 475-J, d) honorários sucumbenciais;* VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO – e) com honorários advocatícios e f) sem honorários advocatícios;* g) data até quando os valores foram atualizados. Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue ao autor – arquivem-se os autos, até que a parte indique bens passíveis de constrição. Requerido o desarquivamento dentro de seis meses, ficará isenta do pagamento das respectivas custas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008593-07.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Fertisol Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Requerido:GALÁCTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Decisão:

Vistos, Considerando que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Demais disso, a parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de localização do Requerido, limitando-se em requerer a citação por edital em razão da diligência negativa do oficial de justiça.Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0206958-17.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Laurito Campi Júnior

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Executado:Carla Rosany Roque de Lima

Despacho:

Vistos,Realizadas pesquisas eletrônicas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, revelam as respectivas ordens:* bloqueio de valor ínfimo (R\$ 15,06 - BACENJUD);* existência de veículo cadastrado em nome da parte, contudo, furtado (RENAJUD);* declaração de bens relativa ao exercício 2015 (INFOJUD).Sendo assim, dê-se vistas à parte autora para que se manifeste.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012555-38.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iasmin do Nascimento Saldanha

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Acr Comercio de Confecções Ltda Lojas Milla

Advogado:SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS (OAB/RO 6020)

Decisão:

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012898-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joston Adonis de Alencar Souza

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Decisão:

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009588-98.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Jose Alexandre Casagrande, Lise Helene Machado Vitorino

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)

Executado:Joao Batista Zanin

Advogado:Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Despacho:

Vistos,Suspenda-se o feito, conforme requerido, inicialmente pelo prazo de um ano, aguardando-se o julgamento do feito em trâmite na 5ª Vara Federal (n. 0001224-36.2014.4.01.4100) Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0020098-29.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Marina Porteiro Silveira

Decisão:

Vistos, Considerando que a citação através de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido em conformidade com o art. 231, inc. I, CPC, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007945-95.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182),
Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)
Requerido:Socôco S.A Indústria Alimentícias
Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Despacho:
Vistos,Desentranhe-se a carta precatória, para efetivo cumprimento.
Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de
Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012705-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberta Vieira de Azevedo
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 105/106.

Proc.: [0005544-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos Sousa Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:J. A. Aguiar Santos Me, Jose Adilson Aguiar Santos
Petição - AUTOR:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls 82/86.

Proc.: [0012198-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fredson Bentes Bernardo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recurso de Apelação AUTOR:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006696-80.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Ena Pinheiro de Oliveira
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Petição DO REQUERIDO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 139/157.

Proc.: [0008104-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido:Lucas Tatui Soares
Decisão:
Vistos,Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que, sequer foi realizada a citação do requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar o endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021275-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião
Requerente:Gizelda da Silva Monteiro, Claudemir Carvalho Monteiro
Advogado:Marcus Edson de Lima ()
Requerido:Espólio de Winifred King Alexandre
Decisão:
Vistos,Considerando que a citação deve ser pessoal e que não há comprovação de que o advogado indicado, sr. Sergio R. Castelo Branco Alencar, tenha poderes para receber citação em nome do requerido, indefiro o pedido de fl. 56.Fica intimado o autor para que, em cinco dias, apresente o necessário endereço para citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0025272-87.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evalda da Hora Chaves
Advogado:Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Santander S.A.
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)
Despacho:
Vistos,Suspenda-se o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se o julgamento do recurso.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0001913-45.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Salete Miotto Lorenzzeti, Elias de Almeida Madureira, Erich George Seifert, Hilário Strey, João Carlos Lopes da Silva, Jose Marcio Londe Raposo, Lourdes Meneguetti Fuzari, Maria Madalena Redana, Moacir Chieli, Osmar João Rover, Diocese de Ji Parana Paroquia Sagrada Família, Regina Felix Daveli
Advogado:Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Despacho:
Vistos,Diante do certificado nos autos às fls. 378, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se o julgamento do recurso. Decorrido tal prazo, inexistindo notícias acerca do julgamento, diligencie a escrivania.
Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0023173-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Antonietta Maria da Silva Moreira, Antonio Ferreira dos Santos, Ary Marcolino Nogueira, João Oliveira, Laura Tuyama, Maria Elizabeth Burg Barzotto, Benilde Ghisi Nack, Rosaria Maria da Ros, Sabino Alves, Santos Pereira de Souza
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Decisão:
Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018742-67.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Delma Conceição Pereira das Neves
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Recurso de Apelação Exequente:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0017199-58.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lizângela Maria Alves Patrício
Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Despacho:
Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.266/267, acompanhada dos documentos de fls.269/270.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010809-09.2013.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Intermedium S.A
Advogado:João Roas da Silva (OAB/MG 98981), Alessandro Fernandes Braga (OAB/MG 72065), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Stenio Lima (OAB/RO 5930)
Executado:Brisol Ferreira Nascimento Junior
Decisão:
Vistos,Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º c/c art. 656, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 600, IV do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0012188-14.2015.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José de Sousa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Decisão:
DecisãoDefiro o pedido da parte requerida (fl. 133), e concedo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da via original do contrato firmado entre as partes.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005779-22.2015.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Rego da Mota Lima
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4.872 - A)
Decisão:
Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte autora, em ambos os efeitos. Apresente a parte ré/apelada suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0017755-60.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Fernandes da Silva
Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Sentença:
Vistos.Trata-se de Ação Revisional c/c Pedido de Liminar ajuizada por JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, narrando a celebração de contrato de financiamento para aquisição da propriedade de um veículo.Aduziu que houve a cumulação de juros com taxa de comissão de permanência, e ainda cobrança excessiva de taxas bancárias, o que onerou excessivamente a avença. Por fim, aduziu a ilegalidade na cobrança de juros acima de 6% ao ano, além da prática de anatocismo.Pediu a consignação incidente, a manutenção da posse do veículo e que o réu se abstenha de promover a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, como antecipação de tutela.Como matéria de fundo, pediu a revisão do contrato com a aplicação de juros legais de 6% ao ano, a apuração dos excessos contratuais, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; a declaração de cobrança indevida e a declaração de cláusulas contratuais. Deu à causa o valor de R\$33.990,00.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o requerido apresentou defesa, suscitando, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita concedida ao autor e a inépcia da inicial. No mérito, argumentou, em suma, que o ato jurídico realizado foi perfeito e o contrato deve ser cumprido na forma pactuada. Alegou a inexistência de cobrança de juros de forma abusiva, a admissibilidade da capitalização de juros, a não vedação da acumulação de mora com comissão de permanência. Asseverou que não há pagamento excessivo ou em duplicidade. Reforçou a impossibilidade de consignação dos valores na forma como pretendida pela parte autora e que, em caso de deferimento pelo Juízo, o montante deve ser liberado em seu favor. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos de fls.159/163.Não houve réplica.Instadas a especificarem provas, as partes silenciaram (fl.176).É o sucinto relatório.Analisando com acuidade a petição inicial verifico a sua inépcia pela falta de quantificação do valor incontroverso, nos termos do art.285-B do CPC, ou seja, ante a deficiente fundamentação dos fatos narrados, verificou-se a ausência do pedido certo e determinado, o que inviabiliza a análise dos pedidos do autor.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, mesmo após regular intimação, deixou de quantificar o valor incontroverso no contrato, requisito essencial para a propositura da demanda revisional, introduzido pela Lei n. 12.810/2013, que incluiu no Código de Processo Civil o

art. 285-B, com a seguinte redação: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Ressalte-se que a norma não estampa mera exigência formal desarrazoada, mas busca evitar a utilização da via judicial de forma temerária, sem a mínima demonstração dos motivos que ensejaram o questionamento da avença livremente pactuada. Acrescento, por oportuno, que ao afirmar “(...) Portanto, não há valor a consignar no momento ou como quantificar o valor incontroverso (...)” - fl. 87 - o autor reconhece a existência de falha em sua petição inicial, eis que não formulou pedido certo e determinado, deixando, portanto, de dar cumprimento ao comando judicial de fl. 84. Dito isso, tenho que a parte requerente deu causa à extinção do feito. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 285-B, DO CPC. DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUESTIONADAS E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. - “Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil”, é exigido do autor a discriminação das obrigações que pretende questionar e a quantificação do valor incontroverso (Art. 285-B, “caput”, do CPC). (TJ/MG 13ª Câmara Cível AC 10027130123634001, Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata, p. 16/05/2014). Outrossim, cuidando-se de inépcia da inicial, esta não se convalida com a determinação de citação. Do contrário, “A inépcia da inicial pode ser reconhecida mesmo depois da contestação (STF-RT 636/188, STJ, REsp. 39.927-0-ES), na fase recursal (JTA 112/62) e até mesmo em recurso especial” (Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 35ª edição, 2003, nota 7 ao art. 295, p. 386). No mais, dispõe o art. 282, IV, do CPC que a petição inicial deve apresentar o pedido e suas especificações. O art. 286 do CPC preceitua, por sua vez, que o pedido deve ser certo e determinado. Alexandre de Freitas Câmara leciona que ambos os requisitos devem estar presentes no pedido. Por determinado entende-se o pedido que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado. Por sua vez, certo é o pedido que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à sua qualidade quer no referente a sua extensão e qualidade. O pedido é o veículo da pretensão manifestada pelo autor, já que o pedido delimita o objeto do processo. Julgar o pedido, como já se afirmou anteriormente, é julgar o próprio meritum causae. Os arts. 128 e 460 do CPC consagram o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte e o brocardo sententia debet esse conformis libello. Segundo o aludido preceito o limite da sentença válida é o pedido (...). (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, editora Saraiva, p. 516). E é com a finalidade de evitar julgamentos ultra, extra ou citra petita que o pedido deve ser certo, expresso. Segundo Pontes de Miranda, não se admite, a teor da melhor técnica, pedido obscuro, dubio e vago, substituído, parcial ou integralmente, através de expressões elípticas, por exemplo, condenar o ré no que couber ou, ainda, no que reputar justo, e outras, infelizmente comuns. É o que, evidentemente, ocorre nos autos. Nem se diga que o Magistrado poderia interpretar extensivamente o pedido do autor, ante a ausência de quantificação do valor incontroverso, pois o art. 293 do CPC estabelece que o pedido deve ser interpretado restritivamente. Como já fundamentado acima, a falta de pedido certo leva, inexoravelmente, ao reconhecimento da inépcia da petição inicial. O art. 295, I e parágrafo único de CPC estabelecem que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar o pedido ou causa de pedir. Na presente, mostra-se inviável o exame do mérito do mandamus, ante a flagrante inépcia da petição inicial decorrente da deficiente fundamentação pela falta de quantificação do valor incontroverso, nos termos do art. 285-B do CPC, redundando na ausência do

pedido certo e determinado, o que inviabiliza a análise dos pedidos do autor. É certo que o caput do mencionado artigo estabelece o indeferimento inicial da inicial inepta. Entretanto, na hipótese, o feito teve seguimento, inclusive com a apresentação de contestação. Indiscutivelmente, a aptidão da petição inicial é também pressuposto processual de validade. Portanto, particularmente, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com base no art. 267, IV do CPC e não com fundamento do inciso I do mesmo artigo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$700,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento dos documentos apresentados pela parte autora, mediante apresentação de cópias. Determino que, transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo, com as anotações necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002498-63.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Antonio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Sentença:

Sentença Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação de reparação por danos morais ajuizada por NERCI ANTONIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Diante da satisfação da obrigação pelo requerido, conforme informado na petição e comprovante de depósito (fl. 163), e manifestação do exequente concordando com o valor depositado (FL. 165), JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro nos artigos 475-R e 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0011898-67.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Botelho Nascimento, Edinelci Silva, Guilherme da Silva Nascimento

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Despacho:

Despacho Remetam-se os autos ao perito nomeado nos autos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 889/1260). Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0013998-58.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Souza

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Decisão:

Decisão: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016154-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Mota de Oliveira

Advogado: Paulo F.m. de Figueiredo Locatto (9437)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Decisão:

Decisão: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022418-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Araujo de Freitas, Sheila Regina Passos de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Decisão:

Decisão: Defiro o pedido (fl. 140), e suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) mês. Após, o deurso de prazo, com ou sem a manifestação das partes voltem os autos conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003134-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cineide do Canto Paes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Decisão:

Decisão: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré OI S/A para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010838-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira de Santana

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte requerida para ciência da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 773/776), e caso queira manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011650-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Dental Médica Comércio e Representação Ltda

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Executado: Portal Med Comércio Atacadista de Prod. Farmaceuticos de Uso Humanos Ltda Me

Despacho:

Despacho: Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, e por se tratar de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010213-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Executado: Hailton da Luz Alves de Farias

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Despacho:

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos em apenso (Embargos à Execução n. 0018597-45.2011.8.22.0001). Certifique-se, desansemem-se e retornem estes conclusos para decisão. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022257-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sidranildo José da Silva Vila Nova

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Decisão:

Vistos. Oportunizo ao requerido exibir os documentos discutidos nos autos, nos termos da sentença de fls. 51/54, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de não apresentação, considerando que não há penalidade pecuniária ao descumprimento da sentença, quando determina que a parte ré seja obrigada a exibir a documentação pretendida, tenho como oportuno ressaltar que, nos termos do art. 359 do CPC, passam a ser considerados verdadeiros os fatos que por meio deles (documentos pretendidos) a parte requerente pretendia provar, inexistindo, por essa razão, prejuízo significativo a esta. Com a vinda dos documentos, dê-se vistas à parte autora. Precluso o prazo, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016522-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Silvino Aguiar, Carlos André Aguiar

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)

Requerido: Manoel Silvino de Aguiar, Valdene Guedes

Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Decisão:

DecisãoPresentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores/apelados para que no prazo legal apresentem as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001762-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Araguaia e Comércio Ltda

Advogado:Juliane Silveira da Silva (2268)

Requerido:Nilton da Silva Oliveira

Advogado:Jose Luis Pereira de Sousa (OAB/PA 12993), André Luis Fernandes Martins (OAB/PA 19992-B)

Sentença:

SENTENÇATrata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar proposta por CONSTRUTORA ARAGUAIA em face de NILTON DA SILVA OLIVEIRA, ambos já qualificados na inicial. Narra que em 06 de junho de 2012 as partes firmaram contrato de compra e venda de 02 (dois) caminhões basculante, marca/modelo IVECO/EURO CARGO 260E25N, ano/modelo 2011/2011, diesel, cor branca, chassis 93ZE2MJH0B89044667 e 93ZE2MJH0A8902088, PLACAS NCW 3953 e NCW 3853.Afirma que os veículos estão financiados pelo Banco Bradesco S/A, e que na cláusula 3ª do contrato ficou acertado que as parcelas e os juros originados do financiamento seriam de responsabilidade do requerido, o qual deverá pagá-los em seus vencimentos, sendo que, em caso de inadimplência, a posse dos veículos seria devolvida ao autor.Diz que na cláusula 7ª do mencionado contrato de compra e venda restou estabelecido que, no prazo de 06 (seis) meses, a parte requerida deveria buscar junto a instituição financeira a transferência dos financiamentos.Requeriu em antecipação de tutela a reintegração na posse dos veículos. No mérito requer seja determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerida transfira o financiamento dos veículos para o seu nome ou, caso não consiga efetuar a transferência dos financiamentos, requer a posse definitiva dos veículos.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 15/32).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56/57), sendo que em sede de agravo o e. TJ/RO deu provimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 77/81), concedendo a antecipação de tutela e determinando o bloqueio via RENAJUD dos veículos objeto da lide, bem como determinando a entrega provisória da posse ao requerente, sendo que a liminar não foi cumprida conforme certidão (fl. 102).A parte requerida apresentou contestação (fls. 105/109), alegando que se a parte requerente disponibilizar os carnês, o contestante não se opõe em pagar as parcelas, inclusive as vencidas. Requeriu a improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 120/124).As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 125), mas quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja determinado que a parte requerida transfira para si o financiamento dos veículos objeto da lide, ou, caso não consiga efetuar a transferência dos financiamentos no prazo de 15 (quinze) dias, seja reintegrado na posse definitiva dos caminhões.A pretensão da requerente, quanto ao pedido de impor obrigação de transferência dos financiamentos dos veículos alienados para o nome da parte requerida, é manifestamente improcedente.É certo que não há vedação legal à transferência dos direitos sobre o financiamento a terceiros, contudo, como a cessão da posição contratual depende da anuência do credor fiduciário, é incabível a pretensão de imposição ao terceiro de assunção do financiamento,

bem como de transferência da propriedade dos veículos sem que haja essa anuência. Por outro aspecto, os veículos ora questionados foram dados em garantia de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A. (fls. 23/24). Significa dizer que a propriedade dos veículos é do credor fiduciário, sendo que o devedor possui apenas a posse direta. Logo, a parte requerente, que não era proprietária, não poderia aliená-los a terceiro sem o expresso consentimento do proprietário-fiduciário.À propósito, a alienação de coisa dada em garantia de alienação fiduciária configura crime. É o que dispõe o § 8º do art. 1º do Decreto-lei nº 911/1969, com nova redação ao art. 66 da Lei 4.728/1965, verbis:Art. 1º. (...) § 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. Significa dizer que, além de não se revestir da solenidade exigida por lei (não há aceite expresso por parte do proprietário-fiduciário), é ilícito o objeto (venda a terceiro de bem dado em garantia de alienação fiduciária) do contrato firmado entre as partes, porquanto configura crime de estelionato. E essa nulidade absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e não se convalida pela vontade das partes.Com efeito, dispõe os arts. 166, 168 e 169, todos do C.Civil, o seguinte:Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:(...)II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;(...)V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.Dessa forma, o contrato de compra e venda operado entre a parte autora e a parte ré é absolutamente nulo, razão pela qual não pode operar qualquer efeito, muito menos obrigar a parte requerida efetuar a transferência dos financiamentos junto ao Banco Bradesco. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:TJSP - Apelação 9212419-03.2009.8.26.0000Data de publicação: 17/03/2011Ementa: Ação de indenização por danos morais - Contrato de compra e venda de veículo objeto de alienação fiduciária - Inobservância ao disposto no art. 1o , § 8o , do Decreto-lei nº 911 /69 - Invalidade do contrato - Apelante assumiu o risco pelo inadimplemento das parcelas devidas - Danos morais - Inocorrência - Sentença mantida - Apelação improvida.TJRS - Apelação 70048213607Data de publicação: 16/05/2013Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VENDA DE VEÍCULO GRAVADO COM O ÔNUS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO DE BEM QUE NÃO PERTENCIA AO DEMANDANTE. NEGÓCIO INVÁLIDO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70048213607, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 09/05/2013)Assim, consoante dispõe o art. 182 do C.Civil, anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CONSTRUTORA ARAGUAIA E COMÉRCIO LTDA em face de NILTON DA SILVA OLIVEIRA e, diante da manifesta invalidade do negócio jurídico firmado entre as partes, decreto em favor do autor a reintegração na posse dos veículos descritos na inicial. O cumprimento do mandado, entretanto, estará condicionado à restituição à parte requerida do valor descrito no contrato de compra e venda pago pelos veículos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o

que faço com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito, também considerando ter o autor sucumbido em parte ínfima de seu pedido, nos termos do Artigo 21, do citado diploma. Transitada em julgado esta, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente formular pedido inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Devendo a requerida/executada efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Com o registro automático no SAP, publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0019350-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Dyogenes Furtado Fernandes

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Ueliton Costa dos Santos, Marineuza Norberto Soares

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407), Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)

Sentença:

SENTENÇA – RELATÓRIO IGOR DYOGENES FURTADO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, em face de UELITON COSTA DOS SANTOS e MARINEUZA NORBERTO SOARES, igualmente qualificada, alegando que, em 24.08.2012, celebrou um negócio jurídico com o primeiro requerido, consistente na aquisição de um caminhão Ford Cargo, modelo 815, placa NCZ 0960, ano 2003/2003 e, como parte do pagamento, entregou ao primeiro requerido o veículo Fiat Uno Mile Fire, placa NCQ 0718, ano 2004/2005. Aduz que ficou combinado que o autor assinaria o recibo de transferência diretamente em favor de um terceiro comprador indicado pelo primeiro requerido, ficando este responsável pela transferência do veículo. Afirmo que assinou o documento de transferência do veículo e repassou o veículo à segunda requerida, porém, a transferência de propriedade até o presente momento não ocorreu. Assevera que cumpriu sua parte da obrigação, mas os requeridos não cumpriram com seu dever de proceder com a transferência de titularidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a determinação para que os requeridos transfiram, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o veículo Fiat Uno Mile Fire, placa NCQ 0718, cor preta, ano 2004/2005, para o nome da segunda requerida, ou de outra pessoa caso convir aos requeridos. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela, bem como a condenação dos requeridos a indenizar pelos danos morais suportados. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/21. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 30/31. O primeiro requerido foi devidamente citado (fls. 35/36). Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 37). O requerido Ueliton Costa dos Santos apresentou

contestação às fls. 38/44, na qual alega que o veículo Fiat Uno de propriedade do requerente não entrou como parte do pagamento do caminhão de propriedade do primeiro requerido, mas sim como garantia, já que parte do pagamento foi realizada com dinheiro e a outra parte decorreria da venda do mencionado automóvel. Afirmo que quem indicou a segunda requerida e compareceu em cartório para reconhecer o negócio jurídico foi o requerente, cabendo ao primeiro requerido apenas o recebimento dos valores da venda. Assevera que não pode se responsabilizar pela transferência de um veículo que não lhe pertence, tampouco foi de sua propriedade. Nega qualquer responsabilidade e requer a improcedência da ação. A citação da requerida Marineuza restou infrutífera (fls. 35/36 e 56), não tendo o autor promovido sua citação, o que culminou na extinção do feito sem resolução de mérito em relação à mesma (fls. 62/63). As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 68 e 69). Decisão saneadora de fls. 73/74 deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, prejudicadas as propostas conciliatórias ante a ausência do requerido. A parte autora dispensou a oitiva de uma testemunha, sendo redesignada a audiência, comprometendo-se a levar a testemunha independentemente de intimação. Realizada a nova audiência, a conciliação restou infrutífera e a parte autora não apresentou a testemunha, desistindo de sua oitiva. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente vale mencionar que as partes tiveram oportunidade de produzir prova testemunhal, não sendo localizadas pelo Oficial de Justiça e, posteriormente, veio o compromisso de trazê-las independentemente de intimação, o que não ocorreu, sem qualquer justificativa, implicando na não produção da prova testemunhal. Pretende a parte autora que o requerido seja condenado a proceder a transferência da propriedade de um veículo, bem como ser indenizada pelos danos morais que entende ter sofrido, em razão da não transferência do mencionado automóvel. O requerido, ao seu turno, sustenta não ter poderes para transferir mencionado veículo, vez que nunca esteve em sua propriedade. Há controvérsia sobre o negócio jurídico entabulado. O requerente apresenta o contrato de compra e venda à fl. 14, o qual não foi impugnado pelo requerido, apenas destacando que o veículo Fiat Uno seria, na verdade, uma garantia para o cumprimento, sendo a obrigação do autor consistente apenas em pagamento em dinheiro. Pelo mencionado contrato, o veículo Fiat Uno foi dado como forma de pagamento e não como garantia. Caberia ao requerido produzir prova em sentido contrário, o que não fez, seja documental ou testemunhal, não apresentando qualquer elemento para retirar a validade do contrato, mormente considerando que o requerido o assinou e não questionou a assinatura do mesmo. Todavia, no mencionado contrato não há menção há qualquer responsabilidade de transferência do veículo. Deveria ele, pelo que se infere do contrato, ser transferido pelo autor ao requerido. O caminhão Ford Cargo foi devidamente transferido ao nome do requerente (fl. 16), mas o veículo Fiat Uno teve transferência autorizada para Marineuza, consoante autorização de transferência de fl. 17. Poderia ser que a real vontade das partes fosse o que sustentou o autor, de que o veículo fosse diretamente repassado a um terceiro indicado pelo requerido, ou mesmo, como afirmou o requerido, apenas como garantia para o pagamento enquanto não vendido. Contudo, inexiste nos autos elemento firme para demonstrar qual das duas situações seria a real, vez que no contrato consta o veículo como forma de pagamento apenas. E nessa perspectiva, a obrigação da transferência caberia ao primeiro requerido, e não à segunda requerida. Para o cumprimento do contrato em sua literalidade, caberia ao requerente ter autorizado a transferência do veículo para o nome do requerido, tendo ele autorizado em nome de terceiro, no caso Marineuza. Vale mencionar que nos termos do artigo 123, inciso I, e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui dever do adquirente de automóvel a adoção de providências

necessárias, no prazo de trinta dias, para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo (CRV). Portanto, ocorrendo alienação do veículo, compete ao adquirente transferir o bem para o seu nome ou providenciar a transferência para o comprador seguinte. Ainda que seja praxe na comercialização de veículos usados a espera que um novo comprador efetue a transferência do veículo, persiste o dever jurídico de transferência perante aquele que vendeu o bem. Daí que, tendo havido vendas sucessivas, sem a regular transferência do veículo automotor, a responsabilidade pelo registro de transferência junto ao Detran deve recair a todos os integrantes da cadeia dominial formada pela mera tradição do bem. Malgrado o dever jurídico recaia sobre o autor e requerido, não há qualquer documento que estabeleça poderes ao requerido para realizar referida transferência, daí a impossibilidade material de conclusão do ato. Sem autorização específica em nome do requerido não poderia ele realizar referida transferência. Não possuía ele qualquer poder de propriedade sobre o bem, ainda que estivesse sob sua posse. Com o veículo em nome do autor, somente ele, autor, poderia transferir o veículo para quem entendesse, e a autorização apresentada foi para terceiro, e não para o requerido. Assim, não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade do requerido transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de terceiro. Há uma impossibilidade material de transferência, vez que ninguém pode transferir o que não tem propriedade. No caso, caberia ao requerente transferir ao nome do requerido ou ao de terceiro. As partes são assentes em afirmar que o veículo se encontra na propriedade e posse de Marineuza, sendo em nome desta que deve ocorrer a transferência, independentemente da real função do veículo no contrato celebrado entre as partes. Por esses fatos, não há como se reconhecer os pedidos do autor, vez que o mesmo não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De igual sorte sua pretensão de indenização por danos morais, vez que não constatado o ato ilícito praticado pelo requerido que pudesse ensejar ofensa à dignidade do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais e, por conseguinte: Extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado pelo patrono do requerido neste feito, bem como a complexidade da demanda. Transitada em julgado a sentença, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Devendo a requerida/executada efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007434-29.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado:Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Centralização de Serviços dos Bancos S/A - Serasa

Advogado:Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Sentença:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos movida por Geraldo Gonçalves Ferreira em face de Centralização de Serviços dos Bancos S/A Serasa, partes qualificadas nos autos. Sustenta que realizou consulta nos bancos de dados da parte requerida e verificou que não possui restrições de crédito nos cadastros de inadimplentes, no entanto, ao solicitar a concessão de cartões e empréstimos as empresas têm recusado a concessão de crédito, o que leva a crer que a parte requerida possui em seus registros informações desabonadoras sobre a idoneidade financeira do autor. Requer o deferimento da medida cautelar para obrigar a parte requerida a prestar todas as informações cadastrais, pessoais de crédito ou de qualquer outra espécie em nome do autor. Citado o requerido apresentou contestação (fls. 26/105), sustentando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 107/121. As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 122), sendo que a parte requerida apresentou documentos (fls. 124/179), e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental, consistente na determinação para que a parte requerente exiba todas as informações constante no perfil do autor. Relatado. Decido. A realização de prova testemunhal mostra-se desnecessária ao deslinde do feito, haja vista que no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a produção de prova testemunhal não se mostra necessária à solução da lide, razão pela qual indefiro esse pedido, o que faço nos termos do art. 400, do CPC. Indefiro também o pedido de produção de provas consistente na determinação para que a parte requerida exiba todas as informações constante no perfil do autor, uma vez que não se trata de produção de provas e sim do próprio mérito, razão pela qual indefiro o pedido. Da preliminar de falta de interesse de agir Tratando-se de condição da ação, a ausência de interesse processual dá azo à extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Tal ausência pode ser declarada de ofício e é suficiente a autorizar o indeferimento da petição inicial. Para a aferição do real interesse de agir, deve-se ter em conta dois requisitos essenciais, quais sejam: a necessidade e a utilidade da medida judicial escolhida pelo autor. Segundo Humberto Theodoro Júnior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. ##. Compulsando os autos, verifica-se que entre a parte autora e a SERASA não existe documento comum a justificar o ajuizamento da presente ação. O órgão de proteção ao crédito detém apenas dados contendo apontamentos feitos por entidades conveniadas, relacionados à inadimplência. Ademais, a SERASA, nos termos do § 4º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada entidade de caráter público e conforme dispõe o artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Apesar da via eleita ser a adequada, a falta do requisito necessidade do provimento jurisdicional pleiteado prejudica a análise do feito, faltando ao autor o interesse de agir. O artigo 356, I, do Código de

Processo Civil estabelece como requisito para o processamento da ação cautelar de exibição de documentos a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. Sem essa individualização fica impossível para a parte contrária atender ao pedido exorbitante, bem como ao juiz analisar o dever da parte em exibí-lo. A inversão do ônus da prova mostra-se, neste caso, inadequada, pois a parte ré não reconhece a existência de vínculo e não pode, portanto, ser compelida a produzir prova negativa. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, I e III, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço de com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC. CONDENO, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito. Transitada em julgado a sentença, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Devendo a requerida/executada efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004330-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rodrigues de Araujo, Osvaldo Luiz de Araújo
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Sentença:

SENTENÇA - RELATÓRIO RAFAEL RODRIGUES DE ARAÚJO e OSVALDO LUIZ DE ARAÚJO, qualificados nos autos, propuseram a presente "Ação de Indenização por Danos Materiais" em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., também qualificada, afirmando que o segundo requerente contratou para o veículo de propriedade do primeiro requerente (Corolla Sedan XEI 1.8 Flex, 2008/2009, placa NDN 1509) um seguro junto a requerida, constando no mesmo o primeiro requerente como principal condutor. Aduzem que, no dia 24/10/2014, o primeiro requerente conduzia o veículo segurado pela rua Buenos Aires quando parou no cruzamento com a avenida 7 de Setembro, mas ao atravessá-la colidiu com um veículo Etios HB XLS, placa OHM 0227, de propriedade de Helen Cristina Paiva dos Santos, conduzido por Eleilson Bentes Ramos dos Santos. Narram que o local é mal sinalizado e chovia muito naquela noite. Sustentam que, após o acidente, foi lavrado boletim de ocorrência, onde foi mencionado que o primeiro requerente recusou-se a realizar o teste do etilômetro, porém, o mesmo aceitou submeter-se a exame clínico ou de

sangue. Asseveram que o primeiro requerente havia ingerido uma quantidade ínfima de bebida alcoólica e desde a ingestão até a ocorrência do sinistro havia se passado mais de três horas, bem como o primeiro requerente teria bebido muita água e se alimentado. Dizem que em contato com a seguradora em 03 de dezembro de 2014 os reparos foram inicialmente autorizados, entretanto, após o envio dos documentos necessários, a autorização foi cancelada, em razão da cláusula de perda de cobertura securitária em decorrência da embriaguez. Apontam que o laudo complementar de embriaguez, realizado no Instituto Médico Legal, concluiu que o primeiro requerente, embora tenha ingerido bebida alcoólica, não se encontrava em estado de embriaguez. Alegam que, mesmo com o envio desse laudo, a seguradora manteve a recusa, sendo que o primeiro requerente faz tratamento neurológico para epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas, hemiplegia espástica e edema cerebral. Aduz, ainda, que os supostos sinais visíveis de embriaguez mencionados pela autoridade policial refletem, na verdade, todo o nervosismo do primeiro requerente no momento do acidente, sendo características de sua hemiplegia. Indicam que arcaram com a quantia de R\$ 17.315,94 (dezessete mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) para reparar o veículo do primeiro requerente, bem como, diante do orçamento de R\$ 26.101,09 (vinte e seis mil cento e um reais e nove centavos) para consertar o veículo do terceiro, optou por adquiri-lo pela importância de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Requerem a condenação da requerida para indenizar os autores pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 51.315,94 (cinquenta e um mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) e atribuem esse valor a causa. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 13/47. Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação às fls. 61/79, na qual alega que o motivo da negativa de cobertura se deu porque o condutor do veículo segurado estava totalmente sob efeito de bebida alcoólica, tendo por culpa exclusiva do autor ocorrido o acidente, o que implica na violação das cláusulas do contrato de seguro, gerando agravamento do risco e perda da garantia. Diz que o requerente ao ingerir bebida alcoólica caracterizou o dolo eventual. Afirma não terem os autores comprovado os danos materiais. Ressalta que eventuais valores de indenização devem estar dentro do limite da apólice. Requer a improcedência dos pedidos. Com a defesa apresentou os documentos de fls. 80/228. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 229). A parte autora impugnou a contestação às fls. 232/237. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder": "PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)". No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores serem indenizados pela requerida, em razão do não recebimento do valor correspondente ao seguro. A requerida, ao

seu turno, afirma que houve a perda da cobertura em decorrência da embriaguez do condutor do veículo. Trata-se de nítida relação de consumo, encontrando-se a atividade securatória da requerida inserida no conceito de fornecedora do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se, na hipótese, a legislação consumerista, pela qual deve-se reconhecer a inversão do ônus da prova, exceto comprove a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Veja que o boletim de ocorrência de fls. 31/32 informa que o primeiro requerente apresentava visível estado de embriaguez, trata-se de declaração de policial militar, que goza de presunção de veracidade, contudo, essa presunção é relativa, cabendo prova em contrário. No caso, o laudo complementar de embriaguez de fls. 36, elaborado por perito médico, atestou a inexistência de estado de embriaguez, de forma a afastar a conclusão do boletim de ocorrência. Dessa forma, não há que se falar em embriaguez do condutor do veículo segurado ante a prova técnica apresentada, a qual prevalece sobre a declaração do policial militar, visto que o mesmo não tem o conhecimento técnico para tanto, gozando apenas de presunção de veracidade. Seria o caso, em se tratando de relação de consumo, da requerida apresentar prova em contrário, o que não fez, sequer menciona em sua defesa o laudo complementar, o qual ela teve acesso administrativamente (fls. 37) e também ao ser citada nos autos, porém, curiosamente, omitiu-se sobre o conteúdo do mesmo. Sem prova em contrário deve o mesmo prevalecer. Ausente a comprovação não há que se falar em embriaguez do primeiro requerente. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado que a embriaguez só gera a perda da cobertura securitária quando houver relação direta com a causa do sinistro, não bastando a embriaguez por si só, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE. NÃO COMPROVADA. 1. A embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora, em caso de acidente de trânsito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 635307 MG 2014/0324643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)". Não resta comprovada a embriaguez, tampouco que pudesse ter sido a causa determinante do sinistro, não devendo prevalecer os argumentos da requerida. Portanto, ante a falta de comprovação da embriaguez não pode a seguradora deixar de fornecer a cobertura securitária. Nesse sentido a jurisprudência: "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE COM VEÍCULO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PAGAMENTO O IPVA. DEVER DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PREENCHIMENTO DODUT. TRANSFERÊNCIA À SEGURADORA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Inexistindo prova que afirme de maneira incontestada a embriaguez do condutor do veículo, subsiste a responsabilidade da seguradora ao pagamento da devida indenização. Precedentes. 1.1. Sem a prova cabal do nexo causal entre a embriaguez e o acidente, subsiste a obrigação de indenizar, mormente porque a cláusula contratual expressamente consignou que competia à seguradora a prova da relação entre a causa excludente e o dano ocorrido. 2. Com a transferência da propriedade do veículo à seguradora, cumpre a ela além de providenciar junto ao órgão de trânsito competente a transferência da respectiva propriedade, arcar com os encargos tributários do bem móvel. 3. Constituída a obrigação tributária, relativamente ao pagamento dos impostos sobre o veículo, não há falar em ressarcimento do seu pagamento, mesmo havendo a transferência do veículo. 4. Em princípio, o

descumprimento contratual não enseja a responsabilidade ao pagamento de indenização por dano moral. 5. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20130110648106, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2015. Pág.: 232) (grifo nosso)". Nesse viés, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a suposta embriaguez do requerente tenha sido o motivo causador do sinistro. Pelo contrário, sequer foi constatada embriaguez. Caberia à parte requerida produzir prova nesse sentido, o que não fez. A negativa administrativa, bem como a defesa da requerida cingem-se ao argumento de agravamento do risco pelo requerente, todavia nenhum elemento dos autos demonstra esse ponto. E nem se trata aqui de produzir prova em audiência, a prova seriam os documentos oficiais, prevalecendo no caso o laudo do perito médico que atestou a ausência de embriaguez do requerente. Portanto, conclui-se pela indevida negativa de cobertura de seguro por parte da seguradora requerida, devendo a mesma reparar os prejuízos causados ao requerente, ante a não implementação da cobertura. Pleiteia o autor ser indenizado pelos danos materiais, consubstanciados nos valores para realizar o conserto de seu automóvel, bem como o valor gasto para adquirir o veículo do terceiro envolvido no acidente. Quanto aos danos do seu veículo, no valor de R\$ 17.315,94 (dezessete mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), encontra-se demonstrado às fls. 39/40, sendo de rigor impor à requerida a restituição dos valores gastos, devidamente atualizados e com incidência de juros a partir da citação. Todavia, no que concerne ao valor pretendido para cobertura do veículo de terceiro não há como se acolher o valor pelo qual os autores adquiriram o veículo, vez que a obrigação da seguradora é apenas de arcar com a reparação do mesmo, o que custaria R\$ 26.101,29 (vinte e seis mil cento e um reais e vinte e nove centavos). A medida tomada pelos autores decorreu de iniciativa deles para comporem-se com o terceiro envolvido no acidente, não podendo a seguradora ter que arcar com o valor que eles livremente pactuaram, limitando-se a sua obrigação ao valor de conserto do automóvel. Ressalte-se que os valores dos danos materiais encontram-se dentro do limite da apólice, conforme se verifica à fl. 17. Dessa forma, deverá a requerida arcar com a indenização pelos danos materiais causados aos requerentes, consistente no valor de reparo dos veículos envolvidos no sinistro, valor que deverá ser atualizado do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios a partir da citação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, em consequência: 1. Condeno a requerida ao pagamento em favor dos autores de R\$ 17.315,94 (dezessete mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) em decorrência do dano material causado ao veículo do primeiro requerente, bem como da importância de R\$ 26.101,29 (vinte e seis mil cento e um reais e vinte e nove centavos) relativa ao dano causado a veículo de terceiro, devendo desses valores ser abatido o valor da franquia que os autores deveriam pagar para usufruir da cobertura securitária. O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, desde a data em que ocorreu o efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 2. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado neste feito e a baixa complexidade da demanda; 3. Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual; 4. Transitada em julgado a sentença, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente

adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. 4.1 Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Devendo a requerida/executada efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010909-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Miranda de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Carolina Nedel da Motta Massetti (OAB/RS 58571),

Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Charles Baccan Junior

(OAB/RO 2823A)

Sentença:

Vistos. Igor Miranda de Souza ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Lojas Renner S.A., ambos com qualificação nos autos, informando que pretendendo realizar algumas compras por meio de crediário teve seu crédito negado em razão de apontamentos feitos pela empresa requerida. Diz que nada deve à requerida, que nunca celebrou qualquer negócio jurídico ou autorizou que alguém realizasse em seu nome. Postulou antecipação de tutela para a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferida tutela antecipada no despacho inicial (fls. 19/20). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 33/49, alegando, em síntese, que a realização das compras, bem como a abertura de um crediário, ocorreram de forma regular, agindo a parte autora em flagrante má-fé ao negar que desconhece o débito que ocasionou sua negativação. Esclarece que em 20.08.2013 o autor solicitou a abertura de crédito junto à requerida, conforme proposta de solicitação de cartão devidamente assinada pelo autor. Diz que não houve defeito na prestação do serviço, eis que agiu com máxima diligência, afastando a configuração de defeito na prestação de serviço e de relação de causalidade entre a conduta e os alegados danos morais. Argumenta que deve ser aplicada a Súmula nº 385 do STJ. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A parte autora apresentou pedido de desistência considerando o equívoco quanto à dívida. Intimada a se manifestar, a parte requerida não concordou com o pedido de desistência e postulou o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado

no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Mérito. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos. A parte autora mencionou em sua peça vestibular, que seu nome foi incluído indevidamente no cadastro de devedores por ordem da requerida, vez que nunca realizou qualquer contrato com a mesma. A parte requerida, por sua vez, na sua oportunidade de defesa, muito embora tenha apresentado prints de tela - documentos produzidos unilateralmente - esses fazem prova dos fatos por ela rechaçados, demonstrando satisfatoriamente o débito existente em nome da parte autora, relativamente às compras realizadas. A parte autora, no momento de manifestação quanto à contestação apresentada, requereu a desistência da ação, alegando equívoco ocorrido. O cerne da questão está resolvido, vez que o próprio requerente reconhece o equívoco ocorrido. Desta feita, as alegações da parte autora são inexistentes, onde a dívida cobrada é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelas partes, com testemunhas e completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil. Não há irregularidade, o que conclui-se, facilmente, que tanto o pedido da declaração de inexistência da dívida, como sua baixa são indevidas, e merecem ser rechaçadas. Inclusive, revogando-se a ordem liminar deferida no despacho inicial. Como consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do faturamento de energia elétrica firmado entre as partes, onde saliento, legal, regular e realizado de próprio punho pela autora. Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido. Portanto, a autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais. Por fim, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica com a requerida, após os regulares serviços prestados pela requerida durante todo período caracteriza má-fé processual. Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a parte autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, inciso II, e 18, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogo a medida liminar concedida no despacho inicial e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0014135-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Raimunda Eunice da Silva

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: E. J. Luiz, Ridley Ferreira Mendes, Mario Pablo Sousa e Souza, Edson Jackson Luiz

Advogado: Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195), Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195), Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Decisão:

Vistos, Ridley Ferreira Mendes ofertou embargos de declaração em face da decisão de fl.164, alegando a existência de omissão e contradição. Pugnou pela procedência dos embargos para sanar a irregularidade apontada. Decido. Pois bem. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que se verifica no presente caso. Ridley Ferreira Mendes pediu fosse concedida a gratuidade judicial, sob a alegação de ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. In casu, tal pedido não foi analisado pelo Juízo, restando assim configurada a omissão. A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Mormente quando o réu apresenta comprovante de rendimento incompatível com seus gastos e despesas mensais (fl.112), não estando aptos à tal comprovação (fls.154/163). Acrescento que os documentos de fls.162 e 163 demonstram os pagamentos de faturas de cartão de crédito, nos valores de R\$2.190,62 e R\$2.057,84, respectivamente, o que não se mostra nada plausível para uma pessoa que percebe a remuneração (valor líquido) de R\$606,46 (fl.112). Destarte, o réu, na condição de "hipossuficiente" deveria ter buscado a assistência da Defensoria Pública do Estado, contudo, veio aos autos com advogado constituído. Portanto, os embargos merecem acolhimento, ante a omissão verificada na decisão retro. Entretanto, embora exista omissão na decisão de fl.64, o juízo apreciou, nesta data, o pedido de assistência judiciária gratuita do réu, indeferindo-o, portanto, razão não assiste ao réu. Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração ofertados por Ridley Ferreira Mendes para sanar a irregularidade apontada acima, porém, permanecendo inalterados os termos da sentença exarada nos autos. Restando esta irrecorrida, certifique-se e retornem conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0018597-45.2011.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hailton da Luz Alves de Farias

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Embargado: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Sentença:

Vistos. HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO opôs embargos em face da execução que lhe move ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA, alegando, em suma, que a nota promissória apresentada pelo embargado (exequente), nos autos da ação de execução de título extrajudicial, em apenso, não foi por ele assinada. Aduz que ao tomar conhecimento do fato, dirigiu-se ao Cartório e verificou que a assinatura constante do título de crédito não é de sua lavra. Pediu a improcedência da execução. Juntou cópia do processo de n.0010213-93.2011.8.22.0001 (fls.08/11). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, foi oportunizada a manifestação do embargado (fl.17). Em sua impugnação (fls.21/28), o embargado argumentou, em apertada síntese, que a execução encontra-se aparelhada com título líquido, certo e exigível, pois refere-se a uma nota promissória emitida em 10 de outubro de 2009, resultante de relação de compra e venda de

bijuterias, sendo flagrante a vontade do embargante em descumprir o pagamento. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios e, ainda, em litigância de má-fé. Juntou documentos de fls.30/35. Às fls.49/52, sobreveio decisão superior afastando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Instadas a especificarem provas (fl.53), a parte embargada (exequente) requereu a produção de prova pericial (fl.55), ao passo que a parte embargante (executado) silenciou (certidão de fl.61, verso). Saneado o feito (fl.64), fora deferido o pedido de produção de prova pericial, consistente na perícia grafotécnica. Realizada a prova no Instituto de Criminalística, sobreveio o laudo pericial (fls.96/107). As partes apresentaram manifestação às fls.109 e 115. É o breve relatório. Decido. A questão tratada nestes autos dispensa um maior arrazoado jurídico. O embargante argumenta inexistir a dívida apontada pelo embargado (exequente), sustentando que a assinatura aposta no título apresentado não é de sua lavra. O embargado alega ser flagrante a litigância de má-fé do embargante (executado), vez que a nota promissória fora de fato por ele assinada, oportunidade em que assumiu o compromisso do adimplemento do valor de R\$1.100,00, consoante narrativa da inicial. Pois bem. Trata-se de título embasado em dívida líquida, certa e exigível e estando o devedor em mora, não se verificando nenhuma nulidade ou abusividade na cobrança. Ressalte-se que a ausência de demonstração pormenorizada impossibilita a constatação de quaisquer irregularidades, não sendo hábil a afastar a pretensão do credor. O embargante/executado não se desincumbiu do ônus de comprovar a iliquidez e inexigibilidade da dívida, é de rigor a rejeição dos presentes embargos. Outrossim, a perícia grafotécnica realizada nos autos concluiu que a assinatura atribuída a Hailton da Luz Alves de Farias Filho, aposta na nota promissória discutida nos autos, é autêntica. Por fim, ao afirmar que não reconhece a assinatura aposta na nota promissória e ratificar o alegado, o que foi combatido pela prova produzida nos autos, caracteriza má-fé processual. Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a parte embargante (executado), pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, inciso II, e 18, ambos do CPC. Dito isso, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO em face da execução que lhe move ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA. Em consequência, CONDENO a parte embargante (executado) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. MAJORO os honorários da execução para 12% (doze por cento) do valor do débito e DETERMINO o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas. Os honorários elevados na execução se destinam, também a pagar o serviço prestado neste feito. Certifique-se o teor desta decisão nos autos em apenso para prosseguimento da execução, computando-se o acréscimo dos honorários. Transitada em julgado a presente decisão, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Processo: 7021851-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Parte autora: Bruno Pires Cavalcante

Parte requerida: Shopping China Comércio de Utilidades Domésticas Ltda - ME

Decisão

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente.

Intimem-se.

Dr. Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Processo: 7017008-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte autora: Erivaldo Monte da Silva

Parte requerida: Bradesco

Decisão

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente, o qual, no momento do recebimento do alvará, deverá declarar a quitação ou não do crédito.

Intimem-se.

Dr. Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0003220-68.2010.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Giuseppe Romano

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Edilberto Ferreira Kemper JÚnior, Sônia Maria Lopes Kemper

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0003220-68.2010.8.22.0001

Classe: Despejo (Cível)

Requerente: Giuseppe Romano

Requerido: Edilberto Ferreira Kemper JÚnior; Sônia Maria Lopes Kemper

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

“Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)”

Nos autos os executados não negam a existência da dívida, bem como, não demonstram interesse em cumprir com a sua obrigação comercial.

Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido da Executada SONIA MARIA LOPES KEMPER, junto ao órgão empregador SESAU - Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia, até o limite de R\$19.986,47, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Proc.: 0249937-62.2007.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755), Renan de Souza Campos (OAB/RO 951), Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Edison Gazabin dos Santos Júnior, Rosana Pereira Gimenes

Despacho:

DECISÃO/MANDADO Defiro o pleito de fls.102.Procedi penhora do veículo encontrado em nome da parte executada, Renault Logan Dyna de placa OHM2357.Proceda-se a avaliação do bem contristado e a intimação da parte executada.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA: Avenida Amazonas, nº 6170, casa 11, B, Tiradentes, Porto Velho/RO, CEP 76240-536.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000747-41.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Executado: Ana Celia Rocha Monteiro

Despacho:

DECISÃO/MANDADO Defiro o pleito de fls. 50. Procedi penhora do veículo encontrado em nome da parte executada, Honda CG 150 Fan de placa NEF7727. Proceda-se a avaliação do bem contristado e a intimação da parte executada. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA: Rua 10 de Outubro, nº 5397, bairro Teixeira, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007737-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisana Sales Ribeiro

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 02 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 235/236.

Proc.: 0021011-50.2010.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Vera Lucia Nunes de Almeida, Valdelise Martins dos Santos

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fls. 336, a seguir transcrito: "Certifico para os devidos fins que na data de 23/2/16 às 17h48, fora registrado protocolo de petição, sendo que até a presente data não foi localizada a referida petição. Assim, a fim de sanar dúvidas quanto a possível erro no registro, remeto os autos para publicação a fim de que as partes se manifestem, para querendo, apresentarem cópia".

Proc.: 0000708-39.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amadeu Ferreira da Silva, Roberto Guilherme Lima de Souza, Gleise Ellen Lima de Andrade, Manuel Vitor de Lima, Sonia Maria Ferreira de Lima Lisboa, Raimunda do Rosário da Silva, Teresinha Silva, Almir Rogério Lima da Silva, Zilma Lima da Silva, Ely Lima da Silva, José Ferreira da Silva, Eleida Soares da Silva, Walmero Rodrigues da Silva, Francisca Firmina da Silva Santos, Marcio Barroso Passos, Maximus Alfaia Passos, Maina Alfaia Passos

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA (OAB/RO 626-A)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020979-74.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Requerido: Eladia de Souza Lima

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Despacho:

Em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, determino que a parte Autora se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto aos apontamentos realizados pela parte Requerida (fls. 127), bem como os novos documentos encartados às fls. 127/129. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de março de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007856-38.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

Regularização processual

Fica os Advogados Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112409) e Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 155574), no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual da petição de fls. 52, sob pena de nulidade, bem como do teor do despacho de fls. 56.

Proc.: 0012437-96.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.A

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Silvana Esteves de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

Decisão:

Proc. 00124379620148220001 ? BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DATA 25.11.2015 ? 15H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA CONCILIADORA: AMANDA PATRÍCIA REGO DOS SANTOS REQUERIDO: SILVANA ESTEVES DE SOUZA DEFENSORIA PÚBLICA: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS AUSENTES REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. OCORRÊNCIAS: Apregoadas as partes compareceram os acima presentes. Conciliação prejudicada em razão da ausência da parte autora. A parte Requerida propôs o pagamento de R\$330,00 mensais para quitação integral da presente ação, bem como solicita a restrição de circulação via RENAJUD. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte decisão: Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a proposta apresentada. Nesta data procedi à restrição de circulação do veículo, objeto da presente ação, via Renajud. Publique-se no DJ/RO. Saem os presentes intimados. Eu, Amanda Patrícia R. Dos Santos - Conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Requerida: Defensor Público/Requerida:

Proc.: 0013043-90.2015.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Espólio de Cleverson de Lima Lehrbach, Achelles de Lima Lehrbach

Advogado: Rafael Miyajima ()

Exceto: Lamartine Alves dos Passos

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (RO 3.972), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Decisão:

Vistos em correição. Deverá a escrivania proceder ao cadastro do patrono do Excepto junto ao SAP. Considerando as alegações apontadas pelo Excipiente, determino que o mesmo traga aos autos cópia do processo que tramita na Comarca de Monte Verde, cuja existência fundamenta a sua pretensão. Prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023475-08.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Madereira Pamos Ltda

Edital - Publicar:

COMARCA: PORTO VELHO ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL DE: Madereira Pamos LTDA, CNPJ 84.748.433.001-10, Rodovia BR 364, Km 34, LT4BGL, Zona Rural, Candeias do Jamary, RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a)s Réu(ré)s, acima qualificado(a)s, de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, bem como para que pague, dentro de 15 (quinze) dias, o valor R\$ 3.006,40 (Três Mil e Seis Reais e Quarenta Centavos), atualizado até 17 de novembro de 2014, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Cumprindo o réu o determinado (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102C, '11, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 1.102c, "caput", do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0023475-08.2014.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Insistuto João Nerico

Advogado: Marcus Vinicius de O. Cahula

Despacho de fls. 27: "DESPACHO/MANDADO. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se à requerida que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. [...] sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito"

Despacho de fl. 37: "Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, inclusive, oportuno assentir que em atenção aos princípios da celeridade, da

efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, visando menor dispêndio, procedi consulta, em nome da parte Requerida, pelo sistema INFOJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo, onde fora localizado o mesmo endereço já informado na inicial, razão pela qual defiro o pleito de fls. 38/39 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, intime-se o Requerente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. #Porto Velho# #RO#, quinta-feira, 14 de janeiro de 2016. #Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2016.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito em substituição

Data e Hora Validade: 31/08/2016, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da , publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012. a0 Caracteres4792 Preço por caractere0,01695

Total (R\$)81,22

Proc.: 0013050-19.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Paulo Junior Lima Ximenes

Edital - Publicar:

COMARCA: PORTO VELHO ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Paulo Junior Lima Ximenes, CPF 509.749.042-87, Rua Del Amaro dos Santos, nº 1211, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, CEP 76.800-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03(três) dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, ser considerada a inércia como ato atentatório à Justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006).

OBSERVAÇÃO: Eventual nomeação de bens pelo(s) Executado(s), deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).

Prazo: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

Dívida Corrigida: R\$ 4.732,10 (Quatro Mil, Setecentos e Trinta e Dois Reais e Dez Centavos), atualizado até 5 de março 2013.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0013050-19.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Instituto João Nerico

Advogado: Marcus Vinicius de O. Cahula – OAB/RO 4117

Despacho de fls. 31: "Despacho/Mandado 1. Cite-se e intime-se o Executado, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça.

(art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pelo Executado, deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exequente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exequente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Endereço: Rua Del Amaro dos Santos, N. 1211, B. Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO. CEP: 76800-000. #Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 2 de julho de 2014#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#

Despacho de fls. 49: “[..].Isto posto, considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 47/48 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias.[...]#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 14 de janeiro de 2016#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2016.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito em substituição

Data e Hora 12/02/2016 Validade: 31/08/2016, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da , publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.a0 Caracteres 5018 Preço por caractere 0,01695 Total (R\$) 85,06

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civ@gab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0013418-62.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Marizete Firmino de Almeida

Despacho:

Impulsione a parte autora o feito, requerendo providência útil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0018808-47.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evaldo da Rocha Maia - EPP

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)

Executado: Eugenio de Melo Pequeno

Despacho:

Conforme pesquisa realizada pelo sistema Renajud (documento anexo), o executado não apresenta nenhum veículo em seu nome. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006969-88.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cleiciane Nascimento Clementino Andrade, Francinei Ferreira de Andrade

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 62/75. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013735-65.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogado: Valkíria Maia Alves Almeida (OAB/DF 17317), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Executado: Drogas Minas Drogaria Viva

Decisão:

Não há nos autos qualquer indicativo de que a parte executada venha abusando de sua personalidade jurídica, seja por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a sua e a pessoa de seus sócios. A simples dificuldade em localizar bens ou valores passíveis de penhora não constitui, por si só, justificativa para a medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Impulsione a parte exequente o feito, indicando providência efetivamente útil para a finalidade a que se presta a ação. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024199-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Francelino Goulart da Silva Neto, Jandira Bitencourt da Silva

Despacho:

Com razão o perito. Promova a requerente a citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021618-29.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: André Augusto Barbosa

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Executado: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Despacho:

Os dados informados pelo exequente não permitem a perfeita identificação das contas a sofrer o bloqueio pretendido. Atenda o exequente à determinação de fls. 109 ou requeira providência útil. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010804-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:BANCO SANTANDER S/A

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751),
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB/SP 89774)

Executado:Reinaldo Barros da Silva

Despacho:

Considerando que a pesquisa de endereços do executado realizada pelo sistema Bacenjud retornou resultado, cite-se, nos endereços abaixo, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 16.337,35 mais 10% de honorários advocatícios, já arbitrado, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Poderá a parte executada apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.Dados para cumprimento:Nome: REINALDO BARROS DA SILVAEndereço: Rua Raimundo Cantuária, nº 2.881, Bairro Roque, nesta cidade.Endereço: Rua Raimundo Cantuária, nº 3.822, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade.Endereço: Rua Juazeiro, nº 6.774, Bairro Lagoinha, nesta cidade.Porto Velho, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017893-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Willian Barbosa Teixeira

Decisão:

Suspendo o curso da presente execução, até o julgamento dos embargos n. 7016032-47.2015.8.22.0001, que tramitam pela via digital.Intime-se.Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017288-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Nilza Maria Amaral de Lima, Odete Fredolina Feijo, Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Arco Íris Asprai

Decisão:

Aguarde-se o desfecho dos embargos registrados sob o n. 7016031-62.2015.8.22.0001.Intime-se.Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021658-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. B. Máquinas Agrícolas Eireli Epp

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Executado:Franciane Barros Ferreira Silva Belarmino

Despacho:

A petição de fls. 25 está divorciada da realidade dos autos. Impulsione a parte autora o feito, requerendo providência útil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0018846-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Sérgio Inácio Hobbi

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido:Caspeb - Centro Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783),
Nerivaldo Lira Alves (OAB/RJ 111386)

Despacho:

O documento de fls. 60/62 encontra-se ilegível.Apresente a parte requerida uma versão legível do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.Intime-se.Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012666-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Richarde Leno Durgo Mota

Despacho:

Considerando que a pesquisa de endereços do requerido realizada pelo sistema Bacenjud, retornou resultado completo de um endereço (documento anexo), cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa formal por advogado, sob pena de revelia.CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.Dados para cumprimento:Nome: RICARDE LENO DURGO MOTAEndereço: Rua Caetano Donizete, nº 6.347, Bairro Nova Caiari II, nesta cidade.Porto Velho, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019452-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Arcelino Jonas Pereira

Despacho:

Considerando que não houve apresentação de impugnação à penhora realizada às fls. 93/94 (certidão de fls. 119verso), expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 95.DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.Porto Velho, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0251652-71.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Luciano Mendonça de Oliveira

Advogado:Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845)

Executado:G. J. dos Santos Cia Ltda

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Decisão:

Não há razão para se determinar a desconsideração da personalidade jurídica da demandada, notadamente porque a parte exequente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que se implementaram, no caso dos autos, as hipóteses autorizadoras da medida.INDEFIRO, portanto, o pedido formulado nesse sentido. Requeira a parte exequente o que entender de direito.Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020669-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)

Executado: Ozanias Macedo Alencar

Despacho:

O veículo indicado às fls. 58 já se encontra bloqueado para circulação, conforme se extrai do próprio documento. Se a parte exequente pretende a penhora e remoção do mesmo, indique o endereço onde pode o bem ser localizado. Se não for o caso, requeira a parte o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009253-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Executado: Marcio Marques da Silva

Despacho:

Impulsione a parte autora o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014057-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Embargado: Ana Paula Diogenes Marim

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 20/23. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013903-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Executado: E L da Silva Comercial Me, Edison Lourenço da Silva

Despacho:

Considerando que a pesquisa de endereços do executado realizada pelo sistema Bacenjud retornou resultado, cite-se, nos endereços abaixo, para efetuar o pagamento da importância de R\$93.508,14 mais 10% de honorários advocatícios, já arbitrado, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Poderá a parte executada apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Nome: E. L. DA SILVA COMERCIAL através de seu representante legal EDSON LOURENÇO DA SILVA. Endereço: Avenida Marechal Deodoro, nº 1.596, Bairro Santa Barbará, nesta cidade. Endereço: Avenida Calama, nº 6.501, Conjunto 4 de Janeiro, nesta cidade. Endereço: Avenida Brasília, nº 2.145, centro, nesta cidade. Porto Velho, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006022-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldenir Honorato de Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Darli Coelho Peres

Decisão:

INDEFIRO o pedido de fls. 44/45. Primeiro, porque é inadequada a via pela qual deduzida a pretensão. A parte autora dispõe de

mecanismos processuais que possuem a finalidade exclusiva de lhe assegurar a satisfação de crédito a ser exigido em eventual ação de execução e, desta maneira, não tem razão de ser o pedido formulado pelo requerente, em total desacordo com o rito pelo qual tramita o feito. Segundo, porque não foram apresentados quaisquer elementos que indiquem a má-fé na venda a que o requerido pode submeter o veículo indicado pela parte requerente. Note-se que sequer foi ventilada nos autos a hipótese de que o requerido vem dilapidando seu patrimônio ou agindo de maneira a tornar-se insolvente, para furtar-se à satisfação de suas obrigações. Ao contrário, a própria parte requerente afirma, na petição de fls. 26, que o requerido é pessoa de considerável condição financeira, trazendo documentos que indiquem isso com mais segurança. A simples possibilidade de venda de um bem da parte demandada não induz, por si só, qualquer grau de certeza sobre sua insolvência e, muito menos, pode servir para fundamentar a medida de restrição pretendida pela parte requerente. Desentranhe-se o mandado de fls. 24, para cumprimento no endereço indicado às fls. 26, com atenção às informações contidas às fls. 27/42. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015783-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Hugo Richetti

Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Decisão:

I – RELATÓRIO VITOR HUGO RICHETTI, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração (fls. 307/309) contra a sentença de fls. 293/306, alegando a existência de contradição na referida decisão. Sustentou que a decisão embargada, embora tivesse acolhido integralmente os pedidos deduzidos, deixou de arbitrar honorários em favor dele, parte vencedora. Pugnou, por isso, seja desfeita a contradição apontada. É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A sentença proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento da causa, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos. Ao contrário do que alega o embargante, não houve o acolhimento integral dos pedidos deduzidos porque a pretensão de declaração de nulidade de cláusula contratual, que teria o condão de afetar diretamente a discussão dos autos, foi tida como improcedente. Assim, nenhuma contradição a se desfazer, notadamente no que toca ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo. Nesse sentido: “Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 535 do CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A decisão embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente, a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a decisão embargada o trânsito em julgado da

decisão que declarou ser meramente homologatória a sentença que ratificou o acordo das partes, pois, conforme explanado, a natureza da sentença não teve implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos rejeitados" (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no DJU em 18.04.2005, p. 383, grifei). Se a parte embargante está irredutível com a decisão proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por VITOR HUGO RICHETTI, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão embargada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011338-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Juliana Teixeira de Lima

Decisão:

DEFIRO a suspensão do feito, por 06 (seis) meses. Esgotado o prazo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025908-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Altamiro da Silva, Maria Tereza Tassi da Silva, Luiz Vercy Camargo, Marco Aurélio Silva Pinheiro, Maria Neusineide Rodrigues de Souza, Raimundo Nonato Matos, Selma Marques Furtado, Severo Pereira de Oliveira, Vicente de Paula Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4.872 - A)

Despacho:

As razões da objeção de fls. 354/367 são idênticas às da objeção ofertada às fls. 221/240, já rejeitada pelo Juízo às fls. 302/305. Nada, portanto, de novo que mereça nova manifestação judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que disponibilize ao Juízo os valores bloqueados às fls. 349/352. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0018564-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Adercino Mendes da Silva, Benedito Ribeiro, Francisco Otacílio de Souza Rebouças, Francisco Roman, Francisco Vaz da Silva, Jose Alves Marques, Maria Clarice de Barros Abiorana, Maria Zaira Cornélio de Oliveira, Pedro Mendes Martins, Vitoria Duarte Moraes Paiva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Despacho:

Considerando que ambas as partes discordam dos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à contadoria, para que o profissional responsável esclareça a metodologia e os encargos incidentes sobre os cálculos de fls. 601/748, adequando-os, se for o caso, aos parâmetros estabelecidos pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0138293-85.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: José Cláudio de Souza

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Candice Fernanda da Cunha Oliveira (OAB/DF 23508), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/RO 5979)

Decisão:

Considerando que a parte exequente expressou sua concordância às fls. 864/866, enquanto a parte executada não apresentou qualquer discordância quanto ao laudo apresentado (certidão de fls. 867 verso), HOMOLOGO os cálculos de fls. 839/853. Intime-se a parte executada para depositar o valor indicado como devido no documento de fls. 839/853, inclusive com a diferença apontada pela parte exequente (fls. 864/866). Em caso de inércia, fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021612-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Executado: F X Silva Me, Francisco Xavier Silva

Despacho:

Conforme se infere às fls. 97 foi realizada pesquisa de localização de veículos em nomes dos demandados pelo sistema Renajud, sendo penhorado três veículos em nome destes (fls. 98 e 100). Todavia, conforme documentos de fls. 99 e 101, bem como pesquisa realizada na data de 16/03/2016 (documentos anexos), referidos documentos apresentam restrição de alienação fiduciária que, de acordo com o art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária. Nesse sentido, segue em anexo comprovante de liberação dos veículos bloqueados às fls. 98 e 100. A parte autora às fls. 107/109 reiterou pedido de realização de pesquisa pelo sistema Renajud, todavia, conforme documentos anexos, na pesquisa realizada pelo CPF e CNPJ dos demandados somente foram encontrados os veículos acima, que, conforme já exposto tiveram a restrição judicial liberada. No tocante ao pedido de realização de Infojud, conforme já colocado no despacho de fls. 106 a quebra do sigilo fiscal é medida extrema que somente deve ser adotada depois de esgotados outros meios para localização de bens, o que não restou demonstrado. Assim, para deferimento do pedido formulado deve a parte exequente comprovar as diligências que realizou sem auxílio dos juízos, o que não restou demonstrado pela parte exequente. Assim, manifeste-se a parte demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021439-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Heitor Candido Fernandes

Despacho:

Considerando que a pesquisa realizada pelo sistema Renajud não retornou resultado (comprovante em anexo), conforme requerido pela parte exequente às fls. 39, designo audiência de conciliação para a data de 13/04/2016 às 09:00 horas. Intime-se a parte

demandante por meio de seu advogado. Intime-se a parte executada Heitor Cândido Fernandes para que compareça a audiência acima designada. CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Nome: HEITOR CÂNDIDO FERNANDES Endereço: Avenida Guaporé, nº 4.218, Bairro Igarapé, nesta cidade. Porto Velho, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013130-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Maria do Socorro Cavalcante da Silva

Despacho:

Considerando a manifestação da parte exequente, às fls. 68, designo audiência de conciliação para a data de 11/04/2016, às 08:00 horas. Intimem-se a parte demandante por meio de seu advogado. Intime-se a parte executada Maria do Socorro Cavalcante da Silva, para que compareça a audiência acima designada. CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Nome: Maria do Socorro Cavalcante da Silva Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 496, salas 1,2 e 4, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023081-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado: Gérner Márcio Gomes de Matos, Rocilda Simone da Silva Sales

Despacho:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006522-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Fabiana Cristina Lungenho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Despacho:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Porto Velho-RO, 15 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003524-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Tereza Correia dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Executado: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

(Republicação) Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Requerida fls. 130/134.

Proc.: [0005263-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Ferreira Leite Ramos, Humberto Borges Ramos, Emerson Leite Ramos, Euriane Leite Ramos, Edgley Lacerda de Souza, Sebastiana Soares de Almeida, Jacilene Leite dos Santos, Artur Emanuel Almeida dos Santos, Gleisson Almeida de Souza, Sabrina Almeida de Souza, Francisco Nazareno Prestes da Silva, Maria Aurora Valente da Silva, Pedro Monteiro Pinto, Izabele Maia Pinto, Juliane da Silva Maia Pinto, Pedro Barroso Pinto, Pedro Miguel Moraes Barroso, Heli Sandra Norais Rosa, Beatriz Moraes Rosa

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Decisão:

Visto, etc. Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo por necessário e antes que seja angularizada a relação processual que os autores esclareçam e informem (dados atuais), o quanto segue: 1. A localização exata da área questionada, uma vez que a inicial apenas refere, de forma genérica, que os autores são moradores do médio e baixo Madeira. 2. Se a área questionada neste feito diz respeito a terra nua e se possui benfeitorias. 3. A individualização precisa de cada área. 4. Esclarecimento quanto ao recebimento ou não de benefício da União Federal, em razão da cheia de 2.014. 5. Se foram (quando foram) notificados pela Defesa Civil para desocupar os imóveis. 6. Se estão residindo atualmente no imóvel. Caso negativo, informem qual o atual local de residência. 7. Informar como se deu o início da posse (se via ocupação ou via contrato de compra e venda da posse). 8. A descrição e quantificação do dano material, tendo em vista a impossibilidade de pedido genérico. Tais informações deverão vir aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via sistema. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0246488-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294623)

Executado: Midia da Silva Vasconcelos

Despacho:

Trata-se a presente de execução fundada em título extrajudicial, para recebimento da quantia de R\$ 126/127. O executado foi citado e não ofereceu embargos, não sendo localizado bens passíveis de penhora. Às fls. 126/127 o exequente requereu a penhora de 15% do salário do executado. No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 649 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido tem decidido o TJ/RO: Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos

penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e não houve a interposição de embargos.Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 15% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade.Pelo exposto, defiro o pedido do exequente, determinando o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado diretamente em folha de pagamento, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004667-73.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Espólio de Maurílio de Souza

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)

Executado:H. P. Pereira Construtora Ltda ME

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fls. 111, intime-se a exequente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob penal de extinção do feito.Porto Velho-RO,17 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016883-84.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lacerda e Rios Ltda - EPP

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Ponto da Carne Ltda

Decisão:

Houve informação nos autos de que nova empresa estaria em funcionamento no mesmo ponto comercial da anterior, e mesmo ramo de atividade, sendo deferido pelo Juízo a penhora de eventuais bens sobre a nova empresa instalada no local (fls. 67 e 74), o que não se concretizou (fls. 70).O exequente requer em nova petição, a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de duas pessoas físicas que aparentemente são sócios da nova empresa instalada no ponto comercial.Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os pressupostos estabelecidos para tanto. Por ora nos autos, não resta se quer demonstrado, a qual pessoa jurídica são sócios as pessoas físicas nominadas às fls. 75, se à empresa executada ou a empresa sucessora.Além do mais, a simples inexistência de bens passíveis de penhora e a dissolução irregular da pessoa jurídica, sem comprovação de que isso ocorreu com finalidade abusiva, não é motivo capaz de justificar a medida pretendida; o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem entendimento solidificado recentemente, nesse sentido. Confira-se:“DIREITO CIVIL. LIMITES À APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CC. O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores

desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial. Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade: ‘O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica’. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Precedentes citados: AgRg no REsp 762.555-SC, Quarta Turma, DJe 25/10/2012; e AgRg no REsp 1.173.067/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014.” (Informativo 0554, referente ao período de 25 de fevereiro de 2015 – grifei).Assim, considerando que a parte exequente não demonstrou terem os sócios da parte executada agido mediante abuso da personalidade jurídica, deve a medida ser indeferida.Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, com providência útil executiva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, 16 de março de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0023112-89.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Mirian Buratti Nogueira

Despacho:

A certidão de trânsito em julgado expedida pelo eg. TJRO, às f. 123, já se presta à finalidade pretendida pelo requerente, qual seja, a de postular o cumprimento de sentença.Desta feita, o autor deverá apenas cumprir a decisão de f.128.Concedo mais 5 dias para apresentação da peça eletrônica.Após, com ou sem manifestação, devidamente certificados, arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005209-36.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neudo Pimentel da Silva

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982),

CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Sentença:

DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a prescrição, e em consequência, julgo improcedente a pretensão inicial.Em face da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Essa cobrança fica suspensa, em razão de que há deferimento de gratuidade judiciária ao autor.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011507-44.2015.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026),

Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria da Conceição Souza Filho

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Despacho:

A parte requerida postula a designação de audiência de conciliação, em sua petição de f. 100/101.Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil é facultado ao Juiz a possibilidade de tentar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo.Desde já, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2016, às 10:30 horas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020732-25.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Mateus de Jesus Monteiro

Despacho:

Defiro a expedição de alvará de transferência dos valores penhorados às f. 105, em favor do requerente, para a conta indicada na petição de f. 114.Expeça-se o necessário.Proceda-se à consulta ao sistema infojud.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022977-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio do Edifício Rio Madeira

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Elevadores Atlas Schindler SA

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)

Despacho:

Vistos.Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 03/05/2016, às 11 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por terceiro com poderes específicos para transigir.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC, serão fixados os possíveis pontos controversos; bem como serão decididas as questões processuais proventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011042-35.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Cardoso Barros

Advogado:José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)

Requerido:Banco Itau S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Decisão:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do dispositivo da sentença ora combatida.Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019225-68.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Vinicius da Silva

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Executado:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705),

Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

Despacho:

Manifestem as partes e o Ministério Público quanto ao cálculo da contadoria de f. 399/400, referente ao cálculo da verba sucumbencial. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0010391-03.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniela Ramos da Fonseca, Danilo Ramos da Fonseca

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0025270-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Alberto da Silva, Amado Ninch, Armindo da Cruz Anderson, Eduardo Miranda de Souza, Guerino Buzatto, Hosano Rodrigues de Oliveira, Marlene Nunes de Almeida, Devanir de Almeida, Sirene Nunes da Silva, Janinha de Almeida Silva, Eli de Almeida Silva, Eurení Nunes de Almeida, Izaías Campana, José Lourenço dos Santos, José Ronaldo Barros de Gois

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4.872 - A)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.531.

Proc.: [0021124-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado:Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Requerido:Luiz Carlos de Lima Ramos

Especificação de provas:

Fica a parte, AUTORA por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0022336-89.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Gonçalves Pedrollo

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vivo S/A

Advogado:Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 274, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0005431-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Francisca de Lima

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido:Móveis Gazin Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 75, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0007211-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Odirllei Alves da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 288/290, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0015542-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido:A Cordeiro da Silva Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a pagar a custa da diligência do(a) Oficial de Justiça no valor de R\$ 29.14 para o prosseguimento do feito.

Proc.: [0023138-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Francisca Erinete Teixeira Machado

Advogado:Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013869-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Helio Lins Ferreira

Advogado:Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Leila Appio (OAB/RO 7269)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012723-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Lindomar Oliveira Gil Melo, Josiane Izabel da Rocha

Advogado:Josiane Izabel da Rocha (OAB/RO 5340)

Executado:Hellen Christian Vera

Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005534-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Paz Mota de Andrade

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021188-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Conceição do Nascimento Collins

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021875-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Zulmira Ferreira Vieira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006945-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rutineia Pio Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011351-56.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Josevaldo de Souza Júnior

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007039-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Solo Corretores Associados SC Ltda

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Executado: Elzimar Silva de Oliveira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 82,07 (oitenta e dois centavos e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0025208-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wendel Soares Mendonça

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Emanuelli Gonçalves de Almeida

Advogado: Vanilda E. L.R. Contreiras (RO 240), Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012033-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Clinger Monteiro Nocrato, Lara Adriana Monteiro Marcelino

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Leonardo dos Reis Dantas

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 98,20 (noventa e oito reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024462-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: Sandra Diniz Munhoz

Edital - Publicar:

9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Vara: 9ª Vara Cível

Processo nº: 0024462-78.2013.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Instituto João Neóricio

Parte Passiva: Sandra Diniz Munhoz

Valor da Causa: R\$ 2.698,67

O Doutor Juiz desta Vara e Comarca, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe.

Intimação DE: Sandra Diniz Munhoz, CPF 830.044.402-53

Finalidade: Fica A REQUERIDA, Sandra Diniz Munhoz, CPF 830.044.402-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, pela presente, INTIMADA da penhora realizada em sua conta bancária, no valor de R\$: 827,32 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme consta das fls. 50/53 dos autos do processo em epígrafe, e de que poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, ou, querendo, oponha embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não havendo impugnação por vossa parte, a execução prosseguirá na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-1269 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2016.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0023400-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Rodrigo Pereira Salvador

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Executado: BANCO ITAU S/A

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16780)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de execução no valor de R\$ 128,71 (cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015045-38.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Arlindo Carvalho dos Santos

Advogado:Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Requerido:Sandra Diniz Munhoz

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 452,84 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004120-75.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Marta Alencar de Oliveira

Advogado:Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 124,30 (cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001234-06.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751),

ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB/SP 89774)

Requerido:Elza Roque Nogueira

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos).

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7012117-87.2015.8.22.0001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: J. SANTOS & DIAS EVENTOS LTDA, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, SHARLE DIAS FIGUEIREDO

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

CITAÇÃO de: SHARLES DIAS FIGUEIREDO, CPF 665.495.402-59, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

(Assistência Judiciária)

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíza de Direito da 10ª Vara Cível - Porto Velho/RO, FAZ SABER a todos que o presente Edital

virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa nos Autos em epígrafe, Fica(m) a(s) Parte(a) Passiva(s) acima qualificada(s), CITADA(S) por todo conteúdo da petição inicial e, para, querendo, contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte passiva, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte ativa (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de março de 2016.

Raimundo Neri Santiago - Diretor de Cartório, assina, digitalmente, por ordem do(a) Juiz(a).

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

I. PORTARIA Nº 01/2016 – GABINETE 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 125, das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO a vigência do Novo Código de Processo Civil, prevista para o dia 18.03.2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação de todos os documentos e atividades cartórias, bem como, capacitação dos servidores aos novos preceitos legais;

RESOLVE:

SUSPENDER o expediente para atendimento ao público nos dias 14/03/2016 e 16/03/2016 (segunda e quarta-feira, respectivamente).

DESIGNAR uma Oficina de Trabalho no Cartório e Gabinete da 10ª Vara Cível, nos respectivos dias 14 e 16/03/2016, com a finalidade de construir e adaptar as atividades cartorárias ao Novo Código de Processo Civil.

As audiências designadas para o dia 15/03/2016 serão realizadas normalmente.

Os pedidos de atendimentos urgentes serão analisados pela Magistrada e pelo servidor de plantão da vara.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se e afixe-se.

Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, Presidência do Tribunal de Justiça, OAB/RO e Ministério Público para conhecimento.

Porto Velho, 11 de março de 2016.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0003589-57.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Tiago Cassiano Lima

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

AR Negativo:

Manifeste a parte Requerida sobre a juntada de AR NEGATIVO - fls. 133

Proc.: [0021269-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creudo Jorge da Costa Ribeiro Junior

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0025333-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogado:Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827), Caroline

Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado:Construtora Quantana Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021887-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodao Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Souza Auler (RO 6589)

Executado:Eder Soares de Amurim da Conceição

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0023913-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Dalila Ribeiro de Oliveira Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006918-09.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlen Douglas Pereira França

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Horizonte Comércio de Estofados Ltda - Casas Maia,

Vanda Maria Matos dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002228-39.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:José Manoel do Nascimento

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Aldine

Cardoso Figueiredo Nascimento (OABRO 7190)

Executado:J.d. de Almeida & Cia Ltda

Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446), Nelson Sérgio

da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (),

Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0007444-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Herison José França Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779);

Requerido:Claro S.a

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 72,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0009169-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Gama & Cia Ltda, Ivani Miria Gama, Idmilson Faria de Moura

Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Marly

Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis

Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005493-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Executado:Aguinaldo de Oliveira Machado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção,.

Proc.: [0005042-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Executado:Gisele Megale Brandão Gurgel do Amaral

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda

Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 155,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0023433-61.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido:Sebastião Oliveira de Castro

Advogado:Rafael Miyajima (), Defensoria Publica ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002027-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:D. Print Comércio e Serviços Graficos Ltda Me

Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Requerido:Amazon Gráfica e Editora Ltda Me

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003768-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Altemir Tomazini

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado:José Ivan dos Santos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção,.

Proc.: [0001056-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:Meline Lisandra de Souza Diniz

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada. via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0004816-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda ME

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Requerido:Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada. via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0020094-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Edina de Oliveira Figueiredo, Lucas Figueiredo Nascimento, Marli Alves de Almeida

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017291-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:João Bosco Araújo, Joice Fernanda Oliveira Lara

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Proseguimento do Feito: Ficam as partes intimadas, via diário, para no prazo de 05 dias, informarem a respeito do acordo, conforme consta na ata de audiência.

Proc.: [0017162-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Agenor Moura Gomes

Advogado:Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Embargado:Ivanir Lima

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção,.

Proc.: [0021201-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Manuel Campos do Nascimento, Sebastiao Santos de Oliveira, Maria Iolanda Lima da Silva

Advogado:Rafael Miyajima ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024263-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Artur Damasio

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido:Eulália Bezerra Mendonça

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0017468-68.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/MT 15.719)

Executado:Wanessa Regina de Jesus da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023897-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Executado:Clarissa Soares da Silva

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0020643-36.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Maria Celi Oliveira da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos da sentença, requerer o que entender de direito.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n. 1000712-18.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Indianara Nardi Vieira CPF 94812691249

Advogado(a): Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida OAB/RO 3655

Requerido: OI Móvel S/A CNPJ 76535764032347

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240

Advogado(a): Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

DECISÃO. De fato, denoto que a requerida inscreveu o nome da requerente no SPC/SERASA (mov. 48.3/4), por débito vencido em janeiro de 2015, oriundo de serviço não utilizado por ela. Assim, presentes estão os requisitos (art. 273 do CPC) que autorizam a concessão da tutela pretendida (mov. 48), na medida que o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA por débito oriundo de serviço que não usufruiu, uma vez que os chips depositados em cartório não foram utilizados pela autora, bem ainda que a restrição do seu nome está lhe causando prejuízos, por restringir seu crédito no mercado. Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, bem ainda não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 273, § 2º, do CPC). Sendo assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e, por consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 05 dias contados da ciência desta decisão, exclua o nome da requerente do SPC/SERASA, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 3.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto. Intime-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. Ji-Paraná, em 13 de janeiro de 2016. Ligiane Zigiutto Bender. Juíza de Direito.

Processo n. 1001427-60.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Waldemir de Souza Costa CPF 49856707234

Advogado(a): Marco Antônio de Oliveira Lopes OAB/RO 1706

Requerido: Banco Santander (Brasil) S.A. CNPJ 90400888231543

Advogado(a): Marco André Honda Flores OAB/MS 6171

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG, DJE n. 152, de 18/8/2015.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0017782-31.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Cartões Sa

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738)

Requerido: Auto Posto Monte Horebe

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO:** 30 dias

Processo: 0017782-31.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Cartões S/A

Advogado: Andre Nieto Moya

Requerido: Auto Posto Monte Hobere

Valor da causa: R\$ 63.444,59 (01/10/2014)

CITAÇÃO DE: AUTO POSTO MONTE HOBERE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 847443250001-79, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: As partes firmaram entre si proposta de solicitação de cartão de crédito/compra pelo qual o demandado comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura na data de sua escolha, seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo. Acontece que o demandado deixou de quitar as parcelas nos respectivos vencimentos. Somados, os lançamentos indicam como dívida a importância de R\$ 63.444,59, incluindo, neste valor, multa, juros e correção monetária. Diante da situação de inadimplência, não restou outra alternativa senão a submeter a lide ao crivo do Poder Judiciário.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2016.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC /apd

Proc.: 0012555-60.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Vida Editora Grafica Propaganda e Publicidade Ltda ME, Baltazar Carolina de Melo, Maria Aparecida de Moura Melo. Ficam as partes intimadas das datas dos leilões, que foram designadas para os dias 18/04/2016 e 28/04/2016 às 08 horas- Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel.

Proc.: 0006492-53.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armínio Selson Tenório Bezerra

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Depósito Judicial/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. ,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-2.706,41.

Proc.: 0000368-83.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. L. de S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: S. P. F.

Advogado: Silvio Araújo Pereira (MT 16162)

Sentença de fls. 49/51:

"Davi Lucas de Sousa propôs ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos em face de Stanley Paesano Faria, alegando que sua genitora e o requerido conviveram em união estável por aproximadamente 01 (um) ano, e desse relacionamento adveio seu nascimento em 29/10/2014. Informou que desde seu nascimento, o

requerido agiu com manifesta inércia e não promoveu seu registro, descuidando completamente de seu dever familiar de assistência, e principalmente, em relação ao dever moral e legal de contribuir materialmente para o seu sustento. Ao final, requereu a procedência do pedido, e por conseguinte, a inclusão do patronímico do requerido ao seu nome do registro de nascimento, bem como a inclusão do nome dos avós paternos. Juntou procuração e documentos (fls. 09-15). O requerido foi citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30-31), alegando que já outorgou procuração com fé pública para que a genitora do menor providenciasse a inclusão de seu nome como genitor no registro de nascimento, sendo desnecessário a coleta de material genético – DNA, e quanto aos alimentos, se propõe a contribuir com 20,3% (vinte vírgula três por cento) sobre o valor do salário mínimo mensal. O autor postulou pelo procedência dos pedidos (fls. 36-37). O Ministério Público emitiu parecer e opinou pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo a paternidade do menor, fixando alimentos em percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (fls. 38-39). Determinou-se que o requerido informasse o nome dos seus genitores, para inclusão no registro de nascimento do menor (fl. 40), tendo o autor apresentado cópia dos documentos do requerido (fl. 43). Relatei. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Com o objetivo de reconhecer os filhos decorrentes de relações extramatrimoniais, o legislador e o aplicador do direito vêm buscar, na medida do possível, coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, através do exame de DNA, como meio de prova mais seguro que se tem para provar definitivamente a paternidade, podendo ser feito até mesmo antes do nascimento ou após a morte, com um grau de certeza quase que absoluto. Assim, é direito da pessoa conhecer a sua verdadeira origem. Ademais, a primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos é uma característica fundamental da atual Constituição Federal. Nesse sentido, e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, surgiu o princípio do melhor interesse em favor do interessado. No caso dos autos, não foi preciso a realização do exame, vez que o requerido reconheceu espontaneamente a paternidade do menor Davi Lucas de Sousa. Com relação a fixação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil. É evidente a responsabilidade dos pais quanto ao provimento do sustento e das necessidades básicas dos filhos (art. 229, CF/88), sendo essas indispensáveis para sua sobrevivência, pois trata-se de obrigação decorrente do poder familiar, de sorte que o demandado possui o dever de pagá-los. No entanto, embora esteja comprovada a necessidade, não restou demonstrada qualquer excepcionalidade do menor que demande do requerido além do necessário para a subsistência. Quanto a possibilidade do requerido em prestar os alimentos, em contestação, ele ofertou 20,3% (vinte vírgula três por cento) sobre o valor do salário mínimo mensal a título de alimentos. Informou que está recebendo benefício previdenciário em razão de enfermidade, apresentando cópia do extrato, fl. 33, no valor de R\$ 1.025,71 (um mil e vinte cinco reais e setenta e um centavos). Entretanto, não há nos autos qualquer informação acerca da sua profissão, e de quanto tempo é a enfermidade, ou qual o tipo seja. Além do mais, na contestação afirma estar “recebendo benefício previdenciário [...], inferior ao seu salário normal”. Dessa forma, entende-se que tal situação é provisória, e que o requerido auferia uma renda acima dos R\$ 1.025,71 (um mil e vinte cinco reais e

setenta e um centavos). Outrossim, destaco que o argumento apresentado pelo requerido, em sede de contestação, de que não pode contribuir mais por ter outra filha, que também depende de sua colaboração, não elide a responsabilidade de prestar os alimentos, pois não constituem excepcionalidades. Nesse contexto, os Tribunais tem entendimento pacificado no sentido de que o mínimo que se pode ofertar a uma criança a título de alimentos seria o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sobretudo como no caso em tela, onde nenhuma das partes demonstrou necessidade maior, ou possibilidade menor do que o referido percentual. Com efeito, considerando o posicionamento dos tribunais, bem como parecer ministerial, tenho por razoável perfilar o entendimento dos Tribunais para fixar os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Davi Lucas de Sousa em face de Stanley Paesano Faria para: a) declarar que DAVI LUCAS DE SOUSA é filho de STANLEY PAESANO FARIA, determinando a inclusão do patronímico do requerido ao nome do requerente, sendo que esse passará a chamar-se, DAVI LUCAS DE SOUSA FARIA, bem como, a inclusão dos nomes dos avós paternos ROMULO AQUINO DA COSTA E FARIA e MARIA DO CARMO PAESANO FARIA, ordenando a averbação no registro de nascimento matrícula n. 095810 01 55 2015 1 00011 002 0003002 10 do 2º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO; b) condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Agência 3607, Conta n. 00010437-0, em nome de Giseli Silva de Sousa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O requerido arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Serve a presente decisão de mandado de averbação, devendo o oficial do registro expedir a certidão de forma gratuita, em razão do benefício de gratuidade de justiça da parte autora. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito.”

Certidão DE FLS. 54:

“...o advogado da parte requerida não foi cadastro no sistema, consequentemente não foi intimado da sentença proferida, sendo que nesta data foi providenciado o cadastro do advogado do requerido, bem como será realizada a publicação da sentença no Diário da Justiça, devendo ser desconsiderada a certidão de trânsito em julgado anterior.”

Proc.: 0000554-09.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. C.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: J. M. C.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Parte retirada do po: E. de S. M. J.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 40 :

“...Certifico que o advogado da parte requerida não foi cadastro no sistema, consequentemente não foi intimado da sentença proferida,

sendo que nesta data foi providenciado o cadastro do advogado do requerido, bem como será realizada a publicação da sentença no Diário da Justiça, devendo ser desconsiderada a certidão de trânsito em julgado anterior.”

bem como: fica o autor intimado para no prazo de cinco dias retirar o mandado de averbação..”

Proc.: [0012597-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Gomes Colombo Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. ,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-2.800,00.

Proc.: [0001902-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arly Leomar Gramelichy

Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 73 :

“...Mandado Nº. 233035-2015. Certifico que no dia 26/11/2015, às 10hs10min., na Avenida Marechal Rondon, nº. 870, sala 114, Centro, Ji-Paraná, e lá estando procedi a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS na pessoa do Procurador Federal Wagner Moreira Nunes do conteúdo do mandado, tendo este aceito cópia do mandado que lhe entreguei, realizar a leitura e firmou termo de ciência do ato processual. Por outro giro, na Rua Fernando de Noronha, s/n, Bairro Park Amazonas, Ji-Paraná, e lá estando DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO do senhor ARLY LEOMAR GRAMELICHY do conteúdo do mandado, porquanto na via não localizei o nº. 449, sendo que os moradores dos nº. 435 residência, terreno vazio e 459, alegaram não conhecerem o nacional ou informações sobre seu paradeiro. Ante o exposto, devolvo este mandado ao Cartório e dou fé.”

Proc.: [0044741-15.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Neri Cezimbra Lopes

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos, conforme demonstrativo de débito atualizado pelo exequente no valor de R\$-6.531,23.

Proc.: [0003735-23.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Colniza Transporte e Turismo Ltda EPP

Advogado:João Avelino de Oliveira Jr. (RO 740)

Requerido:OI - BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 237, valor total de R\$- 2.958,32.

Proc.: [0002151-81.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Boa Safra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Antonio Costa Coelho

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 66verso:

“...DECORREU O PRAZO IN ALBIS PARA O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.”

Proc.: [0010207-74.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Almeida Macedo

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição/ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 73/79 :

(o requerido INSS, vem apresentar os documentos mencionados na petição de fls. 71 e que, por um equívoco de ordem administrativa, não acompanharam aquela peça.)

Proc.: [0011480-49.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mourão Pneus Ltda Me

Advogado:Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Requerido:Claudimiro Chaves Me

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

“...a carta de citação e int. do requerido Claidimiro Chaves ME, foi devolvida pelos correios com o motivo “mudou-se”.

Proc.: [0002371-11.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Furtunato Filho

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001787-41.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Rafael Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005243-96.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcio Martins de Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011994-36.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Cesar Calixto Junior

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Marilucia Valdevino Correia

Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Sentença de fls. 60/61:

“Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Edson César Calixto Junior em face de Marilucia Valdevino Correia. Alegou, em síntese, que patrocinou os interesses da requerida nos autos do processo de inventário n. 0007383-79.2010.822.0005, e, em 12/07/20011, pagou a quantia de R\$ 1.221,75 de custas, protestando pelo ressarcimento. Juntou documentos. Citada, a requerida alegou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que pagou todas as despesas processuais ao autor e esse não lhe entregou os recibos. Afirmou, ainda, que os valores pagos estão no nome do autor apenas para que a mesma não tivesse que enfrentar filas. Designada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha, tendo as partes apresentado alegações finais por meio de memoriais. Relatei. Decido. Com relação a preliminar de inépcia a mesma deve ser afastada, pois a inicial apresenta fatos delimitados no tempo e no espaço, tanto assim que a ré apresentou defesa de forma regular. Assim presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito. No que diz respeito à alegação de prejudicial de mérito, prescrição, o autor juntou aos autos os boletos de custas processuais dos autos do processo n. 0007383-79.2010.822.0005, nos valores de R\$ 814,50 e R\$ 407,25 (fls. 09 e 11), bem como comprovou que os referidos documentos foram pagos por ele, já que os comprovantes de pagamento estão em seu nome. Ocorre que os pagamentos foram realizados 12/07/2011, e a presente ação foi distribuída em 30/07/2014, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 3 anos, vencido em 12/07/2014. Sobre o direito do credor reivindicar em juízo o dano material suportado, o Código Civil prevê expressamente que: “Art. 206. Prescreve: ... § 3o Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil;” A verba que

o autor busca ver ressarcida tem natureza de dano material, logo, inclusa na denominação de reparação civil que, prescreve em três anos como disposto no artigo citado. Nesse sentido, colacionamos jurisprudência: RECURSO – APELAÇÃO - MANDATO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO. Ação proposta por cliente contra advogado, alegando que este último teria se apropriado indevidamente de quantia levantada em processo que patrocinou, o que lhe causou prejuízo de ordem material. Prescrição. Prazo do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Ocorrência. Sentença que decretou a prescrição do direito de ação do requerente. Cabimento. Decreto de prescrição do direito de ação do autor. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10261036720138260100 SP 1026103-67.2013.8.26.0100, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 20/08/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2015) Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edson César Calixto Junior em face de Marilucia Valdevino Correia. Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento das custas e honorários que arbitro em favor da advogada da ré em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente pelo sistema.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de novembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito.”

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0010136-33.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: Bruno da Silva Vieira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Nextel Telecomunicações

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 39: “CERTIFICO que, decorreu o prazo da citação de fls. 26, sem que viessem aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação.”.

Proc.: 0007612-34.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilio dos Santos

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Eletrobras

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 170, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 9.467,86.

Proc.: [0016285-79.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeas Pires de Souza

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Fiat S.a

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 100, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 8.000,00.

Proc.: [0007094-10.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Ozeias Miranda

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 159, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 11.715,63.

Proc.: [0013860-16.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Jiffero Comercio de Ferro e Aco Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:Lourival Carvalho Gomes

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE : LOURIVAL CARVALHO GOMES, inscrito no CNPJ nº 13.321.460/0001-63, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima identificado, para em Juízo efetuar o pagamento da importância de R\$3.773,32 (Três Mil e Setecentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos), no prazo de quinze (15) dias ou em igual prazo oferecer embargos.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o Requerido o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

Prazo para Embargos: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

Processo: 0013860-16.2013.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

Requerente: Jiffero Comercio de Ferro e Aco Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan – OAB/RO 107-B

Requerido: Lourival Carvalho Gomes

Valor da causa: R\$3.773,32

VALOR DA TAXA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: R\$15,78

Ji-Paraná, 09 de dezembro de 2015.

Ana Valéria de Q. Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: [0010627-40.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natal Varotti

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Marlene Alves Apolinario

Diretora de Cartório

Processo nº: 7002186-14.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/03/2016 11:18:56

EXEQUENTE: WANDERVAL OLIVEIRA DA SILVEIRA

Advogado: Dario Alves Moreira - OAB/RO 2092

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari - OAB/RO 4937

1. DESPACHO

Intime-se o requerido para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.Para esta fase, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.JI-PARANÁ, 11 de março de 2016 - Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Proc.: [0003894-58.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Miranda de Oliveira

Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa

Advogado:Procurador do INSS ()

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para que fique ciente do ofício n. 13/2016, cujo teor segue transcrito: "Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que o médico designado para realizar o laudo pericial referente ao processo em epígrafe será o Dr. Doulgas Fogiatto, e que a data para realização da Perícia Médica, tendo como requerente WAGNER MIRANDA DE OLIVEIRA, foi agendada para o dia 31 de MARÇO/2016 (quinta-feira) às 14:00 horas, devendo o mesmo comparecer à Rua Almirante Barroso, n. 1798, Bairro Casa Preta, Hospital Materno Infantil - HCR, 1º Piso, munida de todos os exames e documentos médicos pertinentes".

Proc.: [0000048-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marinete Soares Ramos

Advogado:Felipe Wendt (), Pollyanna Calenti Bizi Porto (OAB/RO 6567), Viviane Jorge de Oliveira Colombo (5688)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Fábio Rivelli (OAB 168434), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344.990), Marcelo Mammana Madureira (OAB/ SP 333.834)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: [0008007-60.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido: Madestac Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007389-13.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marsio Henrique Pimenta

Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Executado: Marco Antonio Rodrigues da Silva

Finalidade: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça, que segue transcrita: "(...) dirigi - me à Rua Soldado da Borracha nº 255 e sendo aí não foi localizado o executado. Pois, o local trata-se de conjunto deartamento de aluguel e os atuais moradores desconhece o mesmo. Assim, diri-me à Av. Transcontinental nº 3539, e sendo aí também não foi localizado o executado, pois no local encontra-se instalada uma venda de piscina, e seu proprietário afirmou não conhecer o executado. Deixei de arrestar, face não localizar bem".

Proc.: [0009642-71.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jean Fernando de Souza Ferreira

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Oi- Brasil Telecom S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 95/100, em que a parte ré demonstra o cumprimento da obrigação de fazer.

Proc.: [0000788-25.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boa Safra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Helmuth Bitsch

Finalidade: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012313-72.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Costa Maciel & Cia. Ltda.

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido: Esmeraldo da Silva Ramos Me

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao cartório e retire a certidão de dívida.

Proc.: [0018073-31.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Esmeraldina da Silva Barbosa

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Finalidade: Intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher Custas Judiciais no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) e comprovar em cartório, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0006648-46.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edivaldo Gonçalves dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)

Finalidade: Intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher Custas Judiciais no valor de R\$ 191,76 (cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos) e comprovar em cartório, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002467-26.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dilma Maria de Souza

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)

Requerido: CERON- CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: [0009238-20.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Ricardo Rios

Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Requerido: Francisco de Castro Pinheiro

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46.

Proc.: [0007232-40.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535), Nayara Ribeiro Silva (OAB/DF 46.074)

Requerido: Muller Bonela Canuto

Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitados no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada de Informações Prestadas, informando que a perícia in loco será realizada na terça-feira dia 22 março de 2016 às 08:30 Horas da manhã, de modo que os assistentes técnicos poderão comparecer na hora e data agendada para acompanhamento dos trabalhos periciais.

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail: aqsjecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0010253-67.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rodrigo Camargo Ribeiro
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem e REVOGO a DECISÃO que recebeu o recurso interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, às fls. 251 dos autos, face à intempestividade verificada neste ato. Nos termos da certidão de publicação expedida às fls. 236v, verifica-se que a SENTENÇA foi disponibilizada em 03/02/2016, considerando-se como data da publicação o dia 04/02/2016, de modo que a contagem do prazo processual para prática do ato (interposição de recurso) iniciou-se em 05/02/2016. Pois bem. A teor do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c o art. 42 da Lei n. 9.099/95, o prazo para interposição de recurso contra SENTENÇA proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública será de dez dias. Dispõe ainda o artigo 7º, da Lei da Fazenda Pública, que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para interposição de recursos. Logo no caso específico dos autos, o requerido Estado de Rondônia teria impreterivelmente até o dia 15 de Fevereiro de 2016 para interpor o adequado recurso. No entanto, o requerido interpôs o Recurso no dia 16 de Fevereiro de 2016, ou seja, APÓS o decurso do prazo, ensejando a deserção do Recurso. Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte, ante a intempestividade verificada neste ato. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações da SENTENÇA se for o caso, e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0009684-66.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Vinicius Lucena Tavares Bastos
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem e REVOGO a DECISÃO exarada às fls. 252 dos autos, que recebeu o recurso interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, face à intempestividade verificada neste ato. Nos termos da certidão de publicação expedida às fls. 237v, verifica-se que a SENTENÇA foi disponibilizada em 03/02/2016, considerando-se como data da publicação o dia 04/02/2016, de modo que a contagem do prazo processual para prática do ato (interposição de recurso) iniciou-se em 05/02/2016. Pois bem. A teor do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c o art. 42 da Lei n. 9.099/95, o prazo para interposição de recurso contra SENTENÇA proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública será de dez dias. Dispõe ainda o artigo 7º, da Lei da Fazenda Pública, que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para interposição de recursos. Logo no caso específico dos autos, o requerido Estado de Rondônia teria impreterivelmente até o dia 15 de Fevereiro de 2016 para interpor o adequado recurso. No entanto, o requerido interpôs

o Recurso no dia 16 de Fevereiro de 2016, ou seja, APÓS o decurso do prazo, ensejando a deserção do Recurso. Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte, ante a intempestividade verificada neste ato. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações da SENTENÇA se for o caso, e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito
Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0009563-04.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Claudemir Dias dos Santos, Antônio Freitas da Silva, Gedeon José Duque, Robson Silva
Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho (RO 816.), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar ()
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqsjcriminal@tjro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Chefe de Cartório: Julia Aoyama de Tarso Ramos

Autos nº. 0009563.04.2015.8.22.0002

Reu: Gedeon Jose Duque e Robson Silva

ADVOGADO:

DR. ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB/RO 2383 com escritório profissional na Rua Ibiara n. 097 – setor 03 – Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogado acima qualificados da DECISÃO de seguinte teor: “ Trata-se de pedido de reconsideração da multa aplicada (f. 586) em desfavor do advogado Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres (fls. 737/738), eis que este renunciou ao mandato (f. 474), quanto aos réus Robson Silva (f. 395) e Gedeon José Duque (f. 339). Com efeito, apesar dos argumentos apresentados, não acolho a justificativa, eis que a obrigação de notificar o réu da renúncia é do causídico, conforme já dito no ato judicial de fls. 475/476, ao tempo que mantenho a DECISÃO que aplicou a multa (f. 586), por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Alex Balmant Juiz de Direito.

Ariquemes, 17 de março de 2016.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqsj3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014225-11.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Agmar Loredos Teixeira, Danilo Pereira Marafon, Rui Souza de Andrade, Adriano Oliveira da Silva, Adriano Gonçalves Martins, Vagner Santos da Silva, Anderson Batista de Souza, Renato Lucena Lopes, Rodrigo Noya Bezerra

DESPACHO:

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial. Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 08h50min, neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos acusados. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretenda contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de janeiro de 2016. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: RODRIGO NOYA BEZERRA, Brasileiro, filho de Ridenor Rodrigues Bezerra e Leonice Laia Noya, nascido aos 17/04/1994, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto;

Constar capitulação: Artigo 157, § 2º, inciso I, II e V (1º fato) do Código Penal; art. 2º, § 2º e 4º, III, da Lei n. 12850/2013 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 17-03-2016 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.

Publicação prevista para 18-03-2016

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

PORTARIA nº 001/2016

A Doutora CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, M.Mª. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 66 da lei nº 7.210/84;

CONSIDERANDO que durante o ano se comemoram as datas alusivas a Páscoa, ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais, ao Dia das Crianças, ao Natal e ao Ano Novo, reunindo-se as famílias para os festejos, atividade que, sem dúvida, concorre para o retorno dos reeducandos ao convívio social (art. 122, inciso 111, da LEP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as 05 (cinco) saídas temporárias anuais dos apenados dos regimes semiaberto e aberto, e a necessidade de agilizar o trabalho do cartório ante a flagrante falta de servidores;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder saídas temporárias coletivas, nos períodos de 23/03/2016 à 29/03/2016 (Páscoa); 14/05/2016 à 20/05/2016 (Dia das mães); 13/08/2016 à 19/08/2016 (Dia dos Pais); 11/10/2016 à 17/10/2016 (Dia das Crianças) e 24/12/2016 à 02/01/2016 (Natal e Ano Novo), com saída a partir das 06 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 18 horas do último dia do período, aos apenados dos regimes semiaberto e aberto que tenham, no mínimo, comportamento classificado como BOM, nos termos do Decreto nº 18.329/2013.

§ 1º. Ao egresso, quando concedida qualquer tipo de saída temporária, deverá ser colocado sobre vigilância eletrônica, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão encarregado da fiscalização, conforme dispõe o artigo 146-B, inciso II cc parágrafo único do artigo 122 da Lei 7.210/82.

Art. 2º. É vedada a saída temporária de que trata esta portaria aos apenados que se encontram regredidos cautelarmente, com faltas de qualquer natureza pendentes de apuração ou ainda aos presos do semiaberto que tenham progredido ou iniciado o cumprimento da pena, há menos de 60 dias, tendo como base o primeiro dia do período.

Ar. 3º. O(A) beneficiado(a) com a saída temporária está proibido(a) de: a) fazer uso de bebida alcoólica e entorpecente; b) estar na rua entre 22 horas e 06 horas, devendo nesse horário ficar recolhido no endereço que informar à direção; c) sair do endereço informado, sem comunicação prévia ao juiz; e d) se ausentar da comarca sem autorização do juízo.

Parágrafo Único. O (a) apenado(a) que incidir em uma das condutas do caput poderá ser regredido com base no art. 51, I, c/c 118, I, da LEP.

Art. 4º. Não haverá apreciação de pedidos de saídas temporárias avulsas, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovados.

§ 1º. Os(as) apenados(as) que porventura saiam em datas avulsas aos períodos regulamentados por esta portaria só poderão sair no próximo período fixado nesta portaria se decorridos mais de 45 dias do seu retorno, devendo ser observado o limite máximo de 05 saídas por ano.

Art. 5º. A contagem dos prazos referentes a comportamento e ao tempo em que os apenados encontram-se na unidade prisional deverão ter como base o primeiro dia de cada período.

Art. 6º Os diretores deverão fazer lista com foto e o endereço dos apenados para envio à Polícia Militar, para que esta instituição ajude na fiscalização do cumprimento do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º. Remetam-se cópias desta à Corregedoria Geral de Justiça, aos Promotores de Justiça que atuam nesta Vara Criminal, aos Defensores Públicos desta comarca, aos Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Comarca, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Regional da Polícia Civil, para que tomem conhecimento de que haverão apenados, com saída temporária nas ruas.

Art. 8º. Fica revogada a Portaria 002/2015 e as anteriores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PORTARIA n° 001/2016

A Doutora CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, M.Mª. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 66 da lei n° 7.210/84;

CONSIDERANDO que durante o ano se comemoram as datas alusivas a Páscoa, ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais, ao Dia das Crianças, ao Natal e ao Ano Novo, reunindo-se as famílias para os festejos, atividade que, sem dúvida, concorre para o retorno dos reeducandos ao convívio social (art. 122, inciso 111, da LEP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as 05 (cinco) saídas temporárias anuais dos apenados dos regimes semiaberto e aberto, e a necessidade de agilizar o trabalho do cartório ante a flagrante falta de servidores;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder saídas temporárias coletivas, nos períodos de 23/03/2016 à 29/03/2016 (Páscoa); 14/05/2016 à 20/05/2016 (Dia das mães); 13/08/2016 à 19/08/2016 (Dia dos Pais); 11/10/2016 à 17/10/2016 (Dia das Crianças) e 24/12/2016 à 02/01/2016 (Natal e Ano Novo), com saída a partir das 06 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 18 horas do último dia do período, aos apenados dos regimes semiaberto e aberto que tenham, no mínimo, comportamento classificado como BOM, nos termos do Decreto n° 18.329/2013.

§ 1º. Ao egresso, quando concedida qualquer tipo de saída temporária, deverá ser colocado sobre vigilância eletrônica, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão encarregado da fiscalização, conforme dispõe o artigo 146-B, inciso II cc parágrafo único do artigo 122 da Lei 7.210/82.

Art. 2º. É vedada a saída temporária de que trata esta portaria aos apenados que se encontram regredidos cautelarmente, com faltas de qualquer natureza pendentes de apuração ou ainda aos presos do semiaberto que tenham progredido ou iniciado o cumprimento da pena, há menos de 60 dias, tendo como base o primeiro dia do período.

Ar. 3º. O(A) beneficiado(a) com a saída temporária está proibido(a) de: a) fazer uso de bebida alcoólica e entorpecente; b) estar na rua entre 22 horas e 06 horas, devendo nesse horário ficar recolhido no endereço que informar à direção; c) sair do endereço informado, sem comunicação prévia ao juiz; e d) se ausentar da comarca sem autorização do juiz.

Parágrafo Único. O (a) apenado(a) que incidir em uma das condutas do caput poderá ser regredido com base no art. 51, I. c/c 118, I, da LEP.

Art. 4º. Não haverá apreciação de pedidos de saídas temporárias avulsas, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovados.

§ 1º. Os(as) apenados(as) que porventura saíam em datas avulsas aos períodos regulamentados por esta portaria só poderão sair no próximo período fixado nesta portaria se decorridos mais de 45 dias do seu retorno, devendo ser observado o limite máximo de 05 saídas por ano.

Art. 5º. A contagem dos prazos referentes a comportamento e ao tempo em que os apenados encontram-se na unidade prisional deverão ter como base o primeiro dia de cada período.

Art. 6º Os diretores deverão fazer lista com foto e o endereço dos apenados para envio à Polícia Militar, para que esta instituição ajude na fiscalização do cumprimento do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º. Remetam-se cópias desta à Corregedoria Geral de Justiça, aos Promotores de Justiça que atuam nesta Vara Criminal, aos Defensores Públicos desta comarca, aos Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Comarca, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Regional da Polícia Civil, para que tomem conhecimento de que haverão apenados, com saída temporária nas ruas.

Art. 8º. Fica revogada a Portaria 002/2015 e as anteriores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0013026-22.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Bruno

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Eziel S. dos Santos Me. Igui Ariquemes Piscinas, Cuiabá Indústria de Piscina Ltda, Igui World Wide Participações Ltda

Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6.438)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ANA PAULO BRUNO, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido antecipação de tutela em desfavor da EZIEL SIMÃO DOS SANTOS (IGUI PISCINAS ARIQUEMES), CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINA LTDA, IGUI WORLD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA, igualmente qualificadas, alegando que a primeira requerida lhe vendeu uma piscina pelo valor de R\$16.000,00 e fez a instalação da mesma. Cerca de 08 meses após a montagem, surgiu uma rachadura, levando a autora a procurar a primeira requerida. Na época a primeira requerida já tinha encerrado suas atividades nesta urbe, o que motivou a autora a procurar a segunda requerida (Cuiabá Indústria de Piscina Ltda) que é a representante para o Estado de Rondônia. A segunda requerida fez o conserto pagando pela mão de obra, enquanto que a autora arcou com as despesas do material e da mão de obra do ajudante. O remendo não ficou bem na piscina e em junho/2013 apareceram novas rachaduras, levando a autora a procurar novamente a segunda requerida. Afirmou que em razão do primeiro reparo ter ficado feio, a autora não concordou com o segundo conserto e solicitou a troca da piscina por uma nova, o que foi negado. Afirmou que ficou no prejuízo, embora o certificado de garantia lhe concedesse cobertura de 15 anos por fissuras e vazamento, na hipótese da causa ser defeito do produto ou má instalação. Aduziu que os fatos lhes causaram transtornos e abalo moral. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de antecipação de tutela para que a ré fosse compelida a devolver R\$16.000,00 ou proceder a troca e instalação de uma piscina, bem como, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos. Emenda à inicial de fl. 47/48. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 49. Citadas (fl. 50v), as requeridas IGUI WORLD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA e CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINA LTDA apresentaram contestação em conjunto às fls. 53/62 arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, rebateram as alegações autorais aduzindo que não pode ser responsabilidade pela má instalação, eis que não foram elas responsáveis pelo serviço, tampouco pela falta de cuidado por parte do consumidor (CDC, art. 12 §3, III). Imputaram a responsabilidade civil a IGUI, empresa responsável pela venda, aduzindo que a Igui World apenas é detentora da marca, mas nada teria a ver com a venda e instalação. Rebateu o pedido indenizatório, e ao final, requereu a improcedência. Juntou documentos às fls. 63/79. Não houve impugnação conforme certificado à fl. 79v. Posteriormente, a parte autora requereu a citação editalícia da primeira requerida (fl. 80), e em separado, apresentou impugnação à contestação às fls.

81/88 sustentando que a empresa Cuiabá é revendedora da marca, estava apta para exercício da instalação da obra, assumindo o risco. Enquanto que a Igui World é a fabricante, do mesmo modo, sustentou a responsabilidade de ambas. Facultada a produção de provas (fl. 88v), manifestação das partes às fls. 89 e 90. Citação por edital da requerida EZIEL SIMÃO DOS SANTOS (IGUI PISCINAS ARIQUEMES) à fl. 95. A ré deixou decorrer o prazo sem manifestação, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 102. Manifestação de provas às fls. 103/104 e 106. Em audiência, as partes entabularam uma proposta de acordo, concedendo-se prazo para manifestação posterior da autora (fl. 108). A autora apresentou contraproposta à fl. 109/110. Por último, as requeridas não aceitaram a contraproposta (fl. 111), prosseguindo-se com o feito. DECISÃO saneadora à fl. 114/115 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, ressaltando que a questão da existência de responsabilidade civil será apreciada por ocasião da SENTENÇA. Deferida produção de provas. Quesitos às fls. 117/119 e comprovante dos honorários periciais às fls. 123/124 e 125. Laudo pericial às fls. 127/132. A autora manifestou-se às fls. 134/142 concordando com o laudo, no mesmo sentido, as requeridas não impugnaram o laudo pericial (fl. 143). O curador especial impugnou o laudo às fls. 144/145. Levantamento dos honorários periciais à fl. 148/149. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela proposta pela autora em desfavor das requeridas, sob alegação de que houve defeito no produto ou má instalação da piscina, e por mais que a autora tenha tentado consertar, o produto não tornou a ter a utilidade, perpetuando os mesmos defeitos. Razão pela qual requer a substituição da piscina ou a devolução do investimento, bem como, a condenação por danos morais. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na DECISÃO saneadora e a questão da responsabilidade civil é matéria de MÉRITO, que passo a analisar adiante. Da Impugnação ao laudo pericial: A Defensoria Pública foi nomeada curadora especial da primeira requerida e apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 144/145 arguindo que o laudo é vago e impreciso, impróprio para afirmar a responsabilidade da primeira requerida. À vista da impugnação do laudo pericial formulada pelo Curador Especial à fl. 144/145, cumpre dizer que os argumentos não merecem guarida, por diferentes razões. Ressalto que não se ateve a rebater especificamente o laudo pericial. Na verdade, apenas não deixou passar a oportunidade lhe dada para manifestação e, à margem da matéria discutida, não trouxe nenhum argumento que colocassem em dúvida o parecer do expert tampouco apontou algum ponto que não tivesse sido respondido pelo perito. Entendo que a mera objeção ao laudo pericial, sem nenhum embasamento fático ou pelo menos um indício probatório de que tenha havido algum erro por parte do expert, não é suficiente para acolhimento da impugnação. Ademais, não vislumbro razão alguma para realização de uma segunda perícia haja vista que as considerações periciais lançadas no laudo pericial não demonstram a necessidade de esclarecimento e não transmitem nenhuma impressão de insegurança. Isso posto, com supedâneo no artigo 437 e no princípio do livre convencimento do juízo, afasto as arguições opostas na impugnação à perícia. Da exclusão da responsabilidade da 2ª e 3ª Requeridas: A primeira empresa EZIEL SIMÃO DOS SANTOS (IGUI PISCINAS ARIQUEMES) foi responsável pela venda e instalação da piscina na casa da autora. Entretanto, a segunda requerida Cuiabá foi acionada pela consumidora autora porque, tão logo quando surgiram as primeiras fissuras, a autora procurou a primeira requerida mas esta já tinha fechado suas portas nesta urbe. A segunda requerida fez o primeiro conserto, arcando com o custo da mão de obra enquanto que a autora arcou com outro montante relativo ao material utilizado e mão de obra do ajudante. Ainda assim, não foi suficiente pois, a autora afirmou que o conserto não ficou discreto restando marcas visíveis e novas fissuras surgiram posteriormente, não concordando

a autora que fosse feito remendos novamente. Assim sendo, fica claro que a segunda requerida é representante da marca no Estado, enquanto que a terceira requerida é a fabricante, ambas tem relação a marca do produto (piscina), logo, somente poderiam responder por eventuais danos decorrentes por vício do produto, o que não é o caso concreto. Na petição inicial a autora afirmou que a segunda requerida concordou em fazer o conserto porque teria reconhecido que o defeito seria no produto. Porém, ainda que espontaneamente a segunda requerida tenha concordado, isso não procede de fato. O laudo pericial realizado in loco afastou a hipótese de defeito do produto e definiu que o prejuízo e transtornos suportados pela autora foram ocasionados pela má instalação da piscina, prestação de serviço essa realizada exclusivamente pela primeira requerida. Vejamos a CONCLUSÃO do laudo (fls. 129/131): “Após uma análise nos autos e uma vistoria no objeto da lide em questão, foi constatado alguns vícios de instalação da piscina como principal o enchimento com pó de brita ou lavada no fundo e nas laterais da piscina, outro fato é que na escada da piscina não foi feito um enchimento para evitar que ocorra um deslocamento do casco (...) Portanto informo que os procedimentos descritos acima não foram executados na instalação da piscina vistoriada, fato que levaram a ocorrer as rachaduras no casco da piscina. (...) Quando verificamos o local observamos que tanto as laterais como no piso da escada existe um vazio entre o casco e o terreno natural, isso ocorre em função de falta de material. Existe uma dificuldade natural de compactação de aterro nas partes, com isso fica um “vazio” entre o corte natural e o casco, para evitamos esse problema colocamos areia lavada e bastante água, pois a água fará com que haja uma compactação natural a areia, tampando todos os possíveis vazios do local, isso evitará as trincas, como as verificadas no local. Desta forma fica claro que os problemas colocados no caso da piscina, são provenientes da instalação equivocada do equipamento (...)”. Com efeito, a prova pericial deixou claro que os problemas ocorridos na piscina não decorreram de defeito do produto, mas sim, da má instalação da piscina, comprometendo o casco da piscina, serviço este que, repito, foi prestado exclusivamente pela primeira requerida. Desta feita, acolho os argumentos da defesa para reconhecer a exclusão da responsabilidade da segunda e terceira requeridas pois, enquanto uma é revendedora da marca e a outra fabricante, respectivamente, apenas respondem pelos danos decorrentes do produto da marca que representam, sendo certo que no caso concreto não é o produto o causador dos danos. A responsabilidade do prestador do serviço não pode ser ampliada, de modo que é apenas a primeira requerida EZIEL S. DOS SANTOS ME (IGUI ARIQUEMES PISCINAS) que deve responder pelos prejuízos causados a autora. Da responsabilidade da Primeira Requerida (EZIEL S. DOS SANTOS ME): A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do prestador de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Em caso deste naipe, diante da prova pericial que demonstrou de forma indubitável a culpa da ré, prestadora do serviço de instalação da piscina, não há nada nos autos que mitigue ou exclua sua responsabilidade pelos danos. A prestadora do serviço de instalação não apresentou defesa nos autos, deixando de oferecer resistência à pretensão da autora. A revelia induz a confissão mas o acolhimento das alegações iniciais requer a existência de provas que demonstrem o direito da parte autora. Assim, além de verificar a responsabilidade da primeira requerida, é necessário analisar se há elementos que contemplem os demais requisitos da responsabilidade civil em face do consumidor, tais como, o dano e sua extensão. A autora pretende a devolução do investimento de R\$16.000,00 ou a troca da piscina por outro produto de igual valor e características. Os documentos acostados nos autos demonstram a veracidade das alegações da parte autora, em especial, a nota fiscal de fl. 26 referente a compra da piscina no valor de R\$16.000,00. A restituição em dinheiro é a medida que se mostra mais eficaz considerando que a primeira

requerida não teria condições de instalar outro produto de igual características, eis que já encerrou suas atividades nesta urbe e foi citada por edital no curso da presente ação por se encontram em lugar incerto e não sabido. Relativamente ao dano moral, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e os transtornos e abalo moral ocasionados por ela, bem como o dever de indenizar, merecendo a parte autora ser compensada pelo abalo moral. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica e a parte autora declarou ser do lar. Nesse contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera dos transtornos no âmbito da vida privada e frustração pelo má prestação do serviço, inexistindo outro fato mais gravoso. Nesse passo, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano e, caso deferido, pode até caracterizar enriquecimento sem causa. Posto isso, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO (CPC, art. 269, I), PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULO BRUNO em desfavor da EZIEL SIMÃO DOS SANTOS (IGUI PISCINAS ARIQUEMES), e o faço para condenar a ré a pagar em favor da parte autora o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) acrescido de correção monetária desde 11/10/2011 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) à título de dano moral, em favor da parte autora, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Julgo improcedentes os pedidos em relação às requeridas CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINA LTDA, IGUI WORLD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais deverão ser excluídas do polo passivo da lide. Face a sucumbência da primeira requerida, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno a primeira requerida ao pagamento das custas e despesas processuais bem como aos honorários advocatícios devidos a patrona da autora que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Pela ausência de responsabilidade das 2ª e 3ª requeridas, a autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono das 2ª e 3ª requeridas, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I.C. Exclua-se do polo passivo as requeridas CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINA LTDA e IGUI WORLD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0008136-69.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Edmilson Alencar da Silva
Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos e examinados. A BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de fls. 33, alegando que não houve intimação de seu patrono acerca do DESPACHO que determinou a intimação pessoal da autora para impulsionar o feito, pugnando ao final pelo acolhimento do recurso com efeito modificativo, oportunizando-se à embargante a juntada do documento solicitado juízo, com o prosseguimento normal do feito. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO da DECISÃO e não a mera contradição, obscuridade ou omissão, fins a que se presta o recurso de embargos de declaração. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar obscuridade, omissão ou contradição. Em suas argumentações a embargante limita-se a alegar que não foi intimada na pessoa de seu patrono acerca do DESPACHO que determinou a intimação pessoal da parte autora. Todavia, verifica-se às fls. 31v, que a requerente foi intimada na pessoa de seu patrono a impulsionar o feito e não o fez. Gize-se que a intimação pessoal para impulsionar o feito, nesta hipótese constitui providência da diretoria do cartório, independente de DESPACHO específico. Vislumbro que a embargante pretende, em verdade, a alteração do posicionamento deste juízo acerca do MÉRITO da DECISÃO, fim a que não se presta o presente recurso, pois filio-me à corrente de que os embargos não possuem efeitos infringentes. Assim, caso pretenda a reforma da presente DECISÃO, cabe à exequente manejar o instrumento recursal adequado, não merecendo ser acolhido os presentes embargos, por não haver no decisum omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida. Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado. Intime-se e aguarde-se o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0013089-76.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. S. M.

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: H. S. M. da S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. RENATA SOARES MORAIS, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável em desfavor de HEVELLYN SOPHIA MORAIS DA SILVA, sucessora e filha do de cujus Valdo José da Silva, falecido em 28/02/2011, em Ariquemes, alegando que conviveram em união estável entre meados de por 03 anos e meio (08/2007 a 02/2011). Ressaltou que desta união nasceu 01 filha, ora requerida. Pediu a procedência da ação para reconhecer que conviveram em união estável durante o referido período acostando os documentos de fl. 08/17. Emenda à inicial lançada à fl. 19, determinando-se a exclusão dos genitores do polo passivo para inclusão da filha do de cujus. A menor requerida, Hevellyn Sophia Moraes da Silva, foi assistida pela FAECA, nomeada curadora especial da menor em razão do conflito de interesses com a pretensão da sua representante legal e genitora, ora parte autora desta ação. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral conforme fls. 21. Durante a fase instrutória, juntou-se cópia de certidões de nascimento da autora e do falecido. Audiência realizada. O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em desfavor de sua filha, Hevellyn Sophia Moraes da Silva, fruto do relacionamento amoroso que alegou ter mantido com o falecido por 03 anos e meio, período em que mantiveram convivência pública, contínua e

duradoura no período de 08/2007 a 02/2011. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo diretamente à análise do MÉRITO. A Carta Magna, em seu art. 226 §3º assim dispõe: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Esta regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas leis n. 8.971/94 e 9.278/96. Com a vigência no Código Civil/2002 houve significativa mudança em relação ao anterior, quando o legislador inseriu no texto os princípios básicos destas leis ordinárias. Assim preceitua o art. 1.723 do CC: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Denota-se que o legislador não estabeleceu período mínimo de convivência. Isto implica dizer que uma união com as características de publicidade, continuidade e durabilidade com o propósito de constituição de família deve ser reconhecida como entidade familiar, que é gênero, da qual união estável é espécie. No caso dos autos, a filha menor foi assistida por Curador Especial, mas, por outro lado, há que se considerar que sua certidão de nascimento e as demais provas coligidas nos autos são favoráveis ao reconhecimento da união estável. Corroborando as alegações da autora, em audiência, os depoimentos confirmaram que a autora e o falecido conviviam sob o mesmo teto e que tiveram 01 filha, transmitindo de forma pública que conviviam em união estável. Desta feita, analisando todos os elementos trazidos constantes dos autos forçoso acolher o pedido inicial a fim de reconhecer que a autora e o genitor da requerida conviveram em união estável por 03 anos e meio aproximadamente como marido e mulher fossem. Posto isto, máxime pelo parecer favorável do Ministério Público, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO (CPC, art. 269, I), PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por RENATA SOARES MORAIS em desfavor de HEVELLYN SOPHIA MORAIS DA SILVA, e o faço para declarar que RENATA SOARES MORAIS e o de cujus VALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 597.053.532-04, filho de Jurandir Januário da Silva e Maria José da Silva, conviveram em união estável no período compreendido entre 08/2007 a 02/2011. Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação à requerida, face a gratuidade da justiça que lhes concedo neste ato. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0007478-50.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Prudêncio Gabriel, Jeferson Prudêncio Gabriel, Greciane Prudêncio Gabriel

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ANA PAULA PRUDÊNCIO GABRIEL, JEFERSON PRUDÊNCIO GABRIEL e GRECIANE PRUDÊNCIO GABRIEL, qualificados à fl. 03, ajuizaram ação ordinária para concessão de pensão por morte de trabalhador rural em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, alegando o pleito de pensão por morte do pai de cujus GELSOIR GABRIEL, falecido em 01/11/2008, pois em vida ela laborou como agricultor, fazendo jus a benefício previdenciário decorrente do exercício da atividade, por isso, aduziu que com o advento da morte do genitor no ano de 2008, requereram pensão por morte ao INSS administrativamente no ano de 2015 (fl. 62), mas o pedido foi indeferido sob a justificativa de que não restou provada a qualidade de segurada especial. Pediu a procedência do

pedido e juntou documentos. DECISÃO à fl. 21/22 indeferiu a petição inicial por ausência de requerimento administrativo prévio, porém a referida DECISÃO foi reformada pelo TRF1ª Região, conforme acórdão de fl. 56/57, tornando o feito a tramitar desde que a parte autora apresentasse requerimento administrativo. Às fls. 61/62 juntaram o indeferimento administrativo. Citado (fl. 63v), o requerido contestou argumentando a ausência a comprovação do labor rural e a falta prova da qualidade de segurado(a) à de cujus na data do óbito, requisitos estes, sem os quais, ausente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ao final, pediu a improcedência da ação, juntando documentos. Não houve réplica. DESPACHO saneador à fl. 87 Realizada audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor do INSS pretendendo a concessão de pensão por morte de trabalhador rural e o pagamento das parcelas retroativas à data do óbito. Antes de adentrar o MÉRITO, cumpre examinar o pedido de fl. 94 em que o patrono da parte autora informou que o lapso temporal da designação da audiência não foi hábil para este informar a requerente e suas testemunhas, requerendo a redesignação de audiência. INDEFIRO o pedido de fl. 94 pois, conforme já consignado na ata da audiência de fl. 91, constatou-se a ausência da parte autora, inclusive do seu patrono e das testemunhas, que haveriam de comparecer independentemente de intimação, restando preclusa a produção da prova oral. No tocante ao MÉRITO, o benefício pretendido corresponde à pensão por morte ao qual alegam fazer jus porque seu falecido pai laborava como agricultor e mantinham reciprocamente dependência econômica. Antes de analisar a comprovação da dependência econômica em relação à falecida, é primordial examinar se o falecido preservava ou não a qualidade de segurado. Verifica-se nos autos que se juntou cópia da certidão de nascimento dos filhos, cópia do contrato de compra e venda de terreno com lavoura de café, cujas assinaturas somente forem reconhecidas um mês após o óbito do de cujus. Não há prova cabal de que o falecido tenha exercido atividade rural, sendo que o único contrato particular com firma reconhecida um mês após o óbito, é frágil para demonstração de fatos anteriores ao falecimento do genitor dos autores. Este documento efetivamente não prova o labor rural exercido pelo falecido, sendo que as certidões de nascimento dos autores não acrescentam nenhuma informação a respeito do labor rural. Desta feita, os documentos acostados nos autos não são contemporâneos à data do óbito do genitor dos autores, por isso não comprovam o exercício da atividade rural no momento anterior a 2008, de modo que não guardam nexos com os anos em que possivelmente teria sido trabalhado na área rural antes do falecimento dele, portanto, não há nos documentos acostados nos autos não servem para comprovação do labor rural da de cujus. De outro bordo, cumpre ressaltar que a prova oral seria insuficiente para comprovação do labor rural. Cediço que a prova oral, exclusivamente, não tem o condão de provar a atividade como rural, especialmente quando não há documentos que corroborem os testemunhos, tornando-se a prova oral frágil para este fim. Conforme salientado alhures, dentre os documentos, no caso juntado único contrato particular, não são contemporâneos à data do óbito e nenhum deles prova o exercício do labor rural efetivamente. Sendo assim, entendo que não há nos autos prova suficiente a embasar a pretensão dos autores porque não servem para provar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis para concessão de pensão por morte, entendimento este acompanhado pelo Ministério Público que opinou pela improcedência (fls. 95/97). Nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que “... Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região)...”. Eis a íntegra da ementa do 1º TRF: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA FALECIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SÓCIEDADE

EMPRESARIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO.

1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a qualidade de segurado especial do marido se estende para fins de reconhecimento da condição de rurícola de sua mulher, ainda que da correspondente certidão a profissão dela conste como doméstica ou do lar. 3. No caso, contudo, não obstante a juntada aos autos de documentos (certidão de casamento, consignando a qualificação dos nubentes como lavrador e doméstica, e certidão de óbito da esposa do autor, constando declarada a profissão da falecida como lavradora) os quais, supostamente, configurariam início razoável de prova material aceita pela jurisprudência, constatou-se que o autor e a de cujus eram sócios da empresa denominada Armazém Canela Ltda., cuja atividade constituía em comércio varejista de cereais, bebidas e armário, sociedade aberta em 08/02/88 e baixada em 31/05/01, o que descaracteriza a condição de rurícola que a lei quis amparar. Ademais, não há nos autos comprovação de que a falecida esposa do autor tenha retornado à atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, ocorrido em 25/10/99. 4. A certidão de óbito, constando a profissão de lavradora, não corroborada por prova documental anterior ao falecimento, não é apta para demonstrar, por si somente, a qualificação de rurícola, visto que a ocupação profissional declarada, não traz a certeza e segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova material, necessitando, por conseguinte, da imprescindível nota de contemporaneidade aos fatos alegados. 5. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). 6. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado. 7. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 730428220114019199 MG 0073042-82.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.141 de 07/03/2014) Posto isso, considerando o parecer desfavorável apresentado pelo Ministério Público, e por tudo mais que há nos autos, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO (CPC, art. 269, I), IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA PRUDÊNCIO GABRIEL, JEFERSON PRUDÊNCIO GABRIEL e GRECIANE PRUDÊNCIO GABRIEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para declarar extinto o feito. Sem custas. Honorários em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza dos autores. P.R.I.C. Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, intem-se às partes para impulsionamento do feito, no prazo de 05 dias, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 730). Nada sendo requerido, arquite-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Arquimes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006190-62.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gersei Jean Gomes da Rocha

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

DECISÃO:

Vistos e examinados. FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA opôs Embargos de Declaração pretendendo que a SENTENÇA de fls. 95/100 fosse aclarada em razão de omissão do juízo sob o argumento de que por se tratar de entidade aberta de previdência privada, a única maneira de concessão de mútuo é a forma como procedeu, de modo que não se poderia falar em venda casada. Ao final, requer o acolhimento dos embargos e a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO e não a mera omissão tampouco contradição nem obscuridade. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de espécie de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar suposta omissão, obscuridade ou contradição. No caso em lume, acolher os embargos apresentados seria o mesmo que modificar a SENTENÇA prolatada no MÉRITO. Insta salientar que na SENTENÇA os pedidos e as matérias de defesa foram apreciados um a um, afastando-se aqueles postulados em desacordo com a legislação pertinente ou mesmo sem embasamento probatório. A embargante alegou que o juízo deixou de se pronunciar sobre o item 5.2 da contestação em que no qual informa que o artigo 71 da LC 109/01 esclarece que as entidades abertas de previdência privada estão autorizadas a realizar operações comerciais e financeiras, exclusivamente com seus associados. Não vislumbro a alegada omissão pois o cerne da questão é a venda casada, ou seja, a abusividade pela imposição de um contrato combinado com a contratação do empréstimo consignado, o que se percebeu nitidamente pela identidade de partes, das circunstâncias da contratação e das datas. Significa dizer que a questão é mais profunda do que a simples realização de operação intermediada exclusivamente por seus associados, haja vista que o consumidor não pretendia contratar os serviços da ré. Ainda que a contratação pudesse dar-se por meio de instituição financeira, a embargante responde a pelas consequências decorrentes do risco inerente à atividade, hipótese em que confiou à instituição um dever que era seu, de ter o controle e gerenciamento dos seus negócios e contratos. Dessarte, pelos argumentos da embargante, na SENTENÇA proferida nesta ação, não se verifica a alegada omissão do juízo, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que é inadmissível, podendo fazê-lo na via recursal, respeitando o contraditório e ampla defesa. Fica, pois, confirmada "in totum" a DECISÃO proferida. Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado. Intime-se. Arquimes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006538-80.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nair Santos Alves

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos e examinados. MARIA NAIR SANTOS ALVES, já qualificada, opôs Embargos de Declaração em face da SENTENÇA de fls. 151/154 arguindo que houve cerceamento de defesa e que a seja apresenta omissão quanto à produção de provas deferidas no DESPACHO saneador, bem como, contradição entre a SENTENÇA e a DECISÃO saneadora, requerendo que o juízo se manifeste sobre pontos controvertidos, deferimento de provas no saneador, a intimação para juntada de documentos, designação de audiência, prova material da qualidade de segurado, e ao final, requer a declaração de nulidade da SENTENÇA. (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO e não a mera omissão tampouco contradição, como aduzem os embargantes. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, salvo para correção de erros

materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar suposta omissão e contradição. No caso em lume, acolher os embargos apresentados seria o mesmo que modificar a SENTENÇA prolatada no MÉRITO. Os argumentos da embargante não procedem pois está expresso na SENTENÇA que a autora recebeu, por tempo determinado o benefício previdenciário anteriormente em razão de concessão administrativa feita pelo INSS. Consta da SENTENÇA à fl. 153, que na DECISÃO saneadora, o juízo havia fixado como pontos controvertidos a incapacidade laboral bem como sua qualidade de segurada especial da previdência, requisito este último que não ficou provado. Com efeito, não há omissão do juízo quanto às provas deferidas, pois, uma vez que a parte não teve êxito em contemplar um dos requisitos legais explanados na SENTENÇA, justamente um dos pontos controvertidos, sendo suficiente para evidenciar que a parte não tinha prova da qualidade de segurada, retirando-lhe o direito ao recebimento de benefício previdenciário. Desnecessária a realização de audiência pois, conforme dito na SENTENÇA, ainda que as testemunhas viessem a sustentar o labor rural e a incapacidade laboral da parte autora da ação, todavia, isso não autorizaria a concessão do benefício. Repito, conforme já dito, a prova oral não autoriza a concessão do benefício se não houver documentos que lhe corroborem. Em relação aos documentos, foi deferida a juntada de documentos, desde que novo, na DECISÃO saneadora de fl. 136/137, da qual a parte autora foi intimada, porém, não apresentou nenhum documento e o feito prosseguiu para realização de perícia, também não havendo objeção da parte após laudo pericial, tampouco juntada de documentos. Portanto, deixou de trazer aos autos eventuais documentos que evidenciassem o direito ao benefício. Dessarte, pelos argumentos da embargante, na SENTENÇA proferida nesta ação, não se verifica a alegada omissão tampouco contradição do juízo, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decurso, o que é inadmissível, podendo fazê-lo na via recursal. Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida. Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decurso tal como está lançado. Intime-se. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008129-48.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bartolomeu Modugno

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por BARTOLOMEU MODUGNO em desfavor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, este último que foi condenado ao pagamento do valor determinado na SENTENÇA de fls. 130/133 em favor do exequente. Não houve o pagamento do crédito, o que motivou a busca de bens ou créditos da parte devedora, tendo o exequente indicado a penhora de parte do valor pago a título de aluguel pela empresa Tigrão Veículos. O pedido de penhora foi deferido à fl. 180. Em seguida, o executado CARLOS ROBERTO DA SILVA impugnou a penhora (fl. 181) arguindo que o imóvel locado não lhe pertence, pois está registrado em nome de sua mãe, justificando que o crédito declarado no imposto de renda é apenas para fins de crédito. Ao final, requereu a liberação da penhora. Réplica às fls. 187/188, juntando documentos às fls. 189/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dê proêmio, cumpre dizer que o artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a garantia do juízo é pré-requisito para que a parte devedora possa impugnar o cumprimento de SENTENÇA: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em regra, a garantia do juízo deve ser apresentada no mesmo prazo e comprovada nos autos concomitantemente com a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos autos. No caso concreto, o impugnante/executado apresentou impugnação à penhora, sem que tivesse demonstrado nos autos a garantia do juízo. Vale dizer, consta dos autos apenas a DECISÃO de fl. 180 deferindo a penhora de penhora, porém o MANDADO sequer chegou a ser distribuído, não constando dos autos a demonstração de garantia do juízo por outro modo. Lastreando o dito alhures: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1455937/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015) Assim, não preenchido os requisitos do artigo 475-J, §1º, do CPC, não vislumbro razões para acolher as razões do executado. Posto isso, nos termos do artigo 475, §1º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação à penhora interposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em desfavor de BARTOLOMEU MODUGNO. Sem custas. Honorários já foram liquidados às fls. 139/140. Intimem-se. Considerando que não há efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de fl. 180. Ariqueemes-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011478-88.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Batista Vieira

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria especial proposta por EDINA BATISTA VIEIRA em desfavor do INSS alegando que laborou por mais de 30 anos em condições insalubres em ambiente hospitalar e laboratorial na função de auxiliar de laboratório, exposta a agentes nocivos, razão pela qual, sustenta já preencher os requisitos legais para aposentadoria especial. Citado, o INSS contestou arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial por ausência de indicação específica do agente nocivo à saúde. No MÉRITO, rebateu as alegações iniciais e pediu pela improcedência. O autor apresentou réplica e, após, na fase de especificação das provas, apenas a parte autora se manifestou requerendo a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - A preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação específica do agente nocivo não merece ser acolhida pois, em que pese o INSS tenha afirmado que indeferiu o benefício administrativamente, todavia, a parte autora afirmou na exordial que a insalubridade alegada decorreu do trabalho em ambiente hospitalar e ambulatorial, especificando o exercício da função de auxiliar de laboratório. A parte autora acostou aos autos cópias da CTPS especificando o cargo ou função exercida, os PPP's e contracheques, sendo que os PPP's já indicam a exposição do risco. Dessarte, REJEITO a preliminar arguida pelo INSS. 2 - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a

declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.3 - Fixo como pontos controvertidos: exercício de função insalubre/perigosa em contemplação do tempo necessário para aposentadoria especial. 4 – No tocante às provas:4.1 – A parte autora requereu a inversão do ônus da prova porque o indeferimento administrativo foi por ausência de carência para a aposentadoria. Todavia, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova pois compete a parte autora trazer aos autos a comprovação do efetivo exercício do labor em condição insalubre/perigosa e a exposição a agentes nocivos, bem como, a conversão de contribuições.4. 2 - Ante a ausência de manifestação da parte autora e do INSS acerca da produção de provas, resta para ambas as partes precluso o direito de postulá-las doravante.5 – Intime-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010108-45.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joel Borba

Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190)

DESPACHO:

Vistos.1- Fica a requerida intimada, na pessoa de seu patrono, a comprovar nos autos, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o pagamento das custas finais, apuradas no importe de R\$335,77, pela contadoria do juízo.2- Intime-se a requerida, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$39.923,76, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.3- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, via PJE, em, 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.5- Havendo o ajuizamento da execução através do PJE, ou mesmo que a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003275-45.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. M. F. M.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Executado:A. C. M.

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

DESPACHO:

Vistos.1- Dispensável a intimação pessoal do executado, posto que o mesmo possui patrono constituído nos autos, conforme procuração acostada às fls. 96.2- Ante o exposto, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora e avaliação de fls. 86 e 99.3- Intime-se o exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, manifestando se possui interesse na adjudicação do bem penhorado, ou que requeira o que entender oportuno.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013069-27.2011.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Juvenildo Silva de Jesus

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará judicial em favor do patrono do exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 289 e 294 e após, caso não haja novos requerimentos pelo exequente, em 03 dias, voltem os autos conclusos para extinção.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002418-91.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Rodrigo Ingles Ferreira

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Toyota do Brasil S.a., Nissey Motors Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913),

Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DESPACHO:

Vistos 1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, para o dia 03 de março de 2016, às 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.3- Fica especialmente intimada a Toyota do Brasil S/A para comparecer ao ato para se manifestar acerca do acordo entabulado entre o autor e a requerida Nissey Motors Ltda.Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0018371-32.2014.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat Sa

Advogado:José Martins (SP 84.314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

DECISÃO:

Vistos.1- O feito encontra-se extinto por falta de andamento, conforme SENTENÇA de extinção proferida às fls. 69, que, inclusive, revogou a medida liminar concedida em favor da parte autora.2- Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, faz jus o requerido, à devolução do veículo. Todavia, é dos autos que o requerido é falecido, o que impõe, para apresentação do pedido apresentado por Sirleny da Conceição Batista de Almeida a sua devida habilitação aos autos. 3- Ante o exposto fica intimada a pessoa de Sirleny da Conceição Batista de Almeida a apresentar os documentos correlatos à sua qualidade de herdeira ou meeira, e dos demais herdeiros deixados pelo falecido, acompanhado de instrumento procuratório, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 70/72. Prazo: 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016211-34.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilma Fátima da Silva

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada, posto que, a princípio, falta interesse de agir no presente recurso, haja vista que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo tem por fim justamente manter os efeitos da antecipação de tutela, permitindo que a recorrente continue a receber o benefício durante o trâmite do recurso de apelação, pois a SENTENÇA proferida não tem os seus efeitos suspensos.2- No mais, considerando que o referido recurso possui pedido de antecipação de tutela, aguarde-se em cartório a informação de DECISÃO acerca do efeito em que será recebido pelo TRF da 1ª Região, juízo competente para o qual foi encaminhado para apreciação segundo DECISÃO proferida pelo TJ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010211-52.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Maria Cruz Ferreira

Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos.1- Fica a requerida intimada, na pessoa de seu patrono, a comprovar nos autos, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o pagamento das custas finais, apurados no importe de R\$470,79, pela contadoria do juízo.2- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$37.049,41, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.3- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, via PJE, em, 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.5- Havendo o ajuizamento da execução através do PJE, ou mesmo que a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016406-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo da Cunha Santos

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.1- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.2- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$3.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.3- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, via PJE, em, 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.5- Havendo o ajuizamento da execução através do PJE, ou mesmo que a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002683-30.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidiane Lúcia Gotardo

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos.1- Em que pese a inércia da requerida, tenho por cumprida voluntariamente a obrigação determinada em SENTENÇA, nos termos da petição de fls. 139/140 e determino a expedição de alvará judicial de levantamento/transferência dos valores depositados às fls.141, em favor da requerida, restando satisfeita a obrigação na forma do art. 794, I, do CPC.2- Após, arquivem-se.P.R.I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0018776-68.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Q. O. dos S.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:G. C. L.

DESPACHO:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012020-09.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Joamar Comercial Importadora e Exportadora Eireli

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento e considerando que a parte executada compareceu voluntariamente ao feito, manifesto-me em sede de juízo de retratação para revogar a DECISÃO de declínio de competência de fls. 10.2- Informe-se, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ao Egrégio Tribunal de Justiça acerca da retratação da presente DECISÃO e a consequente prejudicialidade do recurso interposto, conforme espelho de fls. 19.3- Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente, por carga dos autos, para que se manifeste acerca da petição de fls. 13, em que a executada informa acerca do parcelamento da dívida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008643-30.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeane de Moraes Gonçalves

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o perito para complementar o laudo respondendo às ponderações da parte autora de fls.81/83, devendo apontar o percentual da invalidez, em 15 dias. Após, nova vista às partes e conclusos.Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários periciais de fl. 79/80.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008779-03.2010.8.22.0002](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Euzimara Pereira de Araújo

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Silvana Ferreira de Souza Passos

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

Vistos.Em que pese as partes tenham requerido o prosseguimento do feito, cumpre dizer que existe outra demanda (ação de manutenção de posse autos n. 0003785-24.2013.822.0002) proposta por Rodrigo Tavares Amorim em desfavor de Euzimara Pereira de Araújo, na qual o autor alega ter a posse do imóvel adquirida da possuidora anterior, Silvana Ferreira de Souza Passos, esta última que também já litigou contra Euzimara na presente ação e em outros feitos. O raciocínio é simples, no sentido de que a lide 0003785-24.2013 prejudica o julgamento da presente ação neste momento, pois, caso a posse e aquisição por Rodrigo fossem reconhecidas e Euzimara fosse vencida naquela ação, evidentemente que isso traria reflexos para a presente ação, na medida em que se reconhecida a posse de Rodrigo e a legitimidade da venda feita por Silvana (que alegou ter a posse anterior) tornar-se-ia, a priori, insubsistente o contrato de locação apresentado por Euzimara na presente ação.Por tais

razões, o julgamento do presente feito depende da DECISÃO a ser proferida nos autos 0003785-24.2013.822.0002, por conseguinte, determino a suspensão do presente feito por mais 90 dias. Intimem-se as partes, caso não haja manifestação, aguarde-se o prazo da suspensão. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013926-34.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Snd Distribuição de Produtos de Informática Sa

SENTENÇA:

Vistos e examinados. INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em desfavor de SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A, igualmente qualificada, alegando que manteve negócios com a requerida, avençando que o pagamento de R\$945,73 seria por meio de boleto. Narrou que a requerida lhe enviou o boleto com atraso, o que resultou no encaminhamento do título para protesto e inclusão no SPC/SERASA. Afirmou que as partes vieram a acordar que o pagamento poderia ser feito por depósito identificado, o que foi realizado no mesmo dia pela parte autora (08/07/2015). Entretanto, não houve a exclusão do protesto e da restrição financeira, o que ocasionou transtornos a parte autora e reflexos comerciais. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de antecipação de tutela, e a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito, condenar a requerida a efetuar a baixa das restrições junto ao Cartório de Protesto e SPC/SERASA, bem como, condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Citada (fl. 62v), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 63. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pela parte autora em desfavor da parte ré, sob alegação que em razão de um contratempo, não recebeu o boleto a tempo de pagá-lo, de modo que as partes acordaram que o pagamento seria feito por depósito identificado, o que efetivamente veio a ocorrer, porém os dados da parte autora foram incluídos no SPC/SERASA e o título foi levado a protesto, o que causou transtornos e abalo moral a parte autora, que pretende ser compensada. Não foram arguidas preliminares. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, pois, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois a defesa não foi oferecida dentro do prazo legal. Em que pese não tenha apresentado resistência ao pleito, a revelia tem seus efeitos relativizados, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência das alegações da parte autora. No caso em lide, o pedido encontra-se instruído com cópias da documentação pessoal da parte autora, impressão dos e-mails trocados entre as partes, comprovante de depósito identificado e do boleto, extrato do SPC/SERASA com informações do protesto no Tabelionato de Ariquemes, e-mail de parceiros comerciais da parte autora demonstrando dissabores decorrentes da pendência financeira em nome da parte autora. Os documentos acostados nos autos são suficientes para embasar a pretensão da parte autora. De fato, o comprovante de fl. 38 prova que o depósito identificado foi realizado na data e horário acordados entre as partes (08/07/2015), porém, decorridos mais de 60 dias, a ré não procedeu a exclusão do débito tampouco deu baixa no protesto. O fato do débito ter sido pago conforme acordado entre as partes, impõe-lhe o dever de proceder a baixa do título junto ao Tabelionato de Protesto e excluir o nome

da parte autora do cadastro de inadimplentes. Nesse particular, considero que os documentos acostados nos autos não deixam dúvida de que houve o pagamento do valor devido à requerida, na forma acordada entre as partes. Portanto, não havia motivo para que a ré mantivesse o nome da parte autora no SPC/SERASA por mais 30 dias. Caberia a ré proceder ter procedido a baixa do título no Tabelionato e excluído os dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dentro do limite razoável de até 05 dias após o pagamento, mas não o fez, por isso a ré terá o dever de indenizar a autora pelos danos morais. A ré não ofereceu resistência a pretensão da parte autora, tornando-se revel. Neste caso, caracterizado está o dever de indenizar, independentemente da existência de prova da culpa, pois a relação consumerista não foi impugnada pela ré, aplicando-se a responsabilidade objetiva. Lastreando o dito alhures: DANO MORAL - Banco de dados - Manutenção da inscrição após renegociação da dívida - Irregularidade - Incumbe ao credor o levantamento da restrição - Dever de reparar configurado, independente de culpa, dispensada prova dos danos - Teoria do risco do negócio adotada (CDC, art. 14) - Observância das circunstâncias da causa e das FINALIDADES reparatórias e repressivas no arbitramento - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 990093018373 SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/04/2010, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2010) Nesse caso em particular, há o direito da autora ser indenizada e o dever da ré indenizar porque a ofensa ocorre em desrespeito a direito protegido por norma de ordem pública (CDC), cujo dever de obediência é imperativo. A jurisprudência majoritária tem reconhecido o dever de indenizar por danos morais em casos deste naipe, bastando a existência de prova da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes. Vejamos: Ação indenizatória por danos morais Manutenção da negativação do nome do autor em banco de dados de inadimplentes após renegociação e pagamento da dívida Incumbe ao credor, que determinou a inscrição, providenciar o cancelamento da restrição Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados ao consumidor - Prova do dano moral que se comprova com o próprio fato, ou seja, a permanência do nome da autora em banco de dados de inadimplentes (damnum in re ipsa) SENTENÇA mantida Recurso da ré negado. Danos morais Valor Valor arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade SENTENÇA mantida Recurso adesivo do autor negado. Juros de mora Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem da citação Precedentes do STJ SENTENÇA mantida. Recurso da ré negado. Honorários advocatícios Verba honorária fixada em patamar condizente com o art. 20, § 3º, do CPC, de forma a remunerar dignamente o advogado SENTENÇA mantida Recurso da ré negado. Recursos da ré e autor negados. (TJ-SP - APL: 00075030620128260664 SP 0007503-06.2012.8.26.0664, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 06/09/2013, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2013) Assim, o dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a inclusão/manutenção dos dados da pessoa física/jurídica no cadastro de inadimplentes redundará na imposição de transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O fato da requerente ser pessoa jurídica não lhe afasta a potencialidade de experimentar dano moral pois conforme já cristalizado no ordenamento jurídico pátrio, é passível de sofrer abalo moral pela ofensa à sua honra objetiva (Súmula nº 227 do STJ). O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da

indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a requerida consiste em instituição bancária e a parte autora é pessoa jurídica com sede nesta comarca. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera das relações comerciais e financeiras, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Nesse passo, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor de SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A, torno definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela à fl. 56, e o faço para declarar a inexistência do débito no valor de R\$945,73 datado de 02/07/2015 referente contrato n. 0217805478, incluso no SPC/SERASA e, consequentemente, determinar que a ré arque com todas as despesas e providências necessárias para baixar definitivamente o protesto do respectivo título junto ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes e SPC/SERASA, bem como, condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), montante corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado. Face à sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. A requerida deverá arcar com o pagamento das despesas decorrentes da baixa/cancelamento do protesto. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Tabelionato de Protesto de Ariquemes. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO TABELIONATO DE PROTESTO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011870-28.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Robson Luis de Paiva

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Embargado: Hsbc Finance Brasil S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Helen C. N. Ferreira (RO 5.751)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ROBSON LUIZ DE PAIVA, qualificado à fl. 03, opôs embargos à execução de título extrajudicial com pedido liminar em desfavor de HSBC FINANCE (BRASIL) S/A – BANCO MÚLTIPLO, igualmente qualificado, arguindo que a ação de execução em apenso (autos nº. 0010254-86.2013.822.0002) está fundada no contrato nº. 5720394311 referente financiamento de um veículo em que a embargada alega ter um crédito de R\$35.994,16 referente inadimplemento das parcelas 14 a 36. Sustentou que a referida ação executiva é idêntica a outra ação executiva (autos nº 0009896-29.2010.822.0002) que tramitou anteriormente na 4ª Vara Cível de Ariquemes. Naquela ação anterior o veículo foi apreendido e ficou depositado nas mãos do depositário indicado pela instituição financeira credora. Por isso aduz que a embargada já recebeu a integralidade da dívida. Outrossim, o embargante argumentou a anulação da execução por ausência de título executivo líquido, certo e exigível, aduzindo que a simples existência do contrato não é prova da existência do crédito pretendido pela instituição financeira. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada por litigância de má-fé, juntando documentos às fls. 10/160. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo para a ação de execução em apenso nº. 0010254-86.2013.822.0002. O HSBC BANK BRASIL

S/A – BANCO MÚLTIPLO apresentou impugnação ao embargos às fls. 164/170. Rebateu o excesso de execução aduzindo que a tese do autor sobre recomposição do equilíbrio contratual é infundada. Reafirmou a liquidez, certeza e exigibilidade do título em consonância com as cláusulas contratuais. Aduziu que lhe assiste o direito de ficar na posse do bem até que o embargante cumpra com o pagamento ao qual se comprometeu, devendo ser observado o princípio “pacta sunt servanda”. Defendeu a ausência de encargos exacerbados incidentes sobre a mora e de juros abusivos e ilegais, reafirmando sua boa fé e prejuízos suportados pela instituição financeira. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos, não juntando documentos. Facultada a produção de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuidam-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pelo embargante em desfavor da instituição financeira, ora embargada, argumentando que a ação executiva em apenso é idêntica à outra ação anterior que tramitou na 4ª Vara Cível em que se logrou êxito na busca e apreensão do veículo, o qual desde então permaneceu na posse da embargada, razão pela qual o ajuizamento de nova ação cobrando as mesmas prestações da ação anterior é infundada. As alegações do embargante estão instruídas com cópia da ação anterior que tramitou na 4ª Vara Cível (vide fls. 11/98) e cópia da ação executiva principal em apenso (vide fls. 99/160). Basta compará-las para notar que, de fato, ambas apontam um crédito de mais de 30 mil reais embasado no mesmo contrato de financiamento do veículo Ford Ranger XLT 4X4, verde, diesel, placa GUB-8528. A cópia do Auto de Apreensão e Depósito à fl. 136 prova que desde o dia 07/12/2010 o referido veículo foi depositado nas mãos de Marcos Batista Ribeiro, depositário indicado pela instituição financeira, ora embargada. Pode-se inferir que a ação que tramitou na 4ª Vara Cível foi extinta sem resolução do MÉRITO, por ausência de interesse processual da instituição financeira, a qual permaneceu com o veículo sob sua responsabilidade e posse. No bojo daquela ação, foi confeccionado o laudo de Vistoria do Veículo, o qual encontra-se à fl. 137. Verifico nos autos que a embargada ajuizou ação idêntica à anterior que tramitou na 4ª Vara Cível e, na ação executiva em apenso, pretende receber as mesmas prestações já mencionadas na ação anterior, não revelando em nenhum momento que já estivesse na posse do bem tampouco apresentou memória de cálculo que demonstrasse a evolução do débito incluindo o abatimento correspondente ao valor do veículo apreendido. Cediço que a busca e apreensão do veículo pode não ser suficiente para liquidação do débito decorrente do contrato de financiamento, pois na hipótese do veículo apreendido ser avaliado em montante abaixo do total do débito restaria crédito a ser cobrado. Porém, não me parece ser essa a hipótese dos autos, pois sequer a embargada demonstrou a existência de algum saldo remanescente. Sendo assim, temos que o demonstrativo de débito é requisito essencial para a propositura da ação executiva por quantia certa, nos termos do art. 614, II, do CPC, já que, além de esclarecer a evolução da dívida com os fatos conseqüentes que sucederam desde a apreensão do veículo e depósito do mesmo nas mãos do depositário indicado pela embargada, permitir-se-ia a defesa do devedor. Outrossim, o contrato particular constitui-se em título executivo extrajudicial, desde que verificados os requisitos do art. 585, II, do CPC, bem como a certeza, liquidez e exigibilidade, na forma do art. 586, ambos do CPC. Por força do princípio da tipicidade legal dos títulos executivos, inexistente título executivo extrajudicial válido, quando faltar ao documento requisitos formais e substanciais tomados pela lei como indispensáveis para conferir ao documento força de gerar atos expropriatórios pelo Estado-juiz. Neste caso concreto, temos que a Ação de Execução foi proposta sem título que representasse eventual crédito remanescente, ante a ausência de apresentação do demonstrativo de débito e ausente. O melhor caminho é acolher os embargos, mas não para reconhecer a quitação, e sim para extinguir a ação de execução de título em apenso por ausência de interesse de agir-adequação e dos pressupostos processuais, nos termos 267, IV e VI, do CPC. Os argumentos da defesa referem-se às cláusulas contratuais, juros e encargos,

argumentos estes que margeiam a questão do recebimento do crédito e liquidação a partir da apreensão do veículo, que foram os argumentos principais aduzidos pelo embargante. Assim, deixou a instituição embargada de enfrentar adequadamente os argumentos expostos nos embargos. Consigne-se que a simples existência do contrato não é suficiente para provar a existência do crédito alegado pela embargada. Finalmente, saliento que o embargante postulou a condenação da parte embargada em litigância de má-fé, contudo, rejeito o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé ante a ausência de prova neste sentido, já que não se tem certeza do valor do veículo tampouco se o mesmo chegou a ser vendido ou não. Posto isso, acolho os presentes embargos opostos por ROBSON LUIZ DE PAIVA em desfavor de HSBC FINANCE (BRASIL) S/A – BANCO MÚLTIPLO, e o faço para determinar a extinção sem julgamento do MÉRITO da ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 0010254-86.2013.822.0002), por ausência de interesse de agir-adequação e dos pressupostos processuais, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. Rejeito o pedido de condenação do embargante por litigância de má fé. Face a sucumbência da embargada, considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condenado a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos em apenso n. 0010254-86.2013.822.0002 Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003511-89.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson da Costa

Advogado: Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

Requerido: Isadora Transportes Ltda Me

Advogado: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. NILSON DA COSTA, qualificado à fl. 03, ajuizou ação anulatória de contrato com pedido liminar em desfavor de ISADORA TRANSPORTES LTDA, igualmente qualificado, sob alegação de adquiriu da ré um caminhão pelo valor de R\$225.999,96, pago mediante transferência de R\$80.000,00 à ré, entrega de 02 veículos e 36 parcelas sucessivas de R\$2.361,11 cada. Afirmou que transferiu 80mil, entregou os 02 veículos e pagou a primeira parcela de R\$2.361,11 através de cheque, porém o veículo revelou defeitos ocultos. Narrou que 15 dias após a assinatura do contrato, percebeu dificuldades nas passagens de marchas (caixa de câmbio) e que o caminhão andava "soqueando". Poucos dias depois procurou o representante da ré com o intuito de saber o que poderia estar ocorrendo com o caminhão, porém o Sr. Elias apenas dispôs de um mecânico de sua confiança para verificar o caminhão. O mecânico disse ao autor que o problema poderia ser grave e que seria necessário abrir o caminhão, o que impossibilitaria o autor de trabalhar. O autor procurou o representante da ré para que este ajudasse com o pagamento das peças e da mão de obra, porém ele se esquivou. O autor orçou as peças em lojas distintas, apurando em uma R\$14.099,59 e em outra R\$12.094,80, porém como não dispunha destes valores, não pode mais utilizar o caminhão, ficando sem trabalho e, conseqüentemente, sem fonte de renda para honrar com as prestações sucessivas de R\$2.361,11. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a concessão de antecipação de tutela para sustar o pagamento das prestações sucessivas, e no MÉRITO a procedência dos pedidos para anular o contrato, aplicação de multa de 10% pela cláusula 7ª do contrato, condenar ao ressarcimento de R\$80.000,00 e R\$2.361,11 relativo à primeira parcela, a restituição dos 02 veículos, bem como, o pagamento de danos morais na ordem de 10 salários mínimos.

Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 26, mas concedido ex officio medida cautelar incidental para determinar o bloqueio de transferência dos 02 veículos dados pelo autor. Em seguida, no DESPACHO de fl. 27, foi revogada a medida cautelar concedida na DECISÃO anterior. Citada (fl. 29/30), a requerida arguiu preliminarmente a decadência do direito do autor pelo decurso do prazo de 90 dias. Rebateu as alegações do autor sustentando que não houve erro material no contrato, de modo que o valor do negócio é R\$190.000,00 (e não R\$225mil), argumentando que o combinado foi a entrega dos veículos e o restante seria o pagamento de 36 prestações, através de cheques. Em relação ao alegado vício redibitório, contrargumentou que antes da entrega do caminhão ao autor, a ré procedeu a revisão do caminhão e a torca de algumas peças e dois pneus, como cortesia. Afirmou que o caminhão é um veículo usado, que o defeito era de fácil constatação, tendo sido oportunizado ao autor 09 dias de uso do caminhão antes da CONCLUSÃO do negócio, e certamente, por se tratar de veículo em uso, requeria o exame das peças e atenção ao seu estado, inclusive a realização de reparos quando fosse necessário, não se podendo confundir o desgaste natural com vício do produto. Apontou no sentido de que o autor foi negligente por não ter levado o veículo a uma oficina mecânica. Outrossim, afirmou que, de boa-fé, se dispôs a colaborar com ½ das despesas que o autor teria com o conserto, mas o autor ficou indiferente a essa proposta. Defendeu não restar evidente a ilicitude de sua atuação tampouco o vício oculto do bem, inexistindo o dever de reparar. No tocante ao pedido de restituição, disse ser incabível a devolução dos valores e não possuir mais os veículos pois foram vendidos tão logo que os recebeu do autor. Impugnou a aplicação do CDC, requerendo a aplicação do Código Civil de 2002 por ser uma relação contratual, bem como, impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Impugnou documentos, requereu a improcedência dos pedidos e pediu pela condenação do autor por litigância de má-fé pela afirmação de fatos falsos, eis que o autor não esteve impedido de trabalhar. No que se refere a inadimplência do autor, afirmou que o autor se encontra inadimplente ante a sustação de todos cheques após o 2º em diante e que não está cumprindo com o pagamento parcelado do rastreador do caminhão deixando em aberto as parcelas em nome da requerida, ou seja, R\$135,20 do mês de fevereiro e R\$133,99 do mês de março e sucessivamente abril e maio, e ainda, forçando a ré a firmar acordo para adimplir o débito junto a ASBRAT (cooperativa) no valor de R\$804,78. Ao final, requereu o reconhecimento da decadência, a improcedência, a condenação da parte autora por litigância de má-fé, a concessão de gratuidade da justiça. Juntou documentos às fls. 52/95. A ré apresentou reconvenção às fls. 96/101 com a pretensão de cobrar o autor (reconvindo) pelo débito oriundo do contrato e para que ele seja compelido a entregar os recibos dos veículos permutados no negócio, os quais já foram alienados a terceiro. Aduziu que o autor não adimpliu as 35 prestações restantes da compra e venda do caminhão, também deixou de pagar as mensalidades do rastreador e da cooperativa (R\$804,78) que são indispensáveis a conservação e manutenção do caminhão, sendo benefício conferidos única e exclusivamente ao requerente, pois vinculados ao caminhão que comprou. Em relação aos veículos permutados no negócio, a empresa reconvinte arguiu que o reconvindo se recusa a entregar os recibos de transferência dos veículos, embora já soubesse que a ré os vendeu para terceiro. Ao final, pediu pela procedência do pedido para condenar o reconvindo ao pagamento de R\$7.157,42, a restituição das parcelas do rastreador compreendendo o valor de R\$269,19 mais as prestações do meses de abril e maio, bem como, a entrega do rastreador para cancelamento do contrato, e ainda, a restituição da parcela adimplida junto a cooperativa (ASBRAT) no valor de R\$804,78 e também pague as parcelas vencidas de março, abril e maio, e por fim, a entrega dos documentos de transferência dos veículos e sua assinatura no prazo de 05 dias, sob pena de multa pelo descumprimento. Requereu a concessão de gratuidade da justiça. Juntou documentos às fls. 102/150. DECISÃO à fl. 151 indeferiu a gratuidade da justiça a empresa

reconvinte. Réplica à contestação às fls. 154/166. Rebateu a preliminar de decadência, reiterou as mesmas alegações iniciais e rebateu a litigância de má-fé, sustentando que o veículo se encontra parado e o autor não tem meio de trabalhar. Em separado, o autor contestou a reconvenção arguindo que a sustação dos cheques ocorreu porque o caminhão apresentou vício, que levou o autor a ficar sem trabalho e sem condições financeiras de liquidar as parcelas. Rebateu os fatos reiterando as mesmas alegações do pedido inicial, reafirmando que o reconvinte é quem rejeitou a proposta de resolver o problema com o conserto do caminhão, por isso, não estaria obrigado ao ressarcimento muito menor de devolver valores e o rastreador e relativo à cooperativa. Pediu a improcedência. Facultada a produção de provas, as partes se manifestaram às fls. 174/175. DECISÃO saneadora às fls. 176/177 deixou a preliminar para o MÉRITO, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por não reconhecer a relação de consumo. A parte autora juntou petição e documentos às fls. 180/186. Em audiência (fl. 194), foi colhido o depoimento do autor e inquiridas testemunhas. Alegações finais em memoriais às fls. 198/201 e fls. 202/207. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pela parte autora em desfavor da empresa ré, requerendo liminarmente a concessão de antecipação de tutela para sustar o pagamento das prestações sucessivas, e no MÉRITO a procedência dos pedidos para anular o contrato, aplicação de multa de 10% pela cláusula 7ª do contrato, condenar ao ressarcimento de R\$80.000,00 e R\$2.361,11 relativo à primeira parcela, a restituição dos 02 veículos, bem como, o pagamento de danos morais na ordem de 10 salários mínimos. Da decadência: Preliminarmente, na contestação, a empresa ré arguiu a decadência sob alegação de que o prazo no CC/2002 é de 30 dias para redibir o contrato, prazo este que teria sido reduzido à metade (15 dias) pelo fato do autor já estar na posse do caminhão. No caso concreto, sequer restou comprovado o vício redibitório, conforme será explanado mais adiante. Por conseguinte, o caso não requer análise do artigo 445 do CC/2002, eis que o prazo decadencial ali previsto não se aplica ao contrato em tela. Para esgotar o assunto, ressalto que não vislumbro sequer a prescrição, pois, ainda que fossemos examinar sob o prisma da regra geral do artigo 206 §3º do CC/2002, temos que a pretensão de reparação de danos tem prazo de 03 anos para reparação civil a contar do conhecimento do adquirente. Outrossim, conforme já dito na DECISÃO saneadora, não se aplicam os prazos nem as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, eis que não caracterizada a relação de consumo. Vale dizer, não há relação de consumo entre as partes pois, para que houvesse, os requisitos que se extraem do CDC haveriam de estar presentes, quais sejam, a aquisição de bem/serviço na condição de consumidor final, a venda e comercialização habitual de produto/serviço como atividade-fim da empresa. Tais requisitos, se fossem transportados para o caso concreto, só serviriam para deixar claro que a ré, em que pese seja pessoa jurídica, não tem como objeto social a compra e venda de veículo usado, o que é suficiente para descaracterizar a relação de consumo, e, por conseguinte, afastar a aplicação dos prazos do CDC, aplicando-se as regras do CC/2002 ao caso concreto. Portanto, rejeito a preliminar de decadência, afastando a aplicação do CDC. Do MÉRITO: A narrativa do autor está assentada no fato de que ele teria adquirido o caminhão do representante legal da empresa ré, confiando que o caminhão negociado com o Sr. Elias (representante da ré) não teria nenhum problema, apenas se tratava de um caminhão usado. O autor deixou claro nas suas alegações iniciais, que teria sido enganado, pois já na primeira viagem percebeu o defeito no caminhão, não podendo mais conduzir o caminhão desde o princípio. O pedido encontra-se instruído com o contrato firmado entre as partes, comprovante da transferência de R\$80.000,00, canchotos dos cheques referentes as 36 parcelas restantes do negócio e 02 orçamentos com valores do

conserto. Defendendo-se, a empresa ré contestou as alegações do autor e juntou notas fiscais relativas as despesas com compras de pneus e revisão de peças efetuadas dias antes da venda do caminhão (fl. 61/65), comprovante de pagamento de 02 parcelas do rastreador e outros 02 boletos do seguro não pagos da SASCAR (fls. 67/70), cópia do cheque sustado referente a 2ª parcela inadimplida pelo autor, comprovante de pagamento de R\$804,78 relativo ao seguro contratado com a ASBRAT, cópia de CRLV e cópia do contrato firmado entre as partes. Na reconvenção repetiram-se os documentos acostados na contestação. No curso do processo, a ré acostou outras notas fiscais de ordens de serviços executadas no caminhão, em datas diversas no ano de 2014, relativas a mão de obra e substituição de peças/partes do caminhão e extrato da conta bancária (fls. 182/186). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Às perguntas que lhe foram feitas em audiência, o autor respondeu que pegou o caminhão logo em seguida ao contrato, cerca de 04 ou 05 dias após, fazendo a primeira viagem, quando no percurso de volta, já identificou o defeito no caminhão, mas ainda fez outra viagem. Confessou que o pagamento combinado entre as partes era de quase 3mil reais por mês, englobando o valor da prestação (cheques) mais o seguro. Respondeu aos questionamentos feito em audiência, confessando que sabia que deveria ter verificado o caminhão antes da compra, mas reconheceu ter feito o negócio baseado na confiança que depositou no representante da empresa ré. Aduziu que não chegou a pegar o caminhão antes da primeira viagem. Na audiência, foram ouvidas outras 03 testemunhas e 01 informante. A testemunha Maurício de Jesus Ribeiro disse saber apenas que o caminhão realmente apresentou defeito no câmbio e embreagem, afirmando que esse é um defeito de fácil constatação pois bastou ter contato com o caminhão do autor para a referida testemunha perceber no mesmo instante a existência do defeito, dizendo que não é necessário abrir a caixa de câmbio para aferir o vício. A testemunha Etevaldo dos Santos, o qual é mecânico, no mesmo sentido disse que o defeito era na embreagem e caixa de câmbio, defeito visível e de fácil constatação, pois a marcha não entrava e a embreagem estava ruim. Por ser mecânico, referida testemunha disse que o caminhão tinha aproximadamente 1 milhão de Km rodados, sendo de conhecimento de todos da área que bastam 800mil Km rodados para indicar objetivamente que o caminhão precisava de revisão. O informante Geraldo Queiroz Filho e a testemunha Josiel Miranda, ambos motoristas, foram unânimes em dizer que nada sabem de negativo a respeito da conduta do Sr. Elias. A respeito dos fatos em tela, o informante Geraldo disse já ter conduzido o caminhão por 04 viagens, em 2014, aduzindo que o proprietário Elias fazia manutenções. A testemunha Josiel disse ter feito 02 viagens com o caminhão. Ambos disseram que Elias sempre zelou bem do caminhão. Confrontando essas provas, ficou claro que o caminhão efetivamente apresentou defeito, o qual já era de ser conhecido ou facilmente percebido pelo autor antes mesmo da assinatura do contrato e ainda que não tenha tido a oportunidade de conduzi-lo. Não se pode afirmar a partir das provas dos autos que o representante da empresa ré tenha tentado ludibriar do autor pois, a partir da leitura do contrato de compra e venda firmado entre as partes (vide fls. 19/21), está expressa a aceitação do autor em receber um veículo usado, afirmando na mesma cláusula que o veículo, supostamente, já teria sido visto e inspecionado pelo autor. A anuência do autor é evidente no contrato, afirmando na mesma cláusula estar ciente das condições e estado de conservação. Sendo assim, não merece ser acolhida a alegação de que ele teria sido ludibriado pela empresa ré, ora contratante. Ora, em audiência o autor quis sustentar o contrário do que está na cláusula quarta. Não procedem as alegações do autor pois, em audiência, restou confessa a negligência do autor. Embora fosse visível e de fácil constatação do defeito, o autor reconheceu que comprou o caminhão sem examiná-lo com cuidado, tampouco levou para que terceiro fizesse revisão. As provas produzidas nos autos não

serviram para corroborar as alegações do autor. Na verdade, o que ficou provado é o contrário das alegações do autor. Conforme bem salientado pelo mecânico, Sr. Etevaldo, ouvido em audiência, bastaria o autor ter observado a quantidade de quilômetros rodados no painel do caminhão, para compreender que o caminhão requeria uma revisão na caixa de câmbio e respectivo sistema de marcha, volante e embreagem, o que não ocorreu por negligência do autor. As demais testemunhas também foram uníssonas em dizer que o defeito era visível e de fácil constatação, sendo desnecessário abrir a caixa de câmbio para constatação. A doutrina ensina que vício redibitório é aquele que, ao se proceder com diligência e prudência, não se pode ser percebido pelo simples e rápido exame da matéria, no ato da recepção desta, revelando-se o defeito posteriormente, pela experimentação do objeto. Quando isso ocorrer, o legislador oferece alternativas: a) rejeitar a coisa e redibir o contrato, cobrando-se o valor do contrato ou da coisa no preço; b) redução do valor na mesma dimensão ou proporção do defeito. (Nery Jr., Código Civil Comentado, 2011, p. 569). Conclui-se, portanto, não se tratar de vício oculto e o autor não pode se valer do argumento de que não tinha como saber do defeito antes de dirigir o caminhão. A percepção das condições do caminhão e dos problemas na caixa de câmbio e embreagem são objetivas, ou seja, não necessariamente o autor precisava experimentar a direção do caminhão para perceber que estava comprando um caminhão com caixa de câmbio desgastada e que desde logo requeria revisão, bastava que o autor tivesse se atentado ao painel do veículo. Por consequência lógica, o contrato firmado entre as partes há de ser mantido e caberá ao autor arcar com eventuais despesas necessárias do conserto ou substituição de peças/partes do caminhão, tendo a ré exaurido o cumprimento de sua obrigação no momento da tradição do bem nas condições e estado em que o caminhão foi recebido pelo autor. Ressalto que, embora o autor tenha sustado os cheques junto à instituição bancária, o contrato firmado entre as partes não está rescindido, tendo o autor o dever de cumprir com o pagamento das prestações representadas pelos 35 cheques restantes, cada um no valor de R\$2.361,11. Nesse caminhar, improcedem os pedidos de restituição de R\$82.361,11 e de devolução dos veículos formulados pelo autor, não tendo a empresa ré o dever de devolver valores tampouco dos veículos que recebeu em pagamento pelo caminhão, ante a manutenção do contrato, bem como, a evidência de que o defeito não era oculto e da demonstração da negligência do autor. O dano moral, resumidamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto conforme já exposto acima. In casu, o autor sustentou o dano moral argumentando na exordial que tentou resolver amigavelmente a situação várias vezes com a ré, sem êxito, e que a atuação da ré foi ilícita porque não informou ao requerente que havia qualquer problema no caminhão, ocasionando prejuízos de ordem moral ao requerente. No caso concreto, o dano moral não está caracterizando ante o fato de que o defeito não foi ocultado pela ré, na verdade, a negligência foi do autor. Deste modo, ausente demonstração da ilicitude da atuação da parte ré tampouco do dano imputado à parte requerida afastando-se o dever de indenizar a parte autora pelos danos morais. Do mesmo modo, não se aplica à multa contratual. Não assiste ao autor o direito de cobrar a multa contratual de 10% prevista na cláusula sétima, pois a ré não incorreu no descumprimento contratual. A obrigação da ré era entregar o caminhão, nas condições e estado aceito pelo autor, conforme cláusula quarta do contrato, o que efetivamente ocorreu. Da Reconvenção: A empresa ré apresentou reconvenção em desfavor do autor, ora reconvinde, às fls. 96/101 com a pretensão de cobrar o autor (reconvindo) pelo débito oriundo do contrato e para que ele seja compelido a entregar os recibos dos veículos permutados no negócio, os quais já foram alienados a terceiro. Aduziu que o autor não adimpliu as 35 prestações restantes da compra e venda do caminhão, também

deixou de pagar as mensalidades do rastreador e da cooperativa (R\$804,78) que são indispensáveis a conservação e manutenção do caminhão, sendo benefício conferidos única e exclusivamente ao requerente, pois vinculados ao caminhão que comprou. Em relação aos veículos permutados no negócio, a empresa reconvinde arguiu que o reconvindo se recusa a entregar os recibos de transferência dos veículos, embora já soubesse que a ré os vendeu para terceiro. Por fim, a empresa reconvinde pediu pela procedência do pedido para condenar o reconvindo ao pagamento de R\$7.157,42 (cheques vencidos e não pagos), a restituição das parcelas do rastreador compreendendo o valor de R\$269,19 mais as prestações dos meses de abril e maio, bem como, a entrega do rastreador para cancelamento do contrato, e ainda, a restituição da parcela adimplida junto a cooperativa (ASBRAT) no valor de R\$804,78 e também pague as parcelas vencidas de março, abril e maio, e por fim, a entrega dos documentos de transferência dos veículos e sua assinatura no prazo de 05 dias, sob pena de multa pelo descumprimento. De fato, conforme já salientado alhures, o autor terá de adimplir as prestações representadas pelos cheques pós datados não foram compensados, e, portanto, procede o pedido de condenação do autor ao pagamento de R\$7.157,42 que representa apenas o soma de 03 cheques pos datados para 26/03/2015, 26/04/2015 e 26/05/2015 que já estavam vencidos e não compensados até a data da apresentação da reconvenção. Fica a ressalva de que, os demais cheques que fizeram parte do contrato, vencidos após a data da apresentação da reconvenção e que por ventura não tenham sido compensados, também haverão de ser pagos pelo autor. No tocante aos comprovantes dos boletos do seguro e da parcela do rastreador, o próprio autor confessou em seu depoimento que o combinado entre as partes era que o autor pagaria uma prestação mensal de quase 3 mil reais, pois além do cheque de R\$2.361,11 a cada mês, também arcaria com a prestação do seguro. Com efeito, embora não tenha constado do contrato a obrigação de pagar a prestação do seguro nem do rastreador, o autor adquiriu o veículo mantendo estes serviços, confessando ter ciência que a prestação mensal não compreendia somente o cheque, mas sim, quase R\$3.000,00, deixando claro ter ciência do dever de pagar as prestações do rastreador e do seguro. Assim, assiste à empresa reconvinde o ressarcimento de R\$269,19 pelo rastreador e R\$804,78 pelo seguro, valores a serem pagos pelo reconvindo, bem como, a ele caberá a obrigação de pagar os boletos das parcelas vencidas em abril e maio/2015 devidas a SASCAR, procedendo a entrega do rastreador do caminhão à reconvinde, e ainda, prestações de março, abril e maio/2015 devidas a ASBRAT. No que se refere a transferência dos veículos, não há cláusula expressa sobre a transferência dos veículos que o reconvindo entregou em pagamento à empresa reconvinde. Verifico no contrato que sobre o caminhão, nas cláusulas terceira e sexta à fl. 20, estipularam que a transferência deste veículo dar-se-ia a qualquer tempo após a quitação integral dos valores da cláusula segunda. Considerando que o reconvindo não impôs nenhuma condição tampouco restrição para que a reconvinde alienasse os veículos para terceiro, há que se impor ao reconvindo o dever de entregar os documentos de transferência dos veículos descritos na cláusula segunda do contrato (2º e 3º itens da cláusula) no prazo de 30 dias a contar da publicação desta SENTENÇA. Por ora, não vislumbro a necessidade de impor multa por eventual descumprimento. Em suma, procede a reconvenção para condenar o reconvindo ao pagamento de R\$1.073,97 a título de restituição do rastreador e do seguro, a obrigação de pagar os boletos das parcelas vencidas em abril e maio/2015 devidas a SASCAR, procedendo a entrega do rastreador do caminhão à reconvinde, e ainda, prestações de março, abril e maio/2015 devidas a ASBRAT, bem como, ressarcir R\$7.157,42 que representa apenas o soma de 03 cheques pos datados para 26/03/2015, 26/04/2015 e 26/05/2015 que já estavam vencidos e não compensados até a data da apresentação da reconvenção, bem como, o dever de entregar os documentos de transferência dos veículos descritos na cláusula

segunda do contrato (2º e 3º itens da cláusula) no prazo de 30 dias a contar da publicação desta SENTENÇA. Por fim, saliento que a empresa ré/reconvinte postulou a condenação da parte autora em litigância de má-fé, contudo, rejeito o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé ante a ausência de prova neste sentido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NILSON DA COSTA em desfavor de ISADORA TRANSPORTES LTDA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face a sucumbência do autor, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos formulados na RECONVENÇÃO por ISADORA TRANSPORTES LTDA em desfavor de NILSON DA COSTA, e o faço para condenar o reconvinido NILSON DA COSTA: a) ao pagamento de R\$1.073,97 (mil e setenta e sete reais, noventa e sete centavos) a título de restituição do rastreador e do seguro; b) a obrigação de pagar os boletos das parcelas vencidas em abril e maio/2015 devidas a SASCAR, procedendo a entrega do rastreador do caminhão à reconviniente, e ainda, prestações de março, abril e maio/2015 devidas a ASBRAT; c) ressarcir R\$7.157,42 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais, quarenta e dois centavos) que representa apenas o soma de 03 cheques pos datados para 26/03/2015, 26/04/2015 e 26/05/2015 que já estavam vencidos e não compensados até a data da apresentação da reconvenção. d) o dever de entregar os documentos de transferência dos veículos descritos na cláusula segunda do contrato (2º e 3º itens da cláusula) no prazo de 30 dias a contar da publicação desta SENTENÇA. e) Rejeito o pedido de condenação à penalidade por litigância de má-fé. Na Reconvenção, face a sucumbência do reconvinido, considerando que a reconviniente decaiu da menor parte do pedido, as custas e despesas processuais bem como os honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação recaem sobre o reconvinido, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação ao reconvinido enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, dar seguimento à fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo de 05 dias e, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0015514-81.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osmar Soares Silveira

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 434E)

Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo, Banco Finasa Bmc S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos. 1- O requerido concordou expressamente com os cálculos da contadoria que apurou a existência de saldo remanescente além do que já havia depositado a título de cumprimento voluntário da obrigação (fls. 202), bem como já acostou aos autos comprovante de depósito judicial da quantia remanescente devida (fls. 212). Restando, pois, satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo na forma do art. 794, I, do CPC. 2- Ante o exposto, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados às fls. 212, restando integralmente quitado o valor devido neste feito. 3- Considerando que as custas são irrisórias, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de março de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0009103-51.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Suely da Silva Campos

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido: Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA da devolução dos autos pelo Tribunal, para requerer o que entender oportuno, em 05 dias.

Proc.: 0006364-76.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Liberto de Sá, Aparecida Barbosa Santos

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa. Não Usar. Cadastro Duplo (RO 4957), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Município de Ariquemes

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA da devolução dos autos pelo Tribunal, para requerer o que entender oportuno, em 05 dias.

Proc.: 0005436-57.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Piovesana Datorre

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA da devolução dos autos pelo Tribunal, para requerer o que entender oportuno, em 05 dias.

Proc.: 0004722-97.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Gomes dos Santos

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS da devolução dos autos pelo Tribunal, para requererem o que entenderem oportuno, em 05 dias.

Proc.: 0018101-08.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonilda Maria dos Santos Silva

Advogado: Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS da devolução dos autos pelo Tribunal, para requererem o que entenderem oportuno, em 05 dias.

Proc.: 0002987-29.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Edna Gomes dos Santos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS da devolução dos autos pelo Tribunal, para requererem o que entenderem oportuno, em 05 dias.

Proc.: 0010277-32.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gileno Ramos de Almeida

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA da devolução dos autos pelo Tribunal, para requerer o que entender oportuno, em 05 dias.

Requerido: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Especificação de provas:
 Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005902-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilson Edgar Vieira

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Executado: Renato Victor de Oliveira, Rosane Dalpra de Oliveira

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida, na condição de curador especial, de fl 80.

Proc.: [0011654-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristhian Joner

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: S. G. Comércio e Serviços Ltda. S G Florestal

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Proc.: [0004178-75.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Geisilene Aparecida de Marco

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Proc.: [0018220-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis

Advogado: Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)

Executado: Cinthia Rodrigues Bilheiro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 88: "Certifico e dou fé que a patrona da exequente não recolheu as custas do edital, bem como não trouxe aos autos a 2ª publicação em jornal de circulação".

Proc.: [0007433-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gislaine Amaral

Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856)

Executado: Ailton Oliveira Lima Santos

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004680-14.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. M. de Souza. Me

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Expresso Maia Ltda

Advogado: Darla Martins Vargas (RO 6233)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0010753-02.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Gleidson de Andrade. Moveis Similar. Juridica

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Samuel Messias Farias

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0118551-32.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Soeli Rodrigues do Amaral

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, Intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o oportuno.

Proc.: [0003828-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: de Laverde Comercio Material de Construção Ltda.me. Tropical Materiais Para Construção

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Executado: Paulo Roberto Nizer

Resposta de Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta de Ofício de fl(s) 55.

Proc.: [0019997-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Santos Pires

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Hamid e Camarotto Ltda. Me

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005557-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Fraldas e Confecções Ltda Epp

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Dulcineia Maria dos Santos

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a exceção de pré-executividade da parte requerida de fl 40.

Proc.: [0002498-55.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Roselaine dos Santos Nascimento

Advogado: Dimas Farinelli Ferreira (SSP/RO 120.038)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0012403-26.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Sebastião Durval Merlim.

Advogado: Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)

Requerido: Eliel Leni Mestriner Barbosa, Nelson Barbosa.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 69.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda n. 50094 de 16/03/2016 DJ 52 de 18/03/2016

Proc.: [0016762-14.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Rondônia - Sintero

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira. (OAB/RO 641)

FINALIDADE: "Intimar as partes que foi designada audiência para o dia 29/03/2016 às 09h15min, para oitiva da testemunha Erenita Maria do Carmo, na Comarca de Costa Marques/RO."

Lauda 50095, Dj. 52 de 18/03/2016

Proc.: [0005068-14.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. de J. C. J. S. C. N.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: O. S. N.

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

C. DE J. C., qualificada nos autos, manejou a presente ação de guarda cumulada com alimentos de sua filha J. S. C. N. em face de O. S. N. também qualificado, alegando, em síntese, que os genitores da menor tiveram um relacionamento amoroso que resultou no nascimento de Jennifer que desde então encontra-se na guarda natural da mãe. Sustenta a autora que desde a separação do casal, o requerido não presta alimentos para a filha, agindo com manifesta indiferença. Requer a antecipação de tutela para que seja concedida a guarda e os alimentos provisórios no importe de 41,44% do salário mínimo vigente. No MÉRITO, que seja julgado procedente o pedido confirmando a tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 08/11. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente à f. 12. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (f. 15). Citado (f. 14), o requerido apresentou contestação (fls. 16/19), concordando expressamente com a guarda unilateral da filha em favor da genitora, contudo, impugnou o valor dos alimentos ao argumento de que possui outros filhos e que seu salário não comporta o pagamento do valor requerido pela autora, uma vez que percebe mensalmente pouco mais de R\$1.000,00 valor utilizado para abarcar todas as despesas cotidianas. Acrescentou que já vem contribuindo com o sustento da filha com o valor de R\$ 150,00 mensais, requerendo seja este valor fixado judicialmente. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 20/50. Impugnação à contestação (f. 51). Intimadas as partes quanto à produção de outras provas, ambas informaram não possuir interesse, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 52/54). Parecer ministerial opinando pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Relatados os autos, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos que Claudineia de Jesus Costa endereça a Ozenilto Silva Nunes. É consabido que a guarda decorre do poder familiar, sendo, portanto, inerente aos genitores não destituídos ou suspensos do aludido poder. Não obstante, havendo conflito entre os genitores quanto à guarda dos filhos, há necessidade de intervenção judicial para a sua definição. Em verdade, o juiz não concede a guarda a um dos genitores, pois, como já dito, ela decorre do poder familiar. O que se faz é restringir o direito de guarda de

um deles de modo que seu exercício passa a ser de exclusividade do outro. Na análise do pedido, deverão sempre preponderar os interesses maiores da criança em desenvolvimento. No caso em apreço, o réu concordou expressamente em sua contestação com a guarda unilateral da filha em favor da genitora, fato que tornou incontroverso. Quanto ao pedido de alimentos, ofereceu o valor de R\$150,00, ao argumento de que desde o nascimento da filha vem contribuindo com o citado valor não podendo arcar com outro, tendo em vista que percebe mensalmente pouco mais de R\$1.000,00 e possui outros três filhos menores que dependem de seu sustento. Juntou aos autos documentos comprovando seus rendimentos, e outras despesas. Analisando o feito, vislumbro presente dentre os pressupostos da ação de alimentos o vínculo do parentesco e a necessidade da alimentada. Como cediço, nos termos do art. 1.566, do Código Civil, cabe aos pais o sustento dos filhos menores. Na fixação dos alimentos deve ser levado em consideração o binômio necessidade/possibilidade, conforme previsão do art. 1.695, do mesmo diploma legal. No caso, nota-se desarrazoado o valor ofertado pelo réu, pois não condizente com sua capacidade, e necessidade da alimentada, até então demonstradas. Na lição do mestre Yssef Said Cahali, em seu clássico *Dos Alimentos* (3ª ed. p. 841/843), a impossibilidade do alimentante, como fato impeditivo da pretensão do alimentando, deve ser provado pelo réu, como objeção que é, uma vez que dificilmente o autor terá acesso a informações seguras sobre os rendimentos do réu. Assim, ante a falta de mais elementos, verifico ser razoável a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo vigente, e como complementação, ficará o requerido obrigado a arcar com metade das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais da filha Jennifer, as quais deverão ser comprovadas mediante apresentação de notas fiscais pela genitora da menor. III. DISPOSITIVO Isso posto, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para: a) regulamentar a guarda da criança J. S. C. N. em favor da genitora, assegurando o direito de visitas ao genitor que deverá ser de forma livre, ante a ausência de pedido de regulamentação, desde que não prejudique os horários escolares da criança; b) condenar o réu a pagar à filha J. S. C. N., a importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia que deverá ser complementada com o pagamento da metade das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais, as quais deverão ser comprovadas mediante apresentação de notas fiscais pela genitora da menor. O valor deverá ser depositado na conta bancária da autora até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento (agência 1831, operação 023, conta 00032178-8, Caixa Econômica Federal). Extingo o feito com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Desde já, saliento que eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser realizado nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, que dispõe sobre o PJE.P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito.

Proc.: [0019975-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidiane Barbosa

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Ricardo Bezerra Melo

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de maio de 2016, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-RO, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0011015-49.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Oliveira da Silva

Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

Requerido:Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogado:Graciela Horsth Silva

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de Maio de 2016, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: **0002160-81.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sizenando Guilherme Rigolon - Me (território Country)

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Artesanato Folhas do Pantanal Ltda

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada/autora para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0014470-90.2013.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:N P Diniz Filho Epp Antiga Madeser

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Marcelo Rodrigues Silveira

DESPACHO:

Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada (R\$ 5.032,33), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. 5. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0006270-26.2015.8.22.0002**

Ação:Monitória

Requerente:O. F. Polo e Cia Ltda. Clínicas Masterplástica Monte Sinai

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Mirian Silva Santos

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não

foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da executada, sendo a restrição realizada nesta data. 3. À exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0012311-09.2015.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Nadiaço Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, Ermínio Krajewski

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido pesquisa através do RENAJUD. 2. Constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0013720-20.2015.8.22.0002**

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Aparecida de Carmem Bertoli Caires

Advogado:José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)

Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari. Sicoob Vale do Jamari

Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de Maio de 2016, às 09:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: **0011458-68.2013.8.22.0002**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba. (RO 776)

Executado:José Santana Coelho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 45/46, mesmo porque ainda não há penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0013621-50.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleidson Teixeira de Souza

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Às partes, para dizer se pretendem a produção outras provas, motivando-as.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0011001-65.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. S.

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:E. S. S. E. S. S. R. O. da C.

Advogado:Advogado Não Informado (), Indhianna Morena E. Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016 às 11:00 h, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados desta intimação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005826-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Rodrigo de Araujo Batista

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Midea do Brasil. Ar Condicionado. S.a., Coimbra Importação e Exportação Ltda. Distribuidora Coimbra, Werberty Silva Reis e Cia Ltda Me

Advogado:Marcio Louzada Carpena (RS 46582), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Job da Silva Ferreira (5591)

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011865-45.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro Dall Agnol

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:Trop Comércio Exterior Ltda, Banco Finasa S.a Osasco, M. J. da Silva Cia Ltda

Advogado:José Ercilio de Oliveira (SP 27.141), Adauto do Nascimento Kaneyuki (SP 198.905), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)

DESPACHO:

Vistos.1.Recebo o recurso adeviso, interposto pelo autor, nos mesmos efeitos.2. Ao apelado/réu para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010479-77.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Luciano Ribeiro

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Jorge de Queiroz Quadros, Vanda Alves Quadros, Sandra Aurélia Alves

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, Marcelo Luciano Ribeiro, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 1.757,11, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475, J, do CPC), bem como honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.000,00.Não havendo o pagamento, demais requerimentos deverão ser feitos via PJE.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

Processo : 7003875-39.2015.8.22.0002

Classe : Procedimento Ordinário.

Assunto : Indenização por Danos Materiais e Morais.

Autor : Messias Batista Matias.

Advogado : Eliseu Leite Consoline, OAB/RO 5712.

Parte Ré : Rm Comércio De Vidros E Molduras Ltda-ME e outros.

Valor da Ação: R\$ 22.136,53

CITAÇÃO DE: RM COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br .

Ariquemes-RO, 04 de março de 2016.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, ARIQUEMES - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE:CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): SEBASTIÃO DORICO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agente de distribuição, inscrito no CPF sob o n. 286.022.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo : 7003137-51.2015.8.22.0002

Classe : Execução de Título Extrajudicial.

Assunto : Nota Promissória.

Parte Autora : Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda.

Advogado : Taís Brighenti Amaro Silva, OAB/RO 5234.

Executado : Sebastião Dorico de Souza.

Valor da dívida: R\$ 5.977,88 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2016.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0000813-03.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Willians Fernando da Silva, Thiago Costa Maia

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592), Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (RO 5845), Larissa Regina Gomes (OAB/MT 10614)

SENTENÇA:

Vistos etc.. I RELATÓRIO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra WILLIANS FERNANDO DA SILVA e THIAGO DA COSTA MAIA, qualificados nos autos, como incurso no art. 3º, I da Lei 4.898/65, por terem praticado os fatos assim narrados na denúncia: "Entre o dia 19/12/2011 e 20/12/2011, por volta das 00h00min, na Av. Itapemirim (Presídio de Cacoal) nº 421, Bairro Brizon de Cacoal/RO, nesta cidade e comarca, os denunciados WILLIANS FERNANDO DA SILVA, alcunha Fernando e THIAGO DA COSTA MAIA, livres e conscientes, agindo com abuso de autoridade, atentaram contra a incolumidade física do apenado Osvaldo Pereira, quando este encontrava-se recluso no presídio de Cacoal. Segundo consta no caderno investigatório, o apenado Osvaldo Pereira foi preso no Município de Presidente Médici/RO, por força de um MANDADO de Prisão Preventiva no dia 16/12/2011, e transferido para o presídio de Cacoal/RO em 17/12/11. Na data dos fatos, os denunciados WILLIANS FERNANDO DA SILVA e THIAGO DA COSTA MAIA, agentes penitenciários, retiraram Osvaldo Pereira da sala de triagem, local conhecido como tampão, e o colocaram na sala onde são realizadas as revistas, passando a agredi-lo no braço, abdômen, peito, perna e cabeça. Consta, ainda, que o denunciado Thiago da Costa Maia foi comissário no dia 19 ao dia 20/12/2011, e permitiu que o agente penitenciário WILLIANS FERNANDO DA SILVA, que não estava no plantão no dia, adentrasse no presídio, praticando, junto com ele, as agressões denunciadas. O motivo das agressões teria sido uma tentativa de homicídio praticado pela vítima Osvaldo Pereira contra a prima do denunciado Willians Fernando da Silva, chamada Juliana, ocorrida em 30/08/11. A denúncia foi recebida (f. 03/4), em 04/07/2013. Os réus foram citados (f. 76) e apresentou resposta à acusação (fl. 78/81). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 99). Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação, seguindo-se com o interrogatório dos acusados. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais do Ministério Público às fls. 165/70, postulando pela absolvição por insuficiência de provas. A defesa, por sua vez, fez coro aos argumentos do parquet para reforçar o pedido de absolvição (fl. 173/5 e 176/7),

salientando que o conjunto probatório é insuficiente para autorizar uma DECISÃO condenatória. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. Consoante bem argumento pelas pastes, as provas coletadas durante a instrução criminal são insuficientes para demonstra a prática do delito de abuso de autoridade. Isso porque, conforme extrai-se da instrução processual, a prova é insuficiente para impor aos acusados a condenação pelo delito narrado na denúncia, na medida em que não ficou comprovado que os agentes penitenciários tenham causado a lesão descrita no laudo pericial e suportada pela vítima. Nesse contexto, a solução que se impõe é acolher o pedido das partes e absolver os acusados, privilegiando-se o princípio constitucional da presunção da inocência como medida de justiça criminal. III. DISPOSITIVO: POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado WILLIANS FERNANDO DA SILVA e THIAGO COSTA MAIA absolvendo o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Ficam os acusados intimados por meio de seus advogados, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição e MANDADO de intimação. Isento-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessária. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009092-41.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Jhonatan Vieira da Silva, Lucas da Silva Melo

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2016, às 08:00h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0012682-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Roberto Noimano, Edinaldo de Almeida, Gleice Oliveira de Moura

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 29 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 09:30H. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000011-63.2016.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Samuel da Silva Campos, Deyvison Lima do Prado, Fábio Batista Pereira

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Defensoria Pública ()

GABARITO -

Intimar os advogados supra da expedição de carta precatoria para a comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, deprecando a intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação: JENERSON MARCOS POLINSKI.

Proc.: 0009444-28.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Luiz Carlos Oliveira de Jesus

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 15 de setembro de 2016, às 10:00h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001452-84.2013.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

EDITAL JURADOS

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI/2016

O Dr. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 23, 24 e 25 de MAIO de 2016, às 07:30 horas, para 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri, deste ano 2016, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. Dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:

JURADOS TITULARES

1. MAURO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
2. RAFFAELE DE OLIVEIRA
3. LUCIANA PORTELLA ARAÚJO
4. MARIA ALICE FEITOSA DA SILVA
5. VANUZE CORDEIRO
6. LAISE SOARES RAMOS DE MOURA
7. IRACEMA MACHADO DOS SANTOS
8. LINDSAY DE OLIVEIRA MESQUITA
9. IRACYLENE PINHEIRO DA SILVEIRA
10. JADER PANTALEÃO DOS REIS
11. POLLYANNA DE SOUZA SILVA
12. JULIANA DA SILVA RODRIGUES ARRUDA
13. RICARDO PÚRPER RIBEIRO
14. ELIZABETH APARECIDA PEREIRA
15. MILCA RODRIGUES DOS SANTOS
16. MARILENE MENDES DA LUZ
17. PAULO MOREIRA MOSCARDO
18. ADILVANIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
19. AGNALDO PEREIRA DA SILVA
20. RUBENS NUNES DA MOTA
21. ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
22. RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

23. ARLEI ALVES BATISTA

24. VERA CRISTINA ALMEIDA MACHADO

25. IVONE ALMEIDA SOUZA

JURADOS SUPLENTE

1. CARLA LIMA DE OLIVEIRA

2. NILZA BEZERRA DA SILVA

3. ANDRIA PATRICIA BORGES

4. LUCY COSTA DA SILVA

5. SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

6. DENISE NOGUEIRA DE BRITO

7. PLINIO PINTO RAMALHO S. NETO

8. MARILENA ETERNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

9. ROSINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

10. ANDRIA CANDICE ASSIS DOS SANTOS

11. EYRES KARLA PEREIRA SILVA

12. ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA

13. RITA DE CASSIA MOLINA

14. JOCÉLIA LIMA LEMOS MACEDO

15. MARIA DE LOURDES FLORES DA COSTA

16. LUIS FERNANDO FERREIRA LOPES

17. JEANI GONÇALVES MOREIRA

18. ADENILSA ROBERTA DA COSTA

19. MARIA AUGUSTA SOARES BARROS

20. JOICI EGGERT STREY

Proc.: 0004093-11.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Adonias Mendes Lima

Advogado: Defensoria

EDITAL pelo prazo de 10 dias

FINALIDADE: intimar o réu: ADONIAS MENDES LIMA, vulgo "DÔ", filho de Francisco Ferreira Lima e Ozana Mendes Lima, nascido aos 18.01.88, Para que efetue o pagamento da multa (R\$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos), no prazo de 10(dez) a contar da intimação. Ficando ciente que após o decurso de prazo será inscrito da dívida ativa..

E

Proc.: 0009508-38.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: José Lucas Borghi

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Às fls. 05 o MP propôs a suspensão condicional do processo. Assim, para esta FINALIDADE designo o dia 29 de abril de 2016, às 08:00h, se preenchidos os requisitos. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009509-23.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Edson Inocencio

Advogado: Leandro Correa Leme (SP 156177)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A

resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constitui crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Às fls. 39 o MP propôs a suspensão condicional do processo. Assim, para esta FINALIDADE designo o dia 29 de abril de 2016, às 08:00h, se preenchidos os requisitos. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008358-22.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Jucimar Martins

Advogado: Rudgelio Antônio Van Horn Avila (RO 6664)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constitui crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 27 de setembro de 2016, às 08:30h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010760-76.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Wayne Nocko

Advogado: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constitui crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 15 de setembro de 2016, às 08:00h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010821-34.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado: Neir Ribeiro de Lima

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constitui crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de setembro de 2016, às 10:00h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000825-43.2014.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Almir Rogério do Nascimento

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a), das projeções do cálculo efetuado relativamente ao reeducando (a) acima, a saber: SEMIABERTO: 12/01/2020 ABERTO: 29/06/2022; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 27/12/2021. O cálculo poderá ser obtido na íntegra no Cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Para constar, Eu, Maria José Cezar de Oliveira, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Cartório: cwl2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO

Proc.: 0010725-53.2014.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Carlos da Silva Pereira

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DECISÃO: Vistos. O apenado teve sua prisão decretada em virtude da não localização para audiência de justificação. É o relatório. A prisão do apenado foi decretada para garantir a aplicação da lei penal. A pena que lhe cabe foi substituída por pena restritiva de direitos, de modo que não vejo razão para a manutenção da prisão. Assim, revogo a prisão anteriormente decretada a Carlos da Silva Pereria. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada, conforme comprovante de fls. 38. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Carlos da Silva Pereira, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Serve a presente como alvará de soltura e MANDADO de intimação. Expeça-se carta precatória. Ciência ao MP e a Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito Maria José Cezar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1001187-02.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Neila de Oliveira(Requerido)
Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Neila de Oliveira(Requerido)
Cacoal RO, 16 de março de 2016
Edital de Venda Judicial
Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo nº: 1001187-02.2012.8.22.0007
Promovente(s): Nelcinda Mariani Simões Me
Promovido(s): Neila de Oliveira
DATA E HORA: 1º Leilão: 12/04/2016, às 09:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
03 relógios da marca Champion mostrador rose, e dois dourados novos avaliados em R\$150,00, os dois dourados e o rose em R\$230,00.
01 anel de ouro 18 quilates, em formato oval, pesando 5gramas. Obs.: quebrado na parte inferior, avaliado em R\$600,00. Perfazendo um total de R\$1.130,00 (Um mil cento e trinta reais) em posse da devedora Neila de Oliveira.
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 685-A, CPC);
G A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: Francisco Antônio Lima, Escrivão Judicial. Email do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

Proc: 1001187-02.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Neila de Oliveira(Requerido)
Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Neila de Oliveira(Requerido)
FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seus advogados, para tomar conhecimento da designação de HASTA PÚBLICA (Leilão) para tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra, a ser realizada neste Juizado Especial localizado na Av. Porto Velho, n. 2728, Centro, Cacoal-RO, no dia 12/04/2015 às 09h00min (1ª leilão/pPraça). Descrição do(s) bem (ns): 03 relógios da marca Champion mostrador rose, e dois dourados novos avaliados em R\$150,00, os dois dourados e o rose em R\$230,00. 01 anel de ouro 18 quilates, em formato oval, pesando 5gramas. Obs.: quebrado na parte inferior, avaliado em R\$600,00. Perfazendo um total de R\$1.130,00 (Um mil cento e trinta reais). Ainda, INTIMAÇÃO do(a) promovente de que: a) deverá publicar o EDITAL DE HASTA PÚBLICA, que segue anexo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 687, CPC), ou se desejar ser dispensado(a) de arcar com os custos de publicação do edital por não ter condições financeiras, deverá comparecer em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para requer os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) o(s) bem(ns) levado(s) a leilão só poderá(ão) ser arrematado(s) por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local devidamente comprovada nos autos até 05 (cinco) dias antes do leilão, ou se a publicação for dispensada por causa da concessão da assistência judiciária gratuita; c) o bem(ns) só poderá(ão) ser arrematado(s) por até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação quando não houver comprador/arrematante na 1ª tentativa de venda (Resp 325.291/MS); d) o credor poderá trazer pessoas interessadas na compra do(s) bem(ns). Caso o(s) bem(ns) levado(s) a hasta pública não seja(m) arrematado(s)/vendido(s), o mesmo terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer a adjudicação do(s) bem(ns) pelo valor da avaliação ou indicar outro(s) bem(ns) à penhora, sob pena de liberação do(s) bem(ns) penhorado(s) e arquivamento do processo. E ainda Se adjudicar bem(ns) cuja avaliação seja superior ao valor do crédito deverá fazer o depósito da diferença entre o crédito e a avaliação, no mesmo dia em que requerer a adjudicação, com comprovação do depósito no processo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento do processo.

Proc: 1001330-20.2014.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Nayche Tortato Vieira(Requerente), PATRICIA MENDONÇA TASSARA TORTATO(Requerente)
Advogado(s): Walter Matheus Bernardino Silva(OAB 3716 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Requerido)
Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
Nayche Tortato Vieira(Requerente), PATRICIA MENDONÇA TASSARA TORTATO(Requerente)
Advogado(s): Walter Matheus Bernardino Silva(OAB 3716 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Requerido)
Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para tomar conhecimento de que foi os autos recebidos da Turma Recursal, e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Proc: 1001873-23.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

ANGELA MARIA SILVA SANTOS(Adjudicante)

Advogado(s): Jesiel Rodrigues da Silva(OAB 5282 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A (Adjudicado)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635
RO

ANGELA MARIA SILVA SANTOS(Adjudicante)

Advogado(s): Jesiel Rodrigues da Silva(OAB 5282 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A (Adjudicado)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635
RO

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados,
intimadas para tomar conhecimento de que foi os autos recebidos
da Turma Recursal, e para, querendo, no prazo de 05 (cinco)
dias, realize o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e
arquivamento do processo.

Proc: 1002004-95.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Heverton Roberto Bandeira de Carvalho(Reclamante)

Advogado(s): Larissa Regina Gomes(OAB 10614 MT)

Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda(Reclamado)

Advogado(s): OAB:5533 RO

Heverton Roberto Bandeira de Carvalho(Reclamante)

Advogado(s): Larissa Regina Gomes(OAB 10614 MT)

Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda(Reclamado)

Advogado(s): Larissa Regina Gomes (OAB:5533 RO);

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados,
intimadas para tomar conhecimento de que foi os autos recebidos
da Turma Recursal, e para, querendo, no prazo de 05 (cinco)
dias, realize o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e
arquivamento do processo.

Proc: 1001810-95.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria Helena dos Santos Souza(Requerente)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter(OAB 3045 RO)

Mega Motos Comércio de Rondônia Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Paulo César de Camargo(OAB 4345 RO)

Maria Helena dos Santos Souza(Requerente)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter(OAB 3045 RO)

Mega Motos Comércio de Rondônia Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Paulo César de Camargo(OAB 4345 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados,
intimadas para tomar conhecimento de que foi os autos recebidos
da Turma Recursal, e para, querendo, no prazo de 05 (cinco)
dias, realize o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e
arquivamento do processo.

Proc: 1001078-17.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sirlene Valim(Autor)

Advogado(s): THIAGO VALIM(OAB 6320 RO)

Banco Itaucard S.A.(Réu)

Advogado(s): OAB:6484 RO

Sirlene Valim(Autor)

Advogado(s): THIAGO VALIM(OAB 6320 RO)

Banco Itaucard S.A.(Réu)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior (OAB:6484 RO);

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s)
advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar
quanto à Petição da parte requerida juntada aos autos no mov. 39,
declarando o cumprimento da obrigação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009084-93.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edivânia Marcia Pezzin

Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05
(cinco) dias comparecer no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca
de Cacoal/RO, a fim de retirar os MANDADO s de inscrição e
retificação emitidos nos autos.

Proc.: 0004230-61.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Maria das Graças Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação do advogado da parte executada através de seu
advogado Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518. para que
manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a
juntada do instrumento procuratório aos autos.

Proc.: 0005485-54.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido:Maria das Graças Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação do advogado da parte executada através de seu
advogado Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518. para que
manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a
juntada do instrumento procuratório aos autos.

Proc.: 0007302-90.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado:Boas Novas Turismo Ltda - ME, Shirley Herguilane da
Silva Fritz

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May
Dumplierre (RO 4372), Advogado Não Informado ()

Parte retirada do po:Leonardo Estevão da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação do advogado da parte Maria das Graças Silva, através
de seu advogado Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518. para que
manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a
juntada do instrumento procuratório aos autos.

Proc.: 0002731-42.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Executado:Maria das Graças Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação do advogado da parte executada através de seu
advogado Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518. para que
manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a
juntada do instrumento procuratório aos autos.

Proc.: 0005918-53.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Odília Margarete Guilhen Rocha Ruiz

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Odília Margarete Guilhen Rocha Ruiz, brasileira, maior, inscrita no CNPF/MF nº 448.712.019-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionada, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, o valor da dívida atualizada no valor abaixo, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00059185320158220007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Título de Crédito/ Nota Promissória

Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Executado: Odília Margarete Guilhen Rocha Ruiz

Valor da Ação: R\$ 359,64 – atualizados até abril/2015.

Cacoal-RO, 27 de Outubro de 2015.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297

E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0011281-55.2014.8.22.0007

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Adrieli de Almeida Silva dos Reis

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Eva Libertina dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração propostos pela requerida pugnando, inicialmente, pela nulidade da SENTENÇA prolatada em audiência de conciliação ante a ocorrência de

cerceamento de defesa porque não foi regularmente intimada para audiência de conciliação em que foi proferida SENTENÇA, não teve apreciado o pedido de oitiva de testemunhas, foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora e teve negado seu direito de participar de ato processual importante. Alega omissão e contradição na SENTENÇA posto que sequer teve a oportunidade de realizar acordo diante da intimação irregular. Requer a reforma do item 11 da SENTENÇA pois não foi observado o prazo mínimo entre a publicação e a data da audiência. DECIDO. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA atacada, de modo que os embargos de declaração apresentados não preencham os requisitos previstos no art. 535, incisos I e II do CPC, eis que visam apenas o reexame da DECISÃO. Explico. Primeiro, verifiquei que a publicação foi realizada no dia 10/11/2015, um dia antes da audiência, portanto. Além disso, a solenidade foi marcada visando o diálogo entre as partes. Ao julgar o feito deixei claro no item 13 que não havia necessidade de produção de prova em juízo por isso estava proferindo o julgamento antecipado da lide. Precisa de prova testemunhal para saber se a requerida precisa ou não prestar contas. Nos itens abaixo da SENTENÇA prolatada explico que não precisa: 17. No caso dos autos a autora ingressou com a ação para exigir a prestação de contas. Nesta modalidade da ação especial, há duas fases com FINALIDADE s distintas (vide APELAÇÃO CÍVEL AC 0030111168234 DF): a) na primeira fase, verifica-se se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas; e, b) na segunda fase, decide-se a correção das contas prestadas pelo deMANDADO. 18. O art. 1755 do Código Civil e o art. 434 do Código Civil que vigia em 2000 é expresso em fixar a obrigação dos tutores de prestar contas. 19. Assim, na solução da primeira fase, deve ser procedente o pedido para declarar que a autora tem o direito de exigir prestação de contas. 20. Mas e a exoneração do juiz, na SENTENÇA de fls. 41/42 O juiz quando falou da desnecessidade de prestação de conta queria dizer sobre a prestação de conta a cada dois anos prevista no art. 436 do Código Civil antigo e no art. 1757, Código Civil. Certamente o juiz não imaginava a hipótese destes autos. Não acredito que quis negar o direito legítimo da tutelada de, quando maior, saber como foi gasto seu dinheiro durante a tutela. (...) 26. A requerida não deve se sentir ofendida com a autora por esta ação. A requerida deve entender que é direito da requerente saber como foi gasto o dinheiro dela. A prestação de conta apenas deixará evidente o bom (ou mal) serviço que a requerida fez como tutora durante esses longos anos. 27. Apesar da SENTENÇA ser proferida em audiência, determino sua publicação via Diário de Justiça, uma vez que a parte requerida estava intimada para uma audiência de conciliação e não de instrução e julgamento. Assim, o pedido foi julgado procedente para a requerida prestar contas/ esclarecimentos, não impondo nada além de seu próprio dever. Destaco, mais uma vez, não houve julgamento em relação às contas propriamente ditas, somente foi declarado o direito/dever das partes. Posto isso, verifica-se que o juízo deixou claro os fundamentos em que embasavam a DECISÃO, ao passo que o desejo da requerida é rediscutir questões já decididas, o que não cabe. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho a SENTENÇA de fls. 204/206 como está lançada. Pub. via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007610-87.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Alberto de Souza

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Adjudicado: Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Lorisvaldo Moreira Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO Incluem-se as pessoas nomeadas às fls. 04 no polo passivo da ação, citando-as. Há diversos processos similares a este. Nos outros feitos, fiz consulta ao INFOJUD e encontrei endereço do Jeimison. Assim, SERVE ESTA DECISÃO como carta/MANDADO para citação de JEIMISON

DE ASSIS LIMA na Rua Heminio Vieira, 888, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno-RO, CEP 76970-000. Se não for encontrado, já faça a citação por edital, com nomeação da DPE para fazer sua defesa, a quem deverá ser dado vista dos autos. Após decurso dos prazos para contestação, ao autor para réplica. O débito inscrito em dívida ativa ad União em nome de Jacob Moreira Lima deve ser habilitado nos autos de inventário. Antes de vir conclusos os autos, deverá a escrivania certificar se foi efetivada todas as citações, bem como o decurso do prazo para os requeridos apresentarem contestações e se essas vieram devidamente acompanhadas de procuração. Oportunamente ao MP.Pub. via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013144-46.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. C. da C. V. G. da C.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: J. L. S. da C.

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de alimentos proposta pelo rito do art. 733, do CPC, referente às prestações alimentícias inadimplidas de setembro a novembro de 2014. As partes realizaram acordo que foi homologado pelo juízo. A parte autora informou o não cumprimento do acordo, havendo débito remanescente de R\$ 2.869,30. Tendo em vista a natureza do crédito, este juízo determinou o prosseguimento da execução pelo rito do art. 733, CPC. Intimado, o executado apresentou justificativa alegando que não tem desenvolvido atividade lucrativa ante a impossibilidade de trabalhar desde de novembro de 2014 em decorrência de estar acometido de problemas de saúde. Junta laudos médicos. Postergo a análise da justificativa mas ressalto ao executado que não havendo condições de arcar com o pagamento dos alimentos não é a justificativa o meio cabível para se isentar dessa obrigação, devendo ingressar com ação judicial para modificar a situação. Visando a resolução da questão, oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, solicitando informações sobre eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do executado, bem como a razão de eventual indeferimento, entre outras informações que julgar pertinentes. Embora tenha determinado a penhora on line anteriormente, esta não foi realizada, motivo pelo qual realizei as consultas nesta ocasião. As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram inexitosas. Pub. via DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007631-97.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: A. de Faria & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Edileuza Maria dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos monitorios propostos pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para o requerido citado por edital. Em síntese, alega nulidade da citação porque não foram esgotados todos os meios de tentativa para citação pessoal, que não há prova escrita da relação de crédito, requisito indispensável à propositura do feito, e, no MÉRITO, impugna por negativa geral. Impugnação aos embargos pela parte autora às fls. 39/43 rebatendo os argumentos da DPE. Decido. Os embargos não prosperam. A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da executada. Além disso, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitoria. As alegações de ausência de prova escrita da relação de crédito também não merece acolhimento, conforme se depreende do instrumento particular de transação e confissão de dívida acostado às fls. 14, trata-se de título executivo extrajudicial, configurando-se dívida líquida constante de instrumento particular

cujo lapso prescricional da demanda monitoria é de 5 (cinco) anos, conforme disciplina do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. No MÉRITO, inexistente fundamento suficiente a desautorizar a cobrança. Cumpre salientar que o documento juntado demonstra que o réu tem o débito com o autor, portanto a obrigação que deve ser cumprida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e improcedentes os embargos monitorios, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 436,11, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, relativo ao título acostado na inicial e neste ato CONVERTO-O EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do art. 475-I/475-R do Código de Processo Civil (vide art. 1.102-C, do CPC). Fica o requerido intimado, por este DESPACHO, a proceder o pagamento no prazo de 15 dias. Não havendo cumprimento voluntário, incidirá a multa do art. 475-J, CPC. Fixo honorários em 5% do valor do débito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, caso a execução seja satisfeita no prazo do cumprimento voluntário e em 10%, caso a execução seja satisfeita após este prazo. Desde já, determino a ordem de penhora on-line. Sendo infrutífera a penhora on-line, oficie-se ao IDARON. P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005681-68.2005.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Rosalina Muxinski Dallolmo

Advogado: Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal referente à CDA n. 20040200002657. Determinada a suspensão do feito em 17/06/2006. Decorrido o prazo, a exequente postulou o arquivamento do feito. Consoante certidão de fls. 24 os autos ficaram arquivados sem baixa por mais de cinco anos. Dado vista à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, esta postulou a realização de penhora on line em nome da executada. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da executada (fls. 31/32). A devedora apresentou impugnação à penhora sob a alegação de impenhorabilidade dos valores vez que tratam-se de proventos de aposentadoria. É o relatório. Decido. Com efeito, considerando o teor da certidão de fls. 24, vejo que transcorreu prazo quinquenal posterior à suspensão, o que caracteriza a prescrição para a execução dos créditos tributários discutidos nos autos, consoante disciplina do art. 40, da Lei n. 8.078/90, o que pode ser decretado de ofício pelo juiz. Embora intimada, a exequente, acerca da prescrição, nada disse. Nesse sentido: Execução fiscal extinta. Exceção de pré-executividade. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Cabe ao exequente o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito for suspenso por prazo superior ao estipulado pela Súmula 314 do STJ, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debite ao exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. Unânime. (Ap 0000832-43.2002.4.01.3801, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/03/2016.) Execução Fiscal. Processo arquivado. Provisoriamente. Prescrição intercorrente. Extinção do crédito – “Consuma-se a prescrição do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 5 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre a do art. 40 da Lei de Execução Fiscal” (Apelação Cível n. 100.001.1994.011675-9, recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade, relator Des. Eliseu Fernandes). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004”. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de

que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 página 309) Embora a executada tenha apresentado impugnação quando o correto seriam embargos à execução, tendo em vista a prescrição operada, libero os valores constritos em seu nome. Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado, e RESOLVO O PRESENTE PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais ou honorários. Não é o caso de reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento para a executada dos valores de fls. 31/32 e seus acréscimos legais. Transitada em julgado, archive-se. Ciência à PGE.Pub. via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013332-73.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Exequente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Credivaldo Hilário da Silveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos monitórios propostos pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para o requerido citado por edital. Em síntese, alega nulidade da citação porque não foram esgotados todos os meios de tentativa para citação pessoal, que o edital de citação não foi publicado no diário oficial, e, no MÉRITO, impugna por negativa geral. Impugnação aos embargos pela parte autora às fls. 39/43 rebatendo os argumentos da DPE. Decido. Os embargos não prosperam. A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da executada. Além disso, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória. Além disso, o edital foi devidamente publicado no órgão oficial consoante fls. 37. No MÉRITO, inexistente fundamento suficiente a desautorizar a cobrança. Cumpre salientar que o documento juntado demonstra que o réu tem o débito com o autor, portanto a obrigação que deve ser cumprida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 694,79, acrescidos de correção monetária a partir de 13/12/2013 (fls. 18) e de juros de 1% ao mês a partir da citação, relativo ao título acostado na inicial e neste ato CONVERTO-O EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do art. 475-I/475-R do Código de Processo Civil (vide art. 1.102-C, do CPC). Fica o requerido intimado, por este DESPACHO, a proceder o pagamento no prazo de 15 dias. Não havendo cumprimento voluntário, incidirá a multa do art. 475-J, CPC. Fixo honorários em 5% do valor do débito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, caso a execução seja satisfeita no prazo do cumprimento voluntário e em 10%, caso a execução seja satisfeita após este prazo. Desde já, determino a ordem de penhora on-line. Sendo infrutífera a penhora on-line, oficie-se ao IDARON. P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004659-28.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael da Silva Bilati

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Portela e Ochiai Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), João Humberto Martorelli (OAB/PE 7.489), Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21.449), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

SENTENÇA:

SENTENÇA ISMAEL DA SILVA BILATI, qualificada na inicial, ingressa com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de PORTELA OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (FORD CANAÃ) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, alegando em síntese: Em Setembro/2011 adquiriu um veículo Ford Ka BDA FLEX KBG2, 211/2012, que lhe foi entregue em 06/09/2011. Informa que trabalha em Alta Floresta D'Oeste/RO e Alto Alegre dos Parecis/RO e sua esposa trabalha em Alta Floresta/RO, sendo o veículo o único meio de locomoção da família tanto para o trabalho, como para Cacoal/RO, onde o autor faz faculdade. Informa que em 22/02/2012, em viagem à Rolim de Moura/RO, por volta das 22:40 horas o motor do veículo apresentou ruídos estranhos e parou de funcionar, o que o surpreendeu em razão de ter adquirido um carro 0 km. Informa que além de ter pego carona até a cidade mais próxima (Rolim de Moura) teve que arcar com despesas de guincho para rebocar o carro até Cacoal. Informa que procurou a requerida em 23/02/2012, às 07:00 horas entregando o veículo para inspeção e reparo. Aduz que só recebera resposta após 3 ou 4 dias, sendo-lhe informado que o motor do veículo estava estragado, necessitando transferir o veículo para Ji-Paraná onde seria constatado o que tinha ocorrido e qual a causa. Aguardou até 15/03/2012, quando foi informado pelos técnicos que não dariam a garantia do motor, uma vez que os engenheiros também não garantiam. Foi informado pela Sra. Nara Peu que fariam o serviço como cortesia, porém não teria garantia, e demoraria cerca de 45 dias para as peças chegarem. Diz que solicitou um veículo para uso pessoal durante este período, sendo-lhe informado que apenas disponibilizam veículo por 3 dias e somente quando utilizado o serviço de guincho oferecido pela concessionária que deveria ter sido contatado pelo 0800 da empresa. Afirma que somente após procurar o PROCON, a requerida lhe forneceu um documento atestando a data da entrega do veículo aos cuidados da concessionária. Alega ainda que neste período precisou utilizar-se de serviço de táxi para locomover-se, o que prejudicou sua capacidade de adimplir com as parcelas do próprio veículo em questão. Tece comentário sobre o seu direito e ao fim requer: a) liminarmente, que seja determinado aos requeridos, solidariamente, que disponibilizem um veículo para utilização do autor, enquanto o valor pago não for ressarcido; b) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais; c) a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos materiais sofridos, no total de R\$ 4.895,00; d) a condenação dos requeridos à restituição dos valores despendidos na aquisição do veículo em questão, qual seja, R\$ 28.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora; e) a inversão do ônus da prova; f) os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos às fls. 20/52. Recebimento do feito às fls. 53/55, deferindo as custas processuais e deferindo liminar para determinar aos requeridos a disponibilização de um veículo reserva ao autor durante o tempo necessário ao conserto do seu bem. Pedido de reconsideração às fls. 56/57 que foi mantida às fls. 58. Os requeridos foram citados às fls. 61-v e 80-v. Informação da concessionária sobre a entrega do veículo ao autor na data de 08/05/2012 – fls. 62/78. A requerida Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda. contestou suscitando que, após análise do motor, ficou constatado que o injetor do 1º cilindro travou aberto, provocando calço hidráulico tendo o autor insistido na partida, com tentativa de empurrar o veículo (“dar tranco”), contrário ao

procedimento constante do manual de garantia, danificando o motor por quebra de biela, restando caracterizado a má utilização do produto, motivo pelo qual a montadora negou a garantia do veículo em função do problema ser proveniente de agente externo. Atribui a demora no conserto à distância da fabricante para fornecimento das peças de reparo. Discorre ser indevida a devolução dos valores dispendidos na compra do veículo porque o requerente teria utilizado do veículo por cerca de cinco meses sem problema algum e após causar dano não previsto na garantia não teria direito ao ressarcimento do valor integral sem ao menos levar em conta o aluguel do veículo ou sua desvalorização e, tendo em vista ainda, a inexistência de vício redibitório vez que o defeito foi causado por agente externo. Em consequência, estaria descaracterizado os danos materiais e morais alegados pelo requerente, visto que não teria solicitado carro reserva e não teria sofrido nada além de mero constrangimento. Por fim pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 100/117. Requerimento da Ford Motor Company Brasil Ltda. pela revogação da medida liminar que foi deferida às fls. 144. Contestou a requerida supracitada alegando que a vistoria técnica concluiu que o sistema de combustível foi danificado em decorrência do abastecimento com combustível adulterado, caracterizando vício de mau uso e não de fabricação, como alegado pelo autor, ensejando a perda da garantia mas que contudo foi reparado sem qualquer ônus para o demandante. Suscita ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, bem assim não restou comprovado o dano, que não ultrapassou o mero aborrecimento, pressupostos da responsabilidade civil que, também, inexistiria em relação à demandada, porque o problema decorreu de culpa do autor ou de terceiro ante a utilização de combustível adulterado ou contaminado. Réplica às fls. 165/170, rebatendo as teses de defesa, com juntada de recibos de corridas de táxi (fls. 171/179). Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha em Santa Luzia do Oeste (fls. 220/271), colhidos os depoimentos pessoais das partes e de duas testemunhas da parte autora, neste juízo (fls. 272/298) e deprecada oitiva de uma testemunha em Alta Floresta do Oeste (fls. 304/3015). Deferida a realização de prova pericial (fls. 272/273). Juntado laudo pericial às fls. 356/369 em relação ao qual a requerida Ford Motor apresentou discordância (fls. 390/392), razão pela qual foi determinado a complementação do exame técnico apresentado às fls. 418/425. Alegações finais pela parte autora às fls. 426/437 e pela requerida Ford Motor às fls. 438/442. A requerida Portela & Ochiai Veículos Ltda. não apresentou memoriais embora devidamente intimada – certidão de fls. 443. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Passo à análise do MÉRITO. A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado. Desse modo, tal benefício não exclui a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que exige do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Além disso, na hipótese, a responsabilidade civil do réu é objetiva, não cabendo a análise da culpa para sua caracterização. A parte requerida Ford Motor alega em seus memoriais a necessidade de complementação da perícia judicial porquanto não restou esclarecido se a origem do problema ocorrido no veículo é relativo à peça eventualmente defeituosa. De fato, embora reconheça o brilhante trabalho do ilustre perito, a prova pericial não serviu ao deslinde da questão litigiosa porque foi realizada com as peças retiradas do veículo do autor unilateralmente pela concessionária requerida e em período posterior (dois e três anos) à ocorrência do problema. Não será uma nova perícia que vai esclarecer isso. Com isso, o juiz deverá formar sua convicção com outros elementos e provas dos autos, na forma do art. 436 do CPC. Pois bem. O segundo requerido colocou o produto no mercado, sendo o veículo adquirido no estabelecimento da primeira requerida, agindo assim ambas concorreram para ocorrência do evento danoso, caracterizando a responsabilidade solidária das requeridas na forma do art. 18 “caput” do CDC, segundo o qual “Os fornecedores

de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas” No presente caso, por trata-se de responsabilidade objetiva o simples fato de colocação no mercado produto/serviço no mercado enseja o dever de responder por eventuais prejuízos sofridos. Sobre o tema José Geraldo Brito Filomeno: “a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro. 1999. Pág. 139.)”. Ainda, há que considerar que em nenhum momento foi negado o defeito, o problema de fato ocorreu e foi solucionado, se fosse o caso de “calço hidráulico tendo o autor insistido na partida, com tentativa de empurrar o veículo (dar tranco)” alegado pelo primeiro requerido ou se o “sistema de combustível foi danificado em decorrência do abastecimento com combustível adulterado” alegado pelo segundo requerido, não teriam providenciado o reparo no veículo gratuitamente sem qualquer ônus ao autor, ora cabe lembrar que as requeridas são empresas que visam sempre a obtenção de lucro. Ademais, por serem empresas possuem um corpo técnico de pessoal qualificado, e, assim que vislumbrassem a má-fé do autor, teriam providenciado uma perícia particular e não teriam efetuado o conserto sem qualquer ônus para o autor. Portanto, os requeridos não se desincumbiram de trazer aos autos fatos, extintos, modificativos e impeditivos do direito do autor, na forma do art. 333, II do CPC. Não sendo o suficiente, nas fls. 76, juntada por um dos requeridos, verifica-se que a ordem de serviço ocorreu no dia 23/02/2012 e a entrega se deu no dia 08/05/2012, portanto superior ao prazo concedido pelo art. 18, § 1º do CDC para solução dos vícios do produto. Sobre o assunto segue jurisprudência: I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. (...) (Processo REsp 402356 / MA; Recurso Especial 2001/0192783-3; Relator (a) Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira (1088); Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data do Julgamento 25/03/2003; Data da Publicação/Fonte; DJ 23.06.2003 p. 375; RNDJ vol. 45 p. 136; RSTJ vol. 172 p. 439). AÇÃO ORDINÁRIA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - VÍCIOS DE QUALIDADE COMPROVADOS - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O art. 18 do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade dos produtos, capazes de torná-los impróprios, inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor. Não sendo sanado o vício no prazo de trinta dias e restando comprovada a sua existência através de prova pericial técnica, é cabível a restituição da quantia paga. São solidariamente responsáveis pelos vícios do produto todas as espécies de fornecedores, desde o fabricante, o distribuidor, ao comerciante, eis que cada um deles deve garantir a qualidade e a adequação do produto. Ausente o nexo de causalidade entre os danos alegados pelo autor e a conduta da requerida, a improcedência do pedido de indenização, a título de danos materiais, é medida que se impõe. As dificuldades e os dissabores

alegados pelo autor, comuns nas relações comerciais, não configuram dano moral indenizável.” (TJMG - Ap. n.º: 1.0024.02.711324-0/001 (1); Belo Horizonte; 14ª c. Cível; Rel.: Dárcio Lopardi Mendes; J: 31/05/2006; DJ: 11/07/2006).Apelação. Defeito em veículo novo. Responsabilidade solidária. Dano moral. Indenização. Redução do valor. Negado provimento ao recurso. Mantém-se a condenação pelo fornecimento de veículo novo com defeito e demora no conserto no tempo e modo estabelecidos em lei. A empresa fabricante e a concessionária respondem solidariamente pelo evento danoso, conforme art. 18 do CDC. O dano moral é evidente, em situações como a presente, porquanto a frustração decorrente da impossibilidade de uso do carro novo ultrapassa os limites de simples aborrecimento. Não merce modificação o valor da indenização, uma vez que se apresenta razoável e proporcional à extensão do dano e suficiente para atingir sua FINALIDADE, qual seja minimizar os sofrimentos da vítima e estimular o ofensor a adotar melhor gestão para com o consumidor. (Processo nº 0003672-76.2013.822.0000 - Apelação 0003672-76.2013.8.22.0000 Apelação Origem: 00007392320108220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível) Apelante: General Motors do Brasil Ltda Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Desembargador Moreira Chagas, TJ/RO).Cabe ainda sopesar que restou demonstrado os requisitos necessários a responsabilidade civil, sendo eles o dano (o defeito no carro e a impossibilidade de seu uso), conduta ilícita (a demora em solucionar o defeito e a recusa em substituir o veículo por outro, conforme determina as normas de proteção ao consumidor) e o nexo de causalidade.Posto isso, no tocante ao dano moral, considero que o abalo emocional decorrente da perda de tempo na tentativa de solucionar o problema com o veículo, aliado a sensação de impotência diante da situação, provocou perturbação interior (angústia, preocupação e sentimento de revolta por ficar sem poder utilizar seu carro) violando bens extrapatrimoniais, que devem ser indenizados a título de dano moral.Para um melhor entendimento do que é dano moral, imperioso citar as palavras do jurista baiano J. J. Calmon de Passos: “Há danos que não afetam nosso patrimônio, nem nosso corpo. Eles representam perda naquela dimensão do existir especificamente humano, todo ele constituído do sentido e da significação que emprestamos ao nosso agir, algo que se situa não nas coisas nem na materialidade de nosso corpo, porém na dimensão de nossa subjetividade. Por falta de um nome adequado, ou pela inconveniência de denominá-los por exclusão, denominamo-los de danos morais, ao invés de simplesmente serem considerados como danos não-materiais (PASSOS, J. J. Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em www.jus.com.br. Acesso em: 29 jan.2003). Outro conceito interessante é o dado pelo jurista Yussef Said Cahali: Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20).Assim, quando o indivíduo tem sua paz interior afetada e a normalidade psíquica abalada por sentimentos de raiva, indignação, injustiça, impotência, nascidos por culpa de outrem, está sofrendo prejuízo em bens extrapatrimoniais, que se convencionou chamar de dano moral. Alguns acham que este tipo de dano, não poderia ser indenizado ao argumento de que seria mero aborrecimento. Ora, o aborrecimento é um dano moral em grau menor. Não se pode esquecer que: a ninguém é dado o direito de aborrecer a outrem. Deste modo, não posso admitir que por isso não deva ser reparado.

Portanto é procedente o pedido de dano moral, o qual será quantificado infra.Entretanto, mesmo caracterizado a responsabilidade das requeridas a demanda não será procedente em sua integralidade. Explico.O autor requer a restituição do valor total despendido na aquisição do veículo, ou seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Ora, o bem foi entregue ao autor em 24/04/2012 desde então não há qualquer notícia nos autos de novos problemas apresentados no veículo. Assim não seria razoável, realizar restituição do valor do bem, que apesar dos problemas apresentados foi realizado o conserto e o autor vem fazendo uso há mais de ano, sem qualquer reclamação.Na espécie entendo que o autor agiu contrariamente ao primeiro pedido quando aceitou o veículo de volta, ferindo o venire contra factum proprium ou teoria dos atos próprios, ou seja, se o autor quisesse de fato a restituição do quantum despendido na aquisição do veículo não deveria ter aceitado de volta após o conserto em que pese o transtorno que porventura lhe causaria. Pensamento outro, violaria a máxima do enriquecimento sem causa, pois o autor além de ter usufruído do bem móvel desde 24/04/2012 sem desembolsar qualquer valor, somente arcando com gastos gasolina e manutenção ordinária, perceberia de volta todo o valor empregado na compra do veículo co a devida correção monetária. Por essas razões, o recebimento do veículo por parte do autor criou uma expectativa no requerido, caracterizando uma verdadeira abstenção ao pedido de restituição do bem. Logo o pedido de restituição integral do valor despendido no bem é improcedente.O autor pleiteia ainda danos materiais em decorrência dos gastos experimentados com transporte pelo tempo que ficou sem o veículo e pelo guincho até Cacoal.Sabe-se que o art. 402, CC, conceitua o dano material emergente (ou puro) como o prejuízo econômico que o ofendido efetivamente sofreu.Nesta seara, o fato da requerida ser responsável pelo dano, não desincumbe à parte autora da constituição de seu direito na forma do art. 333, I, do CPC.O autor juntou aos autos fls. 31/44 diversos recibos, em sua maioria do mesmo motorista, em que pese achar estranho sempre a corrida acontecer com o mesmo motorista, sobretudo quando ocorrem no mesmo dia, não posso presumir a má-fé do autor por esse fato. Entretanto, sabe-se que segundo o princípio da boa-fé objetiva é dever do autor é não mera facilidade evitar o prejuízo, inteligência retirada do enunciado 168, da III Jornada de Direito Civil, a qual aduz Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação Nessa circunstancia, cabia ao autor minorar o prejuízo sofrido pelos requeridos, a partir desse dever é de se perguntar: o autor poderia ter efetuado sua locomoção por outros meios Será que o transporte efetuado via táxi é o mais barato Acredito que não.Aplicável faz-se o duty to mitigate the loss ou tu quoque que consiste na obrigação do credor de buscar evitar o agravamento do devedor. O credor de uma obrigação precisa colaborar com o devedor quando na tomada de medidas cabíveis para buscar que o dano sofrido se restrinja as menores proporções possíveis. Se a parte em posição de vantagem negligencia em tomar as providências que possibilitam mitigar as perdas, a parte devedora pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída. Tal dever é vislumbrado, especialmente nas relações de consumo, como na presente. Posto, isso limito os danos materiais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Passo a quantificar o dano moral. Portanto, como visto o pedido de dano moral é procedente. Reconhecido que houve dano moral, resta saber qual o valor.Como reparar um dano causado a um bem subjetivo Não é uma tarefa fácil; tanto que houve épocas que este tipo de dano não ensejava reparação, sob o fundamento de que não se deveria colocar um preço na dor. Todavia, hodiernamente as reparações de dano moral são feitas com base em fixação de um valor econômico baseado no livre e prudente arbítrio do juiz. O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. A reparação

do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do ofensor. Após analisar toda a circunstância do fato descrito nestes autos, especialmente o fato do dano moral sofrido, o fato da requerida não ter dado atenção inicial à autora (não procurando minorar os danos sofridos), entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) levando em consideração o valor do bem, pois caso contrário o autor poderia experimentar um enriquecimento sem causa se a indenização fosse muito superior. Este valor é suficiente para trazer um sentimento de alegria na parte autora, sem trazer-lhe um enriquecimento. Por outro lado, é um valor que serve para ensinar a parte requerida a atuar de forma diligente na condução de seu trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR os requeridos solidariamente no pagamento de R\$ 9.500,00 de indenização por dano moral, mais correção monetária pelo índice do TJRO e juros moratórios de 1% desde esta data (Súmula 362/STJ); b) CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano material, mais correção pelo índice adotado pelo TJRO e juros desde a citação válida; e, c) REJEITAR o pedido de restituição integral do valor despendido na aquisição do veículo. Ainda, como a parte autora decaiu de parte mínima, condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 15% do valor de condenação, com base no art. 20, § 3º, c/c o art. 21, p. único ambos do CPC. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até seis meses. Int. Via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001952-19.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sofia Perini

Advogado: Mayara Glangel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora ingressou com esta ação contra o réu requerendo o benefício assistencial da lei 8.742/93 (LOAS) com pedido de tutela antecipada. No recebimento da inicial foi determinada a realização de estudo social e perícia (fls. 34/35). DECISÃO fl. 44/45. Laudo Pericial fls. 52/54. Citado (fl. 54-v) o requerido contesta a ação fls. 55, e requer a improcedência do pedido. Replica fl. 57/60 É o relatório. Decido. Por entender que para solução da lide não faz necessários outras provas, passo a proferir o julgamento antecipado no forma do art. 330, I do CPC. Trata-se de ação previdenciária Sofia Perini, em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o argumento está incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. Não há preliminares a serem apreciadas. Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis: "Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família." Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: "Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que: I é

portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho; II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993". Destaquei. Para a Constituição Federal a assistência Social é um instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista, cuja concessão tem por objeto a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garanta a subsistência. Feito este esclarecimento para concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS. Para procedência deste pedido basta a autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93. No caso em tela, no intuito de evitar diligências procrastinatórias, deixei de realizar o estudo social, pois o preenchimento deste requisito não irá influenciar na DECISÃO desse julgador. Explico. Pelo laudo pericial de fls. 52/54 restou demonstrado que a doença é tratável não havendo incapacidade para o trabalho e atividades habituais, vide item 5 e 6 fl. 53. Essa situação só confirma que a autora não tem uma deficiência que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, requisito para deferimento do LOAS, inteligência retirada do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. Assim sendo, sem prova que o autor tenha deficiência ou mais de 65 anos, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedidos iniciais da ação proposta por SOFIA PERINI em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Entretanto, a condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, todavia suspenso à condenação/execução com base no art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Int. Via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013159-15.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Barbosa dos Santos

Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ingressou com esta ação contra o(s) requerido(s) alegando em resumo: é segurado da previdência por estar doente, está impedido(a) de exercer a atividade. No final, requereu antecipação de tutela e no MÉRITO o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/25 Emenda a inicial fl. 26. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 29/31). Laudo Pericial fls. 45/46. O requerido foi citado (fl. 46-v) e apresentou contestação (fls. 47/48) a qual alegou em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, bem como dos requisitos para concessão do auxílio doença. Ao final requereu-se a improcedência do pedido inicial. A parte autora não apresentou réplica, vide fl. 50. Sucinto relatório, DECIDO. Atuo com competência delegada da justiça federal. Não havendo questão pendente, julgo o feito. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho. Para o caso de aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado

do INSS; e, b) incapacidade definitiva para o trabalho. A condição de segurado já foi reconhecido pelo requerido uma vez que já concedeu administrativamente o benefício (fl. 28, tendo negado a prorrogação somente pelo fato de não vislumbrar no requerente a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. É preciso investigar, todavia, o pressuposto da incapacidade. O laudo pericial acostado às fls. 45/46 é enfático ao afirmar que a requerente encontra-se acometido por lombalgia e espondilose, o que limita suas atividades laborais e habituais em virtude da dor alegada. A prova técnica também evidencia que a patologia da requerente acarreta limitações o trabalho, bem como acarreta limitações, não sendo possível a reabilitação para a mesma atividade, itens 04 e 09 de fls. 45-v e 46. O artigo 42 da Lei 8.213/91, supracitado, dá o devido suporte legal à pretensão da autora ao dispor que, em caso de insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, fará o segurado jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito ter afirmado em seu laudo que se trata de incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para trabalhos leve, como um senhor de quase 60 anos, que sabe apenas assinar o nome, se reabilita. Ademais, já decidiu o STJ que o Juiz não está adstrito especificamente ao que narra o laudo pericial, devendo considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Trago ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 20/10/09, vu, DJe 9/11/09). De outro turno, afirmando o INSS em data futura a recuperação da capacidade de trabalho, poderá rescindir o benefício nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91. Assim, comprovados nos autos os requisitos legais exigíveis, tenho que a retomada do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa, qual seja, 01/02/2015 (fl. 28), nos mesmos moldes anteriormente concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER a conversão do auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial 16/07/2015, no valor da renda mensal de um salário mínimo, inclusive 13º salário; e 3) PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81. Para evitar bis in idem, deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos ao autor, a título de auxílio-doença. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a

data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas. Int. Via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000096-20.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idinalda Gude de Miranda

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando em resumo: é segurada da previdência social e que solicitou administrativamente o benefício, afirmando estar impedida de exercer a atividade laboral. No final, requereu antecipação de tutela e, no MÉRITO, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/110. Pedido de antecipação de tutela deferido (fls. 111/112). Citado (fls. 112-v), o requerido apresenta não apresentou contestação, vide fls. 114. Saneador fl. 115/116. Laudo pericial fl. 124. DECISÃO fl. 125. Manifestação sobre o laudo pericial, requerido 128/129; autor fl. 130/132. DECISÃO fl. 132. Audiência de Instrução e Julgamento fl. 148/149. Laudo Pericial fl. 150/151. Manifestação sobre o laudo pericial autor fl. 152/163; requerido fez cota fl. 168. Sucinto é o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e b) incapacidade temporária para o trabalho. A qualidade de segurado não foi contestada pelo requerido, eis que concedido o benefício administrativamente, até 03/12/2013 (fls. 109). No passo seguinte, faz-se necessário investigar, todavia, o pressuposto da incapacidade. O laudo do perito do juízo é claro ao afirmar que a autora está temporariamente inapta para exercer suas atividades, em decorrência de síndrome do túnel do carpo, mas pode ser reabilitada (fls. 151, item 9), razão pela qual adianto o indeferimento da conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, o pedido de auxílio doença deve ser acolhido, vez que se trata de moléstia incapacitante para o trabalho, ocasionando limitações ao serviço braçal, necessitando afastamento da atividade por tempo determinado, vide item 16 fl. 151. Quanto à necessidade de fixação de data para encerramento do auxílio-doença, faz-se necessário que a autarquia requerida promova as revisões semestrais, no

intuito de demonstrar que não há mais a alegada incapacidade. Por isso, a data de cessação é a da recuperação/readaptação da parte autora. No mesmo sentido: (...) 3. A SENTENÇA não deve dispor sobre o termo final da concessão do auxílio-doença, estando sua manutenção condicionada à subsistência da incapacidade, verificada nas revisões semestrais às quais se submete o beneficiário. 4. Com relação à correção monetária, não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. A correção deve ser calculada pelo INPC. 5. O INSS deverá reembolsar à Justiça Federal o valor adiantado a título de honorários periciais. Omissão que se supre. (TRF-4, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEXTA TURMA) Desta feita, deixo de fixar data de cessação do auxílio doença outrora concedido, por entender que compete à requerida, se cabível, a readaptação da parte autora, bem como a demonstração que não mais persiste a incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por IDINALDA GUDE DE MIRANDA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos: 1) CONCEDER o benefício de auxílio doença, nos mesmo moldes anteriormente concedidos, desde o momento da cessação, administrativa, ou seja, 04/12/2013 (fls. 109), inclusive com 13º salário, devidamente reajustado, até readaptação ou recuperação da parte autora que poderá ser aferida por perícia administrativa do INSS antes do trânsito; e, 2) REJEITAR o pedido para conversão em aposentadoria por invalidez por falta de prova de que a incapacidade é definitiva, via de consequência RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. No tocante às prestações em atraso, se houver, deverão incidir sobre o montante juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> deverá ser colocada a opção “12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante”. A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ser colocada a opção “Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)”. Matenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da demanda. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção. nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do Código de Processo Civil), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. In. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.

Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006380-83.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Barros

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Gilmar Pagel

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0015360-97.2002.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ademar Moraes Mendes, Aildo Trams, Adão Pereira, Carlos Alberto Carvalho, Dirceu Cordeiro da Silva, Daniel José Machado, Jadir Miguel da Silva, Josué Inácio da Silva, Levi Emerique, Oséias Oliveira da Paixão, Rosilma Gomes de Matos, Rubens Nunes da Mota, Santos Gomes Neto Santos, Solange Aparecida Barbosa Rosa, Vicente Pereira Cassimiro, Valdemiro Trams, Veríssimo Máximo Moreira

[illegible]

Requerido:Exposições Imobiliárias LTDA, Município de Cacoal - RO

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 661, onde informa não ter havido manifestação do mesmo.

Proc.: 0077206-71.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Silveira

Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Requerido: Djalma Neris dos Santos

Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128),
Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007214-47.2014.8.22.0007

Acção: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. D. M.

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Requerido: J. J. G. W. M. de O.

Advogado:Defensoria Pública ()

Madado de Averbacção - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Madado de Averbação expedido.

Proc.: 0007114-58.2015.8.22.0007

Acção: Execução de Título Extrajudicial

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado:Máximo Antonio de Carvalho

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0101869-26.2005.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Declarante:Zilda Jacone Tavares dos Santos

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Declarado:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida onde o oficial de justiça informa não ter localizado o executado e o bem.

Proc.: [0005894-64.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)

Requerente:Edson Nunes

Advogado:Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Editora Consulex Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (RO 4942)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 309, onde informa que a requerida não comprovou o pagamento da dívida.

Proc.: [0003458-98.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Caroline Catiane da Silva Kowalski

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 70, onde informa não ter localizado o executado.

Proc.: [0004789-18.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Delfino Filho

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Luíz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17.598), João Andre Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186), Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 311, onde informa que a requerida não comprovou o pagamento da dívida.

Proc.: [0014022-68.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Beling

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando em resumo: é segurada da previdência social e que solicitou administrativamente o benefício, afirmando estar impedida de exercer a atividade laboral. No final, requereu

antecipação de tutela e, no MÉRITO, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/92. Pedido de antecipação de tutela deferido (fls. 93/95). Laudo Pericial fls. 105/109. Citado (fls. 109-v), o requerido apresenta contestação às fls. 114/116, alegando, em síntese, a necessidade de preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefícios pleiteado, dentre eles a realização de perícia médica. Requer a total improcedência da ação. A autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 110/113). Replica fls. 119/129. Sucinto é o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e b) incapacidade temporária para o trabalho. Para a aposentadoria por invalidez exige-se os mesmos requisitos, com a diferença que a incapacidade deve ser permanente e total. A qualidade de segurado não foi contestada pelo requerido, eis que concedido o benefício administrativamente, até 18/11/2014 (fls. 24). No passo seguinte, faz-se necessário investigar, todavia, o pressuposto da incapacidade. O laudo pericial acostado às fls. 99/100 é enfático ao afirmar que a requerente encontra-se acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida com sequela de trauma de crânio CID B24, B20.3 e H 90, o que limita suas atividades laborais e habituais. A prova técnica também evidencia que a patologia da requerente a torna incapaz para o trabalho, bem como acarreta limitações, não sendo possível a reabilitação, itens 03, 04 e de fls. 106/107. O artigo 42 da Lei 8.213/91, supracitado, dá o devido suporte legal à pretensão da parte autora ao dispor que, em caso de insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, fará o segurado jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito ter afirmado em seu laudo que se trata de incapacidade parcial e permanente, entendo que o caso é de concessão de aposentaria por invalidez, visto que não é possível a reabilitação, o autor necessita de ajuda de terceiros diariamente, vide itens 9 e 14 de fls. 107/108. Restou claro nas conclusões gerais do perito (item 16 de fl. 109) que paciente etilista crônico, HIV positivo e com sequela trauma de crânio apresentando hipoacusia bilateral, alterações ou flutuações na memória com crise convulsivas. Necessita de afastamento de suas atividades laborais para tratamento e seguimento contínuo com especialista por toda vida, assim como ajuda de terceiros para correto uso dos medicamentos execução de atividades diárias. Ademais, restou consignado que a doença tende a progredir, vide item 8 de fl. 107. Desta feita, já decidiu o STJ que o Juiz não está adstrito especificamente ao que narra o laudo pericial, devendo considerar outros aspectos relevantes. Trago ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 20/10/09, vu, DJe 9/11/09). De outro turno,

aferrindo o INSS em data futura a recuperação da capacidade de trabalho pela autor, poderá rescindir o benefício nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91. Assim, comprovados nos autos os requisitos legais exigíveis, tenho que a retomada do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por DAVI BELING, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa, qual seja, 19/11/2014 (fl. 24), nos mesmos moldes anteriormente concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER a conversão do auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial 05/03/2015, no valor da renda mensal de um salário mínimo, inclusive 13º salário; e 3) PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81. Para evitar bis in idem, deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos ao autor, a título de auxílio-doença. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005371-13.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Barbosa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando em resumo: é segurada da previdência social e que solicitou administrativamente o benefício, afirmando estar impedida de exercer a atividade laboral. No final, requereu antecipação de tutela e, no MÉRITO, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/27. Pedido de antecipação de tutela deferido (fls. 28/30). Laudo Pericial 38/40 Citado (fls. 41-v), o requerido apresenta contestação às fls. 42/44, alegando, em síntese, a necessidade de preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefícios pleiteado. Requer a total improcedência da ação. Replica fls. 46/47. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o estabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para

procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho. Para o caso de aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade definitiva para o trabalho. A qualidade de segurada não foi contestada pelo requerido, vez que já pagou administrativamente o benefício de auxílio-doença a requerente (vide fls. 27). Para concessão do benefício, faz-se necessário investigar os pressupostos da incapacidade. O laudo pericial acostado às fls. 38/40 é enfático ao afirmar que a requerente encontra-se acometida por, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, sudex CID I 11.9, CID I 49, CID H 90 o que a impede de realizar de suas atividades laborais e habituais. A prova técnica também evidencia que a patologia do requerente reduz sua capacidade laborativa, sugerindo o afastamento permanente para a atividade laborativa. No tocante à incapacidade, restou provada a incapacidade é total e permanente, em decorrência das doenças da autora, não sendo possível sua reabilitação. Logo, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Desse modo, a data de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será considerada da data da confecção do laudo pericial que ocorreu em 18/08/2015 (fls. 38). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ou seja, 05/05/2015 (fl. 24), nos mesmos moldes já concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; e 2) CONCEDER a conversão do auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial 18/08/2018, no valor da renda mensal de um salário mínimo, inclusive 13º salário. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005545-56.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Aparecida da Cunha

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença. Pleiteia liminarmente a concessão do auxílio-doença. No MÉRITO, requer a condenação do requerido ao pagamento do auxílio-doença e, posteriormente, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 17-105.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedido (fl. 106). Citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em síntese, a necessidade de requisitos para concessão do benefício e requer seja a demanda julgada totalmente improcedente. A autora apresenta manifestação acerca do laudo pericial (fls. 162-165). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 160-161. Sucinto é relatório. Como houve impugnação parcial ao laudo pericial, DECIDO. Não assiste razão à parte autora ao impugnar o laudo pericial sob o fundamento de que o laudo não condiz com a real situação de saúde da requerente. No caso em tela, de fato, o perito judicial é claro ao afirmar que a autora está acometida por lesão ligamentar em joelho (CID M-23), tornando-a incapaz para o trabalho de forma parcial (item 5), estando incapacitada para o trabalho braçal, porém sendo possível sua reabilitação em outra função (item 9); e conclui que a autora está incapacitada para o trabalho braçal (item 16). Além disso, o profissional do juízo não é obrigado a ter o mesmo entendimento do médico que assinou o laudo extrajudicial. O perito do juízo extrai sua CONCLUSÃO diante do exame feito na hora, análise dos relatos do periciando e exames apresentados na perícia. Assim, como o laudo é suficiente para o julgamento da causa, como não há prova de erro na CONCLUSÃO da perícia, não vejo necessidade de nova perícia (já é a segunda feita) ou complementação. Não havendo outra pendência processual, passo ao MÉRITO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho (e definitiva, para o caso de aposentadoria por invalidez). Claro, por conseguinte, que para fazer jus aos benefícios indicados, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (doze contribuições mensais), bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. A qualidade de segurado não foi contestada pelo requerido, eis que o benefício foi indeferido apenas quanto a incapacidade da autora. Assim, de acordo com o que se depreende dos autos, levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, dentre elas, principalmente, a idade (43 anos) não se pode enquadrar os requisitos do segurado como admissíveis ao caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, o auxílio-doença deve ser admitido, visto que a moléstia (lesão ligamentar) é parcial, sanável por meio de tratamento médico específico (fl. 26). Quanto à necessidade de fixação para data do término do auxílio-doença, faz-se necessário que a autarquia requerida promova as revisões periódicas, no intuito de demonstrar que não há mais a alegada incapacidade. Trago julgado: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELO DO AUTOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA CONCLUDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. OMISSÃO SUPRIDA QUANTO À RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença, quando a perícia é concludente da incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho. 2. Considera-se segurado especial o produtor que explora atividade agropecuária como parceiro outorgado, em regime de economia familiar. 3. A SENTENÇA não deve dispor sobre o termo final da concessão do auxílio-doença, estando sua manutenção condicionada à subsistência da incapacidade, verificada nas revisões semestrais às quais se submete o beneficiário. 4. Com relação à correção monetária, não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. A correção deve ser calculada pelo INPC. 5. O INSS deverá reembolsar à Justiça Federal o valor adiantado a título de honorários periciais. Omissão que se supre. (TRF-4, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEXTA TURMA) O próprio INSS deve ainda verificar eventual incapacidade por conta da parte emocional, conforme

sugerido pelo último perito judicial (vide fls. 160). Desta feita, deixo de fixar data de cessação do auxílio doença outrora concedido, por entender que compete à requerida, se cabível, a readaptação da parte autora, bem como a demonstração que não mais persiste a incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta pela autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos: 1) CONCEDER o benefício de auxílio doença, nos mesmo moldes anteriormente concedidos, desde o ajuizamento da ação (20/05/2014, fl. 03), tendo em vista o transcurso de quase 1 ano entre o pedido administrativo e o ajuizamento da demanda - inclusive com 13º salário, devidamente reajustado, até sua readaptação ou recuperação da parte autora que poderá ser aferida por perícia administrativa do INSS antes do trânsito; e, 3) REJEITAR o pedido para conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que a limitação é parcial e ser possível sua reabilitação, conforme assertiva do perito. Via de consequência RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No tocante às prestações em atraso, se houver, deverão incidir sobre o montante juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do Código de Processo Civil), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Pub. Via DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009154-47.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hemerson Luan Gazabini Hupp

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora ingressou com esta ação contra o réu requerendo o benefício assistencial da lei 8.742/93 (LOAS) com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 15-71. No DESPACHO inicial foi determinado estudo social (fls. 72), sendo relatório socioeconômico juntado nas fls. 73-76. Citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em síntese, a inexistência do direito ao benefício. Requer a total improcedência da ação. Análise da antecipação da tutela postergada (fls. 35-37). Determinado o refazimento da perícia, esta fez juntar Laudo pericial (fls. 69-70). A autora se manifestou sobre laudo (fls. 105-106). Sucinto relatório, DECIDO. Como não há necessidade de produção de prova em juízo, passo a proferir o julgamento antecipado da lide. A parte autora formula pedido para concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93. A alegação do requerido INSS de que o pedido deveria ser improcedente porque a autora compõe uma renda "per capita" superior a 1/4 de salário mínimo não pode ser acolhida porque desconsidera que, conforme relatório social aponta, a parte autora (criança de 11 anos) sobrevive juntamente com sua família e renda fixa proveniente de bolsa-família no valor de R\$ 144,00. Ademais, realizando perícia para averiguar o estado de saúde do autor, o perito do juízo asseverou que a autora é acometida por transtorno de conduta severo (fl. 103) e possui barreira cognitiva e de socialização, possuindo dificuldade de aprendizagem, o que exige a necessidade de acompanhamento psiquiátrico e ingestão de medicação controlada (fl. 104). Desta forma, inequívoca a necessidade financeira para a compra de medicação. Assim, o critério "renda por cabeça" tem sido relativizado pelas Cortes Superiores (AG. REG. NO AG. INST. 2011/0010708-7, J. 10/04/2012, "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família."). Dessa forma, diante da situação apresentada, considero suprido o requisito da miserabilidade da autora. Com relação à data de início do pagamento do benefício deve ser da data do requerimento administrativo, e na falta deste, a data da propositura da demanda (o STF decidiu desse modo, apesar de decisões do STJ falar da citação. Em face da procedência do pedido inicial (presença do fumus boni iuris pela prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor) e considerando que esperar o trânsito em julgado para início do pagamento do benefício previdenciário trará dano de difícil reparação à parte requerente (presença do periculum in mora), deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, pela existência inegável dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao réu que pague à parte autora o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o pedido administrativo (11/06/2014, fl. 29). Ainda, apreciando o pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (com esta DECISÃO ficou manifesta a presença do bom direito, havendo inegável risco de dano irreparável com o não pagamento do benefício), razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. OFICIE-SE ao INSS regional para cumprimento da antecipação em 30 (trinta) dias e comprovação nos autos em 45 (quarenta e cinco) dias. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ)**. O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia, devidos os honorários advocatícios que fixo equitativamente em 10% das prestações

vencidas, com base na Súmula 111/STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC). Deste modo, sendo comprovado o cumprimento da antecipação, aguarde-se pedido de execução por trinta dias. Nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. C. Pub. Via DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003335-32.2014.8.22.0007

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria de Azevedo dos Santos

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quarteazani Salvador (OAB/RO 5.821)

Requerido: Idaron - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ingressou com esta cautelar contra a parte requerida objetivando autorização para movimentação dos semoventes junto ao IDARON. Os herdeiros não ofereceram oposição. O(s) réu(s) foi(ram) citado(s). Manifestação Ministerial fls. 109 e 800. Sucinto Relatório. DECIDO. A ação cautelar consiste no direito subjetivo da parte de provocar o órgão judicial a tomar providência que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2. p. 362.). Pelo conceito retro fácil concluir que a FINALIDADE da cautelar é impedir que um bem seja lesionado de modo grave ou irreparável, em razão da demora natural do processo de conhecimento, na qual o Poder Estatal irá atuar dizendo o direito. No caso presente a autora ingressou com a presente medida visando a movimentação dos semoventes junto ao IDARON, alega necessidade de dinheiro para pagar as despesas ordinárias, os herdeiros não ofereceram resistência, ao contrário outorgaram procuração autorizando a movimentação, vide fls. 46/53. Sobre o MÉRITO da presente ação cautelar, entendo que não permanece o fumus boni iuris e periculum in mora verificados por este juízo no momento da concessão da liminar de fl. 106/107, primeiro porque já decorreu mais de 30 (trinta) dias e não ingressaram com a ação principal, segundo porque já decorreu tempo suficiente para os autos darem início ao procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da medida cautelar MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS em desfavor de IDARON INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE RONDÔNIA, para REVOGAR a liminar de fls. 106/107. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício com urgência ao IDARON, comunicando o teor desta SENTENÇA. Condene os requeridos no pagamento das custas e sem honorários já que não houve resistência. Decorrido o prazo sem adimplemento das custas inscreva-se em dívida ativa. Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Int. Via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001832-39.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Pacifico de Souza

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por APARECIDA PACÍFICO DE SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco) a título de seguro obrigatório, ante a circunstância de haver sofrido de lesão em seu pé direito, resultando em incapacidade permanente, por conta de acidente automobilístico ocorrido em 29/07/2014. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de elementos e pressupostos da ação, uma vez que o autor apresentou comprovante de residência em nome de terceiros e a ilegitimidade dos documentos juntados à inicial. No MÉRITO, suscitou a insuficiência probatória do registro de ocorrência juntado pelo autor, bem como a inexistência de prova acerca da invalidez, pugnando pela prova pericial. Réplica às fls. 57. Alegações finais às fls. 63-66. O laudo pericial foi produzido durante o mutirão, onde a conciliação restou infrutífera. (fls. 51-52). Relatados, DECIDO. Passo a enfrentar as preliminares. Em que pese a alegação do requerido quanto a falta de comprovação do autor em relação à sua residência, conforme boletim de ocorrência de fls. 15, a autoridade policial constata o Sr. Aparecido Luiz de Souza como marido da autora. Sendo este a pessoa a quem está relacionado o comprovante endereço do autor, apresentado às fls. 14. Entendo que pela a própria análise dos autos, verifica-se que não há dúvidas quanto ao requisito para fixação do foro, ficando constatado, que reside o autor no município desta comarca. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à regulação do sinistro, não encontrei nenhuma dificuldade na leitura e no entendimento dos documentos juntados nos autos, alegados como ilegíveis. Tem que se colocar também como fator de relevância, que foram apresentados aos autos a fotocópia dos documentos da autora, no qual é sabido que dependendo da qualidade da fotocopadora, a reprodução de um documento acaba saindo prejudicada, em comparação ao original. Assim, afasto as preliminares. Passo então, à análise do MÉRITO. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. Neste caso, a requerente alegou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/07/2014. Assevera também a requerente que, não recebeu o valor corresponde ao que por lei, teria direito a receber. Sendo-lhe negado, pela via administrativa. O que ficou constatado no processo administrativo apresentado pelo requerido (fls. 38-48). Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Conforme consta em Laudo Médico Pericial de fls. 51-52, o perito verificou que: houve uma fratura no 3º dedo do pé direito e que não há tratamento a ser indicado; houve dano anatômico/funcional definitivo, limitando ao autor à flexão e extensão do 3º dedo do pé direito, cuja lesão ocasionou incapacidade definitiva de 50% do membro. Assim, ficando demonstrado que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas e sequelas permanentes. No que tange à impugnação da perícia apresentada pelo autor, entendo que a perícia realizada às fls. 51-52 se demonstra suficiente ao convencimento deste magistrado sobre a lesão sofrida pela requerente, bem como ao julgamento e resolução da lide. Embora a parte autora demonstre irresignação ao laudo pericial, hipótese dos autos, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, o que se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito oficial. Nessa perspectiva, a indenização

devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé), é de 10% do percentual integral. No caso, equivale ao percentual de 50% da cobertura, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau médio, portanto. Dessa forma, diante da verificação de que o valor da indenização paga ao requerente não observou o percentual acima referido, é devida a complementação até aquele limite. Em números, isso corresponde a R\$ 675,00 ($13.500,00 \times 10\% = 1.350,00 \times 50\% = 675,00$). Conforme consta em parecer de análise médica juntada pelo requerido (fls. 28 verso), o pedido administrativo da autora foi negado, por conta de existir uma sequela não indenizável. Como não há data da recusa deste pedido, colocarei como data de fixação para correção monetária, a data da manifestação da seguradora sobre o processo administrativo de fls. 38 verso, a saber, 22/10/2014. Diante dos fatos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA PACÍFICO DE SOUZA, para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 675,00 com correção monetária a partir da data da manifestação sobre o pedido administrativo (22/10/2014), conforme Súmula nº 08/TJRO, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene também o requerido ao pagamento do valor de 15% sobre a condenação, a título de honorários advocatícios, em razão do grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fundamentos no art. 20, parágrafo 3º do CPC. Certifique-se sobre o pagamento dos honorários periciais, conforme DECISÃO de fls. 53. Após o trânsito, aguarde-se cumprimento voluntário por 15 dias. Não ocorrendo, aguarde-se pedido de cumprimento por 30 dias. Vale lembrar também que, por conta da implantação do PJE em outubro de 2015, os pedidos de cumprimento/execução de SENTENÇA deverão ser interpostos no novo sistema, na forma do art. 16 "caput" da resolução 013/2014-PR do E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida e archive-se. Pub. via DJE. Registre-se, intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005318-32.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Maria Gomes Corá

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA O(a) autor(a) ingressou com esta ação ordinária contra a parte requerida sustentando em síntese: seu cônjuge foi preso; que ele era segurado do INSS, sendo dependente dele. Ao final, requereu a concessão do auxílio-reclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela (fl. 41). O parte requerida foi citado (fl. 41-v) contestou a demanda (fls. 42/45) na qual alegou ausência dos requisitos ensejados do auxílio-reclusão. No fim, pugnou-se pela improcedência. Autora não apresentou réplica, vide fl. 48. Sucinto Relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do auxílio-reclusão, prestação pecuniária de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, à falta do provedor, em virtude de prisão, as necessidades econômicas dos dependentes. Tal benefício atende ao comando dos artigos 5º, XLV, e 226, ambos da Constituição Federal, os quais preveem a proteção integral à família por parte do Estado, bem como cuida de prevenir que a pena não passe da pessoa do preso aos seus dependentes pela perda da fonte de subsistência do núcleo familiar. Para procedência do pedido inicial, a parte autora deve provar: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa ou de benefício previdenciário; c) a qualidade de dependente do requerente; d) a prova de que o apearado era, ao tempo de sua prisão, segurado do INSS. No caso em comento,

não há controvérsia quanto à qualidade de dependente da autora, porquanto, tratando-se de cônjuge a dependência econômica é presumida, bastando a comprovação do casamento, o que restou cumprido às fls. 13. Com efeito, observa-se do § 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 1999, que o benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes no período em que o segurado estiver recluso em regime fechado ou semi-aberto. Vejamos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (...). § 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Grifei) Verifica-se do documento de fls. 11 que o segurado encontrava-se em regime fechado quando da propositura da ação. Além dos requisitos supramencionados, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, limitando o benefício de auxílio-reclusão às famílias de baixa renda cuja soma dos proventos seja inferior a determinado patamar, senão vejamos: “Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social.” O escopo do benefício de auxílio-reclusão é, portanto, proteger os dependentes do segurado que, ante a ausência dos rendimentos desse, restariam desamparados. Assim sendo, o objetivo do artigo 13 da EC nº 20/98, ao limitar a concessão do auxílio apenas àqueles cuja renda mensal não supere o teto estabelecido como baixa renda, é amparar os dependentes do segurado preso que se enquadrem nesse parâmetro. No entanto, não se ouvida que o teto estabelecido pelo artigo 13 supra, trata-se de requisito objetivo, porquanto tem seu valor atualizado anualmente, montando, de acordo com a Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 2014, em R\$ 1.025,81 e, conforme demonstra a CNIS de fls. 47, nos meses anteriores à prisão, o segurado vinha recebeu com remunerações o seguinte valores R\$ 1.303,20, 1.303,20 e 1.172,88, logo não tem como prosperar o pedido de auxílio-reclusão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que “o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a DECISÃO agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 51302 MG 2009.01.00.051302-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 27/09/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1443 de 07/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. O inciso IV do artigo 201

da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. No presente caso, nota-se que, à época da reclusão do segurado, em 26-08-2011, o valor limite do salário de contribuição, atualizado pela Portaria MPS nº 407, de 14-07-2011, era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), e resta comprovado nos autos que o valor da sua remuneração, em julho de 2011, correspondia a R\$(um mil, duzentos e setenta e cinco reais e catorze centavos), de modo que se pode observar que superava consideravelmente o limite estabelecido em lei, constituindo óbice à concessão do benefício pretendido. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 41057 SP 0041057-32.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/05/2013, DÉCIMA TURMA). Assim, desatendido requisito essencial à concessão do benefício de auxílio reclusão, só me resta, o julgamento de improcedência do pedido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por PATRICIA MARIA GOMES CORÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002572-94.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eberson Marcus da Silva Eireli, Eberson Marcus da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Os embargantes se opõem à execução 0012742-62.2014.8.22.0007 proposta pelo embargado pelas razões que passo a resumir: é associado da embargada e em 20/11/2012 emitiram cédula de crédito bancário no valor de R\$ 150.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais com o último vencimento previsto para 20/11/2016; passando por dificuldades econômicas, não conseguiu adimplir com os pagamentos e visando saldar a dívida, emitiu nova cédula de crédito bancário em 16/07/2103, no valor de R\$ 250.000,00 a ser paga integralmente no prazo de 180 dias; novamente não conseguiu adimplir sua dívida, emitindo, então, uma terceira Cédula de Crédito Bancário, a qual fundamenta e execução ora embargada; afirma ser a dívida originária de R\$ 150.000,00, e que a dívida cobrada no valor de mais de R\$ 340.000,00 é exorbitante, tendo a embargada de forma arbitrária e unilateral imposto valores inexistentes tornando nulo o título executivo. Ao fim requer: a) a aplicação do CDC ao caso; b) a concessão de efeitos suspensivo aos embargos; c) a procedência dos embargos para: c1) anular o título executivo; c2) subsidiariamente, excluir do encargo mensal os juros capitalizados; c3) reduzir os juros remuneratórios; c4) afastar os juros moratórios, correção monetária e multa contratual ante a cobrança de comissão de permanência; c5) condenar a embargada à devolução em dobro das quantias pagas a maior, compensando-se os créditos; c6) reconhecer o excesso de execução no importe de R\$ 190.410,58, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00, com vencimento em 16/07/2013. Recebido os embargos à fls. 46, aplicando efeito suspensivo à execução. O Embargado apresentou impugnação e documentos às fls. 47/60 (cópias) e fls. 65/101 (originais) alegando, em síntese: má-fé do embargante ao tentar induzir o juiz em erro; o segundo cédula de crédito emitida não tem qualquer relação com a primeira, sendo utilizada pelo embargante para antecipar recursos provenientes de cheques pré-datados,

duplicatas e outros, conforme se extrai do próprio título; ante o não pagamento dos dois primeiros títulos a embargada entabulou acordo com o embargante o que originou o terceiro título (executado na ação em apenso). Apresentas as seguintes preliminares: embargos meramente protelatórios; indeferimento da liminar por falta de documento essencial. No MÉRITO: inaplicabilidade do CDC; da validade dos negócios jurídicos; da inexistência de requisitos para a suspensão da execução. Por fim requer: a) preliminarmente, a extinção do feito por serem meramente protelatórios; b) o julgamento improcedente dos embargos e a aplicação da multa do art. 740, parágrafo único do CPC; c) a não aplicação do CDC. É o relatório, DECIDO. Primeiramente, registro que os pedidos de produção de provas apresentados foram genéricos, não sendo especificada nenhuma prova que as partes desejam produzir. Ademais, entendo que a questão discutida é meramente de direito, pelo que promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. As preliminares apontadas se confundem com o MÉRITO da questão, assim, serão analisadas juntamente com o mesmo. O embargante pugna pela aplicação do CDC ao feito. Entendo que o primeiro embargante não é o consumidor final, mas sim utilizou-se dos valores do empréstimo para o implemento da atividade econômica que exerce; o segundo embargante trata-se de avalista, de forma que também não é consumidor, mas apenas garantidor da transação. Assim, afasto a aplicação do CDC ao presente feito. O embargante também afirma que o título executado é nulo em razão da alteração unilateral e arbitrária impondo aos executados valores inexistentes e exorbitante, transformando a dívida originária de R\$ 150.000,00 em R\$ 340.410,58. Alega também que o mesmo possui cláusulas abusivas e que fora coagido a emitir sucessivos títulos pelos embargados. Em que pesem as alegações do embargante, estas vem acompanhadas de pouca ou nenhuma prova. Não há qualquer documento no feito que indique a coação dos embargantes. Do contrário, o título executado está devidamente assinado, com firma reconhecida. Ressalto, que o devedor originário da obrigação trata-se de pessoa jurídica. Ainda, se este fosse de fato o caso (coação), bastava o embargante negar-se a assinar o referido título e procurar as autoridades competentes. Doutro modo, a consequência da não emissão de novo título seria a que temos agora, a execução e consequente expropriação de bens para quitação da dívida, o que a meu ver, não se trata de coação, mas sim, exercício regular de direito. Deste modo, embora o próprio embargado reconheça que o título executado trata-se de renegociação de dívida, não verifico qualquer ilicitude no ocorrido. Quanto as alegações de cláusulas abusivas, uma vez que o próprio embargante não se deu ao trabalho de apontá-las no título/contrato firmado, sem delongas, deixo de as analisar. Ainda, o embargante faz alegações genéricas sobre a cobrança abusiva de juros e outros encargos, contudo, novamente não as especifica tampouco apresenta memória de cálculo do valor que entende devido, a despeito da exigência do art. 739-A, §5º do CPC, conforme bem apontando pelo embargado. Não há nos autos, também, qualquer informação sobre a média de juros cobrado à época da transação, para a espécie realizada, a fim de configurar a abusividade alegada. Não há que se falar em devolução em dobro, ou mesmo simples, uma vez que não fora reconhecido o pagamento de qualquer valor indevido. Rejeito também o pedido de minoração do valor da causa, ante a improcedência dos demais pedidos, bem como por ser o valor da causa apontado inferior ao do próprio crédito recebido, desconsiderando qualquer correção monetária, juros ou demais encargos sobre o valor. Dos embargos protelatórios. A parte embargada alega que os presentes embargos são meramente protelatórios e requer a aplicação da multa prevista no art. 740 do CPC. Razão assiste a tal afirmação vez que o embargante limitou-se e afirmar o que lhe convinha em sua peça, sem, contudo, apresentar ao menos um elemento de prova que apoiasse a sua tese. Verificando os documentos juntados aos autos pelo mesmo, verifico que limitou-se a juntar cópia dos autos de execução, as cédulas de crédito anteriormente emitidas e seus comprovantes de quitação, e a certidão de inteiro teor do imóvel dado em garantia. Desta forma, entendo pela aplicação da multa

por embargos protelatórios. Assim, com fulcro no art. 740 do CPC, aplico ao embargante multa de 5% sobre o valor da execução em razão dos embargos meramente protelatórios, pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por EBERSON MARCUS DA SILVA EIRELI EPP e EBERSON MARCUS DA SILVA em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JUREMA SOCREDI UNIVALES. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, APLICO ao embargante, com fulcro no art. 740 do CPC, multa por embargos meramente protelatórios na razão de 5% sobre o valor da execução. Ainda, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a pagar as custas 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo que a execução dos valores destes autos sejam cobrados na execução em apenso. Após o trânsito, archive-se. P. R. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001401-39.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario de Souza Bueno

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença. Pleiteia liminarmente a concessão do auxílio-doença. No MÉRITO, requer a condenação do requerido ao pagamento do auxílio-doença e, posteriormente, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 9-75. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedido (fls. 76). Citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em síntese, a necessidade de requisitos para concessão do benefício e requer seja a demanda julgada totalmente improcedente. A autora apresenta impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 116-117). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 113-115. Sucinto é relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho (e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez). Claro, por conseguinte, que para fazer jus aos benefícios indicados, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (doze contribuições mensais), bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. A qualidade de segurada restou comprovada, eis que a autarquia indeferiu o pedido administrativamente apenas quanto à incapacidade (fls. 75). Quanto ao pressuposto da incapacidade, o perito judicial é enfático ao afirmar que a parte autora é acometida por neoplasia cerebral (CID C-71) e está em tratamento de lombalgia e sequela de fratura (fl. 115, item 16). Acrescenta que a restrição da qual a autora é portadora ocasiona impedimento para o labor de forma permanente e total (fls. 114, item 5), tornando-a incapaz para o todo e qualquer trabalho (item 3). Via exame clínico, o perito afirma que o periciando está acometido por afasia e apraxia, necessitando de cuidados permanentes de médicos e terceiros. Nesse contexto, de acordo com o que se depreende dos autos, levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, dentre elas, idade (60 anos) e natureza de sua doença (câncer cerebral), pode-se enquadrar os requisitos do segurado como admissíveis ao caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, haja vista que restou corroborado no laudo pericial que a parte autora está incapacitada permanentemente para o exercício de suas atividades habituais. Desta feita, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado do requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao pedido ulterior (fl. 117) que requer adicional de 25% (art. 45, lei 8.213/91), assim decido: o perito do juízo, no item 14 (fl. 115) dispõe que o autor necessita de cuidados, ou de médicos, ou enfermeiros, ou de terceiros, de forma permanente. Adiciona que houve progressão da moléstia que afeta o autor (item 8) e que ela iniciou em período anterior à perícia (item 6). Assim, configurada está a necessidade do acréscimo previsto na legislação previdenciária. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta pela autora, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (18/11/2013, fl. 75), com o acréscimo de 25%, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário 2) CONCEDER a conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial: 26/02/2015 (fl. 113), com o acréscimo de 25%, inclusive 13º salário; e 3) PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde que devidas, acrescidas de juros de mora, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81. No tocante às prestações em atraso, se houver, deverão incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do Código de Processo Civil), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Pub. Via DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004667-97.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ativa Comércio de Papéis Ltda-ME, Gisselis da Conceição Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Embargos visando desconstituir a Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ATIVA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME e GISSELIS DA CONCEIÇÃO SILVA. A devedora foi localizada,

restando efetivada sua citação (fls. 15) dos autos que tramitam sob nº 0006577-33.2013.8.22.0007. Devidamente intimada, a Fazenda impugnou os embargos (fls. 16/20). Juntou documentos fls. 21/33. Não houve replica, vide fl. 36. É o breve relatório. DECIDO. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide. Pois bem. Nos autos o Fisco juntou parte do processo administrativo tributário às fls. 27/30, infere-se na fl. 28 que Embargante não apresentou defesa ao processo administrativo. A autuada não liquidou o auto de infração e nem apresentou defesa no prazo regulamentar tendo sido declarada revel conforme termo próprio. Nessa esteira, sabe-se que a não apresentação de impugnação ao auto de infração, faz com que o crédito tributário torne-se definitivo, ou seja, constituído pelo lançamento na data da ocorrência da lavratura da infração. Assim, como consequência da não impugnação há o surgimento da preclusão, que induz a definitividade do crédito tributário. Neste sentido trago jurisprudência do E. TJ/RO e STJ respectivamente: *Apelação. Execução fiscal. Constituição definitiva dos créditos tributários. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Prescrição. 1. Não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento dá-se na data da sua lavratura. 2. Decorrencia da não impugnação do crédito no processo administrativo ocorre a preclusão por inércia do contribuinte, o que indica a pacificidade do crédito e torna-o, portanto, definitivo. 3. É da Fazenda Pública o ônus de provar que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição. 4. Apelo que se nega provimento. Data de distribuição: 21/10/2015 Data do julgamento: 11/02/2016 0014797-14.2008.8.22.0001 Apelação Origem: 0014797-14.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Apelante: Estado de Rondônia Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219) Apelado: Francis Bonfim Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265) Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008) (grifei) Entendimento supra compartilhado inclusive pela Doutrina: Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80 (Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330) grifei. No presente caso, restou demonstrado à fl. 11 que o auto de infração foi lavrado em 14/02/2007. Desta feita, considerando o transcurso do prazo até a data de inscrição 19/07/2012, vejo que já transcorreu o prazo legal estando o crédito tributário fulminado pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos manejados por ATIVA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME e GISSELIS DA CONCEIÇÃO SILVA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e, por conseguinte, com fundamento no art. 174 do CTN, DECLARO a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, extinguindo-os na forma do art. 156, V, do*

CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal (art. 269, IV, CPC, por analogia). Sem custas por ser Fazenda Pública, todavia aa sucumbência, pagará o embargado os honorários ao advogado do embargante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, II, Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Transitado e julgado, certifique-se a SENTENÇA no procedimento de execução fiscal e tornem conclusos para extinção. P. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006450-95.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Icopal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Arnaldo Vieira Fernandes, Ednelson Bega, Artur Fernandes, Moisés Vieira Fernandes

Advogado: Aparecida Francisco Tosti Boscato (OAB/RO 4.287),

Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de Icopal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Arnaldo Vieira Fernandes, Ednelson Bega, Artur Fernandes e Moisés Vieira Fernandes. Houve exceção de pré executividade às fls. 15/240,; DESPACHO às fls. 43; Impugnação às fls. 44/46. Não houve replica, vide fls. 48. É o necessário relatório, DECIDO. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide. Insta esclarecer que a exceção de pré executividade é um procedimento simplificado que trata de questões de ordem pública, assim tal procedimento é cabível as questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência, que dispensa a provocação do executado. Pois bem. Sabe-se que pela via estreita da exceção de pré executividade, não se admite dilação probatória, ou seja, quem quer demonstrar seu direito pela via da exceção deve angariar provas que conduzam ao juízo decidir de plano. Nos autos o Fisco juntou movimentação a processo administrativo tributário às fls. 47. Isto posto, infere-se que Embargante não apresentou defesa ao processo administrativo "PAT recebido em 1ª Instância, sem defesa". Nessa esteira, sabe-se que a não apresentação de impugnação ao auto de infração, faz com que o crédito tributário torne-se definitivo, ou seja, constituído pelo lançamento na data da ocorrência da lavratura da infração. Assim, como consequência da não impugnação há o surgimento da preclusão, que induz a definitividade do crédito tributário. Neste sentido trago jurisprudência do E. TJ/RO e STJ respectivamente: Apelação. Execução fiscal. Constituição definitiva dos créditos tributários. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Prescrição. 1. Não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento dá-se na data da sua lavratura. 2. Decorrência da não impugnação do crédito no processo administrativo ocorre a preclusão por inércia do contribuinte, o que indica a pacificidade do crédito e torna-o, portanto, definitivo. 3. É da Fazenda Pública o ônus de provar que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição. 4. Apelo que se nega provimento. Data de distribuição: 21/10/2015 Data do julgamento: 11/02/2016 0014797-14.2008.8.22.0001 – Apelação Origem: 0014797-14.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Apelante: Estado de Rondônia Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219) Apelado: Francis Bonfim Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265) Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. (grifei) PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. h (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008) (grifei) Entendimento supra compartilhado inclusive pela Doutrina: "Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80" (Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330). No presente caso, restou demonstrado à fl. 04 que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2005. Desta feita, considerando o transcurso do prazo até a data de inscrição 24/02/2012, vejo que já transcorreu o prazo legal estando o crédito tributário fulminado pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a exceção de pre-executividade proposta por Icopal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Arnaldo Vieira Fernandes, Ednelson Bega, Artur Fernandes e Moisés Vieira Fernandes em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e, por conseguinte, fundamento no art. 174 do CTN, DECLARO a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, extinguindo-os na forma do art. 156, V, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal (art. 269, IV, CPC, por analogia). Sem custas por ser Fazenda Pública, todavia aa sucumbência, pagará o autor os honorários ao advogado dos requeridos que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. SENTENÇA sujeita não sujeita duplo grau de jurisdição (artigo 475, § 2º, in fine, Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem eventual recurso voluntário, archive-se. P. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007219-35.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Roberto Schueng

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença. Pleiteia liminarmente a concessão do auxílio-doença. No MÉRITO, requer a condenação do requerido ao pagamento do auxílio-doença e, posteriormente, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 14-37. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada (fls. 38). Citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em síntese, a necessidade de requisitos para concessão do benefício e requer seja a demanda julgada totalmente improcedente. A autora apresenta impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 68-71). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 57-59. Sucinto é relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em

resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho. Claro, por conseguinte, que para fazer jus aos benefícios indicados, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (doze contribuições mensais), bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. A qualidade de segurada restou comprovada, eis que a autarquia indeferiu o pedido administrativamente apenas quanto à incapacidade (fls. 17). Quanto ao pressuposto da incapacidade, o perito judicial é enfático ao afirmar que a parte autora é acometida por cegueira do olho esquerdo, cervicobraquialgia, protusão discal de C5 e C6 (CID H-54.4, H-33.3, M-54.2). Acrescenta que as moléstias das quais a autora é portadora ocasionam impedimento para o labor de forma permanente e total (fls. 58 item 5), tornando-a incapaz para o trabalho (item 3). Assevera que não há possibilidade de readaptação para outras funções (item 9). Nesse contexto, de acordo com o que se depreende dos autos, levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, dentre elas, idade (46 anos), grau de instrução e natureza de sua atividade laborativa (faqueiro, pedreiro), pode-se enquadrar os requisitos do segurado como admissíveis ao caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que restou corroborado no laudo pericial que a parte autora está incapacitada permanentemente para o exercício de suas atividades habituais. Desta feita, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado do requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta pela autora, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo (22/06/2015, fl. 17), nos mesmos moldes já concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; e, 2) CONCEDER a conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial: 03/09/2015 (fl. 57), que deverá ser pago nos mesmos moldes já concedidos, inclusive 13º salário. Ainda, apreciando o pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Oficie-se ao INSS regional para cumprimento da antecipação em 30 (trinta) dias e comprovação nos autos em 45 (quarenta e cinco) dias. No tocante às prestações em atraso, se houver, deverão incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º,

do Código de Processo Civil), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pub. Via DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006779-39.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rose Mary Maminhak Leite Gois

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Marcus Vinícius Tesch (OAB/RO 7020)

Requerido: Sul Amércia Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Wilson de Góis Zauhy Junior (OAB/RO 6.598)

SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por ROSE MARY MAMINHAK LEITE GOIS em desfavor de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para: A) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 25.320,00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais), referentes aos danos materiais em relação ao veículo segurado, com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 06/06/2012; B) REJEITAR o pedido de indenização dos demais danos materiais no valor de R\$ 701,75 (setecentos e um reais e setenta e cinco reais); C) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da SENTENÇA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu minimamente de seu pedido, considero-a como vencedora, pelo que condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a pagar as custas em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumprimento deverá ser distribuído pelo PJE, com peças essenciais (inicial e contestação, procurações, certidão da citação e trânsito e SENTENÇA/acórdão). Após o trânsito aguarde-se por 30 dias para extração de cópias para o PJE, inscreva-se em dívida ativa (se não houver pagamento), após archive-se. P. Intimação via DJE. Registre-se. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007270-46.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Silva de Souza

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença. Pleiteia liminarmente a concessão do auxílio-doença. No MÉRITO, requer a condenação do requerido ao pagamento do auxílio-doença e, posteriormente, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 16-23. Antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 24). Citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em síntese, a necessidade de requisitos para concessão do benefício e requer seja a demanda julgada totalmente improcedente. A autora apresenta impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 41-50). Laudo pericial (fls. 34-36). Sucinto é relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho (e definitiva para aposentadoria por invalidez). Claro, por conseguinte, que para fazer jus aos benefícios indicados, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (doze contribuições mensais), bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. A qualidade de segurada restou comprovada, eis que a autarquia indeferiu o pedido administrativamente apenas quanto à incapacidade (fls. 20). Quanto ao pressuposto da incapacidade, o perito judicial é enfático ao afirmar que a parte autora é acometida por psicose/depressão (grau importante), CID F-33.3). Acrescenta que as moléstias das quais a autora é portadora ocasionam impedimento para o labor de forma permanente e total (fls. 35, item 5), tornando-a incapaz para o trabalho (item 3). Assevera ter havido progressão (fl. 8). Nesse contexto, de acordo com o que se depreende dos autos, levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, dentre elas, idade (61 anos), grau de instrução e natureza de sua atividade laborativa, pode-se enquadrar os requisitos do segurado como admissíveis ao caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que restou corroborado no laudo pericial que a parte autora está incapacitada permanentemente para o exercício de suas atividades habituais. Desta feita, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado do requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta pela autora, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo (22/06/2015, fl. 20), nos mesmos moldes já concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; e, 2) CONCEDER a conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial: 03/09/2015 (fl. 34), que deverá ser pago nos mesmos moldes já concedidos, inclusive 13º salário. Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No tocante às prestações em atraso, se houver, deverão incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do Código de Processo Civil), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pub. Via DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000126-21.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Grunal do Prado

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda.

SENTENÇA:

SENTENÇA CARLOS ALBERTO GRUNAL DO PRADO, ajuizou ação em desfavor do EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pretendendo a rescisão de contrato, restituição de valores a título de danos materiais e aplicação da multa contratual de 50% do valor investido consoante cláusula 24.1., bem como pedido de antecipação de tutela para efetuar a reserva do montante devido junto ao juízo da 4ª Vara Federal - TRF 1 - de Goiânia/RO, na Ação Civil Pública n. 0017371-31.2013.40135. Narra, em síntese, que em novembro de 2013, de boa-fé, firmou com a empresa requerida contrato de adesão, no ramo comercial de vendas diretas, de rastreadores e serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e pessoas. Informa que a requerida usa o nome fantasia BBOM, sendo que após o pagamento, a requerida comprometeu-se a enviar ao autor o rastreador, o que até o momento não ocorreu. Afirma que a informação que possuía era de que ficaria com um rastreador e deveria "comodatar" os demais com terceiros, o que se daria no prazo de 60 dias após o pagamento. Realizado o depósito de R\$ 3.000,00, foi criado um login de acesso ao escritório virtual com acesso pelo site da empresa referida. Entrou em contato com a requerida para o envio do rastreador, contudo não obteve resposta. Sustenta que a requerida descumpriu o contrato firmado e, fato público e notório, está sendo investigada por suspeita de pirâmide financeira, além do que todos os ativos da empresa requerida foram bloqueados por força de uma liminar concedida pela Justiça Federal de Goiás. Requer seja declarada a rescisão do contrato firmado, bem como seja o valor investido de R\$3.000,00 restituído, bem como a aplicação de multa prevista no contrato de 50% do valor investido. Juntou documentos (fls. 14/44). DECISÃO deferindo cautelarmente o bloqueio de ativos financeiros da requerida, junto ao juízo federal, até o valor da causa: R\$ 4.500,00 - fls. 45/46A requerida não fora localizada no endereço constante do contrato de adesão e do CNPJ cadastrado na Receita Federal (fls. 46-v), motivo pelo qual foi citada por edital e contestou por negativa geral por meio da Defensoria Pública do Estado, nomeada como curadora especial. Replica fl. 74. É o relatório. Decido. As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos e, por isso, dispensam dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As alegações da contestação não prosperam porque não identificado o paradeiro da executada, que não se encontra no endereço cadastrado junto à Receita Federal. Houve duas publicações do edital na imprensa local e uma publicação no DJE, em datas diferentes, sendo que o prazo de 15 dias é para que haja a publicação, e não entre as publicações. Assim, foram cumpridos os requisitos legais. Certo que se deseja dar ao contrato aparência de "Contrato de Associação e Parceria Empresarial", contudo, na realidade, a relação entre as partes tem natureza consumerista, na medida em que a ré ofereceu no mercado um serviço, qual seja, remuneração do uso do dinheiro alheio, sendo assim, legítima a propositura da ação no domicílio da autora, conforme previsão artigo 101, I, do CDC. No MÉRITO, a classificação da relação jurídica existente entre as partes é irrelevante, bastando constatar, no caso concreto, que a parte autora, mesmo tendo efetuado pagamento pelos rastreadores adquiridos, não os recebeu, devendo ser ressarcida, sob pena de ser configurado o enriquecimento sem causa. Inicialmente, cabe salientar que o negócio jurídico que visa ludibriar o contratante, no intuito de prometer altos lucros sem, contanto, se concretizarem, é repudiada, sendo que a prática de "pirâmide financeira" é conduta, inclusive, tipificada no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, além de

nulo o contrato, não surtindo efeito, conforme preceitua o artigo 166, inciso II, do Código Civil. Fala-se que a requerida operava o sistema chamado "pirâmide financeira", em que os contratantes prometem lucros fora do comum com a realização do negócio, numa tentativa de ludibriar investidores, os quais, muitas vezes sem o conhecimento exigido, acreditam em propostas que não geram o retorno prometido. É nulo o negócio jurídico conhecido como pirâmide financeira, mormente por não possuir objeto lícito, devendo as partes retornar ao status quo ante, não produzindo efeitos. Na hipótese vertente, a requerida está sendo investigada e responde a várias ações judiciais, tendo, inclusive, seus ativos financeiros bloqueados, além de ser revel nos presentes autos, o que nos leva à presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Certo é que a autora pagou por algo e não recebeu o que adquiriu e nem as comissões prometidas, o que indica claramente o descumprimento contratual da requerida. Além disso, é possível verificar que a autora realizou o depósito de R\$ 3.000,00 (fls. 16), pelos quais receberia comissões pela divulgação e repasse dos produtos. A entrega da mercadoria ou pagamento das comissões devidas não restaram comprovados, o que leva a crer que a situação jamais ocorreu, razão pela qual é devido o retorno das partes ao status quo ante, devendo a requerida ressarcir o valor pago pela autora. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPRA DE RASTREADORES DE VEÍCULOS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. VIA ELEITA ADEQUADA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO. STATUS QUO ANTE. 1. A autora adquiriu da demandada 20 rastreadores veiculares pela quantia de R\$3.000,00. Todavia, jamais recebeu o equipamento ou qualquer outra contraprestação. Postulou a condenação da demandada ao cumprimento do contrato ou a devolução do valor investido. A SENTENÇA foi de parcial procedência para condenar os deMANDADO s a restituição do valor de R\$3.000,00. Recorreu a demandada BBOM EMBRASYSTEM. 2. No recurso, repisou a demandada os argumentos de inadequação da via eleita, inaplicabilidade do CDC e incompetência do juízo a quo. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. 3. No tocante a legislação incidente no caso, é caso de aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, a qual menciona que as normas jurídicas não se excluem, mas se completam. Por tal razão, é possível a aplicação da norma mais favorável ao consumidor, mesmo que esta se encontre fora da legislação específica. 3. Ainda, não procede a alegação de inadequação da via eleita. Para análise do pedido do autor de restituição do valor pago é desnecessária a prova pericial. No mesmo sentido, é a incompetência territorial, porquanto, versando a causa sobre matéria consumerista, competente o foro de domicílio da autora. 4. Assim, diante do não cumprimento do contrato, cabível a sua resolução, devendo as partes retornar ao status quo ante, fins de não se caracterizar o enriquecimento ilícito da outra parte. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71005374699, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/07/2015) REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMNIA SERVIÇOS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO INVESTIMENTO. OCULTAÇÃO DO REAL OBJETIVO DO NEGÓCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. OFENSA AO CDC. DESFAZIMENTO DO PACTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Ilegitimidade passiva reconhecida, uma vez que não reconhecida a atuação do réu pessoa física como representante da empresa ré. 2. Tratando-se de pirâmide financeira, mostra-se cabível a devolução do valor inicialmente investido pela parte autora, principalmente, diante da ausência de contraprestação proporcional em relação ao serviço prestado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71004551636, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,

Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 04/09/2013). Quanto à aplicação da cláusula penal 24.1., entendendo não ser devida a multa tendo em vista a nulidade acima decretada e considerando que o contrato não produziu efeitos, de modo que é inaplicável punição pelo descumprimento da obrigação contratual. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para: A) DECLARAR a ineficácia do contrato e inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida, vez que nulo de pleno direito o contrato em tela; B) RESTITUIR o valor investido de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo pagamento (03.06.2013), acrescido de juros a contar da citação (23.04.2013 – fls. 16). Confirmando parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 46/46. Expeça-se ofício ao juízo da 4ª Vara Federal - TRF 1 - de Goiânia/RO, na Ação Civil Pública n. 0017371-31.2013.40135 informando o conteúdo desta SENTENÇA para que reserve o crédito. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. P. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006998-86.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Teixeira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença. Pleiteia liminarmente a concessão do auxílio-doença. No MÉRITO, requer a condenação do requerido ao pagamento do auxílio-doença e, posteriormente, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09-27. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela não concedido (fl. 39). Citado, o requerido apresenta contestação, alegando, em síntese, a necessidade de requisitos para concessão do benefício e requer seja a demanda julgada totalmente improcedente. A autora apresenta alegações finais e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 52). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 46-47. Sucinto é relatório. DECIDOPreliminarmente Observo que não há pedido administrativo em face da autarquia previdenciária. Como já houve contestação de MÉRITO, resta caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. Desta forma, superado o requisito do pedido administrativo. E no mais, trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e, b) incapacidade temporária para o trabalho (e definitiva para o caso de aposentadoria por invalidez). Claro, por conseguinte, que para fazer jus aos benefícios indicados, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (doze contribuições mensais), bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Quanto ao pressuposto da incapacidade, o laudo do perito do juízo é enfático que a autora é portadora de seqüela de amputação de órgão genital (CID S-38.2), entretanto, tal estado não a torna incapaz para o trabalho (item 3). Acrescenta que, apesar de apresentar dor, a autora está apta para o retorno de atividade (Item 9). Conclui que houve redução de capacidade para o trabalho em período anterior à perícia. Entretanto, quanto a este ponto, importante observar que o autor não se socorreu nem da via administrativa, nem da via judiciária em tempo oportuno (tendo em vista que o aludido acidente, ocorreu em meados de agosto de 2012). Procurou o judiciário, apenas, em 30/06/2014 (fl. 03), e sequer passou por perícia médica oficial. Desta forma, em que pese a perita informar que houve período de convalescença

após o acidente de moto, não há como quantificar o período em que se deu tal limitação. Ainda, quanto a qualidade de segurado, deixo de analisá-la, vez que o não preenchimento do primeiro requisito, qual seja o da incapacidade, dá ensejo à improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta pela autora em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Entretanto, a condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, todavia suspenso à condenação/execução com base no art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Pub via DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008127-92.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Andreia Berger

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991) SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexistente os débitos objeto das inscrições junto ao SPC/SERASA (fls. 17) e CONDENAR a requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento da quantia de R\$ 13.200,00 já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar para excluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Tendo em vista que até o momento a determinação não fora cumprida pela empresa ré, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (00081279220158220007/2ª CÍVEL/GAB/2016-1) para baixa da anotação junto ao SPC/SERASA. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. A parte requerida fica intimada a recolher as custas em 15 dias do trânsito. Cumprimento deverá ser distribuído pelo PJE, com peças essenciais (inicial e contestação, procurações, certidão da citação e trânsito e SENTENÇA / acórdão). Após o trânsito, aguarde-se por 30 dias para extração de cópias para o PJE, INSCREVA-SE em dívida ativa as custas (se não houver pagamento), após archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008020-48.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Queila Barbosa Alves

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.400,00 corrigido pelo índice do TJRO e com juros moratórios de 1%, ambos desde esta data, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora; e, b) REJEITAR o pedido de dano

material porque o gasto com contratação de advogado ainda não está sendo admitido como verba reembolsável pela jurisprudência majoritária. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. A parte requerida fica intimada a recolher as custas em 15 dias do trânsito. Cumprimento deverá ser distribuído pelo PJE, com peças essenciais (inicial e contestação, procurações, certidão da citação e trânsito e SENTENÇA / acórdão). Após o trânsito, aguarde-se por 30 dias para extração de cópias para o PJE, INSCREVA-SE em dívida ativa as custas (se não houver pagamento), após archive-se. Intimação via DJE. P. R. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0012348-55.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayara Clementino Diniz

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Fixo os honorários periciais do assistente social nomeado LINDOMAR DE JESUS FIRMINO no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007.1.1 - E, tendo em vista que o laudo pericial já foi apresentado, deverá o Sr. Diretor de Cartório expedir o necessário para o pagamento do referido profissional. 2 - Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se investigar quanto a eventual deficiência suportada pela autora, nomeio perito o Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO como perito do juízo, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes. 2.1 - Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia. 2.2 - Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o Sr. Diretor de Secretaria expedir o necessário, no momento oportuno. 2.3 - Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados. 2.4 - Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. 3. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, renove-se a CONCLUSÃO do feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005645-74.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido:Aline Silva Sartoro

SENTENÇA:

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condene a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos do art. 475-J, do CPC, interpondo medida adequada junto ao sistema PJE. Cumpridas as determinações referidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Proc.: [0003767-17.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ramirez & Dias Ltda.

Advogado:Israel Neres Sena (OAB/RO 6887)

Requerido:Mavi Engenharia e Construções Ltda

Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (MT 4032)

DESPACHO:

DESPACHO Identifico e reconheço a revelia da requerida pela oferta intempestiva da contestação, aplicando-lhe os efeitos previstos em lei. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias indiquem provas que pretendem produzir. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003907-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Executado:Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido, através de um de seus procuradores (via DJ), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo requerente à fl. 43. Consigno que a não manifestação do requerido no prazo estipulado será interpretada como sua concordância ao pleito. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010260-10.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Alves da Silva

Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

DESPACHO:

DESPACHO O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP; Medida Cautelar 25.323-SP), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor. Assim, determino a suspensão do feito, até ulterior deliberação. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012511-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Bonfim e Simões Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO Em face das evidências apontadas nas documentações e pela expressa concordância do Exequirente, reconheço e declaro a prescrição das CDAS 242.03000685-01; 24.4.05.002165-14 e 24.4.13.000890-19, que devem ser excluídas dos créditos pretendidos neste feito, que terá prosseguimento somente em relação ao remanescente. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008655-97.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Yassuda Fármacia e Laboratório de Manipulação Ltda - ME

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Diego Carvalho Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 67/74, bem como à proposta de pagamento ofertado pelo executado. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010933-08.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado:Valdecir Aparecido Nunes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A fim de atender os pedidos de fls. 63/66, deve, a parte autora indicar o local e endereço onde é processada a folha de pagamento do executado. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002020-66.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini

Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado:André Fernando de Souza, Schirley Kreitlow de Souza, Geraldo André de Souza, Maria do Rosário de Fátima Santos

DESPACHO:

DESPACHO Os termos do acordo, formalizado em audiência (fls. 35) e homologado por este juízo, foram claros ao estabelecer que os executados deveriam promover, através de Escritura Pública, a transferência do imóvel urbano indicado, contudo, até o momento, estes não comprovaram a realização do ato. Deste modo, intimem-se os executados para, no prazo de 5 dias, trazerem aos autos, provas de terem promovido a transferência do imóvel ao exequirente. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003143-65.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia Maria Janjob

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Alecsandra Folli Lopes

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Já foi homologada a desistência da perícia médica, que fora requerida pela parte autora. Conforme os termos do DESPACHO inicial, foi determinado que as partes efetuassem o depósito dos honorários das perícias que solicitaram, contudo,

passados mais de 90 dias desde a intimação, a parte requerida não efetuou o depósito da perícia que requereu. Deste modo, reconheço a desistência da perícia pretendida pela requerida. Intimem-se as partes, via DJ, para que no prazo de 5 dias indiquem as provas a serem produzidas. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013784-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado: Clarindo dos Santos Martins

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da proposta de parcelamento da dívida e da petição de fls. 29/33. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012193-52.2014.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial
Requerente: M. J. F. P. V. L. D. F. J. G. D. P. A. D. P. A. D. P. G. M. D. P. M. das G. G. P. M. D. P. J. do C. G. P. de S. M. C. P. de M. M. do S. P. da S. E. G. P. da S.
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls. 65. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007073-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Heidrick & Peixoto Me
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado: Paulo Cerino de Vasconcelos

DESPACHO:

DESPACHO O veículo Fiat Uno Mille Fire, placa NDK1072, foi constrito através do sistema Renajud, no intuito de garantir o adimplimento do débito ora executado (fl. 18). Às fls. 53/59 o Banco Itaucard S/A peticionou requerendo a liberação do bem, uma vez que o veículo foi apreendido e entregue em sua posse, em decorrência do descumprimento de contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária. Nesse sentido, diante do conteúdo da petição e documentos juntados aos autos, libero a restrição Renajud inserida por esse juízo sobre o veículo Fiat Uno Mille Fire, placa NDK1072. Intimem-se as partes. Aguarde-se informações quanto a penhora determinada à fl. 52. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010987-37.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Obedes Pedro dos Santos, José Aparecido Guedes, Leonor Silvério, Miguel Fernandes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DESPACHO:

DESPACHO O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.361.799-SP), determinou a suspensão dos processos que tratem quanto a expurgos inflacionários e em que exista controvérsia quanto aos seguintes temas: a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A e b) legitimidade ativa de não associado. Assim, determino a suspensão do feito, até ulterior deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008977-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eduardo Mutsuo Tomiyoshi, Nelmi Muller Fernandes, Selo da Silva Carvalho, Soraya Maria de Souza, Vantuir Martins Jalles

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

DESPACHO:

DESPACHO O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.361.799-SP), determinou a suspensão dos processos que tratem quanto a expurgos inflacionários e em que exista controvérsia quanto aos seguintes temas: a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A e b) legitimidade ativa de não associado. Assim, determino a suspensão do feito, até ulterior deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008119-86.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Martins, Darci Kumm, Divalcir Olsen, Ednalva Santos dos Anjos, Ivone Terezinha Scherer, Hospital e Maternidade São Paulo Ltda, Ademir Mondardo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DESPACHO:

DESPACHO O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.361.799-SP), determinou a suspensão dos processos que tratem quanto a expurgos inflacionários e em que exista controvérsia quanto aos seguintes temas: a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A e b) legitimidade ativa de não associado. Assim, determino a suspensão do feito, até ulterior deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002882-08.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Renata Lucena Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da proposta de parcelamento da dívida e da petição de fls. 86/90. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0002522-84.2014.8.22.0013](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Arcília Pereira Batista, Arlindo Pereira Filho, Dalva do Nascimento Teixeira, Eva do Nascimento Gonçalves, Elias Pereira Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Agnaldo do Nascimento Pereira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Carta precatória - retirar:

Fica INTIMADA a parte Requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória expedida, e no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição, bem como ficam intimados os advogados das partes, da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada nesta comarca dia 03/05/2016, às 09:00 horas.

Proc.: [0003705-90.2014.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003705-90..2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (cível)

Requerente: Valdomiro Maurício Romão Júnior

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Fica INTIMADA a parte Requerida, Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF – 77.941.490/0089-97, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 529,43 (Quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 29/02/2016.

Cerejeiras, 17 de Março de 2015.

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Proc.: [0003351-65.2014.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia, Jdr Construtora Ltda Me

Advogado: Jorge William Fredi (RO 4525), Márcio Greyck Gomes (RO 6607)

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial. Intime-se o DER/RO a se manifestar conforme requerido à fl. 3.051. Após, intem-se as partes a se manifestarem em 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003361-12.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Requerido: Antonio Luiz Andrade, Rosalino Baldin

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (MT 10.063)

DESPACHO:

O artigo 130 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo. Isso posto, tendo em vista que o autor alega

que os débitos cobrados são oriundos de DECISÃO do TCE/RO, determino que o Município de Cerejeiras traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo administrativo n. 00381/1993 TCE/RO, bem como do Acórdão 0059 de 23/08/1996, os quais deram origem à presente demanda. Com a juntada do documento, intem-se os réus a se manifestarem em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002186-17.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Manoel Egues Gomes

DESPACHO:

Considerando movimentação bancária inexistente, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002179-25.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado: Jocelene Aguiro dos Reis

DESPACHO:

Considerando movimentação bancária inexistente, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

Proc.: [0001539-66.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. S. P.

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Executado: O. P. T.

DESPACHO:

Vistos e etc... Considerando o exposto às fls. 39/45. Defiro a citação por hora certa. Cumpra-se o determinado às fls. 25. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000377-36.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. M. de S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: L. I. de S.

Advogado: Bertoni Dari Nitsche (OAB/MT 12402B)

Alegações finais Partes:

Fica o requerido, por meio de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Proc.: [0005049-24.2014.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rodobens - Administração e Promoções Ltda

Advogado:Leandro Garcia (SP 210137)

Requerido:João Prudêncio de Oliveira

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls 71 (Certifico que até a presente data, não chegou aos autos, informações quanto a distribuição da carta precatória expedida fls. 67 e 68, para o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Monte Verde - MT, assim como procedi pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça, e não obtive êxito em localizá-la. Dando continuidade, enviei malote digital, solicitando informações quanto ao andamento da CP).

Proc.: [0005210-05.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Marcos Fernandes da Costa, Silvano Inácio da Silva

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl 90.(s)..

Proc.: [0004573-20.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jaqueline Valéria dos Santos Souza

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar petição de fls 124/126 desentranhada dos autos, para dar prosseguimento a execução de SENTENÇA via PJE.

Proc.: [0001118-13.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido:Ester Silva de Figueiredo

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para atualizar os calculos, considerando os valores já pagos.

Proc.: [0001538-81.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Linhares, Gelson Linhares Júnior

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Leidimara Gabrecht Linhares

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre o ofício de fls 53/55.

Proc.: [0000972-69.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:José Anselmo dos Santos

Carga:

Fica o advogado Marcos Kobayashi, intimado a devolver os autos relacionados no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001425-64.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanda Lacerda das Neves

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o advogado Marcio Sugahara, intimado a devolver os autos relacionados no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001572-90.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laurita Maturana Bausen

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o advogado Rubens Demarchi, intimado a devolver os autos relacionados no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003411-53.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karita Aparecida Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Carga:

Fica a advogada Flavia Aparecida Flores, intimada a devolver os autos relacionados no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

1442-66.2015

Proc.: [0003773-55.2014.8.22.0008](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. I.

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:M. M. I.

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Carga:

Fica o advogado Ronilson Pelegrine, intimado a devolver os autos relacionados, no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

4059-33.2014

4523-57.2014

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0005032-56.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Wellington Wagner de Oliveira

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

O reeducando WELLINGTON WAGNER DE OLIVEIRA foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção, substituída por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade.O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da guia

de fls. 03-A (fls. 128/129). Conforme relatórios mensais de prestação de serviços, cálculo de fls. 126 e certidão de fls. 127, o reeducando já cumpriu toda a pena da qual lhe foi imposta. Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, reintegrando o condenado ao seio da sociedade, a guia de fls. 03-A deve ser extinta, pois, o condenado cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON WAGNER DE OLIVEIRA pelo efetivo cumprimento da guia de fls. 03-A, com fulcro no art. 66, II, da LEP. No que tange à guia de fls. 59, trata-se de análise de indulto natalino previsto pelo Decreto nº 8.615/15, que cumpre pena de 02 anos e 05 meses de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Aduz que já cumpriu mais de 1/3 da pena, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos do inciso XIV, do Decreto 8.615/2015. O Ministério Público pugna pela concessão do indulto (fls. 128/129). Compulsando atentamente os autos, bem como, após análise minuciosa do Decreto 8.615/2015, observo que o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo decreto. Conforme previsto no inciso XIV do art. 1º do referido decreto, vejo que o reeducando de fato preencheu os requisitos necessários. Vejamos: Verifico que é exigido o cumprimento, no caso de não reincidente, de 1/4 da pena, requisito implementado pelo reeducando, conforme registros de frequência e comprovantes de pagamentos juntados no processo, cálculo de fls. 126 e certidão de fls. 127. Presente também o requisito de ordem subjetiva, (artigo 5º do Decreto-Lei), posto que, inexistente aplicação de sanção ao reeducando. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º inciso XIV do Decreto Presidencial de n. 8.615/2015, CONCEDO ao reeducando WELLINGTON WAGNER DE OLIVEIRA INDULTO a que faz jus, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando referente a guia de 59, nos termos do art. 107, II, do Código Penal. Após as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004339-09.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Germano da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro o pedido de substituição de testemunhas, conforme requerido às fls. 116, devendo as testemunhas substitutas comparecerem em juízo independente de intimação. De igual modo, homologo a desistência das testemunhas JOELMA PERES DE OLIVEIRA e ANTONIO OZÓRIO DIAS. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003578-41.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

SENTENÇA:

A empresa apelada foi condenada à reprimenda na modalidade de multa, no montante de 18 (dezoito) salários mínimos (guia de fls. 03 e 18). O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (fls. 122/123). Acolho o parecer Ministerial que aponta ter ocorrido a prescrição. De fato, colhe-se dos autos que os acórdãos transitaram em julgado para acusação em 27/10/2011 (guia de fls. 03 - fls. 14) e 29/05/2012 (guia de fls. 18 - fls. 28). Até o momento, decorridos mais de 02 anos, não teve início o cumprimento da pena. Nos termos dos artigos 114 inciso I do CP o prazo prescricional, calculado pela pena aplicada é de 02 anos. Por outro lado não vislumbro nos autos quaisquer causas impeditivas (art. 116, CP) ou interruptivas da prescrição (art. 117, CP), de forma que a CONCLUSÃO após análise detida dos autos é de que o Estado perdeu seu direito de executar a sanção penal aplicada

ao caso concreto. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita a PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fulcro nos artigos 110 § 1º e 114, inciso I do CP, em favor do(a) condenado(a) Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras LTDA ME, qualificado nestes autos, e, via de consequência, extingo sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV do CP. Intimem-se. Ciência ao MP. Após, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003200-17.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maycon Ronei Silveira Ribas Marinho

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Tendo em vista a juntada da guia de fls. 62, designo audiência admonitória para o dia 12 de maio de 2016, às 09h30min. Intime-se o reeducando para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa para manifestar acerca da certidão de fls. 83. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003969-88.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Lindomar Berger de Oliveira

Advogado: Jessica Caroline Furtado (RO 6987)

DESPACHO:

Homologo o cálculo de fls. 29/30. Comunique-se a Cadeia Pública conforme determinado em audiência. Solicite-se folha de assinatura do reeducando e após, dê-se vista ao MP. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000109-45.2016.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Danelson Possimoser

DESPACHO:

Designo audiência admonitória para o dia 12 de maio de 2016, às 09h, para o reeducando dar continuidade ao seu cumprimento de pena. Intime-se o reeducando para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Intime-se, ainda, para comparecer em cartório para dar continuidade à suspensão condicional da pena. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa para manifestar-se sobre o cálculo de fls. 94. Cadastre-se a advogada do reeducando. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO DO OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7000253-31.2015.8.22.0008

REQUERENTE: SIMONE ELAINE TESCH, CLENILSON GABRECHT ROOS, BORGES & TEIXEIRA OFICINA DE MOTOS LTDA - ME

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

1. SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito c/c reparação por danos materiais e morais com antecipação de tutela movida por Simone Elaine Tesch, Borges & Teixeira Oficina de Motos Ltda-ME e Clenilson Gabreth Hoos em face do Estado de Rondônia.

Os requerentes ingressaram com a presente ação em razão de terem sido abordados por policiais militares no Estabelecimento Comercial Ziron Motos, onde estes solicitaram a documentação referente ao veículo que estava, supostamente, no interior do estabelecimento. Argumentaram que a Autora Simone Elaine Tesch, proprietária da motocicleta apreendida e o condutor Clenilson Gabrenht Hoos, por não possuir CNH, receberam em sua residência 04 (quatro) notificações de infrações (multas de trânsito).

Alegam ter havido abuso e autoridade por parte dos policiais, eis que adentraram ao estabelecimento comercial sem observar as circunstâncias legais, e, ainda, apreendeu a motocicleta sem a devida autorização judicial, violando também o princípio constitucional do devido processo legal (art.5º, LIV e LV da CR/88).

Ademais, aduzem ter havido invasão de domicílio quando da apreensão da motocicleta, bem como abuso de autoridade quando da prisão do autor Clenilson por desobediência/desacato.

Pleitearam, por fim, a declaração de nulidade do Auto de infração de trânsito, com pedido de tutela antecipada, danos materiais equivalente à restituição dos valores das multas e danos morais no montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 522933).

Foi apresentada contestação pela Fazenda Pública, onde o nobre Procurador alegou preliminares quanto à ilegitimidade ativa da empresa Borges & Teixeira Oficina de Motos Ltda-Me e ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, alegando ser o DETRAN a parte passiva que os requerentes deverão acionar em decorrência de sua personalidade jurídica própria e autonomia administrativa.

No MÉRITO, o Estado alegou a ausência de demonstração do alegado, aduzindo que os policiais militares agiram no exercício regular do direito e no cumprimento do dever legal. Acrescentou inexistir dano moral no caso em tela, pois, os requerentes não trouxeram prova alguma para confirmar tal pedido.

Intimada para impugnar a contestação, a parte requerente não se manifestou.

É o relato. Decido.

Com efeito, merece prosperar a preliminar suscitada pelo requerido quanto à ilegitimidade passiva do Estado na presente ação.

Como as multas que se pretende anular foi aplicada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito pública com autonomia administrativa e financeira, contra ela exclusivamente devia ter sido endereçada a demanda.

Posto isso, Indefiro a inicial e reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Estado de Rondônia, com base no art. 267, VI, CPC, do Código de Processo Civil, tornando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Após o trânsito em julgado Arquive-se.

P.R.I.C.

ESPIGÃO DO OESTE, 16 de março de 2016

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001915-07.2010.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado Absolvido: Marcel Diego da Cruz Silva, Marcelo Flores dos Reis Barroso, Levi Thiago Coletti

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Marcel Diego da Cruz, Levi Thiago Coletti e Marcelo Flores dos Reis Barroso, qualificados nos autos, dando-os como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Segundo a inicial, os denunciados, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de uma arma de fogo, subtraíram para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisa alheia móvel, notadamente uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 150-TITAN, cor vermelha, placas NDB-6641, dois aparelhos de telefonia móvel, marca Nokia, além de R\$ 200,00 em espécie, objetos pertencentes à vítima Rony de Souza Costa. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial iniciado por portaria, foi recebida em 13/9/2012 (fl. 71). Todos os acusados foram citados pessoalmente e ofereceram resposta escrita à acusação, Marcelo Flores por intermédio de defensor constituído e os demais por defensor público. Ao cabo da instrução, o parquet, em suas derradeiras alegações, postulou a improcedência da denúncia, aduzindo que as provas coletadas não autorizam um desfecho condenatório. As defesas dos acusados, na mesma passagem, clamaram pela absolvição, enaltecendo a pertinência dos argumentos expendidos pelo Ministério Público. Grosso modo, é o relatório. A materialidade do fato em apuração, incontroversa, repousa na ocorrência policial de fls. 8/9, no laudo de avaliação de fls. 16/17 e na prova oral coligida. No que tange à autoria, porém, têm razão as partes, porque as provas coligidas delineiam um painel de incertezas, rigorosamente imprestável para alicerçar um decreto condenatório, embora as provas trazidas da fase inquisitorial parecessem fundamentar a culpa do acusado. Após permanecer em silêncio perante a autoridade policial, Marcel Diego negou qualquer participação na empreitada criminosa em juízo; Levi, por sua vez, não foi inquirido na fase embrionária, mas em juízo também se declarou inocente; por fim, Marcelo não foi inquirido em nenhuma fase do procedimento, sendo, inclusive, declarado revel, de maneira que a acusação fundamentou-se, basicamente, na circunstância da vítima, Rony de Souza Costa, ter apontado os acusados como os autores do roubo na fase embrionária, após reconhecê-los por meio de fotografias. Entretanto, em juízo, mostrou-se deveras vacilante e atestou a impossibilidade de reconhecê-los seguramente, esvaziando sobremaneira a pretensão condenatória, principalmente porque não se pode, à vista dos demais elementos de convicção, formular um juízo de certeza acerca da autoria delitiva. Os indícios, é bem verdade, até levam a rastros de envolvimento do denunciado na empreitada criminosa, consubstanciados no depoimento da testemunha André Lins Fernandes aos ouvidos do delegado de polícia, a intuir que Marcelo lhe ofereceu a moto roubada e confidenciou ter sido o crime praticado por Levi. Ainda segundo o depoimento de André na delegacia, Levi esteve em companhia de Marcelo do dia do infame episódio. Entremontes, isso não enlaça, como mero conseqüente, a irrefragável CONCLUSÃO acerca do envolvimento dos acusados no crime, pois não exclui hipótese diversa. De qualquer modo, o depoimento de André em juízo, que serviria para demonstrar a existência de um vínculo entre os acusados, revelou-se eivado de contradições e, portanto, de reduzido conteúdo realístico. Por fim, especificamente com relação a Levi, o depoimento de sua irmã, Estyer Eliane, coloca-o, no momento do crime, em lugar diferente daquele em que este foi cometido. Nessa seara de inteligência, o reconhecimento realizado pela vítima no inquérito, sem qualquer outro elemento robusto de prova, não é bastante para se condenar alguém por crime de roubo, notadamente quando o reconhecimento não é confirmado em juízo. Enfim, o ponto de chegada alcançado

é o estaleiro da dúvida, sendo preferível, nesse contexto, operar-se a absolvição. Firme na argumentação supra, fica decretada a absolvição de Marcel Diego da Cruz, Levi Tiago Coletti e Marcelo Flores dos Reis Barroso, cujos qualificativos constam dos autos, por inanição probatória, firme no art. 386, VII, do CPP. Sem custas, na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Guajará -Mirim-RO., 3 de março de 2016.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich
Juiz de Direito

Proc.: [0000539-78.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Francisco Faustino de Souza

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO: Visando a expurgar do processo vício de forma capaz de comprometer a solução do fundo da demanda, a advogada subscritora dos memoriais de fls. 125/129 deverá comprovar possuir poderes a tanto, tendo em vista o termo de renúncia anexado na fl. 91, ou apresentar justificativa para o fato de haver atuado sem instrumento de mandato válido.

Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 9 de março de 2016.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juiz de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000356-39.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Mcm Comércio e Transportes Ltda

DESPACHO:

DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que os executados não foram encontrados no endereço indicado na CDA e, por lamentável equívoco, foi determinada a citação por edital (fls. 40). Dessa forma, reconheço a nulidade da citação por edital realizada às fls. 40. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar endereço dos executados, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001528-21.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Said Flores

Advogado: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação do perito às fls. 138/139, bem como o fato de o contrato de empréstimo bancário estar acostado aos autos às fls. 01392, certifique a escrivania quais documentos foram remetidos para sua análise. Em caso de não ter sido realizada a remessa de algum dos documentos mencionados

por ele, que estejam acostados aos presentes autos, providencie imediatamente remessa ao Sr. perito. Norte outro, considerando a inexistência, nos presentes autos, da ficha financeira da parte autora, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a referida documentação, sob pena de indeferimento da prova. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002468-83.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Carneiro

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a necessidade de realização de perícia, bem como a dificuldade de peritos na comarca, e, ainda, a impossibilidade de a parte autora deslocar-se até Ji-Paraná a fim de ser realizada a perícia médica, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, já que inexistente nos presentes autos e, desde já, designar data e local para realização da prova pericial, consignando que ela deverá ser realizada nesta comarca. Com a resposta, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006146-72.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S.a.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (3793)

Requerido: Raquel Pereira da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o requerente não cumpriu na integralidade a determinação de fls. 163, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo, considerando os depósitos realizados nos autos. Em seguida, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000451-69.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Alexandre da Silva, Antônio Gomes da Costa

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Delcilene Suarez Ortiz, Francisco Alexandre da Silva

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, a despeito de devidamente citado (fls. 113), o requerido Francisco Alexandre da Silva não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia. Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003635-33.2015.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: R L Barros Comércio & Representações Imp. e Exp. Me, Roberto Lopes Barros

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os recentes julgados do TJRO, bem como o fato de que as diligências para localização do endereço

do réu incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a efetiva necessidade, indique o requerente em 5 dias, o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000887-62.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414)

Requerido: Carlos Rodrigues de Oliveira Filho

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida, pessoalmente, para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 86/88, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de seu silêncio ser considerando anuência ao pagamento apontado pelo requerido, e acarretar a extinção do feito em razão do pagamento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003851-91.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Santos de Amorim

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Adarci Tupari Macurap

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o estudo psicossocial já foi realizado às fls. 30/38, dê-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público para parecer. Em seguida venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003630-11.2015.8.22.0015

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: Marcos Antonio de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Determino que a escrivania atualize o cadastro da parte com os dados apresentados na petição de fls. 53. Cite-se nos termos do DESPACHO de fls. 34, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001524-76.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (SP 115665)

Requerido: Wellington Targino de Melo

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A em face de Wellington Targino de Melo. Juntou documentos às fls. 05/32. Deferida a liminar às fls. 33/34. A liminar não foi integralmente

cumprida, visto que apesar do requerido ter sido citado, o veículo não foi localizado, conforme certificado às fls. 38. Em que pese o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (fls. 44/45) não ter sido apreciado por este juízo, verifica-se que, posteriormente, a parte compareceu nos autos pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que as partes estariam em tratativas de composição amigável (fls. 48), cujo pedido foi deferido pelo juízo (fls. 49). Decorrido o prazo de suspensão (fls. 50), a parte autora deixou de se manifestar em termos de prosseguimento, embora tenha sido devidamente intimada (fls. 51). Em cumprimento ao artigo 267, §1º do CPC, passou-se à intimação pessoalmente da parte (fls. 52-v), quedando-se novamente inerte. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 51 e fls. 52-v), a parte autora deixou de apresentar solução jurídica válida para o regular andamento do feito, incindindo portanto, no art. 267, III, CPC. Assim, com fundamento no artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Em caso de eventual restrição existente nos autos, providencie-se o necessário para liberação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005750-27.2015.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Carla Correia Guacama

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Erlin Gómez Guanacoma

SENTENÇA:

SENTENÇA Carla Correia Guacama, menor e representada por sua genitora Jaqueline Maciel Correia, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia no valor de um salário mínimo em face de Erlin Gomez Guacama. A requerente fundamenta seu pedido com base no vínculo de descendência existente entre ela e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento. Relata, ainda, que o requerido é autônomo, realizando serviços de carpintaria e que aufera renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntaram documentos às fls. 09/17. Alimentos provisórios foram arbitrados às fls. 18. A citação do requerido restou frutífera (fls. 22), no entanto, não apresentou resposta no prazo legal. A tentativa de conciliação também restou infrutífera, como se pode observar na ata de audiência de fls. 23. O Ministério Público opinou pela procedência para fixar o valor da pensão alimentícia em 30% do salário mínimo, conforme liminar concedida (fls. 28/29). É o que há de relevante. Decido. Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso II do Código de Processo Civil, isto porque o requerido, apesar de regularmente citado, ficou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art. 319, CPC). A relação de parentesco entre a requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 13). Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Examinando os autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a sua necessidade em perceber os alimentos, contudo, inexistem nos autos documentos que comprovem renda de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) indicada na

inicial. Por outro lado, o requerido também ficou inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais e nem ao menos contestou o pedido inicial. Há, portanto, uma equivalência de provas. Nesse sentido: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade - necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade. (TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Carla Correia Guacama, menor e representada por sua genitora Jaqueline Maciel Correia em face de Erlin Gomez Guacama para CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos, equivalentes a 30% do salário mínimo em favor da requerente, a partir da SENTENÇA. Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará - Mirim - RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005959-93.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fidelo Santana Gomes

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta por Fidelo Santana Gomes em face de Centrais Elétricas de Rondônia CERON. Segundo anotado na inicial, no dia 04/08/2015, o requerente solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora para funcionamento do seu box comercial, com prazo para execução do serviço até o dia 06/08/2015, o que fora feito. Diz o requerente que é usuário dos serviços elétricos oferecidos pela requerida por meio da unidade consumidora n. 13493086. Relata que passou situação constrangedora quando, ao tentar efetuar uma compra no crediário na loja Gazin de Nova Mamoré teve seu crédito negado em razão do seu nome constar no cadastro de maus pagadores, e que por norma da empresa, não poderia ser concretizado o negócio. O requerente descobriu que a restrição era relativa a um débito referente ao mês de setembro/2015, no valor de R\$ 2.151,77 (dois mil cento e cinquenta e um mil reais e setenta e sete centavos), e tinha como credora a Ceron, ora requerida. Relata que as faturas subsequentes (outubro e novembro) vieram com cobranças normais, no valor de R\$ 62,12 e R\$ 54,42, respectivamente. Por fim, requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada, determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e por fim, a declaração de inexistência desse débito além de outros débitos que venham a ser cobrados pela requerida depois do ajuizamento da presente ação e que se configurem como cobrança abusiva e ilegítima. Apresentou documentos às fls. 14/25. A tutela antecipada foi deferida às fls. 26/27. A parte requerida, foi citada e apresentou contestação às fls. 29/41 pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que o pedido revela-se despropositado, uma vez que, não há presença dos requisitos para conhecimento da responsabilidade civil e que a empresa ré agiu de acordo com as normas a que é submetida, ao incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, já que o medidor encontrava-se ligado muito antes do pedido de religação feito pelo autor. Juntou documentos (fls. 42/56). A parte autora impugnou a contestação (fls. 58/60). Em fase de especificação de provas, as partes informaram não ter mais

provas a produzir além das já acostadas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o que há de relevante. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva, em virtude da requerida ter atribuído fatura cobrando consumo anterior ao pedido de religação de unidade consumidora. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré a autora são lícitos e se são de responsabilidade do autor e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Pois bem. Em que pesem os documentos apresentados pela parte requerida junto a sua peça de resistência, vislumbra-se no documento de fls. 43, que o consumo no Histórico de Medição é desproporcional em relação ao mês de setembro/2015 se comparado com os meses subsequentes, caracterizando o que conhecemos como recuperação de consumo. Verifica-se também, pelos documentos trazidos pela requerida às fls. 44/45, que antes mesmo do período apurado, qual seja 04/08/2015 a 11/09/2015, havia um consumo no medidor sem nenhum controle da Ceron, conforme denota-se da observação anotada às fls. 42. Ademais a parte requerida quedou-se inerte na fase de especificação de provas, quando incumbia à ela trazer documentos para comprovar a alegação de que o autor se beneficiava da ligação irregular e por isso, quedou-se saliente durante tanto tempo. Assim, não havendo prova contundente de fraude que possa justificar a cobrança de quaisquer valores, o débito é manifestamente abusivo, tendo em vista que, ao se observar as faturas de energia colacionadas às fls. 18/21, não se aproximam da fatura apontada pelo autor como incorreta. A empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional. Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida em indenizar o requerente, pois providenciou a inclusão do nome de quem nada devia no cadastro de inadimplentes, especialmente porque, conforme se viu acima, não providenciou prova cabal para demonstrar que o autor se beneficiava de ligação irregular, sem qualquer controle da Ceron, conforme alegado na contestação. Em relação à comprovação dos danos morais, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que basta a comprovação da inscrição indevida que o dano moral já está configurado. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor

indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010) Reafirmo que a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida. O autor trouxe as certidões em que faz prova que seu nome foi negativado, ou seja, há demonstração da inscrição indevida constante nos documentos que instruíram a inicial, razão pela qual, reconheço a existência do dano moral e passo em seguida à fixação do quantum. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em conta esta afirmação e, a presunção do dano moral sofrido pelo autor, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Fidelo Santana Gomes para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado na fatura de fls. 22, no valor de R\$ 2.151,77 (dois mil cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), referente a unidade consumidora 13493086, com vencimento de 29/09/2015, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da autora, atualizado monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês a contar desta SENTENÇA. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001904-02.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Raimundo Nonato dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. No curso do processo, a exequente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, bem como dispensa do prazo recursal. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, c/c 598 ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto a execução, face da desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Libere-se eventual arresto/penhora existente nos autos. Sem custas e honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003554-84.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Toco Indústria e Comércio Imp. E Exp. De Madeiras e Laminados Ltda. No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre ambas partes, conforme termo juntado às fls. 49/54. Requereram, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. É o relatório. Decido. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 49/54 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III c/c art. 598 do CPC. Ressalto que, em razão da implantação do sistema virtual nesta comarca, deixo de suspender o feito pelo prazo assinalado, visto que além de extenso, havendo o inadimplemento de qualquer uma das partes, seria necessário o desarquivamento do feito, medida esta que seria inviável com a implantação do PJE. Assim, deverão as partes executar o acordo por meio do sistema eletrônico, em caso de inadimplemento. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Arquivem-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004434-76.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samir Mussa Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Eder de Souza Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 32-v. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006107-07.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Sílvia Nazaré Jimenez Amaral, Francisley Jimenes Amaral

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD. A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera. Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003912-20.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado: Icone Transporte Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl: "C E R T I D Ã O Certifico

para os devidos fins que decorreu o prazo suspensivo do feito. O referido é verdade. Dou fé. Eu Margareth Bezerra Roca, técnica judiciária, digitei e subscrevi a presente certidão. Guajará-Mirim/RO, 16 de março de 2016. Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório em Exercício (Assinatura Digital) “.

Proc.: [0004788-09.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Nauri Cardoso da Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 192/193: “... requer a juntada do comprovante de autorização de pagamento...”

Proc.: [0003358-56.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:José Diomar Freitas dos Santos

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0001952-58.2015.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Lopes de Oliveira

Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 275,70 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002173-77.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Mario Alves Silva

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DECISÃO:

Vistos.MÁRIO ALVES SILVA, brasileiro, casado, eletricista, inscrito no RG sob nº 938.956 SSP/RO e no CPF/MF sob nº 940.637.612-15, filho de Moisés Alves das Neves e de Juliana Pereira da Silva, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 14/02/1985, residente na Rua Marechal Rondon, 1579, setor 07, Jaru/RO, Tel. (69) 9240-6475, foi condenado a pena 04 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, por infringência ao artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. art.

14, II, ambos do Código Penal (fl. 03).Iniciou o cumprimento da reprimenda em 15/11/2014 (fl. 03).Veio aos autos novo cálculo de pena, à fl. 87, onde consta que o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto. O Ministério Público se manifestou-se pela concessão do benefício (fl. 92).É o relatório. Decido. Homologo os cálculos de fl. 87, para que surtam seus efeitos legais.O apenado preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, pois possui bom comportamento carcerário (atestado de fl. 90) e, nos termos dos cálculos de fl. 87, superou a fração necessária para progressão (art. 112 da LEP). No entanto, friso que no julgamento do HC 0009937-94.2013.8.22.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedeu a ordem, à unanimidade, para garantir que o paciente, em regime aberto, cumprisse sua pena em prisão domiciliar, ao argumento de que, nesta Comarca, não há Casa de Albergado. De fato, no momento não dispomos de Casa do Albergado, antes os presos do regime aberto e semiaberto permaneciam segregados em um único estabelecimento. Apesar das regras de cada regime serem devidamente respeitadas, o Tribunal de Justiça entendeu não ser adequado.Desse modo, entendo que a medida deve ser estendida aos demais apenados que fazem jus ao benefício da progressão para o regime Aberto.Assim, com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao condenado MÁRIO ALVES SILVA, já qualificado, a progressão para o regime ABERTO, que será cumprido na forma de PRISÃO DOMICILIAR em razão da inexistência de Casa de Albergado. Cópia desta DECISÃO servirá como: - Ofício nº 848/2016/VCR à Unidade Semiaberto/Aberto, bem como à Secretaria Municipal de Obras de Jaru para que efetue a exclusão do apenado do Convênio Municipal.- Termo para ciência o apenado das condições do regime aberto: 01 - Comprovar ocupação lícita no prazo de 30 dias; 02 - não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 03 - não alterar o endereço residencial ou de trabalho, sem prévia comunicação a este Juízo; 04 - não ingerir bebida alcoólica; 05 - não frequentar prostíbulos, bares ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade; 06 - pernoitar em seu endereço residencial, devendo se recolher às 20 horas, podendo se ausentar às 05 horas da manhã, bem como lá permanecer a partir das 14 horas dos sábados e por período integral nos domingos e feriados, ressalvado na hipótese de exercer trabalho lícito ou frequentar curso de ensino regular ou de educação profissional nesses períodos; 07 - assinatura de ficha de frequência de segunda a sexta-feira na Unidade Semiaberto, a qual será responsável para comunicar eventual ausência do apenado. Advertência: o descumprimento das condições do regime ensejará a aplicação da sanção disciplinar prevista em lei, inclusive, transferência para o regime mais rigoroso (regressão) na hipótese de cometimento de falta grave. Expeça-se o necessário.Jaru-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001917-08.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 97/2016

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 00001917-08.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: José Geraldo dos Santos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OABRO3044)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “[...] Dê-se vista às partes para alegações finais. Em seguida, venham conclusos para prolação da SENTENÇA. [...]”

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

GABARITO nº 98/2016

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004202-42.2011.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roni Ferreira Mendonça

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões recursais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "[...] Ao peticionário de fl. 180, concedo o prazo legal para apresentar as razões de recurso acompanhadas da devida procuração. [...]"

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000095-76.2016.8.22.0003

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000095-76.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Alexandre Targino da Silva

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OABRO1218), Anderson Anselmo (OABRO6775).

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta Comarca de Jaru-RO, no dia 19/04/2016, às 10:00 horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.ro.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004842-74.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cruz Machado

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos, Em que pese os autos terem vindo conclusos, observo que, por ocasião da audiência de instrução, foi indeferido pedido de redesignação do ato, consoante ata de fl. 110. Assim, ante o evidente conteúdo decisório da deliberação deste Juízo, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora, voltando, ao final, os autos conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003699-79.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. R. F.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: D. de M. F.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. João Batista Rocha Ferreira ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar c.c. pedido de

indenização por danos morais em face de Dayane de Macedo Ferreira, representada por sua genitora Enilza Pego Macedo Ferreira, alegando em síntese, que apesar de ter sido desconstituída a paternidade do autor em face de Dayane - nos autos da ação negatória de paternidade autuada sob o nº. 0004170-66.2013.8.22.0003, com resultado do exame genético em 03/03/2010, a requerida ajuizou ação de execução de alimentos em seu desfavor em 27/03/2013, que resultou na decretação de sua prisão civil. Asseverou que tal situação causou-lhe prejuízos financeiros e danos morais a ensejar a reparação postulada. Pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de sobrestar o andamento dos atos de hasta pública designada nos autos da ação executiva. Apensados os autos à execução de alimentos autuada sob o nº. 0001582-86.2013.822.0003. Deferida parcialmente a medida liminar, no sentido de manter depositado em juízo eventual crédito pela arrematação oriunda da hasta pública (fl. 36). Interposto recurso de agravo de instrumento (fl. 42). Citada (fl. 70), a requerida apresentou contestação às fls. 72/77. Afirmou não haver má-fé de sua parte no tocante ao ajuizamento da ação executiva, vez que se trata de obrigação líquida, certa e exigível, além do que a desconstituição da paternidade ocorreu somente em 2014. Reconhecida a tempestividade da contestação (fl. 87). Réplica às fls. 89/90. Intimadas a dizerem as provas que pretendessem produzir, especificando a pertinência sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide (fl. 91), as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução (fls. 94 e 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes foram intimadas a dizer as provas que pretendessem produzir, com a devida especificação da pertinência, sob pena de julgamento antecipado da lide, consoante DESPACHO de fl. 91. Às fls. 94 e 95, as partes pugnaram genericamente pela produção de prova em audiência. Não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da prova, é forçoso o indeferimento de tal pedido, o que, consoante jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça, não ocasiona cerceamento de defesa: OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. AMPLO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VIABILIDADE. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA. ÔNUS DO EMBARGANTE. MULTA POR PROCASTINAÇÃO DO FEITO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. A simples alegação de limitação ao direito de defesa, por conta de indeferimento da oitiva de testemunha ou informante, sem a justificação da necessidade ou relevância daquela prova, não supera o óbice criado pelo julgador, não havendo se falar em cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas, quando há, no curso do processo, amplo contraditório, com a produção de prova pericial, a própria oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos [...] A multa aplicada pelo julgador monocrático ao momento da análise dos embargos declaratórios há de ser mantida ao se considerar a natureza e destinação dos questionamentos opostos em tal oportunidade (N. 00000656364820058220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010); PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA NÃO OUVIDA NOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPROCEDENTE. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Fragilidade probatória. Absolvção. Impossibilidade. A confissão do réu, tanto na fase policial, como em juízo, assumindo a propriedade da arma de fogo encontrada em um estabelecimento comercial, além de ter portado a mesma do dia dos fatos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tudo em harmonia com os demais depoimentos prestados nos autos, é mais que suficiente a ensejar o decreto condenatório (Ap. Criminal, N. 10001320060028907, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 19/03/2009) e; AGRADO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Se a prova testemunhal se afigura desnecessária, estando o Juízo satisfeito com os demais elementos probatórios para seu convencimento acerca da tese ventilada na origem, o indeferimento de oitiva de testemunha não configura cerceamento de defesa (Ag. Regimental, N. 00072242020118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/12/2011). Ademais, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil. Pois bem. A presente ação tem por objetivo a declaração de inexistência de obrigação de pagar alimentos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em favor da parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo. A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, S. Paulo: Saraiva, 2011, p. 415). Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer: “O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes

instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”. Nesse sentido, o requerente juntou cópias de partes da ação de execução de alimentos ajuizada em seu desfavor, em que foi determinada sua prisão civil ante o não pagamento da verba alimentar à requerida; cópia da SENTENÇA de procedência proferida na ação negatória de paternidade que desconstituiu a sua relação com a requerida e exonerou-lhe do pagamento dos alimentos; e cópia do exame genético. Por se tratar de questão unicamente de direito, faz-se necessário analisar os efeitos da exoneração da obrigação alimentar, bem como a (im)possibilidade de retroação dos seus efeitos. A obrigação do requerido em pagar alimentos decorreu do dever inerente a sua condição de – até aquele momento – pai, preconizada no art. 1634, I, do Código Civil. Aliás, é o que estabelece o acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça: “Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar – na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento – há presunção de dependência dos filhos (...)” (Resp 1312706 / AL – Dje 12/04/2013). A obrigação alimentar subsiste até o trânsito em julgado da DECISÃO que exonera o obrigado, a teor do que dispõe a jurisprudência que ora se colaciona: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS NO CURSO DA EXECUÇÃO - TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXONERAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR DEVIDO ATÉ ESTA DATA - DECISÃO REFORMADA. 1. Em razão da irrepetibilidade dos alimentos, os efeitos da SENTENÇA que exonera o alimentante da obrigação alimentar se darão a partir do trânsito em julgado da DECISÃO que o exonerou de prestar alimentos aos alimentandos, assim são devidos os valores, cobrados na ação de execução, até esta data. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Nº 10515110005474001, 8ª Câmara Cível, Relator Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 07/04/2014, Dje 07/04/2014) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA NEGATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA. - A obrigação de prestar alimentos ao filho permanece até o trânsito em julgado da SENTENÇA de procedência proferida em ação negatória de paternidade. Precedentes. - Incabível, consequentemente, a extinção da execução de alimentos devidos anteriormente ao trânsito em julgado. - SENTENÇA cassada. (TJ-MG - AC: 10056110201672001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de ação negatória de paternidade, inviável se opere a exoneração em DECISÃO liminar. Até DECISÃO final da ação, permanece hígido o assento registral, subsistindo a obrigação do agravante de prestar alimentos à criança. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70042126573, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, 16/05/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB), sendo que a anulação do registro, para ser admitida, deve

ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico. 2. Não tendo sido julgada procedente ainda a ação negatória de paternidade, persiste a relação parental e, com ela, a relação obrigacional. 3. Como a relação parental ainda está sendo discutida e como a suspensão da obrigação alimentar pode acarretar prejuízo ou risco de difícil reparação para o sustento da recorrente, a obrigação alimentar deve ser restabelecida. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70037122421, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 17/12/2010) Conclui-se, portanto, que o requerido manteve-se obrigado ao pagamento de alimentos à filha até abril de 2014, consoante data da SENTENÇA juntada às fls. 22/24. Assim, não merece acolhimento a afirmação de que houve má-fé por parte da requerida no ajuizamento da execução de alimentos, sob a alegação de que o exame genético teria concluído pela inexistência de relação entre pai e filha já no ano de 2010. Ora, as ações de execução de alimentos ajuizadas com o intuito de cobrar as verbas alimentares devidas até o trânsito em julgado da DECISÃO que desconstituiu a paternidade são legítimas, não havendo que se falar em ato ensejador de reparação por dano moral. O dano supostamente sofrido pela parte autora decorre única e exclusivamente da sua inércia ao pagamento dos alimentos a que era obrigado. Considerando-se, portanto, que a parte autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso. Eg. Tribunal de Justiça: CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA. A questão arguida em preliminar já foi apreciada e afastada em sede de agravo, não podendo ser conhecida. A propositura da ação, na qual se reclama baixa de protestos e indenização por danos morais e materiais pressupõe a demonstração cabal da efetiva lesão injusta à imagem do ofendido. A suposta ofensa reclamada pelo apelante não restou demonstrada nos autos, reconhecendo-se a pretensão indenizatória improcedente. A procedência da ação somente seria possível com a comprovação da lesão por ato exclusivo da ré. Recurso conhecido e improvido. 101.001. Apelação (TJ-RO - APL: 10100120040170470 RO 101.001.2004.017047-0, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 28/01/2009, 5ª Vara Cível) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por João Batista Rocha Ferreira em face de Dayane de Macedo Ferreira, extinguindo o processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado e nada pendente, desanuse-se e archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0044664-12.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado: Ulisses Borges de Oliveira

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao ofício de fl. 1558, prestei as informações solicitadas em separado. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0083686-82.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Executado: Dijalmi Gonzaga Lopes

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Merquizedeks Moreira (RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 1423, os valores depositados judicialmente devem ser destinados ao Município de Governador Jorge Teixeira/RO, na forma do artigo 18, da Lei 8.429/92. Desta feita, efetue-se transferência bancária, em conta a ser informada pelo Município de Governador Jorge Teixeira/RO, que deve ser intimado para tanto. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001314-66.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: David Furlanetto

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado: João Batista

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

Vistos, Ante o conteúdo do acompanhamento processual acostado às fls. 147/148, renovei a suspensão do feito no Sistema de Automação Processual. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0067268-35.2007.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmem Glória Arriagada Andrioli (PARANÁ 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Henrique Arcoverde C. da Silva (OAB/RO 5.191), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Amélia C Mastroirosa Vianna (OAB/RO 5552), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.676), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.673)

Executado: Valdemir Ferreira de Souza

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de fl. 117, uma vez que este Juízo intimou por duas vezes o exequente para atualizar o valor do débito, consoante DESPACHO s de fls. 106 e 113. No entanto, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que o exequente cumpra a determinação judicial. Consigne-se que no caso de não atendimento à ordem, condenarei a parte em multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, na forma do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004345-60.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Setu Transporte e Serviços Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Ante a manifestação de fl. 95 e considerando que a parte requerida não foi citada, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedi a retirada das restrições dos veículos efetuadas à fl. 49. Sem custas, por força do art. 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004209-92.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: José Lima da Silva

Advogado: Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531), Renata Souza Nascimento (RO 5906)

DESPACHO:

Vistos, Em que pese o conteúdo da manifestação de fls. 835/836, observa-se que este Juízo ainda deferiu a produção de prova testemunhal, tendo o réu sido intimado para que se manifestasse de forma clara e objetiva sobre a necessidade/utilidade e adequação da designação de audiência de instrução. Assim, intime-se o réu, por derradeiro, para que se manifeste em 48 horas, esclarecendo a pertinência da produção da prova testemunhal pleiteada. Nada sendo requerido, intime-se as partes para a apresentação de alegações finais. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003182-74.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Edna Marli da Silva Kimura

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Allan Batista de Almeida (OAB/RO 6222), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Lumma Despachante Ltda, Bradesco Seguros S/a

Advogado: Alínio Silva do Nascimento (OAB/SP 148.510), Magali Ferreira da Silva.. (OAB/RO 646-A), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marco Antonio Bevilacqua Mauro (OAB/SP 139333)

DESPACHO:

Vistos, Ante a possibilidade de acordo entre as partes, consoante manifestação de fl. 190, suspendo o feito por 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003489-62.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Roberto Ossamu Kimura, Caroline Kimura Vidal, Agnaldo Candido Vidal, Paula Mari Silva Kimura, Kelly Hiromi Silva Kimura Fernandes

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que na data de hoje foi determinada a suspensão da ação de nº. 0003182-74.2015.8.22.0003 por 15 (quinze) dias, ante a possibilidade de acordo, suspendo o presente feito por 20 (vinte) dias, a fim de aguardar a resolução daquele. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005787-58.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Shirley de Loides Teixeira Mendes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001986-03.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliete Muniz da Silva Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005794-50.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cinira dos Santos Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0007711-07.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roseli da Silva Formão

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001309-70.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elen Rose Pereira de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia, Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000147-40.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucinéia Moulaz de Oliveira

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505)
 Requerido:Estado de Rondônia
 Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006115-85.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Priscila Alves Vieira

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005532-66.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Denivaldo José Lopes Rodrigues

Advogado:Defensor Público

Requerido:Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005959-97.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Iolanda de Jesus Fernandes de Azevedo

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (OAB/RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: [0003116-91.2015.8.22.0004](#)

Ação:Guarda

Requerente:F. A. de L.

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:W. S. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

.A parte requerida apresentou contestação ao pedido inicial (fls.34/154) antes do decurso do prazo do edital através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.Portanto, reconheço citada a parte requerida na forma do artigo 214, §1º, do CPC. À parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
 Emilia Maria da Silva
 Chefe de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0053004-78.2005.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador(a) Federal (1111111)

Executado:Coferal Supermercado Ltda - ME

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos. Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, porém pelo valor bloqueado ser irrisório foi liberado, conforme espelho adiante. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001938-15.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sirlene de Miranda Julião

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Silvalino Dias

Advogado:José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido retro, pois cabe ao exequente diligenciar para localizar bens em nome do devedor.Intime-o para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001083-31.2015.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Maria Célia Pereira Homem

Advogado:Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Embargado:União P F N

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 444444444)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 87. Intime-se a embargante para recolher as custas e pagar os honorários nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002148-61.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. C. L.

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:C. A. P.

Advogado:Claudia Fidelis (RO 3470), Suéllem Carla Fernandes da Costa (RO 3475)

DESPACHO:

Vistos.Defiro as prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2016 às 11 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJ.Intimem-se as testemunhas para que compareçam na solenidade.Caso necessário, depreque-se o ato.Ciência ao MP.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002943-04.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Raul Acácio Martins Ribeiro

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Inventariado: Espólio de Raul Martins Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Interessado (Parte P: Joaquina Falet de Oliveira, Renata Falet Ribeiro

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa (RO 3475), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro, concedo novo prazo por igual período. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de março de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000523-89.2015.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Lázaro Costa Rodrigues

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 09 horas. Intimem-se às partes, advogados e eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003960-12.2013.8.22.0004](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Adelina dos Reis

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Joventino Francisco de Paula, Sebastião Torres de Paula, Maria de Paula Tomaz, Ademar Torres de Pula, Pedro Torres de Paula, Ernandes Torres de Paula, Efigênia Aparecida Torres de Paula Sousa, Admilson Torres de Paula, Idelfonso Torres de Paula, Marcos Antonio Torres de Paula, João Guimarães da Silva, Sirlene Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 10 horas. Intimem-se às partes, advogados e eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de março de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005621-89.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. L. F. Z. G. L.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: G. G. L. de O. C. L. F. F.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Defiro as prova testemunhal. Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 09 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJ. Intimem-se as testemunhas para que compareçam na solenidade. Caso necessário, depreque-se o ato. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0035546-43.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudinéia Francisca de Souza Kilppel

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 165-166: (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 35734-2016. Certifico que em diligência, DEIXEI DE INTIMAR, a autora, por não lhe ter localizado, informando que estive no endereço constante imóvel que pertence ao Sr. Ribamar, sendo informado que a autora mudou a aproximadamente três anos para o Buritis, não sabendo informar com precisão o endereço. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: [0001339-71.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia dos Santos Coimbra

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido: Cristiano Ferreira Lopes, Xisto Azevedo Viana

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [1001348-35.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo Edital - Publicar:

Órgão emitente: Juizado Especial Criminal

Data: 14 de março de 2016. Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 1001348-35.2014.8.22.0009 (PROJUDI)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno RO.

Denunciado: DIEGO CÉSAR CUNHA, filho de Silvio Cunha e Dulcilene Loures Gonçalves, nascido em 27/10/1995, em Pimenta Bueno, CPF Nº: 022.969.602-35, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido DIEGO CÉSAR CUNHA, para tomar ciência da R. SENTENÇA, cuja cópia segue transcrita, bem como para, querendo, interpor recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: "Vistos e examinados. O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra DIEGO CESAR CUNHA, acusado pela prática do crime do artigo 331, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, verbis: "Consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta de 19h07min, na Avenida J. K., Hospital Municipal Ana Neta, Bairro Alvorada, o denunciado DIEGO CESAR CUNHA desacatou funcionário público no exercício da função ou em razão dela (movimento 01). Verifica-se do incluso termo circunstanciado

que, no dia do fato, o denunciado chegou ao Hospital Ana Neta com fortes dores abdominais. Não satisfeito com o atendimento, o denunciado passou a desacatar as vítimas Aline Carol Liberalino Martins e Ilzamar Gonçalves Pinheiro, médica e técnica de enfermagem, respectivamente, nos seguintes termos:“(...) Suas diabas, desgraça, capetas dos infernos, vocês recebem para trabalhar e se não quer vão embora suas capetas”. Além disso, mencionou que as vítimas eram “vagabundas” e “prostitutas”. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2015, na audiência de instrução (movimento n.77). O réu foi devidamente citado, mas não compareceu para a audiência de instrução, sendo decretada sua revelia (mov. 77). Regularmente processada a instrução criminal, com a oitiva de duas testemunhas, as partes apresentaram, em forma de memórias, suas alegações finais. O Ministério Público postulou no sentido da improcedência da denúncia (mov. 82), em razão da atipicidade da conduta, por ausência de dolo. A defesa, por sua vez, na mesma vertente perseguida pelo órgão ministerial, pugna pelo decreto absolutório (mov. 86). É o relatório. DECIDO. Com razão as partes, pois encerrada a instrução, não ficou demonstrado que o denunciado agiu dolosamente em sua conduta. A materialidade delitiva está comprovada por meio do registro dos fatos em Ocorrência Policial nº 876-2014 (M. 01), Boletim de Ocorrência Policial nº 0319-2014 (M. 01), Ficha de atendimento clínico, cópia do prontuário e Laudo médico para autorização de internação hospitalar (M. 79). Quanto a autoria, em que pese a testemunha Ilzamar Gonçalves Pinheiro afirmar em Juízo que o réu Diego chegou no hospital e começou a xingar a médica, falando que não era ela que estava sentindo dor, no mesmo depoimento alegou que quando o denunciado chegou, já recebeu atendimento e após ser internado, tratou os funcionários com respeito (M. 77). Na fase policial, o réu Diego afirmou que estava sentindo dores muito fortes e como estava esperando há aproximadamente 40 (quarenta) minutos, perdeu a paciência e começou a ofender a médica e acrescentou que foi encaminhado para o Hospital de Cacoal para se submeter a uma cirurgia para retirada do apêndice (M. 01). A afirmação do denunciado restou comprovado por meio da Ficha de Atendimento Clínico e especialmente na cópia da prescrição médica e relatório de enfermagem, onde informa que o denunciado foi encaminhado para avaliação cirúrgica “suspeita de abdome agudo” (M. 79). A medicação Dipirona injetável e Buscopan injetável, receitada pela médica, demonstram a dor que o Réu estava sentindo naquele dia, uma vez que, tais medicamentos são analgésicos e são ministrados para alívio da dor. Pelo que consta nos autos, não se trata de ânimo exaltado por motivos alheios, mas, na verdade, de súplica por um atendimento célere naquele momento de dor, pois é cediço que o atendimento médico neste município, por muitas vezes demora e a dor sofrida por apendicite é muito intensa, o que faz qualquer pessoa se descontrolar, não existindo dolo do réu em desacatar as funcionárias, tanto é que depois da internação as tratou com respeito, conforme depoimento da testemunha Ilzamar. Neste sentido e a jurisprudência majoritária. “STJ: “A figura do desacato exige dolo, intenção de ultrajar ou desprestigiar, não se configurando o tipo se houve discussão motivada pela exaltação mútua de ânimos” (RT 697/372). TACRSP: “Não constitui desacato a ofensa proferida, sem dolo específico, por quem, em crise nervosa, foi algemado e preso pelas supostas vítimas, policiais” (RT 549/344). TJSP: “Se o agente, ao proferir palavra malsoante, apenas dá mostra de vivacidade de temperamento e, mesmo, incontinência de linguagem, ou simples falta de controle emocional, não se pode reconhecer em sua conduta o dolo específico do desacato” (RT 542/338). TACRSP: “Palavras grosseiras proferidas contra agentes da autoridade em momento de forte exaltação nervosa, de cólera acerba, não configuram o crime de desacato, pela ausência de indispensável tipo subjetivo ou dolo específico (RT 752/622)”. PENAL. ARTIGOS 331 (DUAS VEZES) E 147, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. Para caracterizar o crime de desacato é necessário o dolo específico, ou seja, a vontade deliberada de menosprezar a função pública exercida pela vítima.

Palavras ofensivas e ameaçadoras proferidas quando o agente estava com o ânimo exaltado não configuram o delito previsto no artigo 147 do Código Penal.(20050110658172APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/11/2006, DJ 08/03/2007 p. 135). Isto posto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver o réu DIEGO CESAR CUNHA das imputações contra si irrogadas. Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do denunciado, Dr. Lincoln Sestito Neto OAB/RO 6322 foi nomeado por este Juízo (DECISÃO de movimento 69), ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpre consignar que o denunciado já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que os réus teriam ou têm condições de pagar essa verba. Sem custas. Anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito”. WILSON SOARES GAMA. Órgão emitente: Juizado Especial Criminal Data: 11 de março de 2016.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Autos: 7001070-58.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGARATINGA TECIDOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE SANTIAGO VALE (OAB/MG 128458)

EXECUTADO: HENRIQUE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da VENDA JUDICIAL - LEILÃO do bem penhorado nos autos, DESIGNADA para o dia 27/04/2016, às 09:00 horas, no Átrio do Fórum Ministro Hermes Lima, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno – RO.

BENS: 243 (duzentas e quarenta e três) camisetas esportivas, de cores diversas, sem manga, regata, em tecido gêrsei, novas, diversas marcas, avaliadas individualmente em R\$ 10,00 (Dez reais), perfazendo um total de 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).

Pimenta Bueno – RO, 17 de março de 2016

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7002119-71.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL HENRIQUE DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CEZAR ARTUR FELBERG (OAB/RO 3841)

REQUERIDO: GERSON CHAGAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/BA 8050)
DESPACHO: Vistos e examinados. O processo encontra-se em fase de produção de provas, assim, intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, 8 de março de 2016, Wilson Soares Gama - Juiz de Direito".
Pimenta Bueno – RO, 17 de março de 2016
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0004947-67.2012.8.22.0009](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Izidório Pereira Dutra
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido: Liberatti Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Cimopar Móveis Ltda
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108), Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499), Ozéias Dias Amorim (OAB/RO 4194)
Fica o advogado Jacir Cândido Ferreira aJúnior, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002851-74.2015.8.22.0009](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: IVAIR JOSÉ SOBANSKI JÚNIOR
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Requerido: Cícero Dal Bianco
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas no prazo legal, a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000460-83.2014.8.22.0009](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Ribeiro Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Jeanderson Luiz Valerio Almeida (OAB/RO 6863), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado: H. R. Benetti Junior Transportes Me, Transportes São Cristóvão Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002480-86.2010.8.22.0009](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jorge Luiz Taborda
Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Nelson Rangel Soares (RO 6762)
Requerido: José Antunes da Silva, Carlos Ferreira de Souza
Advogado: Gilmar Alves Ferreira (MT 7092)
Ficam os procuradores da exequente intimados, no prazo legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000190-25.2015.8.22.0009](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Advogado: Procuradora Municipal (RO 4912)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Érica Cristina Claudino de Oliveira (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar quanto a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), devendo ser depositado 50% (cinquenta por cento) do valor para início dos trabalhos e o restante com a entrega do laudo pericial.

Proc.: [0004030-77.2014.8.22.0009](#)
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Laudiceia Vizone Carvalho
Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
Embargado: Tanilo Bavaresco, Vanda Maria Mata de Oliveira, Amanda Oliveira Bavaresco, Antonio Bavaresco Neto, Gizeli Bavaresco Marinho, Valesca Maira Bavaresco Silva, Cristiane Bavaresco, Ângela Maria Bavaresco
Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), acerca do dia para oitiva das testemunhas, nos Autos 70000637.97.2015.8.22.0006 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médice, designada para o dia 29/03/2016, às 08h30min.

Proc.: [0002541-39.2013.8.22.0009](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Cleci Piloneto
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido: Marcelo Costa
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civil@tjro.jus.br

Proc.: [0003365-61.2014.8.22.0009](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Luisa dos Santos
Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,51 (Cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000477-27.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edmilson Ângelo Pereira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: João Martins de Mendonça Neto

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Fica o advogado Dr. Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura – RO

Expediente do dia 17 de março de 2016

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0004504-11.2015.8.22.0010

Acusado: ERICS SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 19/09/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Júlio Marcos Pereira e Marinez dos Santos, atualmente recolhido na Casa de Prisão Semiaberto de Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. SIDNEI SOTELE, OAB/RO 4192, com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.

Adv.: Dr. NELSON RANGEL SOARES, OAB/RO 6762, com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR o réu ERICS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/09/1995, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG n.: 1239102 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.: 022.418.592-65, filho de Julio Marcos Pereira e de Marinez dos Santos, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. b) CONDENAR o acusado PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 16/08/1997, filho de José Rosa da Silva e de Rosalia Messias de Oliveira, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes na forma do artigo 71 do Código Penal. a) Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário de ERICS SANTOS PEREIRA. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento 20/03/2014 – Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário (fls. 70/71); conduta social e

personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos roubados; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no acima do mínimo legal, ou seja: Em razão da vítima Antônio Dibenedetto: 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Em razão da vítima Nayara Silvestre de Santana da Silva: 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Não vislumbro circunstâncias agravantes a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), e da menoridade penal relativa (65, I, CP), e diminuo a pena em 09 (nove) meses, posto que não é possível reduzir a pena além do mínimo legal para a pena base consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Outrossim, quanto as circunstâncias legais específicas, verifico que não há causa de diminuição de pena. Entretanto, presente causa de aumento de pena, emprego de arma e concurso de pessoas, com fundamento no inciso I e II, § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, conforme o entendimento da Súmula 443 do STJ e das circunstâncias judiciais do condenado (artigo 59 do Código Penal). Em razão de o crime ter sido praticado em continuidade delitiva, contra as 02 (duas) vítimas, conforme mencionado na fundamentação, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas (05 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa), aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto). Assim, para o crime de roubo majorado para as 02 (duas) vítimas, considerando o crime continuado, FIXO A PENA TOTAL DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 880,00 / 30 = 29,33 o dia multa x 20) de R\$ 586,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em caso de inércia, desde já autorizo a inscrição em Dívida Ativa. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso III, do Código Penal). Condeno o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por Advogado particular. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: “O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante.” (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). b) Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no

caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento 20/03/2014 – Data da Publicação/ Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário (fls. 72/73 e 158/159); conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos roubados; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no acima do mínimo legal, ou seja: Em razão da vítima Antônio Dibenedetto: 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Em razão da vítima Nayara Silvestre de Santana da Silva: 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Não vislumbro circunstâncias agravantes a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), e da menoridade penal relativa (65, I, CP), e diminuo a pena em 09 (nove) meses, posto que não é possível reduzir a pena além do mínimo legal para a pena base consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Outrossim, quanto as circunstâncias legais específicas, verifico que não há causa de diminuição de pena. Entretanto, presente causa de aumento de pena, emprego de arma e concurso de pessoas, com fundamento no inciso I e II, § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, conforme o entendimento da Súmula 443 do STJ e das circunstâncias judiciais do condenado (artigo 59 do Código Penal). Em razão de o crime ter sido praticado em continuidade delitiva, contra as 02 (duas) vítimas, conforme mencionado na fundamentação, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas (05 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa), aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto). Assim, para o crime de roubo majorado para as 02 (duas) vítimas, considerando o crime continuado, FIXO A PENA TOTAL DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 880,00 / 30 = 29,33 o dia multa x 20) de R\$ 586,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em caso de inércia, desde já autorizo a inscrição em Dívida Ativa. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso III, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: “O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da

instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante.” (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). IV-DISPOSIÇÕES FINAIS. SERVE APRESENTE OFÍCIO À CASA DE DETENÇÃO PARA PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DOS CONDENADOS À CASA DE PRISÃO SEMIABERTO DESTA COMARCA Transitada em julgado: 1-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3-Expeçam-se guia de execução dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; 4-Realize-se a detração penal, bem como a remição; 5-Proceda-se a restituição das roupas, capacetes, boné, cordão em aço e pedaço de tecido aos denunciados (fl. 139). 6-Quanto ao valor apreendido (fl. 59 e 140), proceda-se o abatimento dos dias-multa dos condenados na seguinte proporção: R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) para ERICS; e, R\$1,60 (um e sessenta centavos) para PAULO. 7-Determino a restituição da motocicleta apreendida à fl. 59, ao seu legítimo proprietário (fl. 104), haja vista que não ficou comprovado de que seria produto oriundo de crime. 8-Decreto a perda da arma de fogo apreendida (fl. 59), e determino o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002170-14.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. Informação pagamento (fls. 193 e 197-v). Decido: Conforme fls. 193 e 197-v, houve pagamento. O precatório também não consta mais na lista dos que restam a serem liquidados (fls. 199 e 199-v), devendo o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. Sem custas finais ou honorários. P. R. Intimem-se todos, apenas via DJe. Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002114-39.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raul Ramos

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Comprovado novo requerimento administrativo, intime-se o INSS para que, em 90 dias (contados a partir do atendimento - 112/04/2016 - fl. 110), colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início desta ação, para todos os efeitos legais.Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line). Deverá o INSS comunicar o resultado da análise administrativa, a fim de que seja verificada a subsistência ou não do interesse em agir.Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores e aguarde-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0097505-65.2006.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ramão Domingues

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do autor (fl. 137) e da Defensoria Pública (fl. 138). Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794,I do CPC.Determino as seguintes providências: 1) Expedição de alvará judicial autorizando o Banco do Brasil a proceder o Levantamento do saldo disponível na conta judicial de fl. 137 em nome/favor do autor;2) Expedição de ofício solicitando a transferência do saldo disponível na conta judicial de fl. 138 em favor da Defensoria Pública para a conta informada em fl. 139, comprovando a transação nos autos e encerrando ambas contas.A Defensoria Pública ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento das duas verbas, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se.Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0014063-02.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jozino Alberto de Sá

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Retornaram os autos do TRF da 1ª Região (fl. 163).Nada sendo requerido, archive-se.Fica o autor intimado, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0029355-66.2005.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Aparcida da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Retornaram os autos do TRF da 1ª Região (fl. 91).Nada sendo requerido, archive-se.Fica a autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004309-26.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emanoel de Jesus Brito

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1 – Necessária a perícia sócioeconômica. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária (protocolo 0034861-66.2015.8.22.1111, que derivou dos protocolos 0020430-95.2013.822.1111 ou 0020430-92.2013.822.1111).No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).Assim, nomeio a assistente social JOSELIA BRITO SOUSA, endereço: Av. Norte Sul, 3040, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 8439-6779 / 9984-2901 / 3442-2709, email: jobritosousa@hotmail.com, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local da realização da perícia, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. 2 – Intime-se a perita nomeada para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007. Cientifique-se a perita do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação da perita, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Deverá a assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS coloridas (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões. 3 – Com a juntada do estudo nos autos, venham conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002339-93.2012.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elizabete Farias

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora (fl. 115) e de sua Procuradora (fl. 106). Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794,I do CPC.O alvará da Advogada

já foi expedido (fl. 114). Determino a expedição de Alvará Judicial autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial de fl. 115 diretamente em nome/favor da autora. A Advogada ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento das duas verbas, em 5 dias. Comprovado o levantamento dos alvarás, arquivem-se, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003266-93.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Regina de Lourdes Lopes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Retornaram os autos do TRF da 1ª Região (fl. 66). Nada sendo requerido, arquivem-se. Fica a autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002320-87.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kayke Oliveira Scarmagnani

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1) O Patrono do Autor (Dr. Edson Luiz Rolim) é falecido, o que é fato notório nesta Comarca (vide <http://rolnews.com.br/index.php?pag=noticialer&id=12178>). 2) Assim: A) INTIME-SE o Autor exclusivamente por AR (endereço da genitora, na inicial), para: a) CIÊNCIA de todas as decisões nos autos, inclusive da DECISÃO que anulou a SENTENÇA. b) Havendo interesse, contratar novo advogado e se manifestar nos autos. Caso a parte Autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 238, § único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito. Aguarde-se manifestação, em dez dias. Nada sendo postulado em dez dias, arquivem-se. Publique-se no DJe para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003180-83.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veronice Radael Serbate

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com a lide. Fica a autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000454-39.2015.8.22.0010

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Márcio Leide Leite Macedo

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Embargado: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Feito sentenciado e em ordem. Ante informação de fl. 35, que o Exequente já unificou os créditos para fins de cobrança juntamente

com a Execução, desapense-se, proceda-se às anotações e baixas necessárias e archive-se. Fica o Executado intimado na pessoa de seus procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000819-30.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carina Ester Dias

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESENTRANHE-SE a petição e documentos de fls. 153/154 e seguintes e entregue-se ao Defensor para que o Cumprimento de SENTENÇA seja processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA nº 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. Na sequência, arquivem-se o feito. Fica a autora intimada, na pessoa do Procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0039797-62.2003.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivanete Guaresi

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do autor (fl. 175) e da Defensoria Pública (fl. 171). Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. O ofício para a transferência dos honorários da Defensoria já foi recebido pelo Banco do Brasil (fl. 176). Determino a expedição de alvará judicial autorizando o Banco do Brasil a proceder o Levantamento do saldo disponível na conta judicial de fl. 175 diretamente em nome/favor da autora. A Defensoria Pública ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento das duas verbas, em 5 dias. Vistas. Não havendo mais pendências, arquivem-se, com fundamento no art. 794, I do CPC. Fica a parte autora intimada com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002735-02.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosicler Miranda de Souza Silva

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESENTRANHE-SE a petição e documentos de fl. 107 e seguintes e entregue-se ao Defensor para que o Cumprimento de SENTENÇA seja processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA Nº 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. Instrua-se a execução com as peças obrigatórias. Na sequência, arquivem-se o feito. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0057222-92.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Miguel Rodrigues

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Com o valor atual do piso salarial (R\$ 880,00) o crédito do autor não supera 60. s.m. (R\$ 880,00 x 60 = R\$ 52.800,00). Expeça-se a RPV e encaminhe-se para cumprimento.Fica o autor intimado, na pessoa do procurador, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005051-85.2014.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Sidney Galvez Muniz

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 30. Consulta realizada e não houve alteração em relação à consulta anterior (fl. 31).Indique o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do Executado pena de retorno dos autos ao arquivo.Decorrido o prazo acima, sem indicação de bens à penhora, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO sem baixa na distribuição, até nova manifestação do exequente, conforme fl. 29.Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003229-27.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Marcos Antônio A. Ribeiro (MT 5308-A)

Executado:Mg Madeiras Ltda Me, Adilson Marciel do Bonfim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ante informações de fls. 36-v e 37, em observância à regra contida no art. 791,III do CPC e jurisprudência: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. A ausência de bens penhoráveis no cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas a suspensão, arquivando-se provisoriamente. (Apelação Cível n. 00352076920088220009, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento: 28/08/2012). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. SINE DIE. Em consonância com o comando inserto no art. 791, inc. III, do CPC, na ausência de bens a serem penhorados, impõe-se a suspensão do processo sine die. (Apelação Cível n. 10001019970021232, Relator: Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 07/11/2006).EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. Conforme previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, suspende-se a execução. (Apelação Cível n. 10001020030030595, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Julgamento: 03/04/2007). Ao arquivo sem baixa na distribuição, até nova manifestação do exequente. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004628-62.2013.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:José Sebastião Utikoski

Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Inventariado:Paulo Utikoski

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

DESPACHO:

1) Tendo em vista que a avaliação judicial (fls. 89/90), divergiu dos valores apresentados pelo Inventariante (fls. 38/39) e ante o interesse de incapazes no feito, junte o Inventariante as últimas declarações e plano de partilha.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2) Após,

vistas ao Ministério Público.Fica o Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002745-17.2012.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Vilson Gomes da Silva

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Inventariado:Hipólito Gonçalves da Silva, Maria Lourenço da Silva

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Ministério Público (fl. 184).Indefiro o pedido de fl.182, nos termos da DECISÃO de fl. 181.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 108/109, vez que foi negado seguimento ao recurso interposto (fls. 123-v/126-v). Complemente o recolhimento das custas iniciais e recolha as custas finais, tudo de acordo com o valor da avaliação fl. 75.Junte as últimas declarações e plano de partilha.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Fica o Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

DESPACHO:

Defiro o pedido do Ministério Público (fl. 184).Indefiro o pedido de fl.182, nos termos da DECISÃO de fl. 181.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 108/109, vez que foi negado seguimento ao recurso interposto (fls. 123-v/126-v). Complemente o recolhimento das custas iniciais e recolha as custas finais, tudo de acordo com o valor da avaliação fl. 75.Junte as últimas declarações e plano de partilha.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Fica o Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004844-28.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Mauri Carlos Teixeira

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 144.SUSPENDA-SE o feito até final de abril/2016. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se, independente de intimação, em termos de seguimento, pena de entender-se que o débito foi integralmente quitado e o feito ser extinto nos termos do art. 794, I do CPC.Fica a Exequente intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002052-67.2011.8.22.0010](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido:Mauri Carlos Teixeira

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 59.SUSPENDA-SE o feito até final de abril/2016. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se, independente de intimação, em termos de seguimento, pena de entender-se que o débito foi integralmente quitado e o feito ser extinto nos termos do art. 794, I do CPC.Fica a Exequente intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000691-10.2014.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - Sinsezmat

Advogado:Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Auri José Braga de Lima (RO 6946)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA de fls. 851/855-v (razões inclusas às fls. 857 a 861).O recurso foi interposto tempestivamente por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Dispensado preparo (art. 3.º da Lei Estadual 301/1990).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a SENTENÇA por seus fundamentos.Aos autores/Recorridos, para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso do Município de Rolim de Moura. Intimem-se na pessoa do Procurador, via DJe. Vistas ao Patrono, caso solicitado.Também é o caso de reexame necessário.Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001661-10.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silmara Schraiber

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Denunciado:Município de Rolim de Moura RO, Rubem Ynocente Garcia

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DESPACHO:

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA de fls. 229/240 (razões inclusas às fls. 269 a 278).O litisdenunciado RUBEN YNOCENTE GARCIA também apelou (fls. 241/267).Os recursos foram interpostos tempestivamente por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Dispensado preparo do Município de Rolim de Moura (art. 3.º da Lei Estadual 301/1990) e realizado preparo por RUBEN (fl. 268).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO os recursos interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a SENTENÇA por seus fundamentos.À Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões a ambos recursos. Intime-se na pessoa do Procurador, via DJe. Vistas ao Patrono, caso solicitado.Não é caso de reexame necessário.Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005282-78.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. L. J. I. dos S. L.

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (RO 5539), Valter Nunes Junior (RO 5653), Eduardo Belmonth Furno (RO 5539), Valter Nunes Junior (RO 5653)

Executado:I. L.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Trata-se de Execução de Alimentos.Alegam os Exequentes que o Executado não quitou integralmente as parcelas dos meses de 12/2014 e 01, 02, 03, 06, 07, 08 e 09/2015.O Executado, por sua vez, alega que não há débitos com os Exequentes, apresenta comprovantes de depósitos em conta da genitora dos Exequentes e recibo firmado pela genitora dos Exequentes (fls. 29/40).Os Exequentes devidamente intimados na pessoa de seu Procurador não se manifestaram nos autos (certidão de fl. 44-v).Pois bem. Tendo em vista os interesses de incapazes no feito, remeto os autos à Contadoria Judicial desta comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar eventual débito do Executado para com os Exequentes no período de 12/2014 a 09/2015.Após, manifestem-se as partes. Por fim, conclusos.Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004274-66.2015.8.22.0010](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Joice Arlene Gimenes

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Embargado:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

CUMpra-se a DECISÃO dos autos 00583127720058220010. Oportunamente, MANIFESTE-SE O BASA.Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0058312-77.2005.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado:Jorge Toni Filler, Joice Arlene Gimenes, Leonardo Cândido Barbosa

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Justificado o pedido DEFIRO (fls. 206 a 209), em parte.2) OFICIE-SE à IDARON de Rolim de Moura solicitando cópia INTEGRAL da ficha cadastral e de todos autos de infração sobre gado, bovídeos e outros animais mantidos em nome dos Executados desde o ano 2010 (período mais do que razoável para que os animais por ventura existentes fossem ou não abatidos).3) Fl. 209, item a: informações juntadas (fls. 138 e ss. e 210 e ss.), também negativas, fato já mencionado às fls. 136.4) Vindo as respostas da IDARON, manifeste-se o Exequente.5) As demais informações já constam dos autos (BACENJUD e RENAJUD) negativas (Vide fls. 134, 134-v, 13-v, 137, 1152-v, 153, 153-v, 154-v, 164-v e outras).6) Quanto aos pedidos de fl. 209, item d, NÃO há necessidade de intervenção do Poder Judiciário. No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos da empresas, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão a propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição,

1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195. Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exequente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003790-56.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Luiz Fernando de Oliveira Otto

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 119, vez que diligências desta natureza revelaram serem de pouca efetividade para o bom andamento do processo, além de causar enorme morosidade ao feito. O mais viável é o Exequente diligenciar na busca de bens do Executado livres e desembaraçados para penhora. Não demonstrou o Exequente que diligenciou junto ao cartório de imóveis e IDARON na busca de localizar bens do Executado. O veículo em questão é alienado fiduciariamente, o que impede a venda judicial ou extrajudicial ou até a adjudicação do bem, vez que a instituição financeira é a proprietária do bem. Não pode o juízo impor restrições a bens de terceiros que não é parte no feito. Assim, indique o Exequente bens penhoráveis do Executado. Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004624-54.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Açometal Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Executado: Edson Campos Didrich

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Fl. 63:2) BACENJUD e RENAJUD negativos, não sendo localizados bens ou valores (fls. 63-v e 65-v).3 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Observe a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de

2014. Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator Publicado no DJe 13/02/2014. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE E BENS PENHORÁVEIS e onde se encontram para eventual remoção. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002102-93.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. S. de J. S. S. de J.

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Executado: V. A. de J.

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Todas diligências negativas. Diante do informado às fls. 150-151 dos autos 00022175120108220010, EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 267, inciso VI c/c 598, ambos do CPC. Havendo pedido, DEFIRO o DESENTRANHANENTO dos documentos substituindo por cópias, que deverão ser providenciada pelos interessados. Cumprido, entreguem-se ao Patrono, mediante termo, em cartório. Sem custas finais, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se, todos apenas pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo pedido em cinco dias, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002217-51.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. S. dos S.

Advogado: Gabriel Feltz (RO 5656)

Requerido: V. A. de J.

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

Todas diligências negativas. RECEBO o pedido de fls. 150-151 como desistência e EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 267, inciso VIII c/c 569 e 598, todos do CPC. DEFIRO o DESENTRANHANENTO dos documentos substituindo por cópias, que deverão ser providenciada pelos interessados. Cumprido, entreguem-se ao Patrono, mediante termo, em cartório. Sem custas finais, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se, todos apenas pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo pedido em cinco dias, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [0000719-92.2016.8.22.0014](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Sidronio Lopes Reis

Advogado: José Antônio Corrêa – OAB/RO 5292.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: “Vistos, Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Sidronio Lopes Reis efetuado por meio de advogado constituído, o qual aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito. É o breve relatório. Como pode ser observado nos autos, estão em pauta estelionatos, em tese, cometidos em continuidade delitiva que tiveram início no dia 28/12/2015, perdurando até a data da prisão do requerente, em que as vítimas foram lesadas em mais de R\$ 10.000,00. Na esteira da manifestação do Ministério Público, os golpes, em tese, praticados pelo requerente atingiram diversas pessoas de diferentes estabelecimentos comerciais desta Cidade. Portanto, o fato é grave e evidente que afeta a ordem pública haja vista que a conduta vinha sendo praticada de forma reiterada, o que demonstra não ter o autor um mínimo pudor e, com certeza, solto encontrará estímulos para continuar delinquindo. Em situações como esta, a sociedade clama por resposta do Poder Judiciário, para restabelecer a confiança nas instituições democráticas deste país. Assim, não vejo, por hora, nenhuma razão para revogar a ordem posta que ainda se mostra presente o risco à ordem pública. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de SIDRÔNIO LOPES REIS. Intimem-se. Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Liliane Pegoraro Bilharva. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0010173-04.2013.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOÃO JOSÉ ALVES DE LIMA, filho de Manoel Alves de Lima e de Osmarina Medeiros Alves de Lima, natural de Deodatos/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para apresentar respostas às acusações por via de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 406 do Código de Processo Penal (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I (promessa de recompensa), e IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 02 de agosto de 2013, em horário não informado, na Gleba Iquê, sentido Estrada de Juína, altura do Km 52, zona rural, neste município, o denunciado João José Alves de Lima, matou a vítima Alcídio Wol, mediante disparos de arma de fogo, conforme faz prova o laudo tanatoscópico de fls. 28/29.”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009877-11.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos Maximino da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 009877-11.2015.8.22.0014

De: LUIZ CARLOS MAXIMINO DA SILVA, brasileiro, natural de Vilhena-RO, nascido aos 15/01/1993, filho de Margarida Maximino de Moura e José Luiz da Silva. Último endereço: Rua 2902, nº 2121, Cristo Rei, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido. **FINALIDADE:** Intimar o(s) réu (s) acima mencionado (s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da Multa Processual no valor de 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a qual será atualizada na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 11/03/2016. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000395-05.2016.8.22.0014

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Arlene Kelly dos Santos Alves Santiago

Requerido: Roberto Leal Justiniano de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0000395-05.2016.8.22.0014

De: ARLINE KELLY DOS SANTOS ALVES SANTIAGO, brasileira, natural de Guajará-Mirim/RO, nascida aos 27/08/1983, filha de Joel Alves Santiago e Maria Alda dos Santos. Último endereço: Rua 103-9, nº.5028, Bairro Barão do Melgaço III, Comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para ciência do indeferimento das Medidas Protetivas pleiteadas conforme DECISÃO abaixo transcrita: “Vistos. Trata-se de requerimento feito pela suposta vítima Arlene Kelly dos Santos Alves Santiago afirmando que conviveu com o requerido Roberto Leal Justiniano de Almeida por aproximadamente 16 anos e estão separados desde o dia 18.01.2016. Afirma que o requerido não aceita a separação e vem ameaçando-a de morte. Diante dos fatos narrados requer medidas protetivas, no entanto, NÃO deseja representá-lo criminalmente. Pois bem. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são de extrema gravidade, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Por outro lado, evidente que bastante salutar a previsão de referidas medidas a fim de coibir a violência doméstica. Para as medidas protetivas em questão, deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada. No caso em questão, não vislumbro tal situação, já que a própria requerente afirmou NÃO TER INTERESSE NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL pelas ameaças sofridas. Ora, se a própria pessoa que se diz em risco afasta a possibilidade da Justiça apurar os fatos, certamente é porque não se sente tão ameaçada. Ademais, a concessão das medidas pressupõe a existência de procedimento criminal para apurar possível crime, não se tratando de ação autônoma. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza jurídica de cautelares pessoais, havendo evidente e necessária relação processual de instrumentalidade destas com o processo penal principal. Desta forma, ainda que em situação de vulnerabilidade da mulher nos termos da Lei n. 11.340/2006, diante da posição manifestada pela ora requerente e suposta vítima de ameaças, de não representar criminalmente o ora requerido, sendo o crime de ameaça um delito de ação penal pública condicionada à representação, é absolutamente incompatível e incapaz de ensejar

a aplicação de cautelar pelo juízo criminal pela simples constatação de que ausente sequer perspectiva de ação penal principal (que somente ocorreria com posição favorável à representação), não havendo que se falar na concessão de medida acessória. Deve então a ora requerente buscar o afastamento do ora requerido através da competente ação cível, já que não pretende vê-lo processado criminalmente. Isso posto, INDEFIRO o pedido e o julgo extinto, por ausência de interesse processual. P. R. I. Ciência ao MP, à autoridade policial e à ora requerente. Após, archive-se. Vha, 16/02/2016. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, N° 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 11/03/2016. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0011781-08.2011.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. A. da S.

Requerido: L. M. M.

Advogado: Elenir Avalo - OAB/RO 224-A

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu/ sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos

autos mencionados, no montante de R\$ 40,56 - cálculo datado de Março/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0005554-94.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meta Transportes e Turismo Ltda

Requerido: Terezinha Xavier da Silva

Advogado: Alex Sandro Cardoso (OAB/MT 11393)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu/ sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos

autos mencionados, no montante de R\$ 57,73 - cálculo datado de Março/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0014232-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rogerio Dasilva Gavlovski

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/ sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos

autos mencionados, no montante de R\$ 15,71 - cálculo datado de Março/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0006517-93.2000.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado: Comércio Importação e Exportação de Madeiras São José Ltda.

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 192,39 - cálculo datado de Março/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011035-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kimad - Indústria e Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Michele Machado Lopes - OAB/RO 6.304

Executado: Sérgio Henrique Silveira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder depósito do valor de R\$ 42,00, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (Comarca de Aripuanã/MT), pena de devolução da Deprecata, em conformidade com ofício de fls. 108/109.

Proc.: [0014114-59.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0014114.59.2013.8.22.0014 Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724

Requerido(a): Gede Arquitetura e Construção Ltda ME

Citação de: Gede Arquitetura e Construção Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob n. 05.573.994/0001-59, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 29.713,78 (vinte e nove mil, setecentos e treze reais e setenta e oito centavos) cálculo datado de Novembro/2013, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 15% do valor da causa, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 01.02.2016.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0002232-32.2015.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0002232.32.2015.8.22.0014 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724

Executado(a): Matheus Henrique dos Santos Souza

Citação de: Matheus Henrique dos Santos Souza, brasileiro, CPF n. 443.124.818.81, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 547,65 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) cálculo datado de Fevereiro/2015, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, R\$ 300,00, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral;

IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 21.01.2016.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0000311-72.2014.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 000311-72.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Irmão Russi LTDA

Advogado: Josemário Secco, OAB/RO 724

Requerido(s): CELIA LIMA DESMAREST, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 14.898.476/0001-07, e CELIA LIMA DESMARET, CPF n. 752.809.062-04, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 5.585,46 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 652 do CPC. 2- Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor da causa, será reduzida pela metade. 3- No ato da penhora, o disposto no art. 655 do CPC deverá ser observado. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, também, ao cônjuge, observando-se as normas para citação. 4- Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m), proceda-se o arresto, nos moldes do art. 653 do CPC. 5- Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 745-A do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.995-000 – Vilhena-RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 28 de janeiro de 2016.

Proc.: [0004889-49.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson José Pierosan

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado: C. B. S. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: [0001456-03.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Requerido: Edimê Costa Alves

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 691 infra descrito:

"Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré às fls. 683/685. Designo audiência de instrução para o dia 12/7/2016 às 9h. Faculto a ré o prazo de 10 dias para qualificar e indicar o endereço do Diretor do Hospital Regional de Vilhena na época dos fatos. Intimem-se as partes por meio de seus advogados e as testemunhas arroladas às fls. 683/685, bem como o Direto a ser qualificado, para comparecerem na audiência designada. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha que reside em outra comarca. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0003433-59.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayke de Souza Pereira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Fundação Cesgranrio, Banco Bradesco S/a, Banco do Brasil S/a

Advogado: Anna Paula Romano (RJ 120668), Guilherme Ribeiro Romano Neto (OAB/RJ 127204), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Gustavo Amato Pissini (A- OAB/MT 13842)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas quanto a juntada do Ofício 34/2016 da Caixa Econômica Federal, de fl. 240, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Proc.: [0005216-23.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas 21 Ltda.

Executado: Lider Indústria e Comércio Ltda Me, Ivaldir Zonta, Lorena Zonta

Advogado: Denys Deivy Souza Garate OAB/RO 4396

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas junte aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento de sua petição. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de março de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001323-29.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pró-Saúde Associação Beneficiária de Assistência Social e Hospitalar

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Josenir Teixeira (OAB/SP 125.253)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 89

Proc.: [0010211-45.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. C. P. G.

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Executado:W. A. S. R.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005683-65.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Franzini Carminato

Advogado:Américo Guedes de Paiva Neto (1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (526)

Requerido:Enedir Poggere Ferreira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0008160-61.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Edward Anthony Gordon, Renata Tavares Cremasco Gordon

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Amandio Ferreira Tereso Junior (RO 4943)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para querendo especificarem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de março de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001043-19.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Amauri da Silva

Tendo em vista a revelia do executado, fica o mesmo, pela presente intimado para pagar as custas processuais no valor de R\$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007073-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Dilvania Gonsatto

Tendo em vista a revelia da requerida, fica a mesma, pela presente intimada para pagar as custas processuais dos presentes autos, que perfazem o valor de R\$ 3,31 (três reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0010504-15.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:Declaro penhorado o valor de R\$ 25.875,76. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do

CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004193-52.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joice Carla Santini Antônio, Elenice Aparecida dos Santos

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617), Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Executado:Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda, Paulo Fernando da Silva, Ibtihaj Eger Nafal Antonio, Janaína Mazzutti

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052), Joice Carla Santini Antonio (RO 617)

Parte retirada do po:Hetto Fleck, Geny Mazzutti, Cesar Eduardo Mazzutti

Custas Finais:

Ficam as Exequentes, por via de suas Advogadas, intimadas para pagarem as custas finais da Ação de Reparação de Danos no valor de R\$ 257,56 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bem com as custas finais da ação de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 57,27 (cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ação:0122120-44.2005.8.22.0014

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4.567, Carolina Gioscia Leal Melo OAB/RO 2.592

Executado:Mercantil Miraflores Ltda ME

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo geral, intimada para recolher a taxa de desarquivamento em relação aos autos supra.

Ação:0122120-44.2005.8.22.0014

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4.567, Carolina Gioscia Leal Melo OAB/RO 2.592

Executado:Mercantil Miraflores Ltda ME

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo geral, intimada para recolher a taxa de desarquivamento em relação aos autos supra.

Proc.: [0005369-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone da Silva Rodrigues

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido:Oi Movei S A

Advogado:Rochimer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 732,17 (setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), conforme calculos de folha 137, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012971-35.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandrey Michel Garcia Massaroni

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Avianca Linhas Aereas

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 486,64 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0052450-94.1997.8.22.0014](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Recover Recuperação e Comércio de Peças para Tratores Ltda.

Advogado: Jose Carlos Laux (RO 729)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fl. 899, intimando-se os advogados dos credores habilitados, via DJ, para, no prazo de 15 dias, manifestar nos autos interesse na atuação como síndico. Vilhena-RO, terça-feira, 1 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005140-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelsi Florencio, Adenilson Florêncio, Adriano Florêncio, Marilei Florêncio, Nelson Florêncio, Amilton Florencio

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Maicon Diones Belarmino de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (102)....deixei de penhorar bens em razão de informações de sua mãe que este não reside mais em Vilhena e sim em Aripuanã.

Proc.: [0076267-07.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Newton Schramm de Souza., Alex André Smaniotto

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: Eduardo Basílio, Merses Basílio, Eulécia Marta Basílio

Certidão - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) Dr Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Certidão expedida..

Proc.: [0001836-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ruth Aparecida dos Santos

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009893-62.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Alcione Cipriano de Oliveira

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " ". Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Proc.: [0009697-92.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edneudo Brasil Uchoa

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Requerido: Alô Gás Transporte Ltda Me, Manoel Messias dos Santos Neto, Osvaldo Bispo de Souza

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (RO 4667)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002265-56.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375),

Proc.: [0005083-44.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Diságua Distrib.; Abrasivos Ltda

Advogado: Dr Anderson Ballin(oab/ro)

Intimação:

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0011280-15.2015.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. A. G. da S.

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido: V. P. da S.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Certidão da Escrivania:

Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Proc.: [0000418-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Requerido:Maércio Domingos Polo Sartor, Maria Eneida Aiello Sartor

Advogado:Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000885-03.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Fazekas de Carvalho

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:Losango Promoções de Vendas

Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003575-68.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Melo Belon

Advogado:Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Requerido:Artêmio Belon

Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008204-85.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amaury Walder Moreno Yasaka

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008962-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocimar Teles Machado

Advogado:Roníeder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Banco Pan S. A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011278-45.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verônica Pit Pedot

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Impugnação à Contestação

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0000730-97.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

Requerido:Pedro Luiz Cardoso de Oliveira, Esmeralda Borges Cardoso de Oliveira

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0057645-74.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Frankelin Francisco Bandiera

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio

Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado:C. S. do Amaral M E, Cleonice Silva do Amaral

Certidão - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Certidão de Dívida

Proc.: [0008630-92.2015.8.22.0014](#)

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Montaldi & Cia Ltda Me

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)

Requerido:Kleber José Marim Silva

Advogado:Francismar Sanches Lopes (B -OAB/RO 1708), Luciano de Sales (B-OAB/MT 5911)

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados. (fls58/59).

Proc.: [0010731-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Vigor Alimentos Sa

Advogado:Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121.377)

Certidão da Escrivania:

Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Proc.: [0071624-69.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Márcio Alnoch

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Amazon Motos Comércio Ltda, Floro da Silva Ferreira Filho, Alexandre Alves Bonfim, Milton Rodrigues da Silva, Antônio Macedo Coelho

Documento - Retirar:

Intimar a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do Edital de Citação junto aos órgãos e imprensa local.

Proc.: [0010106-68.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Melo & Cia Ltda Me, Vanderley de Melo Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (40)... NO local CONSTATEI que a empresa executada encerrou suas atividades e o executado representante da empresa não reside mais no endereço indicado.

Proc.: [0011946-55.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia Paz Silva Giordani

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840), Samuel

Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento das fotos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2016.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009813-98.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nativa Nutrição Animal Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Proc.: [0003099-74.2014.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marlene de Oliveira Domingos

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Construtora Stroll Ltda

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0003099-74.2014.8.22.0014

Classe:Monitória

Requerente:MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogado:Estevan Soletti OAB/RO 3702

Requerido:CONSTRUTORA STROLL LTDA

Valor da Ação: R\$ 309.542,52 (em 05/08/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de CONSTRUTORA STROLL LTDA, CNPJ 07.896.345/0001-14, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o **MANDADO inicial em MANDADO executório.**

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.Vilhena-RO, 22 de janeiro de 2016.(documento assinado digitalmente)Genair Goretti de MoraesEscrivã Judicial

Proc.: [0005320-78.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi

Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)

Executado:Dayane Salete Primão Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (79).....DEIXEI DE REALIZAR A PENHORA em virtude de não ter localizado a requerida. A residência se encontra vazia.

Proc.: [0003230-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido:A. G. Evangelista Me

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005446-31.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jeferson Everaldo Gonçalves Lins

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Executado:Wagnor Robson Rezende Moraes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001846-02.2015.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Rosânia Moreira da Silva, Silvio Moreira da Silva, Maria de Lourdes Moreira da Silva, Luzia Moreira da Silva

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Sirlei Moreira da Silva

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014273-02.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Ferreira da Silva

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004945-53.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Volkswagen S/a, Manoel Archanjo Dama Filho

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Devanir Manick Bertozzi

Advogado:Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0013977-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanderlan José da Silva

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado:Reginaldo Zambone

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (56)... deixei de proceder a intimação do executado em razão do numero informado não existir na rua informada e não consegui nenhuma informação do paradeiro deste.

Proc.: [0004115-14.2015.8.22.0014](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Aldeir Alves de Novais

Advogado:Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Arrestado:Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho

Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001156-75.2012.8.22.0014](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)

Requerido:Olívio Brambila, Lucia Brambila

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008419-95.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Schmadecke & Schmadecke Ltda

Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasileiro (OAB/RO 4381)

Requerido:Estado de Rondônia, DETRAN RO

Carta precatória - Comprovar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: [0003972-25.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mário Morete Eireli Me

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Paulo Paulista

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (46),,,DEIXEI DE PENHORAR bens do executado em razão deste ter se mudado para outra cidade sem informações de endereço.

Proc.: [0008004-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado:Hermann Maul

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (35)...DEIXEI DE CITAR o executado em razão de não ter localizado o numero informado e nas imediações ninguém soube informar o endereço deste.

Proc.: [0005468-13.2015.8.22.0007](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:J. N. dos S.

Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido:J. P. dos S.

Advogado:Defensoria Publica ()

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0004996-25.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Eli Buchmann Codrignani

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001466-13.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Marcelo Antunes Bueno

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008109-50.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Rosimar Jose Muravski Me

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010848-93.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Izaías Meira Rocha

Edital - comprovar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, comprovar a publicação do edital

Proc.: [0003163-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Almeida Construções e Terraplanagem Ltda, Vilmar da Silva Almeida, Maria Pereira da Silva Filho

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006570-83.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:S. S. & Filhos Transportes e Comercio Ltda Epp, Selino Pereira, Sirlei Giotto Pereira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011874-68.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Organizações São Pedro Ind. e Com. de Marmore Ltda.

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Clarisse Inês Scalabrin

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

Organizações São Pedro Ind. Com. de Marmore Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Clarisse Inês Scalabrin. Não foram encontrados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor pediu pela suspensão do feito por período determinado e, fluído o prazo, quedou-se inerte. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo

que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004577-05.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavél Ltda.

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194)

Executado:Paranaguá Construção e Instalações Ltda

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Paranaguá Construções e Instalações Ltda. Restou frustrada a tentativa de penhora tanto pelo sistema Bacenjud, quanto pelo sistema renajud. Em consulta ao Infojud constatou-se que a executada não apresentou declaração de bens referentes aos anos de 2013 e 2014. O credor pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.Decido. A ausência de bens em nome da executada é um dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial decorrente do irregular encerramento das atividades da empresa. Assim, nesta fase processual de cumprimento de SENTENÇA, deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor.Posto isto, para efeitos desta execução desconsidero a personalidade jurídica de Paranaguá Construções e Instalações Ltda, incluindo-se no pólo passivo os sócios Raimunda Lopes Araújo, CPF n. 268.517.683-72, e Sebastião Lima Araújo, CPF n. 137.825.093-15. Anote-se na distribuição. Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação dos sócios para em 15 dias cumprirem voluntariamente a SENTENÇA, efetuando o pagamento do débito, sob pena da condenação ser acrescida da multa prevista pelo art. 475-J do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação dos co-executados, a ser cumprido na avenida Tancredo Neves, n. 2929, Jardim América, Vilhena/RO.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009210-64.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosy Pedrosa da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Denunciado:Associação Vilhenense dos Agropecuaristas - AVIAGRO, Mafra Produções e Eventos Ltda Me

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Astrid Senn (OAB/RO 1448)

DECISÃO:

Com fundamento no art. 145, I do CPC/2015 que entrará em vigor na data de amanhã, 18/03/2016, declaro minha suspeição porque sou amigo íntimo da advogada dra. Astrid Senn. Saliento que referida norma inovou nosso ordenamento jurídico porque o art. 135, I do CPC/1973, reputava suspeição de imparcialidade apenas amizade íntima do Juiz com as partes e não com qualquer advogado que as representasse. Tal regra que decorria literalmente do DISPOSITIVO tinha interpretação unânime na jurisprudência, inclusive conforme decidido pelo STJ REsp 600.737.Portanto,

todos os atos praticados até o momento permanecem incólumes porque inexistente qualquer motivo de impedimento ou suspeição do magistrado. Doravante, porém, por incidência da nova regra mencionada (art. 145, I, CPC/2015), declaro minha suspeição e determino o encaminhamento dos autos via distribuidor para a MM. Juíza que me substitui. Saliento, por derradeiro, que da triagem realizada seriam apenas 3 processos nesta situação. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005762-49.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Barroco Decorações Ltda

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: Marisa Daros, Sandro Jair Daros

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

DECISÃO:

Com fundamento no art. 145, I do CPC/2015 que entrará em vigor na data de amanhã, 18/03/2016, declaro minha suspeição porque sou amigo íntimo da advogada dra. Astrid Senn. Saliento que referida norma inovou nosso ordenamento jurídico porque o art. 135, I do CPC/1973, reputava suspeição de imparcialidade apenas amizade íntima do Juiz com as partes e não com qualquer advogado que as representasse. Tal regra que decorria literalmente do DISPOSITIVO tinha interpretação unânime na jurisprudência, inclusive conforme decidido pelo STJ REsp 600.737. Portanto, todos os atos praticados até o momento permanecem incólumes porque inexistente qualquer motivo de impedimento ou suspeição do magistrado. Doravante, porém, por incidência da nova regra mencionada (art. 145, I, CPC/2015), declaro minha suspeição e determino o encaminhamento dos autos via distribuidor para a MM. Juíza que me substitui. Saliento, por derradeiro, que da triagem realizada seriam apenas 3 processos nesta situação. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001086-24.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Aparecido Locatelli

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Com efeito, conforme constou da SENTENÇA transitada em julgado, a condenação em custas e honorários restou suspensa porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Assim, esclareça e comprove o credor Banco do Brasil se houve o desaparecimento dos requisitos configurados quando concedido o benefício ao autor (art. 7º da Lei 1.060/50). Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008468-68.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Elizeu Martins Carriza, Maria Isa Borher Carriza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Elizeu Martins Carriza e Maria Isa Borher Carriza, ingressou com embargos à execução nos próprios autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Vilhena, e alegou, em síntese, a curadora da revel citada por edital, a impossibilidade jurídica do pedido porque a execução trata de cobrança de débito ao qual foi concedido desconto de 80% por meio de decreto

municipal. Discorreu sobre a validade da lei revogada, a boa fé da executada. Postulou pela gratuidade e pelo reconhecimento da prescrição do débito. Intimada a Fazenda manifestou-se alegando que a lei que concedeu o desconto continha vício insanável, foi reconhecida a inconstitucionalidade e declarada por SENTENÇA. Porquanto os atos praticados sob a égide dela eram inaptos a gerar efeitos jurídicos. Colacionou entendimento doutrinário. Aduz que o crédito não se encontra prescrito porque o prazo conta-se a partir da DECISÃO judicial proferida na ação civil pública que julgou ilegal a isenção fiscal. Salientou que o entendimento do judiciário é de que os débitos, oriundo da ação civil pública, são válidos e não há prescrição. Decido. Embora a nobre curadoria tenha intitulado sua defesa como embargos à execução trata-se na verdade de exceção de pré-executividade que é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Assim, a matéria ventilada pela excipiente impossibilidade jurídica do pedido pode ser objeto desta exceção. A CDA que ora discutida é referente devolução de valores conforme ordem judicial aos descontos de tributos concedidos de forma indevida pelo ente público que, por via de ação civil pública foi acordado entre o Ministério Público e Município que este último fizesse a cobrança dos valores apurados. Pretende a autora que sejam anulados os débitos lançados em 2010 referente a IPTU, concedido pela Prefeitura Municipal, sob o argumento da presunção de boa fé e constitucionalidade das leis dos atos do Poder Público e da legalidade, razão pela qual com o desconto concedido o débito já se encontra pago e sua exigência teria sido fulminada pela prescrição. Fazenda Pública Municipal, em sede de impugnação, afirmou que o ato que concedeu os descontos eram eivados de vícios de constitucionalidade, requeridos pelo Município na ação civil pública movida pelo Ministério Público. Portanto, inconstitucional. A administração pública, em respeito ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência, reviu o ato normativo que concedeu os referidos descontos e anulou a lei que havia concedido tais descontos. Assim atuou nos limites da legalidade. Esse proceder encontra amparo na Súmula 473 do STF: SÚMULA 473-A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. É regra constitucional de que lei não prejudicará o ato jurídico perfeito CF, art. 5º, XXXVI. Mas evidentemente não se pode qualificar como ato jurídico perfeito justamente a aquele que padece de vício de

inconstitucionalidade, que tampouco é sanada pela boa-fé de alguns dos destinatários da norma. Ademais o desconto de 80% do IPTU fora concedido às vésperas da eleição sem qualquer justificativa, forte indicativo da FINALIDADE eleitoreira que afronta, sobretudo, os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Assim, ainda que tal inconstitucionalidade não tenha sido declarada na causa originária que culminou na revogação da norma instituidora do desconto, é agora, no bojo deste processo, reconhecida e declarada em controle difuso de constitucionalidade. Nesse contexto, respeitando-se as opiniões diversas, o ato inconstitucional não pode ser qualificado como ato jurídico perfeito. Posto isso, rejeito esta exceção de pré-executividade e, portanto, mantenho incólume a execução. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012481-13.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Ivan Luiz Viecelli

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Ivan Luiz Viecelli, ingressou com exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Vilhena, alegando, em síntese, nulidade do crédito tributário por inoccorrência do fato gerador de IPTU porque o imóvel encontra-se com restrição judicial proveniente da ação civil pública n.0064894-13.2007.8.22.0014 que impede o exercício do direito de uso, gozo e disposição do imóvel, não restando nenhuma utilidade. Colacionou julgado e entendimentos doutrinários. Juntou documentos. Intimada a Fazenda manifestou-se alegando que o fato gerador do IPTU configura-se com a mera propriedade do imóvel. Aduz que a ação civil pública não cancelou o registro do loteamento e a simples restrição não gera não incidência de IPTU. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Juntou documento. Instado, o executado/excipiente rechaçou todas as alegações. Decido. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Assim, a matéria ventilada pela excipiente nulidade do crédito tributário por inoccorrência do fato gerador de IPTU pode ser objeto desta exceção. O excipiente é proprietário do imóvel denominado Lote 21 da quadra 3 do Setor 70 Terra Rica. Tanto que sobre lhe foi proposta a presente execução fiscal. Como bem argumentou a Fazenda o fato imponible do IPTU é o exercício de posse ou propriedade de imóvel.

Assim, a simples existência de restrição judicial sobre o bem não descaracteriza o fato gerador do imposto, que se configura com a aquisição da propriedade. Preceitua o CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; - abastecimento de água; - sistema de esgotos sanitários; - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Assim, não há que se falar em nulidade do crédito tributário porque houve a ocorrência do fato gerador de IPTU. A simples restrição judicial não exclui o fato gerador do tributo. Posto isso, não acolho esta exceção de pré-executividade. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010267-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Heládio Candido Senn

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Requerido: Alberi Pfeifer Alves, Sergio Alves Camargo, Paulo Sérgio de Freitas, Daniel Costa da Silva

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Homologo a desistência com relação aos requeridos não citados. Exclua-os dos registros e autuação, permanecendo apenas Alberi Pfeifer Alves. Acerca da contestação, diga o autor em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011783-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Espólio de Nicolau Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DECISÃO:

Espólio de Nicolau Volpi, ingressou com exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, e alegou, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido porque a execução trata de cobrança de débito ao qual foi concedido desconto de 80% por meio da lei n.1.741/2003, sendo que a dívida foi devidamente paga. Alegou ilegitimidade ad causam para receber citação porque não foi aberto inventário do de cujus Nicolau Volpi. Aduz nulidade por vício da certidão de dívida ativa porque não consta o fato gerador e o vencimento do débito. Discorreu sobre a má-fé do exequente, a ocorrência de prescrição, carência de ação. Juntou documentos. Intimada a Fazenda manifestou-se alegando não cabimento de exceção de pré-executividade porque trata de matéria que dependem de exame de provas. Afirma que a dívida não se encontra paga porque o executado pagou apenas 20% do valor do débito, restando 80% que fora relançado em junho de 2011. Aduz que a dívida cobrada não tem caráter tributário, não encontrando amparo no Código Tributário Nacional porque se

trata de tarifa ou preço proveniente de remuneração de serviços de água e esgoto prestado por concessão de serviço público. Tratou da legitimidade para receber a citação do espólio. Discorreu sobre a natureza da dívida, a não ocorrência de prescrição, a liquidez da CDA e a aplicação do Código Civil. Colacionou entendimento doutrinário. Juntou documentos. Decido. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Assim, a matéria ventilada pela excipiente ilegitimidade ativa e passiva, nulidade da CDA e prescrição merece análise, o que passo a fazer. Da alegada ilegitimidade ativa O herdeiro Cezar Volpi alega ser parte ilegítima para representar o espólio de seu pai porque, segundo ele, não foi aberto inventário e não tem representante legal constituído e não poderia receber citação. Não lhe assiste razão. A ausência de inventário não pode ser óbice para exercício do direito de cobrança de dívida existente em nome do espólio. Embora não tenha havido abertura de inventário, a administração dos bens do espólio cabe ao herdeiro que se encontrar na posse deles, nos termos do art. 1.797 do Código Civil: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: (...) II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; (...) Ademais a citação ocorreu no endereço em que residia o executado enquanto vivo, corroborando com a alegação do exequente de que o herdeiro que recebeu a citação, Cezar Volpi, encontra-se na administração e posse de pelo menos um dos bens do espólio de Nicolau Volpi porque no local fora encontrado. Aliás, também fora ele quem recebera a notificação do processo administrativo referente esta execução de tarifa de água e esgotos, prestados pelo exequente (fl. 48). Note-se, ademais, que se afigura incongruente que o herdeiro Cezar Volpi negue sua capacidade de representar o espólio, mas defenda o espólio em Juízo, arguindo a matérias atinentes à própria cobrança do imposto. Da alegação de ilegitimidade ativa Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa porque a atuação do SAAE, ora exequente, decorre de autorização legislativa federal insculpida na Lei 6.830/1980, art. 1º e 2º, §§ 1º a 3º. Pretende o espólio do executado ainda que sejam anulados os débitos lançados da diferença o desconto de 80% concedido pela SAAE no valor de R\$1.821,67, sob o argumento da prescrição e presunção de constitucionalidade das leis dos atos do Poder Público e da legalidade, razão pela qual o judiciário deverá preservar a segurança jurídica existente nessa relação, bem como o ato jurídico perfeito. Não assiste razão à parte executada. Como bem argumentado pelo exequente ao serviço prestado pelo SAAE não pode ser aplicado o CTN. Trata-se de remuneração de serviço

público de água e esgoto, qual seja, uma contraprestação de caráter não tributário. Logo, sua natureza jurídica é de tarifa ou preço público, incidindo a aplicação o prazo prescricional constante no art. 205 do Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Conforme invocado pelo exequente, reconheço que nesse sentido decidiu a Primeira Seção do STJ em Resp representativo de controvérsia: STJ- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRAPRESTAÇÃO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC DE 1916). A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.493.936/SP (2014/0268758-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 09.12.2014, DJe 15.12.2014) Assim, o prazo prescricional aplicado ao caso concreto é aquele constante do art. 205 do CC, qual seja, de 10 anos e não de cinco anos como alegado pela executada. Note-se que os julgados colacionados pela executada como paradigma tratam de execução fiscal de crédito de natureza tributária porque referentes a IPTU. Posto isso, rejeito esta exceção de pré-executividade e, portanto, mantenho incólume a execução. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014291-86.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Vanildo de Souza Santos

SENTENÇA:

Confecções São Miguel Ltda Me propôs ação de cobrança em face de Vanildo de Souza Santos. O requerido não foi encontrado para citação. A pedido do autor, por consulta ao sistema Infojud foi localizado endereço diverso do requerido e foi expedida carta precatória para citação. Todavia o autor não retirou a carta para distribuição no Juízo Deprecado, apesar de devidamente intimado para tanto. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito, mas ele ficou-se inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria promover a distribuição e acompanhar o andamento da carta precatória para citação do requerido. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania e recibo nos autos. Saliento que eventual distribuição da precatória, ato jamais comprovado pelo autor, ficará sem qualquer efeito porque extinto o próprio processo que a originou. Posto isto, cumpre ao requerente, em responsabilidade objetiva, impedir prosseguimento da Carta Precatória eventualmente distribuída. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006475-19.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Marcel Viana

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Jean Marcel Viana, propôs ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral e pedido liminar em face de Oi Móvel S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar negócios perante instituição financeira se obteve a informação que seu nome se encontrava incluso pela ré nos serviços de proteção ao crédito por suposto débito inadimplido, no valor de R\$1.733,60, sem prévia notificação. Aduz que jamais contratou com a ré. Relata que entrou em contato para resolver o problema, todavia a ré não localizou o contrato, não obteve êxito. Discorreu acerca do abalo moral que suportou e da responsabilidade objetiva da ré. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postulou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça, antecipação de alguns efeitos da tutela para levantamento de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.Foi determinada a inversão do ônus da prova, deferida a gratuidade e antecipada a tutela pretendida. A ré informou o cumprimento da liminar.O autor enfatizou que ingressou com outras ações por haver três outras negativas em seu nome. Juntou documentos.Citada, a empresa ré apresentou contestação alegando que o autor celebrou contrato sob o n. DTH 10537779, referente ao serviço Oi TV e a ré teve dispêndio com a instalação do aparelho e que, portanto os valores são devidos. Relata que a negativação é legítima porque o contrato estava ativo e o autor encontra-se inadimplente. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito pois agiu em regular exercício do direito. Discorreu sobre a autorização de celebração de contrato não escrito, a inexistência de dano moral e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimento doutrinário. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Em sua impugnação o autor rechaçou todo o alegado. Salientando que dos documentos juntados pela ré consta como endereço de contratação do serviço como sendo Rua Dr. Tácio Guerreiro no município de Mafra/SC, endereço diverso da residência do autor que nunca morou na localidade mencionada.Instado a especificar provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide e a ré quedou-se inerte.Eis o relatório. Fundamento e decido.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.A primeira questão de relevância é justamente da existência de contrato entre autor e ré, avença que teria sido a origem primeira dos débitos inscritos em cadastro de inadimplentes.Se houve ou existe qualquer deficiência na formação do contrato entre as partes, é a ré quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que o autor, reputado consumidor pela ré (que o inscreveu como inadimplente) postula a reparação dos danos oriundos da indevida cobrança.Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível a prova da ausência de contrato, que parte da doutrina denomina como impossibilidade de provar “fato negativo”, é que fora determinada a inversão dos ônus probatórios, para que à ré incumbisse provar a regular formação do contrato, da existência de débito e da regular notificação do autor por ausência de pagamento. Ateve a juntar supostas “telas” de sistema de informática interno no qual constam dados do usuário e

o serviço contratado. Dentre elas, inseriu na petição (fl. 29), tela que demonstra o endereço de instalação do serviço que supostamente se teria contratado.Pois bem. No mencionado documento (fl. 29) está declinado o endereço na cidade de Mafra/SC, localidade em que fora supostamente contratado o serviço. Conforme argumentado pelo autor, ele nunca residiu naquela cidade ou por lá passou. Ao contrário, com sua petição inicial juntou comprovante de residência com endereço desta Comarca de Vilhena (fl. 16).A ré não juntou qualquer contrato ou outros documentos que indiquem ter o autor solicitado o serviço alegadamente prestado pela ré. Apenas alegou que não fora celebrado contrato escrito. Deveria, de qualquer forma, trazer prova da contratação, o que evidentemente não se configura a simples reprodução de “telas” do próprio sistema de informática do réu. Apesar de não ser da essência do ato, ordinariamente a ré deveria ter solicitada cópia de toda a documentação pessoal do contratante para arquivamento, inclusive comprovantes de endereço. Não tendo a ré procedido dessa forma, remanescem os indicativos de insegurança nos serviços prestados pela ré.Na restante argumentação limitou-se a ré a advertir que o serviço foi colocado à disposição do autor e que por isso os valores cobrados são devidos. Concluiu que se assim ocorreu, não há nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido pelo autor e a conduta dela, ré, que portanto, não estaria obrigada a indenizar.Este conjunto de afirmações torna evidente que a própria ré ignorou se houve a alegada contratação pelo autor.Por CONCLUSÃO parcial: não houve prova da existência de contrato entre as partes e da licitude da inscrição em cadastro de inadimplentes. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do autor e pela inversão dos ônus probatórios que são inexistentes os débitos cobrados pela ré, e a conduta desta última configurou ato ilícito, causador de danos moral pela inscrição indevida.A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, hipossuficiente, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, do ramo de telefonia. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade da ré que sequer soube o modo pelo qual teria ocorrido a suposta contratação.Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a

citação (CC art. 404, CPC, art. 219). Posto isto julgo procedente o pedido de Jean Marcel Viana e, por consequência, CONDENO a ré Oi Móvel S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 219). Declaro a inexistência dos débitos cobrados pela ré no valor de R\$1.733,60 referente ao contrato n. DTH 10537779, e confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão dos débitos. A ré pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando o o próprio valor condenatório e o zelo do advogado. Devendo as custas iniciais e finais, no valor de R\$308,37, serem recolhidas ao TJRO, em guia específica, conforme cálculo anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o réu para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7000865-14.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: M. J. DOS SANTOS ELETRICOS - ME

Valor da Causa: R\$ 3.911,11

FINALIDADE

CITAÇÃO de M. J. DOS SANTOS ELETRICOS - ME, inscrito no CNPJ n. 10.429.393/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

10 de março de 2016

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006134-90.2015.8.22.0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. C. C.

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: J. M. C. do N. S. G. do N.

DESPACHO:

Não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do endereço dos requeridos, podendo ser verificado por meio dos sistemas judiciais. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 51. Indique a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF dos requeridos. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009781-30.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. da S. A.

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: O. M. S.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

II FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor receber indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes e a declaração de nulidade do débito com a requerida no valor de R\$ 104,70. O autor disse que teve seu nome inscrito pela requerida em cadastros de inadimplentes, sem possuir a linha telefônica indicada ou fazer uso de seus serviços. A requerida alegou que o autor possui sim débito referente a outra linha telefônica e não a que diz possuir, o qual tem o mesmo endereço indicado na inicial e mesmo endereço da linha que possui atualmente. Não merecem prosperar as alegações do autor, pois conforme demonstrado pela requerida o autor possui uma linha telefônica desde de 2005, a qual gerou os débitos existentes, bem como comprovou que as faturas eram remetidas para o endereço do autor indicado na inicial e o mesmo endereço que recebe as faturas de sua atual linha telefônica. Ademais, o autor em sua impugnação à contestação não negou se possuiu a linha indicada pela requerida ou que nunca recebeu as faturas, apenas alegou que a requerida não demonstrou a origem da dívida. Cumpre ressaltar ainda, que o autor não apresentou nenhum protocolo de atendimento de call center, indicando que entrou em contato com a requerida para solucionar a pendência ou qualquer diligência. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. OI S.A. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. INCLUSÃO DE RUBRICAS NÃO CONTRATADAS NAS FATURAS MENSIS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Os incômodos decorrentes de cobranças por serviços não contratados pelas Companhias Telefônicas, por si só, não caracterizam dano moral. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que as cobranças foram realizadas indevidamente, razão pela qual, inclusive, foram declarados inexistentes tais débitos. Entretanto, a peça vestibular foi redigida de forma genérica, não indicando o início das cobranças, os horários ou datas relativos aos números dos protocolos de atendimento via Call Center ou, ainda, qualquer comprovação das diligências alegadas pela demandante. Por tais razões, não prospera o pedido de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial, não são aptos a caracterizá-lo. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Com o desprovisionamento do recurso, faz-se impositiva a manutenção dos ônus sucumbenciais. Apelo desprovido. Unânime." (Apelação Cível Nº 70068276476, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 09/03/2016) Grifo nosso. Nesse mesmo diapasão, incabível a condenação de danos morais, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a

inscrição do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida, até porque em sua impugnação não afirmou que não possui a referida dívida.III DISPOSITIVO Face do exposto, REVOGO a tutela de fl. 37 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Edecláudio da Silva Albuquerque contra Oi Móvel, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007013-97.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Vieira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Município de Vilhena

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria Aparecida Vieira contra o Município de Vilhena, para CONDENAR ao pagamento no valor de R\$ 32.251,09 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para reexame necessário.

Proc.: [0007016-52.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adinalva Domingos da Silva

Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:Município de Vilhena

SENTENÇA:

I RELATÓRIOAdinalva Domingos da Silva ingressou com ação de cobrança c/c indenização por danos morais contra o Município de Vilhena, alegando que é servidora municipal exercendo a função de elaborar a folha de pagamento. Aduz que por força da Lei Municipal n. 2.047/2006, regulamentada pelo Decreto n. 10.992/2006 e posteriormente alterada pela Lei n. 2662/2006, a requerente adquiriu o direito de perceber gratificação mensal na forma de prêmio produtividade.Afirma que o requerido reconheceu a gratificação e integrou a remuneração da requerente em julho de 2013, ocorre que o réu passou a pagar os valores, deixando sem quitar aqueles devidos retroativos, totalizando o valor de R\$ 59.829,77. Disse quer o requerido deu início ao pagamento das parcelas devidas a título retroativo em janeiro de 2014, no entanto, somente fez o pagamento de três parcelas das 12 que a autora tem direito e subitamente suspendeu os pagamentos. Requereu seja o requerido condenado ao pagamento no valor de R\$ 57.204,03 referente ao prêmio produtividade referente ao período de setembro de 2009 à março de 2013 e a condenação

do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.760,00. Junta documentos às fls. 13/28.O Município de Vilhena apresentou contestação (fls. 32/41), alegando que já decorreu o prazo de 3 anos para a pretensa reparação civil, e que a autora pretende reconhecimento de direito à incorporação de prêmio de produtividade e seus reflexos com fundamento em DISPOSITIVO da Lei nº 2.206/2006 alterado pela artigo 7º da Lei nº 2.662, de 30 de junho de 2009, mas já se passaram cinco anos da alteração do artigo 7º e da extinção dessa lei, tendo a pretensão da autora sido atingida pela prescrição.Falou que a integração do prêmio de produtividade aos vencimentos da autora é totalmente indevida, assim como as diferenças salariais nos termos pretendidos, vez que em momento algum restou comprovado o cumprimento do requisito exigido pela lei vigente à época.Alegou que a edição da nova lei, Lei nº 2.662/2009 e Lei Complementar nº 136/2009, modificou e extinguiu o adicional anteriormente previsto e concedido, autorizando o departamento de pessoal a excluí-lo da remuneração dos servidores outrora beneficiados e que é inaplicável ao caso a figura do direito adquirido, pois os servidores públicos não gozam da prerrogativa de regime jurídico imutável.Argumentou que os pedidos de indenização por danos morais vêm sendo feito sem critério algum, quando a autora nem ao menos consegue demonstrar o dano sofrido ou a causa da presunção da dor moral realmente sofrida. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 42/50Impugnação à contestação às fls. 51/54.Determinada a especificação de provas à fl. 55, a parte autora informa que não tem outras provas para produzir (fl. 57), manifestação do requerido às fls. 59/61.Manifestação da autora requerendo a juntada de outros documentos (fls. 64/84). II FUNDAMENTAÇÃO.A autora pleiteia a cobrança de valores referente a retroativos de incorporação do prêmio de produtividade ao salário, dos meses de setembro de 2009 à março 2013, no valor de R\$ 59.829,77 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.760,00.O requerido por sua vez, argumenta sobre a aplicação da Lei 2026/2006 ou da Lei 2662/2009 para incorporação do prêmio de produtividade, se pode haver ou não aplicação de forma retroativa e se houve danos morais passíveis de indenização. Conforme demonstrado pela parte autora o direito ao recebimento dos retroativos já foram reconhecidos pelo requerido em processo administrativo, bem como pelo memorando n. 2521/2015 de fl. 58, o qual informa que a servidora tem reconhecido o lapso temporal para adquirir o gratificação e o recebimento dos retroativos, junte-se a isso a planilha de cálculo de incorporação de produtividade do processo administrativo n. 5388/2009 (fl. 18).À fl. 65 demonstra que houve determinação para pagamento dos retroativos de prêmio de produtividade, no entanto, em 30/11/2015 novamente o pagamento fo suspenso (fl. 66 verso). Dessa forma, fica claro o reconhecimento do direito da autora ao recebimento do retroativo de prêmio de produtividade, bem como não há que se falar em prescrição do direito pleiteado, fato este alegado pelo Município de Vilhena.Indefiro o pedido de indenização por danos morais, por entender que o fato de ter ser pagamento suspenso, por si só, não gera direito à indenização, e não houve demonstração de danos de forma efetiva.III DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Adinalva Domingos da Silva contra o Município de Vilhena, para CONDENAR ao pagamento no valor de R\$ 57.204,03 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e três centavos), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do

art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para reexame necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007017-37.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marisson Rebouças Santana

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Município de Vilhena

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Marisson Rebouças Santana contra o Município de Vilhena, para CONDENAR ao pagamento no valor de R\$ 60.708,19 (sessenta mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para reexame necessário.

Proc.: [0009172-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Dal Prá & Cia Ltda Epp

Advogado:Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Requerido:Daiane de Oliveira Fernandes Lopes

DESPACHO:

Deixo de apreciar o pedido de fls. 40, porque a consulta do INFOJUD está acostada às fls. 35. Diga a parte autora sobre os endereços encontrados, prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007308-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Vilma Carvalho de Lima Vieira, Adair Piana Vieira

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007626-20.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Margareth de Souza Guimaraes

Advogado:Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Requerido:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face do exposto, RATIFICO a tutela de fl. 18 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Sandra Margareth de Souza Guimarães contra Supermercado Pato Branco, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA, bem como declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 592,44, referente ao contrato nº 01041825900006212. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001129-31.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira

Executado: FABIULA DA PENHA DANTAS, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 712,65

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 712,65 (setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

VILHENA-RO, 15 de março de 2016.

Kleber Okamoto

Diretor de Secretaria - Cad. 204.997-0

Substituo automático

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001059-14.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira

Executado: BRASIL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, inscrito no CNPJ n. 13.352.701/0001-31, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 8.566,31

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.566,31 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

VILHENA-RO, 16 de março de 2016.

Kleber Okamoto

Diretor de Secretaria - Substituto automático

cad. 204.997-0

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE****VARA ÚNICA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: EMPRESA MOTOCICLO FLORESTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.310.951/0001-80, demais qualificações ignoradas, na pessoa de seus responsáveis legais Adenir Armi, CPF 349.677.612-91 e Celia Mara Lourenço Armi CPF 586.013.092-91, em local incerto e não sabido.

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7000716-43.2015.8.22.0017

Classe : Execução Fiscal

Procedimento : Execução Fiscal

Exeqüente : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Natureza da Dívida : Dívida ativa não tributária

Data e Número da Inscrição no RDA: 20150202894227 datada de 24/04/2015

FINALIDADE: CITAR o executado para que pague a dívida de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ou ofereça bens à penhora, sob pena de penhorar tantos bens quantos bastem a satisfação da execução, contados decurso de prazo deste edital.

Alta Floresta DOeste, 11 de Março de 2016.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Nome: MOTOCICLO FLORESTA LTDA - ME

Endereço: Rua Bahia, 3950, Centro, ALTA FLORESTA D'OESTE -

RO - CEP: 76954-000

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001953-37.2015.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Mauri dos Santos Feliciano

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0001953-37.2015.8.22.0017 (Execução da Pena)

Procedimento: Crimes do Sistema Nacional de Armas.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mauri dos Santos Feliciano

Advogado do réu: Alexandre Barneze OAB 2660.

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da certidão abaixo transcrita.:

"Certifico e dou fé que abro vista dos autos para manifestação acerca da substituição da 1ª condenação, fl. 28, considerando que foi juntado aos autos a guia referente aos autos nº 0002677-75.2014.822.0017. Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2016. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari."

Proc.: 0002181-12.2015.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020) Adv. dos Réus: Alvaro Marcelo Bueno - OAB - 6843 e, Roberto Araújo Junior OAB 4084.

DECISÃO

Citado, o réu apresentou defesa escrita, sem arguir preliminares.

Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia. Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia. Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia. Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016, às 09:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Em razão da idade das supostas vítimas, determino a realização de avaliação psicológica das crianças pela psicóloga do NUPS, abordando-se os aspectos relacionados na ação penal, com apresentação de relatório no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos atendimentos, se assim a Senhora Psicóloga considerar recomendável, deverá efetuar uma preparação com as vítimas no sentido de explicar o modo de realização da audiência de instrução no processo. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Dê-se ciência à Psicóloga.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.

Proc.: 0025682-44.2005.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Vítima: L.A.O.

Réu: Wellington Braga da Silva

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843).

Fica o advogado do réu ciente da expedição das C.Ps de Fls 652 e 653.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Criminal

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000066-19.2015.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Uallas Ferreira Gomes (Condenado)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO

Infrator: Uallas Ferreira Gomes,

Advogado: Dr. Nilton Pinto de Almeida, OAB/RO 4031, intimar o advogado para comparecer no Cartório Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, a fim de retirar certidão para execução na via própria, para fins de honorários.
Alvorada do Oeste, 16 de março de 2016.

Proc: 1000558-79.2013.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia de Alvorada do Oeste/ro(Autor)

Argeo Faustino Leite(Infrator)

Advogado(s): Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB 3518 RO)

Autor: Delegacia de Polícia de Alvorada do Oeste/RO

Infrator: Argeo Faustino Leite, brasileiro, divorciado, madeireiro, filho de Manoel José Leite e Itália Joana Leite, nascido aos 08/10/1945, natural de Aratiba/RS, residente em Alvorada do Oeste/RO.

Advogado(s): Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB 3518 RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, bem como, o infrator, da r.SENTENÇA a seguir transcrita: Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Argeo Faustino Leite, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de março de 2016

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001832-66.2011.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias Silvério de Almeida

Advogado: Nilton Pinto de Almeida OAB/RO- 4031

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para se manifestar sobre o Relatório Psicossocial, no prazo de 05 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2016

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000389-58.2014.8.22.0011

Ação: Petição (Juizado Cível)

Isaias Costa Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

Oi - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI(OAB 5579 RO), OAB:635 RO

Isaias Costa Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

Oi - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI(OAB 5579 RO), OAB:635 RO
Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de mov. 56.

COMARCA DE BURITIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001299-55.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Flordinaldo Kalck Kister(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Flordinaldo Kalck Kister(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação das partes para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc: 1001184-34.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdomiro Bezerra da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Valdomiro Bezerra da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação das partes para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc: 1001250-14.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvana de Faria Calatrões(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Silvana de Faria Calatrões(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc: 1000515-78.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andreilino Gonçalves(Consignante)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Andreilino Gonçalves(Consignante)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2ª VARA CÍVELProc.: [0002576-78.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. dos S.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: P. R. da S.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Menor: S. dos S. S. dos S. S. M. L. dos S. S.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.1. Defiro a prova testemunhal solicitada pelas partes, pois pertinente para a solução da lide.2. Designo o dia 20.04.2016, às 10h:30min para audiência de instrução e julgamento.2.1. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC).2.2. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002023-42.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Aquino da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

FINALIDADE: Intimar os procuradores da certidão de fls. 67, a seguir transcrita: "Certifico que intimei o Sr. Ivanildo Aquino da Silva, da nova data para realização da perícia, a saber dia 29.3.16 às 10:00 horas na Clínica Pro Life, com o Dr. Eder Aparecido Bueno. Buritis, 17 de março de 2016.

Proc.: [0000902-76.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Batista de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

FINALIDADE: Intimar os procuradores da certidão de fls. 80, a seguir transcrita: "Certifico que intimei o Sra. Izabel Batista de Oliveira, da nova data para realização da perícia, a saber dia 29.3.16 às 10:00 horas na Clínica Pro Life, com o Dr. Eder Aparecido Bueno. Buritis, 17 de março de 2016.

Proc.: [0001501-15.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samoel Batista de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512)

FINALIDADE: Intimar os procuradores da certidão de fls. 67, a seguir transcrita: "Certifico que intimei o Sr. Samoel Batista de Oliveira, da nova data para realização da perícia, a saber dia 29.3.16 às 10:00 horas na Clínica Pro Life, com o Dr. Eder Aparecido Bueno. Buritis, 17 de março de 2016.

Proc.: [0002174-08.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Gomes Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

FINALIDADE: Intimar os procuradores da certidão de fls. 74, a seguir transcrita: "Certifico que intimei o Sr. Marcelo Gomes Lima, da nova data para realização da perícia, a saber dia 29.3.16 às 10:00 horas na Clínica Pro Life, com o Dr. Eder Aparecido Bueno. Buritis, 17 de março de 2016.

Proc.: [0003261-96.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Soneli Mendes Garcia

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: Rodrigo Janeiro da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc, I- Relatório: SONELI MENDES GARCIA, ação de cobrança com perdas e danos c/c pedido liminar em face de RODRIGO JANEIRO DA SILVA, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 65.850,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), tomados pelo requerido à título de empréstimo, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Infere-se da inicial que a autora iniciou um relacionamento amoroso com o requerido em meados de abril/2015, o qual perdurou por 05 (cinco) meses. Alega que o requerido, usando de astúcia para persuadir a requerida, induziu-a a contrair empréstimos bancários para depois repassar ao requerido, com a promessa de que os valores seriam restituídos posteriormente. Aduz que os empréstimos fornecidos ao requerido se iniciaram no dia 13/04/2015, com o importe de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Posteriormente, emprestou ao requerido R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 13.000,00 (treze mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente, além de valores com roupas, crédito de celular e passagens de viagens. Informa que o requerido embasava a promessa de pagamento dos valores repassados pela requerente no recebimento de uma suposta herança na qual era beneficiário, que consistia em um imóvel edificado com construção de uma casa em alvenaria, situada no município de Cerejeiras/RO, com o valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Juntou documentos às fls. 17/96. Emenda à inicial às fls. 98. Recebimento da emenda com bloqueio do veículo HONDA/CIVIC às fls. 99. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 108). Devidamente citado (fls. 122), o requerido ofertou contestação (fls. 158/162), alegando que a autora pagou o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente ao veículo HONDA/CIVIC, e o restante foi pago pelo requerido. Concorde o requerido que tenha recebido da autora, à título de empréstimo, os valores de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), no entanto, afirma que já efetuou o pagamento de referidos valores. Aduz que os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), não foram repassados ao requerido à título de empréstimo, mas sim dado pela autora de livre e espontânea vontade. No mais, nega que a autora lhe tenha efetuado os demais empréstimos que alega na inicial. Pugna pela procedência parcial dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora impugnou a contestação (fls. 180/181). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação: Cabível o julgamento antecipado da lide, com supedâneo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto se mostra desnecessária a produção de outras provas, na medida em que os fatos encontram-se suficientemente elucidados e plasmados na prova documental acostada aos autos. Assim, considerando que a matéria fática está elucidada, bem como que os documentos carreados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste Juízo quanto à

controvérsia instaurada, revestida de caráter eminentemente de direito, torna-se dispensável a inserção do feito na fase de dilação probatória, razão pela qual, à luz do que preconiza o artigo 130 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. Ao que se colhe, sustentando a autora ter sido vítima do que intitula se tratar de “estelionato sentimental”, deduz pretensão destinada à condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 65.850,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) e danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega a autora, para tanto, ter conhecido e iniciado uma relação amorosa com o requerido em abril de 2015, que perdurou por 05 (cinco) meses. Alega que já no início do relacionamento o requerido iniciou uma sequência de pedidos de empréstimos financeiros, pedidos de créditos de celular, compra de lentes de contato, roupas e passagens de viagens, sempre acompanhados da promessa de pagamento futuro. Sustenta a autora ter realizado 04 (quatro) empréstimos para repassar os valores ao requerido, além de saques efetuados em sua conta, todos com o fim de repasse ao requerido. Conclui, assim, que o requerido lhe deve a importância de R\$ 65.850,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). Relativamente aos danos morais, sustenta a autora que este decorre da vergonha que teve que passar perante amigos e familiares, por ter sido enganada e ludibriada por um sujeito, sem escrúpulos e que aproveita, intencionalmente, de uma mulher, que em um dado momento da vida, está frágil, a qual somente lhe concedeu os empréstimos em razão da confiança estabelecida pela relação amorosa entabulada entre as partes. O requerido, por sua vez, alega não ter recebido todos os valores informados pela autora, e que os valores que lhes foram entregues à título de empréstimos, já foram quitados e que os valores de pequena monta não se tratam na verdade de empréstimos e sim de ajudas espontâneas oferecidas ao mesmo, ou seja, foram na realidade oferecidas como verdadeiros presentes, não sendo crível que agora queira a requerente cobrar por aquilo que ofertou ao requerido de forma espontânea, simplesmente porque o mesmo rompeu a relação amorosa. De fato, emerge dos autos que durante o “relacionamento amoroso” havido entre as partes, por várias ocasiões a autora transferiu para a conta bancária do requerido, importâncias em dinheiro que, conforme as mensagens trocadas pelas partes por meio de aparelho celular, eram por ele (requerido) solicitadas. Neste ponto, podemos citar como exemplo as seguintes mensagens: “Fls. 52: Requerido: ‘amor vai lá no banco 11:30 quando vc sair e pega 8.400 lá pra mim pra pegar a moto. Ai agora k for. por. vc ja passa na. honda bjus t.....a.... Muito’; ‘Amor coloca crieito pa. mim. Oi’; ‘Amor tá blz vou ficar aqui só manda o. dinheiro pra mim arrumar o. carro’”. Fls. 54: Requerido: ‘Olha amor eu tenho. k. ficar aqui um tempo não. sei. quanto mas não. É muito sobre a casa eu estou comprando a parte da minha irmã vou arrumar 30 mil pra ela eu tenho 20 mil vou passar pra ela vê pra mim aí quanto. Vc pode me arrumar aí já compro a parte dela e aí fixa. só. a. do. rai. Aí quando. Eu vender aqui ou ficar pra nós podemos. vim. morar pra cá’. Fls. 55: Requerido: ‘Em. amor tem. uma cara vendendo 20 gramas d. ouro vc não. tem. dinheiro pra. mim comprar dele’; ‘Pra. mim. levar pra vender aí’; ‘90 reais a grama’; ‘Tá barato’; ‘1.800’; ‘da’; ‘Dá pra ganhar aí uns 600’”. Fls. 56: Autora: ‘Blz dinheiro pra gasosa da moto pra vim’; ‘Pode ficar de boa vou levantar esse dinheiro tá’; Requerido: ‘So. me arruma até quarta feira pra. mim. pegar o. ouro’”. Fls. 59: Requerido: ‘já saiu outro dinheiro’; ‘Vc falou k. dia 23 acho. k. saia’; ‘Deixa 10 mil pra mim aí ver si compro mas ouro’”. Fls. 61: Requerido: ‘Ponha crédito 92433017 pra. mim’”. Fls. 63: Requerido: ‘Vai mandar o. Dinheiro’; ‘Pra mim amanhã’; ‘O. dinheiro pra mim mecher com. os. negocio tá na sua conta’; ‘Okk’; ‘AG 4334 conta poupança 4872-0’; ‘Caixa’; ‘Rodrigo janeiro. da. silva’”. Embora o requerido tenha impugnado genericamente os documentos juntados pela autora, não faz qualquer impugnação ao conteúdo das mensagens com ela trocadas. Afirma apenas que alguns dos valores que efetivamente foram recebidos pelo mesmo o foram ofertados pela requerente de

forma voluntária, consistindo em verdadeiros presentes daquela a este, razão pela qual nada deve a mesma a este título, outros valores recebidos já foram quitados e que somente encontra-se em débito com o valor repassado pela autora para compra do veículo. Conforme se verifica dos documentos constantes nos autos, a autora contraiu várias dívidas (empréstimos bancários) para repassar os valores ao requerido. Comprou-lhe roupas, lentes de contato, crédito de celular. Enfim, em vista da aparente estabilidade do relacionamento, o ajudou de toda sorte. Tais fatos estão devidamente e fartamente provados nos autos, principalmente pelas mensagens de whatsapp e demais documentos juntados. Este é o panorama fático a ser analisado. Fixada esta premissa, a pergunta a ser respondida, inicialmente, é saber se assiste a autora o direito à restituição dos valores entregues ao requerido no curso do relacionamento, os quais, a despeito do que alega, foram entregues ao requerido mediante contrato “verbal” de empréstimo. É certo que, naturalmente, os chamados “relacionamentos amorosos” implicam, muitas vezes, nas mais variadas formas de ajuda mútua. Geralmente os casais, no intuito de manterem a unidade afetiva e progresso de vida em comum, se ajudam mutuamente, seja de forma afetiva, seja de forma financeira. E não há que se falar em pagamento por este tipo de ajuda. Parte-se da espontaneidade do ser; do bem-querer nutrido pelo companheiro ou companheira de vida; da busca pela manutenção ou estabilização do relacionamento vivido. Poderíamos dizer, assim, e apressadamente, que não haveria meios jurídicos de se ressarcir dos prejuízos suportados por uma das partes da relação na busca da estabilização/ manutenção deste relacionamento. Não me parece, no entanto, ser esta a solução mais consentânea com o sentimento de Justiça que todos esperam como resposta do Poder Judiciário. Assim, quando digo “apressadamente” é porque, em uma análise mais detida do ordenamento jurídico, sobretudo do Civil, imbricado fortemente pelos princípios constitucionais que visam dar sustentação e concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, da função social da propriedade, da liberdade, da justiça social e da solidariedade, tenho que a solução jurídica da questão está na vedação do enriquecimento sem causa. É que a incidência destes princípios na esfera privada (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) impôs uma alteração estrutural nas relações jurídicas, criando novos valores a serem seguidos. Consequentemente, surgiram novos deveres a serem observados nas relações interpessoais - ainda que “sentimentais/amorosas” -, considerados secundários, anexos, em relação à obrigação formal/ escrita propriamente dita, quais sejam os deveres calcados na boa-fé, no prisma da justiça social e na solidariedade. Como consequência disto, torna-se descabido à luz do nosso ordenamento jurídico a admissão do enriquecimento sem causa; a autorização de relações jurídicas maculadas pela disparidade entre as partes; a transferência de bens sem a obrigação de uma contraprestação; por fim: a movimentação de riquezas e recursos - de acréscimos patrimoniais - sem uma causa que o justifique. O veto ao enriquecimento sem causa é sustentado pela Constituição Federal por meio de princípios e garantias. Ainda que o Diploma Constitucional não trate de forma expressa sobre o tema, tal disposição é resguardada à esfera infraconstitucional. O Código Civil, nesse passo, é quem possui a atribuição constitucional de dispor expressamente sobre normas jurídicas destinadas à vedação do enriquecimento injustificado, logicamente não conflitando com o texto constitucional. E assim o Código Civil o faz, quando enuncia no seu título VII, capítulo IV, as disposições concernentes a Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, nos seguintes termos: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.” “Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.” “Art. 886. Não caberá a restituição

por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Tal mecanismo, a toda evidência, foi criado com intuito de estabelecer um limite para o uso do instituto da "vedação do enriquecimento sem causa", o qual somente poderá ser utilizado caso não haja nenhuma outra possibilidade legal ante o prejuízo sofrido. É exatamente esta a hipótese dos autos. Não há remédio legal destinado ao ressarcimento do prejuízo suportado pela autora que, no curso da relação, viu frustrado, pelo seu rompimento, a legítima expectativa criada pela conduta do requerido de, quando da sua estabilidade financeira, ter de volta todos os valores a ele entregues no curso da relação. Quando digo que o requerido criou na autora a legítima expectativa de que iria lhe restituir os valores que haviam lhe sido entregues, o faço porque, tanto da análise das mensagens trocadas pelas partes por meio de telefone celular, como pelas mensagens trocadas pelo facebook, este tentava, a todo tempo, demonstrar o quanto a amava e que o casal iria ganhar muito dinheiro com os "negócios" realizados, principalmente com a compra de ouro. O requerido afirma que determinados valores lhe foram entregues pela autora como presentes; outros valores já foram pagos à autora; restando o pagamento apenas de R\$ 24.000,00 referente à compra do veículo HONDA/CIVIC. Quanto à compra do veículo, as partes divergem em relação ao valor: a autora alega serem R\$ 28.000,00 e o requerido alega ser R\$ 24.000,00. Apesar da alegação do requerido, este não juntou documentos comprobatórios acerca do valor recebido da autora. Já a autora, juntou comprovante de transferência e repasse dos referidos valores (fls. 28). O mesmo ocorre com os empréstimos que o requerido alega ter pago diretamente à autora, vez que não constam recibos de pagamento, sequer consta mensagens de celular, facebook ou outro meio de prova do alegado, bem como os valores de pequena monta, que aduz ter recebido de presente da autora. Em uma análise objetiva dos fatos incontroversos, força é convir que a conduta do requerido não se coaduna com a conduta leal que se espera de quem, ainda que momentaneamente, venha a se relacionar afetivamente nos dias atuais. Digo objetiva porque, no caso em apreço, a vontade internalizada pelo requerido - a sua boa-fé subjetiva -, não tem relevância para a solução da questão jurídica trazida a exame. Explico. Como nos ensina Miguel Reale, três são os princípios basilares do novo Código Civil, que lançam, inclusive, luzes interpretativas à solução do caso em apreço. São eles: a socialidade, a operabilidade e a eticidade. Pelo princípio da socialidade, rompendo-se com o caráter individualista e egoístico do Código Civil de 1916, todos os institutos de Direito Privado passaram a serem analisados dentro de uma concepção social indeclinável, tendo como parâmetro inicial a Constituição Federal e seus preceitos fundamentais, particularmente aqueles que protegem a pessoa humana. Por seu turno, o princípio da operabilidade é responsável não só pela facilitação do uso do Direito Privado, como por sua efetividade, relacionado com o sistema de cláusulas gerais que nada mais são do que verdadeiras "janelas abertas" deixadas pelo legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito. Nas palavras de Judith Martins-Costa: "Estas janelas, bem denominadas por Irti de concetti di collegamento, com a realidade social são constituídas pelas cláusulas gerais, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de standards, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo. Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é procedida mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significado intencionalmente vago e aberto, os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados'. Por vezes - e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas - o seu enunciado, ao invés de traçar

punctualmente a hipótese e as conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas". (in O novo código civil brasileiro: em busca da "ética da situação". Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118). Por fim, temos o princípio da eticidade que impõe à ética e à boa-fé um novo dimensionamento; uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das idéias, da intenção - boa-fé subjetiva -, e ingressa no campo dos atos; das práticas de lealdade; da boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração não só dos negócios jurídicos em geral, mas de toda e qualquer relação interpessoal atualmente existente. Trata-se de ferramenta auxiliar do aplicador do Direito destinada ao preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei. Abuso de direito é conduta lícita quanto ao seu conteúdo, e ilícita quanto às suas conseqüências. Portanto, força é convir que, in casu, o dever de indenizar (CC, art. 927) decorre da vedação do enriquecimento sem causa (CC, art. 884), mediante conduta praticada com abuso de direito (CC, art. 187), em desrespeito à boa-fé objetiva. A CONCLUSÃO a que chego, sem dúvida, impõe uma mudança de paradigma. A regra quanto ao dever de indenizar o ato ilícito continua sendo a responsabilização mediante "culpa" (em sentido lato). No entanto, quando se está diante, conforme ocorre no presente caso, de conduta praticada com abuso de direito e/ou de quebra dos deveres anexos, a responsabilidade não depende de culpa. Neste sentido, aliás, e como reforço argumentativo, foram as conclusões obtidas pelo Conselho da Justiça Federal, quando da aprovação dos Enunciados n. 24 e n. 37 na I Jornada de Direito Civil. Vejamos: Enunciado n.º 24 CJF - "Art. 422: em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa." Enunciado n.º 37 CJF - "Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico." E é justamente por isto que afirmo que a boa-fé subjetiva do requerido, no caso em apreço, é irrelevante para o deslinde da questão. O que importa é a existência da boa-fé objetiva em sua conduta. O que não há. Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do requerido da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar. Assim, ao que se verifica, o prejuízo suportado pela autora decorre do rompimento prematuro de uma legítima expectativa criada pelo réu de poder, no futuro, lhe restituir tudo o que ela, autora, no curso da relação, lhe entregou, e este, mediante conduta adjetivada pelo abuso de direito, recebeu sem ressalvas; decorre da ofensa ao princípio da confiança; da violação positiva da relação havida entre as partes (teoria dos atos próprios); decorre da ofensa direta ao princípio da boa-fé objetiva. Fixada e superada esta premissa, qual seja, de que o enriquecimento sem causa do requerido em face da autora, decorre da conduta ilícita por ele praticada (CC, art. 187), tenho que, relativamente à fixação dos danos materiais, o pleito autoral merece procedência. Lado outro, a autora comprovou, por intermédio dos documentos juntados aos autos, que no curso da relação realizou depósitos/transferências bancárias para a conta do réu; comprou-lhe roupas, lentes de contato, crédito de celular, passagens de viagens. Referidas quantias, todas comprovadas nos autos, deverão ser restituídas a autora, já que constituem enriquecimento sem causa do réu em seu detrimento, devidamente corrigidas pelo INPC somadas a juros de mora de 1% ao mês, ambas a contar de cada desembolso, já que estamos diante de típico ilícito extracontratual. Neste sentido,

são os enunciados nº 43 e 54 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "STJ Súmula nº 43 - 14/05/1992 - DJ 20.05.1992 Correção Monetária - Ato Ilícito 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.' STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992 Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual' Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Patente, pois, a responsabilidade civil do requerido, passamos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais pleiteados pela autora. O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: "Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz." (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: "A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação". (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). No caso dos autos, é certo o dever de indenizar pelos danos morais, pois a autora sofreu constrangimentos no momento em que teve de explicar a seus familiares e amigos que foi "ludibriada" pelo requerido, ficando endividada pelos empréstimos tomados para repassar a seu ex-companheiro. Não tenho dúvidas de que toda essa situação abalou fortemente a estrutura psicológica da autora. Isso é algo que se pode apurar através das regras de experiência comum. Qualquer cidadão honesto ficaria extremamente transtornado, agoniado, indignado, abalado e inseguro com a situação sofrida pela autora. Não se fala aqui de possível sofrimento pela autora acerca do rompimento da relação amorosa havida entre as partes, mas sim pelo abuso de confiança por parte do requerido, que, baseado na confiança mantida pela requerida, a induziu a lhe entregar valores com a promessa de que era para melhorar a situação financeira da "família", quando, na verdade, pretendia apenas sua satisfação pessoal. Neste contexto, concluo que a autora sofreu dano moral significativo, em razão das atitudes indecorosas praticadas pelo requerido. Na hipótese vertente, o dano moral está relacionado com o sofrimento psicológico, a sensação de desgosto profundo, os aborrecimentos e o abalo à imagem da autora. Destarte, na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. A extensão do dano à requerente é demonstrada pela situação a qual foi submetida. O grau de culpa do requerido foi grave, tendo em vista o constrangimento sofrido pela requerente. É inconteste a capacidade econômica do requerido, por se tratar de trabalhador autônomo, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valores estes já atualizados. Em relação ao cancelamento da alienação da motocicleta HONDA/XRE 300, placa NDD 7925, ano 2014/2015, verifico assistir razão à requerente. Vejamos: A presente ação foi ajuizada em 09/09/2015, o requerido devidamente citado em 27/12/2015 (fls. 122), no entanto, mesmo sabendo da ação que corria contra si, alienou referido bem (fls. 176/177 reconhecimento firma em cartório), ocorrendo a fraude. Ou seja, como se não bastasse o conhecimento do alienante de que estava em débito com a requerente, promoveu o devedor a alteração do seu patrimônio, mesmo após ter ciência de que contra si tramitava demanda de cobrança promovida pela credora. Assim, verifico a presença de todos os requisitos capazes de configurar a

fraude contra o credor, já que o negócio realizado apresenta prejuízo para a autora, bem como consciência do devedor que a alteração patrimonial prejudicaria o interesse da parte credora. Por último, há de se considerar presumido absolutamente o consilium fraudis, haja vista o momento em que se realizou o negócio e ausência de exigência de certidões negativas, no intuito de proteger a realização do negócio, o que seria utilizado por um contratante de senso comum. Aliás, conclui-se pela configuração desse elemento que sequer é exigido em matéria de fraude. Ante o exposto, configurando a fraude, a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado às fls. 176/177 é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pedido inicial formulado por SONELI MENDES GARCIA em face de RODRIGO JANEIRO DA SILVA, ambos qualificados às fls. 03 para: a) condenar o requerido a restituir a autora o valor de R\$ 65.850,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), referentes aos empréstimos a ele repassados, abatidos o valor do veículo HONDA/CIVIC que já se encontra no poder da autora; b) condenar o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures; c) tornar nulo o negócio jurídico entabulado entre o requerido e o Sr. Diogo Pagno Cardoso em relação à venda e compra da motocicleta HONDA/XRE 300, placa NDD7925, ano 2014/2015, cor branca. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condono o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento as disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Burity-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004356-06.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 10/05/2016 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizada na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Burity/RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos. Requerente: JOÃO

BATISTA DA SILVA, residente e domiciliado na Linha 05, Gleba 05, Lote 17, Km 45, P.A São Domingos, Buritis/RO.Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS) pessoa jurídica de direito publico residente e domiciliado na Rua José de Alencar, n°2094, Centro, Porto Velho/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002977-25.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidiano Bonfante da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos e etc.O recurso de fls. 67/69 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo de fls. 70.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001663-10.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubem Cardoso de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos e etc.Designo o dia 05/05/2016 às 16h e 30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001685-68.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo Santos da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)

Requerido:Tim Celulare S. A

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 27.Considerando que o requerido ainda não foi citado da ação, nem intimado da DECISÃO de fls. 22/24, cite-o e intime-o no endereço fornecido pela requerente. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002011-28.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amarildo Milagre Gomes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lílían Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

Vistos e etc.Designo o dia 05/05/2016 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003214-25.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos e etc.Designo o dia 05/05/2016 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001632-92.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucia Gonçalves

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos e etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 58/60 (razões inclusas às fls. 61/68).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador.Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Vistas ao Apelado para apresentação de contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003405-75.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elivânia da Silva Mateus

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DECISÃO:

Vistos e etc.O recurso de fls. 84/93 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo de fls. 95.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0005385-57.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:Maria Cordeiro Jorge

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos e etc.FAZENDA PÚBLICA DO MUNÍCIPIO DE CAMPO NOVO/RO, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de MARIA CORDEIRO JORGE, alegando em resumo que é credora da requerida da quantia de R\$ 824,46, representada pelo título de fls. 04/11.Juntou os documentos de fls. 04/11.Em seguida, a autora informou que a executada efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do petição de fls. 33.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.P. R. I. C.Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000514-13.2014.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Jeferson Spack de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos e etc.Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada, a fim de possibilitar a realização de consulta via BACENJUD.Cumprido o ato, concluso.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003607-81.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:S. A. Siqueira Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos e etc.Ante o acórdão retro, cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge do Executado se casado for art. 669, § único do CPC.Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC, salvo embargos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004091-96.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado:I. F. Comércio de Confecções Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos e etc.Indefiro o pedido retro, vez que a citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 231 do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a sua localização.Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em conta que não foram esgotados todos os recursos para encontrar os executados.Sendo assim e não configurada a hipótese de cabimento da citação editalícia esclareça a autora quais diligências pretende para a localização do requerido, prazo de 05 dias.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004522-33.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeias Camilo de Souza

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 10/05/2016 às 16:30 horas, para realização

de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos. Requerente: OZEIAS CAMILO DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 1726, Setor 02, Buritis/RO. Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RO. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001260-41.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenir Gonçalves Ferreira de Aguiar

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos e etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VALDENIR GONÇALVES FERREIRA DE AGUIAR, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. A parte autora não foi localizada para designação de perícia médica, tendo sido os autos encaminhados ao seu patrono para apresentar endereço atualizado, contudo não logrou êxito (fls. 52). Portanto, sendo dever das partes a atualização do endereço sempre que houver modificação definitiva ou temporária (art. 238, parágrafo único do CPC), revela-se perfeitamente válida e regular a intimação do requerente por intermédio de seu patrono para dar andamento ao feito, de modo que não atendida a determinação judicial, outro caminho não há senão a extinção do processo por abandono da causa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC - CABIMENTO. - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0024.12.105573-5/003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgamento em 19/12/2013, publicação em 10/01/2014). Posto isso, e com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se via DJE. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002957-97.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeneide de Almeida Santana

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 10/05/2016 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos. Requerente: ZENEIDE DE ALMEIDA SANTANA, residente e domiciliado na Linha 72, Km 20, P.A Reviver, Lote 13, s/nº, Buritis/RO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pessoa jurídica de direito público residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 2094, Centro, Porto Velho/RO. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003029-84.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olive Santos Pereira do Nascimento, Maria Cristina Santos Pereira do Nascimento

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 10/05/2016 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo

de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Requerente: OLIVE SANTOS PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA SANTOS PEREIRA DO NASCIMENTO residente e domiciliado na Linha 01, Gleba 01, Lote 11, Km 10, P.A Buritis, Buritis/RO.Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS) pessoa jurídica de direito publico residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº2094, Centro, Porto Velho/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000087-79.2015.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Vilson Alves de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.VILSON ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado (fls. 06/08).O cálculo de pena de fls. 24/25 e a Certidão Cartorária às fls. 52 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 53).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando VILSON ALVES DE LIMA pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002534-40.2015.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Rondosul Construtora e Terraplanagens Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos e etc.Ante o acórdão retro, cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge do Executado se casado for art. 669, § único do CPC.Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC, salvo embargos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003258-44.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Aparecida Gabriel da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085),

Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos e etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000937-36.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Águia Maria Pereira Rios

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:G. V. T. Viagens e Turismo Ltda. Me.

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I - Relatório:Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, em desfavor da empresa G.V.T. VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, alegando que teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores por débitos não contraidos. Sustenta que os débitos negativados, totalizam o importante de 1.605,45 (fls. 14) junto ao SERASA. No entanto a requerente alega que tais quantias são injustificadas, pois nunca firmou nenhum contrato com a requerida, não fez utilização dos serviços oferecidos pela requerida. Em razão do débito a requerente deixou de realizar transações comerciais a crédito, fato este que lhe gerou constrangimento. Concedida tutela antecipada às fls. 16/18.A parte requerida citada não apresentou contestação no prazo legal (fls. 19/verso).Instada a se manifestar a parte autora informou que permanece com restrição de crédito por parte da requerida e pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.Nesses termos vieram os autos conclusos.II – Fundamentação: A Requerida foi validamente citada, porém não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, com fundamento art. 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.Inicialmente ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Com a presente ação, a autora impugna o débito que lhe é atribuído pela empresa ré, negando que tenha contratado com esta, pleiteando o recebimento de indenização por danos morais em razão da inscrição que considera indevida.Inicialmente, cumpre firmar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da autora na condição de consumidora (arts. 2 e 17) e a requerida na condição de fornecedora de serviços (art. 3), em atenção não apenas ao Estatuto Consumerista mas também à teoria finalista mitigada adota no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que consagra como consumidor não apenas o destinatário final de produtos e serviços, mas também a parte vulnerável da relação comercial.A propósito Código de Processo Civil, em seu artigo 333, estabeleceu que incumbe ao autor (a) provar o fato constitutivo de seu direito, cabendo ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, bem quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Em casos como o do presente feito, urge atribuir o ônus da prova aquele que melhor puder suportá-lo, atendendo justamente ao princípio da igualdade material. Nesse contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a

alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Trata-se do que a doutrina chama de "teoria da distribuição dinâmica das provas", invertendo-se o ônus da prova, transferindo ao fornecedor o ônus de provar que o alegado pelo autor não aconteceu. Assim, diante da verossimilhança das alegações autorais e de sua hipossuficiência frente à parte demandada, imperiosa a aplicação, in casu, desse instituto, o que, inclusive, já fora determinado na DECISÃO de fls. 35/40, a fim de evitar a surpresa da outra parte. Ademais, tratando-se de fato negativo a ser provado - ausência de relação contratual/débito - a prova torna-se diabólica, ou seja, prova impossível de ser produzida pela parte que a alega, não se pode imputar a obrigação de produzi-la a autora; senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da DECISÃO agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da DECISÃO recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da DECISÃO originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. (...). Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). APELAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALSÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PROVA DIABÓLICA - DANOS MORAIS EXISTENTES. - Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. - "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (STJ, REsp 1197929, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 12/09/2011). - Prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. A jurisprudência usa a expressão prova malévola, outrossim, para designar prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439120096185001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013). Dessa forma, diante da negativa da parte autora em haver firmado qualquer relação negocial com a requerida, cabia a esta a comprovação do negócio jurídico que deu origem ao débito impugnado, ônus do qual se desincumbiu, vez que devidamente citada para contestar o feito não o fez (fls. 19/verso), deixando de colacionar evidências documentais que legitimasse a dívida não reconhecida. Por conseguinte, foi decretada a revelia da parte ré, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo convicção contrária, o que não se configura no presente caso, pelos argumentos acima expostos. Nessa perspectiva, não restou demonstrando a existência da dívida que daria suporte à negativação, a inserção da autora no rol dos maus pagadores caracteriza defeito do serviço, autorizando a reparação pecuniária, sobretudo porque a empresa ré não provou a ocorrência de causas excludentes, impondo-se, pois, a responsabilização por seu comportamento desidioso, nos termos dos artigos já expostos anteriormente. Nesse ínterim, uma vez comprovada a responsabilidade da requerida, o prejuízo, na

hipótese, independe de comprovação. Trata-se, pois, de dano moral presumido ou "in re ipsa", mormente porque referente a um direito de personalidade, dispensando a apresentação de provas para demonstrar a ofensa moral causada à pessoa, bastando a simples demonstração da ocorrência do ato ilícito, vale dizer, da inscrição indevida do nome em órgão de proteção ao crédito. Não é outro, pois, o entendimento jurisprudencial já sedimentado, a saber: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. (c) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR. (...) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. (c) (AgRg no Ag 1102083/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012). No caso em tela, o dano moral é consubstanciado na negativa de crédito que obteve no comércio local em razão da inscrição de seus dados no SPC, fato este que sem dúvidas gerou grande constrangimento e humilhação. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Rondônia: "00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8) (grifo nosso). Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizados. III- DISPOSITIVO: Ante ao exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO com supedâneo no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR inexistente o débito impugnado no valor de R\$ 1.605,45 (um mil seiscentos e cinco reais e quarenta e cincocentavos) (fls. 14). b) CONFIRMAR liminar concedida (fls 16/18), determinando a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA, relativamente aos débitos acima; c) CONDENAR a requerida, a pagar à requerente, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique nos autos e intime o réu para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. (Artigo 475-J do CPC). Não sendo efetivado o pagamento, nem requerida a execução pela autora, em 6 (seis) meses, archive-se, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo/MANDADO: 0000718-23.2015.822.0021/1

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: José Correia Filho, alcunha "Zequinha", brasileiro, comerciante, união estável, filho de José Correia de Lima e Maria Helena Lima, nascido aos 10/04/1955, em Viçosa/AL, residente na Rua Rio Alto, Setor 02, casa verde, nesta.

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha OAB/RO 4741, João Francisco Matará Júnior OAB/RO 6226

FINALIDADE: INTIMAR os defensores, acima mencionados, para apresentar, no prazo legal, Alegações Finais nos autos supra.

Buritis, 17 de Março de 2016

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: [0006628-59.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinilde Dias da Rocha

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

DECISÃO:

Vistos e etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 80/83 (razões inclusas às fls. 85/92). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Vistas ao Apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001810-70.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tatiane Natório Santiago

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

Vistos e etc. O recurso de fls. 52/59 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado. Preparo de fls. 61. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: [0001452-57.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Guilber Diniz Barros (RO 3310), Ezio Pires dos Santos (RO 607-E)

Executado: Mario Ramos da Silva, Maria José da Silva, Cleonice Rodrigues do Nascimento Souza, Luiz de Souza

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a atualização dos débitos, inclusive considerando o valor já pago pelo executado e informado à fl. 72.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001623-34.2015.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucinei Lopes Pereira, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG 953213 SSP/RO, nascido aos 14/06/1983, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Jovenal Pereira Pinto e Eleuza Maria Lopes Pereira, residente e domiciliado na rua Mato Grosso, 3459, Centro, Machadinho do Oeste/RO.

FINALIDADE 1: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. INTIMANDO-O de que foi designado o dia 24/02/2011, às 09:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que, comparecendo o acusado, será devidamente interrogado. após o interrogatório, poderá, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar alegações escritas em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências.

RESUMO DA DENÚNCIA: "DO FATO: No dia 16 de agosto de 2015, por volta das 19:40hs, na avenida Acir José Damasceno,

centro, Vale do Anari/RO, o denunciado LUCINEI LOPES PEREIRA conduziu veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo Bros 150, placa NDC-5280, em via pública, com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que foi detectado através do Laudo de Exame Clínico de Embriaguez/ Alteração da capacidade Psicomotora e do teste de alcoolemi, ocasionando o sinistro envolvendo outro veículo automotor, tipo carro, marca Volkswagen, modelo Saveiro, placa OHM-7089, o qual era conduzido por Ramon Tarcisio Cordeiro Viana.

Segundo restou apurado, na data do fato, uma guarnição da Polícia Militar foi solicitada para comparecer à Av. Acir José Damasceno, pois, segundo informações, acabava de ocorrer um acidente de trânsito no local.

Ao chegar no local, a guarnição constatou o sinistro, ocasião em que o solicitante informou que um indivíduo conduzindo uma motocicleta batera na traseira de seu carro e evadiu-se do local. Efetuadas as diligências, encontrou-se o denunciado e na oportunidade este fora convidado a realizar o teste de alcoolemia(bafometro), sendo constatado que ele apresentava concentração alcohólica de 069mg/L, quantidade esta, acima do limite permitido legalmente, bem como fora o Laudo de Exame Clínico de Embriaguez/ Alteração da capacidade Psicomotora, sendo constatado o estado de embriaguez a a alteração da capacidade psicomotora.

Ouvido na Delegacia, o denunciado confessou que conduziu seu veículo após ingerir bebida alcoólica, gerando a colisão com o outro veículo supramencionado.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA denuncia LUCINEI LOPES PEREIRA como incurso nas penas do art. 306, §1º, I, da Lei 9.503/97, e requer que, recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal, citando-se o denunciado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor na forma e sob as penas da lei; o interrogatório do acusado, prosseguindo com demais termos do processo até final SENTENÇA e condenação nas penas cabíveis, com aplicação do previsto nos artigos 292 e 293 da Lei 9.503/97.

FINALIDADE 2: Intimar o infrator acima qualificado, para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, ficando ciente de que foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 29/03/2016, bem como poderá apresentar testemunhas, independente de intimação, até o número de 03 (três), ou querendo que seja intimadas judicialmente, apresentar rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001718-64.2015.8.22.0019

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada:Tamires Costa do Amaral

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO abaixo, bem como da audiência designada.

DECISÃO Vistos,As ilações vertidas na Defesa Prévia de fls. 80-81 dizem respeito do MÉRITO da demanda, as quais devem ser analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.1. Cite-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito. Na resposta inicial, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;2. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 14.04.2016 às 09h30, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além

da referida análise, proceder-se-á a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, se necessário, e o interrogatório da acusada (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;3. Intime-se a ré para a audiência, no mesmo ato de citação;4. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, em MANDADO s diversos;5. Intime-se o advogado nomeado e o Ministério Público;SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000686-41.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdenir França de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB 770 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Valdenir França de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB 770 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa do seu advogado, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para, querendo, distribuir a ação de cumprimento de SENTENÇA junto ao sistema PJE, conforme Provimento nº 0015/2015-CG, publicado no DJ nº 152, de 18/08/2015.

Proc: 1000144-23.2014.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ORLANDO KLOSS(Requerente)

Advogado(s): Valter Antônio Machado(OAB 904 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

ORLANDO KLOSS(Requerente)

Advogado(s): Valter Antônio Machado(OAB 904 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, devidamente INTIMADO(A) do comprovante de pagamento juntado pela parte requerida, bem como para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000103-02.2016.8.22.0020

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante:Delegacia de Polícia, Jeronita Oliveira da Silva

Advogado: Delegado de Polícia

Representado: Adriano Brandt da Silva

Edital: prazo 15 dias

FINALIDADE: Intimar o requerido ADRIANO BRANDT DA SILVA, em local não sabido, da medida protetiva em favor de GERONITA OLIVEIRA DA SILVA, A seguir transcrita:

(...)“DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei nº 11.340/2006, consistente: a) Na proibição do requerido ADRIANO BRANDT DA SILVA, se aproximar e manter contato com a ofendida e com sua filha, mantendo deles, a distância mínima de 80 (oitenta) metros, exceto com expressa permissão e; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Intime-se o requerido da DECISÃO, informando-o que o descumprimento da medida poderá ser decretada a sua prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, III, ambos do CPP). SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO REQUERIDO (ADRIANO BRANDT DA SILVA): Rua Antônio Repiso, nº 3663, Bairro Village do Sol I, Comarca de Cacoal/RO. ENDEREÇO DA VÍTIMA (JERONITA OLIVEIRA DA SILVA): Rua Tiradentes, nº 1761, Setor 15, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69)8417-5205/ 9948-6758. Notifique-se a ofendida na forma do artigo 21, Lei nº 11.340/2006. Cientifique-se a vítima que caso não tenha mais interesse na manutenção desta medida deverá requerer a este juízo a sua revogação. No mesmo sentido, cientifique-se a vítima que caso queira a prorrogação da medida além do prazo de vigência de 06 meses, deverá requerer ao juízo a sua prorrogação. Ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. Após, arquivem-se as presentes peças, juntando cópia desta oportunamente ao feito principal. Intimem-se”. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0000921-85.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sílvia Aparecida de Deus Duarte

Advogado: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ()

DESPACHO:

DESPACHO Ante o comunicado de verificação técnica de medidor às fls. 21, e requerimento da autora às fls. 88, intime-se a requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, o resultado da avaliação técnica agendada para o dia 02.02.2015, acerca do medidor BCA 13039099. No mais, designo audiência de instrução para o dia 20.04.2016, às 07h45min que realizar-se-á nas dependências do Fórum dessa Comarca. As partes ficam intimadas para comparecerem na audiência, por meio de seus advogados, via Diário da Justiça, conforme prevê a resolução 008/2013-PR. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias, bem como efetuar a intimação de suas testemunhas, observando-se o disposto no artigo 455 do CPC. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de março de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0016525-33.2008.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ines Coelho Stumpf

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000559-54.2013.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Paulo Rodrigues de Souza

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: [0001736-53.2013.8.22.0020](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Daniel Dettmann

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Wellington Gonçalves Martins

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30

DO EXECUTADO: Wellington Gonçalves Martins, brasileiro, casado, tapeceiro, portador da CI/RG: 241.719-13 SSP/MT, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Fica intimada a parte Wellington Gonçalves Martins, para no prazo de 5 (cinco) dias do término do prazo deste edital, efetuar o PAGAMENTO, referente as custas processuais no valor de R\$ 135,78 (cento e trinta e cinco reais e setenta e oito reais), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001736-53.2013.822.0020

Classe: Despejo (Cível)

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Exeqüente: Daniel Dettmann

Nova Brasilândia, 10 de Março de 2016.

(assinatura digital)

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Proc.: [0001017-08.2012.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Gelcymar Roberto Borges

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004808-29.2005.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ervino Ceccon

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000077-77.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Francisca de Melo Reis

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014660-09.2007.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
 Requerente: Zelia Tereza Marcondes Caldas, Everaldo Jose Ferreira Caldas
 Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Defensoria Pública (NBO 020)
 Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001554-17.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Irene de Farias da Cruz
 Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
 Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000468-90.2015.8.22.0020](#)

Ação: Interdição
 Interditante: Zenaide Machado de Melo
 Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)
 Interditado: Talilian Daiane Machado de Melo
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 De: Terceiros e Interessados
 FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de Talilian Daiane Machado de Melo, filha de Zenaide Machado de Melo, conforme cédula de identidade RG nº 52.009.896-1 SSP/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a Sra. Zenaide Machado de Melo, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 707.492 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 684.768.252-34, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço, qual seja, Rua Pirarara, nº 4167, setor 14, município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, conforme SENTENÇA de fls. 34/36 dos autos infra caracterizado.
 Processo: 0000468-90.2015.8.22.0020
 Classe: Interdição
 Interditante: Zenaide Machado de Melo
 Advogado: Defensoria Pública OAB 020
 Interditado: Talilian Daiane Machado de Melo
 SENTENÇA: III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição definitiva de Talilian Daiane Machado, e declará-la ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil e lhe nomear como curadora definitiva Zenaide Machado de Melo, que prestará o compromisso de lei. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
 Nova Brasilândia, 22 de Fevereiro de 2016.
 (assinatura digital)
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de Direito

Proc.: [0001068-48.2014.8.22.0020](#)

Ação: Interdição
 Interditante: V. P.
 Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
 Interditado: M. B. P.
 Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS De: Terceiros e Interessados
 FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de Maria Berlinda Pereira, filha de João Pereira da Silva e Manoela Maria de Jesus, conforme cédula de identidade RG nº 439-060 SSP/MT, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. Valdiro Pereira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 290-396 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 089.224.381-34, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço, qual seja, Rua Floriano Peixoto, nº 2474, Setor 14, município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, conforme SENTENÇA de fls. 57/59 dos autos infra caracterizado.
 Processo: 0001068-48.2014.8.22.0020
 Classe: Interdição
 Interditante: Valdiro Pereira
 Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes - OAB/RO 04195
 Interditado: Maria Berlinda Pereira
 SENTENÇA: (...) Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA BERLINDA PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe como curador seu cônjuge, Sr. VALDIRO PEREIRA, devendo prestar compromisso.
 (assinatura digital)
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de Direito

Proc.: [0002156-24.2014.8.22.0020](#)

Ação: Interdição
 Interditante: Lúcia Maria da Cruz Souza
 Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)
 Interditado: Edaildo Pereira de Souza
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS De: Terceiros e Interessados
 FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de Edaildo Pereira de Souza, filho de Francisco Pereira de Souza e Zumira Ferreira da Silva, conforme cédula de identidade RG nº 3.813.106-0 SSP/PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a Sra. Lúcia Maria da Cruz Souza, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 500.321 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 670.875.822-91, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço, qual seja, Rua Ubiratã, nº 4291, na cidade de Novo Horizonte d'Oeste-RO, conforme SENTENÇA de fls. 41/43 dos autos infra caracterizado.
 Processo: 0002156-24.2014.8.22.0020
 Classe: Interdição
 Interditante: Lúcia Maria da Cruz Souza
 Advogado: Defensoria Pública Interditado: Edaildo Pereira de Souza
 SENTENÇA: III DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição definitiva de Edaildo Pereira de Souza, e declará-lo ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil e lhe nomear como curadora Lúcia Maria da Cruz Souza, que prestará o compromisso de lei. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
 Nova Brasilândia, 22 de Fevereiro de 2016.
 (assinatura digital)
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de Direito
 Jane de Oliveira Santana Vieira
 Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002035-38.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clea Vieira Maciel

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação. Isto posto arquivem-se os autos. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001081-89.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Allan Ney Fonseca Ferreira

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DESPACHO:

Vistos. Através do BACENJUD, foi possível o bloqueio integral (R\$ 3.512,00), que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local. Intime-se o executado sobre a penhora, afim de impugnar, caso queira, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 dias. Transcorrendo o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001109-57.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joares Aparecido de Moraes

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634.), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 59/60, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias. Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001283-66.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marta Regina da Silva Talhari

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente na forma do artigo 485, § 1º, do NCPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000664-39.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Jose Caetano dos Santos

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante a ausência de comprovação de retificação do benefício, INTIME-SE COM URGÊNCIA, o executado, Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador que oficia nos presentes autos, através do Diário da Justiça Eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos (fls. 95/96), retificando-se o auxílio transporte em favor da parte requerente, pois conforme certificado à fl. 104, foi intimado, por intermédio do seu procurador, tendo deixado transcorrer inerte o prazo assinalado para tal. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002172-20.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelina Alves Remboski

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação. Isto posto arquivem-se os autos. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002179-12.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sonia Maria de Freitas Soares

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 83/84, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias. Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002189-56.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizangela Pratisoli Kumm

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. O executado foi devidamente intimado, para querendo, opor embargos referente os novos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme ato judicial de fls. 92/93. Contudo, às fls. 99/102, a parte exequente noticia que não foi pago o valor total executado. Assim, considerando a inércia do executado, expeça-se RPV, referente o valor remanescente (R\$ 1.016,00). Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002191-26.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andreia Tatyana Boaria Silva

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 86/87, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias.Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002256-21.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Sonia Maria Santos

Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos.Através do BACENJUD, foi possível o bloqueio integral (R\$ 7.880,00), que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local.Intime-se o executado sobre a penhora, afim de impugnar, caso queira, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 dias.Transcorrendo o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002261-43.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Lourdes Pantoja

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos.O executado foi devidamente intimado, para querendo, opor embargos referente os novos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme ato judicial de fl.88.Contudo, às fls.95/98, a parte exequente noticia que não foi pago o valor total executado. Assim, considerando a inércia do executado, expeça-se RPV, referente o valor remanescente (R\$ 1.016,00).Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002263-13.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ismael Pereira Sampaio

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DESPACHO:

Vistos.O executado foi devidamente intimado, para querendo, opor embargos referente os novos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme ato judicial de fl.97.Contudo, às fls.103/106, a parte exequente noticia que não foi pago o valor total executado. Assim, considerando a inércia do executado, expeça-se RPV, referente o valor remanescente (R\$ 1.016,00).Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002264-95.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Girleene Andrade Santos

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 88/89, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias.Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002268-35.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neusa Soares Ferreira Souza

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Isto posto arquivem-se os autos.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002270-05.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Farley de Oliveira Xavier

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Isto posto arquivem-se os autos.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002271-87.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldenize Souza de Assis

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 76/77, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias.Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002323-83.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Beck Neto

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos.O executado foi devidamente intimado, para querendo, opor embargos referente os novos cálculos apresentados pela parte

exequente, conforme ato judicial de fl.86.Contudo, às fls.96/98, a parte exequente noticia que não foi pago o valor total executado. Assim, considerando a inércia do executado, expeça-se RPV, referente o valor remanescente (R\$ 1.016,00).Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002330-75.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adelaide Bispo Bezerra Santos
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:

Vistos. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Isto posto arquivem-se os autos.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002332-45.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucilene Martins Pasinato
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:

Vistos.O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Isto posto arquivem-se os autos.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002338-52.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gesiane Zamai Rigoni
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DESPACHO:

Vistos.Através do BACENJUD, foi possível o bloqueio integral (R\$ 7.880,00), que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local.Intime-se o executado sobre a penhora, afim de impugnar, caso queira, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 dias.Transcorrendo o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002552-43.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdo de Souza
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DESPACHO:

Vistos. Foi expedido RPV à fl. 78, no valor de R\$ 6.864,00 (seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais).Tendo já, o Estado sido intimado (fl.90) para que, querendo oferecesse embargos à execução, porém quedou-se inerte.Contudo, às fls.98/99, a parte exequente noticia que não foi pago o valor total executado.Assim,

considerando a inércia do executado, expeça-se RPV, referente o valor remanescente (R\$ 1.016,00).Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento.Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002555-95.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Jose da Silva Garcia
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:

Vistos.Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 85/86, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias.Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002557-65.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Coimbra de Oliveira
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:

Vistos. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Isto posto arquivem-se os autos.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002561-05.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Maria Aparecida Labendz Lopes
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:

Vistos.Considerando a quitação da RPV, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do valor bloqueado à fl. 101, para a conta bancária do Estado de Rondônia, advertindo-se o gerente da agência bancária, com a FINALIDADE de comprovar a realização do ato no prazo de 05 (cinco) dias.Isto posto, após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001259-04.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Elias dos Anjos

Advogado:Nadir Rosa (RO 5558)

Ato ordinário: fica a causídica devidamente intimada para se manifestar quanto a testemunha não localizada Adilson dos Reis Pereira (fl. 88), eis que se trata de testemunha comum (fl. 73). Presidente Médici/RO, aos 17 de março de 2016.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0003919-02.2014.8.22.0007](#)

Ação:Providência

Autor:C. T. dos D. da C. e do A. C.

DESPACHO:

Vistos.Acolho a cota ministerial à fl.199.Ao NUPS para que realize estudo psicossocial com a requerente e os infantes, devendo apresentar relatório no prazo de 10 dias.Apresentado o laudo, vista ao MP.Cumpridas as diligências venham os autos conclusos para deliberação. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0001514-59.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Gonçalves de Abreu, Maria Gonçalves Correia, Josimar Batista Messias, Valdeni Gonçalves de Abreu, Maria da Conceição Souza

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da deprecata de fls. 148/149.

Proc.: [0000281-03.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Jiparaná Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira. (RO 3913), José Ney Martins Júnior. (RO 2280), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112.), Edilson Stutz (RO. 309-B), Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

Executado:Maltarolo & Cia Ltda Me, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo, Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da documentação de fls. 677/695

Proc.: [0002300-28.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivanildo Santana da Mata

Advogado:Eloir Candioto Rosa (RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Ante a realização do protocolo administrativo, aguarde-se os autos em cartório até o julgamento do requerimento administrativo. Ressalte-se que a autarquia requerida terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do protocolo, para decidi-lo, sob pena de prosseguimento da presente ação.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Proc.: [0002806-84.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janete Guimarães

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Augusto & Santos Ltda

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)

SENTENÇA:

Vistos.JANETE GUIMARÃES ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face de AUGUSTO & SANTOS LTDA.À fls. 138/140 veio aos autos acordo entabulado pelas partes.É o breve relatório. DECIDO.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Como o acordo foi entabulado após o encerramento da fase de conhecimento, as custas processuais inerentes, são devidas.Ao contador judicial para atualização das custas a serem pagas pela parte requerida. Após, intime-o para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo pago no referido prazo, inscreva-se em dívida ativa. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Proc.: [0000286-20.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Hélida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:Luiz Antonio Prado

Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (RO 4.535)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela empresa MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de LUIZ ANTÔNIO PRADO.Noticiada a transação realizada entre as partes (fls. 107/109), com quitação integral da dívida executada, conforme petição à fl. 113, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, II, do CPC.Por derradeiro, autorizo o desentranhamento do títulos originais (fl.17), em favor da parte executada mediante cópia nos autos. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Sem ônus.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Proc.: [0000763-14.2011.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ribeiro Campos

Advogado:Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fls.140/141), caracterizado está o interesse de agir da parte autora, porquanto o feito deverá prosseguir. Assim, considerando que transcorreu inerte o prazo legal sem que nada fosse requerido contra o acórdão de fls.125/126, conforme certidão de fl. 132, INTIME-SE o requerido do teor da petição de fls. 140/141, e para querendo contestar no prazo legal, haja vista que a SENTENÇA prolatada no presente feito, fora anulada.Após, ausente manifestações, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0001126-59.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genivaldo Breviglieri

Advogado:André Stefano Mattge Lima (RO 6538)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por GENIVALDO BREVIGLIERI contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON S/A, a fim de condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 19.493,46 (dezenove mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), conforme documento de fl. 47, não impugnado, corrigido e com juros de mora devidos desde a citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0002898-62.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santos & Molina Ltda Me

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0000569-72.2015.8.22.0006](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Requerido:Alismar Candido Soares

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao endereço encontrado no SIEL, assim como, para requerer o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0000527-23.2015.8.22.0006](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Natalino Montenari de Souza, Ana Lacerda de Souza

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido retro. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0000854-36.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cezar Luiz Bello

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado:Cristiano Modesto de Oliveira

DESPACHO:

Em arremate, cabe ressaltar que após decorrido o prazo, sequer é necessária a intimação da parte, como bem evidenciado pelo presente julgado:EMENTA. Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8. Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS. Porto Velho, 26 de agosto de 2008).Assim, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o exequente, neste prazo, empreender esforços para garantir o recebimento do seu crédito.Decorrido este prazo, independentemente de nova intimação, venha aos autos o andamento adequado, sob pena de ser extinto.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0000558-43.2015.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria Domingos de Assis Santos, Carmelito Barboza dos Santos, Adelmo Rufino Goes, Amara Isabel Goes Rocha, Antonio Bento de Souza, Silvia Amara Goes Gomes, Luiz Benedito Gomes, Anesia Amara Goes, Mauro Alves de Carvalho, Paulo Rufino Goes, Ademir Pepe, Nazarette Goes Pepe
Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido:Josefa de Assis Venicio

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Espólio:Espolio de Jose da Silva Goes, Espolio de Amara Josefa Goes

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl.47 para que seja realizada a avaliação do imóvel a ser adjudicado. Pratique-se o necessário.Vindo aos autos o respectivo auto de avaliação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor das custas processuais a serem pagas.Apresentado o relatório do contador judicial, a parte autora deverá comprovar o pagamento do ITCD e custas processuais, bem como, para prestar as últimas declarações.Somente então, voltem os autos conclusos.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0001121-37.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelço Alves de Miranda

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Vistos.ADELÇO ALVES MIRANDA ajuizou medida cautelar em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, objetivando em sede de liminar, o religamento da energia elétrica por suposto débito oriundo de uma perícia realizada de forma abusiva e unilateral. Juntou documentos de fls. 12/16. A liminar fora concedida a fl. 17. O requerido, devidamente citado, alega que no período reputado irregular, o requerente pagou valores inferiores ao consumidor, aduzindo que a energia estava sendo usufruída normalmente, mas o real valor não estava sendo pago adequadamente. Em síntese, é o que há de relevante. Considerando que a ação cautelar detém natureza satisfativa, que houve concessão da liminar e no caso em tela, foi devidamente cumprida, o feito cumpriu o seu objetivo, pelo que sua extinção é medida que se impõe, haja vista que a ação principal fora ajuizada, autuada sob n. 0001319-74.2015.822.0006.Sendo assim, confirmo a liminar concedida, julgando procedente o pedido e extinto o processo com base no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas pelos requerido. P.R.I. Transitada em julgada, oportunamente arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 3 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001275-55.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Cristiani da Silva Magalhães

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Oi S.a.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA CRISTIANE DA SILVA MAGALHÃES em face da OI S.A., para declarar a inexistência de relação jurídica e do débito no valor de R\$ 176,13 (cento e setenta e seis reais e treze centavos) junto a parte ré, e condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (11.05.2015) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fl. 21 e julgo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000224-43.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)

Executado:Gesiel Gomes da Silva, Elson de Aguiar, Leide Matias Gomes de Aguiar

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490)

DESPACHO:

Vistos.Em atenção ao contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao petitório de fls.120/123. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001096-97.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. da S. G.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:A. G. A.

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração referente à DECISÃO de fl.110.Não é possível o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art.732 e s.s do CPC. Ademais, não se trata de pedido de reconsideração, pois a parte autora deveria buscar o meio recursal pertinente para a eventual reforma da DECISÃO prolatada, portanto precluso tal prazo.Posto isso, mantenho a DECISÃO de fl.110. Intime-se a exequente para requerer o que de Direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Junte-se a petição que consta na contracapa dos autos. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001005-31.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. D. G.

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido:J. R. L. dos S.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

SENTENÇA:

Vistos.PAULO DONIZETE GODOI ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c oferta de alimentos em face de JULIA ROSA LOPES DOS SANTOS. Devidamente citada a requerida apresentou contestação à fls. 12/28 À fl. 25 consta ata de audiência de conciliação com acordo entabulado pelas partes.O Ministério Público às fls. 44/46 manifestou-se pela homologação do acordo firmado entre as partes.É o breve relatório.DECIDO.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO.Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.Ciência ao Ministério Público.SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000352-29.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J C Siqueira Me

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Baby Feet Industria e Comercio de Calçados Ltda

SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por J. C. DE SIQUEIRA - ME em face do BABY FEET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, para: a) Declarar a inexistência de débito relativo aos boletos bancários de n. 0030-1; 0030-2 e 0030-3; no valor de R\$ 614,40 (seiscentos e catorze reais e quarenta centavos cada boleto) junto a parte ré, e condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (29/10/2014) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;b) determinar o cancelamento em definitivo do protesto a que se refere o título: DMI 0030-1 (fl.22);Confirmando a antecipação de tutela concedida. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002615-68.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida dos Santos

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Banco do Brasil S A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A, para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (22.06.2014) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida.Condenno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001178-55.2015.8.22.0006

Ação:Inventário

Requerente:Idalete Valeria Dias Leite Bonetti, Waldomiro da Silva Leite, Jose Carlos Dias Leite, Ireny Dias da Silva, Waldir da Silva Leite, Luciana Geraldina Dias Leite, Joao Antonio Xavier, Reinaldo Anto Nio Xavier, Reginaldo Marcos Xavier, João Batista Xavier, Orlando Carlos Xavier, Jose Mario Xavier, Maria Mourao de Lima Leite, Sandra da Silva Leite, Cleis Cristina da Silva Leite, Indiana da Silva Leite, Jose da Silva Leite Neto, Claudineia da Silva Leite, Maria Goretes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite, Irineu da Silva Leite, Myrian Dias Leite, Andrino Bonetti, Maria dos Santos Leite, Sonia de Fatima Gonçalves Leite, Valdir Oliveira da Silva, Cleonice Santos Ferreira Xavier, Marcela Aparecida Cardoso, Aparecida Santos da Silva, Marinalva Pantoja de Souza, Claudinei da Silva Leite

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Espólio:Espolio de Jose da Silva Leite, Espolio de Geralda Dias Leite

DESPACHO:

Vistos.Citados por edital os herdeiros deixaram transcorrer inerte o prazo para apresentar contestação (fls. 167/169).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial a Defensoria Pública Estadual.Outrossim, defiro o pedido de fl.166.Considerando que não foi estabelecida a relação processual, por ter restado a tentativa de citação infrutífera (fl. 157), e atendendo ao petitório de fl. 166, determino que se realize a citação editalícia da herdeira Claudinéia da Silva Leite. Decorrido o prazo, se a herdeira for revel, nomeio para atuar no feito como curador especial a Defensoria Pública Estadual. Ciência ao MP.Intime-se e expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009845-74.2008.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Helena de Oliveira Pereira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

Vistos. Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 126/129).Expeça-se alvará judicial em favor da parte

exequente e do seu patrono, caso detenha poderes para receber e dar quitação (fl.08).Isento de custas processuais.Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se.P.R.I.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017446-68.2007.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Gomes dos Santos

Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Marth. (RO. 1466.), Edineia Carina Dalla Marth (RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Marth (RO 2025.), Dheime Matos (RO 3658)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos referidos autos do TRF

Proc.: 0000918-17.2011.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368)

Executado:M. & F. L. M. F. M. F. D. F. F. M. F.

Advogado:Edilson Stutz (RO. 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112.), Moises Severo Franco (RO 1183), Edilson Stutz (RO. 309-B)

SENTENÇA:

Vistos.Aparte exequente regularmente intimada para dar andamento ao processo em 48 horas, não o fez, conforme certificado à fl. 251, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, III, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.P.R.I. Presidente Médici-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017875-64.2009.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geny Bressianini Bussi

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:

Vistos. O acórdão prolatado deu provimento à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Assim, intime-se o requerido para proceder e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vistas dos autos à parte exequente para requerer o que de direito através do sistema PJE, conforme manifestou-se na petição de fls.172/173, a qual pretende requerer o cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000444-12.2012.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diva Dias Barbosa

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl 139, que noticia que já passaram 90 dias sem informar o resultado do requerimento administrativo junto ao INSS.

Proc.: [0010994-71.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Luiz Falcão

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fl.167), caracterizado está o interesse de agir da parte autora, porquanto o feito deverá prosseguir. Assim, INTIME-SE o requerido do teor da petição de fls. 166/167, para comprovar a implantação do benefício prazo de 10 (dez) dias. Após, ausente manifestações, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no referido prazo. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de março de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0001457-75.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Prestigio Transportes Ltda

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Transkuba Transportes Gerais Ltda, Carlos Roberto dos Santos

Advogado:Carlos Fernando Dias (RO 6192), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404.), Carlos Fernando Dias (RO 6192)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 13.626,62 (treze mil, seissentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000211-44.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Ailton Maltarolo

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 78/79.

Proc.: [0004285-20.2009.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Orlanda Padilha da Silva, Wknett Padilha da Silva, Thais Padilha da Silva, Cristyan Padilha da Silva, Thiago Padilha da Silva

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)

Requerido:Arrentino Fernandes da Costa Junior, Pedro Ribeiro de Faria, Miqueias Silveira Pinto

Advogado:José Sebastião da Silva. (RO 1474)

Espólio:Espolio de Jose Pedro da Silva

DESPACHO:

Vistos.Acolho a cota ministerial (fl.255). Para tanto, pratique-se a escrivania o necessário para proceder a intimação do Oficial Cartorário desta comarca, nos termos requeridos pelo MP, devendo atender o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vindo aos autos a referida informação, proceda-se vistas ao MP. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0002117-11.2010.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Sheron Raquel Santiago dos Reis, Danilo Santiago dos Reis, Guilherme Santiago dos Reis

Advogado:Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Espólio:Espolio de Izaque Gonçalves dos Reis

DESPACHO:

Vistos.(fls.219/221) Ante a DECISÃO do agravo interposto, intime-se o inventariante para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0001772-06.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magno Rocha Dourado

Advogado:Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084), Gilson Mariano Noelves (RO 6464)

Executado:Antonio Donizete Bambolim

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 44, que noticia que a parte executada deixou transcorrer inerte o prazo para pagamento da obrigação.

Proc.: [0001355-19.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Dutra

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no

prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001497-23.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido de Souza Alves

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. (fls.34/36) Ante o indeferimento do benefício na via administrativa, comprovado está o interesse de agir. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto CRM/RO 3012, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento

dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Por fim, cabe deliberar, sobre a questão dos honorários periciais, pois em feitos semelhantes, tem o juízo majorado o valor pago, o que para fim de evitar incoerências, há de ser feito neste feito, tomando por base a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, mais especificamente o disposto no art. 3º, § 1º da mesma, pois o médico a ser nomeado, reside em cidade distante 33km da comarca. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001356-04.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Adão Matuszak

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Claro Tv

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001475-62.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Wionczak, Maria Pereira de Abreu, Joselma Barbosa de Sales, Sebastiao Tavares Angelozi, Delci Gonçalves Pereira, Gleiliane Carlos de Andrade Pereira, Ednez Veloso Pereira, Deosdete Ribeiro de Souza

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Vistos. Em razão da DECISÃO proferida pelo STJ na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.323 SP (2015/0310781-2) em que se discutem as questões que foram objeto de afetação no Resp. 1.551.956/SP, que determinou a suspensão de todas as ações de conhecimento, cuja discussão envolva a da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação da Corte Superior. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000627-80.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Cosmo da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fls.174/175), encontra-se presente o interesse de agir da parte autora. Intime-se o requerido para querendo, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 174/175. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000381-50.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Cristine de Souza Ferreira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fls.140/141), encontra-se presente o interesse de agir da parte autora. Intime-se o requerido para querendo, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 140/141. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000525-24.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)

Executado: Natilde Maria Mella

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

DECISÃO:

Vistos.(fl.164) Considerando a concordância da parte exequente quanto a avaliação do imóvel, defiro o pedido de fl.159. Designe-se hasta pública do bem penhorado e intime-se a parte executada. Outrossim, por ora, indefiro o pedido de fl. 162, pois a presente execução encontra-se garantida. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000488-60.2014.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Quelhas & Quelhas Ltda M E, Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:

Vistos. Expeça-se alvará judicial referente ao valor bloqueado via BACENJUD (fl.150), em favor dos patronos do embargante, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA referente honorários advocatícios. Isto posto, considerando a quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 924, II do NCPC). Custas na forma legal, caso sejam devidas. Após, arquivem-se. P.R.I. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001011-72.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (RO 5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado: Suely Braz Pereira, Romilda Miranda da Silva

Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado. Após, vindo aos autos os cálculos cumpra-se o determinado no DESPACHO de fl.84. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002827-89.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalina Miranda Silva M E

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Rita Avila Pelentir (RO 6443)

Requerido: Moben Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

DECISÃO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de fls. 178/179, pois conforme já determinado no DESPACHO de fls.169/170, eventual execução provisória deverá ser requerida em autos próprios, devendo ser realizado nos termos do art. 475-O do CPC (correspondente ao art.520 do NCPC). Fica ressalvado que eventual pedido deverá ser realizado junto ao sistema PJE, instruindo o feito com os demais documentos que se fizerem necessários. Outrossim, às partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000174-80.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina de Jesus Arruda

Advogado: Edilson Stutz (RO. 309-B), Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

Advogado: Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que foi indeferido o pedido de recolhimento das custas processuais ao final, aguarde-se o resultado do agravo interposto em cartório. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000445-89.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Presidente Médici Ro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Charles Seize Modro, Maria Gabriela Lima de Mendonça

DESPACHO:

Vistos. Proceda a escrivania junto ao sistema SIEL, em busca de endereços da executada Maria Gabriela Lima de Mendonça. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos de fl.39. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001093-69.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. P.

Advogado: Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)

Requerido: F. S. L.

DECISÃO:

Vistos. Acolho a cota ministerial de fl.71. Intime-se a requerida para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade,

no prazo de 20 (vinte) dias, ou caso não haja provas de interesse da parte a serem produzida, requeira o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, vista ao MP. Cumprida as diligências venham os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001278-10.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marsio Henrique Pimenta
Advogado: Estefania Souza Marinho (RO 7025)
Executado: e N Carvalho & Cia Ltda
DESPACHO:

Vistos. Designe-se data para venda judicial do bem penhorado à fl. 20. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001414-07.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A G Leite & Cia Ltda
Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
Requerido: Atimo Software Ltda
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
DESPACHO:

Vistos. Declaro encerrada a instrução. Abro o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem alegações finais. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0023589-39.2008.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Oralina Guimarães
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
SENTENÇA:

Vistos. Regularmente intimada a parte requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo procurador, sob pena de extinção e arquivamento por falta de interesse de agir, não o fez, conforme certificado de fl. 162, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, III, do CPC (correspondente ao art. 485, III, do NCPC) Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. P.R.I. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000706-25.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fernando Ferreira da Rocha
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
Requerido: Fernando Pereira de Souza
DESPACHO:

Vistos. Declaro encerrada a instrução. Abro o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem alegações finais. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0024043-53.2007.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: S. R. P.
Advogado: Isabel do Rocio Kuss (RO 2876.), Afonso Maria das Chagas (RO. 2842.), Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Executado: M. de P. M. R. R. C. de A.
Advogado: Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.), Zilio Cesar Politano (RO 489-A)

DECISÃO:

Vistos. O art. 112 do NCPC estabelece que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." No presente caso, não veio a cientificação do renunciante à parte autora. Assim, INDEFIRO a renúncia de fl. 429. O advogado continuará a representá-lo, devendo regularizar a situação, pois pelo que constam dos autos a parte autora deve se manifestar quanto ao interesse no cumprimento de SENTENÇA, conforme ato judicial de fl. 428. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000225-28.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco do Brasil S A
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Requerido: Gesiel Gomes da Silva, Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo
DECISÃO:

Vistos. Defiro pela derradeira vez o prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para comprovação da distribuição da carta precatória de fls. 54. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente na forma do artigo 485, § 1º, do NCPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001473-29.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rozangela Pereira de Oliveira
Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)
Requerido: Master Office Serviços de Informatica Ltda
DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002743-88.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministerio Publico Estadual
Requerido: Alcides Zacarias Sobrinho, Clarindo Thomaz da Silva, Antonio Vagno de Souza
Advogado: Danielle Justiniano da Silva (), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DESPACHO:

Vistos. Considerando que a audiência designada à fl. 1548 conflitará com a pauta de júri, designo nova data para realização da solenidade no dia 06/07/2016 às 10:00 horas. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0009527-91.2008.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Dalva Carvalho Vidal
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Expeça-se RPV na forma pretendida às fls. 140/145. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002030-16.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: P. J. M. K. W. J. M. K. M. A. M. K.
Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)

Executado:D. J. A. K.

Advogado:Antonio Carlos Cardoso (B-MG 133028)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido retro.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002055-29.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Rodrigues Kriger

Advogado:Eloir Candioto Rosa (RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador Federal (. 00)

DECISÃO:

Vistos.Conforme petição de fl.79, pugna a perita nomeada, que seja majorado o valor dos honorários periciais referente ao presente feito, em razão do custo financeiro do deslocamento e o local de difícil acesso para realização do trabalho da qual foi designada, conforme endereço constante nos autos.Pois bem. Sobre a questão dos honorários periciais, tomando por base a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, mais especificamente o disposto no art. 28 da mesma, bem como, o fato da perita ter se deslocado para a cidade de Castanheiras-RO, 45 km distante desta comarca, vislumbro que há de ser majorado o valor dos honorários periciais requisitados à fl.78, para o montante de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos). Providencie a escrivania o necessário para pagamento do valor remanescente referente os honorários periciais.Após, cumpra-se as demais determinações contidas no DESPACHO de fl.76.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000684-93.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenir Souza da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Manu S Motos Auto Peças Ltda

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001260-86.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amilton da Silva Construtor Me

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Bluamérica Industria e Comercio de Couros Ltda

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)

DESPACHO:

Vistos.Em consulta ao sistema PJE - 1º grau, a exceção de incompetência distribuída (autos n. 7000144-86.2016.822.0006), encontra-se aguardando trânsito em julgado da DECISÃO prolatada naquele feito.Para tanto, aguarde-se em cartório o trânsito em julgado dos autos da exceção de incompetência.Após, proceda-se os atos lá determinados. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001320-59.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingas Cabral Leite

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0003136-47.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)

Executado:Nale Engenharia Ltda

DESPACHO:

Vistos.Analisando detidamente os autos, verifico que a executada já fora citada, conforme carta de citação cumprida à fl. 08-v, bem como que deixou transcorrer inerte o prazo para cumprimento da obrigação, certidão à fl. 09.Desta feita, não há razão para os atos judiciais que narram a não angularização da relação processual, assim como para que se expeça nova carta precatória para a citação da executada.A carta precatória (fl. 10) em que se discutia a sua devolução, devidamente cumprida, era para proceder à penhora e avaliação de bens da executada, não para citação, tendo esta já sido realizada.Assim, diante da certidão de fl. 36, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011416-80.2008.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Severiano da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fl.159), caracterizado está o interesse de agir da parte autora, porquanto o feito deverá prosseguir. Assim, INTIME-SE o requerido do teor da petição de fls. 158/159, e para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, ausente manifestações, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no referido prazo. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015241-32.2008.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado:Wallace & Tiernan do Brasil Industria e Comercio Ltda, Edmir Jayme Bradaschia

DECISÃO:

Vistos.INDEFIRO o pedido de fls.132/135, pois nos autos da execução fiscal n. 0014453-86.2006.822.0006 já foi procedida tal medida, o qual figura no polo passivo a mesma parte executada, tendo restado infrutífera.Assim, por se tratar de pedido inócuo, INTIME-SE a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, Lei 6.830/80.Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0013373-82.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rita de Amarante Leonardeli

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fl.172), caracterizado está o interesse de agir da parte autora, porquanto o feito deverá prosseguir. Assim, INTIME-SE o requerido do teor da petição de fls. 171/172, e para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, ausente manifestações, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no referido prazo. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002018-70.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderleia de Castro Vieira

Advogado: Defensor Público da Comarca de Presidente Médici (RO. 000.), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 119/120), encontra-se presente o interesse de agir da parte autora. Intime-se o requerido para querendo, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 119/120. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001761-72.2013.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandra Pereira Maximo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o determinado no parágrafo 4º do DESPACHO de fls. 151. Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do cumprimento do pagamento da RPV expedido às fls. 162-v e 167-v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000685-42.2015.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Valto Cesar Felipe Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Ante manifestação Ministerial de fls. 100, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30/03/2016 às 9h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001361-29.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alaércio Martins Vicente

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

DECISÃO:

Posto isso, NÃO concedo o indulto ao reeducando, com fundamento no artigo 5º e artigo 9º, II, do Decreto n. 8.615/2015.

Proc.: [0001280-12.2013.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Diogo Almeida da Silveira

Advogado: Éder Junior Matt (RO 3660)

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se a escrituração a inscrição do condenado Diogo Almeida da Silveira em Dívida Ativa. Expeça-se guia de execução de pena do condenado. Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001491-77.2015.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Advogado: Delegado de Polícia (99999)

Denunciado: José Antônio Batista da Cruz, José Gomes Teixeira

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Fialidade: Intimar o advogado da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: "Cuida-se de ação penal na qual houve concessão da ordem em HC para o trancamento da ação penal. Ainda não consta a informação do trânsito em julgado da ordem concedida. Entretanto, considerado que como regra geral recursos de decisões emanadas de Tribunal não possuem efeito suspensivo, entendendo por ora temerário a realização da instrução diante da determinação do egrégio TJRO. Dessa feita, cancelo a audiência originalmente designada, retirando-a da pauta. No mais, uma vez que a fiança é garantia do juízo em relação ao próprio trâmite processual entendendo razoável antes de sua devolução a certificação do trânsito em julgado da ordem concedida pelo egrégio Tribunal. Diligencie o cartório perante os órgãos da segunda instância (cartório da Câmara Criminal, etc) visando obter a certidão do trânsito em julgado do HC ou informação quanto a interposição de algum recurso, bem como os efeitos nos quais esse foi eventualmente recebido, podendo oficial nesse sentido caso necessário. Ciência as partes. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 17 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito."

Santa Luzia d'Oeste/RO, 17 de março de 2016.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001501-58.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia dos Santos Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte autora intimada por via de seu Advogado para a audiência de oitiva de testemunhas, que foi designada para o dia 29/03/2016 às 12h15min, Na comarca de Alta Floresta do Oeste.

Proc.: [0000825-76.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Candido de Oliveira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte autora intimada por via de seu Advogado para tomar ciência da implantação do benefício sob o nº 1750746759

Proc.: [0000648-15.2015.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bortuli e Campagnoni Ltda Me
Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Executado: Luan Sérgio de Oliveira

Fica a parte exequente intimada por via de seu Advogado para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0002033-66.2013.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: S. C. G. O.
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Executado: S. B. de O.
DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 60, de penhora em dinheiro (na boca do caixa), posto que não há comprovação nos autos de que o executado seja proprietário do Mercado Londrina informado nos autos, e principalmente a impossibilidade de auferir o faturamento de tal atividade, para a efetivação da penhora. Intime-se a parte autora, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de março de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000506-11.2015.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
Executado: Salvador Ferreira da Silva
Fica a parte exequente intimada por via de seu Advogado para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0017650-08.2009.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Neusila Segatto
Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)
Requerido: Adilson Aguirres
Fica a parte autora intimada por via de seu Advogado para em 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0001006-14.2014.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos
Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Executado: Comércio de Combustível Simões
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)
Fica a parte executada, por via de seus procuradores, intimada para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora, fl. 103, que requer que o executado traga aos autos os 4 (quatro) comprovantes de pagamentos pendentes para cumprimento integral do acordo homologado.

Proc.: [0002843-65.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitória
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido: Jesuel Pereira Sobrinho
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a recolher as custas para publicação do edital no valor de R\$ 23,39.

Proc.: [0000840-45.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Miriã Booni
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:

Vistos. MIRIA BOONI, propôs ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre -DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido, fls. 30. Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, fls. 33/41. Foi determinada a produção de prova pericial no afã de elucidar o grau da lesão ocasionada ao autor, fls. 59/62. O requerente não compareceu à perícia médica, fls. 69. A parte autora foi intimada, por via de seu advogado, para se manifestar acerca do não comparecimento na perícia médica, porém deixou escoar o prazo legal sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 70. O requerente foi devidamente intimado, a se manifestar acerca do não comparecimento na perícia médica, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 72), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem apresentar manifestação fls. 72-verso. POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Ante a extinção do feito, determino à escritania que proceda a devolução dos honorários periciais à parte requerida. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000068-19.2014.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jaime Benvenutti
Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:
Vistos. JAIME BENVENUTTI, ajuizou a presente execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento de crédito originado da SENTENÇA (fls. 72/77). O INSS opôs embargos à execução e os mesmos foram julgados procedentes, fls. 90/91. RPV expedida às fls. 93/96 e alvará judicial às fls. 101/102. Comprovante de saque do alvará, fls. 239/241. Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas devidas. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000003-24.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilda Alves dos Santos Rocha

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o acórdão às fls. 113, intime-se o requerido a comprovar a implementação do benefício, num prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$3.000,00, que deverá ser contado a partir da efetiva intimação do réu.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002094-24.2013.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ilma Rodrigues Sampaio

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.ILMA RODRIGUES SAMPAIO, ajuizou a presente execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento de crédito originado da SENTENÇA (fls. 67/72).O INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora, fls. 87-verso.RPV expedida às fls. 88/91 e alvará judicial às fls. 94/95. Comprovante de saque do alvará, fls. 104/107.Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001143-59.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalina da Silva Baptista

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte requerida (fls. 151/155) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).Considerando a apresentação das contrarrazões (fls. 157/163), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, adotando-se as providências de praxe.Pratique-se necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000157-13.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Jesus Ferreira de Sá

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 139/141) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 149/166.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004694-45.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Domingos Borges de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 120/123) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 126/130.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000890-71.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilda Cardoso de Souza

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 130/132) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 140/142.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001845-73.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Cleoni da Luz

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 161/162) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 165/167.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000874-20.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Maria Bueno Cândido

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 92/95) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 100/103.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000664-71.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Rodrigues

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador da República (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte requerida (fls. 110/11) somente no efeito devolutivo, ante a concessão de antecipação da tutela, estando tempestivo, e sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 116/123. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000892-80.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hozano Milka Knak

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S.a.

Advogado:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Isabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos.Ante a inércia da parte autora, quanto aos valores apresentados pela parte requerida, expeça-se ALVARÁ para o autor incluir eventuais consectários (correção monetária, etc) para pagamento dos valores depositados às fls. 168.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000481-32.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseni Cruz de Oliveira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, e o acórdão às fls. 98, nomeio nova perita médica, conforme fundamentação abaixo.Trata-se de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico para aferição da incapacidade da parte autora.A parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Neste sentido, veja-se:Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do

recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).Nomeio como perita a Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, om endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. A perícia será realizada no dia 21/05/2016, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada.Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença, bem como os do requerido. INTIME-SE a parte autora para que compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, par. un., CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários.Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo legal e se manifestar acerca do laudo.Publique-se e Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO A MÉDICA NOMEADA PERITA. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000164-27.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jaír José Blasi

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos. JAIR JOSÉ BLASI, propôs ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre -DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido, fls. 35.Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica

para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, fls. 38/42. Foi determinada a produção de prova pericial no afã de elucidar o grau da lesão ocasionada ao autor, fls. 49/52. O requerente não compareceu à perícia médica, fls. 68. A parte autora foi intimada, por via de seu advogado, para se manifestar acerca do não comparecimento na perícia médica, porém deixou escoar o prazo legal sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 69. O requerente foi devidamente intimado, a se manifestar acerca do não comparecimento na perícia médica, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 71), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem apresentar manifestação fls. 71-verso. POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Ante a extinção do feito, determino à escrivania que proceda a devolução dos honorários periciais à parte requerida. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000768-58.2015.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Airton Alves

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Executado: Vanderley Ferreira Mendanha

SENTENÇA:

Vistos. AIRTON ALVES, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de VANDERLEY FERREIRA MEDANHA, pretendendo o recebimento do crédito no valor de R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais). Juntou documentos às fls. 10/14. A citação do executado restou infrutífera, conforme certidão exarada às fls. 24-v. Intimada a parte exequente, sob pena de extinção, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de justiça (fls. 24-v) e andamento ao feito, esta quedou-se inerte (fls. 25). A tentativa de intimação pessoal do exequente às fls. 26, restou infrutífera em razão da não localização do mesmo no endereço indicado na inicial às fls. 27-v. É o sucinto relatório. Decido. Dispõe o artigo 238 parágrafo único do CPC ser mister das partes informar ao juízo a atualização do endereço. Logo, restando infrutífera da intimação do exequente, em razão da alteração de endereço, cabível é a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Além do mais, denota-se embora a exequente tenha sido intimada por meio de seu procurador para dar andamento no feito, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, abandonando a causa por mais de trinta dias. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, bem como por ter deixado de atualizar seu endereço nos autos. Sem custas e honorários. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Passado o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001315-40.2011.8.22.0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Lane Maria Souza de Melo, Juarez Coleta de Souza

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382), Senival Viana da Cunha (RO 2149), Almiro Soares (RO 412-A)

DESPACHO:

Vistos. Em vista da implantação do Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas

de atos processuais (Resolução 013/2014 – PR), eventuais pedidos de cumprimento de SENTENÇA deverão ser requeridos no referido Sistema, sendo que referente a este processo já foi protocolado o cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, conforme manifestação ministerial de fls. 448. Posto isso, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000165-19.2014.8.22.0018

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: E. da S.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari dos Santos (OAB/RO 1548)

Requerido: V. J. de S.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 83, tendo em vista que às fls. 68-v já foi avaliado o ponto comercial, e, não há comprovação nos autos de que a auto elétrica seja da parte requerida para que seja avaliado seu estoque. Quanto ao constante no parágrafo primeiro do DESPACHO de fls. 76, e ante a manifestação da parte exequente, intime-se o requerido para que junte aos autos documentos comprobatórios quanto a edificação no imóvel (contratos e boletos), no prazo de 10 (dez) dias, para fase de liquidação de SENTENÇA. Com a juntada dos documentos, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000821-78.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Procópio de Souza

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos. Conforme cálculos de fls. 101/102, expeça-se Alvará em favor do(a) patrono(a) da parte requerente, para levantamento do valor de R\$ 36.438,40 (valor da condenação) uma vez que detêm poderes para tanto, ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada. Expeça-se alvará em favor do patrono(a) da parte requerente, para levantamento do valor de R\$ 3.643,84 (valor dos honorários), ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 16.040,10 - fls. 101/102), expeça-se alvará em favor da parte executada Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, posto que depositado valor superior ao devido (fls. 92), ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000736-53.2015.8.22.0018

Ação: Usucapião

Requerente: Arildo dos Santos, Eliana Duarte da Silva Santos

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido: Espólio de Pedro Luiz dos Santos, Jovelina Neves da Silva

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido da parte autora às fls. 65. Posto isso, proceda-se a citação dos herdeiros relacionados às fls. 65/66 para representar o espólio de Pedro Luiz dos Santos e de Jovelina Neves da Silva nos presentes autos. No que tange aos herdeiros residentes em outras Comarcas, depreque-se o ato. Em relação a herdeira Leonora Vieira da Silva, defiro a citação da mesma com as prerrogativas do artigo 172 §2º do CPC. Quanto a herdeira Aldenora Vieira da Silva, tendo em vista que encontra-se em local incerto e não sabido cite-se a via edital. Por ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária, a publicação somente se dará no órgão Oficial, conforme disposto no art. 232, § 2º, do CPC. Decorrido o

prazo, caso não venha manifestação, desde já encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, o qual nomeio o Defensor Público desta Comarca como curador especial, para manifestação. (Art. 9º, II do CPC). Dê-se vista oportunamente. Expeça-se o necessário. Depreque-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000591-94.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Edivaldo de Oliveira Santos

DESPACHO:

Vistos. Em vista da implantação do Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 – PR), eventuais pedidos de cumprimento de SENTENÇA deverão ser requeridos no referido Sistema, sendo que referente a este processo já foi protocolado o cumprimento de SENTENÇA pelo PJE (fls. 41-v). No mais, ante a certidão de fls. 42, proceda-se a escrivania a inscrição da parte requerida em Dívida Ativa. Posto isso, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001185-11.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Timóteo de Andrade

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM TIMÓTEO DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para: CONDENAR a autarquia a fornecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo inclusive com abono natalino, a contar da data do indeferimento administrativo, sendo que a requerida deverá informar o cumprimento no prazo de 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC.

Proc.: [0000860-70.2014.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maurício Cícero de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados judicialmente às fls. 148/152 nos mesmos termos e fundamentos do DESPACHO de fls. 158, parágrafo terceiro. No mais, proceda-se a escrivania com a republicação do DESPACHO de fls. 117/118, ante ausência de intimação do patrono da parte requerida, devolvendo-se os prazos recursais, conforme fls. 175). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000297-83.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: (), Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110B), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817)

Executado: Ivone Oliveira Santos Duarte

DESPACHO:

Vistos. Consta na contracapa destes autos petição da parte autora, junte-se-a. Indefiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor do imóvel denominado Lote 48, posto que compete ao exequente trazer aos autos informações quanto ao imóvel qual requer penhora, bem como averbação de eventual penhora. Assim, postergo análise do pedido de penhora do imóvel acima descrito posteriormente a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel e demais informações quando ao endereço. No mais, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos quanto a penhora realizada às fls. 59, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001641-92.2014.8.22.0018](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Roberto Carlos de Freitas

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos verifico que a parte requerida manifestou-se às fls. 73, pela rejeição da contraproposta apresentada pelo requerente. Posto isso, intime-se a parte autora para, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de março de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001313-02.2013.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto da Silva Costa

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Kharina Mielke (2.906), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Alexandre Camargo (RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

SENTENÇA:

Posto isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Diretor: sfg1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000096-98.2016.8.22.0023

Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto: Ameaça

Requerente: Silvína Christian Vicente Leal

Requerido: RAUL PATRICK DE SOUZA NASCIMENTO, brasileiro, convivente, filho de Valceli Nascimento e Regina Helena Borges Santos, nascido em 05/01/1993, natural de Vitória/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS EM FAVOR DE SILVINA CHRISTIAN VICENTE LEAL, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas. Assim, RAUL PATRICK DE SOUZA NASCIMENTO fica proibido de:

1. Aproximar-se da ofendida, dos filhos, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
 2. Manter contato com a ofendida, com os filhos, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 3. Frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
- Fica o infrator notificado de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime de desobediência, além do que ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000951-53.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Barbosa dos Santos

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Marcos Antonio Coelho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Fica a parte requerida, por meio de seu Advogado(a), intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar e comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: 0000590-94.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alaide Gomes

Advogado: Marcelo Peres Balestra (RO 4650), Tadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ficam a parte autora, por meio de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 38, em audiência realizada no dia 26/01/2016.

Proc.: 0000082-51.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Nink

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para ciência da implantação do benefício previdenciário sob o nº 1755037667, bem como, para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..

Proc.: 0001349-92.2014.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elaine Terezinha Irber

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000211-90.2014.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Detran (OAB/RO)

Executado: Joarez André Zuffo

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 84651199000108 e José Francisco de Oliveira, brasileiro, portador do CPF/MF nº 288.104.302-04 ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos executados acima mencionados, para pagar dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Caso os réus cumpram a obrigação, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa; Poderá os réus em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja cumprimento da obrigação e nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Resumo do Pedido Inicial: A parte autora pretende que os requeridos paguem a importância de R\$ 19.784,98, representados por 01 (uma) Cédula de Crédito Rural.

Processo: 0001005-14.2014.8.22.0023

Classe: Monitoria

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Assunto: Nota de Crédito Rural

Parte Autora: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros OAB/RO 2708

Parte Ré: Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran

Advogado:

Valor da Causa: R\$ 19.784,98 em 21/07/2014.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de Janeiro de 2016.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Caracteres: 1445x R\$ 0,01455

Valor a Pagar: 21,02

Proc.: 0001005-14.2014.8.22.0023

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Requerido: Jose Francisco de Oliveira, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para retirar Edital de Citação expedido, comprovando sua publicação em jornal local, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001445-10.2014.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. da A. S. A. B.

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: L. G. N. M. D. Q. A. dos P. P. B. P.

Fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos, o recolhimento das custas, no valor de R\$ 11,39, referente a publicação do Edital de Intimação.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0000135-98.2016.8.22.0022

Classe: Carta Precatória (Criminal) - Réu Preso.

Autos de Origem 0014832-24.2015.8.22.0002

Comarca: 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Paulo Henrique Dutra Ferreira, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/4/1984, natural de Ariquemes/RO, inscrito do CPF nº 745.182.082-34, filho de Conceição Maria Ferreira e Abdon Jesus Ferreira, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ariquemes/RO.

Capitulação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

Adv: Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada do réu supra da audiência de oitiva da testemunha, designada para o dia 6/4/2016 às 10h30min, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de março de 2016.

Proc.: 0000124-69.2016.8.22.0022

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Autos de Origem 0002082-31.2013.8.22.0011

Comarca: 1ª Vara Criminal de Alvorada do Oeste/RO.

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Empresa O. Miranda da Rocha Móveis, na pessoa de seu representante legal, localizada à Rua da Integração Nacional, nº 788, bairro Cristo Rei, telefone (69) 9245-7344, em Seringueiras/RO.

Capitulação: Art. 54, caput, da Lei 9.605/98.

Adv: Francisco Batista Pereira, OAB/RO 2284

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da ré supra da designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 19/4/2016 às 10h, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de março de 2016.

Proc.: 0000027-40.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Valdir Arinalis, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 2/7/1975, natural de Marialva/PR, filho de Orlando Arinalis e Beralícia Francisca do Amaral Arinalis, residente na Linha 82, Km 12, Lado Sul, ou Avenida Presidente Vargas, nº 420, ambos em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificada para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 129, § 1º, incisos II, do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de março de 2016.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliviera

Proc: 1000771-52.2013.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eliene Regina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Eliene Regina Moreira(OAB 2942 RO)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO Eliene Regina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Eliene Regina Moreira(OAB 2942 RO)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: Vistos, O presente cumprimento de SENTENÇA

tramita há mais de 1 (um) ano sem que as determinações contidas na SENTENÇA e decisões ulteriores fossem cumpridas pela executada, a qual, em sua última manifestação alegou a impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, porquanto o plano de telefonia da autora não é mais comercializado, sendo que foi disponibilizado a ela uma plano similar. Pois bem. Nos termos do art.461, do CPC, A ação que

tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado

prático equivalente ao do adimplemento. Assim, não há dúvida que a obrigação de fazer contida na SENTENÇA tem que ser cumprida, entretanto, quando a tutela específica ou a obtenção do resultando

correspondente não for possível, hipótese dos autos, já que a ré afirmou não ser possível o restabelecimento do plano anterior da

autora, a obrigação deverá se converter em perdas e danos. (§1º, do art. 461, do CPC). Portanto, intimem-se a exequente para no

prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito nos termos acima. Após, intimem-se o executado para se manifestar, também

no prazo de 15 dias. Por fim, tornem conclusos. Decorrido o prazo de 15 dias, em caso de inércia da autora, o feito

será arquivado por abandono. Intimem-se. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 11 de março de 2016.

Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000558-46.2013.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Estácia Barbosa Braga (Requerente)

Advogado(s): RILDO RODRIGUES SALOMÃO(OAB 5335 RO)

Amanda Santos Magalhães (Requerido)

Estácia Barbosa Braga (Requerente)

Advogado(s): RILDO RODRIGUES SALOMÃO(OAB 5335 RO)

Amanda Santos Magalhães (Requerido)

DESPACHO: Vistos. A penhora on line, requerida pela autora, restou negativa, mov. 67. Em pesquisa ao RENAJD não consta veículos passíveis de bloqueios cadastrados em nome do executado. Fora tentada várias formas de concluir a satisfação do crédito, porém, sem sucesso. Assim, intime-se a autora, para no prazo de cinco dias, informar se pretende a expedição de certidão de crédito, para possibilitar restrição do devedor em cadastro de crédito, bem como execução em momento oportuno. Havendo requerimento da autora, desde já defiro a expedição de certidão de crédito, intimando autora para retirar o expediente em cartório, no prazo de cinco dias. No silêncio, eis que não foi encontrado bens em nome da executada passíveis de penhora, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do pagamento de taxa ou custas, caso localize bens passíveis de penhora. Após as formalidades legais, archive-se. São Miguel do Guaporé, 11 de março de 2016. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000413-24.2012.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JULIELTON FELIX DOS SANTOS(Exequente)

Advogado(s): Admir Teixeira(OAB 2282 RO)

Benedito Lino de Jesus(Executado)

Advogado(s): PEDRO PAIXAO DOS SANTOS(OAB 1928 RO),

Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)

JULIELTON FELIX DOS SANTOS(Exequente)

Advogado(s): Admir Teixeira(OAB 2282 RO)

Benedito Lino de Jesus(Executado)

Advogado(s): PEDRO PAIXAO DOS SANTOS(OAB 1928 RO),

Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)

DESPACHO: Vistos. A penhora on line, requerida pelo autor, restou negativa, mov. 72. Em pesquisa ao RENAJD não consta veículos passíveis de bloqueios cadastrados em nome do executado. Fora tentada várias formas de concluir a satisfação do crédito, porém, sem sucesso. Assim, intime-se o autor, para no prazo de cinco dias, informar se pretende a expedição de certidão de crédito, para possibilitar restrição do devedor em cadastro de crédito, bem como execução em momento oportuno. Havendo requerimento da autora, desde já defiro a expedição de certidão de crédito, intimando autora para retirar o expediente em cartório, no prazo de cinco dias. No silêncio, eis que não foi encontrado bens em nome da executada passíveis de penhora, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do pagamento de taxa ou custas, caso localize bens passíveis de penhora. Após as formalidades legais, archive-se. São Miguel do Guaporé, 11 de março de 2016. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000653-42.2014.8.22.0022

Ação: Petição (Juizado Cível)

ISYS GABRIELY DE MOURA DIAS(Requerente)

Advogado(s): Glaucia Elaine Fenali(OAB 5332 RO)

Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda(Requerido)

Advogado(s): Levy Carvalho Ferraz(OAB 1901 RO)

ISYS GABRIELY DE MOURA DIAS(Requerente)

Advogado(s): Glaucia Elaine Fenali(OAB 5332 RO)

Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda(Requerido)

Advogado(s): Levy Carvalho Ferraz(OAB 1901 RO)

DECISÃO: Vistos. Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente os pedidos formulados pelo autor.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a

concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisase que o fato da recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 100067451.2009.8.22.0003. Turma Recursal de JiParaná/ RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu. É dos autos que o autor não juntou informação de seus rendimentos mensais. Conclui-se, portanto, que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada aos autos. A propósito, vejase o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendolhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.20060000317, unân., julg. em 26072006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/00316147 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/ Fonte DJ 14.12.1998 p. 242) Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intimase o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto. Havendo recolhimento, encaminhese os autos ao contador, após, tornem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. São Miguel do Guaporé, 11 de março de 2016. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000083-56.2014.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

DANIEL DE JESUS (Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Requerido)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO), CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA(OAB 5777 RO)

DANIEL DE JESUS (Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Requerido)
Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO), CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA(OAB 5777 RO)
MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB/RO nº 6656
DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verificase que o réu mesmo intimado a apresentar seus dados bancários para transferência de valores, permaneceu inerte. Assim, intimase novamente o requerido para apresentar nos autos seus dados bancários, para transferência de valores qual lhe pertence, conforme já determinado aos mov. 52, no prazo de dez dias. Advertindo ainda que, permanecendo o silêncio do réu, o valor pertencente ao mesmo será transferido para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No mais, com a informação, cumprase o já determinado aos mov. 49.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação do réu, tornem conclusos. São Miguel do Guaporé, 11 de março de 2016.
Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000648-54.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Giovanni Dilion Schiavi Gomes(Requerente)
Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Giovanni Dilion Schiavi Gomes(Requerente)
Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123).
DECISÃO: Vistos. Alterese a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Ante a petição, mov. 35, defiro parcialmente o pedido. Intimase o executado para efetuar espontaneamente o pagamento da obrigação, segundo cálculo apresentado pelo autor (mov. 35), no prazo de 48 horas.
Em caso de não pagamento imediato, a tentativa de penhora será adotada, observandose a ordem preferencial, nos termos do artigo 655 e 655A do CPC. Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados. Permanecendo a inércia, atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguardese o prazo de 05 (cinco) dias para verificação do resultado da diligência. Sendo positiva a penhora realizada, intimase a parte executada e seu patrono, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475J, §1º do CPC. Nada sendo requerido, expeçase alvará em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados. Restando infrutífera a diligência, intimase o autor, para no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Após, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquivese. São Miguel do Guaporé, 11 de março de 2016.
Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001532-32.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)
Requerido:Isac Melo de Meiras
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de Carta de Citação com AR NEGATIVO, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0000779-17.2011.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mm Produtos Alimentícios Ltda Me
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)
Requerido:Rossana Braga Uliana
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0001405-02.2012.8.22.0022

Ação:Inventário
Inventariante:Marinete Ferreira Santos
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Inventariado:Espólio de José Paula Ramos dos Santos
Interessado (Parte A:Juloé Ramos dos Santos, João Paulo Ramos dos Santos, Jonoel Ramos dos Santos, Jonas Ramos dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido ministerial. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se sobre a avaliação dos bens de fls. 204/205.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 7 de março de 2016.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001134-22.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Ramos Correia da Silva
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, 851, centro, em São Miguel do Guaporé/RO no dia 07 de abril de 2016, às 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Tanglian Mara J. da Silva. Ficam ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada, bem como fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

Proc.: 0000255-15.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oraide Gomes de Paulo
Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo assim o que entender de direito.
Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044496 - Livro nº D-111 - Folha nº 104

Faço saber que pretendem se casar: NAZARENO DE JESUS SOARES DA SILVA, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Outubro de 1956, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Augustinho Soares de Sousa - já falecido - naturalidade: Manicoré-AM e Maria de Nazaré Silva Soares - já falecida - naturalidade: Manicoré-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA GORETE DIAS DA SILVA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Crato-CE, em 8 de Dezembro de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Simão da Silva - já falecido - naturalidade: Crato-CE e Alaide Dias da Silva - aposentada - naturalidade: Crato-CE; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044497 - Livro nº D-111 - Folha nº 105
Faço saber que pretendem se casar: JOSIMAR BRASILEIRO DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, pastor evangélico, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Maio de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio dos Santos - já falecido - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Maria Brasileira dos Santos - do lar - nascida em 07/08/1937 - naturalidade: Manicoré-AM; pretendendo passar a assinar: JOSIMAR BRASILEIRO DOS SANTOS DE LIMA; e MARINA MARTINS POSSIDONIO DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Maciel Possidonio de Lima - já falecido - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Maria Martins dos Santos - do lar - nascida em 03/01/1960 - naturalidade: Rio Branco-AC; pretendendo passar a assinar: MARINA MARTINS POSSIDONIO DE LIMA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044498 - Livro nº D-111 - Folha nº 106

Faço saber que pretendem se casar: DHIONNATAN DIEYSSON TEODORO CARDOSO, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Minaçu-GO, em 21 de Junho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson Teodoro - encarregado de produção - nascido em 30/01/1976 - naturalidade: Itapaci-GO e Edislene Barbosa Cardoso Teodoro - auxiliar de serviços gerais - nascida em 03/08/1977 - naturalidade: Minaçu-GO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYANE BRUNA SALES DE JESUS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Sales Nogueira da Silva - contador - nascido em 12/06/1956 - naturalidade: Porto Velho-RO e Raimunda Mendonça de Jesus - funcionária pública estadual - nascida em 11/06/1963 - naturalidade: Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: RAYANE BRUNA SALES DE JESUS TEODORO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044499 - Livro nº D-111 - Folha nº 107

Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 42.249, expedido aos 07 de março de 2016, pelo 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Natal-RN, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar: THIAGO VASCONCELOS SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Uberlândia-MG, em 7 de Julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Abuna, 675, Bloco 2, Apartamento 303, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de Paulo Joaquim da Silva - naturalidade: - - residência e domicílio: não informado e Marta Vasconcelos Silva - naturalidade: - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SULEANE DE SOUZA SALES, solteira, brasileira, comissária, nascida em Natal-RN, em 2 de Julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Estrela Dalva, 2924, Conjunto Pirangi, Bairro Neópolis, em Natal-RN, filha de José Firmino Sales - naturalidade: - - residência e domicílio: não informado e Maria Neide de Souza Martins - naturalidade: - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SULEANE DE SOUZA SALES VASCONCELOS.

Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044500 - Livro nº D-111 - Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: ZIMAR NICOLAU NUNES, solteiro, brasileiro, gestor de compras, nascido em Ataléia-MG, em 24 de Março de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Nicolau Nunes - já falecido - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Ernestina Gomes Nunes - do lar - nascida em 08/09/1943 - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUCILENE PEREIRA DANTAS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 2 de Maio de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Tavares Dantas - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC e Helena Pereira Dantas - já falecida - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044532 - Livro nº D-111 - Folha nº 140

Faço saber que pretendem se casar: EURIPEDES DE FREITAS FILHO, solteiro, brasileiro, auxiliar de topógrafo, nascido em Goiânia-GO, em 31 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Euripedes de Freitas - falecido em 04/10/2014 - naturalidade: Igarapava-SP e Inácia da Silva Freitas - do lar - naturalidade: Esperança-PB; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAYLA MARTINS ALVES, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Capitão Poço-PA, em 24 de Janeiro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Alves de Almeida - já falecido - naturalidade: Uruoca-CE e Raimunda Martins Lima - do lar - naturalidade: Uruoca-CE; pretendendo passar a assinar: JAYLA MARTINS ALVES DE FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044533 - Livro nº D-111 - Folha nº 141

Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL MORAIS SOUZA, solteiro, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em Tarauacá-AC, em 8 de Março de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio de Oliveira Souza - já falecido - naturalidade: Tarauacá-AC e Nazide Maria Morais Souza - do lar - naturalidade: Eirunepé-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA DOS ANJOS DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 21 de Maio de 1981, residente e domiciliada

em Porto Velho-RO, filha de Gilmar Augusto da Silva - já falecido - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Maria dos Anjos da Silva - do lar - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044534 - Livro nº D-111 - Folha nº 142

Faço saber que pretendem se casar: MOISES NEVES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, armador, nascido em Rio Branco-AC, em 12 de Janeiro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Monteiro de Souza - já falecido - naturalidade: Cascavel-CE e Valdete Neves de Souza - funcionária pública municipal - naturalidade: Manicoré-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO CARMO BRÍGIDO, viúva, brasileira, costureira, nascida em Viçosa do Ceará-CE, em 21 de Maio de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio de Lisboa - já falecido - naturalidade: Viçosa do Ceará-CE e Francisca da Silva - do lar - naturalidade: Viçosa do Ceará-CE; pretendendo passar a assinar: MARIA DO CARMO BRÍGIDO NEVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044535 - Livro nº D-111 - Folha nº 143

Faço saber que pretendem se casar: GEZILDO BRAZ DA NOBREGA, divorciado, brasileiro, mecânico, nascido em João Pessoa-PB, em 28 de Junho de 1947, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Leal Nobrega - já falecido - naturalidade: Santa Clara do Sul-RS e Joanita Braz da Nobrega - já falecida - naturalidade: João Pessoa-PB; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NECI DE SOUZA COSTA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Grajaú-MA, em 9 de Outubro de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Rabêlo de Souza - lavrador - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Firmina Soares de Souza - do lar - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044536 - Livro nº D-111
- Folha nº 144

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUSA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Bragança-PA, em 21 de Abril de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Joaquim Alves de Sousa - já falecido - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Maria Heloisa Brito de Sousa - do lar - nascida em 26/09/1937 - naturalidade: Bragança-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA IVALDETE VINHOTE FIGUEIRA, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Santarém-PA, em 23 de Setembro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vicente da Silva Figueira - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Elizia Vinhote Figueira - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 044537 - Livro nº D-111
- Folha nº 145

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ LOPES FERREIRA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Esperantinópolis-MA, em 14 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira dos Santos - aposentado - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada e Maria Lopes Ferreira - aposentada - naturalidade: IGNORADO-IG - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA DA SILVA MOURA, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Esperantinópolis-MA, em 20 de Abril de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Otilio Pinto de Moura - naturalidade: não informada e Maria Carneiro da Silva Moura - aposentada - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ALESSANDRA DA SILVA MOURA LOPES; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-008 FOLHA 015 TERMO 001915
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.915
095869 01 55 2016 6 00008 015 0001915 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEVALDI KLEIN e LUZINETE FERNANDES DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1967, residente e domiciliado na BR 364, Km 71, Sítio Ouro Verde, Lote 2, Gleba 2 A, em Candéias do Jamari-RO, filho de ANGELIN KLEIN e de VILMA KLEIN;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Araguaína-GO, onde nasceu no dia 14 de março de 1972, residente e domiciliada na BR 364, Km 71, Sítio Ouro Verde, Lote 2, Gleba 2 A, em Candéias do Jamari-RO, filha de RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA e de IZAURA FERNANDES DA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candéias do Jamari-RO, 16 de março de 2016.

Luduvico Fasolo

Oficial

EXTREMA DE RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 262

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALBERTINO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, serrador, divorciado, natural de Ampére-PR, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1961, residente e domiciliado na Localidade Ramal das Castanheiras, s/n, Distrito de Vista Alegre, em Porto Velho-RO, filho de HENRIQUE DE SOUZA e de MARINA ALVES DE ANDRADES; e RAIMUNDA MELO ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 08 de julho de 1957, residente e domiciliada na Localidade Ramal das Castanheiras, s/n, Distrito de Vista Alegre, em Porto Velho-RO, filha de AFONSO BRAGA FEITOSA e de FRANCISCA ALVES DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2016.

Aline Cristiny Gama Ferreira dos Santos
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 140 TERMO 016570

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.570

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSMAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Cravo, 3206, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA DOS SANTOS; e MANUELA DE JESUS MIRANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Cravo, 3206, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL ANTONIO DE MIRANDA e de NOELIA DE JESUS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OSMAR DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MANUELA DE JESUS MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 141 TERMO 016571

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.571

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMUNDO GONÇALVES GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Bacabal-MA, onde nasceu no dia 15 de junho de 1972, residente e domiciliado na Rua São José dos Campos, 4420, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de LEONARDO CARNEIRO GOMES e de FILOMENA GONÇALVES GOMES; e IRACEMA DIAS CALISTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Joaçuba, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1959, residente e domiciliada na Rua São José dos Campos, 4420, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO CALISTO SOBRINHO e de MARIA MARGARIDA DIAS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDMUNDO GONÇALVES GOMES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IRACEMA DIAS CALISTO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 142 TERMO 016572

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO TAMBALO, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado em madeireira, de estado civil solteiro, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Erico Veríssimo, 3496, Bairro Colonial, em Ariquemes-RO, filho de MARIO TAMBALO e de ALCINA DUARTE TAMBALO; e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de serviço escolar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1971, residente e domiciliada na Rua Erico Veríssimo, 3496, Bairro Colonial, em Ariquemes-RO, filha de ELOI ZACARIAS DA SILVA e de ANTONIA VENÂNCIO DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO TAMBALO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TAMBALO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 143 TERMO 016573

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.573

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Pedro Nava, 4026, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de MARIA CÉLIA FRANCISCO DE SOUZA; e GEISILANE PURCINO GAMBARTI, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Pedro Nava, 4026, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de ARILODO JOSÉ GAMBARTI e de APARECIDA PURCINO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GEISILANE PURCINO GAMBARTI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 144 TERMO 016574

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.574

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIANO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 4564, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS; e ZELIA SANTANA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, nº 4564, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO BISPO PINTO e de MARIA LUCIA ROSA SANTANA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LUCIANO DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ZELIA SANTANA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 145 TERMO 016575

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.575

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRUNO RICARDO JORGE DANTAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 3432, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DÁRIO GUSMAN DANTAS e de LUCIMAR COSTA JORGE DANTAS; e TAINARA DE

OLIVEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Tanari, nº 1957, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de DELMO GONÇALVES PEREIRA e de LUCIANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BRUNO RICARDO JORGE DANTAS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TAINARA DE OLIVEIRA GONÇALVES DANTAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-046 FOLHA 046 TERMO 015929

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.929

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUDISMAR GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Repositor de Mercadorias, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 2211, Setor 05, em Jaru-RO, filho de EUDIMAR GOMES DA SILVA e de EUDINÁ GOMES DA SILVA; e NAYANDRA COSTA SILVA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Saão Paulo, 2211, Setor 05, em Jaru-RO, filha de ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e de SONIA GONÇALVES DA COSTA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de março de 2016.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-046 FOLHA 047 TERMO 015930

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.930

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de California-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1972, residente e domiciliado na BR 364 KM 410, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de GERALDO NOGUEIRA DA SILVA e de DEJANIRA ALVES DA SILVA; e MARIA APARECIDA NUNES de nacionalidade brasileira, Professora, viúva, natural de Nova America da Colina-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1964, residente e domiciliada na BR 364 KM 410, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de VICENTE NUNES DE FREITAS e de MARIA DAS DORES DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de março de 2016.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-046 FOLHA ·048 TERMO ·015931
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNNO FERREIRA MACIEL, de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultor, ·solteiro, natural ·de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia ·14 de maio de 1980, residente e domiciliado ·na BR 364 KM 404, em Jaru-RO, filho de ·ORACY FERREIRA MACIEL e de LUCILENE CALDEIRA MACIEL; e ·CIRENE DA CRUZ BRÁZ de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·divorciada, natural ·de Açaílandia-MA, onde nasceu no dia ·02 de abril de 1977, residente e domiciliada ·na BR 364 KM 404, em Jaru-RO, filha de ·CIRO RODRIGUES BRÁZ e de JUDITH BRITO DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, ·16 de março de 2016.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-046 FOLHA ·049 TERMO ·015932
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILTON JOSÉ COUTRIM, de nacionalidade ·brasileiro, ·Lavrador, ·divorciado, natural ·de SANCERLANDIA-GO, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1957, residente e domiciliado ·na Rua Tapajos, 4069, Setor 02, em Jaru-RO, filho de ·ORLANDO MAXIMIANO COUTRIM e de CECILIA MARTINS COUTRIM; e ·IVANETE CIRILO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Agua Doce-ES, onde nasceu no dia ·13 de setembro de 1961, residente e domiciliada ·na Rua Tapajos, 4069, Setor 02, em Jaru-RO, filha de ·JARDAS CIRILO e de MERITA MARCULINO CIRILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, ·17 de março de 2016.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO ·D-002 FOLHA ·178 TERMO ·000478
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·478

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JACY TOLEDO CHISTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Protético dentário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1974, residente e domiciliado ·na Rua Sumauma, 2401, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ·JOSÉ CHISTO e de IRANI TOLEDO DE OLIVEIRA CHISTRO; e ·MARISA VIEIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Curitiba-PR, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1979, residente e domiciliada ·na Linha 621, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ·JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO e de GERTUDES RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, ·17 de março de 2016.

Luana de Lana Araújo

Oficial Substituta

Prazo para Edital: ·01/04/2016

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-038 FOLHA 042 TERMO 012842

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.842

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

1º CONTRAENTE : MAURO SEGALA DE MOURA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gari, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 25 de abril de 1993, residente e domiciliado na Av. 2206, 1594, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de DOMINGO DE MOURA e de LURDES SEGALA DE MOURA;

2º CONTRAENTE: ANDRÉ LUIS DA SILVA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente de combates a endemias, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Av. 2206, 1594, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de LUIZ MIGUEL DA SILVA e de MARIA ANTONIA BASTO SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o 1º contraente, continuou a adotar o nome de MAURO SEGALA DE MOURA.

Que após o casamento, o 2º contraente, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LUIS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 04 de março de 2016.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-038 FOLHA 068 TERMO 012868

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: IRINEU PEREIRA GAMA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico eletrônico, natural de Crixás-GO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1969, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, 4112, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de MARINHO PEREIRA GAMA e de LINA BUENO GAMA;

Ela: ORIDES ALVES LESSE, viúva, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1972, residente e domiciliada na Av. Porto Alegre, 4112, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ TRAGINO DE LIMA e de LUIZA ROSA ALVES DE LIMA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IRINEU PEREIRA GAMA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ORIDES ALVES LESSE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de março de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-038 FOLHA 069 TERMO 012869

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOÃO VILSON GRESPAN, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Palma Sola-SC, onde nasceu no dia 24 de junho de 1966, residente e domiciliado na Rua 312, 7342, Apartamento 01, Setor 43, em Vilhena-RO, filho de ARMANDO PAULINO GRESPAN e de OLIMPIA CHASPUIS GRESPAN;

Ela: RUSKLEY MURAITÉ DE OLIVEIRA, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Goiatuba-GO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1974, residente e domiciliada na Rua 312, 7342, Apartamento 01, Setor 43, em Vilhena-RO, filha de JOSE MURAITÉ FILHO e de LUZIA MARIA DE OLIVEIRA MURAITÉ.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO VILSON GRESPAN.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RUSKLEY MURAITÉ DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de março de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-038 FOLHA 070 TERMO 012870

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MÁRCIO JOSÉ BEZERRA ELOI, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, encarregado de confinamento, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1982, residente e domiciliado na Travessa B, 4956, Bela Vista, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ APARECIDO ELIO e de MARIA APARECIDA NUNES BEZERRA;

Ela: GREICIELLE DOS SANTOS HACK, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Travessa B, 4956, Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de JOÃO MARIA HACK e de MARIA JORGINA MOTTA DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO JOSÉ BEZERRA ELOI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GREICIELLE DOS SANTOS HACK ELOI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de março de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

·095935 01 55 2016 6 00009 003 0002528 11

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDINEI DA SILVA EZEQUIEL e ·IVONETE APARECIDA DE SOUZA

ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·trabalhador rural, natural ·de Cacual-RO, nascido ·aos quinze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (15/07/1982), residente e domiciliado ·na linha T-12, gleba 16, Km 02, em Urupá-RO, filho de ·VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL e de ZEZE CORREA DA SILVA EZEQUIEL, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Santo Expedito/SP, nascido em 24/04/1960, ela natural de Estrela do Norte/SP, nascida em 01/04/1959, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é ·solteira, com ·trinta (30) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·agente comunitária de saúde, natural de ·Ouro Preto do Oeste-RO, nascida ·aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (21/11/1985), residente e domiciliada ·na linha T-04, gleba 06, lote 27, em Urupá-RO, filha de ·AFONSO NONATO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA, ele falecido em 12/07/2012, era de nacionalidade brasileira e natural de Macauba/BA, ela viúva, natural de Iguaraçu/PR, trabalhadora rural, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·VALDINEI DA SILVA EZEQUIEL e ·IVONETE APARECIDA DE SOUZA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, ·16 de março de 2016.

Rafaela de Sousa Maciel

Escrevente Autorizada

Vencimento do Edital de Proclamas em ·31/03/2016

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO ·D-017 FOLHA ·037 TERMO ·004741

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.741

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·WESLEY LEONOR DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de agosto de 1990, residente e domiciliado ·na Linha T 15, Lote 02, Gleba 01, Km, 008, Oriente Novo Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·DURCELINO FERREIRA DOS SANTOS e de NADIR LEONOR DOS SANTOS; e

·IAYA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu

no dia 28 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Linha T 15, Lote 01, Gleba 01, Km, 008, Oriente Novo Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ESTEVAM MARCELINO DA SILVA e de ELIENE MINERVINA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de março de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 038 TERMO 004742

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.742

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·VALENCIR DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ibaíti-PR, onde nasceu no dia 24 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Diomero Moraes Borba nº, 4159, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ DA CUNHA e de IZOLINA PAULA MOURA DA CUNHA; e

·ANILCE NEVES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de FRANCISCO NAZARÉ DO NASCIMENTO e de EULÂMPIA AGUIAR DAS NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 14 de março de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 039 TERMO 004743

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.743

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·EDIRCE EVANGELISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Bom Jardim de Goiás-GO, onde nasceu no dia 02 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo nº, 3701, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de JOSEFA EVANGELISTA DOS SANTOS; e

·SILENE CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Porto Rico-PR, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de ERCILIO CAMPOS e de MARIA DE LUORDES CIRILO CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de março de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 042 TERMO 004746

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.746

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOAB MARCOS ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde

nasceu no dia 01 de maio de 1989, residente e domiciliado na Linha MA 28, Km 72, Gleba 03, Distrito Entre Rios, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.864-000, filho de GILMAR RUBENS DA ROCHA e de LUIZA QUARESMA DA ROCHA; e

·DÉBORA FREDERICO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Linha MA 28, Km 95, Lote 03, Gleba 05, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de TARCIZO FREDERICO DA SILVA e de ESTER DA SILVA BASTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de março de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 040 TERMO 004744

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.744

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOSÉ CARLOS MONTEIRO CASIMIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Brejo Santo-CE, onde nasceu no dia 09 de julho de 1981, residente e domiciliado na Rua Marivaldo Jesus de Souza, 3648, Porto Feliz II, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filho de JOSÉ ADAILTON CASIMIRO e de MARIA MARLENE MONTEIRO CASIMIRO; e

·ADRIANA GARCIA DE SALLES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSE DO CARMO SALLES e de MARIA APARECIDA GARCIA DE SALLES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de março de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 041 TERMO 004745

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.745

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JAUCILEY PAGUNG ALBERTI, de nacionalidade brasileira, de profissão estoquista, de estado civil solteiro, natural de Itaguaçu-ES, onde nasceu no dia 12 de abril de 1990, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 2390, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOANOS LUIZ ALBERTI e de NORMA PAGUNG ALBERTI; e

·YANCA COSTA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1996, residente e domiciliada na Avenida Diomero Moraes Borba, 4157, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DILAMAR SOUZA DA SILVA e de DIANA LIMA COSTA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de março de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI****EDITAL DE PROCLAMAS**

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 195 Termo: 6.794

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMANUEL ALENCAR DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, cineasta, solteiro, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Av. Brasil, 1532, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de VALTER NUNES DE BRITO e de ERMELINDA BRITO DE ALENCAR; e SIDICLEY APARECIDA LOPES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Santa Terezinha do Goiás-GO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1973, residente e domiciliada na Av. Brasil, 1532, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ANTONIO JOSÉ LOPES e de ADÉLIA ANTONIA ELIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 195v Termo: 6.795

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO APARECIDO CEREGATTI DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1986, residente e domiciliado na LH 4 Linha s/n Lote 17 Poste 157, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de OSVALDO ELIAS DOS REIS e de CLARICE CEREGATTI DOS REIS; e ARIANA FRANCO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1983, residente e domiciliada na LH 4 Linha s/n Lote 17, Poste 157, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA e de CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**ALTO ALEGRE DOS PARECIS****CARTÓRIO JESUS MACHADO**

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 084 vº TERMO 001366

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS GONÇALVES DE FARIA e ELCILENE SOARES ROVER

ELE, brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Av. São Francisco, 3971, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ALVARO ALVES DE FARIA e de ALZIRA MARIA GONÇALVES;

ELA, brasileira, Do lar, viúva, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1969, residente e domiciliada na Av. São Francisco, 3971, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ANTONIO SOARES DOS REIS e de MARIA GONÇALVES MOREIRA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de CARLOS GONÇALVES DE FARIA e a declarante adotará o nome de ELCILENE SOARES ROVER DE FARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de março de 2016.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 085 TERMO 001367

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR SANTOS DE ALMEIDA e IRENE INACIO DA SILVA

ELE, brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente nº2678, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de LIBERATO ROCHA DE ALMEIDA e de JURACI SILVA SANTOS;

ELA, brasileira, Do lar, divorciada, natural de Novo Brasil-GO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1971, residente e domiciliada na Rua; Presidente Prudente, nº2678, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSÉ INACIO TERRA e de MARIA MOREIRA DA SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de GILMAR SANTOS DE ALMEIDA e a declarante adotará o nome de IRENE INACIO DA SILVA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 16 de março de 2016.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã